



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2015 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Vistos em Inspeção.FF. 63/74: Intime-se a PARTE RÉ para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Vistos em Inspeção.F. 102: Indefiro o pedido de citação por edital, pois a carta precatória expedida para tal finalidade foi devolvida sem cumprimento, em razão de a autora ter deixado de efetuar o pagamento da indenização de transporte do Oficial de Justiça (vide ff. 92/92/97).Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:a) os comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, ambos relativos à carta precatória a ser expedida para intimação do requerido;b) demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante/MS, para CITAÇÃO e intimação do requerido MARCOS ANTONIO ELIAS, CPF/MF 045.690.218-08, nos termos do despacho de f. 59, a fim de proceder ao pagamento do montante indicado no demonstrativo de débito a ser apresentado pela CEF. Deverá a Serventia constar na deprecada os endereços indicados nas consultas anexas para ambos os requeridos.Por outro lado, deixando a CEF de cumprir integralmente as determinações supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000507-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

Vistos em Inspeção.FF. 166 e 168: Diante da consulta de dados da Receita Federal que anexo ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta dos requeridos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo o demonstrativo atualizado de débito, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, Fórum Cível:1. a CITAÇÃO da requerida VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA, RG 24.360.980-2 SSP/SP e CPF/MF 266.416.528-31, no endereço da consulta anexa, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1.a. efetue o pagamento do valor indicado no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;1.b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.2. a INTIMAÇÃO da requerida VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA acerca da:2.a. isenção das custas e honorários advocatícios, na hipótese de cumprimento do mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC;2.b. necessidade de apresentação de declaração de pobreza, bem como cópia integral da última declaração de imposto de renda, no caso de requerimento de Justiça Gratuita.Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Todavia, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de apresentar demonstrativo atualizado de débito, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos:1. POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONFIANÇA LTDA., CNPJ 05.328.478/0001-69, Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 391, Centro, Assis, SP, CEP 19806-140, fone (18) 3324-7714;2. RENATO COSME LIMA DE JESUS, RG 25.693.076-4 SSP/SP e CPF/MF 156.782.308-40, com endereço na Rua das Orquídeas, nº 348, Bloco PI - apto. 33, Parque das Acácias, Assis, SP, CEP 19813-145;3. MARCOS MARRONI DOS SANTOS, RG 35.503.511-X SSP/SP e CPF/MF 280.255.418-27, com endereço na Rua Capitão José Philomeno Marques, nº 334, Centro, Cândido Mota, SP, CEP 19880-000.Vistos em Inspeção.FF. 105: Indefiro o pedido de citação por edital, pois não consta nos autos que o requerido Renato Cosme Lima de Jesus esteja residindo em outro endereço. A carta de citação a ele remetida foi devolvida pelos Correios em razão de três ausências do destinatário (f. 87). Além disso, na consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, consta novo endereço para o requerido Marcos Marroni dos Santos.Iso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a citação e intimação dos requeridos acima qualificados, nos seguintes termos:1 - CITE(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1.a. efetue(m) o pagamento do valor indicado no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;1.b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) de que:2.a. ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC;2.b. em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá(is) apresentar declaração de pobreza e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda.Cópia(s) deste despacho/decisão, autenticada(s) por serventuário da Vara e instruída(s) com a contrafé e cópia do demonstrativo atualizado de débito, servirá(is) de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo.Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.Resultando negativa(s) a(s) citação(ões), abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Todavia, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de apresentar demonstrativo atualizado de débito, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

Vistos em Inspeção.F. 104: Diante da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta do requerido.Além disso, na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo de f. 63/verso, foram informados dois novos endereços do requerido na cidade de Três Lagoas/MS.Outrossim, verifico que a carta precatória expedida à Comarca de Tangará da Serra/MT foi devolvida antes mesmo de ter sido distribuída, por ausência de recolhimento de custas (ff. 65/66).Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:a) os comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, ambos relativos à carta precatória a ser expedida à Comarca de Tangará da Serra/MT para citação do requerido;b) demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se três cartas precatórias aos Juízos abaixo indicados, todas para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA, CPF/MF 638.548.301-06, nos termos do despacho de f. 52/52-verso, a fim de proceder ao pagamento do montante indicado no demonstrativo de débito a ser apresentado pela CEF:1) Comarca de Tangará da Serra/MT (mesmo teor da expedida à f. 56);2) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (observando os endereços indicados à f. 63/verso);3) Subseção Judiciária de Serra/ES (observando o endereço da consulta anexa).Por outro lado, deixando a CEF de cumprir integralmente as determinações supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

Vistos em Inspeção. FF. 142/162: Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados, e defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Vistos em Inspeção.F. 117: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e considerando que a requerida Helena Aparecida Babini VAggetti já foi citada (vide f. 63), fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 1102-B, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, RG 29.404.902-2 SSP/SP e CPF/MF 217.038.698-00, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial;b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC;d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração de imposto de renda.Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitorios, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

Vistos em Inspeção. FF. 138/148: Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X IZAIAS ALVES MEDEIROS X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: 1. RITA DE CÁSSIA BENVENUTO MEDEIROS, RG 30.594.556-7/SSP-SP e CPF/MF 284.683.708-27, com endereço na Rua Ernesto Nóbile, nº 300, casa 121, Monte Carlo, Assis, SP, CEP 19815-360; 2. IZAIAS ALVES MEDEIROS, RG 8.953.843/SSP-SP e CPF/MF 810.498.978-20, com endereço na Rua da Assembleia, nº 39, casa térrea, Vila Ouro Verde, Assis, SP, CEP 19816-225; 3. VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, RG 5.335.192-7/SSP-SP e CPF/MF 906.265.088-00, com endereço na Rua da Assembleia, nº 39, casa térrea, Vila Ouro Verde, Assis, SP, CEP 19816-225. I - Vistos em Inspeção. FF. 99 e 100: Diante das consultas de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta dos requeridos. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprida a determinação supra, CITEM-SE os requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetuem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito a ser apresentado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pelos motivos expostos na petição inicial; b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifiquem-se os requeridos de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, ficam os requeridos intimados da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé e cópia do demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de citação. III - Por outro lado, deixando a CEF de cumprir integralmente as determinações supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Vistos em Inspeção. F. 132: Indefiro nos termos em que requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para promover a retificação do polo passivo, adotando as providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias: a) se em curso processo de inventário dos bens deixados por ELIANA MOREIRA GAIO, substituir a requerida por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante; b) se encerrado o inventário, substituir a falecida ELIANA MOREIRA GAIO por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros; c) se não promovida a abertura de inventário, substituir a falecida ELIANA MOREIRA GAIO por todos os seus sucessores civis, qualificando-os (nome completo, RG, CPF e endereço). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000866-22.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: MARIA DE FÁTIMA SANTOS, RG 18.538.671/SSP-SP e CPF/MF 137.144.938-40, com endereço na Rua Martim Afonso, nº 650, Granja Santa Maria, em Assis/SP, e/ou na Rua Paranapanema, nº 657, Água Bonita, em Tarumã/SP Vistos em Inspeção. FF. 40/41: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a citação e intimação da requerida no endereço indicado pela autora (f. 40/41) e também no constante na consulta de dados da Receita Federal anexa ao presente, nos seguintes termos: 1 - CITE(M)-SE o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.a. efetue(m) o pagamento do valor indicado no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; 1.b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 2 - INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) de que: 2.a. ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC; 2.b. em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá(ão) apresentar declaração de pobreza e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé e cópia do demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Todavia, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de apresentar

demonstrativo atualizado de débito, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001895-73.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO TOTTI DE LARA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Réu/Executado: RODRIGO TOTTI DE LARA, RG 30.187.396 SSP/SP e CPF/MF 285.869.098-74, residente na Rua Seminário, nº 135, Jardim Amaury, Assis, SP, CEP 19816-237, ou Rua Londrina, nº 620, Jardim Paraná, Assis, SP, CEP 19807-505 Vistos em Inspeção. I - F. 57/59: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentado novo demonstrativo de débito, diante da consulta de dados da Receita Federal que anexo ao presente, na qual consta endereço diverso do informado na petição inicial e na certidão de f. 30, INTIME-SE o réu-executado nos endereços acima indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação. II - Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. No entanto, se intimado, o executado não efetuar o pagamento, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, bem como procedendo à prévia intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça. Decorrido o prazo do(a) executado(a) sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. III - Por outro lado, se resultar negativa a intimação do executado nos endereços indicados no cabeçalho e não sobrevindo endereço novo, fica, desde já, autorizada a expedição de uma nova carta precatória à Comarca de Jacupiranga, SP, para a finalidade mencionada no terceiro parágrafo supra (art. 475-J, CPC), devendo a Serventia instruir a deprecata com as cópias necessárias e as guias originais de recolhimento de custas (ff. 58/59), mantendo nestes autos cópias autenticadas das guias desentranhadas. IV - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s)/Executado(s) - RODRIGO TOTTI DE LARA. Int. e cumpra-se.

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Vistos em Inspeção. FF. 61/62: Cientifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF do óbito do requerido e intime-a para promover a retificação do polo passivo, adotando as providências abaixo: a) se em curso o inventário dos bens deixados por BRIVALDO BERTI, substituir o requerido por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante; b) se encerrado o inventário, substituir o falecido BRIVALDO BERTI por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros (nome completo, RG, CPF e endereço). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FARIA

Vistos em Inspeção. F. 41: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo novo demonstrativo de débito, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACEN JUD em nome do(a/s) devedor(a/es/s)-executado(a/s), LUIZ CARLOS FARIA, CPF/MF 158.783.348-44, e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante,

proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, bem como procedendo à prévia intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça. Decorrido o prazo do(a) executado(a) sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Ré(u/s)/Executado(a/s): LUIZ CARLOS FARIA. Int. e cumpra-se.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES

Vistos em Inspeção.F. 45: Defiro a Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, ficando, desde já, advertida que, na hipótese de pretender a citação da requerida, deverá: a) informar o endereço atualizado da requerida, pois negativas as citações no endereço indicado na petição inicial, Rua Dr. Souza Costa, nº 152, Vila Glória, Assis, SP (ff. 20/21), e nos endereços resultantes das pesquisas efetivadas por este Juízo às ff. 22/24, quais sejam, Rua Benjamin Constant, nº 20, ap. 01, Centro, Assis, SP (ff. 37/37-verso), e Rua Guilherme Scheffler Netto, nº 299, Jardim Vista Alegre, Marília, SP (ff. 28/35); b) apresentar demonstrativo atualizado de débito. Silente, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

Vistos em Inspeção.F. 59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover a retificação do polo passivo, adotando as providências abaixo: a) apresentar certidão de óbito do requerido JOSÉ LOPES NOGUEIRA; b) se em curso o processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ LOPES NOGUEIRA, substituir o requerido por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante; c) se encerrado o inventário, substituir o falecido JOSÉ LOPES NOGUEIRA por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros (nome completo, RG, CPF e endereço). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000956-7) - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Vistos em Inspeção.FF. 163/164: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Int. e cumpra-se.

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.FF. 231/235: Acolho parcialmente a manifestação dos habilitantes para reconhecer a regularidade da representação processual. No tocante à habilitação dos filhos ANTONIO DE SOUZA PORTO e OSVALDO DE SOUZA PORTO, a mera alegação de que os aludidos sucessores se encontram em local incerto e

não sabido não suprem a determinação contida no item b do despacho de f. 229. Isso posto, reitere-se a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa de seus advogados, para comprovarem a realização de diligências destinadas à localização dos sucessores ANTONIO DE SOUZA PORTO e OSVALDO DE SOUZA PORTO, no prazo de 30 (trinta) dias. Se positivas as diligências, no mesmo prazo supra assinalado deverá ser: a) promovida a habilitação dos supracitados herdeiros e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, de seus respectivos cônjuges; b) apresentada nova declaração de únicos sucessores firmada por todos os herdeiros da autora falecida. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. FF. 283/284: Indefiro a expedição de ofícios tal como requerida pelo advogado da parte autora, pois compete à parte fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para o advogado da PARTE AUTORA cumprir as determinações de ff. 260/261, ressaltando que, na hipótese de inexistência de dependentes previdenciários da autora falecida e habilitação de seus sucessores civis, o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens também deverá ser habilitado. Sobrevindo requerimento de habilitação de dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Inspeção. I - FF. 177/182: Diante do óbito do autor, nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito até a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis do falecido. Intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, para apresentar cópia da certidão de casamento do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. II - Se juntada a certidão de casamento e dela não se verificar nenhum fato impeditivo e, ainda, se intimado a manifestar-se, o INSS não ofertar nenhum óbice, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, José Pedro dos Santos Neto, por sua viúva, ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: - Autora/Exequente: ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59; - Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; d) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Com o retorno do SEDI, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução, em apenso, nº 0001244-36.2014.403.6116. III - Por outro lado, se verificado algum impedimento na certidão de casamento ou se o INSS ofertar algum óbice ao incidente de habilitação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. IV - Por fim, deixando a habilitante de apresentar a cópia da certidão de casamento do autor falecido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I - FF. 240/242: Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido ao Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se já efetuou o levantamento dos créditos trabalhistas oriundos do processo nº 2.856/1993 da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo; b) em caso positivo, apresentar os comprovantes de levantamento dos aludidos créditos e da respectiva retenção do imposto de renda. II - Sobrevindo os comprovantes de levantamento e retenção do imposto de renda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) conferência do imposto de renda retido, em conformidade com o julgado, e elaboração de cálculo do valor indevidamente retido, se o caso; b)

conferência dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pelas partes (ff. 217/224 e ff.226/230), elaborando, se o caso, novos cálculos de acordo com o julgado.III - Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela executada, oportunidade em que será determinada, se o caso, a expedição de ofício à Unidade Regional de Assis da Receita Federal do Brasil para comprovação da obrigação de fazer.V - Por outro lado, se pendente de levantamento os créditos trabalhistas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item II, alínea b.Com o retorno da Contadoria, prossiga-se nos termos dos itens III e IV.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente: NARCISO CARLOS VIVOT, Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional).Int. e cumpra-se.

0000878-65.2012.403.6116 - AILTON APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos em Inspeção.I - FF. 88/89, 90/96, 97/100 e 101/103: Tendo restado infrutífera a citação da requerida Tupã-Fer Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.II - Se a parte autora fornecer endereço diverso dos constantes nos autos, CITE-SE a requerida supracitada, conforme determinado no despacho de f. 72, deprecando-se os atos necessários.Restando positiva a citação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 67/67-verso.III - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001253-66.2012.403.6116 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREA GONCALVES X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO PARTE AUTORA: Vanda Lúcia Abreu Gonçalves e Outros (representantes do falecido SEBASTIÃO CORRÊA GONÇALVES, RG 13.480.375/SSP-SP e CPF/MF 320.009.958-53) PARTE RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Vistos em Inspeção.FF. 93/94 e 95/111: Acolho as manifestações e documentos para reconhecer integralmente cumpridas as determinações de f. 91. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o Espólio de Sebastião Corrêa Gonçalves pelos sucessores abaixo elencados:1. VANDA LUCIA ABREU GONÇALVES, CPF/MF 015.094.758-50, viúva-meeira;2. MARIA JOSE GONÇALVES PEREIRA, CPF/MF 096.296.788-29, filha;3. VALERIA APARECIDA GONÇALVES, CPF/MF 270.729.968-50, filha;4. PLINIO APARECIDO GONÇALVES, CPF/MF 015.731.598-32, filho;5.1. EUSEBIO DE ABREU GONÇALVES, CPF/MF 038.291.668-93, filho;5.2. JUCELIA MARIA BALDO GONÇALVES, CPF/MF 218.658.348-82, cônjuge casada sob o regime da comunhão universal de bens.Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 285 do CPC.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Todavia, se a Caixa Econômica Federal - CEF não arguir preliminares nem juntar documentos, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 86/108 e 109: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos ao período de 06/08/1982 a 01/04/1984, em nome do falecido Manilo Rodrigues, CPF/MF 266.693.408-00, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão. Se nada requerido pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os

tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Exequente - ZILDA BIAZINI RODRIGUES, CPF/MF 158.781.898-10, e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001302-10.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 102/119 e 120: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos ao período de 06/08/1982 a 03/03/1987, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão. Se nada requerido pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - JOÃO DOS REIS JUNQUEIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 72/75-verso e 77: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos aos períodos de 06/08/1982 a 30/11/1988, de 02/03/1989 a 01/04/1990 e de 03/05/1990 a 06/01/1992, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão. Se nada requerido pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - WALDOMIRO AGUILERA COMINO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 132/136 e 137: Impertinente a manifestação da CEF neste momento processual, pois já operado o trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 122/126.Issso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos aos períodos de 06/08/1982 a 30/11/1988 e de 02/01/1991 a 19/08/2003, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão. Se nada requerido pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente - MAURICIO BARBOSA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0002098-98.2012.403.6116 - JOAO SILVERIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.F. 176: Reitere-se a intimação do advogado da PARTE AUTORA para cumprir as determinações contidas no despacho de f. 174, no prazo de 10 (dez) dias.Acrescento, outrossim, que, na hipótese de sucessão civil, deverão os eventuais habilitantes, além da procuração e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), apresentarem cópia autenticada de suas certidões de nascimento ou casamento, bem como promoverem a habilitação dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens.Regularmente promovido o incidente de habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público

Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Ainda, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. F. 217: No segundo parágrafo do despacho, itens 1 e 1.1, onde se lê: autos/ação nº 0012665-79.2007.403.6116, leia-se: autos/ação nº 0012665-79.2007.403.6112, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente de Prudente/SP, conforme extrato anexo. F. 221: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de f. 217, sob pena de extinção. Se cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001214-98.2014.403.6116 - EDMUR RODRIGUES AMARO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. FF. 241/244: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de f. 236/236-verso. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Vistos em Inspeção. I - Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. II - Diante do óbito do embargado noticiado nos autos principais, Ação Ordinária nº 0000214-44.2006.403.6116, nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o andamento do presente feito até a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis do falecido. Intime-se a advogada da PARTE RÉ para promover o incidente de habilitação também neste feito, trazendo todos os documentos apresentados na ação principal (ff. 177/182), além de cópia da certidão de casamento do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. III - Sobrevindo pedido de habilitação nos mesmos moldes do formulado na ação principal, instruído, inclusive, com cópia da certidão de casamento do embargado e dela não se verificar nenhum fato impeditivo; e, ainda, se intimado a manifestar-se, o INSS não ofertar nenhum óbice, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo o de cujus, José Pedro dos Santos Neto, por sua viúva, ISAURA MACHADO DOS SANTOS, CPF/MF 375.414.728-59. IV - Com o retorno do SEDI, vista ao(à) embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Ainda, sobrevivendo discordância do embargado, remetam-se os autos à Contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. V - Por outro, deixando a PARTE EMBARGADA de promover a habilitação do falecido em conformidade com o item II supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000796-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000796-9) - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES) (SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. I - Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na exibição dos extratos da conta poupança nº 0284.013.74244-6, de titularidade de DENISE DE HOLANDA RODRIGUES, CPF/MF 403.263.328-20, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original dos extratos exibidos, deverá: a) apresentar as respectivas cópias autenticadas, cuja declaração de autenticidade poderá ser

firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar os extratos originais, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. II - Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente promovida a execução dos honorários sucumbenciais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sobrevindo comprovante de depósito judicial da verba de sucumbência, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada outorgada na procuração de f. 07. III - Se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e a quitação do alvará de levantamento e, ainda, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. IV - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES, CPF/MF 403.263.328-20, representada por DILMA DE HOLANDA ROCHA, CPF/MF 289.318.758-78, e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO (SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WEDSON ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. F. 166: Diante do depósito dos honorários advocatícios de sucumbência à f. 156, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF: a) manifeste-se acerca da destinação dos aludidos honorários, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos; b) na hipótese de concordância com os honorários depositados à f. 156, apresente o comprovante de levantamento dos aludidos honorários, o qual, desde já, autorizo exclusivamente em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará; c) diga se teve satisfeita a pretensão executória, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita com o valores depositados à f. 156. Sobrevindo comprovante de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 156, nos termos em que autorizado na alínea b supra, e manifestando-se a ré-exequente pela satisfação da pretensão executória, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA FERNANDES

Vistos em Inspeção. FF. 181/182: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se em conformidade com o segundo parágrafo e seguintes da decisão de f. 181/181-verso. Caso contrário, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. F. 178: À advogada dativa nomeada às f. 142, Dra. Heloisa Cristina Moreira, OAB/SP 308.507, arbitro honorários no mínimo da tabela vigente, pois, neste caso, sua atuação restringiu-se às manifestações de ff. 151/153 e 161/162. Requisite-se o pagamento. FF. 180/185: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que eventual discordância com os cálculos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com cálculos próprios. Sobrevindo manifestação pela concordância ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DA SILVA

Vistos em Inspeção.F. 56: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar o endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar sua intimação nos termos do artigo 475-J do CPC e o prosseguimento do feito nos termos da despacho de f. 41/41-verso;b) apresentar demonstrativo atualizado do débito.Esclareço que restou negativa a intimação do requerido para pagar o débito exequendo, no endereço por ele informado, qual seja, Rua Sabino dos Santos Nunez, nº 95, Parque Santa Cruz, Cândido Mota, SP (vide ff. 20, 24/26, 41/41-verso e 50/50-verso).Acrescento, ainda, que, em consulta ao banco de dados da Receita Federal (extrato anexo), o endereço do requerido permanece o mesmo informado na petição inicial, Rua Domingos de Souza Reis, nº 453, Jardim Alvorada, Cândido Mota, SP, no qual também restou negativa a intimação de f. 53/53-verso.Cumprindo a CEF as determinações contidas nos itens a e b supra, prossiga-se nos termos do despacho de f. 41/41-verso.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado à exequente, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada à f. 24, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE FERRER FRANCISQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.I - FF. 84 e 87: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do autor JOSÉ FERRER FRANCISQUINI, PIS nº 103.807.563-20, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando os respectivos extratos ou comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que eventual discordância com os cálculos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com cálculos próprios.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. III - Por outro lado, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de cumprir a determinação contida no item I supra ou, se cumprida a determinação, sobrevier discordância da parte autora ou, ainda, apresentado pedido de levantamento de valores eventualmente depositados nos autos, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.FF. 113/115: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o julgado, nos termos do despacho de f. 111/112.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e inexistindo eventuais valores depositados em conta judicial pendentes de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

0001516-98.2012.403.6116 - BENEDICTO RUBENS SANCHEZ(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 92/114 e 119: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos ao período de 06/09/1982 a 01/04/1984, no prazo de 10 (dez) dias.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão. Se nada requerido pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001835-66.2012.403.6116 - ASNOBRE MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASNOBRE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.I - FF. 84/86: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do autor ASNOBRE MATOS, PIS nº 103.807.559-95, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando os respectivos extratos ou comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que

eventual discordância com os cálculos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com cálculos próprios. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. III - Por outro lado, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de cumprir a determinação contida no item I supra ou, se cumprida a determinação, sobrevier discordância da parte autora ou, ainda, apresentado pedido de levantamento de valores eventualmente depositados nos autos, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos em Inspeção.F. 113: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as rés para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção.FF. 387/388, 390/397: Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, deverá o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA adotar as providências abaixo elencadas no mesmo prazo supra assinalado. I. Se em curso inventário dos bens deixados por AFFONSINA DE LIMA CUNHA, substituir o(a) falecida por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante. II. Se encerrado o inventário, substituir o(a) autor(a) falecido(a) por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros (nome completo, RG, CPF e endereço). III. Por outro lado, se não aberto inventário, promover a habilitação de TODOS os sucessores civis de AFFONSINA DE LIMA CUNHA, inclusive dos filhos MARIA LUCIA e LUIS FERNANDO, mencionados na certidão de óbito de f. 388. Os sucessores eventualmente casados sob o regime da comunhão universal de bens, deverão também habilitar os respectivos cônjuges. Ressalto, outrossim, a necessidade dos habilitantes apresentarem: a) procuração ad judicium; b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); c) cópia da certidão de nascimento e/ou casamento; d) se não promovida a abertura de inventário, declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO - INCAPAZ X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção.FF. 269/274: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto e ante a informação contida na certidão de óbito de f. 274, intime-se a advogada da PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia da certidão de casamento de ELISANGELA CARVALHO GRADISCKI NEVES;b) requerimento de habilitação do cônjuge GUSTAVO GRADISCKI NEVES, respectiva procuração ad judicium e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);c) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de ELISANGELA CARVALHO GRADISCKI NEVES fornecida pelo INSS;d) comprovante da qualidade de dependente previdenciária de ARIDE DA FONSECA CARVALHO, atentando-se que, na hipótese de reconhecimento judicial, deverá ser apresentada cópia da decisão definitiva e respectivo trânsito em julgado;e) procuração ad judicium firmada por ARIDE FONSECA CARVALHO em nome próprio e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);f) se comprovada a existência outros dependentes previdenciários, apresentar os respectivos requerimentos de habilitação instruídos com procuração ad judicium e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 260/267 e 269: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Luís Antonio Sanches, por sua viúva, IVETE DOS SANTOS SANCHES. Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de

10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - SÉRGIO VALENTIM DAMASCENA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - FF. 59/92 e 105/106: Em que pesem os esclarecimentos e documentos apresentados, a ré-executada não logrou demonstrar o cumprimento do julgado em relação a TODO o período contemplado na sentença de ff. 54/57-verso. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos comprovantes relativos aos períodos de 26/01/1982 a 02/01/1983, no prazo de 10 (dez) dias. II - Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dizer se teve satisfeita a pretensão executória; b) manifestar-se acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 93/94. III - Se nada requerido pelo(a) exequente ou sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (f. 93/94), em favor do Dr. Leandro Henrique Nero, OAB/SP 194.802. Juntado o comprovante de quitação do referido alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. IV - Sem prejuízo, ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - NELSON DE PAULA MACHADO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 90: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de f. 89, corrigindo, se o caso, o valor atribuído à causa sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. FF. 152/158: Requer, a mãe do autor falecido, sua habilitação na condição de única sucessora civil do de cujus. Alega que, apesar de ter constado na certidão de óbito de f. 158 que o autor deixou uma filha de nome Simone Leão (f. 158), não há prova da paternidade, a qual era presumida pelo falecido. Aduz, ainda, que o paradeiro de Simone Leão é desconhecido. Isso posto e não obstante a concordância do Ministério Público Federal com o pedido de habilitação da genitora (f. 162), intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar prejudicado o juízo de admissibilidade da apelação interposta às ff. 167/170: a) comprovar a realização de diligências tendentes à localização de SIMONE LEÃO; b) se as diligências resultarem positivas, apresentar cópia dos documentos pessoais de SIMONE LEÃO (RG e CPF) e, ainda, se nos referidos documentos, Jurandir Leão figurar como pai, promover a habilitação de SIMONE LEÃO; c) por outro lado,

sobrevindo comprovantes de diligências negativas, apresentar declaração firmada de próprio punho pela genitora MARIA DA SILVA LEÃO, confirmando ou negando a informação trazida no segundo parágrafo da petição de f. 152, bem como, a sua condição de única sucessora civil de Jurandir Leão. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 260/263: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se foi-lhe nomeado(a) curador(a) no processo de interdição nº 0000166-57.2015.8.26.0341, devendo, em caso positivo, apresentar cópia do respectivo termo de nomeação e procuração ad judicium outorgada pelo(a) representante nomeado(a); b) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição supracitado. II - Se devidamente regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), representado pelo(a) curador(a) indicado(a) no termo de curatela apresentado. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES (SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 122/123: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA apresentar os documentos indicados na decisão de f. 118, sob pena de preclusão. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre eles. Com o retorno dos autos da autarquia previdenciária ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002079-58.2013.403.6116 - DANIELLE CRISTINA MARRONI (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - DANIELLE CRISTINA MARRONI e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. FF. 96, 97/102 e extratos anexos: Considerando que, até a presente data, não consta deferimento de efeito suspensivo nem de acolhimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover o cumprimento do julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Vistos em Inspeção. F. 183: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca da destinação dos valores depositados às ff. 153, 160, 161 e 163, no prazo de 30 (trinta) dias. Pretendendo a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento dos aludidos valores, fica, desde já, autorizada a destinação aos seus cofres para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação, independentemente de

alvará de levantamento, devendo a exequente, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior:a) comprovar o levantamento dos valores depositados às ff. 153, 160, 161 e 163, bem como os respectivos abatimentos do saldo devedor;b) o demonstrativo atualizado do débito remanescente.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de f. 183.Int. e cumpra-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 116: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo final de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprir as determinações contidas no terceiro parágrafo do despacho de f. 100, itens a e b.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos fundiários de todo o período contemplado no julgado, a fim de comprovar a taxa de juros aplicada.Int. e cumpra-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO X SONIA DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO RIBEIRO

I - F. 208/211 e 213: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, ora EXECUTADA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar os honorários advocatícios de sucumbência (R\$2.117,55 em julho de 2014), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e acrescidos da multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do CPC, sob pena de responsabilidade pessoal da inventariante.II - Se descumprida a determinação supra, no mesmo prazo assinalado, deverá a PARTE AUTORA, ora EXECUTADA, regularizar a representação processual, substituindo o Espólio de HÉLIO RIBEIRO por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros (nome completo, RG, CPF e endereço). Os sucessores que, à data do óbito de HÉLIO RIBEIRO, eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, deverão incluir no polo ativo também os respectivos cônjuges.Ressalto, outrossim, a necessidade dos sucessores e, se o caso, respectivos cônjuges, apresentarem:a) procuração ad judicium;b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);c) cópia da certidão de nascimento e/ou casamento.III - Por outro lado, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca dos valores depositados e, pretendendo a conversão em renda, informar os dados necessários para tanto.Havendo requerimento expresso para conversão em renda, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o referido ofício com cópia do depósito, da manifestação do(a) exequente e deste despacho.Apresentado o comprovante bancário da conversão em renda, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Sobrevindo manifestação pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado a União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.IV - Todavia, se a PARTE AUTORA, ora EXECUTADA, não cumprir as determinações contidas nos itens I e II supra, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000297-45.2015.403.6116 - DURVAL BULHOES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MT003295B - LEA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X DURVAL BULHOES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ATAÍDE BULHOES DOS SANTOS(MT003295B - LEA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI)

Ciência às partes da redistribuição do presente Cumprimento de Sentença oriundo da Terceira Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.Intime-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) Regional Federal da Terceira Região, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Advocacia Geral da União - AGU para, querendo, requerer o que de direito.Com o retorno dos autos da União Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, ativo e passivo, anotando-se:Autor / Executado: ESPÓLIO DE DURVAL BULHÕES DE OLIVEIRA, representado pelo inventariante ATAÍDE BULHÕES DOS SANTOS, CPF/MF 192.152.238-00;Rés / Exequentes: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7734

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-52.2014.403.6116) M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000519-13.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-55.2014.403.6116) RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por Raquel Eliane Ferreira Locatti em face da execução de título judicial que lhe é movida nos autos da ação de execução nº 0000609-55.2014.403.6116. Aduz que a cobrança relativa aos juros e encargos é abusiva. À inicial juntou os documentos de fls. 22/69. Certificada a intempestividade dos embargos à fl. 70. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Consoante o disposto no artigo 738 caput, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos conta-se da data da juntada aos autos do mandado de citação. Vê-se da certidão de fl. 70, que a embargante foi efetivamente citada nos autos da execução de título extrajudicial no dia 24/10/2014 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos teve início em 27/10/2014 (segunda-feira) e seu termo final foi o dia 10/11/2014. Ocorre que os embargos somente foram opostos em 04/05/2015, conforme protocolo de fl. 02, intempestivamente, portanto. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000609-55.2014.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 272/273: Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC. Portanto, aguarde-se manifestação da exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Publique-se.

0000970-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-68.2011.403.6116) MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5. Deverá a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Havendo recolhimento, RECEBO a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000589-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-90.2015.403.6116) MUNICIPIO DE MARACAI(SP264894 - EDERSON BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença contra a fazenda pública, com a consequente suspensão da execução. Apensem-se os autos. Após, intime-se a embargada para, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000021-6) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X SEMENTES PAIVA LTDA X SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA X IVONE GARGEL DE PAIVA X ESPOLIO - JOSE LINO DE PAIVA FILHO X EUDOXIA LOURDES DE PAIVA X BENEDITO ACACIO DE PAIVA X MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA X JOAO TARCIO DE PAIVA(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)
Dê-se ciência às partes da designação de hastas públicas nos autos da carta precatória Cível n. 0000112-96.2011.8.26.0417, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a saber: 1º LEILÃO: 01/09/2015, às 13:30 horas; 2º LEILÃO: 14/09/2015, às 13:30 horas.Int.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito judicial de f. 129 e petição e documentos de fls. 130/139, informando se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001133-57.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição de fls. 302/311.Prazo de 15 (quinze) dias.

0000015-12.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição de fls. 604/614.Prazo de 15 (quinze) dias.

0000313-04.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição de fls. 487/496.Prazo de 15 (quinze) dias.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

Vistos,Para apreciação do pleito da f. 121, apresente, a exequente (CEF), o demonstrativo atualizado do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUSINHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)
Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de ff. 100/113, no prazo de 15 (quinze). Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Atibaia/SP. Após, expeça-se a competente Carta Precatória para citação do executado, no endereço indicado. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001488-96.2013.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição de fls. 243/253. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X REGIA MAIRE TOMAZELI FERREIRA X JAIRO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Considerando que o agravo de instrumento ainda pende de julgamento perante o E. TRF3, prudente que se aguarde o trânsito em julgado para que ocorra o levantamento dos bens pretendidos, sob pena de acarretar risco de dano de difícil ou incerta reparação. Portanto, indefiro, por ora, o requerido pelos executados às ff. 466/472. Obtenha, a serventia, informações sobre o agravo de instrumento através do sistema de acompanhamento processual, a cada 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0000831-48.1999.403.6116 (1999.61.16.000831-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X GARRA IND/ E COM/ DE CORRENTES LTDA X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO X OSVALDO GARCIA MARTINS(SP110595 - MAURI BUZINARO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Garra Indústria e Comércio de Corrente- LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal, sendo que pelo despacho de fl. 31, datado em 10/02/2006, determinou-se o arquivamento dos autos, que foram sobrestados em 28/03/2006 (fl. 92). Em 18/05/2015 os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 18/05/2015, na qual requereu a decretação da prescrição intercorrente e a consequente extinção do débito tributário (fls. 95/99). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo

prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 31, caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (28/03/2006) e a data do desarquivamento (18/05/2015- fl. 92 e verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários e custas processuais Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo requerido (120 dias). Sobreste-se, pois, os autos em arquivo até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos. Depura-se dos autos que a arrematação dos imóveis objetos das matrículas ns. 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 ocorreu em 09/04/2013, com o decurso in albis do prazo para interposição de embargos à arrematação (f. 638). Em consequência, foi expedida carta de arrematação em 17/09/2013 - fls. 640/641. Às fls. 681/682 foi proferida decisão por meio de que este Juízo Federal determinou o cancelamento das hipotecas que gravam os imóveis arrematados, bem como o levantamento da indisponibilidade, do arresto, do sequestro e dos arrolamentos decorrentes de executivos fiscais e administrativos ou de reclamatórias trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial que recaíssem sobre os referidos bens. Citada decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/01/2014 - f. 682. Em complementação, o cancelamento das penhoras incidentes sobre os mesmos bens foi determinada pela decisão de f. 686, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/02/2014. Por conseguinte, procedeu-se à expedição de ofício ao Cartório de Imóveis e demais órgãos para cumprimento das determinações (ff. 687/691). Os autos saíram para vista da União (Fazenda Nacional) em 14/02/2015. Retornam

em 21/03/2014 sem que nada tivesse sido requerido (f. 693).No entanto, pela primeira vez veio nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis de f. 717/718, razão pela qual foi determinada a expedição de novo mandado endereçado ao CRI de Assis, para constar expressamente o cancelamento das hipotecas averbadas sob AV.01, letras a e b, das matrículas dos imóveis acima referidos.Pela segunda vez veio nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis, apontando a necessidade de se constar do mandado a data do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do inciso I, do artigo 250, c/c artigo 259, da Lei n.º 6.015/1973.Pois bem. Da informação e dos documentos de ff. 731/735, verifica-se que o novo óbice registrário pauta-se na necessidade de que se conste do mandado a data do trânsito em julgado, que nesta espécie processual executiva só pode querer dizer o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão judicial que determinou o levantamento das penhoras e hipotecas existentes sobre os imóveis. Note-se que tal exigência poderia desde pronto ter sido apresentada já na primeira nota, evitando-se a fragmentação de medidas necessárias ao cumprimento da ordem emanada deste Juízo Federal, a qual até este momento resta não cumprida.Assim sendo, e considerando o todo processado, certifique, a laboriosa Secretaria, o decurso do prazo para interposição de recurso em face das decisões de fls. 681/682 e 686. Após, pela terceira vez, expeça-se novo mandado de cancelamento das penhoras que recaem sob o R. 07 e hipotecas averbadas sob a AV.01, letras a e b, das matrículas dos imóveis acima referidos constando referida informação.Iso feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, para que indique onde o bem penhorado se encontra para fins de reavaliação e constatação.No mesmo prazo, esclareça o pedido contido no item b da petição de fls. 224/225.Int.

0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos da Portaria 12/08, fica o interessado (arrematante) Construir Empreendimentos Imobiliários Ltda), intimado, através de seu procurador constituído, a retirar em secretaria o mandado de levantamento da penhora averbada na matrícula nº 8.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

0001496-44.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Vistos.Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo de placas FFO-6357 (Termo de Substituição de Bem à Penhora de f. 272), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição (veículo de placas FGN-4760).Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda à restrição do veículo nomeado à penhora e o levantamento da constrição daquele substituído, através do sistema Renajud. Isto feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho de f. 324.Int. e cumpra-se.

0001804-80.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos.Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo de placas FFO-6357 (Termo de Substituição de Bem à Penhora de f. 272), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição (veículo de placas FGN-4760).Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda à restrição do veículo nomeado à

penhora e o levantamento da constrição daquele substituído, através do sistema Renajud. Isto feito, cumpra-se o despacho de f. 105. Int. e cumpra-se.

0000584-13.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA DONIZETE CRUZ

Vistos. Diante da inércia da exequente, conforme certidão retro, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000952-22.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Vistos.FF. 155/161: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, conforme sobredito, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud restou infrutífero. Por sua vez, o oficial de justiça também não os encontrou bens de propriedade do executado passíveis de penhora, nem mesmo o veículo indicado na consulta do Renajud. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada. Considerando-se o elevado valor do débito, e atento a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa, fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o referido faturamento mensal bruto. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Wilson Aparecido Marques, CPF nº 078.990.528-07. Resta sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o 15º dia do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.Fls. 100-103: Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Valdecir de Oliveira Rocha, CPF nº 066.363.408-35, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da

parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000467-51.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA SANTA MARTA LTDA

Da análise do autos, especialmente dos documentos de ff. 120/122, verifica-se que já houve a devolução do saldo total das contas indicadas nas guias de fls. 85/87. Portanto, nada há a apreciar em relação ao pedido do executado formulado às fls. 124/125. Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação acerca da situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o parcelamento, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000869-35.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R C NASCIMENTO LIBERTO - EPP(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA)

A sentença proferida neste feito já se encontra transitada em julgado, o que acarreta, por si só, a exclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. Caso persista a manutenção (fato que não veio comprovado nos autos), o próprio contribuinte poderá protocolar o pedido de extinção do CADIN no órgão competente. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001204-54.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDIR CARON(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 08). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-07.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000189-21.2012.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001514-31.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001627-82.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000070-26.2013.403.6116 - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela PARTE AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000444-42.2013.403.6116 - AMARILDO DE ALMEIDA(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso adesivo interposto pela PARTE AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001550-39.2013.403.6116 - VERA LUCIA PAULO DA SILVA PRADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001564-23.2013.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

FF. 63/66: Insurge-se a parte autora contra a sentença prolatada às ff. 59/61, exclusivamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Isso posto, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ressalto, outrossim, que os efeitos executórios decorrentes da adesão noticiada pela CEF, às ff. 67/68, serão apreciados no momento oportuno. Int. e cumpra-se.

0001730-55.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001794-65.2013.403.6116 - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001856-08.2013.403.6116 - JACIRA ALVES BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002100-34.2013.403.6116 - MARCELO RODRIGUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002362-81.2013.403.6116 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002378-35.2013.403.6116 - KATIA CILENE APARECIDA ROSA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001238-29.2014.403.6116 - TERESA DEL CARMEM OGALDE MUNOZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE BORGES DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP338084 - ALINE DANIELE RIBEIRO DA MOTA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001304-43.2013.403.6116 - ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI X ELISANGELA DOS SANTOS(SPI94182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de

discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000790-90.2013.403.6116 - ELIZEU MARCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras

formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001018-65.2013.403.6116 - NIVALDO ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do

julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001485-44.2013.403.6116 - GENESIO FORTUNATO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001727-03.2013.403.6116 - MARINETE DE ANDRADE HEIRAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 137/138 e 139: Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 106/119, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000893-34.2012.403.6116 - JOSE APARECIDA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia das folhas 09, 67/68-verso, 78/78-verso, 99/107 e 110, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001065-73.2012.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001697-02.2012.403.6116 - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X

NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 874/877: As questões suscitadas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e com ele serão oportunamente dirimidas, conforme já mencionado na decisão de ff. 757/758, contra a qual a CEF não se insurgiu. FF. 878/895: Ao contrário do alegado pela Companhia Excelsior de Seguros, a decisão de ff. 757/758 não fixou honorários periciais, mas determinou a intimação do perito para apresentação de proposta de honorários. Da referida decisão, a corrê noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0031808-13.2014.4.03.0000 (ff. 796/824 e consulta anexa). O despacho de f. 825 manteve a decisão agravada. Em cumprimento a decisão guerreada de ff. 757/758, foram adotadas as seguintes providências: a) intimado, o perito engenheiro apresentou sua proposta de honorários; b) a Secretaria remeteu informação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 25/05/2015, intimando as corrés a efetuarem o depósito dos honorários periciais no valor apresentado pelo perito. Assim sendo, diante da ausência de decisão fixando honorários periciais, não há que se falar no juízo de retratação pretendido (vide ff. 878/879). No entanto, diante do detalhamento da proposta apresentada pelo experto (ff. 864/871) e de o fato da perícia envolver a vistoria em 06 (seis) unidades habitacionais, entendendo razoável o valor estimado de R\$15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais). Isso posto, reitere-se a intimação das corrés, Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o depósito dos honorários periciais, rateando-se o valor proposto em partes iguais. Sobrevindo os comprovantes de depósito, prossiga-se em conformidade com a decisão de ff. 757/758, parte final. Int. e cumpra-se.

0001662-08.2013.403.6116 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002138-46.2013.403.6116 - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002172-21.2013.403.6116 - MARIA ILZA MENEZES SACCON(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000435-12.2015.403.6116 - APARECIDA MARIA MAURO X SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS X EDNA MARIANA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA X JESUS ALVES BARRIONUEVO X ALICE MARIANO DA SILVA X MARIA TEREZA COELHO X ELIZETH DE FATIMA FOGACA X JOSE VICENTE PERES DOS SANTOS X DIVA ELENA DE OLIVEIRA FLORENCIO X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA ANGELO DOS SANTOS X EVA BRAZ PAIAO REGINATO X GERMINO BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X RENATO PATURI X MARIA INES LEOPOLDINA X JOSE ANTONIO MESSIAS X BENEDITA JACIRA ROSA(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação ordinária, originalmente proposta por APARECIDA MARIA MAURO, SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS, EDNA MARIANA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA, JESUS ALVES BARRIONUEVO, ALICE MARIANO DA SILVA, MARIA TERESA COELHO, ELIZETH DE FÁTIMA

FOGAÇA, JOSÉ VICENTE PERES DOS SANTOS, DIVA ELENA DE OLIVEIRA FLORENCIO, DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS, JOSEFA ANGELO DOS SANTOS, EVA BRAZ PAIÃO REGINATO, GERMINO BATISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, RENATO PATURI, MARIA INES LEOPOLDINA, JOSÉ ANTONIO MESSIAS e BENEDITA JACIRA ROSA, qualificados na inicial, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por declínio de competência (fls. 523/524). Os autores ajuizaram a presente ação em face da FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirmam que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. A r. decisão de fls. 261/263 limitou o número de autores a cinco. Manteve no polo ativo apenas APARECIDA MARIA MAURO, SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS, EDNA MARIANA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA e JESUS ALVES BARRIONUEVO. A decisão foi cumprida à fl. 264. Embora casados, os respectivos cônjuges não figuraram no polo ativo desta demanda. A ré Federal de Seguros S/A. foi citada e apresentou contestação às fls. 270/347. Os autores apresentaram réplica às fls. 359/388. Instadas a especificarem provas, a ré protestou pela produção e prova documental (fl. 409), enquanto que os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 434). A CEF peticionou às fls. 470/472, manifestando interesse jurídico e econômico na lide, nos termos da Lei nº 13.000/2014, bem assim diante da presença de apólice pública (ramo 66). Requereu a sua citação. A decisão de fls. 523/524, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Os autores opuseram embargos de declaração, mas estes foram rejeitados (fls. 627/628). A ré Federal de Seguros S/A peticionou às fls. 632/660, requerendo a regularização de sua representação processual, bem como informando encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial decretado pela SUSEP. Requer a sua substituição processual pela CEF, a extinção do processo cujas apólices sejam desvinculadas da apólice pública e, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, a suspensão do processo com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.190/2001, que determina que se aplique a Lei nº 6.024/1974 às sociedades seguradoras, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante do teor da decisão de fls. 261/263, que limitou o número de autores, os autos devem prosseguir tão somente em relação a APARECIDA MARIA MAURO, SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS, EDNA MARIANA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA e JESUS ALVES BARRIONUEVO. No mais, considerando que a CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, peticionou às fls. 470/472, manifestando interesse jurídico e econômico na lide, nos termos da Lei nº 13.000/2014, bem assim diante da presença de apólice pública (ramo 66), esta deve ser incluída no polo passivo. As questões da legitimidade ou não da Federal de Seguros S/A e da suspensão ou não do feito, serão analisadas oportunamente, por ocasião do saneamento. No mais, para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial de maneira individualizada, em relação ao imóvel de cada um dos autores. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (artigo 282, do CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica individualmente os fatos que dariam causa aos alegados vícios de construção. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja, apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Isso posto, determino: i) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a exclusão dos autores ALICE MARIANO DA SILVA, MARIA TERESA COELHO, ELIZETH DE FÁTIMA FOGAÇA, JOSÉ VICENTE PERES DOS SANTOS, DIVA ELENA DE OLIVEIRA FLORENCIO, DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS, JOSEFA ANGELO DOS SANTOS, EVA BRAZ PAIÃO REGINATO, GERMINO BATISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, RENATO PATURI, MARIA INES LEOPOLDINA, JOSÉ ANTONIO MESSIAS e BENEDITA JACIRA ROSA, do polo ativo; ii) a intimação da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo; b) indicar e demonstrar os danos aparentes existentes nos imóveis de cada um dos autores, especificando a posição em cada cômodo, juntando fotografias; c) apresentar cópia do contrato de financiamento dos autores Aparecida Maria Mauro, Edna Mariana da Silva e Angela Maria Vieira da Rocha, uma vez que não acompanharam a inicial. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Não cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0000579-83.2015.403.6116 - NERVAL MASSARONI (SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, movida por Nerval Massaroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a averbação de tempo de serviço registrado em CTPS (16/03/1982 a 14/10/1986), independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, para que possa compor o período de tempo necessário à sua Aposentadoria perante o SPPREV - São Paulo Previdência. Juntou procuração e documentos (fls. 11/72).2. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Dos documentos acostados às fls. 70/72 é possível verificar que a Autarquia Previdenciária indeferiu a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 16/03/1982 a 14/10/1986, por não ter havido a respectiva indenização na forma da lei. Contudo, não vislumbro neste juízo de cognição sumária a urgência da tese aventada pela parte autora. O prejuízo na concessão da aposentação em razão da demora na tramitação desta demanda previdenciária, conforme alegação contida na inicial, ao menos por ora, não restou evidenciado, uma vez que a parte autora sequer trouxe aos autos a comprovação de contar com tempo suficiente para a sua jubilação no Regime Próprio. Portanto, não havendo prova inequívoca de que o lapso em questão seria essencialmente a causa ensejadora da negativa de sua aposentação, a tese de urgência mostra-se destituída.Ademais, frise-se que a parte autora também não trouxe cópia integral de sua CTPS de modo a possibilitar a comprovação, de maneira precisa, do período de labor alegado. Ausentes, pois, os requisitos ensejadores da medida pleiteada.3. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-43.2015.403.6116 - ORANDI QUINTANA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELICIANO LEITE X FABIA REGINA BARBOSA LEITE
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Orandi Quintana em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Nelson Feliciano Leite e de Fabia Regina Barbosa Leite. Visa à suspensão dos efeitos da venda extrajudicial do imóvel de matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP. Sustenta que adquiriu um financiamento de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, para fins de aquisição de um imóvel urbano, objeto da matrícula 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP. Aduz que, porém, em 12 de maio de 2014, recebeu uma notificação extrajudicial para que pagasse a quantia de R\$746,70, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do referido imóvel em favor do credor fiduciário. Afirma que houve a consolidação da propriedade em favor da credora em 30/09/2014. Postula a nulidade da alienação extrajudicial, pois o imóvel foi arrematado em primeiro leilão pelo preço de R\$45.000,00, valor este muito abaixo do valor da avaliação, correspondente a R\$112.000,00, em ofensa ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 08/33). Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A questão trazida à baila já foi objeto de apreciação e análise por este Juízo em dois outros processos de nºs 0000201-30.2015.403.6116 e 0000521-80.2015.403.6116, com idêntica causa de pedir. Em ambos a petição inicial foi indeferida por ausência de interesse de agir. Inconformado, o autor propõe nova ação, formulando o pedido de forma diferente e incluindo no polo passivo os adquirentes do imóvel, com a intenção de esquivar-se do eventual reconhecimento da litispendência.Sendo assim, pelas mesmas razões e pelos mesmos fundamentos expendidos pela r. sentença proferida nos autos nº 0000521-80.2015.403.6116, cujo teor peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, o presente feito deve seguir o mesmo destino daquele. Transcrevo os fundamentos daquela r. sentença:Conforme constata-se dos documentos que instruem a inicial, o imóvel descrito na matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP foi financiado por Orandi Quintana no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 29/01/2009, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.A propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 09/10.509, em 30 de setembro de 2014 (fl. 21). Às fls. 17/19 dos autos da ação ordinária nº 0000201-30.2015.403.6116, promovida pela esposa do autor em face da Caixa Econômica Federal, foi juntada a notificação de que trata o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cândido Mota/SP, datada de 12 de maio de 2014, ao devedor fiduciante Orandi Quintana, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para purgação da mora. Diante da notificação válida do devedor em 12/05/2014, o prazo para purgação da mora decorreu em 27/05/2014. Como não houve purgação do débito, em 30/09/2014 a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 30/09/2014.Destarte, o autor encontrava-se em atraso no adimplemento do contrato, situação que, não purgada, consequenciou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal.O autor nem sequer juntou aos autos a cópia do Contrato de Financiamento, sem o qual não é possível aferir a extensão das responsabilidades dos contratantes. No entanto, a lei regulamentadora do caso em apreço (Lei nº 9.514/97) fornece disposições necessárias à solução da lide. Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apta a inquinare a nulidade a consolidação da propriedade em favor

da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, a parte autora admite o débito. Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão - proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana - não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fáticas e jurídicas consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes. Segundo a Av.09/10.509 da matrícula (fl. 21), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 30/09/2014, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 25/08/2014. Ou seja: o requerente e sua esposa dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que o autor foi notificado para purgação da mora em maio de 2014, mas não o fez. Destarte, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos da Lei nº 9.514/1997, cujos artigos 26 e 27 dispõe que: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor que, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido. A partir da consolidação da propriedade, a Caixa pode dispor do referido bem, com pretender, unicamente a levá-lo a leilão público independentemente da participação do devedor fiduciário, ou seja, justamente o comportamento que vem adotando, daí porque infundada a tese de ausência de notificação do leilão extrajudicial. O fundamento de a Lei nº 9.514/97 permitir a disposição do imóvel com celeridade e independentemente da participação do devedor, uma

vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciante, está no fato de que os recursos são financiados com juros subsidiados e em condições sobremaneira mais flexíveis. Se, ainda assim, o devedor fiduciante descumpra a prestação pecuniária a que estava obrigado, referida lei assegura a célere disposição para evitar, o quanto antes, maiores prejuízo ao Sistema Financeiro de Habitação. Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem para o fim específico de levá-lo ao público leilão, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel e desarrazoada mostra-se a tese de nulidade aventada - ausência de notificação do leilão. Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)..... PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014). Consolidada a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, o que elide qualquer possibilidade de rediscussão da questão. Não há amparo legal para a pretensão do requerente, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante quando o contrato já encontra-se extinto, em clara violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato. Portanto, não havendo qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP, nos termos dos artigos 26 e 27 acima transcritos, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, mesmo porque a Lei nº 9.514/97 - estabelecadora de procedimento específico ao caso - não assegura ao devedor fiduciário o direito de notificação do leilão público, mas apenas o de notificação para purgação da mora, requisito observado no caso em apreço. Nesse sentido caminha a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26 caput, da Lei nº 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar a ação em que busca compelir a instituição financeira a fornecer-lhe os valores inadimplidos para possível pagamento, relativo ao contrato de mútuo hipotecário, em razão do encerramento antecipado do citado ajuste de vontades. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 05.12.2011 em nome do agente financeiro e a ação proposta em data posterior, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora não provida (AC 5250720124014200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 16/06/2014). Por fim, cumpre registrar que a alegação do autor de que o valor do imóvel é superior ao da avaliação efetivada pela ré, pois não teriam sido incluídas benfeitorias, se resolverá naturalmente na forma do disposto no 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, acima transcrito ou, sucessivamente, mediante ação específica por perdas e danos. Segundo consta da cópia da matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP, acostada às ff. 21/22, o imóvel foi financiado por Orandi Quintana no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, através de recursos captados do FGTS, em 29/01/2009, mediante constituição de alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/1997. Conforme salientou o em. Magistrado prolator da sentença acima transcrita, o devedor fiduciante, após regularmente notificado, não providenciou a purgação da mora. Em razão disso, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, anotada na Av. 09/10.509 (f. 21). O autor não apontou nenhum vício na adjudicação do imóvel. Sendo válida a adjudicação, não há como pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito. Para o procedimento de alienação de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, inexistindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. Demais, conforme abaixo referido, O parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, 1º, do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo e. STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiloado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outras despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - O parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, 1º, do Decreto-lei 70/66. - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. - Não ostentando a parte autora a qualidade de proprietária do imóvel, em razão da extinção do contrato, e da consequente arrematação do bem, inaplicável ao procedimento de concorrência pública as disposições do 3º do art. 32 do Decreto-lei 70/66 que se referem, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento previsto no referido decreto, não abrangendo as alienações realizadas posteriormente à adjudicação. - Válida a adjudicação não há como se pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito, pois, para o procedimento de venda de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, inexistindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intensão do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda. (TRF 3ª Região, AC nº 1863256, 10ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 08/09/2014). 3. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-78.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001140-44.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-03.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001162-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001207-09.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001209-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-98.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-37.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1-RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Sustenta a cobrança indevida dos honorários advocatícios, haja vista que o autor optou expressamente por receber outro benefício em detrimento do concedido nos autos da ação principal, razão pela qual não há valores atrasados a serem pagos, nem tampouco base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios. Juntou documentos às ff. 09-41. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 43). Na oportunidade, determinou-se a intimação do embargado. O embargado, por sua vez, apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos (ff. 48-51). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2-FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de

Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Conforme se depreende dos autos, os presentes embargos foram opostos pelo INSS em face da cobrança indevida da verba honorária, uma vez que sucumbente no feito. Compulsando os autos principais, verifica-se que a autarquia previdenciária foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana ao autor, ora embargado. Entretanto, este renunciou ao mencionado benefício em favor de outro mais vantajoso (f. 229 - ação principal), o de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente nos autos do processo 0000709-20.2008.403.6116. Na oportunidade, alegou que o INSS efetuou os descontos dos valores já recebidos não restando nenhuma diferença a ser apurada. Denota-se que a r. sentença de ff. 173-178, confirmada pelo v. acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região (ff. 207-209), condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta. (Súmula n.º 111 STJ). Tendo em vista que a r. sentença e o v. acórdão são decisões ilíquidas, isto é, estão condicionadas à apuração do quantum devido, no feito em questão, este é inexistente, uma vez que o embargado optou pela concessão de outro benefício. Dessa forma, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Nessas circunstâncias, é cediço que os valores auferidos a título de honorários tenham como base o montante devido ao autor. Logo, diante da inexistência de valores a serem pagos, não há base de cálculo para incidência de valores a título de honorários advocatícios, resultando em execução zero. Tal entendimento restou fixado em sede de julgamento de recurso especial, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR A SER COMPENSADO. RESULTADO ZERO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.** 1. O título executivo judicial, formado em processo regular e com atendimento de todos os princípios e regras de nosso ordenamento jurídico, é o documento válido para nortear todos os cálculos de execução. 2. Se a decisão condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor a ser compensado, essa deve ser a base de cálculo para os valores devidos ao advogado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Sendo zero o valor a ser compensado pelos autores dos autos principais, resulta também em zero o valor devido a título de honorários advocatícios. 4. Honorários fixados em atenção ao princípio da proporcionalidade. 5. Apelação da Fazenda Nacional e apelação do embargado a que se nega provimento. (AC 00077920420054013803; TRF1; 8ª Turma; DJE de 14/08/2009; Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão; decisão unânime) Portanto, inexistindo valor a ser percebido, de rigor se apresenta desfecho desfavorável à pretensão do embargado. 3- **DISPOSITIVO** Posto isso, ACOELHO os presentes embargos em face da inexistência de valores a serem recebidos pelo embargado e decreto a extinção do processo de execução n.º 0001878-37.2011.403.6116. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7750

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Vistos em Inspeção. Ante a concordância do Ministério Público Federal às ff. 127/128, defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária imposta ao réu Jair de Paula Guizilim, conforme formulado por sua defesa à f. 107. Contudo, o réu deverá ser advertido de que o não cumprimento da obrigação nos moldes estabelecidos, ou seja, 28 (vinte e oito) cestas básicas no valor de 9 (nove) salários mínimos cada, que deverão ser pagas à razão de 3 (três) salários mínimos mensais, acrescidos de 01 (um) salário mínimo a cada 12 (doze) meses, até a quitação da respectiva pena, implicará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Dessa forma, determino: 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, SP, Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159, Centro Cívico, CEP 08.780-210, tel. 4799-2694, referente aos autos da Carta Precatória n. 02/2010, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do réu Jair de Paula Guizilim acerca deste despacho, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento de sua pena pecuniária conforme acima disposto. 1.1 Solicita-se, ainda, seja informado a este Juízo Federal tão logo o réu dê início ao cumprimento da pena imposta. O OFÍCIO DEVERÁ SER ENVIADO VIA EMAIL OU FAX, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, CERTIFICANDO A SECRETARIA O EFETIVO RECEBIMENTO. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTERO MENDES

PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ff. 836/839) e da defesa (ff. 841//857), ambos com as razões recursais inclusas.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, iniciando-se pelo MPF.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Publique-se.

0000506-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000506-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, ficam os réus, através de seus defensores constituídos, intimados para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal. EXPEDIENTE Nº 7750.

0001846-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS X OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS X CIRINEU PILAN(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Apresentadas as defesas preliminares às fls. 81/88 e 104/111 não se verificou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos acusados.Não foi constatada a inépcia da inicial. Na peça acusatória o Ministério Público Federal apresentou os fatos ilícitos imputados aos réus, oportunizando-lhes o exercício da ampla defesa.As demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão objeto de apreciação após a instrução do feito.Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 76/77, e determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 15 de JULHO de 2015, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e videoconferência.PROVIDENCIE O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização, pelo sistema de videoconferência, da inquirição da testemunha MIRIAN CORREA DE PAULA SILVA, Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, matrícula n. 0942.788/0882.852.2. Intime-se o sr. EDISON VANDER MARQUES, contador, portador do RG n. 20.632.673/SSP/SP, CPF/MF n. 101.231.158-92, com escritório profissional sito na Rua Doze de Março, 292, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.3. Intimem-se os acusados ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, ceramista, portador do RG n. 12.421.724/SSP/SP, CPF/MF n. 015.552.128-40, filho de Antônio Machado dos Santos e Aurora Azoia dos Santos, nascido aos 13.05.1961, residente na Rua Faustino Dias Paião, 566, com endereço profissional sito na Rua Jerônimo Vieira, 561, e OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 15818106, CPF/MF n. 064.463.548-78, residente na Rua Quinze de Novembro, 1420, tel. (18) 99671-3917, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

0000090-80.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica o defensor constituído pelo réu, Dr. Diego Marzola da Silva OAB/SP 305.015, intimado para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000627-76.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SP;AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória.Apresentadas as defesas preliminares às ff. 113/116 e 118/123 não se verificou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas após a instrução do processo.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FL. 93 E VERSO, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 22 de JULHO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de

instrução e julgamento, PELO SISTEMA PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. PROVIDENCIE O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Oficie-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, sito na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), Km 445, tel. (18) 3325-1013, solicitando as providências necessárias para o comparecimento dos Policiais Militares Rodoviários VALDINEI GONÇALVES, RE 920835-6, e CABO JOELSON, RE 930808-3, para a audiência acima designada. 1.1 Esclarecemos, outrossim, que no caso dos policiais comparecerem portando suas armas, será necessário o acautelamento do armamento para participarem da audiência, em cumprimento a Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, de inquirição das testemunhas de defesa EDER DE SOUZA DA SILVA, portador do RG n. 45.971.857-5, residente na Av. Rio Pardo, 3333, Planalto Verde, MARA DE SOUZA DA SILVA, portadora do RG n. 41.310.964-1, residente na Rua Dr. Paulo Barra, 1108, Jardim Irajá, GUSTAVO DELA LIVERA DE LUCA, portador do RG n. 40.623.559, residente na Rua Emílio Gulassi, 408, Jd. Marchesi, ANDREIA DAIANE DE OLIVEIRA, portador do RG n. 42.796.338-0, residente na Rua Paulo Barra, 1108, Jd. Irajá, TODOS NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, SP. 2.1 Ato contínuo, solicita-se, ainda, a realização do INTERROGATÓRIO dos réus MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA, brasileiro, natural de Ribeirão Preto, SP, solteiro, tratorista, nascido aos 23.11.1984, filho de Luis Antônio Pierini Bitella e Joana Darc Schiavon Bitella, portador do RG n. 44168731/SSP/SP, CPF/MF n. 336.300.988-78, residente na Rua Paschoal Bardoro, 17, Jardim Irajá, tel. (16) 3620-7834, e ALDO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Sacramento, MG, solteiro, soldador, nascido aos 05.01.1979, filho de Domingos de Oliveira e Vanda Lúcia Rosa de Oliveira, portador do RG n. 33.237.263-7/SSP/SP, CPF/MF n. 260.742.558-14, residente na Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 458, Jardim São Luiz, tel. (16) 3234-1856. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) De início, verifico equívoco na parte dispositiva da sentença quanto à condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais complementares no valor de R\$ 589,11 (quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Isto porque, conforme já mencionado no comando judicial, o postulante já havia recolhido as custas judiciais iniciais (fls. 256, 354 e 357), no montante equivalente a R\$ 1.965,18 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezoito reais), valor superior ao máximo previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Portanto, havendo interesse na restituição das custas processuais sobejantes ao limite máximo de 1800 UFIR (R\$ 1.915,38), fica desde já deferida, devendo a parte autora proceder conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 20163, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO - INCAPAZ X ELI ELIAS (SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA - INCAPAZ X IVONI DA SILVA

CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001273-23.2013.403.6116 - CELINA DE FATIMA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001339-03.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001363-31.2013.403.6116 - ARNALDO FERRARI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001797-20.2013.403.6116 - DULCINEIA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001995-57.2013.403.6116 - MOISES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002341-08.2013.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, diante do laudo pericial apresentado às ff. 240/251, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0002353-22.2013.403.6116 - VIRGILIO ALENCAR DA SILVA X MARTHA FRANCISCO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, diante do laudo pericial apresentado às ff. 224/237, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000029-25.2014.403.6116 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000557-59.2014.403.6116 - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo , fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001209-13.2013.403.6116 - FERNANDO PERES FARTO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002385-27.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-91.2004.403.6116 (2004.61.16.001457-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

F. 326: Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 303/305: Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000239-13.2013.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 203: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias.Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Isso posto, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001653-46.2013.403.6116 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001777-29.2013.403.6116 - MIGUEL MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001779-96.2013.403.6116 - MARCOS EDUARDO GOMES GARCIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002139-31.2013.403.6116 - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002189-57.2013.403.6116 - IVANILDO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000027-21.2015.403.6116 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
FF. 867/903: Mantenho a decisão agravada (f. 771), por seus próprios fundamentos. Int.

0000659-47.2015.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 20/04/2009, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 535.411.317-9, desde a sua cessação, ocorrida em 04/04/2014. Aduz estar acometida de doenças de natureza ortopédica que a incapacitam para o labor de forma total e definitiva; razão pela qual alega ter sido indevidamente cessado o auxílio-doença NB 535.411.317-9, concedido na via administrativa no período de 20/04/2009 a 04/04/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$130.098,42 (cento e trinta mil e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dos documentos que instruíram a petição inicial e da relação de créditos que ora faço anexar ao presente, resta demonstrado que o autor realmente percebeu auxílio-doença no período de 20/04/2009 a 04/04/2014. Logo, se o autor tiver reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas no período reclamado, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescida das 12 (doze) parcelas vincendas. Por outro lado, se for reconhecido apenas o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 535.411.317-9, desde a sua cessação (04/04/2014), a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de 05/04/2014, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. Por fim, tratando-se de pedidos alternativos, o valor da causa corresponderá ao pedido de maior valor. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigindo o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros acima explicitados; b) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; c) adequando seu pedido (item V - f. 18), de modo a excluir a concessão de auxílio-doença no período de 20/04/2009 a 04/04/2014, por ausência de interesse de agir. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

60/64 e 70: Excepcionalmente, acolho o pedido formulado pelo executado pelas razões expostas. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nomeie depositário, às suas expensas, ou, querendo, abdique do bem penhorado, TOYOTA/COROLLA XEI 18VVT, cor prata, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DFM 4666 - Assis/SP, câmbio automático, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais), na data de 08/11/2013 (ff. 49/53); b) optando pela manutenção da garantia, se manifeste expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000090-6) - JOAO VENTURA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000101-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000101-7) - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar,

expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001329-27.2011.403.6116 - DIVA GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002136-47.2011.403.6116 - LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000118-19.2012.403.6116 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000489-80.2012.403.6116 - WILSON DAVANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS

acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001011-10.2012.403.6116 - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso,

e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000791-75.2013.403.6116 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001195-97.2011.403.6116 - LUCILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n.

168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n.

168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000769-17.2013.403.6116 - DANIELA CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE MORAES MELCHIOR X LAIANE MORAES MELCHIOR X MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA (OAB/SP 336.526)(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da

Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-73.2005.403.6116 (2005.61.16.001152-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001829-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001829-0) - ALZIRA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001873-88.2006.403.6116 (2006.61.16.001873-3) - VERA LUCIA DA SILVA X LAIS CRISTINA BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à

própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001801-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001801-1) - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA - INCAPAZ X BRAS LUIS CARVALHO MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova

vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002017-52.2012.403.6116 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos

de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001195-29.2013.403.6116 - FLORISVALDO ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no

sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000009-34.2014.403.6116 - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 365/371-verso, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença (fls. 354/358-verso e 363/363-verso) e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FL.S 354-358-verso: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSVALDO VENTURA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, afirmando que o denunciado, nos anos-calendário de 2003 a 2008, reduziu imposto de renda pessoa física, inserindo em suas declarações despesas com dependentes (plano de saúde e pensão alimentícia) sem respaldo em provas documentais (fls. 30/32). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2011 (fl. 33). Citado (fl. 121v), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 49/57 e juntou documentos (fl. 58/118). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 124), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogando-se o réu (fls. 178/185, 214/216, 227/229, 252/256 e 281/283). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição da última declaração de bens e rendas, das folhas de antecedentes criminais e das Justiças Estadual e Federal de Bauru, Garça e Lins, bem como as respectivas certidões de objeto e pé dos feitos que nelas constar, e informações sobre o débito lançado em razão do Processo Administrativo Fiscal n.º 15868.002508/2009-66 (fl. 285). Foi deferida a expedição de ofício solicitando cópia da última declaração de imposto de renda e a requisição dos antecedentes criminais (fl. 286). Intimada (fl. 296), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a quebra do sigilo bancário da conta de Emília Tereza da Silva Ventura dos Santos (fls. 315/316). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 325/326. O pedido foi indeferido à fl. 327. Em alegações finais (fls. 328/330), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Enfatizou que Mariana Soares Ventura não era dependente legal do acusado e que não foi comprovado documentalmente o divórcio e o consequente acordo judicial sobre alimentos referentes ao primeiro casamento, bem como o acordo financeiro entre o réu e Marília Moreira da Silva. Requereu a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), bem como a expedição de ofício solicitando informações sobre o débito. Foi deferido o pedido de requisição de informações atualizadas sobre o débito que deu origem ao presente feito (fl. 331). Resposta às fls. 336/337 e 340. À fl. 342, a defesa manifestou-se acerca do indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário e apresentou sua derradeira manifestação às fls. 343/347, requerendo a absolvição do réu. Sustentou que não houve omissão de informações e que as declarações prestadas foram verdadeiras. Enfatizou que não houve dolo na conduta do acusado, pois, quando elaborou suas declarações, utilizou-se de documentos que considerava válidos e legais. Reiterou que sempre ajudou na educação, moradia, alimentação e estudo de sua sobrinha. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8137/90 e, conseqüentemente, seja reconhecida a prescrição. Manifestação do Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados às fls. 336/337 e 340 (fl. 351). É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, assaz demonstrada, documentalmente, pela Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso I (fls. 01/80), referente ao processo administrativo-fiscal n.º 15868.002508/2009-66. Em tal procedimento, após apresentação de defesa administrativa e acatamento de algumas das teses defensivas apresentadas pelo acusado, foi apurado que houve dedução indevida de dependente, de despesas médicas, de pensão alimentícia e omissão de rendimentos (fls. 54/56). O testemunho do auditor-fiscal da Receita Federal e o teor do interrogatório do réu também comprovam a materialidade delitiva (fls. 214/216 e 281/283). Acrescente-se que não houve pagamento do débito constituído, que foi inscrito na dívida ativa em 13 de maio de 2010, e valor total sonogado era, em junho de 2014, R\$ 135.004,51 (cento e trinta e cinco mil e quatro reais e cinquenta e um centavos - fls. 336/337). Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que há prova segura da autoria delitiva e do dolo do acusado OSVALDO VENTURA DOS SANTOS na prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8137/90. Em seu interrogatório (fls. 281/283), o réu afirmou que paga pensão alimentícia para os filhos de seu primeiro casamento desde 1985. Explicou que, como eles eram menores de idade, os depósitos eram feitos na conta da sua ex-mulher, Emília, e o valor era de mil reais. Disse que não paga pensão para sua antiga companheira Marília, mas que, quando terminaram a relação, pagou a ela um valor extrajudicialmente (por volta de R\$ 800 a R\$ 900 por mês) e, por isso, declarou o pagamento no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Receita Federal. Informou que Mariana é sua sobrinha e que a colocou como dependente em sua declaração porque

custeia as suas despesas. Enfatizou que o pai de Mariana é dependente químico e que ela é menor de idade. Esclareceu que é conveniado do Plano São Lucas desde 2001 e que, na época da declaração, não tinha os recibos e, por esse motivo, colocou valores aleatórios. Disse que, depois que a Receita solicitou a documentação, buscou os recibos, entregou na Receita e eles refizeram os cálculos. Enfatizou que não apresentou documento falso à Receita, que era ele mesmo quem preenchia a declaração e que todos os valores constantes eram verdadeiros, com exceção os do Plano São Lucas, mas que, mesmo assim, a diferença não era exorbitante. A autoria delitiva é evidente, pois o denunciado confirma que era ele quem preenchia as suas declarações de imposto de renda pessoa física. Em sua defesa, alega que Mariana Soares Ventura era sua dependente de fato, já que a mantém. No entanto, sua sobrinha não poderia ser considerada sua dependente, uma vez que o artigo 35, inciso IV, da Lei n.º 9.250/95, e o artigo 77, 1º, inciso IV, do Decreto n.º 3000/99 determinam que é necessária a guarda judicial para que o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, seja considerado dependente. Desse modo, não é possível sua inclusão como dependente nas declarações referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008. No que tange as pensões pagas, apesar da juntada dos comprovantes de fls. 58/118 e de as testemunhas Emília Tereza da Silva Ventura dos Santos e Edson Paulo Bispo confirmarem o pagamento da pensão para os filhos do casamento com Emília, o artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, e o artigo 78, caput, do Decreto n.º 3000/99 determinam que a importância paga a título de pensão alimentícia podem ser deduzidas quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É importante ressaltar que não consta dos presentes autos documento comprobatório de que o pagamento da pensão alimentícia foi em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado. No que tange aos valores declarados em relação à Marília Moreira da Silva, não há prova nem do acordo, nem do pagamento. Não poderia, então, ter deduzido do imposto de renda o pagamento de pensão alimentícia para Marília Moreira da Silva, no ano-calendário de 2003, e para Emília Tereza Correia da Silva, nos anos-calendário de 2003 a 2008. Por último, o próprio réu admitiu que preencheu os valores referentes ao Plano São Lucas de maneira aleatória, pois somente providenciou os recibos quando foi intimado pela Receita Federal a comprovar os gastos. Conforme explanado pela testemunha Agnaldo Neri (fls. 214/216), auditor fiscal, com a apresentação da documentação, a maior parte das despesas foi acatada, sendo glosados os seguintes valores, que a Receita considerou ínfimos: R\$ 137,36 (ano-calendário de 2004), R\$ 123,30 (ano-calendário de 2005), R\$ 249,01 (ano-calendário de 2006), R\$ 395,03 (ano-calendário de 2007) e R\$ 3.535,68 (ano-calendário de 2008). É importante ressaltar que o plano de saúde não estava em nome do denunciado, mas no de sua atual companheira, Karina Gerônimo Duarte, dependente legal do réu. Desse modo, não há mácula no modo de agir da Receita Federal no processo administrativo. O dolo restou devidamente comprovado. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal), ainda mais no caso do autor, diante do seu grau de instrução e de sua área de formação (Administração). Ademais, o acesso dos contribuintes à legislação tributária referente ao imposto de renda é amplo, diante da obrigação anual de elaboração da declaração. Por último, não é o caso de aplicação do artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 já que o objetivo do réu ao indicar pessoa que não era dependente legal e despesas médicas com valores errôneos e incluir na declaração pensão alimentícia que não preenche os requisitos da legislação tributária, era reduzir o valor do imposto de renda pessoa física por ele pago. Digo isso, porque a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa da renda auferida, reduzindo ou mesmo suprimindo o valor do imposto sobre a renda devido aos cofres públicos, deve ser subsumida ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e não ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Já artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, estabelece que a conduta típica ali albergada consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. Trata-se, portanto, de crime formal, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. Só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa antes da ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional. Por sua vez, a conduta prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 se traduz como um crime material, que só tem alcançada sua consumação com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, ocorrendo um dano concreto ao Erário Público. Nesse sentido é o seguinte aresto: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, em 30 de maio de 1995, na data da entrega de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 1994, a denunciada omitiu a renda equivalente a US\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos dólares americanos), recebidos a título de honorários pela atuação como inventariante no processo de inventário. 2. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia para o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição. 3. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 consiste na omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intento de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso

I, da citada lei consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. 4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau. 6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação. 7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade.(RSE 00037937220014036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4937, Relator JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)Por todo o exposto, a condenação é, pois, medida que se impõe.Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinentes ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do Acusado (fls. 21, 36, 300/302, 304/308 e 322), fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (f. 337).Observe a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena até agora calculada.Em decorrência da continuidade delitiva, uma vez que o réu, valendo-se da mesma maneira de execução, obteve, no período de 2003 a 2008, a supressão de tributo a pagar, aumento a pena em 1/6 (um sexto), considerando o número de condutas criminosas, nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias dias-multa, que torno definitiva.Estando extinto o índice de BTN, não sendo mais aplicável o critério do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, e considerando a renda e o patrimônio do réu (fls. 310/314), fixo o dia-multa acima do mínimo legal, em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, entendida como ao tempo do trânsito em julgado administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito tributário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado OSVALDO VENTURA DOS SANTOS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, condenando-o a pena final e definitiva de 2 (dois) anos 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e , do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FL. 363/363-VERSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 354/358, visando sanar omissão quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90.Aduz que a circunstância desfavorável ao acusado não foi apreciada na fixação da pena-base e pede a reforma da decisão.DECIDO.Assiste razão ao embargante no que tange à existência de omissão, pois a sentença deixou de analisar se houve grave dano à coletividade, a configurar a hipótese de aumento de pena prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90.Vejo que o montante do tributo que consta na denúncia não retrata o efetivo valor do imposto devido, pois foi acrescido de multa de 150% e juros de mora. Na realidade, o imposto efetivamente sonegado soma um pouco mais de R\$ 29.000,00, conforme o demonstrativo consolidado do crédito tributário (f. 2 e 4 do apenso I ao Inquérito Policial).Ademais, mesmo após a majoração do tributo, com a incidência de multa e juros, o montante não se revela vultoso, a ponto de, por si só, caracterizar grave dano à coletividade suficiente à majoração da pena-base imposta na sentença. E, como restou fundamentado na decisão condenatória, não existem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que a configuração de grave dano à coletividade a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90 se dá quanto ao não recolhimento de vultoso montante de tributos. Confira-se o julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 790.000,00 (SETECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), SEM CONTAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE MULTA. APLICAÇÃO DO AUMENTO

JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal majorante justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos.2. É inquestionável que a quantia não recolhida pelo Recorrente - R\$ 790.456,71 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sem contar o montante devido a título de juros de mora e de multa - justifica a aplicação da causa de aumento, pois impõe grave dano à coletividade. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1412501 PE 2013/0352755-0- Dje:10/04/2014).Diante disso, ACOELHO estes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 354/358, apenas para integrá-la com a fundamentação acima expandida.Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-11.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002821-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)
1. Fls. 1036: Fica autorizado o comparecimento do denunciado ANTONIO BENTO DE MELO às audiências de inquirição de testemunhas, para o fim de reconhecimento pessoal. Informem-se os Juízos deprecados e intime-se o defensor.2. Fls. 1040/1043: Tendo em vista que foram expedidas várias cartas precatórias para inquirição de testemunhas (Juízo de São Manuel/SP, Botucatu/SP, Lençóis Paulista/SP, Recife/PE, Nova Iguaçu/RJ, São Paulo/SP e Taboão da Serra/SP - fls. 1022/1028), o que dificulta ou mesmo inviabiliza seja realizada audiência por videoconferência, solicite-se ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Recife, PE, excepcionalmente, a realização pela forma tradicional (gravação audiovisual).3. Fls. 1044/1052: Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 1024 (Juízo de Lençóis Paulista, SP) e 1025 (Juízo da 4ª Vara Federal de Recife, PE), encaminhando-se cópias das fotos fornecidas pelo Ministério Público Federal, a fim de que seja feito o possível reconhecimento da pessoa de nome Antonio Benedito da Silva pelas testemunhas a serem ouvidas.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

1. Encaminhem-se os aparelhos celulares que se encontram no setor de depósito deste Juízo (fl. 447), por ofício, à Polícia Federal em Bauru, SP, a fim de que proceda à perícia requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 508/508-verso. Instrua-se o ofício com cópias da denúncia e de fls. 508/508-verso.2. Considerando que ainda há interesse para a instrução processual, conforme delineado acima, resta indeferida a restituição do aparelho celular requerida por SAULO ADRIANO DE LIMA à fl. 507.3. Requisite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pederneiras, SP, certidão de objeto e pé do processo n. 1302/2010, em face do réu SAULO ADRIANO DE LIMA.4. A providência requerida pela acusação à fl. 508-verso, no tocante ao envio dos cartões das lojas Renner e Marisa ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, SP, será efetivada oportunamente, após a perícia determinada acima, tendo em vista que tais documentos estão acondicionados no mesmo recipiente lacrado onde se encontram os aparelhos celulares a serem periciados (fl. 447).5. Intimem-se os defensores dos acusados para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Intimem-se novamente os defensores do réu SIDNEY CARLOS CESCHINI para apresentarem as razões do

recurso de apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.

0007067-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-43.2008.403.6108 (2008.61.08.003438-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIA LOPES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X SALVADOR LOPES RAMOS

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0008223-77.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0008318-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Recebo os recursos de apelação dos réus KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA (fls. 322/331), MARA SALES ALGODOAL VIEIRA (fls. 343/347) e JOAQUIM ELISIO MENDES (fls. 348/352), já instruídos com as razões. Em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se novamente os defensores dos réus MARA SALES ALGODOAL VIEIRA e JOAQUIM ELISIO MENDES para apresentarem contrarrazões à apelação da acusação, pena de subida dos autos sem elas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos da defesa, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1301455-36.1996.403.6108 (96.1301455-1) - JOAO FARAH NETO(SP152644 - GEORGE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 152/153, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 453,81, devidos a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/05/2015. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes do presente despacho.

1301109-51.1997.403.6108 (97.1301109-0) - SUPERMERCADOS CALIANI LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer

impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À contadoria do Juízo para que informe, nos exatos limites da sentença (fls. 199/215), mantida na íntegra devido ao improvimento da apelação (fls. 238/246), se o valor creditado pela CEF a favor da autora LUZIA LOURDES LANZA é suficiente para satisfazer o crédito de referida autora, e se não for, qual a diferença ainda devida. Com a vinda da contadoria, intimem-se as partes.

1304318-28.1997.403.6108 (97.1304318-9) - CLIO CAMARGO PACHECO X IZIDORO DOMINGOS DOMANICO X ANTONIO DE AGOSTINHO X RENATO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOAO PADIM X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDEZ X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X JULIO PANTOJO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1306090-26.1997.403.6108 (97.1306090-3) - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, bem como, se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de duas RPV, uma no importe de R\$ 47.283,60, com a renúncia R\$, a título de principal e outra no valor de R\$ 401,70, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2015. Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório no valor de R\$ 49.934,27 e uma RPV no valor de R\$ 401,70. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) GERSON AUGUSTO DONINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X IVERALDO ANTONIO DUARTE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOAO ROBERTO CEGARRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOSE ALTAMIRO BARBOSA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X MARCOS EDUARDO NUNES(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

D E C I S Ã O Autos nº. 98.130.0304-9 Autor: Gerson Augusto Donini, Iveraldo Antonio Duarte, João Roberto Cegarra, José Altamiro Barbosa e Marcos Eduardo Nunes Réu: União (Advocacia Geral da União) Convento o julgamento em diligencia. Considerando que o montante dos valores devidos aos autores é objeto de debate nos Embargos à Execução n.º 2007.61.08.007586-8, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, recebido no duplo feito e pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes), as deliberações a serem tomadas neste processo, por conta da notícia dada pela União de

pagamento administrativo das verbas reclamadas, deverá aguardar o deslinde a ser dado naquele feito, o mesmo valendo dizer quanto à verba honorária advocatícia. Sobresteja-se o feito em arquivo, até que seja noticiado o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.08.007586-8. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3) - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Defiro o levantamento para a COHAB, pois os depósitos se deram com efeito de consignação em pagamento das prestações.

0008347-75.2001.403.6108 (2001.61.08.008347-4) - NATALIN MENEGUETI X ANTONIO PEGORARO X AURORA GODOI FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 12.306,42, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.230,64, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007280-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007280-8) - JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000095-15.2003.403.6108 (2003.61.08.000095-4) - NANJI NUNES DUARTE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/237: Face ao decidido pelo e. TRF no Agravo de Instrumento nº 0017966-63.2014.403.0000, providencie o senhor advogado Carlos Alberto/OAB-SP 143.911, o depósito judicial do valor corrigido, relativo ao RPV de fls. 232. Com a diligência, manifeste-se o INSS.

0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5) - LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC, por carga programada dos autos.

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$ 69.223,18, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 10.383,47, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento

diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestação da Contadoria do Juízo: intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias

0010266-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010266-1) - NILCE GONCALVES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Antony Gonçalves de Souza, fls. 248, filho e único herdeiro de Nilce Gonçalves de Souza.Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência.Com a diligência, reexpeça-se o ofício de fls. 238, cancelado as fls. 240, com a observação da renúncia ao valor que excede a 60salários mínimos.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6) - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contadoria dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.Após, a pronta conclusão.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação (principal e honorários advocatícios), atentando-se que deve ser incluído, no cálculo de liquidação, o período em que a autora auferiu remuneração.Quanto ao período concomitante, em que a autora já recebeu benefício por incapacidade, deverá ser descontado dos cálculos de liquidação, sob pena de bis in idem.Após, ciência às partes para manifestação.

0006433-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006433-0) - SONIA REGINA FURQUIM LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o próprio laudo do perito judicial indicado prazo de um ano de recuperação e a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 154), e com a cessação do benefício sido precedida de análise pericial, inclusive com o indicativo de reabilitação para outra atividade, tenho que o desinteresse da autora, pela reabilitação (fl. 298) autorizou a cessação do benefício considerada a mudança do quadro fático.Indefiro o pedido de fl. 287.Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 303/321.

0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç AAutos nº. 000.9025-80.2007.403.6108Autor: Nelma Maria Martello PrudenteRéu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEFAssistente Simples: União (Advocacia Geral da União). Sentença BVistos. Nelma Maria Martello Prudente, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a autora que, no dia 30 de dezembro de 1990 (folha 128), firmou com a COHAB Bauru um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua 4, nº 1-73, no Conjunto Habitacional Mary Dotta, em Bauru - SP.Citado contrato prevê: (a) - cobrança de juros fixados em taxa abusiva (acima do percentual de 12% ao ano) e de forma capitalizada (prática de anatocismo); (b) - cobrança de seguros para cobertura dos riscos de morte/invalidez permanente do mutuário e de danos ao imóvel,

objeto do contrato;(c) - amortização do saldo devedor do contrato mediante o emprego da Tabela Price;(d) - utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do contrato e, finalmente;(e) - reajustamento do saldo devedor antes da amortização do débito.Por entender que as estipulações contratuais referidas são abusivas e, por essa razão, devem ser revisadas/anuladas, deduziu os seguintes pedidos: (a) - declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais que respaldam a cobrança de juros capitalizados (prática de anatocismo) e acima da taxa de 12% ao ano, os quais deverão ser substituídos por juros simples, sem a aplicação da Tabela Price;(b) - declaração judicial de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, excluindo-o das parcelas vencidas e vincendas do contrato; (c) - substituição do indexador de atualização do saldo devedor do contrato (a TR pela variação do IPC-IBGE); (d) - alteração da forma de reajustamento/atualização do saldo devedor do contrato, no sentido de que, primeiramente, ocorra a amortização da dívida e somente depois a correção do débito e, finalmente;(e) - a condenação da COHAB Bauru à repetição do dobro dos valores que recebeu indevidamente (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor). Sem prejuízo dos pedidos formulados, a parte autora solicitou também a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, a concessão de Justiça Gratuita, a autorização judicial para depósito dos valores incontroversos das parcelas vincendas do contrato e a antecipação de tutela no sentido de impedir que os réus apontem seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da problemática debatida no processo.Procuração na folha 30. Liminar em antecipação da tutela deferida em parte nas folhas 34 a 35, sendo, na mesma oportunidade, concedida à parte autora a Justiça Gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 44 a 81, instruída com documentos (folhas 82 a 85), com preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de intervenção da União.Contestação da COHAB Bauru nas folhas 86 a 108, instruída com documentos (folhas 109 a 129) e com preliminar de necessidade manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Através da petição de folha 131, a parte autora requereu a juntada de memória de cálculo, elaborada por profissional da sua confiança, para demonstrar o valor correto do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional e das parcelas do mútuo (folhas 132 a 144).Em detrimento da decisão liminar de folhas 34 a 35, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (folhas 147 a 148), devidamente contraminutado pela parte adversa (folhas 158 a 169). Nova decisão liminar nas folhas 150 a 153, autorizando o depósito judicial, pela parte autora, das prestações do contrato, tomando por base os apontamentos feitos nas folhas 132 a 144. Na folha 172, a União requereu a sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, pedido este deferido (folha 267). Decisão saneadora nas folhas 173 a 175. Deflagrada a instrução processual (folha 205), foi realizada a prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado nas folhas 235 a 247, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB - folhas 249 a 252; parte autora - folhas 256 a 266). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 267 e pagos na folha 268. Alegações finais da COHAB nas folhas 272 a 297, da CEF na folha 299, da autora nas folhas 302 a 312 e da União nas folhas 313 a 319. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.As preliminares foram apreciadas na decisão saneadora de folhas 173 a 175, em detrimento da qual não foram aviados recursos, pelo que preclusa a matéria. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, por entender que a demanda encontra-se suficientemente instruída, o que dispensa a prática de demais atos instrutórios, afora o que já foram praticados. 1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato de financiamento habitacional foi firmado pela parte autora com a COHAB Bauru no dia 30 de dezembro de 1990 (folha 128), o que impede a aplicação, na situação vertente, do Código de Defesa do Consumidor. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-á indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.(AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.(REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295)2. Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, porquanto a taxa prevista no contrato é de 5,1% ao ano (folha 128), abaixo, pois, de 12% ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois, pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no

Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.3. Tabela PriceA priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento (folhas 226 a 233) é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.4. Da Venda Casada do SeguroNão se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui a única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária.O que não pode é a parte ré exigir que se estabeleça o seguro com certa e determinada instituição, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade.Nos termos da Medida Provisória n 2197/01:Artigo 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Sob pena de caracterização da abusividade na conduta das rés, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente.Sendo assim, não havendo prova nos autos que a demandada, COHAB Bauru, impôs, como condição prévia à celebração do contrato de financiamento, a contratação do seguro com certa e específica instituição securitária, não há abusividade alguma a se pronunciar sobre a questão. 5. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício no fato de a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial (TR).De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adi n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, pactuarem como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR (vide artigo 18, 1º da Lei 8.177/1991), não há fundamento para sua substituição pelo IPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.6 - Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)7. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome da requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar, pois a alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.8. Da repetição do

indébitoPelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve a cobrança de valores indevidos.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos, ficando revogada a medida liminar. Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei.Os valores porventura consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4) - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela COHAB.Int.

0005369-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005369-5) - ANTONIA STURIALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestacao da Contadoria do Juízo: Manifestem-se as partes.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0001675-89.2008.403.6307Autor: José Soares MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por José Soares Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca:a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.06.1967 e 30.06.1968, 02.01.1969 e 11.03.1969, 01.04.1971 e 07.10.1971, 03.01.1973 e 21.01.1974, 01.07.1974 e 31.05.1975, 01.12.1976 e 31.01.1979, 06.02.1979 e 06.06.1979, 01.07.1979 e 17.06.1988, 01.10.1988 e 13.10.1998, 23.04.1999 e 22.09.1999 e entre 01.11.2000 e 30.11.2002; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 11.09.2006.Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 48.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Contestação do réu às fls. 54/56.Cálculos e informação da contadoria às fls. 71/95.Por força da r. decisão de fls. 101/102 o feito foi redistribuído a este juízo.Às fls. 110/111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada nova citação do réu.Nova contestação às fls. 115/121.Réplica às fls. 123/126.O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 128/129).À fl. 132 foi deferida a produção de prova pericial.Manifestação do autor às fls. 132/133.O INSS interpôs agravo retido (fls. 135/137).O autor requereu a requisição de documentos a ex-empregadores (fls. 138/139) e ao INSS (fls. 141/142).O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 144/146).À fl. 147 foi reconsiderada a deliberação de fl. 132, indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial e concedido prazo para juntada de documentos pelo autor.O autor juntou documentos às fls. 148/165.Manifestação do INSS à fl. 167 e do MPF à fl. 169.É o Relatório. Fundamento e Decido.Não tendo havido interposição de recurso em face da decisão de fl. 147, e não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Como decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à

época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. As atividades de mecânico, aprendiz de mecânico e 1/2 oficial mecânico não estão arroladas nos róis dos Decretos 53.641/1964 e 83.080/1979, não comportando enquadramento por categoria profissional, restando verificar se há prova da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Quanto às atividades exercidas nos períodos entre 02.01.1969 e 11.03.1969, 01.04.1971 e 07.10.1971, 03.01.1973 e 21.01.1974, 01.07.1974 e 31.05.1975, 06.02.1979 e 06.06.1979, não há nos autos documento algum a referir exposição a agentes nocivos, não tendo sido comprovada a sua natureza especial. De sua vez, o documento de fl. 10-verso, referente à atividade exercida entre 01.06.1967 e 30.06.1968, não registra a exposição a agentes insalutíferos, não havendo prova de que o trabalho tenha sido exercido sob condições especiais. As atividades desempenhadas entre 01.12.1976 e 31.01.1979, 01.07.1979 e 17.06.1988 e entre 01.10.1988 e 13.10.1998, expunham o demandante a graxas, óleos lubrificantes e outros derivados de petróleo de forma ocasional (fls. 11, 12-verso, 15-verso, 21-verso, 22, 33-verso, 34), não se qualificando como especial. Releva notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 156/157 sequer aponta a existência de agentes nocivos. Já o PPP de fls. 153/154, embora indique que entre 01.04.1999 e 22.09.1999 o trabalho exercido pelo autor era realizado com exposição a graxas e óleos e a ruído em intensidade inferior ao limite legal, indica expressamente que os registros ambientais somente tiveram início em novembro de 2002, não havendo, portanto, o indispensável laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, relativamente ao período entre 01.11.2000 e 30.11.2002, os formulários de fls. 13 e 35, conquanto refiram exposição a óleo, graxa e fagulhas, consignam a inexistência de laudo técnico, e o PPP de fls. 151/152, sobre não identificar o signatário nem trazer o carimbo da empresa, não aponta exposição a fatores de risco, não havendo prova da natureza especial da atividade. Por fim, o PPP de fls. 149/150 refere-se a atividade exercida fora do período da prova. Posto isso julgo improcedentes o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, por e-mail, para que, com URGÊNCIA, cadastre o nome da parte autora nos termos de fls. 356, qual seja, Vera Lucia Ferreira de Oliveira, CPF 001.889.988-96. Após, cumpra-se o despacho de fls. 353.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 59.897,19, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.954,83, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a

diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0004644-58.2009.403.6108 Autora: Vanessa Roberta de Carvalho Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Vanessa Roberta de Carvalho Farias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data requerimento administrativo (05.11.2008). Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 18/38. Às fls. 34/36 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação e documentos do INSS, às fls. 43/84, postulando a improcedência do pedido. À fl. 85 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Réplica às fls. 91/102. Laudo médico às fls. 109/125. Estudo social às fls. 127/130. Manifestação do INSS às fls. 132/136, da autora às fls. 139/141 e 142/143 e 144/146, e do Ministério Público Federal à fl. 148. À fl. 149 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 170/200. Manifestação da autora às fls. 203/204 e 205/207, do INSS às fls. 209/217 e do MPF à fl. 219. Às fls. 224/225 determinou-se a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial às fls. 233/239. Manifestação da autora às fls. 242/244 e do INSS à fl. 248/257. Laudo complementar à fl. 259. Manifestação da autora à fl. 263, do INSS às fls. 264/271 e do Ministério Público Federal à fl. 273. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A questão da incapacidade de autossustentação está diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme laudo social de fls. 76/79, a autora reside com o marido e dois filhos, sendo a única renda do grupo o salário auferido pelo seu esposo. Consoante extratos do CNIS que deverão ser juntados na sequência, descontado da remuneração auferida pelo marido o valor correspondente ao salário mínimo, a renda per capita do núcleo familiar da autora de novembro/2008 a abril/2012 foi inferior a do salário mínimo e, a partir de maio/2012, passou a ser superior ao critério legal. Dessa forma, a partir de maio de 2012 a autora não preenche o requisito socioeconômico do benefício. Resta perquirir quanto a eventual deficiência da autora no intervalo entre novembro de 2008 e abril de 2012. Na primeira perícia realizada na autora, o perito nomeado concluiu pela existência de incapacidade temporária, fixando como termo inicial a data do exame pericial (fl. 114/115, resposta ao quesito n.º 5). A perícia psiquiátrica não constatou a existência de transtorno mental, classificando a autora como capacitada para o trabalho, sob a ótica da psiquiatria (fl. 182, conclusão). Realizada nova perícia médica, o perito nomeado concluiu pela existência de incapacidade total e permanente a partir de março de 2013 (fl. 237, resposta ao quesito n.º 3, e fl. 238, resposta ao quesito n.º 7). Indagado se pode-se afirmar que com base nos atestados médicos e laudo acostados nos autos datados em 18/09/2008 e 27/02/2008 (fls. 23/24) a autora já estava incapacitada no momento em que solicitou ao INSS o benefício na data de 05/11/2008 (fl. 244) o auxiliar do juízo respondeu que sim (fl. 259, resposta ao quesito n.º 2). O perito, entretanto, não apontou qualquer razão para alterar a data de início da incapacidade anteriormente indicada. Licença concedida, não é possível concluir, lastreado exclusivamente no atestado médico de fl. 24, pela existência de incapacidade laborativa em novembro de 2008, fazendo-se imprescindível a indicação de razões técnicas que conduziram a essa convicção. É certo que o documento de fl. 24 registra dificuldade de controle das várias crises diárias que acometiam a autora em setembro de 2008, anotando a ocorrência de traumatismos nas quedas e impossibilidade de exercício de atividade laborativa. Entretanto, tais apontamentos clínicos não foram suficientes a ensejar convicção de incapacidade na perícia administrativa e na primeira perícia realizada em juízo. A petição inicial veio instruída por dois únicos documentos médicos: o atestado susomencionado e o relatório de eletroencefalograma de fl. 23. O quadro clínico da autora após setembro de 2008 é desconhecido, visto que os demais documentos médicos trazidos posteriormente aos autos são, todos eles, relativos ao ano de 2013 (fls. 194/197 e 199/200). Não há elementos que permitam verificar evolução, estabilização ou involução das crises citadas à fl. 24 com a continuidade do tratamento. No laudo da primeira perícia (fls. 109/125), consignou-se que a autora mesmo tendo epilepsia conseguiu fazer curso técnico e que haverá incapacidade dependendo da evolução do caso (fl. 113), concluindo-se pela presença de incapacidade temporária a partir de fevereiro de 2011. No laudo de fls. 233/239, o perito indicou como fator determinante da incapacidade o agravamento da doença ocorrido em março de 2013 (fl. 238, resposta ao quesito n.º 7). Como é sabido, a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos em que há crises frequentes e para atividades que coloquem em risco a vida do epilético ou de terceiros. Não há nos autos, entretanto, elementos que permitam concluir que fosse esse o quadro da autora em novembro de 2008. Não restou demonstrada, portanto, existência de incapacidade em momento anterior ao fixado na primeira perícia, ou seja, fevereiro de 2012. Nesses termos, e considerando que a partir de maio de 2012 a renda per capita do núcleo familiar da demandante, descontado o valor correspondente a um salário mínimo, passou a ser superior a do salário mínimo, somente há prova do preenchimento dos requisitos legais no período entre fevereiro e abril de 2012, intervalo no qual tem direito ao recebimento do benefício postulado. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência

do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, no período entre fevereiro e abril de 2012, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vanessa Roberta de Carvalho Farias; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 01/02/2012 e 31/04/2012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora o qual deverá ser grafado tal como lançado no CPF de fl. 20. Ante o valor do benefício e o período de vigência, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) - NIVALDO VENDRAMINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001690-05.2010.403.6108 - LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA (SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1690-05.2010.403.6108 Autor: Lanches Rodoserv Ltda., Lanches Rodo Stop Ltda., Rodoserv Star Ltda., Posto Rodoserv Ltda., Posto Rodo Stop Ltda. e Posto Rodoserv Star Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo BVistos, etc. Lanches Rodoserv Ltda., Lanches Rodo Stop Ltda., Rodoserv Star Ltda., Posto Rodoserv Ltda., Posto Rodo Stop Ltda. e Posto Rodoserv Star Ltda., devidamente qualificados (folha 02), propuseram ação em detrimento da União (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, solicitando o afastamento da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, sob os seguintes argumentos: (a) - inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, do artigo 202-A do Decreto 3048 de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6957 de 2009 e das Resoluções n.º 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS; (b) - violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do excesso injustificado de majoração tributária e, finalmente; (c) - falta de divulgação de dados para verificação do número de ordem do contribuinte no ranking das empresas da mesma subclasse. Solicitaram liminar (antecipação da tutela) para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 30 a 82 e 84 a 132). Procurações nas folhas 24 a 29. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 82. Liminar deferida nas folhas 135 a 136, em relação aos autores, Lanches Rodoserv Ltda., Lanches Rodo Stóp Ltda. e Rodoserv Star Ltda. Contra a decisão liminar referida, o Inss ofertou Agravo de Instrumento (folhas 175 a 185), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 220 a 222). Constestação do Inss nas folhas 147 a 174, com preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal. Constestação da União nas folhas 186 a 205. Réplica nas folhas 235 a 240. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Inss deve ser acolhida. Por força do disposto na Lei n.º 11.457 de 2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o Inss não mais possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Superada a preliminar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito. Vênias todas à decisão de folhas 135 a 136, tem-se que não restam mais dúvidas sobre a validade da cobrança da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 (o RAT), na forma em que praticada pela União (aplicando-se o FAP), nos termos do quanto pacificado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Como se colhe dos seguintes pronunciamentos da Corte Regional, os quais, por medida de economia e eficiência processuais, e para se evitar

inúteis repetições, tomo por razões de decidir, nenhuma mácula está a contaminar a exigência da contribuição: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013.. FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO

CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos. (APELREEX 00021241820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012. FONTE REPUBLICACAO.) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI, para que seja anotada a exclusão do Inss do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento ordinário Processo n.º 0002789-

10.2010.403.6108 Autor: Milton José Kuga Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Milton José Kuga, em face da sentença proferida às fls. 115/118, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão a sanar, haja vista constar expressamente de fl. 117-verso a solidariedade do proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária com o construtor. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006541-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.6541-87.2010.403.6108 Autor: Antonio Marques Gales Ré: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos. Antonio Marques Gales, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 110 a 112) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 106 a 108. Alega o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto deixou de se pronunciar quanto ao principal fato que o legitimou a pleitear a nulidade dos débitos em cobro, qual seja, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em seu detrimento na ação penal n.º 0010213-11.2007.403.6108, com trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru. Neste processo, em primeira instância, foi prolatada sentença que condenou o embargante, de onde sobrevém seu interesse em debater a nulidade dos créditos tributários oriundos dos Autos de Infração n.º 10880.007531/2006-12 e 10880.008024/2006-04, e isto porque, tal providência sendo alcançada, haverá, inequivocamente, a extinção da sua punibilidade penal. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. A pretensão do autor dirige-se em face de alegados ilícitos praticados pela administração fazendária, quando da fiscalização da pessoa jurídica de que é/era sócio. Em momento algum o autor discute a licitude de eventual responsabilização decorrente de ato criminoso. Assim, está a defender interesse que não integra seu patrimônio jurídico, pelo que se infere, de fato, a sua ilegitimidade ativa ad causam. Posto isso, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para o efeito integrar a sentença embargada com o

acrécimo dos fundamentos expostos, ficando, contudo, mantida a extinção do feito sem a resolução do mérito, por conta do reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 55.378,80, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.323,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Euridea de Oliveira Bombonatti, fls. 94, viúva de Adelino Bombonatti. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência. Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV em nome da viúva do autor, no importe de R\$ 22.032,01, e outra no valor R\$ 2.203,20 título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009355-72.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MOTA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0009355-72.2010.403.6108 Autor: Carlos Alberto Nogueira Mota Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Carlos Alberto Nogueira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06.09.1988 e 01.04.1992; b) a condenação do réu a expedir certidão de tempo de contribuição com o acréscimo decorrente da conversão daquele período em tempo de contribuição comum. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 17. Às fls. 20/21 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 24/35. Réplica às fls. 39/42. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 46). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 48. À fl. 49 foi deferida a produção de prova oral e indeferida a produção de prova pericial. À fl. 57 o autor postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de perda de objeto. O INSS requereu o julgamento do mérito (fls. 61/64). Manifestação do MPF à fl. 66. É o Relatório. Fundamento e Decido. Eventual requerimento de benefício do autor em regime próprio de previdência a que se encontra vinculado, sequer comprovado na espécie, não implica automaticamente perda do objeto desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Alega o autor que no período vindicado atuou-se como vigilante armado (fl. 02). Não trouxe, contudo, nenhum elemento comprobatório hábil a confortar sua afirmação. Na cópia de CTPS de fl. 14, consta registro como vigilante, sem qualquer esclarecimento quanto ao uso de arma de fogo. Designada audiência para oitiva de testemunha, o autor pugnou pelo cancelamento do ato e extinção do processo (fl. 57). Desse modo, não se demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo assim como não restou comprovado que o autor laborava portando arma de fogo, sem o que não é possível o enquadramento da atividade como especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0008130-14.2010.403.6109 Autor: Antenor Vladinei Casarim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Antenor Vladinei Casarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento do tempo de serviço rural que afirma haver desempenhado entre 01.01.1966 e 34.04.1978; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 07.12.2001 ou 22.01.2009, de acordo com o que lhe seja mais vantajoso. Instruída a inicial com os documentos de fls. 19 usque 352. O feito foi inicialmente distribuído à 2.ª Vara Federal de Piracicaba/SP. À fl. 355 foi deferida a gratuidade e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 358/374. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 376/581. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 582. À fl. 585 foi declinada a competência. Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, foram ratificados os atos decisórios (fl. 590). As partes postularam a produção de prova oral (fls. 591/594 - autor; fl. 596 réu). Audiências de instrução às fls. 617/620 e 635/638. Alegações finais do autor às fls. 642/662. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 665. Embora intimado (fl. 641), o INSS não apresentou manifestação (fl. 666). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ajuizada a demanda em 25.08.2010, estão prescritas eventuais prestações vencidas anteriormente a 25.08.2005. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Declaração de sindicato rural, como as juntadas às fls. 38/39 e 215/216, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu. Os documentos particulares de fls. 41/42 e 217, embora comprovem as declarações, não fazem prova do fato declarado (art. 388, parágrafo único do CPC), constituindo verdadeiros depoimentos testemunhais colhidos sem o crivo do contraditório. No prontuário do Departamento de Trânsito trazido à fl. 46, o autor qualificou-se como agricultor. Embora não tenha sido datado, o referido documento registra exames realizados em julho de 1974 e junho de 1977. O apontamento a lápis no Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 47, datado de 05.09.1971, não permite concluir que a profissão consignada no documento tenha sido lançada por ocasião da sua emissão. Na certidão de casamento trazida à fl. 48, relativa a ato realizado em 19.05.1973, o postulante figura como testemunha, tendo sido qualificado como lavrador. As declarações para inscrição no CPF e de rendimentos de fls. 51/52, desprovidas de recibo de agente público a atestar a data de sua elaboração, não caracterizam início material de prova. Os documentos de fls. 50 e 53/54 nada esclarecem acerca de trabalho rural e aqueles trazidos por cópia à fl. 55 qualificam como lavrador e agricultor o pai do demandante, nada referindo quanto a eventual atividade rural deste. As notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai do requerente, demonstram circulação de produção rural no período objeto da prova (fls. 58/67) e os documentos relativos a registro de imóveis de fls. 73/83 demonstram a existência de propriedade rural em nome do genitor do demandante. Também vieram aos autos guias de recolhimento de ITR relativos à propriedade rural do pai do requerente nos anos de 1967 e 1974 e comprovantes de pagamento de taxa de conservação de estradas municipais dos anos 1962 e 1964 a 1968 (fls. 139/147), documentos que não indicam trabalho rural. Os documentos de fls. 44/45, 49, 59/57, 68/71, 106/124,

184/197, 228 e 279 não se referem ao período objeto de prova. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter trabalhado no sítio da família durante toda a vida, desde pequeno, inclusive com registro formal. Alegou que chegou a ter empresa na cidade, mas nunca se desvinculou do trabalho rural (fl. 620). A testemunha José Darci Andreuzza declarou ser vizinho de propriedade da família do autor e conhecê-lo desde o nascimento. Aduziu que, na propriedade rural, a família do requerente produzia gado leiteiro e plantava milho e feijão, sempre sem o concurso de empregados. Esclareceu que o demandante lhe prestou serviços, com registro formal, entre 1978 e 1981 e que, mesmo nessa época, após o encerramento do expediente, voltava para trabalhar na propriedade do pai. A testemunha João Sanches afirmou que em 1964 comprou propriedade rural vizinha à da família do autor, passando a conhecê-lo desde então. Referiu que, nessa época, com 11 anos de idade, o requerente ia à escola pela manhã e à tarde trabalhava na roça com o pai, atividade que mantém até os dias atuais. Informou que a propriedade era explorada pela família do demandante sem o concurso de empregados, com lavoura de arroz, feijão e milho para o sustento, além de gado leiteiro. O primeiro indício material do trabalho rural do autor remonta a 1973 (fl. 48); em 1974 (fl. 46) permanecia vinculado a atividade rural; e em 1978 passou a trabalhar, ainda no campo, com registro formal (fl. 45). Denote-se que a qualificação de empregador rural, presente na guia de fl. 137, lastreada no art. 1.º, inciso II, alínea b, do Decreto-Lei n.º 1.166/1971, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Nesse contexto, a prova oral e os indícios materiais convergem no período entre 1973 e 1978, permitindo o reconhecimento da atividade rural do postulante entre 01.01.1973 e 30.04.1978, no sítio de seu pai, em regime de economia familiar. Assim, considerando o período de trabalho rural ora admitido e os demais períodos contributivos apurados na seara administrativa, conforme demonstrativos que deverão ser juntados na sequência, em 07.12.2001, contava o autor 27 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição e não fazia jus à aposentadoria postulada. De outro vértice, em 22.01.2009 totalizava o demandante 33 anos e 18 dias de contribuição e, tomando em conta exclusivamente o período como contribuinte individual (fls. 531/533), contava 180 contribuições, assim como preenchia o requisito etário estabelecido no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea a da Emenda Constitucional n.º 20/1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de 70%, nos termos do art. 9.º, 1.º, inciso II, daquela mesma Emenda Constitucional. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor entre 01.01.1973 e 30.04.1978, e condenar o INSS a implantar, em favor de Antenor Vladinei Casarim, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 148.824.944-7, com coeficiente de 70% (setenta por cento), a contar de 22.01.2009. Condene o INSS a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antenor Vladinei Casarim; PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.01.1973 a 30.04.1978; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 148.824.944-7, com coeficiente de 70% (setenta por cento); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 22.01.2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22.01.2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Ciência a parte autora a cerca da manifestação do INSS. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Publique-se.

0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto

no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 17.226,97, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 1.827,07, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 298: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor em dezembro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003609-92.2011.403.6108 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União/FNA INSS, nos termos do art. 730 CPC, por carga programada dos autos.

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005186-08.2011.403.6108 Autor: Isabel Simões de Oliveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Isabel Simões de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em que requereu a concessão de aposentadoria por idade na seara administrativa (08.11.2010). Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 28. Contestação e documentos do réu às fls. 33/56. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 60. Réplica e documentos às fls. 63/126. Manifestação do INSS à fl. 128. À fl. 130 foi deferida a produção de prova oral. Audiências de instrução às fls. 140/150 e 157/162. Alegações finais da autora às fls. 168/169 e do INSS às fls. 172/173. Manifestação do MPF à fl. 175. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que ausente identidade entre os pedidos formulados nesta e na ação n.º 0004717-13.2008.403.6319, bem como em razão de não integrarem a coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 469, incisos I e II, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Na certidão de casamento de fl. 08 e 99, relativa a matrimônio contraído em 29.04.1967, a autora foi qualificada como lavradora. As certidões de fls. 79/80 e 100, referentes a registros de nascimentos lavrados, respectivamente, em 10.10.1974, 29.11.1971 e 31.08.1970, consignam lavradora como profissão da demandante. Declaração de sindicato rural, como as juntadas às fls. 82/85, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu. Os documentos de fls. 86 e 107 referem-se ao marido da requerente, nada esclarecendo quanto a eventual trabalho rural da autora. As certidões de registro imobiliário de fls. 88/91, 105/106 e 108 comprovam a existência das propriedades nelas descritas, mas não indicam trabalho rural da demandante. Da mesma forma, as cópias de livro de registro de empregados de fls. 93/98 e as cópias de carteira de vacinação de fls. 103/104 nada aduzem quanto à postulante. O documento de fl. 109 indica trabalho rural do marido da autora, mas nada esclarecem quanto a atividades exercidas por esta. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter trabalhado na chácara Tangará, por menos de três anos, e ter deixado de trabalhar quando se mudou do local, em 1986. Alegou que, na chácara, havia horta, galinhas e cachorros e que lá trabalhava com o marido, como caseiros. Referiu que começou a trabalhar com sete anos de idade, com a família, na Fazenda das Flores em Ibirá/SP, e que quando completou dezoito anos, sua família transferiu-se para Cafelândia/SP, onde continuou a trabalhar com o pai em lavouras de café e tirando leite, na fazenda Boa Esperança, até quando se casou, momento a partir do qual passou a trabalhar com o marido na fazenda Tangará e, depois, na fazenda Santa Marta. A remuneração pelo trabalho era paga ao pai e, após o casamento, ao marido. Esclareceu não ter atuado como boia-fria e acrescentou ter trabalhado na chácara São José, na lavoura de café, horta e tratamento dos cachorros, onde o marido foi contratado com registro formal (fl. 150). Francisco Mergi Filho confirmou que a autora trabalhou em uma chácara no jardim Tangarás, entre 1982 e 1985, tratando de animais de criação, capinando e cuidando do pomar (fl. 150). Ivandir dos Santos Mergi declarou conhecer a autora desde 1982 e que sabe que ela trabalhou em uma chácara, tratando de cachorros, cuidando de canil e cultivando horta no local. Esclareceu que na chácara ativavam-se a autora e o marido e que trabalharam no local entre 1982 e 1985 (fl. 150). Zoir Bortoliero aduziu que a requerente trabalhou na chácara de sua cunhada, de nome Lina, entre 1970 e 1978, aproximadamente. Informou que, no local, eram criados porcos e frango de corte, e havia um pouco de café, e que lá também trabalhava o marido da demandante. Pontuou que via a autora trabalhando na chácara, quando visitava o local, o que ocorria com frequência (fl. 162). Lina de Souza Leite Molina asseverou que conheceu a autora no período em que esta lhe prestou serviços na chácara São José, entre 1970 e 1978. Relatou que a demandante carpia e colhia café bem como tratava dos frangos e porcos criados no local e que, no período mencionado, trabalhou exclusivamente na sua propriedade (fl. 162). Walter Molina Duque referiu que a postulante prestou-lhe serviços entre 1970 e 1980, realizando serviços gerais na cultura de café e criação de porcos e frangos, na chácara São José. Expôs que o marido da autora também trabalhou no local no mesmo período, que os pagamentos eram mensais e que a postulante ativava-se apenas na lavoura. Como visto, o indício material mais remoto do trabalho rural afirmado na inicial data de 1967. Não há, entretanto, prova oral a confirmar a atividade rural anterior a 1970. De outro lado, após 1974 a prova coligida é exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, é possível reconhecer o trabalho rural da autora no período entre 01.01.1970 e 31.12.1974, intervalo no qual convergem os elementos materiais e a prova oral produzida em juízo. Considerando o período contributivo como segurada facultativa e o trabalho rural ora reconhecido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava a autora 05 anos e 11 meses de contribuição por ocasião do ajuizamento da ação, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, unicamente para reconhecer o trabalho rural exercido

pela autora entre 01.01.1970 e 31.12.1974, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Isabel Simões de Oliveira da Silva; PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.01.1970 a 31.12.1974. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007843-20.2011.403.6108 Autor: Izabel Cristina do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Izabel Cristina do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 12/50. Às fls. 53/59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 65), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 66/80, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 84/96. Manifestação da autora à fl. 99 e do INSS à fl. 103. Estudo social às fls. 107/162. Às fls. 163/164 foi determinada a realização de nova perícia médica, para a avaliação da capacidade laborativa na vigência da epilepsia. Laudo médico pericial às fls. 168/171, solicitando a apresentação de novos documentos médicos para conclusão do trabalho pericial. Intimada (fl. 172), a autora juntou documentos às fls. 173/176. O perito solicitou outros documentos (fl. 178). Instada (fl. 179), a autora trouxe os documentos de fls. 181/201. À fl. 203 foi apresentada a conclusão do trabalho pericial. Manifestação e documentos da autora às fls. 206/209 e do INSS às fls. 211/234. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 239. É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de incapacidade da autora anteriormente a 16.12.2008 já foi definitivamente assentada nos autos n.º 2008.63.19.001366-0, como se observa de fls. 62/63, restando verificar eventual incapacidade posterior àquela data. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 1.1 Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 1.2 Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 1.3 A situação concreta sob julgamento 1.3.1 Da incapacidade Consoante o documento de fl. 17, o benefício n.º 535.466.569-4 foi indeferido em razão de ter sido constatado que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social. Houve, portanto, reconhecimento pela própria autarquia de que a autora encontrava-se incapaz para o trabalho naquela ocasião, não havendo controvérsia quanto ao ponto. Extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS, que deverá ser juntado na sequência, revela que, na ocasião, a perícia da autarquia fixou o início da doença (DID) em 01.01.2003 e o início da incapacidade (DII) em 28.04.2009, fixando como limite para a concessão do benefício o dia 28.06.2009. De sua vez, os documentos de fls. 215/219 demonstram que, após perder a qualidade de segurada em outubro de 2003, a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 02.08.2007, tendo findado em 14.02.2009 o seu último vínculo laborativo (fl. 139 e 215). Assim, embora a doença tenha efetivamente se iniciado anteriormente ao reingresso da demandante no RGPS, a incapacidade constatada pelo próprio INSS teve início após aquele evento, concluindo-se ter ela decorrido de agravamento da patologia que, de início, não era incapacitante. Diante do disposto no parágrafo único, do art. 59, da Lei n.º 8.213/1991, então vigente, fazia jus a autora à concessão do benefício. Resta verificar se a requerente continuou incapacitada após a data fixada pelo INSS para cessação daquele benefício. Para tal fim, é de importância fundamental a prova pericial produzida. Realizada perícia psiquiátrica, a perita nomeada concluiu que: classifico a periciada com capacidade laborativa por ausência de transtorno psiquiátrico atual. - fl. 93, conclusão. Perícia levada a efeito por médico do trabalho para verificação de eventual incapacidade decorrente da

epilepsia, concluiu pela necessidade de afastamento do trabalho a partir de 04/10/2013, pelo período de um ano. Não apresentou a demandante qualquer elemento de prova que possa infirmar a conclusão alcançada pelo perito judicial, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela permanência da incapacidade constatada pela autarquia para além da data fixada administrativamente para cessação do benefício. Como é sabido, a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos em que há crises frequentes e para atividades que coloquem em risco a vida do epilético ou de terceiros. De outro lado, como visto, a requerente não contribuiu para a Previdência Social após fevereiro de 2009. Portanto, a incapacidade constatada pelo perito judicial teve início em momento em que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Nesse contexto, é devido à autora o auxílio-doença n.º 535.466.569-4 no período entre 28.04.2009 e 28.06.2009. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).

2. Benefício assistencial O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Como visto, o perito conclui pela incapacidade da autora a partir de 04/10/2013, sugerindo o afastamento pelo período de um ano (fl. 203), não se vislumbrando impedimento superior a dois anos. Dessa forma, não restou comprovada, neste momento, a existência de impedimento de longo prazo a obstar a participação plena e efetiva do postulante na sociedade, nos moldes exigidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/1993 para a concessão do benefício postulado.

3. Dispositivo Posto isto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o auxílio-doença n.º 535.466.569-4 no período entre 28.04.2009 e 28.06.2009, com correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações vencidas. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Cristina do Nascimento; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 535.466.569-4; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 28/04/2009 e 28.06.2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 28/04/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003240-89.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003240-89.2011.403.6307 Autor: José Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.10.1975 e 31.07.1980, 01.12.1980 e 07.06.1985, 16.08.1985 e 05.03.1992, 06.03.1992 e 30.12.1993, 01.07.1994 e 19.03.1995 e entre 02.01.1996 e 08.05.1998; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 21.09.2010. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 135. O feito foi inicialmente distribuído à 2.ª Vara Federal de Marília/SPPela decisão de fls. 138/141, foi declarada a incompetência daquele juízo para o processamento da demanda. Redistribuídos os autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fl. 144). Contestação e documentos do réu às fls. 146/158. Às fls. 164/167 foi trasladada cópia de decisão proferida em exceção de incompetência. Réplica às fls. 170/173. É o Relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que não indicados os fatos que se pretende demonstrar por intermédio da oitiva de testemunhas, e tendo em conta que a exposição aos agentes calor e ruído, indicados na petição inicial, sempre demandou comprovação por laudo técnico. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos entre 16.08.1985 e 05.03.1992, 06.03.1992 e 30.12.1993 e entre 01.07.1994 e 19.03.1995 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa (fls. 128/130 e 146-verso), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a tais períodos, prosseguindo em relação aos demais pedidos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Conforme o documento de fl. 23, o autor atuou-se como frentista nos intervalos entre 01.10.1975 e 31.07.1980 e entre 01.12.1980 e 07.06.1985, anteriores a

28.04.1995, estando comprovado o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. [...]IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997.[...](APELREEX 00019937920024036114, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008)De outro lado, quanto ao período entre 02.01.1996 e 08.05.1998, no qual afirmou ter laborado com exposição a calor e ruído (fl. 03), não trouxe o demandante os indispensáveis laudos técnicos que comprovassem a presença dos citados agentes nocivos. Ressalte-se que, uma vez que não há como se aferir a intensidade dos agentes, em decibéis ou graus centígrados, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, tal prova é imprescindível, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre, em decorrência dos agentes físicos ruído e calor. Nesses termos, considerando os períodos de exercício de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 128/130) e aqueles admitidos nessa sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 36 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição e fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral quando requereu o benefício em 21.09.2010, momento a partir da qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas 16.08.1985 e 05.03.1992, 06.03.1992 e 30.12.1993 e entre 01.07.1994 e 19.03.1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, para declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 01.10.1975 e 31.07.1980 e entre 01.12.1980 e 07.06.1985, e condenar o INSS a implantar, em favor de José Ribeiro da Silva, a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 153.218.057-5, a contar de 21.09.2010. Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 15% das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Ribeiro da Silva; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.10.1975 a 31.07.1980 e de 01.12.1980 a 07.06.1985; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 153.218.057-5; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21.09.2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.09.2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 5.631,81, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 251,66, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001822-91.2012.403.6307 Autor: Marcos Antônio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Marcos Antônio de Oliveira em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.05.1991 e 28.09.2007; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 11.09.2006. Instruída a inicial com os documentos de fls. 23 usque 63. Às fls. 66/68 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação do réu às fls. 73/79. Réplica às fls. 81/90. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 92). À fl. 93 foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 108/146. Manifestação do autor às fls. 149/150 e do INSS às fls. 152/157. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. A verificação da exposição a agentes nocivos pressupõe a constatação das tarefas desempenhadas pelo segurado no exercício de sua atividade profissional. É a partir do estudo das tarefas efetivamente executadas que se pode constatar ou não a submissão do segurado a condições especiais de trabalho. Na hipótese, contudo, não restaram suficientemente comprovadas as tarefas a cargo do demandante no período postulado e, conseqüentemente, a natureza especial de suas atividades. É certo que, naquele intervalo, o requerente atuou-se como técnico de manutenção para a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. (fls. 09/13 do Procedimento Administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 26 e fls. 155). No Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empregadora (fls. 22/23 do Procedimento Administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 26), as atribuições do autor foram assim explicitadas: coordenar equipes de correção geométrica da via e de turmas mecanizadas em geral; auxiliar na direção e condução de serviços de construção, renovação, remodelação e conservação de via; auxiliar na direção e condução de serviços de desobstrução da via em caso de acidentes; conduzir trabalhos de medição, demarcação, cálculos de áreas de terrenos, sondagens e construção, referentes à via permanente; dirigir serviços de prospecção da via; fiscalizar obras referentes a via permanente; fazer inspeções periódicas em obra de arte e em bacias hidrográficas; inspecionar e auxiliar na execução de serviços em aterros, cortes e túneis; elaborar orçamentos de obras referentes à via permanente, colaborando para o controle de sua execução; projetar e executar desenhos de topografia; auxiliar na elaboração de projetos de drenagem, de pátios ferroviários, elaborar laudos técnicos; orientar e executar a manutenção de equipamentos de correção da via, etc. (fl. 22 do Procedimento administrativo constante da mídia de fl. 26). De sua vez, o laudo pericial de fls. 109/127, caracteriza as atividades do requerente nos seguintes termos: [...] trabalha na oficina de manutenção em Bauru, SP, como mecânico de manutenção de máquinas especiais e ao longo da linha ferroviária como operador de máquinas especiais e mecânico de manutenção, se ativando em operar essas máquinas, em dar manutenção ao longo do trecho,

abastecer de combustível, ligar, testar, etc.[...]O autor no desenvolvimento de seu labor como operador de máquina especial se ativa em orientar e executar os trabalhos de correção e manutenção da linha férrea operando as máquinas especiais executando tarefas de socaria e correção geométrica do trecho da linha ferroviária. Como mecânico de manutenção se ativa em executar toda a manutenção necessária durante a operação, em desmontar e montar as peças e conjuntos mecânicos, lavar e engraxar as peças, trocar óleo dos sistemas hidráulicos e motor do equipamento, regular, verificar e completar o nível de óleo, além de limpeza geral das máquinas ou equipamento, fazendo o teste final, etc. - fls. 110/111. Tanto o PPP como o laudo pericial não esclarecem se as diversas tarefas neles descritas foram exercidas de forma concomitante ao longo dos mais de dezesseis anos em consideração, ou se houve modificação das atribuições a cargo do demandante durante aquele intervalo. O laudo pericial arrola atividades que não constam expressamente do PPP emitido pela empregadora, como, por exemplo, a operação de máquinas especiais e abastecimento de combustível, e não refere outras tarefas presentes naquele documento, tais como medição, demarcação e cálculo de áreas de terrenos, projeto e execução de desenhos de topografia, elaboração de projetos e orçamentos de obras, elaboração de laudos técnicos, etc. Não indica, contudo, de que forma foi apurada a execução dessas tarefas pelo autor, registrando, genericamente, despontarem das informações constantes dos documentos dos autos e informações colhidas quando da perícia. Não se sabe, assim se as constatações decorreram da análise de documentos pelo perito, relatos do demandante ou testemunhos de terceiros, o que impede sua confrontação com os demais elementos de prova reunidos e inviabiliza que o trabalho pericial seja sindicado pelo Juízo, não podendo lhe ser atribuído valor probatório diverso dos demais elementos trazidos aos autos. Além disso, o PPP já referido indica exposição ao agente ruído e o laudo pericial conclui pela exposição a ruído e hidrocarbonetos, enquanto, na petição inicial o postulante afirma expressamente que, consoante laudo técnico, não havia ruído ambiental, e sim presença de energia elétrica (fl. 11), sustentando que a natureza especial de sua atividade seria decorrente de exposição a eletricidade. Nesse contexto, o conjunto probatório formado nos autos, confuso e contraditório, não é apto a comprovar os fatos como passaram e a confortar o reconhecimento da natureza especial das atividades no período postulado. As atribuições descritas no PPP denotam exposição não permanente a ruído, uma vez que tarefas como elaboração de laudos técnicos, projetos e orçamentos de obras não se compatibilizam com ambientes ruidosos. O laudo pericial discrepa dos documentos emitidos pela empregadora e do alegado na petição inicial (não há ruído e há eletricidade), não comprova exposição permanente aos agentes nocivos que indica, e não consigna informações mínimas que permitam ao juízo aquilatar o seu acerto. A exposição a eletricidade apontada na inicial não é confirmada pelos demais elementos de prova, cabendo ressaltar que o laudo técnico trazido na mídia de fl. 26, embora refira exposição a eletricidade, não especifica a respectiva voltagem, nem permite concluir tratar-se da atividade desempenhada pelo postulante. Em suma, não se sabe, ao certo, quais as atribuições acometidas ao cargo exercido pelo autor ao longo do período em investigação, o que afasta qualquer possibilidade de juízo quanto às condições em que tais atividades foram desempenhadas. Ressalte-se que estava plenamente ao alcance do requerente comprovar eventual incorreção do PPP ou do laudo pericial, bem como as tarefas efetivamente exercidas no período em investigação, o que, todavia, não fez, suportando os ônus da sua inércia probatória. Posto isso julgo improcedentes o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001852-29.2012.403.6108 Autor: Vicente de Paulo Baptista de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Vicente de Paulo Baptista de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças formadas desde a entrada em vigor daquelas Emendas, a título de indenização por danos materiais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 22 usque 74. À fl. 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Contestação e documentos do réu às fls. 79/93. Às fls. 95/96 a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos a fim de comprovar o direito alegado. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 98. À fl. 99 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados pelas partes. Informação e cálculos da contadoria às fls. 102/116. Manifestação do INSS às fls. 19/121 e do MPF à fl. 123. Embora intimado (fl. 117), o autor não apresentou manifestação (fl. 124). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. Ajuizada a ação em 29.02.2012,

estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 29.02.2007, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, situação que não se altera pela pretendida natureza indenizatória dos valores, dado que sujeita ao mesmo prazo prescricional. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo não é favorável ao autor. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, o c. Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de fl. 102/103, dando conta de que a renda mensal do benefício do demandante, calculada sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, em dezembro de 1998 corresponderia a R\$ 1.199,83 e em dezembro de 2003 importaria em R\$ 1.869,04, valores inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Dessa forma, conclui-se que a renda mensal do benefício do autor não sofreu qualquer influência pela elevação dos tetos promovida naquelas competências, visto que inferior àqueles valores. Posto isso julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA (SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) Providencie a parte autora, em até quinze dias, o laudo assinado pelo radiologista, conforme requerido pelo perito as fls. 210. Com a diligência, intime-se o perito.

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003499-59.2012.403.6108 Autor: Sebastião Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Sebastião Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a averbação de tempo de serviço rural para efeito de aproveitamento em regime próprio de previdência. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 43. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos do réu às fls. 48/82. As partes pugnaram pela produção de prova oral (fl. 84 - autor; fl. 86 - INSS). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 91. Audiência de instrução às fls. 94/99. Memoriais finais do autor às fls. 101/102 e do INSS à fl. 103. Manifestação do MPF à fl. 105. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS consignando registros de trabalho no campo às fls. 18/22. Também vieram aos autos contratos de parceria agrícola e de arrendamento rural relativos aos períodos entre 15.05.1988 e 14.05.1989

(fls. 24/26), 15.05.1989 e 14.05.1990 (fls. 27/30); 15.05.1990 e 14.05.1990 (fls. 31/33); 16.04.1991 e 16.04.1992 (fls. 34/35); 16.04.1992 e 16.04.1993 (fls. 36/37 e 38/39); 16.04.1993 e 16.04.1994 (fls. 40/41); 16.04.1994 e 16.04.1995 (fls. 42/43). Em seu depoimento pessoal o demandante alegou ser servidor público estadual e pretender o reconhecimento de trabalho rural para efeito de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência ao qual está vinculado. Afirmou que em 1976 trabalhou como empregado meeiro para Nario Moruzumi na criação de bicho da seda. Referiu que, depois disso arrendou uma propriedade por cerca de três anos de pessoa conhecida por Zé Gordo, onde também trabalhava com bicho da seda, e, após, arrendou propriedade de Valdomiro Garbulho por cerca de dez anos, onde se dedicou ao cultivo de hortaliças (fl. 99). A testemunha Nelson Zanini aduziu ter conhecido o autor no município de Cabrália Paulista no ano de 1994, ocasião em que o demandante trabalhava com horticultura em propriedade rural de Valdomiro Garbulho e vendia a produção na cidade, depois do que, passou a trabalhar na Escola Agrícola. Esclareceu que o autor também trabalhou na produção de bicho da seda em propriedade arrendada de pessoa conhecida por Zé Gordo. Pontuou que o trabalho era desempenhado pelo autor e sua família, não havendo outros empregados (fl. 99). Benedito Munir de Godoy afirmou conhecer o autor do município de Cabrália Paulista onde se dedicava a sericultura em propriedade arrendada de pessoa conhecida por Zé Gordo. Declarou que, depois disso, o autor transferiu-se para sítio vizinho, de propriedade de Valdomiro Garbulho onde passou a trabalhar com o cultivo de hortaliças, as quais eram vendidas pela esposa na cidade, até que começou a trabalhar na Escola Agrícola. Informou que o sustento da família provinha da produção rural a qual era desenvolvida sem o concurso de outros empregados (fl. 99). Eduardo Pierin referiu ter conhecido o demandante por volta de 1988 quando este tocava, com sua família, rancho de bicho da seda em propriedade de pessoa alcunhada de Zé Gordo. Relatou que, depois, o autor mudou-se para o sítio vizinho, de propriedade de Valdomiro Garbulho, onde se dedicava a horticultura e lá permaneceu até que começou a trabalhar na Escola Agrícola. Atestou, ainda, que a família do demandante tirava o sustento da atividade rural. Os indícios materiais coligidos e a prova oral colhida em juízo permitem o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 02.06.1988 e 16.04.1995. Quanto à atividade que o requerente afirma ter desempenhado no ano de 1976, as testemunhas ouvidas nada puderam esclarecer, não havendo nos autos prova suficiente à sua admissão. Os registros na CTPS do autor (fls. 17/22), de sua vez, não foram impugnados pelo INSS o qual, em sua contestação, afirmou expressamente tê-los reconhecido na seara administrativa. Embora conste do CNIS apenas o intervalo entre 15.05.1981 e dezembro de 1985 (fl. 60), a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, não comprometida por emendas ou rasuras naquele documento. Mesmo o fato do primeiro registro ser parcialmente extemporâneo, à mingua de produção de qualquer prova que o infirme, não afasta a validade da anotação, sequer impugnada pela autarquia. Nesses termos, também devem ser admitidos os períodos de trabalho registrados na CTPS do requerente, a saber: 01.01.1969 a 31.08.1969, 05.01.1977 a 30.07.1978 e 15.05.1981 a 01.06.1988. Todavia, a legislação não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço rural. É o que se extrai do artigo 1.º da Lei n.º 6.226/75 combinado com o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 3.807/1960: Lei 6.226/1975 Art. 1.º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente. Lei 3.807/1960 Art. 3.º São excluídos do regime desta lei: [...] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. (Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 1973) Com a edição da Lei n.º 8.213/1991, passou a ser admitida, para efeito de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, desde que indenizadas as contribuições do período. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) A constitucionalidade de tal exigência já foi assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo e Previdenciário. 3. Contagem recíproca de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28179 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 09-08-2012 PUBLIC 10-08-2012) Ocorre que, reconhecido a atividade rural, não há óbice a que a parte autora obtenha certidão comprobatória desse tempo de serviço, pois tal não implica, por si só, permitir o uso do tempo convertido para outro regime de previdência. Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de

serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n 8.213/91.2. O Tribunal local consignou: Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo.3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ.5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) - destaquei. Vale ressaltar que é dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor à sua concessão. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período entre 02.06.1988 e 16.04.1995, bem como os períodos de trabalho rural com registro em CTPS entre 01.01.1969 e 31.08.1969, 05.01.1977 e 30.07.1978 e entre 15.05.1981 e 01.06.1988, os quais deverão ser averbados pela autarquia. Condene o INSS a expedir a certidão de tempo de contribuição em favor do autor, constando os períodos de atividade rural ora reconhecidos, devendo constar da certidão a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesses intervalos e sua ineficácia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Torres. PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO: 02.06.1988 a 16.04.1995 (em regime de economia familiar); 01.01.1969 a 31.08.1969, 05.01.1977 a 30.07.1978 e 15.05.1981 a 01.06.1988 (com registro em CTPS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a União/AGU. Havendo discordância, apresente União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006771-61.2012.403.6108 - EDELAINÉ MARY PINI (SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.6771-61.2012.403.6108 Autor: Edelaine Mary Pini Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, a juntada do contrato entabulado pela referida empresa pública e a incorporadora MRV, relativo à construção do empreendimento em que localizado o imóvel da autora. No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer também a variação ocorrida no saldo devedor do contrato, verificada na fase de construção do imóvel, consoante ilustração veiculada no quadro de folha 58. Após, dê-se ciência à demandante, retornando o feito conclusivo na sequência. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006845-18.2012.403.6108 Autora: Maria Emília Torcinelli Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Emília Torcinelli Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06.03.1997 e 06.10.2011; b) a conversão do tempo de serviço comum desempenhado entre 05.04.1976 e 22.09.1976, 01.11.1976 e 02.07.1977 e entre 02.05.1970 e 27.05.1971 em especial; c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.907.024-5 em aposentadoria especial, a partir de 06.10.2011, com o pagamento das diferenças formadas. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 13. Às fls. 18/112 vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos da requerente. Contestação e documentos do réu às fls. 113/139. Réplica às fls. 142/145. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 147/148). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 152. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, no período entre 06.07.1997 e 22.08.2011 a autora atuou-se como servente, no Hospital de Agudos, tendo por atribuição limpar e higienizar o ambiente de trabalho, varrer, lavar, recolher lixo proveniente das cirurgias e do hospital em geral, permanecendo em contato com agentes biológicos nocivos (fungos, bactérias e vírus). Verifica-se dos extratos do CNIS que deverão ser juntados na sequência, que, após a data de elaboração do citado PPP, a autora permaneceu desempenhando a mesma atividade até dezembro de 2012. Note-se que o próprio CNIS registra exposição da autora a agentes nocivos, ao menos a partir de janeiro de 1999. Assim, comprovada a exposição da autora a agentes nocivos biológicos e tendo em conta que tal exposição é indissociável da prestação do serviço (art. 65, caput, do Decreto 3.048/1999), resta caracterizada a natureza especial da atividade desempenhada pela autora entre 06.07.1997 e 05.10.2011. De outro lado, a pretensão de aproveitamento de tempo de serviço comum para a concessão de aposentadoria especial não merece guarida. Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/1995 em 29.04.1995, a aposentadoria especial passou a ser devida ao segurado que exerça exclusivamente atividade especial ao longo de 15, 20 ou 25 anos. De fato, a partir daquele marco, o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.[...] Por ocasião da modificação legislativa, a demandante não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Desse modo, não incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à concessão do benefício mediante o cômputo de tempo de serviço comum, não havendo qualquer impedimento à modificação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Em outras palavras, como não havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, a limitação da concessão do benefício aos segurados que exercerem 15, 20 ou 25 anos de atividades exclusivamente especiais não ofende qualquer direito, garantia ou prerrogativa da requerente. Inviável, portanto, a contagem de tempo de serviço comum para efeito de concessão de aposentadoria especial. Nesses termos, considerando o período de desempenho de atividade especial já reconhecido na seara administrativa (fl. 42) e o período ora admitido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava a autora 25 anos, 01 mês e 08 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo formulado em 06.10.2011, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pela autora entre 06.03.1997 e 05.10.2011, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.907.024-5 em aposentadoria especial, a contar de 06.10.2011. Condene o INSS a pagar as diferenças formadas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Emília Torcinelli Neto. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 05.10.2011; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 06.10.2011; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 06.10.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006994-14.2012.403.6108 - NILTON ALVES DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 145/146, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Devido a parte autora já haver apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 121/143, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007993-64.2012.403.6108 - PAPELARIA ESTORIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.7993-64.2012.403.6108 Autor: Papelaria Estoril de Presidente Ltda - MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença BVistos, etc. Papelaria Estoril de Presidente Prudente, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9.912.254.532, como também da inauguração da nova agência de Correios Franqueada - AGF, até que haja a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 e 23 a 100). Procuração na folha 22. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 101. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 16ª Vara Federal de Brasília - DF. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 128 a 131, em detrimento da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 141 a 174). Citado (folha 135), o réu ofertou contestação (folhas 175 a 205), instruindo-a com documentos (folhas 206 a 220), com preliminar de litisconsórcio passivo obrigatório da União. Nas folhas 222 a 224 e 225 a 227, trasladou-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 1259-30.2012.4.01.3400, a qual determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru e revogou a medida

liminar. Nas folhas 229 a 232, a parte autora requereu a revogação da medida liminar. Nova decisão liminar nas folhas 240 a 246, negando o pedido liminar deduzido pela parte autora. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 246, último parágrafo), a parte autora requereu a produção de prova pericial (folhas 250 a 253), enquanto que o réu solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 254). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária integração da União no polo passivo da ação, porquanto a controvérsia gira em torno de cláusulas do contrato administrativo que o autor firmou com o réu, não recaindo, portanto, sobre a validade da Lei 11.668 de 2008 que normatizou as franquias postais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da demanda, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. O contrato de franquia postal n.º 9.912.254.532, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - folha 43) Fosse omissivo, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN: Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Sendo assim, o fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Não existe qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da ECT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta, subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Portanto, acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, fls. 170/171 e 172/187.Int.

0004556-78.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Autos n.º. 000.4556-78.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fábio Rodrigues Soares Ferreira Eireli - EPP Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de cobrança em face de Baurupel Comércio de Descartáveis Ltda. (atual Fabio Rodrigues Soares Ferreira Eireli - EPP), objetivando receber a importância de R\$ 41.139,16, oriunda do contrato de renegociação de dívida n.º 24.214.691000001790 firmado entre as partes. Como prova do direito alegado, a instituição financeira juntou a ficha de abertura da conta corrente e autógrafo (folha 06), extratos da conta bancária do cliente (folhas 08 a 11), telas do sistema eletrônico de dados interno do banco, com posicionamentos acerca da evolução da dívida (folhas 12 a 15), nota de evolução do débito depois de deflagrada a inadimplência, com a incidência da comissão de permanência (folhas 16 a 18) e, finalmente, cópias das notificações extrajudiciais para constituição em mora do devedor (folhas 19 a 26). Esclareceu o autor que deixou de juntar a cópia do contrato bancário em razão de extravio do documento. Procuração na folha 5. Guia de Recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 28. Na folha 32, deliberou-se que o feito tramitará sob Segredo de Justiça, porque a exordial veio instruída com cópias dos extratos bancários da conta corrente do requerido. Através da petição de folha 35, o requerido solicitou a juntada do instrumento procuratório (folha 36), como também dos seus atos constitutivos (folhas 37 a 44). Citado (folha 34), o réu ofertou contestação (folhas 46 a 48), articulando unicamente preliminar de inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda, qual seja, a cópia do

contrato bancário. Réplica nas folhas 53 a 55, instruída com cópia do contrato bancário de renegociação da dívida (folhas 56 a 67). Por conta dos documentos juntados pela parte autora, nas folhas 37 a 44, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, para registro da alteração do nome do requerido (Fabio Rodrigo Soares Ferreira Eireli EPP). Nas folhas 74 a 79, juntou-se petição de manifestação do requerido sobre os documentos que foram juntados pela parte autora nas folhas 56 a 77. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a petição inicial não ter sido instruída com a cópia do contrato bancário firmado entre as partes, a requerente juntou cópia do documento por ocasião da réplica, o que, no entender do juízo, afasta a preliminar articulada pelo demandado na sua peça de defesa. Tal se passa porque nos inúmeros feitos, que tramitam pela Vara e através dos quais a instituição bancária autora aciona seus clientes para concretizar direitos oriundos de relações obrigacionais firmadas com os mesmos, a Caixa Econômica Federal, como regra, não tem se furtado ao dever de instruir as demandas com as cópias dos contratos questionados judicialmente, sendo este um padrão de comportamento adotado pelo banco. Ademais, a alegação feita pela parte adversa está atrelada à demonstração de fato negativo, o que não se mostra plausível. Por último, foi conferida ao demandado oportunidade para manifestação sobre o teor do documento, de maneira que os apontamentos tecidos na petição de folhas 74 a 79 serão levados em consideração pelo juízo, de onde se infere a inocorrência de prejuízos à defesa do demandado. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado o balizamento e dando sequência à fundamentação, descabido cogitar sobre a abusividade dos juros cobrados, pois a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,46% ao mês - folha 57), equivale à taxa de juros simples de 1,5831% ao mês. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,5831% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que a taxa de juros remuneratórios praticada está abaixo da média verificada no mercado no período questionado, para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e fluante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total Geral Período abrangido: de fevereiro de 2010 a junho de 2012 Variações: Mínima - 31,06% - Jun/2012 Máxima - 39,98% - Maio/2011 Ano de 2010 Mês Taxa Fevereiro 34,39% Março 34,22% Abril 34,31% Maio 34,87% Junho 34,61% Julho 35,40% Agosto 35,21% Setembro 35,08% Outubro 35,35% Novembro 34,80% Dezembro 35,04% Ano de 2011 Janeiro 37,40% Fevereiro 38,07% Março 39,04% Abril 39,84% Maio 39,98% Junho 39,48% Julho 39,65% Agosto 39,67% Setembro 38,96% Outubro 39,53% Novembro 38,47% Dezembro 37,05% Ano de 2012 Mês Taxa Janeiro 38,00% Fevereiro 38,13% Março 37,28% Abril 35,07% Maio 32,86% Junho 31,06% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula décima do instrumento, onde foi previsto que O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento, sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de

produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiro - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)A respeito da irrisignação quanto à cobrança do IOF, de se observar que a instituição bancária apenas fez incidir a legislação de regência, que disciplina a incidência do tributo, de maneira que qualquer contradição que se queira fazer a tal regramento jurídico, deve a parte requerida direcionar ação judicial contra a pessoa política competente (União). DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial da ação e julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, determinando apenas à instituição financeira que recalcule a comissão de permanência tomando por referência somente os percentuais de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI's., divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual (14 de junho de 2012 - folha 16). Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005261-76.2013.403.6108 Autor: Antônio Rubens Bissoli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Antônio Rubens Bissoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 16.07.1977 e 31.12.1977 e entre 06.03.1997 e 01.12.2006; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 141.590.413-5 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde a data do requerimento administrativo em 01.12.2006; c) sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 141.590.413-5, considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento das atividades especiais postuladas, com o pagamento das diferenças formadas, desde o requerimento administrativo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 121. Contestação e documentos do réu às fls. 126/145. Réplica às fls. 148/172. O autor pugnou pela produção de provas (fls. 173/174) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 181). É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. A natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 16.07.1977 e 31.12.1977 já foi reconhecida na seara administrativa, como se vê dos documentos de fls. 102/103. Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito quanto a esse pedido. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Ajuizada a ação em 19.12.2013, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 19.12.2008. Não decorrido o prazo de decadência, e não se tratando de pedido de desaposentação, mas de revisão do ato de concessão do benefício, o pedido formulado não implica ofensa a ato jurídico perfeito. No mais, o demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06.03.1997 e 01.12.2006. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente

eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013)Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1.º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91.No que tange à prova da atividade, observe-se que o Formulário Dirben-8030 de fls. 40/41, o laudo técnico de fls. 42/44 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45, subscrito por Gerente de Divisão de Segurança do Trabalho, demonstram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06.03.1997 a 28.11.2006. Comprovou, assim, o demandante ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período indicado.Nesse contexto, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (fls. 95 e 102/103) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 30 anos, 02 meses e 15 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo (01.12.2006, fl. 19), momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do período entre 16.07.1977 e 31.12.1977, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC;b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 06.03.1997 e 28.11.2006, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 141.590.413-5 em aposentadoria especial, a contar de 01.12.2006.Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Rubens Bissoli;PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 28.11.2006;BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01.12.2006;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01.12.2006;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000036-41.2014.403.6108 Autor: José Aparecido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por José Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando:a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04.02.1982 e 04.06.1984 e entre 06.03.1997 e 26.04.2011; b) a concessão da aposentadoria especial n.º 156.354.040-9, desde a data do requerimento em 26.04.2011;c) sucessivamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 160.522.052-0 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde a data do requerimento administrativo em 28.06.2012.Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 114.Contestação e documentos do réu às fls. 119/137.Réplica às fls. 140/164.O autor pugnou pela produção de provas (fls. 165/166) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 172).É o Relatório. Fundamento e Decido.Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a empresa Incopel

Planejamento e Construções Ltda, entre 04.02.1982 e 04.06.1984 e perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06.03.1997 e 26.04.2011. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. Conclui-se da leitura do formulário de fl. 23 que, naquele primeiro período, a exposição ao agente nocivo eletricidade não era permanente, uma vez que o demandante executava tarefas variadas (preparação de solo, roçada de mato, cava de buracos para instalar postes, etc.) sem contato com o referido agente. Os agentes calor, poeira e ruído, de sua vez, foram indicados de forma genérica no citado documento no citado documento, que registra expressamente a inexistência de laudo técnico. Nesses termos, também não autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade, a qual não pode ser enquadrada por categoria profissional. Quanto ao segundo período, o INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1.º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26, subscrito por Gestor de Recursos Humanos da empresa, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06.03.1997 a 14.04.2011. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período postulado. Nesse contexto, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (fl. 47 e 89) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 26 anos, 07 meses e 03 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo (26.04.2011, fl. 20), momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 06.03.1997 e 14.04.2011, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a implantar, em favor de José Aparecido da Silva o benefício de aposentadoria especial n.º 156.354.040-9, a contar de 26.04.2011. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores não cumuláveis recebidos pelo autor em razão da concessão do benefício n.º 160.522.052-0. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido da Silva. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM

JUIZO: de 06.03.1997 a 14.04.2011.BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial n.º 156.354.040-9.
PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 26.04.2011.DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS
(DIB): 26.04.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º
8213/91.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º 0000408-87.2014.403.6108 Autor: Lucília Tereza da Silva Silvestre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Lucília Tereza da Silva Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06.03.1997 e 03.10.2007; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.136.443-1 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças formadas desde a concessão daquele primeiro benefício (03.10.2007). Instruída a inicial com os documentos de fls. 24 usque 151. Contestação e documentos do réu às fls. 157/189. Réplica às fls. 192/201. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifica-se que o presente caso não se insere na competência do Juizado Especial Federal, eis que o proveito econômico pretendido pela autora ultrapassa o valor de 60 salários mínimo, ante a diferença entre o valor do benefício postulado e daquele concedido administrativamente. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ajuizada a ação em 05.02.2014, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 05.02.2009. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO.
RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66 e do laudo técnico de fls. 138/139, no período entre 06.07.1997 e 03.10.2007 a autora ativou-se como auxiliar de enfermagem, no setor de esterilização de materiais do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, permanecendo em contato com agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias), consignando expressamente aquele primeiro documento o código de ocorrência da GFIP 08, indicativo de exposição a agentes nocivos. Denote-se que, mesmo o período entre 14.08.2004 e 30.04.2007, no qual a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença acidentário (fl. 113), deve ser computado como especial. Não é razoável que o segurado que tem tolhida temporariamente sua capacidade laborativa por ação dos próprios fatores de risco dos quais a lei visa protegê-lo, deva, para obtenção de sua aposentadoria, submeter-se àqueles mesmos agentes por período complementar ao da convalescença, o que, aliás, foi reconhecido pela própria Administração, como se vê do disposto no parágrafo único, do art. 65, do Decreto n.º

3.048/1999, não tendo havido qualquer impugnação pela autarquia. Nesse sentido, já decidiu o e. TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [...] III - O fato de a parte autora ter recebido administrativamente auxílio doença acidentário não descaracteriza a especialidade da atividade, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99. [...] (APELREEX 00050542820094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1.º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01.04.2005 a 27.02.2007 e de 17.04.2007 a 06.05.2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que, na função de eletricitista, estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão quanto ao direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com conseqüente majoração da renda mensal inicial, bem como às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. III - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1.º do C.P.C.). (APELREEX 00147611520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição aos agentes nocivos biológicos, indicados no documento apresentado pela parte autora. Em conseqüência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 27, 70, 91/93 e 161) e o período ora admitido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na seqüência, contava a autora 25 anos e 02 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo formulado em 03.10.2007, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pela autora entre 06.03.1997 e 02.10.2007, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.136.443-1 em aposentadoria especial, a contar de 03.10.2007. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Ao SEDI para correção do nome da autora, em face de sua retificação no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 154). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Lucília Tereza da Silva. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 02.10.2007; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03.10.2007; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 03.10.2007. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001990-25.2014.403.6108 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001990-25.2014.403.6307 Autor: Joaquim Monteiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Joaquim Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 07.06.1979 e 01.03.1981, 24.05.1982 e 08.06.1982, 01.03.1983 e 31.05.1984, 21.05.1986 e 05.02.1987, 11.02.1987 e 21.07.1987 e entre 27.03.1989 e a data dos requerimentos administrativos; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas; c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais, com o pagamento das prestações vencidas. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 184. As fls. 187/190 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls.

193/218. Réplica às fls. 221/227. O INSS manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 229). É o Relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que não indicados os fatos que se pretende demonstrar por intermédio da oitiva de testemunhas, e tendo em conta que sequer há na petição inicial indicação dos agentes nocivos a que o autor teria permanecido exposto nos períodos laborados para as empresas Lajes Bandeirantes e Caesba, sendo certo que a exposição ao agente ruído, indicado quanto aos demais períodos laborativos, exige laudo técnico para sua comprovação. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante do valor do salário-de-benefício apurado pelo INSS ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 165.208.450-6, e considerando a data do primeiro requerimento administrativo formulado, não se afigura excessivo o valor atribuído à causa, restando patenteada a competência deste juízo para o seu processamento. A natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período entre 27.03.1989 e 01.07.2000 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa (fls. 74, 146 e 196), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a tal período, prosseguindo em relação aos demais pedidos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Ajuizada a ação em 25.04.2014 (fl. 02), estão prescritas eventuais prestações vencidas anteriormente a 25.04.2009. No mais, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. No período entre 07.06.1979 e 01.03.1981, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 o requerente esteve exposto a ruído em intensidade inferior a 80 dB, não se qualificando como especial a atividade então desenvolvida. Relativamente aos períodos entre 24.05.1982 e 08.06.1982 e entre 21.05.1986 e 05.02.1987 o autor sequer chegou a informar na petição inicial quais as atividades foram exercidas e a que agentes nocivos esteve exposto, não tendo vindo aos autos prova alguma da natureza especial dessas atividades. A natureza especial das atividades desenvolvidas entre 01.03.1983 e 31.05.1984 está comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19, o qual registra a exposição ao agente nocivo chumbo, correspondente ao código 1.2.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1979, consignando o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora. No período entre 11.02.1987 e 21.07.1987, o autor esteve exposto a poeira de chumbo, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 e 23. A concentração de chumbo no ar era de 0,081 mg/m³, valor inferior ao limite de tolerância de 0,1 mg/m³ estabelecido no Quadro n.º 1, do Anexo n.º 11, da Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho, não se qualificando como insalubre na seara trabalhista e não caracterizando atividade especial na seara previdenciária. Naquele período o

autor também esteve exposto ao agente ruído, mesmo agente nocivo a que esteve exposto nos períodos entre 02.07.2000 e 15.03.2012, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72. Os mencionados PPPs (fls. 20/21 e 23 e 71/72) indicam que nos períodos almejados (11.02.1987 a 21.07.1987 e 02.07.2000 a 15.03.2012), os empregadores forneciam Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de as empresas empregadoras fornecerem protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Nesses termos, não contando o requerente 25 anos de exercício de atividades especiais, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme demonstrativos que deverão ser juntados na sequência, quando formulou o requerimento administrativo em 02.04.2012, o postulante não contava tempo suficiente para obtenção de aposentadoria integral, e não cumpria o requisito etário estabelecido no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea a da Emenda Constitucional n.º 20/1998 para concessão de aposentadoria proporcional. O direito a aposentadoria integral em 15.08.2013 foi reconhecido pela própria autarquia (fl. 160), tendo o demandante desistido do benefício a fim de formular requerimento de nova aposentadoria, que lhe seja mais vantajosa (fl. 163/164). Nesses termos, considerando que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido (Enunciado n.º 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social), que o tempo de contribuição apurado nesta sentença em 15.08.2013 é ligeiramente superior ao reconhecido na seara administrativa, e que o demandante continuou a exercer atividade laborativa ao longo da tramitação deste processo, deverá ser assegurado ao autor a opção pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 165.208.450-6, a partir de 15.08.2013, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros, ou à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de prolação desta sentença, considerando o período de atividade especial ora admitido e o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênua, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 27.03.1989 e 01.07.2000, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) julgo procedente, em parte, o pedido remanescente para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01.03.1983 e 31.05.1984, e condenar o INSS a implantar em favor do postulante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar do requerimento administrativo formulado em 15.08.2013, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 12 dias apurado nestes autos, ou da data de prolação desta sentença, considerando o período especial ora admitido e o tempo de contribuição posterior à DER, a critério do autor, devendo a autarquia informar-lhe, por ocasião da opção, a renda mensal dos dois benefícios e o valor das prestações vencidas de cada um. Optando o demandante pela implantação da aposentadoria a partir de 15.08.2013, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas do benefício corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da formalização pelo autor da opção pelo benefício mais vantajoso, após apresentação administrativa dos cálculos das respectivas rendas iniciais e valor das prestações vencidas, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de

Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim Monteiro da Silva;PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.03.1983 a 31.05.1984;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15.08.2013 ou da data desta sentença, a critério do autor;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.08.2013 ou a data desta sentença, a critério do autor;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002403-38.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002403-38.2014.403.6108 Autor: Antônio Carlos Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Antônio Carlos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 05.12.1988 e 14.02.2014; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 14.02.2014. Instruída a inicial com os documentos de fls. 25 usque 28. Às fls. 31/32 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do réu às fls. 35/45. Réplica às fls. 47/57. Manifestação do INSS às fls. 59/65. É o Relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a produção de prova oral e pericial uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 62, no período entre 05.12.1988 e 20.01.2014 o autor atuou como vigilante de carro forte e chefe de equipe de carro forte, portando armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/1983. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que

constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em que laborou para a empresa Protege, qual seja, entre 05.12.1988 e 20.01.2014. Em consequência, o período ora admitido, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 25 anos, 01 mês e 16 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão de aposentadoria especial, por ocasião do requerimento administrativo do benefício em 14.02.2014, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de Antônio Carlos Lopes o benefício de aposentadoria especial, a contar de

14.02.2014. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Carlos Lopes; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 05.12.1985 a 20.01.2014; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial n.º 167.257.481-9; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14.02.2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14.02.2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INCRA. Int.

0005367-04.2014.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

2ª Vara Federal de Bauru - SPP processo autos n.º 0005367-04.2014.403.6108 Ação Ordinária Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Ré: UNIÃO SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação da multa aplicada ao advogado Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia nos autos da ação penal n.º 0008472-04.2005.403.6108, em razão de abandono da causa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 11/37). À fl. 40, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, regularizar a petição inicial, a fim de que fosse firmada por advogado, esclarecer expressamente se pretende a anulação do ato judicial de imposição da multa combatida ou a anulação da inscrição de débito em dívida ativa, além de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado à fl. 40 foi formulado à fl. 45. Declaração de suspeição do MM. Juiz Federal titular desta 2ª Vara de Bauru à fl. 47. Designação desta magistrada para atuar nestes autos à fl. 49. À fl. 51 foi concedido à autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a deliberação de fl. 40, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 52/58 a autora apresentou aditamento à petição inicial retificando o polo passivo, formulando pedido expresso de anulação do ato judicial de imposição de multa, atribuindo novo valor à causa, e juntando substabelecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 52/58 em emenda à inicial. Embora regularmente intimada, por duas vezes, a autora deixou de regularizar sua representação processual. De fato, como pontuado à fl. 40, o instrumento de fl. 11 consigna expressamente que os poderes nele outorgados são exclusivos para prestar assistência em favor do advogado Bruno Zanin SantAnna de Moura Maia, nos autos do processo n.º 0008472-04.2005.403.6108, em trâmite pela 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Bauru/SP. Todavia, oportunizada a regularização de sua representação processual manteve-se inerte a autora. De outro lado, chamada a esclarecer o pedido formulado, a autora requereu expressamente a integral procedência da presente demanda para fins de declarar nula a multa aplicada pelo N. Magistrado. Restou inequívoco, assim, que a pretensão deduzida nos autos é de anulação do ato judicial de imposição de multa, providência que escapa à competência deste Juízo singular, a qual não abarca a revisão de decisão judicial proferida por outro órgão, que somente pode ser questionada pelos instrumentos jurídicos próprios. Nesses termos, seja em razão da ausência de regularização da representação processual, seja em face da incompetência deste juízo e da inadequação da via eleita, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Sem custas, ante a isenção de que goza a parte autora (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) em vista os procedimentos administrativos envolvidos na aquisição dos medicamentos objeto da decisão de fls. 114/116, ficam concedidas à União quarenta e oito horas para que dê integral atendimento à ordem judicial, prazo este contado de sua intimação, por meio eletrônico.novamente desrespeitada a decisão deste juízo, para efeito de se analisar a viabilidade de sequestro de recursos do Tesouro Nacional, providencie a Secretaria as seguintes informações:quais os laboratórios fornecedores, com seus respectivos endereços, pessoas de contato e números de contas bancárias; equal o custo de aquisição e entrega dos medicamentos, para o prazo de três meses, considerando, inclusive, a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução n.º 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.ao SEDI para a correção do polo passivo.

CARTA PRECATORIA

0001808-05.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face a impossibilidade, devidamente justificada, da testemunha Cristiane, redesigno a audiência para o dia 13/08/2015, às 14 horas e 00 minutos. Fica sob a responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora incumbência de avisá-la da redesignação, intimando-se o mesmo por publicação. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo meio mais célere (telefone, e-mail, fax) servindo cópia da presente como ofício para tal fim. Intimem-se a testemunha pelo telefone (99643-1400).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Cumprimento de sentençaAutos n.º 0001307-27.2010.403.6108Embargante: Ronei Busnardo ME e outroEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de Cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronei Busnardo ME e outro, objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados no título executivo judicial.À fl. 93, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se alvará em favor dos embargantes para levantamento dos valores constrictos às fls. 83/84.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003381-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho proferido a fl. 13, desconsiderando-se os períodos apontados na informação de fl. 24, tendo-se em vista a preclusão ocorrida para a embargada (fl. 36).Com a feitura dos cálculos, vista às partes para manifestação e conclusos para sentença.

0007551-35.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.7551-35.2011.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.08.009397-8)Embargante: Cardoso e Trindade Serviços de Cobrança Ltda. Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo AVistos. Cardoso e Trindade Serviços de Cobrança Ltda. (antiga Souza e Arado Serviços de Cobrança Ltda.), devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.08.009397-8 (em apenso), sob o fundamento de que o crédito encontra-se prescrito e que o exequente não juntou prova da inadimplência do executado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 14). Procuração na folha 06. Recebidos os embargos na folha 19, sem a determinação de suspensão do

andamento da ação principal. Impugnação do embargado nas folhas 23 a 40. Documentos juntados pelo embargado nas folhas 44 a 116, por intermédio da petição de folhas 41 e 42. Réplica nas folhas 120 a 122. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 118), o embargado esclareceu ao juízo que não pretendia produzir provas (folha 119), enquanto que o embargante protestou genericamente pela produção das provas em direito admitidas (folha 121, último parágrafo). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a matéria controvertida gira em torno de questão unicamente de direito o que dispensa instrução processual. A respeito da aventada prescrição do crédito, a contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). De acordo, portanto, com os balizamentos acima colocados, ao contrato, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002) e isto porque o acordo de vontade entre as partes foi firmado em 11 de setembro de 2007 (folhas 45 a 49 dos autos) e as faturas, objeto da ação executiva venceram-se, respectivamente: Número da Fatura Vencimento 41.06.744.114-6 10/05/2008 41.07.744.072-0 08/08/2008 41.08.744.498-1 10/09/2008 Fixado o parâmetro acima, não se pode perder de vista que contrato em consideração não retrata obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Sendo assim, e considerando que as faturas venceram-se, como apontado no quadro, em 10 de maio de 2008, 08 de agosto de 2008 e 10 de setembro de 2008, como também que os protestos dos títulos foram lançados em 27 de agosto de 2008 (folha 62), 16 de setembro de 2008 (folha 87) e 23 de outubro de 2008 (folha 103), a ação executiva distribuída no dia 27 de novembro de 2008 e o executado citado no dia 09 de agosto de 2011 (folha 59 da ação executiva), descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Superada a preliminar, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não remanesce ao embargado. Por intermédio da petição de folhas 41 e 42, o embargado juntou ao processo: (a) - cópia do inteiro teor do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no dia 11 de setembro de 2007 (folhas 44 a 49); (b) - cópia da Fatura n.º 41.06.744.114, com data de vencimento estipulada para o dia 10 de julho de 2008 (folha 54), acompanhada do extrato contendo a relação dos serviços prestados no período compreendido entre 21 de maio de 2008 a 20 de junho de 2008, pelo valor total de R\$ 6.277,82 (folhas 55 a 58); (c) - cópia do inteiro teor do telegrama n.º MM093522378, transmitido ao embargante no dia 25 de julho de 2008, dando-lhe ciência do não pagamento da fatura n.º 41.06.744.114-6 (folha 59), acompanhado da nota de recebimento/entrega pelo embargante (folha 60); (d) - Certidão de Protesto da Duplica Mercantil, vinculada à fatura n.º 41.06.744.114-6, lançada no dia 27 de agosto de 2008, com a nota de que o embargante foi devidamente intimado (pessoalmente) do ato (folha 62); (e) - cópia da Fatura n.º 41.07.744.072, com data de vencimento estipulada para o dia 08 de agosto de 2008 (folha 80), acompanhada do extrato contendo a relação dos serviços prestados no período compreendido entre 24 de junho de 2008 a 18 de julho de 2008, pelo valor total de R\$ 4.282,87 (folhas 81 a 83); (f) - cópia do inteiro teor do telegrama n.º MM096801751, transmitido ao embargante no dia 25 de agosto de 2008, dando-lhe ciência do não pagamento da fatura n.º 41.07.744.072-0 (folha 85), acompanhado da nota de recebimento/entrega pelo embargante (folha 84); (g) - Certidão de Protesto da Duplica Mercantil, vinculada à fatura n.º 41.07.744.072, lançada no dia 16 de setembro de 2008, com a nota de que o embargante foi devidamente intimado (pessoalmente) do ato (folha 87); (h) - cópia da Fatura n.º 41.08.744.498, com data de vencimento estipulada para o dia 10 de setembro de 2008 (folha 99), acompanhada do extrato contendo a relação dos serviços prestados no período compreendido entre 22 de julho de 2008 a 08 de agosto de 2008, pelo valor total de R\$

3.523,94 (folhas 100 a 101);(i) - cópia do inteiro teor do telegrama n.º MM098765028, transmitido ao embargante no dia 26 de setembro de 2008, dando-lhe ciência do não pagamento da fatura n.º 41.08.744.498-1 (folha 105);(j) - Certidão de Protesto da Duplicata Mercantil, vinculada à fatura n.º 41.08.744.498, lançada no dia 23 de outubro de 2008, com a nota de que o embargante foi devidamente intimado (pessoalmente) do ato (folha 103). Os documentos citados provam a certeza do crédito (originado de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - folhas 44 a 49), a liquidez do montante da dívida (os extratos das faturas, contendo a relação do período em que houve a prestação dos serviços, a quantidade de postagens realizadas em cada dia e o valor unitário de cada uma das postagens - folhas 55 a 58, 81 a 83 e 100 a 101) e a exigibilidade da dívida decorrente da regular constituição em mora do devedor, por intermédio da lavratura dos protestos das duplicatas mercantis, dos quais foi o embargante intimado pessoalmente (folhas 62, 87 e 103). Nos termos acima, não tendo o embargante dado prova de que pagou a dívida, ônus que lhe incumbia (artigo 333 do CPC), de rigor a rejeição dos pedidos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.9397-8 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008991-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls, 47/52, 54 e da presente para a ação principal (ação ordinária n.º 0006922-37.21006.403.6108), dispensando-se os feitos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005913-30.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3)) HOMERO CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial (dependente da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 000.7303-11.2007.403.6108) Autos n.º. 000.5913-30.2012.403.6108 Embargante: Homero Correa Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Homero Correia, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título que lastreia a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 000.7303-11.2007.403.6108, sob o fundamento de que a execução é nula, porque não conta com título executivo e há excesso de execução, em decorrência da incidência abusiva de juros capitalizados e da comissão de permanência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 58). Procuração e substabelecimento nas folhas 15 e 16. Declaração de pobreza na folha 17. Pediu Justiça Gratuita. Recebidos os embargos na folha 60, sem determinação de suspensão no andamento da ação principal. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 62 a 70. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 72), o embargado afirmou que não pretendia produzir provas (folha 73). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes embargos objetivam desconstituir o título executivo extrajudicial que subsidia a ação executiva n.º 000.7303-11.2007.403.6108, a qual foi julgada extinta sem a resolução do mérito, em razão de pedido de desistência formulado pelo exequente e devidamente homologado. Sendo assim, não mais havendo título executivo a ser desconstituído, este o objeto da ação dos embargos do devedor, não mais remanesce ao embargante interesse no prosseguimento da demanda, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito. Subsistindo interesse da parte autora e debater as teses expostas na petição inicial, deverá a mesma direcionar suas pretensões nas vias ordinárias. Posto isso, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante a Justiça Gratuita. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto foi o embargante que motivou o embargado a intentar ação executiva para a percepção de seus créditos, sendo certo que o pedido de desistência da execução somente foi formulado porque o credor não logrou êxito na localização de bens penhoráveis do devedor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000373-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-71.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 000.0373-30.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4744-71.2013.403.6108) Embargante: Costa e Lopes Comércio de Veículos Ltda. ME Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Costa e Lopes Comércio de Veículos Ltda.

ME, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.4744-71.2013.403.6108, sob os seguintes fundamentos: (a) - carência da ação decorrente do fato de a ação executiva não se encontrar lastreada em título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados, incidência da Tabela Price, da comissão de permanência, de spreads excessivos, encadeamentos de financiamentos e vendas casadas de produtos. Pediu a inversão do ônus da prova em seu favor (artigo 6º, inciso VIII do CDC), a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, 1º, inciso I, da Lei 10.931 de 2004 e do artigo 5º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória 2170 de 2001 e, por último, a condenação da instituição financeira à restituição do dobro das quantias que recebeu indevidamente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 50). Procuração na folha 19. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 51). Impugnação do embargado nas folhas 53 a 64. Réplica nas folhas 69 a 95. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 66), a Caixa Econômica Federal afirmou que não desejava produzir provas (folha 68), enquanto que o embargante solicitou a produção de prova oral. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, experimentando obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931 de 2004: Direito Bancário e Processual Civil. Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de Crédito Rotativo. Exequibilidade. Lei n.º 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei Regente. 1. A Lei n.º 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp. n.º 1.283.621 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado no dia 23.05.2012, DJe. do dia 18.06.2012) Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n.º 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n.º 1925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os títulos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento das hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.. (Ag.Rg. no REsp. 599.609 - SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma; julgado em 15.12.2009; DJE do dia 08.03.2010) Nos termos dos lineamentos traçados pelos precedentes jurisprudenciais, e tendo em mira que a ação executiva veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário firmado entre as partes (folhas 5 a 11) e a nota de débito (folhas 15 e 16), os quais veiculam: (a) - a importância que foi emprestada (R\$ 200.290,10); (b) - o número de parcelas previstas para o adimplemento (36 prestações); (c) - a data de liberação do crédito (25 de novembro de 2011); (d) - a data de vencimento da 1ª prestação (25 de dezembro de 2011); (e) - a data de vencimento da operação (25 de novembro de 2014); (f) - o valor de cada uma das prestações (R\$ 8.673,53); (g) - a taxa mensal e anual dos juros remuneratórios capitalizados, contratados de forma pré-fixada (2,51% ao mês ou 34,64600% anual); (h) - a data de início da inadimplência (24 de agosto de 2013); (i) - o valor do saldo devedor apurado (R\$ 135.069,54) e, finalmente; (j) - o encargo que incidiu sobre o montante do saldo devedor (a comissão de permanência), descabido se revela cogitar sobre a iliquidez do título executivo. Dando continuidade à fundamentação, o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado o balizamento, descabido cogitar sobre a abusividade do uso da Tabela Price. Consoante se extrai da leitura da cláusula 3ª do contrato (folha 40) os juros remuneratórios foram estipulados a taxas pré-fixadas, os quais, observado o período de carência contratualmente previsto, são cobrados juntamente com a prestação mensal, depois de somados ao montante do capital principal emprestado. No que diz respeito, agora, à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (2,51% ao mês - folha 38), equivale à taxa de juros simples de 2,8872% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,8872% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação e para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para taxas de juros - Total Geral Período abrangido: de novembro de 2010 a novembro de 2012 Variações: Mínima - 28,92% - Nov/2012 Máxima - 39,98% - Maio/2011 Ano de 2010 Mês Taxa Novembro 34,80% Dezembro 35,04% Ano de 2011 Janeiro 37,40% Fevereiro 38,07% Março 39,04% Abril 39,84% Maio 39,98% Junho 39,48% Julho 39,65% Agosto 39,67% Setembro 38,96% Outubro 39,53% Novembro 38,47% Dezembro 37,05% Ano de 2012 Mês Taxa Janeiro 38,00% Fevereiro 38,13% Março 37,28% Abril 35,07% Maio 32,86% Junho 31,06% Julho 30,65% Agosto 30,07% Setembro 29,93% Outubro 29,35% Novembro 28,92% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a incidência da comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa da leitura da cláusula oitava do instrumento, onde foi previsto que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiro - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)A respeito da assertiva de que o alegado excesso de execução adveio também financiamentos encadeados, observa-se que a dívida em cobrança originou-se diretamente do contrato de financiamento firmado pelo embargante com a embargada, não tendo resultado o montante de renegociação de anterior obrigação contratual entabulada entre as mesmas partes. Também não ficou provado que a concessão do empréstimo foi condicionada à aquisição, pelo cliente, de quaisquer produtos bancários operados pela Caixa Econômica Federal. Por fim, sobre o pedido da restituição em dobro de eventual indébito, o artigo 42, do CDC, prevê a condenação do fornecedor ao pagamento, em dobro, do que indevidamente cobrou do consumidor.Como dispõe a parte final da norma em espeque, não há incidência da sanção quando se tratar de hipótese de engano justificável.Há engano justificável quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.6. Recurso Especial provido.(REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)Sendo assim, na esteira do entendimento jurisprudencial acima, ainda que equivocada a interpretação jurídica do fornecedor sobre o preço do produto ou do serviço, tendo ele sérias razões para concluir pela legitimidade da cobrança, tem-se por justificada sua atuação.A jurisprudência do mesmo tribunal afasta também a restituição do indébito nas situações onde há debate judicial sobre o que é ou não devido:AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.[...]III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.[...](REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185)DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de carência da ação e julgo parcialmente procedente os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI's., divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual (24 de agosto de 2013 - folha 15 da ação executiva). Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4744-71.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000385-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2013.403.6108) LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 000.0385-44.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4510-89.2013.403.6108)Embargante: Paulo Eduardo Esteves, Leandro Luiz Borim e Leandro Luiz Borim ME Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. Paulo Eduardo Esteves, Leandro Luiz Borim e Leandro Luiz Borim ME, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.4510-89.2013.403.6108, sob o fundamento de carência da ação, por ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, ocorrência de fraude em relação ao termo de aditamento contratual, que majorou o limite de crédito concedido (de R\$ 20.000,00 para R\$ 70.000), a cobrança de juros em taxas que superam os limites legais e, por fim, a prática de anatocismo. Pediram a aplicação das regras de proteção assentadas no Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 108 e 111 a 112). Procurações nas folhas 14 e 15. Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 119). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 121 a 144. Réplica nas folhas 149 a 152, sendo, na mesma oportunidade, solicitado pelos embargantes a realização de prova oral e pericial, tendo, para tanto, formulado

quesitos. Na folha 147, a Caixa Econômica Federal afirmou que não pretendia produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a instrução processual. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente (situação presente), tem natureza de título executivo, experimentando obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931 de 2004: Direito Bancário e Processual Civil. Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de Crédito Rotativo. Exequibilidade. Lei n.º 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei Regente. 1. A Lei n.º 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp. n.º 1.283.621 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado no dia 23.05.2012, DJe. do dia 18.06.2012) Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n.º 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n.º 1925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os títulos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento das hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (Ag.Rg. no REsp. 599.609 - SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma; julgado em 15.12.2009; DJE do dia 08.03.2010) De acordo, portanto, com os lineamentos traçados pelos precedentes jurisprudenciais, observa-se que a ação executiva veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário firmado entre as partes (folhas 6 a 15) e das notas de débitos (folhas 50 a 81). Os documentos citados veiculam (a) a concessão de dois limites de créditos pré-aprovados em favor dos devedores (o primeiro de R\$ 6900,00 e um segundo de R\$ 70.000,00), bem como que, em razão dos limites de créditos pré-aprovados, foram realizadas, ao todo, dezesseis liberações financeiras (operações Giro Caixa), (b) a importância de cada uma dessas operações realizadas, (c) a data de liberação de cada crédito e a data de configuração da inadimplência, (d) o valor originário da dívida, (e) a taxa mensal e anual dos juros remuneratórios contratados e, finalmente, (f) o encargo que incidiu sobre o montante do saldo devedor (a comissão de permanência): Contrato n.º 24.0328.734.1356 Inadimplência a partir de: 21.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 4000,00 27.12.2011 R\$ 635,522,72% a.m Contrato n.º 24.0328.734.1518 Inadimplência a partir de: 22.08.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 500,00 23.02.2012 R\$ 122,502,72% a.m Contrato n.º 24.0328.734.4967 Inadimplência a partir de: 16.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 20.000,00 17.05.2012 R\$ 16.188,610,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.7710 Inadimplência a partir de: 14.08.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 2000,00 15.07.2012 R\$ 1.011,290,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.8792 Inadimplência a partir de: 14.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 7000,00 15.07.2012 R\$ 3929,540,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.12986 Inadimplência a partir de: 14.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 5000,00 15.10.2012 R\$ 3686,550,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.14253 Inadimplência a partir de: 14.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 2000,00 15.11.2012 R\$ 1293,530,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.15810 Inadimplência a partir de: 14.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 4000,00 15.12.2012 R\$ 3143,740,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.16540 Inadimplência a partir de: 14.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 4000,00 15.12.2012 R\$ 3485,510,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.17350 Inadimplência a partir de: 14.08.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 2000,00 15.01.2013 R\$ 1611,820,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.17945 Inadimplência a partir de: 19.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 7000,00 20.01.2013 R\$ 6816,690,94% a.m Contrato n.º 24.0328.734.18321 Inadimplência a partir de: 17.07.2013 VEmpréstimo Liberação DDívida Juros RR\$ 7000,00

18.01.2013R\$ 6647,480,94% a.mContrato n.º 24.0328.734.19484Inadimplência a partir de: 17.07.2013
VEmpréstimoLiberação DDívidaJurosRR\$ 5000,00018.02.2013R\$ 4854,690,94% a.mContrato n.º
24.0328.734.20067Inadimplência a partir de: 18.02.2013VEmpréstimoLiberação DDívidaJurosRR\$
5000,0019.02.2013R\$ 4550,200,94% a.mContrato n.º 24.0328.734.21624Inadimplência a partir de:
19.08.2013VEmpréstimoLiberação DDívidaJurosRR\$ 4000,00 20.03.2013R\$ 3980,170,94% a.mContrato n.º
24.0328.734.22272Inadimplência a partir de: 19.08.2013 VEmpréstimoLiberação DDívidaJurosRR\$
2500,0020.04.2013R\$ 2625,560,94% a.mValor Total dos Empréstimos Valor Total das Dívidas R\$ 81.000R\$
64.533,40Nos termos acima, o direito pretendido pelo embargado, através da ação executiva, encontra-se
perfeitamente delineado, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus (artigo 739-A, 5º do CPC) de
demonstrarem a inexistência dos valores executados (excesso de execução), como também a incidência de encargos
contratuais diversos dos que foram estipulados contratualmente (cláusula quinta - juros remuneratórios + IOF +
tarifa de contratação para cada pedido de empréstimo formulado e concedido). Sendo assim, descabido se revela
cogitar sobre a iliquidez do título executivo. Dando seqüência à fundamentação, observa-se que o contrato, objeto
da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras,
nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório
(ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA
CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas
veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do
Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e
de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.Fixado o balizamento, revela-se inverídica a alegação, lançada
pelos embargantes, no sentido de que o instrumento de aditamento contratual de folhas 43 a 46 foi fraudado. Em
que pese não lançadas, nas folhas 1 a 2 do instrumento, as rubricas dos avalistas, o documento (última página) foi,
pelos mesmos, devidamente assinado. É o que se extrai da leitura das folhas 16 a 18 da ação executiva, não sendo
demais salientar que o embargado juntou, naquele processo, a via original do instrumento, cuja idoneidade foi
posta em dúvida. Ademais, os extratos bancários colacionados nas folhas 52 a 60 destes autos pelos próprios
embargantes provam que houve, por parte da empresa executada, a efetiva utilização de cada uma das liberações
financeiras feitas pela instituição bancária (créditos concedidos através das operações Giro Caixa). De se
presumir, portanto, a veracidade do documento, até mesmo porque os embargantes não produziram prova de
adulteração do aditamento. No que diz respeito, agora, à abusividade dos juros cobrados, exceção feita às
operações Giro Caixa, vinculadas aos contratos n.º 24.0328.734.13-56 e 24.0328.734.15-18, em todas as demais a
taxa de juros remuneratórios pactuada o foi em patamar inferior a 12% ao ano, ou seja, 0,94% ao mês, de maneira
que descabido se revela quaisquer questionamentos a respeito. Porém, quanto aos contratos citados, onde a taxa de
juros acertada o foi na ordem de 2,72% ao mês, importa anotar que a proibição da capitalização, estampada no
Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro
Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo
Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos
cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro
Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa
de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode
chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas
de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor
menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (2,72% ao mês), equivale à taxa de
juros simples de 3,1661% ao mês . Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no
percentual de 3,1661% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda
quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros
remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação e para os contratos de financiamento
bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Comparativo - Taxas de Juros - BACENTaxas
Médias mensais (pré-fixadas, pós-fixadas e flutuante) das operações de crédito com recursos livres mensais para
taxas de juros - Total GeralPeríodo abrangido: de dezembro de 2011 a dezembro de 2012Variações: Mínima -
28,08% - Dez/2012 Máxima - 38,13% - Fev/2012Ano de 2011Mês TaxaDezembro 37,05%Ano de 2012Janeiro
38,00%Fevereiro 38,13%Março 37,28%Abril 35,07%Maio 32,86%Junho 31,06%Julho 30,65%Agosto
30,07%Setembro 29,93%Outubro 29,35%Novembro 28,92%Dezembro 28,08%Por fim, não merece guarida o
argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da
República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art.
192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao
ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.DispositivoPosto isso, rejeito a
preliminar de carência da ação e julgo improcedentes os embargos. Honorários de sucumbência pelos
embargantes, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4510-89.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001721-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-03.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) Com a apresentação do cálculo da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Autos n.º 0007409-02.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Ronei Busnardo ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 95, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, expedindo alvará para levantamento dos valores constritos às fls. 75/77, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000847-35.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MACAGNAN X HELLEN CRISTINA BELEM MACAGNAN

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0000847-35.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Macagnan Materiais para Construção LTDA - EPP e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003236-56.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON JOSE DE FARIAS

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicial Autos n.º 0003236-56.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Adelson José de Farias Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adelson José de Farias, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 85/89, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas finais, uma vez que já suportadas pelo executado na seara administrativa. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Ciência a parte autora a cerca da manifestação do INSS.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Publique-se.

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os cálculos de liquidação deverão ser efetuados em total consonância com os critérios fixados pelo E. TRF3, no acórdão de fls. 217, verso e 218, em face do qual não houve insurgência das partes.Fls. 248/251: Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (acórdão - fl. 218), não havendo qualquer determinação de que os valores pagos em razão da antecipação da tutela, não devem ser considerados no cálculo. Assim, os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, deverão ser elaborados sobre o valor da condenação, não excluindo-se os valores pagos em razão de tutela antecipada, até a data da última sentença proferida nos embargos de declaração, ou seja, 09 de setembro de 2010 (fl. 210).Em relação ao alegado pelo INSS, fls. 255/260, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes:O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF .No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum.Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta.Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança.De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13.Igualmente, não merece prosperar a alegação de que os valores apontados nos meses em que a autora exerceu atividade profissional não devem ser considerados em conta de liquidação.O fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família.Assim, devem ser incluídos, no cálculo de liquidação, os períodos em que a autora exerceu atividade laboral.Retornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência/ratificação/retificação dos cálculos de liquidação (principal e honorários advocatícios), apresentados às fls. 236/245, considerando-se os termos fixados no acórdão de fls. 217, verso e 218, bem como, os presentes esclarecimentos. Após, ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000153-9) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X FABAL TRANSPORTADORA LTDA
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

Expediente Nº 10311

HABEAS CORPUS

0002415-18.2015.403.6108 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ119839 - KLEBER BERTOLINI FERREIRA E RJ119120 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA) X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DE AVARE - SP

S E N T E N Ç A Habeas Corpus Autos n.º 0002415-18.2015.403.6108 Impetrante: Rafael Alves de Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Avaré/SPPaciente: Lindomar Paulo dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por Rafael Alves de Oliveira em favor de Lindomar Paulo dos Santos, em face de ato do n. Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Avaré/SP consubstanciado em decreto de prisão preventiva do paciente. É o Relatório. Fundamento e Decido. Este juízo não possui competência para o processamento do writ. Dispõe o art. 109, inciso VII, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; [...] Nesses termos, impugnado ato praticado por Juiz de Direito, autoridade sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há competência da Justiça Federal para o julgamento deste habeas corpus. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA JUÍZO SINGULAR ESTADUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DECISÓRIOS A SEREM ANULADOS ANTES DE SER DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. É do Tribunal de Justiça a competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Juiz de Direito, mesmo considerado incompetente, porém a ele subordinado. 2. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça, a este cabe, antes de encaminhar o feito à competência da Justiça Federal, decretar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 39.099/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 195) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de habeas corpus, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, haja vista tal providência não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada, com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ante os termos da petição inicial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.003497-8 Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudemir Julião Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudemir Julião, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 333 e 334, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0257/2009, de fls. 02/102, destacando-se os autos de apresentação e apreensão de fls. 11/12 e 15. Recebida a denúncia aos 28 de maio de 2009 (fl. 110), o réu foi citado (fl. 124) e apresentou defesa preliminar às fls. 126/137 (originais às fls. 150/161), arrolando como suas as testemunhas da acusação. Negada a absolvição sumária (fls. 138/140). Laudo de exame merceológico às fls. 167/169 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 206/208. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Orozimbo Alves Martins (fls. 259/260), André Sanches Palácio e Gustavo Kaiser Irikura (fls. 280/283). Interrogatório do réu às fls. 301/304. As partes afirmaram não haver outras provas a requerer (fls. 307/308). Memoriais finais do MPF às fls. 312/315, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 330/341. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. A pretensão ministerial merece acolhida. Restou provado que Claudemir Julião transportava trezentos e cinquenta mil maços de cigarros de procedência alienígena, sem documentação fiscal, tipificando-se o delito dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, c/c 334, 1º, letra b, do CP. Também restou provado, de forma segura e estreme de dúvida, que o réu ofereceu R\$ 1.500,00, ao policial rodoviário federal André Sanches Palácios, para que este deixasse de

praticar ato de ofício, qual seja, que liberasse o acusado, detido na posse de mercadorias descaminhadas. A materialidade dos delitos está plenamente comprovada, conforme os autos de apresentação e apreensão de fls. 11/12 e 15, o comprovante de depósito de R\$ 1.500,00, à fl. 32, o laudo de exame merceológico de fls. 167/169 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, de fls. 206/208. Os documentos dão conta da apreensão de 35.000 pacotes de cigarros, de origem alienígena, avaliados em mais de R\$ 140.000,00. Também retratam a apreensão de R\$ 1.500,00, utilizados na prática do crime do artigo 333, do CP. A autoria do delito também é incontroversa. A prisão em flagrante já é evidência da segurança em se atribuir a autoria dos crimes ao denunciado, tendo sido, em parte, confessada pelo réu, em juízo. As testemunhas da acusação confirmaram a situação do flagrante. O policial André Sanches Palácio relatou, com riqueza de detalhes, como se deu a abordagem do caminhão, e o procedimento que adotou, para efeito de provar a prática do crime de corrupção ativa: solicitou ao réu que entregasse o dinheiro a Orozimbo. A testemunha Orozimbo, de sua vez, confirmou ter recebido a revista Veja do acusado, contendo um volume. O relato harmônico das testemunhas, escudado pela apreensão do dinheiro utilizado para a prática do crime de corrupção, aliado ao fato de inexistir qualquer indício de terem os testigos faltado com a verdade, servem de prova segura da prática do crime do artigo 333, do CP. Denote-se que a versão do acusado restou isolada nos autos, nada tendo sido provado que pudesse abalar a credibilidade dos depoimentos de André e Orozimbo. Comprovada a materialidade e autoria dos crimes, e não havendo causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, incidem as sanções previstas nos artigos 333 e 334, 1º, b, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, no transporte dos cigarros, o mesmo se podendo dizer do crime de corrupção, pois o pouquíssimo usual porte de dinheiro em espécie permite concluir que seria utilizado, como o foi, na tentativa de corromper agentes públicos. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, não havendo prova de condenação com trânsito em julgado. Conduta Social: não há maiores detalhes sobre a vida do réu em sociedade. Em interrogatório judicial, declarou - vivo em união estável há onze anos. Tenho três filhos, um mora comigo, as outras duas com a mãe. Tenho renda mensal de R\$ 1.200,00. A minha companheira é doméstica. Estudei até o quarto ano. Sou eleitor em Mundo Novo/MS. Sou caminhoneiro há 20 anos. Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta. Motivos do Crime: segundo o acusado, praticou o crime por estar sem emprego. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolvia grande quantidade de cigarros, avaliados em mais de R\$ 140.000,00. Foi apreendido, no caminhão, aparelho de comunicação por radiofrequência, o que permite aferir razoável grau de organização. O delito de corrupção ativa foi praticado em relação a autoridade policial, em ataque à instituição criada para garantir a segurança de toda a sociedade. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância. Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar as penas-base em dois anos de reclusão, para o descaminho, e quatro anos de reclusão, para o crime de corrupção ativa. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Presente a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, em relação à corrupção, pois praticada para assegurar a impunidade da prática do crime de descaminho. Deixo de considerar a confissão do acusado, em relação ao descaminho, pois em nada influiu na apuração do crime, considerada a situação de flagrância, em que encontrado o réu. Fixação da pena provisória: fixo as penas provisórias em dois anos de reclusão, para o descaminho, e quatro anos e oito meses de reclusão, para o crime de corrupção ativa. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: Os dois crimes foram praticados dentro de uma mesma ação humana, dentro de um único processo de transporte dos cigarros descaminhados. O critério subjetivo, qual seja, a finalidade buscada pelo acusado (transporte de cigarros) é ponto essencial para se qualificar todos os atos praticados pelo réu como componentes de uma mesma ação humana. Nas palavras do ministro Assis Toledo, citando Welzel: Ação humana é o exercício de atividade finalista. Ação é, portanto, um acontecimento finalístico (=dirigido a um fim), não um acontecimento puramente causal. Assim é porque o homem, com base no conhecimento causal, que lhe é dado pela experiência, pode prever as possíveis consequências de sua conduta, bem como (e por isso mesmo) estabelecer diferentes fins (= propor-se determinados objetivos) e orientar sua atividade para a consecução desses mesmos fins e objetivos. A finalidade é, pois, vidente; a causalidade, cega. Denote-se que esta distinção entre atos e ação humana já era reconhecida pelo próprio STF, antes mesmo da reforma do CP, em 1984. Decidiu o Pretório Excelso, em acórdão da relatoria do ministro Xavier de Albuquerque, que: ROUBOS CONTRA VITIMAS DIFERENTES, PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO DESDOBRADA EM VARIOS ATOS. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL, E NÃO DE CRIME ÚNICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 92785, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/1980, DJ 21-11-1980 PP-09807 EMENT VOL-01193-02 PP-00505 RTJ VOL-00095-03 PP-00937) Cabe o registro de que a decisão do STF adotou, na íntegra, como razão de decidir, parecer do então Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Toledo, que, pondo relevo no elemento finalístico, assim iluminava a matéria: Eis a distinção entre ação e ato, que nos é dada por Basileu Garcia: Quando se fala, porém, em uma só ação, não se quer dizer que ocorra obrigatoriamente um só ato. Uma ação pode compor-se de diversos atos. Assim, sucessivos tiros de revólver desfechados contra determinada vítima constituem uma só ação, consubstanciada em vários atos, cuja divisibilidade as circunstâncias da ocorrência tornarão mais ou menos perceptível. O fato abrange, às vezes, uma ou várias ações e cada uma destas é capaz de comportar um ou mais atos. Assim como atos múltiplos podem integrar uma só ação, diversas

ações podem ser executadas em simultaneidade que não lhes apaga a autonomia: tal se observa nos exemplos do indivíduo que, com a destra, desfêcha tiros, enquanto com a sinistra ateia incêndio; ou dispara com dois revólveres contra diferentes pessoas, assim exteriorizando resoluções criminosas distintas. Sem dúvida, a unidade de resolução é elemento preponderante, ao analisar-se a unidade de ação. (Instituições, 2a. ed., vol. I, tomo II, pág. 504). Portanto, trata-se de hipótese de concurso formal simples de delitos, com o que, aplicando-se a pena mais grave, aumentada de um sexto (por se estar diante de concurso formal de dois crimes), fixo a pena definitiva em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra b, do CP, e também em razão de as circunstâncias judiciais tal exigirem, considerando-se que a corrupção foi praticada em relação a agente policial. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois superior a quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do CP). Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em trinta dias-multa, calculados em um quinze avos do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (07 de maio de 2009 - R\$ 465,00). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Claudemir Julião, brasileiro, convivente, filho de Claudir Julião e Rute Cordeiro Julião, com RG n.º 67.938-0 - SSP/MS e CPF/MF n.º 555.926.191-20, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, calculados em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (07 de maio de 2009 - R\$ 465,00). Decreto a perda, em favor da União, do dinheiro utilizado para o cometimento do crime de corrupção ativa, pois se trata, ao mesmo tempo, de instrumento do crime, e de proveito que seria auferido pelo réu com a prática do fato criminoso (fls. 15 e 32). Denote-se que não pode tolerar, a Constituição da República, que o corruptor de agente público veja retornar, às suas mãos, os recursos de que se valeu, para atentar contra os interesses da sociedade e do Estado. Imoral e despropositada a devolução, entende-se por violadora dos princípios da razoabilidade e da moralidade. Em razão da pena aplicada, o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-29.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003512-29.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Barbosa Ribeiro e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Barbosa Ribeiro e Ednaldo Silva Borges, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0131/2010, de fls. 02/88, destacando-se os autos de apresentação e apreensão de fls. 10 e 22/23, as cédulas falsas de fls. 11/21 e o laudo de exame de moeda de fls. 79/85. Recebida a denúncia aos 29 de novembro de 2010 (fl. 155), os réus foram citados (fls. 172/173) e apresentaram defesa preliminar às fls. 164/169, arrolando três testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 174). Foram colhidos os depoimentos de Wagner dos Santos Benevides, Dirce Carolina Dinis de Carvalho, Marcos Antônio Lisboa (fls. 179/182 e 186), Élio Santos Pereira (vítima do crime - fl. 212) e José Carlos Ogawa (fls. 242/243 e 246, depoimento iniciado aos 29 minutos da gravação e encerrado aos 36 minutos). Interrogatórios dos réus Ednaldo e Antônio, às fls. 179/186. As partes afirmaram não haver outras provas a requerer (fls. 243 e 247). Memoriais finais do MPF às fls. 272/275, com pedido de condenação dos acusados. Memoriais da defesa às fls. 330/341. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O pedido condenatório merece acolhimento. Há prova da materialidade do crime, plasmada nos autos de apresentação e apreensão de fls. 10 e 22/23, nas cédulas falsas de fls. 11/21 e no laudo de exame de moeda, de fls. 79/85, dando conta da falsidade do seguinte: a) uma cédula de R\$ 100,00 e duas de R\$ 20,00, apreendidas com o réu Ednaldo; b) três cédulas de R\$ 100,00 e três cédulas de R\$ 20,00, apreendidas com o réu Antônio; c) uma cédula de R\$ 100,00 e uma cédula de R\$ 20,00, apreendidas perante o banco Bradesco. A falsidade das cédulas, com a devida vênia, não é grosseira. Observando-se as notas de fls. 11/21 conclui-se, juntamente com os peritos criminais, que as cédulas possuem simulacros de elementos de segurança com qualidade suficiente para se fazerem introduzir no meio circulante, em situação de vigilância e atenção comuns (fls. 81/84). O aspecto visual das cédulas, e a sensação tátil de seu manuseio, não permitem inferir, de pronto, a contrafação, autorizando a subsunção do caso ao tipo legal do artigo 289, do CP. A autoria, de outro giro, é

certa. Restou incontroverso nos autos que Antônio Barbosa Ribeiro e Ednaldo Silva Borges guardavam consigo nove cédulas falsas. Também não existe qualquer disputa em relação ao fato de Ednaldo ter realizado a troca de uma cédula de cem reais e uma de vinte reais, falsas, por duas notas de cinquenta reais e duas de dez reais, verdadeiras, troca esta feita com a vítima Élio Santos Pereira. Tal é o que se conclui do flagrante, bem como, dos depoimentos que Élio e os acusados prestaram em juízo. Afirmam os acusados, todavia, que não tinham conhecimento da mendacidade das cédulas. A constatação do dolo, em casos como o presente, é feita de forma indireta, ou seja, por meio das circunstâncias, dos indícios presentes quando da apreensão das notas. É a lição do E. TRF da 3ª Região: Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. (ACR n.º 16195/SP. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR. DJU: 20/05/2005, PÁGINA: 319). No caso em tela, os acusados se dirigiram ao município vizinho de Guaimbê/SP, onde não eram conhecidos. Já em Guaimbê, o acusado Ednaldo solicitou a Élio Santos Pereira (na data dos fatos, somando 64 anos de idade) que, em um primeiro momento, trocasse uma cédula de R\$ 20,00, por duas de R\$ 10,00. Tendo obtido sucesso na troca, o réu então pediu, de modo insistente, que Élio trocasse uma cédula de R\$ 100,00, por duas de R\$ 50,00. Conforme narrou a testemunha: eu disse que não tinha e falei para ele trocar no Correio. Ele disse que não podia porque o Correio estava cheio [...] Eu acabei trocando, dei duas notas de R\$ 50,00 e peguei a nota de R\$ 100,00. Logo depois o vendedor saiu com o carrinho e foi embora (fl. 212). A troca das cédulas, ainda mais quando realizada em localidade onde o agente é desconhecido, é procedimento característico de quem, maliciosamente, tenta introduzir moeda falsa em circulação. Aliado a tais circunstâncias, e trazendo a carga de certeza da prática delitiva, tem-se o fato de que foram encontradas notas falsas com ambos os acusados. Toma-se por de todo inverossímil, assim, a alegativa dos réus de que teriam recebido as notas como pagamento da venda de baldes e bacias, pois de todo improvável que, no mesmo dia, em ocasiões distintas, em pequeno município como Guaimbê/SP, ambos os denunciados tivessem sido vítimas do crime de moeda falsa, inclusive recebendo cédulas com o mesmo número de série. Agiram os acusados, na verdade, com plena consciência do delito que praticaram, guardando moeda falsa, e introduzindo moeda falsa em circulação (o réu Ednaldo). Frise-se, por fim, inexistir qualquer prova de que os réus receberam as cédulas de boa-fé, ou seja, ignorando a falsidade. Resta inadmissível, assim, na forma do artigo 156, do CPP, a desclassificação para a forma privilegiada do crime. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e não havendo causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, incidem as sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: os acusados planejaram a ação delitiva, pois se dirigiram a cidade vizinha, de pequeno porte, para a prática delitiva, aproveitando-se de seu trabalho de vendedores. Antecedentes: os acusados são tecnicamente primários. Conduta Social: não há prova que desabone a conduta dos réus, no meio social. Personalidade: ausente prova que indique indiferença, ou personalidade violenta. Motivos do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal. O número e o valor das cédulas não denotam maior ataque ao bem jurídico protegido pela norma penal. Todavia, observe-se que o acusado Ednaldo, além de guardar, pôs em circulação duas cédulas falsas, em prejuízo da testemunha Élio, ampliando os danos decorrentes da prática ilícita. Comportamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais em face do acusado Antônio, e relativamente favoráveis em face do réu Ednaldo. Fixo as penas-base, respectivamente, em três anos de reclusão e três anos e três meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: O acusado Ednaldo praticou o crime, também, contra pessoa maior de sessenta anos de idade, devendo ser aplicada a agravante do artigo 61, inciso II, letra h, do CP. Não há atenuantes. Fixação da pena provisória: fixo as penas provisórias em três anos de reclusão (Antônio) e três anos, nove meses e quinze dias de reclusão (Ednaldo). 3ª Fase - na ausência de causas de aumento e de diminuição, fixo as penas definitivas em três anos de reclusão (Antônio) e três anos, nove meses e quinze dias de reclusão (Ednaldo), a serem cumpridos em regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira dos acusados, fixo cada uma das penas de multa em trinta dias-multa, calculados em um quinze avos do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (abril de 2010 - R\$ 510,00). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Antônio Barbosa Ribeiro, brasileiro, casado, filho de Manoel Barbosa Ribeiro e Antônia Rosa de Jesus, com RG n.º 23.358.943 - SSP/SP, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, calculados em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (abril de 2010 - R\$ 510,00). Condeno o réu Ednaldo Silva Borges, brasileiro, casado, filho de Raimundo Miranda Borges e Iolanda Reis Silva Borges, com RG n.º 12.046.774-4 - SSP/SP à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, calculados em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (abril de 2010 - R\$ 510,00). É cabível, em face dos acusados, a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração

da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiverem os réus sujeitos à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Determino sejam devolvidos, à vítima Élio Santos Pereira, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), de imediato e independentemente do trânsito em julgado, os quais se encontram depositados em conta vinculada aos presentes autos, haja vista tratar-se do dano sofrido em razão da troca das cédulas falsas, promovida pelo acusado Ednaldo. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10315

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002274-96.2015.403.6108 - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA X LUMARCO PARTICIPACOES LTDA X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Autos nº 0002274-96.2015.403.6108 EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR Autores: TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA, LUMARCO PARTICIPAÇÕES LTDA, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Ré: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS Vistos.. Trata-se de ação cautelar de exibição promovida por TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA, LUMARCO PARTICIPAÇÕES LTDA, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando à exibição em juízo dos contratos de adesão e demais documentos solicitados da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/56. É o relatório. Fundamento e decido. Na letra do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios, entretanto, não é empresa pública federal, e o pedido formulado não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10316

MONITORIA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Autos nº 0007623-27.2008.403.6108 Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 275/289. Promova-se a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ante a manifestação de fl. 349, officie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando o levantamento e contabilização, independentemente de alvará, do valor depositado à fl. 343 (R\$ 5.406,85) a título de entrada da renegociação havida, devidamente atualizado. Outrossim, ausente oposição da exequente, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores depositados conforme guias de fls. 341/342, também devidamente atualizados. Sem prejuízo, intime-se o autor, por publicação em nome de seu procurador, a comparecer na agência da CEF vinculada ao contrato a fim de firmar o termo aditivo de renegociação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados o cumprimento do acordo entabulado ou anterior provocação dos interessados. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-93.2015.403.6108 - MADEIRANIT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Autos nº 000.1925-93.2015.403.6108 Impetrante: Madeiranit Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo BVistos. Madeiranit Bauru Ltda. (CNPJ 03.861.996/0001-18) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 33). Procuração na folha 21. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 34. Liminar parcialmente deferida (folhas 38 a 44), em realação à qual o representante judicial da autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento (folhas 73 a 80). Informações do impetrado nas folhas 49 a 67. Parecer do Ministério Público Federal na folha 82, pugnando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido deve ser acolhido em parte. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da

legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido do impetrante. 2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2 - Do terço constitucional de férias. O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda que de forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 15 de maio de 2015 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 15 de maio de 2010. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS, que tenham por base os valores pagos pelo empregador aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 15 de maio de 2010), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisor, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009480-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009480-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X RICARDO FERNANDES RODRIGUES JAU ME (SP359331 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO FERNANDES RODRIGUES JAU ME (SP346912 - CLEBSON VALENTIM GARCIA E SP359331 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI)

D E C I S Ã O Autos nº 0009480-45.2007.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: Ricardo Fernandes Rodrigues Jau ME Vistos. Ricardo Fernandes Rodrigues postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto possuir natureza salarial (fls. 86/109). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 96, em 28.05.2015, Ricardo Fernandes Rodrigues possuía crédito de R\$ 0,37 (trinta sete centavos de real) cuja origem não está comprovada, na conta em que realizada a constrição, conta essa que, depois daquela data, somente recebeu crédito de verbas de natureza salarial, segundo se verifica dos documentos de fls. 100, 103 e 107. Portanto, ante a impenhorabilidade do valor correspondente às verbas salariais e em face da inexpressividade do valor sem comprovação de origem (R\$ 0,37), deve ser levantada a constrição promovida. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor construído na conta de Ricardo Fernandes Rodrigues no Banco do Brasil (R\$ 1.831,07, fl. 82). Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado para a conta do executado. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005706-02.2010.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNA ELIAS ROSA SEROTINI X FERNANDA SEROTINI GORDONO (SP319081 - RODRIGO ELIAS ROSA SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA ELIAS ROSA SEROTINI (SP319081 - RODRIGO ELIAS ROSA SEROTINI)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Monitória Processo nº 0005706-02.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executadas: Bruna Elias Rosa Serotini e Fernanda Serotini Gordono Sentença

Tipo BEm 23 de junho de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes a exequente, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e do seu preposto, Senhor Maurício Luis Tagliavini, RG 19.732.996, CPF 145.513.588-78, matrícula nº c051.217-7, bem como as executadas, Bruna Elias Rosa Serotini e Fernanda Serotini Gordono, acompanhadas de seu advogado ora constituído, mediante a outorga de poderes ad judícia, Dr. Rodrigo Elias Rosa Serotini, OAB/SP nº 319.081. Iniciados os trabalhos, a CEF ofereceu proposta, nos termos seguintes: a) pagamento de 82 parcelas, de valor aproximado de R\$ 208,39, vencendo a primeira no dia 10 do mês seguinte à data da assinatura da repactuação do contrato, perante a CEF; b) pagamento de R\$ 1.430,86, quando da assinatura da repactuação, pertinentes a honorários advocatícios e custas judiciais; c) deverão as executadas comparecer até o PAB da CEF neste Fórum, para a assinatura da repactuação, trazendo os documentos referidos pela Lei nº 10.260/01, até o dia 30/06/2015; d) a proposta é válida até o dia 30/07/2015. A parte ré concordou com a proposta da CEF. A exequente e as executadas renunciaram aos direitos de interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo as partes chegado à composição amigável do litígio, homologo o acordo, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Custas como de lei. Diante da renúncia aos prazos recursais, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz

Federal: _____ CEF: _____
Preposto da CEF: _____ Bruna: _____
Fernanda: _____
Advogado: _____

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009188-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009188-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Reintegração de posse Processo n.º 0009188-

60.2007.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Ré: Maria Lúcia de Miranda Ribeira Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face da deliberação de fl. 379, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com a devida vênia, na data da prolação da r. sentença de fls. 196/204, já havia sido implantada a 1.ª Vara Federal de Lins/SP, com jurisdição sobre o município de Promissão/SP, onde localizado o imóvel objeto da demanda. Desse modo, tratando-se de ação assentada em direito real, há razoável possibilidade de que a r. sentença proferida seja desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por ocasião da apreciação do recurso interposto, a recomendar o não cumprimento da ordem de reintegração exarada naquele decisum, até que se delibere quanto a necessidade ou não de prolação de nova decisão pelo n. Juízo Federal de Lins/SP. Assim, não há contradição a sanar na atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9007

MONITORIA

0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo os embargos monitorios (fls. 53/55). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0004157-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X W. H. HERNANDES - ME X WILLIAN HERING HERNANDES

Fl. 99: aguarde-se o retorno da carta precatória. Sem prejuízo, providencie a ECT o recolhimento das diligências do oficial de justiça necessárias para a depreciação do ato citatório, nos endereços fornecidos à fl. 100.Int.

0003076-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

Ante o teor da petição de fl. 79 e o quanto certificado à fl. 85, determino à Secretaria deste Juízo Federal que proceda a digitalização do petitorio de fls. 79/84 e deste despacho, que servirá como Ofício, encaminhando-se ao E. Juízo Estadual da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara Cível, através do Malote Digital ou do e-mail Institucional, para fins de instrução da Carta Precatória n.º 0000389-74.2015.8.26.0547. Acaso o E. Juízo deprecado entenda necessário o encaminhamento dos originais, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos solicitados (substituindo-se os por cópias reprográficas), e sua remessa, via Correios, em carta registrada com Aviso de Recebimento. Por fim, caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Ante os desfechos dos leilões realizados, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Fls. 116/123: esclareça a ECT o seu pedido formulado em relação a Daniele Cristiane Paulino, ante o constante à fl. 69.Int.

0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE

Fls. 168: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 163, publicando-se o Edital uma única vez, tão somente, na Imprensa Oficial. Para tanto, forneça a parte exequente uma planilha atualizada do valor do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

A diligência pretendida pela exequente à fl. 115 já foi realizada à f. 73, conforme deliberação de fl. 100. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação das partes.Int.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL RGB LTDA - ME
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222.Int.

0005197-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA

DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 129, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0007570-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA ESCOLA BERBEL

Fl. 85: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008443-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008443-0) - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Superintendente Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal em Bauru, com endereço na Rua Gustavo Maciel, n.º 7-33 - 1º Andar, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 102/105, 113/114, 117 e deste despacho, que servirá como Ofício.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003553-54.2014.403.6108 - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 128/130, interpostos pela União, alegando omissão na sentença de fls. 108/116, sob o argumento de que o polo impetrante não cumpriu com o requisito de pagamento antecipado previsto na Lei 12.996/14, portanto o processo deveria ter sido extinto sem exame de mérito.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.A concessão da segurança permitiu ao contribuinte participar de parcelamento independentemente do certificado digital, ante a problemática enfrentada pelo particular.Nesta toada, de modo límpido restou assentado que tal conjuntura estaria jungida ao preenchimento de outros requisitos exigidos pela legislação, para adesão e manutenção no parcelamento, fls. 116, parte superior.Deste modo, se inobservado ditame previsto na normação de regência, tem o Poder Público mecanismos para impedir/excluir o polo empresarial da participação das etapas do benefício fiscal, como claramente apostado no sentenciamento, sendo um problema da Receita Federal/Fazenda Nacional adotar as medidas a tanto, uma vez que o édito não firmou a imperativa inclusão na moratória, mas apenas franqueou a possibilidade, mediante atendimento das condições impostas.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGÓCIO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003557-91.2014.403.6108 - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 134/136, interpostos pela União, alegando omissão na sentença de fls. 114/122, sob o argumento de que o polo impetrante não cumpriu com o requisito de pagamento antecipado previsto na Lei 12.996/14, portanto o processo deveria ter sido extinto sem exame de mérito.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.A concessão da segurança permitiu ao contribuinte participar de parcelamento independentemente do certificado digital, ante a problemática enfrentada pelo particular.Nesta toada, de modo límpido restou assentado que tal conjuntura estaria jungida ao preenchimento de outros requisitos exigidos pela legislação, para adesão e manutenção no parcelamento, fls. 122, parte superior.Deste modo, se inobservado ditame previsto na normação de regência, tem o Poder Público mecanismos para impedir/excluir o polo empresarial da participação das etapas do benefício fiscal, como claramente apostado no sentenciamento, sendo um problema da Receita Federal/Fazenda Nacional adotar as medidas a tanto, uma vez que o édito não firmou a imperativa inclusão na moratória, mas apenas franqueou a possibilidade, mediante atendimento das condições impostas.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGÓCIO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO

HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/53, impetrado por Lupetel Indústria e Comércio de Papel Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que:1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, sob a alegação de não integrar o conceito de faturamento, suspendendo a exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda;2) não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa;3) o impetrado não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação;4) a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, com base na incidência majorada pelo ICMS.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.431.769,41.Juntou documentos a fls. 54/229, tanto quanto nos cinco volumes de apenso.Às fls. 232/237, foi indeferido o pleito liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal.Notificada e cientificada (fls. 311/312), a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda e a intimação de todos os atos processuais (fls. 313).Pedido de reconsideração e notícia de interposição de agravo de instrumento da liminar indeferida (fls. 248/198), mantida por decisão de fls. 299.Às fls. 301/310, informações pela Autoridade impetrada e requerimento pela improcedência da demanda.Parecer do MPF, fls. 315/318, pugnando pela denegação da segurança.Decisão de fls. 319 que deferiu a inclusão da União no polo passivo, determinou vista à parte impetrante para réplica e, após, à parte impetrada e ao Ministério Público Federal.Às fls. 324/339, réplica da impetrante, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido.A União (fls. 341) e o MPF (fls. 342) postularam pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro RExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação.É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.Neste sentido, a v. jurisprudência da E. Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, 3º DO CPC ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. O art. 515, 3º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer do mérito da apelação, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - é a hipótese dos autos.II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.III. Não subsiste a alegação de violação ao

conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.V. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016230-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.IV. Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002346-54.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em impedimento à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN/ SERASA.Destaque-se não se desconheça sobre o julgado E. STF de outubro de 2014, porém cuja composição decisória não exprime sua base atual, com efeito.Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativo se revela inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, prejudicada a análise ligada aos demais consectários, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, LXIX, 195, I, b, da Constituição Federal, Lei 4.506/64, art. 110, do CTN, Lei 9.718/98, Lei 12.865/2004, Lei 9.430/96, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 231.Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0005526-44.2014.403.6108 - NOVA AMERICA SERVICOS LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, fls. 02/21, impetrado por Nova América Serviços Ltda., qualificação a fls. 02, em face do Gerente Regional do Ministério Trabalho e Emprego em Bauru e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, almejando a concessão de segurança para que seja afastada a exigência da Contribuição Social de 10% sobre o montante de todos os depósitos vinculados ao FGTS, no momento da despedida de empregado, sem justa causa, instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de julho de 2001.Pleiteou, também, pelo alegado direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título de referida contribuição social, por meio de restituição.Alegou, para tanto, a finalidade da norma já teria sido cumprida (ressarcimento de expurgos do FGTS), assim insubsistente a contribuição ali estampada, à luz do art. 149, CF. Juntou documentos a fls. 22/211 e 216.Custas processuais recolhidas, consoante fls. 210.Pugnou a União por seu ingresso no polo passivo, fls. 219.Prestou informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em

Bauru, a fls. 222/224, afirmando inexistência de ato coator. Disse que, em eventual fiscalização, estará o Fiscal adstrito aos preceitos da Lei 8.036/90 e Instrução Normativa 99/2012. O Gerente substituto do Gerente da GIFUG-BU, unidade interna da CEF, prestou informações a fls. 225/229, com pedido de inclusão da CEF no polo passivo, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, por não ter competência legislativa, sendo que à CEF cabe, tão-somente, a representação judicial do FGTS, em decorrência de convênio celebrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em mérito, requereu a denegação da segurança. Deferido o ingresso no polo passivo da União e da CEF, fls. 231. Réplicas ofertadas, conforme fls. 236/241 e 242/245. Pleitearam a União, fls. 247, e a CEF, fls. 249, seja a segurança denegada. Opinou o Parquet, fls. 254/262, também pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cabendo à CEF a representação judicial do FGTS, patente está sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, data máxima vênia, nada razoável a postura da parte economiária em peticionar por sua admissão no polo passivo, como litisconsorte (fls. 225), para, em seguida, alegar sua ilegitimidade (fls. 225-verso/227), isso mesmo. Superada, pois, dita angulação. Em mérito, busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da História brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconcive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS., este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa

patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001.

FINALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o

pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Com o insucesso do pleito principal, prejudicados restam os demais pedidos, como o de restituição do que pagou indevidamente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 4º e 9º, LC 110/2001, arts. 149, 2º, III, a, 148, 154, II, CF, art. 15, 1º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 210), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

0001322-20.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME

Fls. 444/445: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (INCLUSAO MINUTA BACENJUD À FL. 447)

0004084-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TOSE DE CAMPOS

Fl. 172: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0007160-46.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Fls. 131/139: manifeste-se o executada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-93.2001.403.6108 (2001.61.08.004621-0) - KERYGMA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0007814-19.2001.403.6108 (2001.61.08.007814-4) - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Fl. 960 - Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Int.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos. Int.

0001576-13.2003.403.6108 (2003.61.08.001576-3) - ROSELY BARBOSA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos. Int.

0004605-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004605-0) - ROGERIO MARQUES DE JESUS (ROSANGELA APARECIDA CHAVES DE JESUS)(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Ante a concordância manifestada pela parte autora, à fl. 451, expeça-se RPV quanto aos valores apontados pelo INSS, à fl. 448.Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 611: manifeste-se a CEF.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME
Trata-se de empresário individual, na qual não se separam o patrimônio particular e o referente ao negócio. Defiro assim, o pedido formulado de inclusão de Katia A. S. N. Alvarenga, CPF 138.059.378-65, no polo passivo da execução.Ao SEDI para a inclusão.Desnecessária a citação. Com o retorno dos autos, defiro o pedido de fls. 362/365 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada (empresa e pessoa física), até o limite da dívida em execução (fls. 365, R\$ 1.840,52).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0000477-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000477-8) - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 201 e seguintes: ante a concordância das partes, expeça-se Ofício Precatório, em favor da parte autora, e Requisição de Pequeno Valor, em favor de seus advogado, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Int.

0007895-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007895-6) - IZIDORO COLTRE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.

0008037-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008037-9) - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPV, conforme valores apontados às fls. 261/263. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X

VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, cumpra-se a determinação de fl. 336.Int.

0001936-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001936-1) - JOSEFA CORREA DE JESUS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento dos agravos.Sobrestem-se os autos em Secretaria.

0005232-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005232-7) - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos. Int.

0004961-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004961-8) - SEBASTIANA AUGUSTA NAKAHODO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.

0001105-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001105-0) - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a concordância da parte autora, fls. 301, requisite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS, fls. 296/300, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ, fls. 279/292, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/132- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 562/581: recebido o recurso de apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que toca à antecipação da tutela, ratificada na sentença, em relação à qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal dos curadores nomeados às fls. 241 acerca da sentença proferida, bem assim para a apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004103-54.2011.403.6108 - LEOPOLDO ERVILHA FILHO X MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: fica a parte autora intimada a retirar o novo alvará de levantamento em Secretaria.Com a notícia do pagamento, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 214.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.Int.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: manifeste-se a parte autora em até 5 (cinco) dias.

0000198-07.2012.403.6108 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283: buscando a celeridade processual, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora.Permanecendo a discordância, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica nomeada a Sra. Rosely de Fátima Cardoso, como curadora especial do autor (art. 9º, I, do CPC), sendo suficiente o termo de curatela provisório já firmado à fl. 298.Ao SEDI para que a Sra. Rosely passe a constar, no polo ativo dos autos, como representante legal do autor.Após, dê-se ciência às partes e ao MPF, acerca dos juntados às fls. 383/404, devendo este feito, a partir de agora, tramitar sob sigilo de Justiça, conforme solicitado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde.Int.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), arquivem-se os autos.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES

ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a parte autora e a ré Sul América a determinação de fl. 975, último parágrafo, no prazo de dez dias, manifestando-se, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0004570-96.2012.403.6108 - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Claudio Moreira do Nascimento, representado por sua genitora e curadora, Maria Moreira da Silva Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 25/42.Deferida a justiça gratuita e determinada a produção de estudo social, nomeação de assistente social, formulando quesitos, fls. 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/88, postulando a improcedencia do pedido. Estudo social apresentado às fls. 89/127.Manifestação da parte autora sobre estudo social e sobre a contestação, fls 129/151.Manifestação do INSS acerca do laudo social, fls. 153/154.Manifestação do MPF, solicitando perícia médica, fl.160.Despacho deferindo a realização de perícia médica, formulando quesitos, fls.161/163.Laudo da perícia médica apresentado às fls. 171/188. Manifestação do autor, concordando com o laudo médico, juntamente com suas alegações finais às fls. 189/194.Manifestação do INSS, apresentando alegações finais, fls.196/200. Manifestação do MPF opinando pela interdição judicial do autor, regularizando, assim, a representação processual com a nomeação de um curador provisório ao autor, fls. 202/203.Despacho intimando a parte autora para regularização da representação processual, conforme parecer do MPF, fl. 205.Manifestação da parte autora, apresentado, como requerido, o pedido de interdição do autor, fls. 211/215.Manifestação da parte autora, apresentando a nomeação de curadora provisória ao autor, fls.216/217.Decisão de antecipação de tutela, às fls.223/231.Manifestação do INSS, apresentando Agravo Retido, fls.239/252.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fl.257.Manifestação da parte autora, comunicando o óbito do requerente, fls.261/272.Manifestação da parte autora, tomando ciência do Agravo Retido interposto pelo INSS, fl.273.Manifestação do INSS. fls. 277/279.Manifestação da parte autora, fl.281/284.Decisão revogando a tutela antecipada, fl.285.Manifestação do INSS, apresentando Agravo Retido, fls.288/290.Manifestação do INSS, concordando com a habilitação da herdeira do autor, fl.291.Despacho, homologando a habilitação da genitora do autor, como sua sucessora, fl.292.Manifestação da parte autora, apresentando Contraminuta do agravo Retido, onde sustenta o recebimento dos atrasados desde a citação, fls.297/299.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Rico em detalhes, o r. laudo social de fls. 89/127 informa que conviveram sob o mesmo teto a Parte Autora e sua genitora, Maria Moreira da Silva Nascimento, fl.94, quesito 1. O laudo aponta também que ambos não exerceram atividade remunerada (fl. 94, quesito 2), sendo a única fonte de renda da família o valor de 1 salário mínimo mensal, proveniente da pensão por morte da parte autora.Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de

Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.:

07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, uma vez demonstrado ser a autor portador de Psicose Não Orgânica Não Especificada, (CID 10; F 29), a qual gera a incapacidade laborativa total, de duração indefinida, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa), às fl. 181 (conclusão). Ademais, o alegado pela Autarquia quanto ao óbito da parte autora, tratando-se de um direito personalíssimo e intransmissível, por certo não subsiste para trás, ou seja, pacífico cesse o benefício com a morte, aqui se está a reconhecer a existência de atrasados desde a citação, a qual tornou a coisa litigiosa. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, qual seja 06/07/2012 (fl. 47), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 475906, Rel. Min. Ag. Fernandes, j. 01/04/2014, p. 24/04/2014) A atualização monetária e os juros seguirão as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, contados a partir da citação. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 1º, IV 3º, I, 193, 102, I, 1, 2º, 203, V, da Constituição Federal, art. 20 4º do CPC, art. 20, 1º, 2º 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP, art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 art. 28, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar o pagamento das diferenças retroativamente à data da citação (06/07/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 4º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por conseguinte dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 27, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudio Moreira do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: Benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 06/07/2012 até o óbito.. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Maria Lucia Gonçalves Pires, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, e ao final a condenação do réu a conceder-lhe o auxílio-doença com posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) comprovada a assistência permanente de terceiros, desde a data do pedido administrativo (19/12/2011). Decisão de fls. 30/36 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o auxílio-doença, concedeu os benefícios da justiça gratuita, nomeou perito médico e formulou quesitos. Citado (fls. 39), apresentou o réu sua contestação e juntou documentos, fls. 42/58, sustentando que a autora não possui tempo de carência e qualidade de segurada, pugnano

pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, apresentado às fls. 59/64, atestando que o início da doença data de janeiro/2012, mas conclui que a autora é incapaz para o trabalho a partir de 04/10/2012 - data da assinatura do laudo. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 68/69 e da parte autora, às fls. 74/75. Parecer do MPF, fls. 77, pugnando pelo normal trâmite do processo. Decisão deferitória de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 84/90. Comunicação de atendimento pelo INSS, fls. 93. Às fls. 97/108, interposição de agravo retido pela Autarquia, sem contrarrazões da parte autora, embora devidamente intimada (fls. 109/110). Dada nova vista ao MPF, fls. 112, propugnou pela verificação da capacidade civil da autora, uma vez que do laudo pericial médico não há manifestação acerca da patologia de Alzheimer por ela atribuída em sua inicial (fls. 03). Às fls. 115, o Sr. Perito esclarece que parte autora apresenta lapsos de memória, não podendo afirmar, categoricamente, que esteja acometida pela Doença de Alzheimer; porém, tudo indica que esteja em processo inicial da patologia. Pelo Parquet, requereu novos esclarecimentos ao expert sobre se a autora detem capacidade para os atos da vida civil, v.g., firmar procuração, subscrever contratos (fls. 117), o qual respondeu afirmativamente, fls. 119. Alegações finais às fls. 123/126 (parte autora) e 128, pelo INSS. Fls. 130, ciência do MPF e reiteração do pedido de normal prosseguimento do feito, ante o atestado pelo Sr. Perito. Instado a esclarecer sobre o enquadramento da autora como segurado facultativo, em contraste com o disposto no art. 11, caput, do Decreto nº 3.048/99 e as alíneas g e h, inciso V, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se qualificou como faxineira autônoma na época da perícia (fls. 132), manifestou-se o réu, às fls. 134, que a parte autora, declarou-se desempregada e inscreveu-se no RGPS como contribuinte facultativa. Requereu, por fim, o depoimento pessoal da parte autora, e reiterou o pedido de total improcedência da ação. Aberta vista à parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 137/138). Às fls. 139, nova diligência para que a Autarquia esclarecesse a divergência constante do CNIS da autora (fls. 58), em face dos lançamentos como contribuinte individual e facultativo, a fim de elucidar a sua genuína espécie diante da perda da qualidade de segurada, aduzida pelo INSS. A Autarquia explicita, às fls. 141 e verso, que a parte autora fez os recolhimentos em códigos de receita afetos a segurado facultativo - 1406 e 1473 e que, para o sistema informatizado da Previdência, o segurado facultativo é uma espécie do gênero contribuinte individual, assim aclarando as informações contidas às fls. 58, objeto do questionamento. Juntou o demonstrativo dos recolhimentos feitos pela demandante, com os respectivos códigos, bem como a relação dos códigos de receita (GPS), às fls. 142/144. Em contraditório (fls. 147/148), a autora sustenta a qualidade de segurada aduzindo que a data do início da doença deu-se em janeiro/2012, conforme o assentado pelo Sr. Perito, e que teria contribuído como individual por constar do CNIS o código de ocupação 00040 desempregado (fls. 143), até novembro de 2011, estando, assim, dentro do período de graça para receber a aposentadoria por invalidez. Não refutou o demonstrativo de recolhimentos juntado pelo INSS, tampouco juntou documentos / guias que comprovassem a natureza das contribuições. Às fls. 153, determinação para a autora trazer aos autos guias, com autenticação bancária, do efetivo recolhimento sob a rubrica contribuinte individual / desempregado. Atendimento pela demandante, fls. 156/174, juntando ao feito guias das competências 07 a 12/2002, código 1406 (fls. 165/170), 01 a 04/2003, código 1406 (fls. 171/174) e 06 a 11/2011, código 1473 (fls. 159/164). Dada vista ao réu, aduziu que os documentos apresentados pela parte autora apenas corroboram a sua manifestação de fls. 141/144. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 59/64, afirma o expert encontra-se a demandante inapta ao trabalho definitivamente, fls. 63, e que a data provável do início da doença (osteoartrose) foi em janeiro de 2012 (questão nº 4, do Juízo, fls. 61), constatada a incapacidade a partir de 04 de outubro de 2012 (conclusão, fls. 63). Defende a demandante a manutenção da qualidade de segurada, uma vez que, cadastrada como desempregada, teria a condição de contribuinte individual, assim, portanto, dentro do prazo de carência que, para essa modalidade é de doze meses. Desta forma, em razão do termo inicial da doença - janeiro/2012 - e o último salário de contribuição, 11/11/2011, faria jus ao benefício reclamado. De outro lado, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurada fundamentando que, conforme pesquisas extraídas do CNIS, as contribuições foram recolhidas em códigos de receita afetos a segurados facultativos (fls. 142/143), cujo período de carência para esta espécie é de seis meses, contados a partir da última contribuição. Assim, após o último recolhimento (11/11/2011) não houve outros ou o registro de qualquer vínculo empregatício, sendo que a data atestada pelo Sr. Perito como marco inicial da incapacidade é 04/10/2012, conforme a conclusão do expert, às fls. 63/64, logo superado, então, o período de graça, não preenchendo a demandante o requisito base para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Com base nos exames clínicos, a perícia concluiu que a parte autora teve a incapacidade iniciada em outubro de 2012 (fls. 63/64), data posterior à última contribuição (11/2011), não comprovados os pagamentos previdenciários na figura de contribuinte individual. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de contribuições previdenciárias até 11/2011 e colhido foi pela incapacidade para o trabalho em 10/2012, encontrava-se desvinculado da Previdência, por força

da natureza de seu recolhimento - código 1473, qual seja, referente a segurado facultativo, conforme as guias de fls. 159/164 (referentes ao período de 06 a 11/2011). Frise-se, aqui, que os recolhimentos anteriormente feitos, nos anos de 2002 e 2003, foram vertidos no código 1406, que também representa receita para o segurado facultativo, consoante a relação de fls. 142/144. Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado da demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente ao pleitos de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, tendo-se em vista a perda de qualidade de segurado, quando observadas a Data de Início da Incapacidade - DII e a última contribuição da parte autora. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, de insucesso a postulação privada. Ante o exposto, REVOGO a antecipação de tutela de fls. 84/90, que ensejou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 90. Urgente intimação ao INSS, e após, à parte autora. Comunicado o atendimento, conclusos.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição. Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: ante a concordância da União (PFN), expeça-se RPV, em favor do advogado da parte autora, conforme cálculos de fls. 68/69. Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 1082/1084 como emenda à inicial, onde fixado o valor da causa em R\$ 261.526,06 (fl. 1084). Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, o último comprovante de renda mensal total de cada um dos autores, a fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição. Int.

0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: defiro. Expeça-se Ofício Precatório, conforme já determinado à fl. 110. Int

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzida por Cláudio Humberto Marccone, João Francisco Gromboni, Lindberg Tavares de Mello e Mariane Rizzo Addison, em face da União, objetivando, na condição de Escrivães de Polícia Federal, a declaração de inaplicabilidade das disposições contidas na Portaria n. 1253/2010-DG/DPF, bem como das Instruções de Serviço n. 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP, dispensando-os de se submeterem ao controle de ponto biométrico na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP ou em qualquer outra unidade do órgão para onde eventualmente sejam removidos, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita, a fim de demonstrarem o cumprimento da jornada diária.

Defendem, em síntese, a incompatibilidade material do registro eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para com o as atribuições legais do cargo de Escrivão de Polícia, cujo desempenho demanda especial flexibilidade, diante da peculiaridade das atividades exercidas. Sustentam, neste andar, que a frequência do Policial Federal não pode ser aferida pela mera presença na repartição pública, diante das inúmeras circunstâncias que justificam ou exigem sua ausência física da Delegacia, a exemplo das diligências externas, como a execução de escoltas e o cumprimento de mandados. Anotam que a citada Portaria prevê descontos proporcionais nos vencimentos em caso de atrasos e ausências, sem, contudo, dispor sobre compensações e adicionais na hipótese do cumprimento de horas excedentes, ignorando, ainda, o período de sobreaviso a que são submetidos. Em abono de sua tese, ressaltam o dever de cumprimento imediato de algumas das atividades executadas no âmbito dos inquéritos policiais, havendo rígido controle por parte da Corregedoria. De igual forma, relembram a fiscalização eficiente e ativa de suas atividades, desenvolvida pelo Ministério Público Federal. Argumentam, por fim, que a imposição de deveres e restrições aos servidores públicos demanda a edição de lei, excedendo, as focalizadas normas, sua função regulamentadora / instrumental. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 13/51. Decisão antecipatória dos efeitos da tutela a fls. 55/56, suspendendo os efeitos da Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF e da Instrução de Serviço 001/2013-DPF/BRU/SP, a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade do ponto eletrônico para com o labor desenvolvido pelos autores. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, a fls. 62/71 (Autos n. 0022598-69.2013.403.0000), contra a decisão de fls. 55/56. Contestação ofertada a fls. 72/80, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré, com relação à legalidade das normas em combate, que a Portaria n. 1253/2010-DG/DPF em nada inovou, máxime porque o registro eletrônico de frequência encontra ampla previsão no ordenamento, citando o Decreto n. 1.590/95, o Decreto n. 1.867/96 e a Portaria do Ministério da Justiça n. 1.138/95, embasando-se, sobremais, no próprio Texto Constitucional. Assevera que o registro eletrônico de frequência, como ferramental gerencial, não é medida isolada dentro do departamento de Polícia Federal, pois desde 2007 o citado órgão tem implantado sistemas visando a viabilizar um melhor gerenciamento dos recursos materiais e de pessoal, a exemplo do Sistema de Controle de Passagens e Diárias (SCDP), do Sistema de Controle de Viaturas (SISVIA) e do Sistema de Controle de Frota e de Abastecimento, dentre outros. Aduz que o registro eletrônico, contrariamente ao controle de frequência manual, expõe a realidade, comprovando exatamente as peculiaridades do cargo e revelando informações efetivas acerca da frequência do servidor, inclusive quanto às longas horas demandadas pelas prisões em flagrante e outras diligências externas. Defende, assim, que o controle eletrônico de frequência, diversamente ao alegado, traduziu ato legal e necessário à concretização de normas de superior hierarquia, não apresentando mácula de qualquer gênero. Pondera que os Policiais Federais possuem regulamentação específica quanto à jornada de trabalho e a respectiva compensação de horas extraordinárias, consoante art. 3º da Portaria em prisma, cumprida na proporção de uma hora excedente de trabalho para uma hora de descanso. Alega, subsidiariamente, que a r. decisão de fls. 55/56 deve ser revista, vez que suspendeu por completo a aplicação das normas em desfile, cujos teores envolvem temas outros além do registro biométrico de frequência, tais como o horário de funcionamento da unidade e o plantão exercido na Delegacia. Réplica a fls. 90/92. Instados, frisou a União seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 96), quedando silente o polo autor. Acostada aos autos cópia da v. decisão proferida pelo C. TRF-3, fls. 115/117, mantendo a decisão agravada. Este Juízo determinou que a ré conduzisse aos autos o elenco normatizado das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal, comando atendido a fls. 99/105. Oportunizado o contraditório, os demandantes se manifestaram a fls. 124. A União interveio a fls. 129/130. Requisitadas informações ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru, para que este informasse a qual classe, na carreira de Escrivão, pertence cada um dos autores, sobrevivendo os ofícios de fls. 155/158 e 163/164, acerca dos quais os autores, embora instados, deixaram de se manifestar (fls. 165). Nova manifestação da União a fls. 167/168, pleiteando a juntada, como prova emprestada, de mídia eletrônica contendo o depoimento do Dr. Carlos Alberto Fazzio Costa, Delegado Chefe de Polícia Federal, responsável pela Unidade de Bauru/SP, prestado nos autos da ação n. 0003135-53.2013.403.6108, cujo objeto seria idêntico ao presente e que foi ajuizada, segundo alega, por doze outros Delegados de Polícia Federal. O pedido retro foi deferido a fls. 170, intervindo a União a fls. 173/176, sendo que os autores, no exercício do contraditório, manifestaram-se a fls. 178/179. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Historicamente, para muito antes da edição das normas aqui em combate (Portaria n. 1253/2010-DG/DPF e Instruções de Serviço n. 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP), o controle eletrônico de frequência teve sua embrionária previsão apresentada por meio do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto. 4º Os servidores, cujas

atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas. 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicados no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade. 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) 8 No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996)Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata. Ao depois, o Decreto n. 1.867, de 17 de abril de 1996, tornou a dispor a respeito do tema, in verbis :Art. 1 O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5 do Decreto n 1.590, de 10 de agosto de 1995.Art. 3 Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas. Como bem delineado a fls. 74, o Decreto n. 1.867/1996 não revogou o controle de ponto pelo sistema tradicional, mas, sim, adotou o controle eletrônico como regra geral, tornando a folha de ponto método alternativo, aplicável a hipóteses excepcionais, como aos servidores ocupantes dos cargos elencados no 7º do art. 6º do Decreto n. 1.590. De sua parte, a Portaria n. 1.138, de 05 de setembro de 1995, editada pelo Ministério da Justiça e de aplicação restrita ao âmbito daquele órgão, em conformidade ao disposto nos arts. 5º e 9º do mencionado Decreto n. 1.590, fixou instruções sobre a jornada de trabalho (fls. 84). Neste passo, vênias todas, mas ausente qualquer laivo de ilicitude ao gesto estatal hostilizado, de controle da atividade policial tocante aos Escrivães em questão. Realmente, a uma, suas atribuições são substancialmente interna corporis (fls. 111/113) - natural que impregnadas de toda a essencialidade que permeia a todos os segmentos da Polícia Federal, como a ocorrer igualmente com os Senhores Delegados e Agentes - logo, já daí ausente qualquer problema em ter a referida categoria controlada a sua jornada de labor, segundo o critério tecnológico sob combate. Da mesma forma, a duas, ainda quando em atividade externa, possível (embora excepcional) de acontecer, não se situa qualquer mácula na manutenção de referido sistema de controle de presença / ausência ao trabalho, totalmente lúcido o esclarecimento da Chefia Superior a todos os servidores aqui postulantes, conforme fls. 173/175, a elucidar a completude do combatido sistema, isso mesmo, de modo que a (justa) preocupação dos pretendentes, para a hipótese na qual, em missão externa, tenham de exceder ao limite do horário do expediente, a culminar em que tal a ser oportunamente inserido no igualmente justo sistema de banco de horas, para ulterior gozo em descanso do servidor. Em suma, ausentes desejadas inconsistências ao controle de sua frequência ao trabalho, o qual igualmente em sintonia com o dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, impositiva a revogação da r. decisão antecipatória, proferida a fls. 55/56. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausente basilar plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, REVOGO a r. liminar de fls. 55/56, doravante. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal de Bauru/SP, na pessoa de sua Chefia imediata. Na sequência, intimem-se as partes contenderas, iniciando-se pela União. Após, à conclusão.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Nemesia Fausta Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 17/22. Às fls. 27/ foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Estudo Social, fls. 44/47. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/74, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, bem como falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, pugnano

pela total improcedência do pedidoManifestação do INSS, referente à idêntica ação anterior movida pela autora, a qual tramitou nesta 3ª Vara Federal de Bauru, fls. 75/78.Comando do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, para distribuição por dependência para esta 3ª Vara Federal de Bauru, fls. 80/82, julgado extinto o feito nº 0005515-83.2012.403.6108, pelo artigo 267, VI do CPC, fls. 76/78.Comando para que a parte autora manifeste-se acerca da falta de prévio requerimento administrativo, fls. 87. Manifestação da parte autora acerca do comando, fls. 89.Manifestação do INSS, acerca do comando e de que, verificado o banco de dados, a parte autora teve benefício assistencial ao idoso deferido na via administrativa desde 03/02/2014, fls. 91/98 (Ação aqui de 22/08/2013, fls. 02).Comando para que a parte autora se manifeste acerca do informado pelo INSS, ou seja, implantação administrativa do amparo social, fls. 99.Manifestação da parte autora, às fls. 100/102, aduzindo que a Autarquia implante o benefício desde a data da citação, esta de 24/09/2013, fls. 48-verso.Manifestação do INSS, fls. 106/107.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS.De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 22/08/2013 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 03/02/2014, fls. 107, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Como reconhecido pelo INSS, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.De seu turno, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, qual seja, 24/09/2013 (fls. 48-verso), nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial.2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 475906, Rel. Min. Ag. Fernandes, j. 01/04/2014, p. 24/04/2014)A atualização monetária e os juros seguirão as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, computados a partir da citação.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, XXXVII e LIII, arts. 20, 3, 4º, 253, II e 267, IV do CPC, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 8.742/93 e 105 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, art. 4º, I da Lei Federal 9.289/96 e art. 5º da Lei Estadual 4.952/85, art. 1º-F da Lei 9.494/97, Súmula 111 do STJ a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito, com base no inciso II, do artigo 269, CPC, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação (24/09/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 4º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 27, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Nemesia Fausta GarciaBENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: Benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/09/2013. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2013.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 60.000,00, fls. 16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada em 30/08/2013 (fls. 02), deduzida por Norival José Teodoro, qualificado às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969 e 02/02/1972 a 01/08/1972, tempo em que trabalhou sem registro como Atendente de Balcão da Agência Postal e como Ajudante de Caminhão, bem como os anos 1972, 1976, 1980, 1984, 1988, 1992, 1996, 2000 e 2004 por se tratar de anos bissextos, sendo reconhecidos 2 anos, 6 meses e 8 dias, majorando-se o tempo de serviço para 35 anos e 7 dias, com o pagamento das diferenças vencidas. Juntou documentos às fls. 16/62.Despacho de fls. 78 afastou a prevenção apontada e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 80/88, onde sustenta preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo pelo valor dado à

causa, devendo rumar ao Juizado Especial Federal de Bauru, no mérito alegando a prescrição e que os períodos em que exerceu atividade remunerada sem registro não podem ser considerados como início de prova material. Réplica da parte autora, às fls. 92/99. Manifestação do MPF às fls. 106, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Audiência às fls. 113/125. Manifestação do MPF às fls. 127, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 128, comando para a parte autora qualificar os padrões que subscreveram os documentos de fls. 44, 45/46 e 49/50. Manifestação da parte autora, de que os padrões mencionados já faleceram, fls. 130. Manifestação do INSS, fls. 132. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, refletindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, relativo ao órgão julgador, retrata o caso vertente contexto no qual atribuído à causa valor de R\$ 50.000,00, fls. 15, portanto excedente ao limite de 60 salários mínimos, superada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Sem sucesso, pois, dito enfoque, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. A seu turno, em cena revisão, acaso de sucesso, colhidos pela prescrição valores superiores, no tempo, a cinco anos do ajuizamento. Em mérito, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, tanto quanto para seu tom especial, como igualmente nos autos desejado, para fins de revisão / reajuste de benefício de aposentadoria, constata-se a insuficiência do quanto afirmado na inicial, carentes fundamentais provas. O autor pleiteia o reconhecimento do período de labor afirmado exercido junto a Agencia Postal, entre 01/01/1967 e 31/12/1967, bem como laborou como ajudante de caminhão para o Senhor Moysés Leite de Lima, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 02/02/1972 a 01/08/1972, bem como o reconhecimento dos anos bissextos. De fato, em sede de atividades afirmadas, diante do vínculo descrito, examinados os documentos coligidos, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades afirmadas exercidas, igualmente insuficiente o teor das declarações prestadas a fls. 44, 45/46 e 49/50. Por sua face, elucida o INSS computou o dia equivalente aos anos bissextos, dentro do cálculo da inatividade em tela, fls. 86, parágrafo oitavo, logo atendendo a seu ônus, inciso II do art. 333, CPC, sobre o quê não coligiu nada em concreto a parte autora, consoante os autos e seu inalienável ônus. Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora, nenhuma ilicitude se extrai da resistência do INSS. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigos 11, 53 e incisos e 55, 3º da Lei 8.213/91, artigo 333, I do CPC, artigo 201, 7º da Constituição Federal, artigo 1º da EC 20/98, a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 78, (deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade fica condicionada à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 142/157, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SPI45463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 e seguintes: Vistos etc. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois entendo ainda não haver verossimilhança suficiente quanto ao direito alegado na inicial, não obstante a prova já produzida, sendo necessária ainda complementação e corroboração da prova oral já colhida. Ademais, consoante registrado, ainda que implicitamente, na ata de audiência de fls. 104/106, não há perigo iminente e concreto a justificar a concessão de antecipação de tutela antes da conclusão da instrução, podendo ser postergada para ocasião da sentença, porquanto, administrativamente, já houve o reconhecimento do direito a outra espécie de benefício, qual seja, aposentadoria por idade, por preenchimento de seus requisitos, desde 17/01/2009 (fls. 331 e 481 do processo administrativo em apenso), bastando, assim, que o demandante a requeira formalmente perante o INSS, em sede administrativa, para que passe a receber benefício garantidor de sua subsistência enquanto aguarda o desfecho desta lide. De qualquer forma, para se evitar eventual demora quanto a uma nova análise do preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade, em caso de pedido administrativo neste momento, este Juízo, em audiência, em observância ao poder geral de cautela, considerando a atual falta de renda do demandante e mesmo a concordância das partes, determinou, cautelarmente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer requerimento administrativo. Em outras palavras, esta magistrada entendeu por bem, em vez de antecipar a tutela pretendida quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, direito ainda incerto e pendente de melhor comprovação nestes autos, determinar ao INSS que implantasse, em seu lugar, por

cautela, o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos a autarquia já entendera implementados em outra ocasião - direito certo, e que somente não fora concedido antes ao autor por falta de concordância expressa. Logo, a nosso ver, mostra-se parcialmente equivocado o entendimento externado pelo INSS à fl. 123. Com efeito, embora não seja o objeto desta demanda, este Juízo determinou, com base no poder geral de cautela, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, e não a realização de nova análise administrativa e possível concessão, por se tratar de direito já reconhecido fora do âmbito judicial e ainda não gozado em virtude de inércia do titular. Por consequência, por se tratar de implantação decorrente de ordem judicial, não se pode exigir prévio requerimento administrativo por parte do autor; ao contrário, pois, se fossem necessários requerimento formal, nova análise de requisitos e posterior decisão administrativa concessória, não haveria qualquer razão para a determinação exarada naquela audiência. Deveras, houve a concessão de tutela cautelar, mesmo que de ofício, justamente para se evitar a demora causada pelo processamento de eventual pedido formal de outro benefício. Por outro lado, não há como este Juízo determinar que o valor da RMI seja aquele apurado em 2009 (fl. 381 do PA). Justamente por não ser objeto desta ação, não foi ordenada a implantação cautelar daquele específico benefício outrora calculado e sugerido pelo INSS, e recusado pelo segurado, mas apenas determinada a implantação de aposentadoria por idade, com base no poder geral de cautela e considerando que a própria autarquia já havia se manifestado pela presença dos requisitos anteriormente. Não havendo, desse modo, correspondência direta do benefício a ser implantando com aquele outrora sugerido, e como não houve pedido administrativo atual de aposentadoria por idade, o INSS, em obediência à cautelar aqui concedida, deve considerar, para fins de cálculo, se necessário, a data da decisão concessiva da medida - 25/03/2015 - como datas de início do benefício (DIB) e de entrada do requerimento (DER), além de data de início do pagamento (DIP). Portanto, em suma, em decorrência de ordem judicial, deve ser implantada, como medida cautelar, a aposentadoria por idade em favor do demandante, a qual, em caso de improcedência desta ação, será revogada e, em caso de procedência, poderá, em sede de antecipação de tutela, ser convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese que deverão, em sede de execução, serem compensados os valores recebidos a título daquela aposentadoria cautelar. Ressalva-se, porém, que, caso queira, poderá a própria parte autora formular pedido administrativo de aposentadoria por idade e aguardar sua concessão, com a qual perderá eficácia a decisão cautelar concessiva proferida nestes autos, sem prejuízo da continuidade desta demanda, cabendo também, na hipótese de procedência, compensação de valores por ocasião da execução. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida em audiência às fls. 104/106 e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS implante, em favor do autor, benefício de aposentadoria por idade com data de início do pagamento em 25/03/2015, independentemente de qualquer pedido formal expresso do demandante, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cópia desta decisão, acompanhadas de cópias de fls. 104/107 destes autos e de fls. 331 e 481 do apenso, servirão de ofícios à APS-EADJ, à Gerência Executiva do INSS em Bauru e ao INSS (representação judicial) para ciência e cumprimento. Depois, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas às fls. 109/110. Int. Bauru, 19 de junho de 2015.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, fl. 154, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, fls. 86, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003332-71.2014.403.6108 - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Superior o dogma estampado no art. 5º, inciso LV, Lei Maior, ficando designada audiência para oitiva dos arrolados pelo polo autor, a fls. 173/174, para o dia 27/10/2015, às 16h30min, intimando-se-os, tanto quanto às partes e ao MPF.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 309/310- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em até dez dias. Havendo concordância, a

perícia ficará designada para o dia indicado pelo Perito, ou seja, 19/10/2015, às 15 horas, no endereço do imóvel.Int.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a apelação da autora, fls. 198/214, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 166: ciência às partes acerca da manifestação do perito nomeado.Não havendo discordância, deverá a parte autora efetuar o depósito a respeito (fl. 158).

0003922-48.2014.403.6108 - BENEDICTO JOSE GUIZO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Benedicto José Guizo promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 21/03/1991, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Juntou procuração e documentos às fls. 15/27.Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição (fls. 28), com os autos nº 0001377-61.2008.403.6319.Decisão de fls. 29, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou para que a parte ingressasse com o pedido administrativo, junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.Às fls. 30/36, a parte autora pediu a reconsideração do decidido na parte da entrada no processo administrativo, a qual foi aceita, nos termos do decisum de fls. 37/41 e determinado o prosseguimento do feito.Regularmente citado (fls. 43), apresentou o réu contestação, fls. 44/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/55, onde sustenta, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Instado para réplica e especificação de provas (fls. 56), o demandante reiterou o aduzido na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a improcedência do pedido.Por sua vez, o INSS também pugnou pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 144.Parecer do MPF, fls. 75, propugnando pela regular prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Afastada a prevenção apontada às fls. 28, pois distintos o objeto e a causa de pedir : revisão do benefício pelos tetos constitucionais / revisão do benefício pelo art. 1º, da Lei 6.423/77 (base para correção monetária).Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1989, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes.Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/03/1991, fls. 26, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 18/06/2014, fls. 02).Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 18/06/2014. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, artigos 26, Lei 8.870/94, 21, parágrafo 3º, Lei 8.880/94, artigo 35, parágrafo 3º, Decreto 3.048/99 e 41-A, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 29, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 366- Fls. 350/363 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a perita nomeada (Dra. Raquel) para cumprimento da determinação de fls. 336/337. Int. Fls. 368/377 - Manifeste-se a parte autora em até cinco dias, sobre a petição e documentos juntados pela União. Int.

0004346-90.2014.403.6108 - CELSO JOSE MARQUES JUNIOR(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

0004441-23.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LILIANE LOPES DA SILVA

Fls. 76/78: manifeste-se a parte autora.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES

Fl. 75: manifeste-se a parte autora.

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 70/72: manifeste-se a parte autora.

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA

MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
Fl. 76: manifeste-se a parte autora.

0004451-67.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS
Fls. 72/74: manifeste-se a parte autora.

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 51: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se o autor em prosseguimento.

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 64: (...) intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
desp. de fl. 492: ...deverá a Secretaria intimar as rés, Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente, e, sendo o caso, apresentem quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão, conforme constou na intimação anterior de fl. 349.

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Nely Christina Lima Bardaro, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz ter sido surpreendida, quando do pedido de revisão de prestação de seu contrato habitacional, que o bem estava em fase de execução extrajudicial, suscitando ocorrência de vício, pois, no momento em que o Oficial do Cartório compareceu à residência, estava trabalhando, portanto equivocada a consideração de se encontra em local incerto e não sabido, sendo que o edital foi publicado em jornal de baixa circulação, assim nulo o procedimento, vez que não intimada para purgar a mora, desconhecendo os valores devidos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fls. 92/96, a antecipação de tutela foi indeferida, tanto quanto o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Custas recolhidas, fls. 99/101.Emendou a inicial a parte autora, fls. 102//105, consignando que o valor do imóvel levado a leilão, R\$ 196.000,00, está equivocado, pois avaliado em R\$ 296.000,00, pontuando houve reforma no bem, aumentando o preço de mercado, reiterando o pleito para antecipação de tutela.A fls. 142/145, foi recebida a emenda à exordial, bem assim deferida medida cautelar para suspender o procedimento de alienação da coisa, determinando-se nova emenda da prefacial, a fim de que fosse atribuído valor correto à causa e esclarecesse os pedidos, sob pena de extinção.Em atendimento ao r. comando, peticionou o ente autor, fls. 151/152, postulando os benefícios da Assistência Judiciária, ante o novo valor da causa, R\$ 296.000,00, adequando o pedido para que seja anulado o leilão e a execução extrajudicial, por ausência de notificação, sendo que o imóvel deve ser leiloado pelo valor de R\$ 296.000,00, entregando-se ao mutuário a diferença que sobejar.Emenda recebida, com deferimento de Gratuidade Judiciária, fls. 166.Contestou a CEF, fls. 171/175, alegando, em síntese, serem válidos os procedimentos previstos na Lei 9.514/97, face à inadimplência configurada, revestindo-se de fé-pública a atuação do Oficial de Registro de Imóveis, tendo havido publicação do edital em jornal. Assentou houve nova avaliação da casa, em 18/02/2015, cujo valor atribuído foi de R\$ 296.000,00, porém sem ingresso interno, inexistindo qualquer direito à retenção por benfeitoria, invocando a força vinculante dos contratos.Réplica ofertada, fls. 240/241, pugnando pela juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 199/200, além da designação de audiência e a avaliação do imóvel por perito judicial, a título de provas.Sem provas pela CEF, fls. 238.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Por igual, os documentos de fls. 199/200 são apenas as avaliações do tempo da aquisição do imóvel,

portanto não refletem avaliação hodierna da coisa, presente aos autos a fls. 213/215, lavrada por Engenheiro, em nenhum momento impugnado com consistência aquele parecer, ao contrário, expressamente anuindo a esta valoração o mutuário, conforme o petitório de fls. 152, item b. Em continuação, de fato, a inadimplência é confessada na inicial, ao passo que, vênias todas, as agruras noticiadas não têm o condão de ilidir a responsabilidade do polo mutuário de quitar suas obrigações com a CEF - diante da inadimplência, extrai-se que Nely habita o imóvel graciosamente. Com efeito, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo a particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Igualmente, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Nely de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97... III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Em substância de debate, as razões apresentadas ao norte de que não tomou o polo mutuário ciência do procedimento extrajudicial de execução não encontram substrato probatório correlato, vez que presente tentativa de notificação para purgação de mora, fls. 79, verso, consoante certificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, que, por três vezes, em dias e horários distintos, não logrou êxito em encontrar a autora - inclusive deixou contato para retorno - assim houve intimação por edital, fls. 82 e seguintes, segundo disposição do 4º do art. 26, Lei 9.514/97. Neste passo, frise-se atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º

Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. Ou seja, certificando o Oficial tentou efetuar a notificação para a parte mutuária, fls. 79, investida de fé-pública tal afirmação, cabendo à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário. Nesta esteira, sem a desejada força a arguição de que o jornal em que publicados os editais não era de grande circulação, porquanto a norma assim não impõe, 4º, do art. 26, Lei 9.514/97 (redação vigente ao tempo dos fatos), mas apenas prevê que a publicação se dê em um dos jornais de maior circulação: 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, se na urbe de Bauru havia dois periódicos, evidente a lisura da publicação em um dos jornais que circulavam: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NÃO PROVIMENTO. ...5. No procedimento do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, alienação fiduciária de imóvel, não há previsão para publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação, a lei menciona apenas a publicação em um dos jornais de maior circulação local. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00265887720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Aliás, a parte autora mui bem sabe qual o objeto contratado, de acordo com o instrumento assinado, bem assim as parcelas que adimpliu e as que deixou de pagar, assim não se há de falar em desconhecimento sobre o que livremente pactuado, segundo a manifestação volitiva declinada ao tempo da celebração. Ato contínuo, ainda que o procedimento do Oficial de Registro de imóveis não tivesse ocorrido, ausente demonstração de que teria a parte postulante condição de purgar a mora - o que se extrai da confessada redução de renda, fls. 65, o que comprovado pelas declarações de IR, fls. 156, se comparado ao salário então auferido quando da contratação, fls. 21, campo E - restando desprovido de mínima justeza seu propósito anulatório, data venia. Neste exato sentido, o C. TRF-3:TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. ...5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ...2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. ...TRF3 - AC 200861000203920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442048 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 15 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ...2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.... Portanto, busca o polo postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida. Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o

presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Em enfocado cenário, não socorre à parte privada, outrossim, a (amiúde) invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. De sua face, dispõem os arts. 24, VI, e 27, 1º, da Lei 9.514: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. Em tal cenário, o contrato, em sua cláusula vigésima, parágrafo terceiro, inciso I, estatui, fls. 32: Parágrafo terceiro - Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e eu lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da cláusula décima quarta, reservando-se a Caixa o direito de pedir nova avaliação. O importe, presente no suscitado item C, corresponde a R\$ 190.000,00, fls. 21, sendo que a CEF fez constar no edital de leilão, como valor de venda, a cifra de R\$ 196.332,42, com avaliação de R\$ 296.000,00, fls. 221. Ao que se constata, a majoração de R\$ 6.332,42 correspondeu unicamente à atualização do valor, sem levar em consideração melhorias e benfeitorias sobre a coisa, o que melhor vem expressado no laudo de avaliação de fls. 213/214, o qual, mesmo sem adentrar ao imóvel, espelhou a real cotação do bem, R\$ 296.000,00. É dizer, se o próprio contrato permite que, a título de valor de venda, sejam considerados os melhoramentos - por isso sem qualquer fundamento invocação a direito de retenção por benfeitoria - evidente o descabimento da deferência, a título de valor de venda (ou preço mínimo), daqueles R\$ 196.332,42, porque absolutamente discrepantes do efetivo porte do imóvel (diferença de aproximados R\$ 100.000,00!). A título exemplificativo, a postura da CEF permite ocorra especulação imobiliária, afinal uma pessoa pode dar lance de R\$ 200.000,00, sair vencedora e, em momento posterior, revender o imóvel com ágio, face ao seu real valor, que foi mensurado por profissional abalizado pela própria Caixa, logo pressupõe-se que a casa valha os R\$ 296.000,00. Destarte, no edital do primeiro leilão deveria constar como valor de venda a importância de R\$ 296.000,00, como pelo próprio mutuário anuído, fls. 152, item b. Por outro lado, não se pode olvidar que a própria Lei 9.514/97, no 2º do art. 27, prevê a base de cálculo do lance, se inexistente oferta na primeira hasta: 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Consequentemente, a cifra de R\$ 296.000,00 somente servirá como valor de venda no primeiro leilão, porquanto a própria lei de regência a estipular o quantum a ser observado se ausentes licitantes, ao primeiro certame. Entretanto, como consta dos autos e informado pela CEF, o imóvel já participou da primeira hasta, fls. 174, verso, terceiro parágrafo, somente não tendo figurado no segundo certame em razão da ordem judicial. Por este motivo, para o segundo leilão, como visto, desimportante a fixação dos R\$ 296.000,00, pois sequer teve lance o imóvel com valor menor, os combatidos R\$ 196.332,42. Assim, tal situação não causou prejuízo ao polo mutuário, portanto mantida a incolumidade do procedimento, unicamente merecendo seja registrada tal circunstância. De saída, a questão envolvendo a devolução de sobras ao mutuário vem regulada no 4º, do art. 27, da Lei 9.514 (Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.): assim, ao presente momento processual, impresente fato jurídico a ser tutelado sob tal aspecto, pois não houve realização de leilão, ante o deferimento de tutela cautelar impeditiva a tanto, sendo que a CEF deve cumprimento às normas vigentes no País. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 690, 714 e 715, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, unicamente para reconhecer que, para a primeira hasta, o valor de venda do imóvel deveria ter sido de R\$ 296.000,00, porém sem qualquer efeito

prático, ante a ausência de interessados no bem, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 166, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela de fls. 142/145.P.R.I.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

Ante o certificado à fl. 144, determino a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, bem assim às empresas VIVO, CLARO e OI, para que forneçam o endereço do réu Gabriel Henrique Diogo de Oliveira, CPF 135.964.426-13, e/ou de sua mãe, Marcia Borges Diogo, CPF 129.031.398-90. Int.

0000260-42.2015.403.6108 - ANTONIO SILVA SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Fls. 1057: não existe prevenção entre os feitos, como pode ser observado ante a diferença entre os pedidos e a causa de pedir. Tendo-se em vista a atribuição do valor da causa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 29, quantia esta incompatível como o benefício patrimonial almejado nos autos, conforme se observa pelos orçamentos às fls. 481/505, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, conforme o disposto no art.259 do CPC.

0001047-71.2015.403.6108 - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Tendo-se em vista a atribuição do valor da causa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 35, quantia esta incompatível como o benefício patrimonial almejado nos autos, conforme se observa pelos orçamentos às fls. 172/176, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, conforme o disposto no art. 259 do CPC.

0001688-59.2015.403.6108 - ANGELINA SOARES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 7, R\$ 8.136,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e, ainda, contraminuta ao agravo retido. Sem prejuízo, ficam a partes intimadas para a especificação de provas, de forma justificada. Por fim, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados às fls. 153/186.Int.

0001818-49.2015.403.6108 - EZE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de dez dias. No silêncio, será mantido o valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 09. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de renda mensal total, a fim de permitir a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.Int.

0001825-41.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 66, em até dez dias. A persistir seu silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar o devido cumprimento e andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001992-58.2015.403.6108 - EDMILSON DO CARMO X ZILDA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GUIOTTI X ANDERSON LUIZ BISO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de rendimentos mensais totais dos autores, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 15 dias. Após, conclusos.Int.

0002212-56.2015.403.6108 - LEDA MARIA FERNANDES(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Leda Maria Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da CEF para imediato depósito dos valores financiados no montante a R\$ 161.650,00 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), dando cumprimento à Cláusula 2ª do Contrato de Mútuo, assinado em 28/04/2015, bem como a consequente condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais. A fls. 56, a parte demandante desistiu da presente ação. Poderes especiais a

fls. 23.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Prejudicada a determinação de fls. 50/51, sobre o recolhimento das custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-28.2015.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205, 208 e 220 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005561-04.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MARLUCE FERREIRA DE MEDEIROS X PETRINA BANHOS DE MEDEIROS

Vistos etc.Trata-se de ação indenizatória, de rito sumário, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/SP, em face de Petrina Banhos de Medeiros e Marluce Ferreira de Medeiros, por meio da qual busca o pagamento de indenização no montante à R\$ 3.552,12 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), acrescidos de atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e consectários legais, diante do acidente ocasionado, segundo a demandante, pela imprudência às regras de trânsito por parte das demandadas. A fls. 63, a parte demandante desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 08.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Reconhecida a isenção, fls. 55, por este motivo ausentes custas.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 62, independentemente de seu cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0002337-24.2015.403.6108 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MATTIOLI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência às partes da distribuição da presente a esta Vara Federal.Por força da competência delegada, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 2.788,43, atualizado para 01 de maio de 2015, conforme fl. 241 da mídia digital, em apenso).No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado, à fl. 71 (R\$ 12.000,00), no prazo de dez dias.Havendo concordância, deverá a parte autora (Centrovias Sistemas Rodoviários S/A) proceder ao depósito do valor, mediante depósito judicial nestes autos, no mesmo prazo.Com a efetivação do depósito, intime-se o Perito a designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-

07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento do presente, dos autos principais (00072150720064036108), remetendo os embargos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Antes da remessa, deverá a Secretaria trasladar cópia da sentença e do presente despacho, para os autos principais.Int.

0003959-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fl. 71 - Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, fls. 71.Atenda a parte autora, no mesmo prazo, a solicitação ali efetuada.Int.

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)
Por fundamental à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte embargada comprovante de sua renda mensal total auferida, atualizada, em dez dias.Int.Após, conclusos.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)
Ante o tempo transcorrido, desde o pedido de fl. 48, manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias. Int.

0004545-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Recebo o recurso interposto pela parte embargante em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como se proceda ao desapensamento do processo principal (00071061720114036108), remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)
Tendo-se em vista a concordância do INSS, expeçam-se Ofício Precatório, como principal, e Requisição de Pequeno Valor, como honorários advocatícios, conforme valores incontroversos apontados pelo instituto-autárquico às fls. 63/64.Int.

0001335-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)
Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem

assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0001433-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, fls. 02/29, em face de Gabriel Pires Moraes, Gabriele Pires Moraes e Gustavo Pires Moraes, representados pela mãe Fabiana Ketí Custodio Pires, questionando o cálculo apresentado pelos ora embargados (R\$ 14.717,15, fls. 224, dos autos principais), aduzindo, em síntese, terem sido aplicados índices incorretos de correção monetária e juros de mora, em razão da condenação da Autarquia, nos autos principais nº 0003357-31.2007.403.6108. Requeru, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto (R\$ 9.485,43, fls. 27, destes autos). Recebidos os embargos para discussão, fls. 29, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 31/32 e concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. O polo embargado concordou com os cálculos do embargante, trazidos na inicial (fls. 31/32). De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, C.P.C, firmando como devido o montante apurado pelo polo embargante, sujeitando-se, entretanto, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 5.231,72), estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita, ora concedida (pedido de fls. 32). Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada (fls. 291/292 dos autos principais), excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante. Int.

0001832-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
Recebo os embargos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010078-38.2003.403.6108 (2003.61.08.010078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento dos agravos. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Desnecessária a inclusão da restrição de circulação, ao veículo penhorado nos autos, fl. 438, pois não comprovada qualquer possibilidade de risco de danos

ao bem, enquanto utilizado pela parte executada.Indefiro, assim, o pedido formulado à fl. 464.Deve ser mantida a restrição já efetuada de transferência, pelo RENAJUD, quanto ao bem penhorado a fl. 438, como se observa da tela que se junta ao presente.Defiro o pedido da União, fl. 461, para a realização de leilão do bem penhorado.Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Planilha de cálculo com valor atualizado do débito, apresentado às fls. 465.Int.

0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA
Fls. 812 - Ante as alterações ocorridas na fase de execução, à fl. 778 já foi determinada a obediência ao disposto nos artigos 475-B e 475-J, do CPC, pelo que indefiro o pedido de citação pessoal dos representantes legais da parte executada, ora formulado. Por outro lado, a execução se encontra na fase de penhora.Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5) - LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDEGAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos embargos, em apenso.Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Roberto Dutra Vieira, por intermédio do petição de fls. 136/137, postula o pagamento de expurgos do FGTS, no importe de R\$ 602.447,04, nesta já inserida a verba sucumbencial.Impugnou a CEF os cálculos, fls. 144/148, aduzindo que o trabalhador aderiu ao termo de adesão da LC 110/2001, tendo havido depósitos e saques. Por outro lado, em análise à álgebra apresentada, firmou a existência de equívocos gritantes, em verdadeiro excesso de execução, demonstrando erros na conversão da moeda, sendo que o valor devido é de R\$ 104,00 (depositado neste ato), já descontados os importes depositados e sacados, elucidando, também, que o julgamento transitado em julgado determinou a compensação dos honorários.Concordou o polo operário com os cálculos da CEF, pugnando seja efetuado o depósito da sucumbência, fls. 160.Ratificou a Caixa Econômica Federal seus termos, afirmando inexistirem honorários em prol da parte adversa, requerendo julgamento nos termos do art. 794, I, CPC, ou do art. 269, III, mesmo Diploma.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, límpido dos autos que o formulário de fls. 63, em nome de Roberto Dutra Vieira, carece de formalidade crucial, pois desprovido de assinatura do trabalhador, fato este a não conceder subsistência ao agitado intento transaccional.Aliás, o descontrole da CEF a ser tamanho que seu próprio sistema a apontar que aquele termo de acordo teria sido cancelado, fls. 60, portanto, a priori, nenhuma verba deveria ter sido depositada.Deste modo, escorreita a execução tentada pelo obreiro:TRF3 - AC 95030971535 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 290143 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3
DATA:17/11/2008 - RELATOR : JUIZ JOHONSOM DI SALVOFGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE. ...10 Anoto, ainda, que o acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 321, não se encontra assinado pelo autor João Carlos Mack, pelo que entendo haver ausência de formalidade essencial à sua validade. ...Por sua vez, exímio o labor econômico ao explicar os erros cometidos pelo particular na conta apresentada, fls. 145/146, tão escorreito o cálculo bancário, via planilha de fls. 149/156, que o próprio trabalhador anuiu aos termos apresentados, fls. 160.Destarte, noticiando a Caixa o depósito do valor devido, fls. 145, item I, já descontados os importes sacados, há de se reconhecer o cumprimento de sua obrigação, no que se refere à recomposição fundiária em foco.Em arremate, a r. sentença transitada em julgado, fls. 86, imodificada pelo E. TRF-3, fls. 96/97 - reforçou a aplicação do art. 21, CPC - assim desfechou em termos sucumbenciais:Em face da sucumbência recíproca, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo metade (50%) devida pela CEF ao advogado do autor, e a outra metade (50%) devida pelo autor ao patrono da CEF, com fundamento nos arts. 20, 3º e 21, caput, ambos do Código de

Processo Civil, a serem compensados entres si.Em tal cenário, o art. 21, CPC, dispõe:Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Ou seja, os valores ali lançados deverão ser compensados entre si, afigurando-se sem sentido o desejo privado de que a CEF lhe pague honorários, para que então o particular devolva o mesmo valor em prol do Banco, assim nenhuma verba sucumbencial a ser devida aos autos.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, I, CPC.Ausentes honorários, diante do mútuo decaimento dos contendores (excesso de execução praticado pelo trabalhador; defendida validade do termo de adesão pela CEF).P.R.I.Transitado em julgado o presente comando, autorizado o levantamento, pelo polo operário, do depósito fundiário noticiado pela CEF a fls. 145, item I.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, em até quinze dias.Não havendo novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fl. 440: defiro o pedido de vista de autos, formulado pela parte autora/exequente (JM Lubrificantes).Int.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença (execução invertida) em face do trânsito em julgado do acórdão proferido no E. Tribunal Regional da Terceira Região, intimado o polo vencido a apresentar cálculos (fls. 279).O INSS apresentou a conta (fls. 281/283), com correção monetária baseada na TR, um vez fixada na sentença a aplicação do Provimento 64/2005, da E. COGE, então vigente, e sem reforma na Superior Instância, no valor de R\$ 12.278,43 (fls. 282).Intimada a autora-exequente para manifestação, dissentiu dos cálculos autárquicos e apresentou nova conta, às fls. 286/290, no valor de R\$ 16.927,07.Em réplica, o executado sustentou a feita algébrica com a aplicação da TR, discordando da exequente, pois esta teria feito incidir o constante da Resolução nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), fls. 292/295.Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou que, se considerada a aplicação da TR como índice de correção monetária, os cálculos apresentados pelo INSS estariam corretos. No entanto, caso seja adotado o INPC (Resolução 267/2013, Manual de Cálculos da Justiça Federal), os cálculos da exequente excedem o título, o referente ao período de 08/12/2009, já pago na esfera administrativa (fls. 298). Assim, submeteu à apreciação do Juízo o índice a ser aplicado.A exequente requereu que a Contadoria apresentasse cálculos efetivos do valor devido (fls. 301) e o INSS concordou com a aritmética do órgão contador.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A r. sentença proferida - e não reformada no que se refere à correção monetária - determinou fosse aplicado o Provimento 64/2005, da COGE, então vigente quando da prolação do julgado.Por sua face e de conseguinte, tira-se da intervenção privada de fls. 286/290 o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. sentença e ao v. Acórdão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da exequente para reconhecer como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 12.278,43, apurados em 09/2014, nos termos da substancial intervenção da r. Contadoria do Juízo (fls. 298).Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se a requisição de pequeno valor.P.R.I.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X NATALINO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fl. 198: ante a concordância da União, expeça-se RPV conforme requerido. Int.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325 - Ciência à parte autora.Após, aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 315/322 - Manifestem-se as partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

intimação para a parte autora/exequente - ECT - manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça - fl. 262, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE

Fls. 477 - Indefiro o pedido da União, tendo em vista o teor do documento de fls. 468, onde a CEF informa o cumprimento do ofício 292/2014 (fl. 466).Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 349: tendo-se em vista que o valor bloqueado à fl. 338, corresponde ao total da dívida em questão, já com os 10% referentes à multa aplicada à fl. 336, em razão do atraso no pagamento da dívida, que se iniciou com a intimação certificada à fl. 332, determino que a Secretaria providencie a transferência total do depósito de fl. 342, por meio do sistema BACENJUD, a fim de que, oportunamente, seja efetuada a transferência dos valores em favor da União, por meio de ofício dirigido à CEF, a título de quitação da dívida em questão. .PA 1,15 Assim, os valores depositados em Juízo, à fl. 340, deverão ser devolvidos à autora/executada por meio da expedição de alvará judicial, que ora determino, após decorridos os prazos recursais.Intimem-se.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Defiro o pedido de fls. 112/114 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fls. 114).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de

intimação da parte exequente, acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME
Ciência às partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, fls. 79/80, para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias.Int.

Expediente Nº 9010

EMBARGOS A EXECUCAO

0002858-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-63.2013.403.6108) ESTORIL BAURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Estoril Bauru Administração e Participações Ltda., nova denominação de Estoril Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda., fls. 02/05, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, por meio dos quais se alega a nulidade das CDA embasadoras do executivo fiscal embargado, n.º 0003587-63.2013.4.03.6108, sob a justificativa de não trazerem o número do processo administrativo que lhes deu origem. Aduz, ainda, a parte embargante, a ocorrência da prescrição, afirmando venceu a contribuição em 02/03/2009 e, no mérito propriamente dito, nunca exerceram os representantes da embargante a profissão de Corretores de Imóveis, tratando-se de empresa familiar.Juntou documentos, fls. 06/13 e 18/36.Recebidos foram os embargos, fls. 14.Impugnação ofertada a fls. 40/49, sem arguição de preliminares, pleiteando a total improcedência aos embargos.Juntou documentos o ente embargado, fls. 50/67.Instadas as partes a especificarem provas, fls. 68 e 70, apenas o Conselho embargado veio aos autos, fls. 71, afirmando não haver outras provas a produzir, além das já no feito existentes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova, tendo-se em vista que a matéria é essencialmente de direito, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80.Por sua vez, equivocou-se a parte embargante ao alegar inexistência do número do processo administrativo a macular as CDA embasadoras do executivo fiscal.Consoante afirmado pelo Conselho exequente / embargado, em sua impugnação aos embargos, o lançamento tributário das anuidades objeto da presente execução é do tipo direto ou de ofício, em que este Conselho Exequente dispõe de todos os dados para efetuar a cobrança. Assim, tendo todos os dados necessários à apuração do valor do débito, o Conselho exequente efetua o lançamento de ofício dos débitos, com inscrição em dívida ativa.Rememore-se, sujeita-se retratada receita tributária (contribuição/anuidade do CRECI) a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente.Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis.Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.Desse modo, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.Superada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente,

na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se estar sendo executado o polo contribuinte por dívidas relativas às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (fls. 30/32). As inscrições em dívida ativa ocorreram, respectivamente, em 15/01/2010, 15/02/2011 e 19/01/2012. O executivo fiscal embargado, n.º 0003587-63.2013.4.03.6108, ajuizado foi em 26/08/2013, fls. 02 da execução. O despacho, determinando a citação, ocorreu em 29/08/2013, fls. 21 da execução. A efetiva citação ocorreu em 21/10/2013, com o AR juntado aos autos em 24/10/2013, conforme fls. 22 da execução. Destaque-se, não há, neste feito, cópia das mencionadas fls. 02, 21 e 22 da execução fiscal embargada. De se observar que, na data do ajuizamento do executivo fiscal, 26/08/2013, já se encontrava em vigor a atual redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, conferida pela Lei Complementar n. 118/05 (vigência a partir de 09/06/2005), que atribuiu ao despacho citatório o efeito interruptivo da prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Destarte, concebendo-se a prescrição cinco anos após a formalização definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, seja considerando-a interrompida com o ajuizamento da execução, em 26/08/2013 (Súmula 106/STJ), seja com a prolação do comando citatório, ocorrida em 29/08/2013, incontestemente não se encontra prescrito o crédito em tela. Por sua face, como se extrai dos autos, tendo a parte embargante permanecido nos quadros do Conselho em pauta, até 17/06/2013, fls. 50, sujeita-se ao pagamento das anuidades excutidas. Ora, se incontestada sua inscrição perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder ao pagamento das anuidades, enquanto nessa situação permaneceu, até sua formal retirada daqueles quadros, ora pois. Em outras palavras, nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta embargada, de exigibilidade das anuidades a que deu causa a própria executada, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF, afastando-se, assim, a aventada ilegalidade da cobrança. Ou seja, a alteração do estatuto social da executada não tem o condão, ainda que demonstrada, de dispensar de dívidas pretéritas, as quais, reitero-se, tanto nascem quanto fenecem à luz de pedido expresso de inclusão / exclusão, este último praticado, em seu epílogo, por patente, somente aos 17/06/2013, conforme os próprios autos, fls. 50. Deste modo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), suportando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.982,82, fls. 05) em prol do CRECI, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASA AKI NAKASHIMA (SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

(...) Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. (...)

0009263-36.2006.403.6108 (2006.61.08.009263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-68.2001.403.6108 (2001.61.08.008923-3)) FRANCISCO ANTONIO CONTE (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, Traslade-se cópia de fls. 224/228, 248/250, 304 verso e 306 verso para os autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003879-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004267-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Intime-se.

0000360-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-85.2014.403.6108) ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0000502-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-45.2006.403.6108 (2006.61.08.001386-0)) VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001102-42.2003.403.6108 (2003.61.08.001102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 113/114.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001305-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HELIO REPRESENTACOES LTDA X HELIO JOSE CONTI X LUCY DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Fls. 183/187: Diante do documento de fls. 179, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 7.241,07, depositado na Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo, neste feito, verifíco que a constrição, determinada à fl. 176 e 178, recaiu, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada Lucy Dias Conti, como demonstra o documento de fl. 191.Considerando, ainda, o valor diminuto (R\$ 15,64) que remanesceria bloqueado, fls. 180, junto ao Banco do Brasil, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 16.296,88), de se deferir o desbloqueio total, inclusive do montante de R\$ 15,64 constricto junto ao Banco do Brasil (fl. 180).Por essa razão, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 7241,07 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como da outra importância que remanesceria bloqueada. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 176, 178, 179/182 e 191.Cumpra-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento.

0005224-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fls. 87/90: Apesar de o documento de fls. 105/106 demonstrar o bloqueio do montante de R\$ 1.495,25, depositado na Caixa Econômica Federal, verifico que a constrição, determinada às fls. 82 e 84, não obteve resultado positivo, tendo, inclusive a CEF informado, a fl. 86, que o réu não possuía saldo positivo. Assim, não demonstrado que o bloqueio de fls. 105/106 decorreu da ordem externada às fls. 82 e 84, INDEFIRO o desbloqueio. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o débito aqui em cobrança se encontra parcelado desde acordo formalizado em 03/06/15, tendo sido a primeira parcela paga no vencimento, em 05/06/2015 (fls. 53/54 e 56/57), manifeste-se a exequente com urgência, em 48 horas, se concorda com suspensão do feito, sendo seu silêncio interpretado como concordância. Intimem-se.

0004490-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se ofício requisitório, soante o decidido nos autos de Embargos à Execução nº 0003101-78.2013.403.6108, fls. 55/57. Aguarde-se pela notícia do depósito da RPV pelo Conselho junto à CEF, em favor do ora executado no presente. Após, à pronta conclusão. Diante da informação de fls. 68, cancele-se o alvará expedido. Aguarde-se o momento oportuno para a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados à fls. 18 e referentes à Requisição de Pequeno Valor. Int.

0000157-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, manifestar-se. Após, conclusos.

0001047-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 67/68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 14 e 69. Ante a desistência do prazo para recorrer, a fls. 68, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001049-12.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fls. 47/50: Apesar de o documento de fls. 65/66 demonstrar o bloqueio do montante de R\$ 1.495,25, depositado na Caixa Econômica Federal, verifico que a constrição, determinada às fls. 42 e 44, obteve resultado parcialmente positivo, tendo, inclusive a CEF informado, a fl. 45, que o montante atingido fora de R\$ 1.492,79. Assim, não demonstrado que o bloqueio de fls. 65/66 decorreu da ordem externada às fls. 42 e 44, INDEFIRO o desbloqueio. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o débito aqui em cobrança se encontra parcelado desde acordo formalizado em 03/06/15, tendo sido a primeira parcela paga no vencimento, em 05/06/2015 (fls. 53/54 e 56/57), portanto, antes do bloqueio parcial aqui realizado (fl. 45), manifeste-se a exequente com urgência, em 48 horas, se concorda com a liberação da constrição e a suspensão do feito, sendo seu silêncio interpretado como concordância. Intimem-se.

0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora (veículo Gol ano 2013, fls. 34), em dez dias, seu silêncio significando concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-84.2002.403.6108 (2002.61.08.000804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006393-1)) RUI VALENTIM DA SILVA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 -

SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RUI VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9018

MONITORIA

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0007415-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Fls. 88: Por primeiro, aguarde-se a devolução da carta precatória pelo e. Juízo Estadual da Comarca de Macatuba / SP, fl. 86, cabendo à parte autora, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente naquele e. Juízo.Int.

0001603-44.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Ante a informação prestada pelos Correios à fl. 108 - habilitação do crédito objeto da presente demanda nos autos da Recuperação Judicial da Empresa Requerida, acolho o pedido ali formulado determinando a SUSPENSÃO do trâmite processual da presente ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.).Por fim, caberá à exequente comunicar este Juízo acerca do deslinde daquela ação, requerendo o que de direito.Int.Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-58.2013.403.6108 - MARIA CORREA(SP224939 - LENISA MARIA PINHEIRO) X CHEFE SERVICO CONCESSAO PENSOES MINIST COMUNICACOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF/3R.A fim de que se cumpra o r. Despacho proferido pela Superior Instância, fls. 101, determino a remessa destes autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, intimando-se o de todo o teor da Sentença de fls. 43/46 e da Decisão de fls. 53/54.Após retornem os autos ao e. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005324-67.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP331467 - LUCAS DA SILVA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 126/156, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida (fls. 117/123) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON

ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Dê-se ciência à parte executada, de todo o teor da petição ofertada pelos Correios, fls. 224/225, intimando-se a para que se manifeste, em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de designação de Audiência de tentativa de conciliação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-03.2015.403.6108 - HALINE FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por HALINE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo a venda do bem a terceiros, bem como autorização para realização de consignação em pagamento para purgação da mora. À fl. 79 a autora promoveu depósito judicial, como iniciativa para quitação do débito. Decido. Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF, entendo existir a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Com efeito, sendo depositado em juízo o montante, a princípio, suficiente para adimplemento das prestações em atraso e de todas as obrigações contratuais já vencidas e suas penalidades (tais como IPTU, taxas e prêmios do seguro), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como de todas as despesas contraídas pela CEF para execução (intimações, anúncios, comissão do leiloeiro, Cartório etc.), não haverá motivo razoável, a nosso ver, para se impedir o convalidamento, ainda que tardio, do contrato de alienação fiduciária, pois a CEF seria ressarcida de seus prejuízos e o devedor retomaria os seus direitos sobre a propriedade fiduciária em garantia. No caso, a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 24.407,12 (fl. 79), que, ao que parece, era suficiente para quitação do saldo devedor ao tempo da consolidação da propriedade em favor da CEF, em 09/12/2014 (fl. 68). Embora o depósito não seja o bastante, a princípio, para ressarcir todas as despesas e acréscimos relativos ao contrato, é certo que, na inicial, a parte autora se propôs a pagar eventual valor residual a ser apresentado pela credora, o que, a nosso ver, demonstra boa-fé e efetiva intenção de quitação do contrato para retomada do imóvel (fl. 06). A demandante também comprovou nos autos que o procedimento de leilões do imóvel já teve início, tendo sido designada a primeira praça para o dia 24/06/2015 (fl. 76). Logo, evidenciados, a princípio, pelo depósito já realizado e pela proposta indicada na exordial, a boa-fé da parte autora e a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos da credora, assim como a possibilidade legal de purgação da mora até antes da venda do imóvel e o perigo da demora consistente no risco de perfazimento do leilão já designado, entendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Cite-se e intime-se a CEF, com urgência, devendo, por ocasião da contestação, indicar a diferença que ainda seria devida para ressarcimento de todas as despesas por ela contraídas e para quitação total do contrato caso ainda estivesse vigente. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para 25 de agosto, de 2015, às 14h00min. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação. Cumpra-se com urgência. P.R.I. Bauru, 19h30, 23 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014553-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUDMILE GUIMARAES DE JESUS(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo como incurso nas sanções dos artigos 297, 298, 304 e 307, todos do Código Penal, porque entre os meses de setembro e novembro de 2013 a acusada teria usado documentos públicos e privados falsos na Agência Largo do Rosário da Caixa Econômica Federal em Campinas. A acusada foi presa em flagrante enquanto usava documentos falsos em nome de Sonia Maria Nunes Castilho. A denúncia foi recebida contra a ré que afirmava se chamar Érika Ferreira de Oliveira Bicudo, em 14 de janeiro de 2014 (fls.111). A acusada foi citada regularmente (fls. 135/136) e apresentou resposta à acusação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/168, quando colocou em dúvida a identidade da acusada que, no dia da prisão em flagrante somente portava documentos falsos. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 169/170. Às fls. 223/243 a acusação fez juntar documentos que demonstravam que a ré havia mentido sobre sua identidade. O IIRG atestou às fls. 244 que a ré não era Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. À vista dessa documentação o MPF apresentou aditamento à denúncia em face de pessoa com qualificação incerta, presa em razão destes autos, para imputar-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 297, 298, 304 e 307, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, (fls. 261/269). O aditamento foi recebido em 26 de junho de 2014 às fls. 270/271, a acusada foi regularmente citada (fls. 273/274) e apresentou resposta à acusação às fls. 335/339. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 328/333. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Sonia Maria Nunes Castilho, Erica Ferreira de Oliveira Bicudo, Adre Luiz de Souza Lopes, Pedro Paulo do Amaral Gurgel e Leopoldino Junior. (fls. 316, 334, ambos em mídia). No seu interrogatório a acusada declarou se chamar LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda dos antecedentes criminais da acusada, ao passo que a Defesa nada requereu. Memoriais do MPF às fls. 430/440 e os da defesa às fls. 444/447. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. Decido. O Parquet Federal imputa à ré a prática dos crimes descritos nos artigos a seguir: Art.304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s.297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada nos documentos juntados aos autos em especial o auto de prisão em flagrante, (fls. 02/12). Em seu interrogatório perante a autoridade policial a acusada afirmou se chamar Érika Ferreira de Oliveira Bicudo (fls. 08). A ré ainda confessou ter ela própria confeccionado a fatura de serviços da SKY e uma declaração de imposto de renda em nome de Sonia Maria Nunes Castilho; confessou ainda, ter acessado o site da Prefeitura de São Paulo e ter extraído os demonstrativos de pagamento da servidora Sonia. O auto de apreensão aponta vários documentos em nome de Sonia Maria Nunes Castilho, dentre eles, um RG com esse nome e dois extratos bancários em nome de Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. Às fls. 39 consta o Boletim de Ocorrência onde a vítima é a real Sonia Maria Nunes Castilho. No histórico do referido boletim, a vítima narra ter recebido fatura do cartão Bradescard do Bradesco onde nunca teve conta, dois empréstimos consignados no Banco BMG onde também nunca manteve conta. Às fls. 45/46 consta extrato de conta poupança em nome de Sonia junto à Agência CEF 4907 no Largo do Rosário. A documentação de fls. 45/50 confirma os termos da acusada, então conhecida como Érika, a saber, a abertura de conta poupança no Largo do Rosário na CEF, empréstimo consignado junto ao Itaú BMG, Abertura de conta poupança em nome de Érika, e transferência do dinheiro para a conta de Érika efetuada por Sonia. A mesma pessoa física abriu contas em bancos distintos com nomes diferentes e efetuou operações de empréstimo, depósito e retiradas. O Laudo Pericial de fls. 59/62 confirma que o RG usado perante a CEF é falso. Até o dia do interrogatório judicial a polícia não foi capaz de identificar corretamente a ré, não obstante os esforços do parquet, que em 30/05/2014 ainda tentava obter a correta identidade da acusada. (fls. 219), em vista da divergência entre os números de RG, o apresentado pela ré e o constante do IIRGD. Finalmente, em 28 de maio de 2014 o IIRGD (a acusada foi presa em flagrante em 19/11/2013) oficiou este Juízo informando que a ré não era Érika Ferreira de Oliveira Bicudo e nem Rayane Herculano de Camargo, (outro RG encontrado com a ré) Todo o conjunto probatório acima citado serve à materialidade. No que concerne à autoria, não pode haver dúvidas. A ré somente declarou seu verdadeiro nome

perante esse Juízo após meses de investigação infrutífera. Apesar de esconder seu nome a acusada foi reconhecida pelas testemunhas e confessou o delito. Alegou ter sido acusada de matar o ex-marido em 2011 em Ilhéus, fugiu para Salvador e depois para São Paulo. Neste Estado obteve os documentos falsos de Sônia e Érika, confeccionados por ela e por um indivíduo de alcunha Kleber de Araras, abriu contas em nome de Sônia e de Érika, tal como narrado na denúncia. Uma vez demonstradas sem qualquer dúvida a autoria de materialidade do delito, até porque, o Ministério Público Federal confirmou documentalmente a identidade de LUDIMILE, como foragida da Justiça Baiana há que se verificar a capitulação oferecida pela acusação no momento em que foram oferecidas a denúncia e seus aditamentos. A acusada falsificou um conjunto de documentos em nome de Érika - públicos e privados - RG e faturas da SKY com o objetivo bem sucedido de abrir a conta na CEF nº. 6753-8 Agência Líbero Badaró em São Paulo. A acusada falsificou um conjunto de documentos em nome de Sonia - públicos e privados - RG e faturas da SKY com o objetivo bem sucedido de abrir a conta na CEF nº. 4505-9 Agência Largo do Rosário em Campinas. Ambos os conjuntos de documentos foram usados para movimentar as contas de poupança e realizar transações entre elas. Em acréscimo a acusada utilizou o conjunto de documentos em nome de Sonia para obter um empréstimo consignado no valor de R\$50.000,00 em banco privado, dinheiro que transferiu para a conta Sonia e, depois para a conta Érika, para depois retirar em espécie o valor total. Além dos crimes capitulados, após a instrução, este Juízo pôde vislumbrar eventual e suposta existência do crime de lavagem de dinheiro nos termos da Lei 9.613/98 com as alterações da Lei nº. 12.683/2012. Isso posto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para dar vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 384, caput, do CPP. Sem prejuízo, defiro os requerimentos ministeriais de fls. 440 (itens a, b, c e d). Expeçam-se os ofícios necessários, bem como encaminhem os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto aos dados qualificativos da acusada. Int.

Expediente Nº 10055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

DECISÃO DE FL. 505 - FLS. 500/504: Em relação ao requerimento de transcrição do teor das escutas da mídia constantes dos autos, indefiro o requerido. A orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça e a do Eg. Supremo Tribunal Federal entendem pela desnecessidade da transcrição integral dos diálogos gravados em caso de interceptações telefônicas previstas na Lei 9.296/96. Com efeito, à luz dos precedentes do STF, o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (cf. Inq 2424, Pleno, DJe de 26-03-2010) (HC 116989, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 08-05-2015). Do Eg. STJ, o seguinte julgado:[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do

conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.2. Na espécie, de acordo com o magistrado que proferiu sentença nos autos, os DVDs contendo a totalidade dos diálogos interceptados foram devidamente disponibilizados à defesa técnica nos acusados, o que afasta a eiva articulada pelo impetrante.3. Habeas corpus não conhecido(HC 239.465/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/08/2014)Quanto ao requerimento da Defesa do corréu William à fl. 502, verifico que já foi deliberado por este Juízo à fl. 385 quanto ao envio de cópia da decisão da 6ª Vara Estadual Criminal de Campinas que autorizou o compartilhamento de provas com este feito. No entanto, considerando o prazo decorrido, reitere-se.Com relação ao item I.b) de fl. 258, oficie-se a operadora Claro para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a que linha de telefone correspondem os códigos IMSI e ICCID constantes do laudo de fls.121/133 , bem como os dados do titular da linha.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao requerimento da Defesa do réu Fábio Fernandes constante de fls. 501/502..DECISÃO DE FL. 512 - Fls. 5000/503 e 511: A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO FERNANDES sob o argumento de que o mesmo não foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas na audiência realizada em 15.06.2015, tendo o órgão ministerial opinado contrariamente ao requerido.De fato, não havendo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado, sendo prematura a decisão antes de se encerrar a instrução probatória, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado.Aguarde-se a continuidade da audiência designada para os dias 22 e 29.06 p.f..

Expediente Nº 10058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 257/258: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, artigo 241-B e artigo 241-D, parágrafo único, ambos da Lei 8069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos tratados nos presentes autos e nos autos nº 0006425-17.2015.403.6105.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.DEMAIS DELIBERAÇÕES1. Determino o apensamento definitivo dos autos nº 0006425-17.2015.403.6105, sendo que toda tramitação processual ocorrerá nos presentes autos (0011015-71.2014.403.6105);2. Sendo assim, desentranhe-se a petição e procuração juntadas equivocadamente nos autos nº 0006425-17.2015.403.6105, às fls. 66/69, providenciando sua juntada nestes autos;3. Defiro a vista dos autos pelos advogados do réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento das medidas determinadas nesta decisão;4. Requisite-se à autoridade policial os laudos periciais pendentes de conclusão, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 242;5. Mantenho a prisão cautelar do acusado, nos termos das decisões proferidas nos autos 0005122-65.2015.403.6105 (fls. 09/15) e no auto de prisão em flagrante nº 0006425-17.2015.403.6105 (fls. 54/56). Traslade-se cópia das decisões referidas para os presentes autos;6. Arquite-se em Secretaria os autos da prisão em flagrante, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005;7. Nos termos do decidido às fls. 186, altero o nível de SIGILO PARA SIGILO DE DOCUMENTOS - nível 4 - a fim de possibilitar a intimação da defesa pelo Diário Eletrônico, devendo o acesso aos autos permanecer restrito às partes e seus procuradores legalmente constituídos;8. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de manutenção dos autos dos Pedidos de Prisão Preventiva de nºs 0011016-56.2014.403.6105 e 0011017-41.2014.403.6105, originários da Justiça Federal de Sergipe. Em caso da existência de documentos que interessem à acusação ou à defesa e cujos originais não estejam nos autos principais, poderá ser requerido o traslado das peças, após o que, serão os autos acima citados arquivados;9. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação do denunciado.Com a juntada da resposta,

havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.-----DESPACHO DE FL. 281: Verifica-se que a procuração apresentada pelos signatários da petição de fls. 271/272 trata-se de cópia. Assim, considerando o conteúdo sigiloso do presente feito, intimem-se os defensores para que, a fim de ter vista dos autos, nos termos deferidos às fls. 257/258, deverão juntar a procuração original.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Jane Elisabete Segura, CPF nº 120.297.708-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde cessação do benefício (12/09/2013), bem assim indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos à conclusão. No caso dos autos, tendo em vista que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em setembro de 2013, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos de laudo pericial médico oficial, conforme abaixo determinado: Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 08 apresentados pela parte autora (fls. 15). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de setembro/2013 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0008556-62.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA TRAGINO DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maria Aparecida Tragino Dias, CPF nº 663.225.889-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.966.759-6, cessado em 31/05/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de cinquenta salários mínimos. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.245,44 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.245,44, sendo R\$ 39.400,00 a título de danos morais e R\$ 11.845,44 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor da última prestação percebida pelo autor a título de auxílio-doença - de R\$ 1.398,42 (fls. 34), como sendo o do benefício pleiteado nos autos. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (1, no presente caso - fl. 34) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 18.179,46. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo

valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.179,46, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 36.358,92. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.358,92 (trinta e cinco mil e duzentos reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008675-23.2015.403.6105 - VILMA ALVES X AMANDA ALVES VIEIRA X ALESSANDRA ALVES VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Vilma Alves, Amanda Alves Vieira e Alessandra Alves Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/300.571.532-0), negado pelo INSS em 10/03/2015. Requerem, ainda, indenização por danos morais no montante de cinquenta vezes o valor do benefício pretendido. Alegam, em suma, que são dependentes de Américo Alves, falecido em 20/01/2015, sendo que Vilma Alves viveu em união estável com o de cujus por mais de 21 anos, e as duas filhas Amanda e Alessandra são menores de 21 anos de idade. Requereram a gratuidade processual e juntaram documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 73.271,61 (setenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.271,61, sendo R\$ 54.835,50 a título de danos morais e R\$ 18.436,11 de danos materiais. Pois bem, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 18.436,11, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 36.872,22. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.872,22 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. A análise do pedido de antecipação da tutela fica remetida, pois, ao Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão, remetendo-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal. Campinas, 23 de junho de 2015.

CARTA PRECATORIA

0007436-81.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOCAIUVA - MG X MARVAO DE LIMA BORGES(MG043161 - MARY CALDEIRA BRANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em 23 de junho de 2015, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Carta Precatória nº 0007436-81.2015.403.6105, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Boituva/MG, referente à Ação Ordinária Previdenciária (nº 0020238-90.2014.8.13.0073), de que são partes MARVÃO DE LIMA BORGES (autor) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente a MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena, Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presente a testemunha arrolada pelo autor: André Luiz Mota. Ausente a parte autora e o INSS. Iniciada a audiência, pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o movimento paredista deflagrado nessa Subseção Judiciária de Campinas, redesigno a presente audiência para o dia 04 de agosto de 2015 às 15:00. Intimem-se. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, _____ (Olivia Ribeiro Carvalho), Técnica Judiciária, RF 4830, digitei e subscrevo

Expediente Nº 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 172: Considerando a concordância da União com os valores apresentados pela parte autora (ff. 165/166), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS SUPLEMENTARES dos valores devidos pela União.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior

notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 361/364: Diante do contrato de honorários juntado à f. 364, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).2. Expeça-se o necessário.3. Intime-se e cumpra-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 396: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório dos valores incontroversos.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 381. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001584-13.2014.403.6105 - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Tendo em conta a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a sentença de f. 182.2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5070

EXECUCAO FISCAL

0603897-59.1995.403.6105 (95.0603897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)
DECISÃO DE 12/06/2015 (FLS. 996): Fls. 896/991 e 993: 1. Considerando a concordância da exequente com o pedido de fls. 896/991, defiro-o. Expeça-se mandado de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem de matrícula n. 45.609 do 1º CRI de Campinas, SP.2. Quanto às matrículas ns. 67.569, 67.570 e 67.571 do 1º CRI de Campinas, SP, tendo em vista a medida cautelar de indisponibilidade de bens proferida em 31/05/1996 (fls. 525/536 - Processo n. 96.06009151-7), que reconheceu que referidos imóveis foram alienados em fraude à execução, declaro a ineficácia das referidas alienações e, por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora.3. Expeça-se precatória para cumprimento da indisponibilidade da Fazenda Pirambeira, localizada em Água Bonita, MT, determinada pela medida cautelar antes referida.Cumpra-se. Int. DECISÃO DE 19/06/2015 (FLS. 1020/1021): Na ação cautelar fiscal n. 0600915-38.1996.403.6105, este Juízo Federal deferiu medida cautelar determinando a indisponibilidade dos bens do requerido Yssuyuki Nakan, dentre eles a parte ideal de 3,080% do imóvel matriculado sob o n. 43.537 no 1 Ofício de Registro de Imóveis de Campinas-SP e os imóveis matriculados sob os ns. 67.569, 67.570 e 67.571 no mesmo cartório. Por conseguinte, nas respectivas matrículas dos imóveis, conforme demonstram as certidões de fls. 1000/1019, foi averbada a indisponibilidade dos bens, sob os ns. Av. 8/43.537, em 09/08/2006, e Avs. 3 e 4/67.569, Avs. 3 e 4/67.570 e Avs. 3 e 4/67.571, todas em 11/07/1996.No entanto, conforme informado pela Secretaria às fls. 998, item B, posteriormente à decretação da medida, em 11/12/2013, o MM. Juízo do Trabalho de Mogi Guaçu-SP determinou o cancelamento das referidas indisponibilidades, conforme averbado nas matrículas sob os ns. Av.26/43.537, Av.7 e Av.8/67.569, Av.7 e Av.8/67.570 e Av.7 e Av.8/67.571. Em seguida, expediu carta de alienação dos bens a terceiros.No âmbito do Processo CG n 2015/1.889 (59/2015-E) da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 11/03/2015 foi aprovado o parecer que concluiu que o levantamento de indisponibilidade depende de ordem expressa da autoridade que a determinou: (...) já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) a indisponibilidade a que se refere o dispositivo (referindo-se ao 1º, do art. 53, da Lei 8.212/91) traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado sponte propria pelo devedor-

executado após a efetivação da constrição judicial. Sendo assim, a referida indisponibilidade não impede que haja a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto (Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 512.398, Relator Ministro Félix Fischer). Veja-se, ainda, o item 405, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG 13/2012, e na forma do 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação, oneração e constrição judiciais do imóvel. Contudo, os cancelamentos das indisponibilidades e eventuais constrições que pendem sobre o imóvel devem ser requeridos perante a autoridade - judicial ou administrativa - que os determinou, descabendo a esta Corregedoria Geral, assim como à Corregedor Permanente, ordenar o cancelamento porque são órgãos que apenas transmitiram aos registros de imóveis o teor da constrição. (...) Assim, o levantamento da constrição depende de ordem expressa da autoridade que a determinou. Dessa forma, por entender que, à evidência, o MM. Juízo do Trabalho não ostenta competência para cancelar atos deste Juízo Federal, devendo o levantamento das indisponibilidades ser requerido diretamente a este Juízo pelo adquirente dos imóveis, e tendo em vista o manifesto prejuízo causado à exequente (Fazenda Nacional), determino a expedição de mandado ao titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de que seja imediatamente restabelecida a averbação de indisponibilidade dos bens referidos. Após, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 996. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5072

EXECUCAO FISCAL

0014917-18.2003.403.6105 (2003.61.05.014917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.05.03732-3, cf. cópia acostada às fls. 47/54, reconsidero o despacho de fls. 139 em todos os seus termos. Ante o teor da decisão proferida nesta data nos referidos embargos, cf. cópia às fls. 140, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do reexame necessário a que está sujeita a sentença supramencionada. Outrossim, em decorrência da arrematação do imóvel objeto da matrícula 115.294 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP nos autos n. 0301800-70.2005.5.15.0131, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, conforme às fls. 63/80, determino a expedição de mandado para o cancelamento da penhora formalizada às fls. 16 do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 113: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 112, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5255

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013582-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013582-2) - VALDECIR PRUDENTE NOVELLO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PRUDENTE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 283: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 282, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
CERTIDÃO DE FL. 326: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 324/325, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 263: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 261/262, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 371: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 369/370, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZAQUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 349/350, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 296/297, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011 Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 296/297, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/365: Aguarde-se a audiência de conciliação designada. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo pericial ao INSS, bem como do despacho de fls. 340, com urgência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

811/815. Já houve determinação do juízo, às fls. 800, para verificação quanto ao cumprimento de todos os ofícios expedidos e reiteração daqueles cuja resposta se encontra pendente. Cumpra-se referida determinação. Quanto ao pedido defensivo de fl. 812, primeiro parágrafo, será analisado na fase do artigo 402 do CPP. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 30/06/2015, às 14h. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5) - ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 1 dia, considerando a brevidade do prazo para inclusão dos precatórios no orçamento da União, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. NO mesmo prazo, INFORMEM OS DEFENSORES DA PARTE AUTORA EM NOME DE QUAL ADVOGADO(A) SERÁ EXPEDIDO O REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI)

Considerando que não houve manifestação tempestiva quanto ao despacho de fl. 256, providencie a Secretaria o cadastro no Sistema Processual de todos os advogados constituídos nos autos e intimem-se novamente os defensores da parte autora para que informem em nome de qual advogado(a) será expedido o requisitório alusivo aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista, outrossim, que não há informação nos autos de que o exequente seja portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, mas diante da idade do autor, que conta mais de 60 (sessenta) anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

Expediente Nº 2550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

ITENS 1 E 2 DO DESPACHO DE FL.447.Considerando que não houve manifestação tempestiva quanto ao despacho de fl. 444, determino o destacamento dos honorários contratuais na proporção de 50% por cento do valor contratado para cada advogado subscritor da avença, cuja cópia consta de fls. 433/435.Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000112-6) - CELSO FARCHE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002235-36.2005.403.6113 (2005.61.13.002235-3) - ISILANE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 200/202, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004743-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004743-0) - LAZARO JOSE JUVENCIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a sentença prolatada nos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 145/146, e não havendo nada que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001680-1) - MARIA ROSA VILELA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-65.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001288-30.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001290-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001119-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001394-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001396-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002964-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002964-7) - ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X IMOBILIARIA FRANCA S/C LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2800 - MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA) X ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 382: Concedo às exequentes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação dos filhos da autora falecida, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil. 2. Após o cumprimento da determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA X ROMILDA VITORIA SILVA X NERILDA ANDRADE SILVA X NEIVA ANDRADE E SILVA X TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO X LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE X MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Tomaz Andrade e Silva, falecido em 15/03/2012, conforme certidão de óbito juntada à fl. 244. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor (fl. 302). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de habilitação de herdeiros (fl. 307). Primeiramente, observo que a interpretação literal do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil permite apenas a habilitação, mediante simples decisão interlocutória, dos herdeiros necessários do de cujus, sendo assim considerados os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Código Civil, artigo 1.845). No presente caso, o falecido autor deixou filhos e netos, bem como a companheira, Sra. Romilda Vitória Silva, o que torna possível que esta também participe de sua sucessão, nos termos do art. 1790 do Código Civil. Restou demonstrada a existência de união estável entre o de cujus e a Sra. Romilda Vitória da Silva, eis que o INSS concedeu à mesma o benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido autor (fls. 247/248). Assim, através de uma interpretação sistemática e finalística do instituto da habilitação de herdeiros, chego à conclusão de que restam suficientes os documentos e manifestações constantes dos autos, sendo desnecessária a instauração de nova relação processual, mediante ajuizamento da Habilitação Incidental prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, vez que esta se destina às hipóteses contenciosas e é decidida por sentença. Após a análise da documentação carreada às fls. 235/263, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo nos artigos 1.790, I, e 1.829, I, da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: - ROMILDA VITORIA SILVA (companheira) - 50% como meação + 10% como herdeira; - NERILDA ANDRADE SILVA (filha) - 10%; - NEIVA ANDRADE E SILVA (filha) - 10%; - TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO (filho) - 10%; - LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE (neto) - 5%; - MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE (neto) - 5%. Ressalte-se que a companheira tem direito à meação, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, e como está concorrendo com descendentes comuns, tem direito a receber a título de herança uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho, a teor do disposto no art. 1790, I, do Código Civil. Ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF em anexo. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação às fls. 264/270, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9) - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Desapense-se o presente feito dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001076-63.2002.403.6113. 3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Calçados Netto LTDA, e como executada, a Fazenda Nacional. 4. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Calçados Netto LTDA, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7) - HELIO DE MELLO X LUCIANA DE MELO X ROSANA DE MELO X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Fase atual: (...) Faculto aos patronos do segurado falecido, Dr. Adão Nogueira Paim e Sandra Mara Domingos, promoverem a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. 2. Ante a informação de que foi movida ação de Interdição do autor (fl. 109), concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando procuração outorgada por quem legalmente o represente. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001601-1) - LENY SOARES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LENY SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita

observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7) - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP198757E - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002509-58.2009.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-56.2011.403.6113 - TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Tiago Lúcio Honório Freitas, e como executada, União Federal.3. Requeira o autor/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Juarez da Silva Campos, e como executada, União Federal.3. Requeira o autor/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-96.2013.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

1. Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que proceda a conversão em renda da quantia correspondente a 50% do valor depositado na conta mencionada à fl. 514, em favor da União Federal, através de guia DARF, no código da Receita 2864, comprovando-se nos autos a efetivação da medida. 2. Efetivada a conversão, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta referida, em favor da coexequite Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Antes porém, intimem-se os procuradores da referida exequente para agendar a retirada do alvará junto à Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho e de fl. 514, servirão de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 1. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008690-8) - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS E MG054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, brasileira nascida em 21/08/1971, filha de MARIA BENTO ALVES, dando-a como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de janeiro de 2001, a denunciada usou passaporte falso ao embarcar para os Estados Unidos da América. Ao chegar ao destino, teve sua entrada impedida naquele país pelas autoridades migratórias, em razão de ter sido por elas detectada a adulteração no referido passaporte, motivo pelo qual foi deportada para o Brasil. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 28/29. A denúncia foi recebida em 19/10/2000, oportunidade em que foi deprecada a citação da acusada (fl. 49). Considerando que a ré não foi localizada, em 21/11/2006 foi determinada a suspensão do curso do feito, assim como da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 160). Em 23/11/2009 foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fl. 163). Em vista, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas da ré (fl. 165). Diante dos documentos, o MPF manifestou-se contrariamente à prescrição, considerando que a ré

ostentava apontamentos criminais negativos. Requereu a citação no endereço obtido junto aos cadastros do SERPRO, o que foi deferido por este juízo (fl. 201). A ré foi citada em 28/10/2010 (fl. 215v), data em que foi retomada a marcha processual. Defesa preliminar apresentada às fls. 217/218. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 246/248. Testemunhas de defesa às fls. 269/271 e interrogatório às fls. 272, por precatória. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré pelo art. 304 c/c art. 297 do CP, fls. 277/279. A defesa apresentou alegações finais às fls. 316/318, requerendo absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e o reconhecimento da prescrição. Ao final, requereu seja aplicada a pena mínima. É o relatório. 2. MÉRITO Não há prova da materialidade do crime de uso de documento falso. Fosse a intenção da acusação imputar à ré o uso perante as autoridades americanas, caso de extraterritorialidade da lei penal, deveria fazer prova das condições do art. 7º do CP, além de prova do efetivo uso do documento. Não é este, porém, o caso. Pela narrativa da acusação, a imputação é de uso no Brasil, para embarque ao exterior. Contudo, não produziu a acusação nenhuma testemunha nesse sentido, nenhum documento comprobatório do embarque mediante a utilização do passaporte e, neste, não consta o carimbo de saída da autoridade migratória. O crime é de uso do documento, conduta que precisa ficar demonstrada estreme de dúvidas. É provável que a ré tenha feito uso do passaporte, já que possui, inclusive, passagem emitida para os EUA no nome constante do documento. Mas para a condenação criminal se exige que o provável se torne comprovado na instrução. A ré admitiu na polícia ter comprado documento falso de terceiro pagando R\$600,00, mas retratou-se em juízo, dizendo ter sido pressionada, exerceu, em seu interrogatório prestado por precatória, o direito a manter-se em silêncio quando aos fatos. Assim, nem sua parcial confissão perante a autoridade policial - na qual não chega a admitir explicitamente o uso do passaporte no Brasil - pode ser utilizada para lastrear condenação. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não haveria interesse público na prolação de sentença condenatória. O processo tramitou por seis anos entre o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição) e a suspensão da marcha processual e da prescrição com fulcro no art. 366 do CPP. Com a citação da ré em 27/10/2010, houve o transcurso de mais de quatro anos até o presente momento, de modo que o feito tramitou por mais de dez anos sem nova interrupção da prescrição. Assim, para que uma condenação fosse efetiva, a pena aplicada teria de ser superior a quatro anos, algo que certamente não aconteceria neste caso, ante a primariedade da ré e ausência de antecedentes criminais. Neste ponto cabe ressaltar que, apesar da negativa do Ministério Público Federal em concordar com a prescrição em perspectiva quando instado a tanto, baseando sua conclusão na existência de apontamentos criminais contra a ré, já está sedimentado na jurisprudência há bastante tempo que (a) processos em andamento não podem ser considerados negativamente para agravar a situação de réu em processo penal; (b) antecedentes criminais são crimes cuja condenação transitou em julgado antes da prática do crime pelo qual o réu é sendo processado; (c) crimes praticados pelo réu (com condenação transitada em julgado) durante a instrução podem ser utilizados apenas para agravar a pena na avaliação da personalidade (ou conduta social, a depender do entendimento) do agente. Logo, os registros criminais em favor da ré, que não indicam trânsito em julgado, sequer teriam o condão de agravar a pena que seria aplicada ao final em caso de condenação. Apesar destas considerações, diante do exposto, a absolvição da ré se impõe, ausente prova de materialidade delitiva (efetivo uso do documento perante as autoridades migratórias), cuja análise precede a do interesse estatal no prosseguimento da marcha processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré SIRLEI ALVES BENTO DE ASSIS, com fulcro no art. 386, II, do Código Penal. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11036

INQUERITO POLICIAL

0003440-67.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GERSON PAULO SANTOS MONTEIRO FORTES X VITOR STEFANO MANCINI(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X MARCIA ROSALIA XAVIER MANCINI(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GERSON PAULO SANTOS MONTEIRO FORTES, VITOR STEFANO MANCINI e MARCIA ROSALIA XAVIER MANCINI, imputando-lhes a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), em decorrência do lançamento de crédito tributário em favor da União no montante de R\$334.422,11, consubstanciado nas NFLD 37.376.265-8 e 37.250.462-0. Prescindindo, por ora, de analisar as condutas imputadas aos réus, há questão logicamente anterior e prejudicial que impõe a rejeição da denúncia. É cediço que, nos crimes tributários - entre eles incluído o tipificado no art. 337-A do Código Penal -, desde a edição da Lei 10.684/2003, o pagamento do tributo acarreta a extinção da punibilidade, por força do disposto no 2º do art. 9º daquele diploma legal. Por conseguinte, o parcelamento do tributo faz com que a pretensão punitiva do Estado fique em estado de suspensão,

não se justificando o início de persecução penal (art. 9º, caput). Nesse sentido: (...) 6- Consta nos autos informação no sentido de que o crédito tributário constituído em nome de (...) foi parcelado. Ocorre, porém, que o crédito tributário foi parcelado em 23/10/2002 e rescindido a pedido em 24/07/2003 para ser incluído no Parcelamento Especial do PAES, que foi deferido em 24/07/2003, e a denúncia foi recebida em 24/10/2003. Desta forma, depreende-se que a denúncia foi recebida após o parcelamento do débito tributário e, portanto, enquanto suspensa a pretensão punitiva estatal, que se opera ex lege, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. E, ainda, observa-se que na data do recebimento da denúncia já estava em vigor o artigo 9º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Assim, relativamente a tal fato, deve ser declarada, ex officio, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e, como consequência, de todos os atos posteriores e dela decorrentes, nos termos do artigo 573, 1º, do Código de Processo Penal, e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, desde 23/10/2002 até o pagamento integral do débito tributário ou a rescisão do parcelamento pela autoridade competente, com a remessa do feito ao Juízo de Origem, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal em caso de exclusão do contribuinte Noé Gomes de Sá do parcelamento, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento, informando nos autos a sua atual situação a cada 6 (seis) meses, perante o Juízo de Origem. 7- Julgado prejudicado o exame do mérito da apelação. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE PELO CRIME TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Inexistência de quaisquer indícios acerca da materialidade do delito inserto no art. 168-A do Código Penal, uma vez que não houve apuração, através de procedimento administrativo fiscal, do valor supostamente devido pela sociedade empresária administrada pelos denunciados. 2. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo do débito para sua consumação. Estando suspensa a pretensão punitiva em relação ao crime do art. 337-A do Código Penal (sonegação), em razão do parcelamento do débito, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 297, 4º, do Código Penal (falsificação), pois que este (crime meio) foi absorvido por aquele (crime fim). 3. Absorção do crime de falsificação de documento pelo crime tributário, pois as guias falsas foram utilizadas, exclusivamente, com o fim de sonegar tributo. No caso dos autos, há informação da Receita Federal, à fl. 90, de que o débito está parcelado e com o pagamento das parcelas em dia. Aliás, isso consta inclusive da denúncia, à fl. 118, último parágrafo. Diante deste quadro, estando a dívida parcelada, os pagamentos em dia e, conseqüentemente, a pretensão punitiva do Estado suspensa (com a suspensão do prazo prescricional), não há justa causa para o início da ação penal. Ante o exposto, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código Penal. Intimem-se. Intimem-se os acusados desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possam, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. Em caso de recurso do Ministério Público Federal, após a intimação dos acusados e transcurso do prazo legal para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal. Na ausência de recurso, venham conclusos.

Expediente Nº 11037

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001216-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITTORIO ALBERTO BELTRAN GOMES(DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X CARLOS AUGUSTO MONTANDON BORGES(DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X MARA LUCIA MONTANDON BORGES(DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) Chamo o feito à ordem e aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia que imputa a VITTORIO ALBERTO BELTRAN GOMES, CARLOS AUGUSTO MONTANDON BORGES e MARA LUCIA MONTANDON BORGES o crime de falsidade ideológica (art. 299 CP). Conforme o Ministério Público Federal, os denunciados, na qualidade de representantes legais de empresas, registraram declarações de importação contendo informação incorreta a respeito do real beneficiário das mercadorias importadas, concluindo a autoridade aduaneira que se tratava de caso de ocultação do real importador, com aplicação da pena administrativa de perdimento. Por equívoco, buscou-se a intimação dos acusados acerca da proposta de suspensão condicional do processo antes do juízo de recebimento ou rejeição da denúncia, etapa logicamente anterior, o que passo a fazer, já que o único acusado intimado recusou a proposta do Ministério Público Federal. Decido. Compulsando a investigação criminal que deu origem ao presente processo, verifico que a acusação foi formulada contra diversas pessoas exclusivamente em razão de constarem do contrato social das empresas supostamente envolvidas na ocultação de real adquirente de mercadoria importada. É caso, assim, de aplicar entendimento que tenho adotado em casos similares nesta Vara. Não tenho recebido denúncias embasadas exclusivamente na composição societária da empresa. O objeto do direito penal é a conduta de alguém, comissiva ou omissiva. Sem a determinação de quem é o responsável pela conduta (no caso, de efetuar a importação com a ocultação do real adquirente), não é viável a

propositura de ação penal. O contrato social comprova apenas a composição societária da empresa. Não serve como prova cabal de quem teria sido o responsável pelos atos em nome dela praticados. Um conhecimento elementar do funcionamento de uma sociedade empresária é suficiente para levar à conclusão de que figurar no contrato social (a) não significa que o sócio tenha qualquer atividade dentro da empresa; (b) não significa que o sócio, ainda que trabalhe na empresa, tenha atividade de gestão; (c) ainda que o sócio trabalhe na empresa e tenha atividade de gestão, tenha poder de decisão quanto à conduta examinada nos autos, não sendo raras sociedades em que os sócios têm diferentes atribuições; (d) não significa sequer que o sócio seja efetivamente sócio, podendo tratar-se - como frequentemente acontece - de um testa de ferro ou laranja, que disponibilizou seu nome em favor de alguém que não poderia, por qualquer motivo, figurar em nome próprio. Conquanto neste último caso se trate de uma conduta questionável, não se confunde com o ato ilícito ora imputado aos réus. Muitas vezes, aliás, tais situações ora exemplificadas só são identificadas em audiência, justamente pela falta de uma investigação mínima previamente à propositura da ação penal. Isso porque, embora seja evidente que o Ministério Público Federal não depende de inquérito policial para formar sua convicção sobre o delito, é certo que, em casos como o dos autos, a simples oitiva dos investigados poderia levar à conclusão de que alguns não participavam da gestão da empresa. Há, na verdade, em casos assim, a submissão de alguém a processo penal sem justa causa, razão pela qual considero indispensável que algum elemento além do contrato social, ainda que prescindindo de inquérito policial eventualmente, aponte para qual ou quais sócios efetivamente tinham poder de decisão e controlavam os negócios da sociedade. O direito penal é bem diferente do direito tributário neste ponto. No tributário, a simples composição societária pode (a depender de certos requisitos) redundar em responsabilização pessoal do sócio. Mas no direito penal se exige efetiva conduta. Não existe responsabilidade penal objetiva. Ser sócio de uma empresa não implica em responsabilidade pessoal pelas condutas de empregados, nem em anuência tácita às inúmeras operações diárias que as empresas têm de efetuar no seu dia a dia. Por fim, ressalto que, embora seja dispensável o inquérito policial, o processo penal não é substituto da investigação. Se não se exige prova cabal da autoria quando da propositura da denúncia, é necessário que a peça acusatória venha minimamente acompanhada de indicativos consistentes da viabilidade da acusação contra os réus arrolados em seu preâmbulo. No caso dos autos, sequer houve inquérito policial, e há documentos juntados nas informações da Receita Federal que dão conta que diretores das empresas teriam atuado no procedimento de importação, como é o caso de fls. 28/30 e 65. Dentre os acusados, VITOORIO GOMES e MARIA LUCIA MONTANDON BORGES assinam dois dos documentos juntados pelas empresas no procedimento de desembaraço aduaneiro, mas se trata apenas de declarações da empresa que firmaram na qualidade de sócios ou diretores, algo que, em princípio, não configura infração penal. Não há nenhum elemento que seguramente aponte para a prática de ato, pelos acusados ou a seu mando, no sentido de ocultar o real importador de mercadorias e, assim, praticar o crime do art. 299 do CP. Não fosse assim, EDNA DA SILVA, que subscreve os documentos de fls. 29 e 65 em nome da FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA, deveria ser, também, incluída na acusação. É certo que, por serem sócios de empresas em princípio envolvidas no caso, é possível ou até provável que tivessem ciência do que se passava nas importações, mas isso precisa ficar demonstrado na investigação e este ônus recai sobre o Ministério Público Federal, que dele não se desincumbiu. A acusação formulada na inicial acusatória está, assim, em descompasso com a necessidade de uma conduta para possibilitar imputação penal. Como já disse, o direito penal não admite responsabilização objetiva, que é exatamente o que aconteceria caso se condenasse alguém simplesmente por ser cotista de sociedade empresária. Cabe à acusação provar que o sócio-cotista é mais que mero cotista, atuando efetivamente na administração da empresa e determinando o resultado criminoso. Às vezes, tal tarefa não é fácil, mas a dificuldade de prova nunca foi motivo para se relativizar a garantia penal em questão, que demanda que alguém seja responsabilizado exclusivamente pelos atos que praticou ou que lhe podem ser legitimamente imputados. Consigno, por fim, que a denúncia de diversas pessoas sem o necessário crivo quanto a sua responsabilidade efetiva pelos atos criminosos leva, normalmente, a situações como a destes autos: desde 2011 à busca de pessoas que podem não ter qualquer relação com os fatos, além de constarem como cotistas de sociedade empresária, algo que não configura, evidentemente, ilícito penal. Isso redundará na ineficácia da persecução penal contra aqueles que efetivamente podem ser responsáveis pelo crime, em decorrência da perda da prova (com o esquecimento natural dos envolvidos na investigação) ou, regra geral, pela prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, à míngua de indícios de autoria, não há justa causa para o início da persecução penal, pelo que rejeito a denúncia com fulcro no art. 395, III, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se o acusado CARLOS BORGES, já localizado, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, e intemem-se os demais por edital, e providencie a Secretaria a nomeação de dativo para patrocinar a defesa provisória dos demais recorridos, com oferecimento necessário de contrarrazões. Após, forme-se instrumento e encaminhem-se os autos ao Tribunal. Na ausência de recurso, expeça-se precatória para intimação de CARLOS BORGES desta decisão e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 11038

INQUERITO POLICIAL

0003333-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE DE SOUSA CORDEIRO X LUIZ TONONI

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, contra JOSUE DE SOUSA CORDEIRO E LUIZ TONONI. Foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal às fls. 176/178, mediante apresentação das certidões de antecedentes criminais. À fl. 191 foi determinada a requisição de todas as certidões criminais. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 209/220. Decido. O delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, possui pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde os fatos (09/11/2009)- e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a JOSUE DE SOUSA CORDEIRO, brasileiro, natural de Colatina/ES, RG nº 13816013/SP, filho de Maria de Sousa Cordeiro e Sebastião Cavalcanti da Silva Cordeiro, nascido aos 10/10/1955 e LUIZ TONONI, brasileiro, natural de Colatina/ES, RG nº 6283416/SP, filho de Maria Alves Tononi e Angelo Tononi, nascido aos 13/04/1949, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZOCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) CONDENAR o acusado IBE HENRY MODEBE, nigeriano, nascido em 28.04.1968, filho de Victor Ibe Modebe e Confort Ibe Modebe, casado, PPT n.º A0899739 da República da Nigéria, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de penas de 1.050 e 875 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo; 2) CONDENAR o acusado JAMES TOKUNBO ORIADE, nigeriano, nascido em 05.05.1972, filho de Lawrence Oriade e Caroline Oriade, casado, RNE n.º V566845-4, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao de penas de 933 e 816 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo; 3) CONDENAR o acusado ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, nigeriano, PPT n.º A0899871, solteiro, nascido em 17.10.1971, filho de Anthony Asoegwu Ohaeresara e Marthina Ohaeresara, como incurso nas penas do art. 35, combinado com o artigo 40, I e VII, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.080 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo

vigente nesta data; 4) ABSOLVER o acusado ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, nigeriano, PPT n.º A0899871, solteiro, nascido em 17.10.1971, filho de Anthony Asoegwu Ohaeresara e Marthina Ohaeresara, da imputação descrita no art. 33, caput, c.c. artigo 40, I e VII, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 5) CONDENAR o acusado ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE, nigeriano, RNE n.º V631242-X, CPF n.º 233.820.228-77, nascido em 10.06.1984, filho de Eric Obiakonze e de Grace Obiakonze, como incurso nas penas do art. 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 6) CONDENAR a acusada MARINA JIMENA CARPIO MENESES, boliviana, nascida em 01.07.1979, documento de identidade n.º 3.225.987, filha de Bernardo Carpio e de Marina Esperanza Meneses, como incurso nas penas do art. 35, combinado com o artigo 40, I, da Lei n.º 11.303/2006, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Condeno, ademais, os réus Ibe Henry Modebe, James Tokunbo Oriade, Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, Eric Chibuike Obiakonze e Marina Jimena Carpio Meneses, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Relativamente à ré Marina Jimena Carpio Meneses, que é assistida pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Ibe Henry Modebe, James Tokunbo Oriade, Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, Eric Chibuike Obiakonze e Marina Jimena Carpio Meneses no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhe-se cópia dos documentos aos Consulados ou Embaixadas de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Recomendem-se os réus na prisão. P.R.I. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 30 de junho de 2015, às 13:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. - OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DOS SEGUINTE SENTENCIADOS: i) IBE HENRY MODEBE, nigeriano, nascido em 28.04.1968, filho de Victor Ibe Modebe e Confort Ibe Modebe, casado, PPT n.º A0899739 da República da Nigéria; ii) JAMES TOKUNBO ORIADE, nigeriano, nascido em 05.05.1972, filho de Lawrence Oriade e Caroline Oriade, casado, RNE n.º V566845-4; iii) ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA, nigeriano, PPT n.º A0899871, solteira, nascido em 17.10.1971, filha de Anthony Asoegwu Ohaeresara e Marthina Ohaeresara, atualmente presos e recolhidos no estabelecimento prisional supramencionado, a fim de que sejam conduzidos à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 30 de junho de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer. - CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ MARINA JIMENA CARPIO MENESES, boliviana, nascida em 01.07.1979, documento de identidade n.º 3.225.987, filha de Bernardo Carpio e de Marina Esperanza Meneses, recolhida no presídio Feminino de Corumbá/MS (Carlos Alberto Jonas Giordano), situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n.º, Bairro Previsul, Corumbá/MS, a fim de que sejam conduzidos à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia ____ de _____ de 2015, às ____ horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/06/2015

Expediente N° 5859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2) - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento. Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão. Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes. É o relatório. Passo a analisar a incidência de juros de mora. O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPVs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009. Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida). Hodiernamente, predomina a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62: Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei)Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária.A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12 do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe:Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento.E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013).A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação.O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011).O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo

pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9.

Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei)Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico.Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao

incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Sintetizando: a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora

imputável ao ente estatal;b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial.Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão.Após, vista às partes.Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA CANDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES X PEDRO FLAUEMIR DE JESUS RIBEIRO X JOSE VALDECI RIBEIRO X MARIA NILVA RIBEIRO FLORENTINO X APOLONIA MOREIRA ALVES X MARIA ROSELI MOREIRA ALVES X BENEDITA ROSANA MOREIRA ALVES X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X FABIANA RIBEIRO X FERNANDA RIBEIRO PEREIRA X FLAVIA RIBEIRO MOREIRA X FLAVIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GIRO X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X APARECIDO FERRAREZZI X LAURO FERRAREZI X MARIA HELENA FERRAREZE RAMINELLI X TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON X MARIA JOSE FERRAREZI ALCAIDE X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-18.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR DONIZETIFORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.463.

0001615-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001615-2) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000103-91.2005.403.6117 (2005.61.17.000103-8) - MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORTEGOSO ADVOCACIA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.297.

0002279-09.2006.403.6117 (2006.61.17.002279-4) - CLARICE VENDRAME SALTORATTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE VENDRAME SALTORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002047-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002047-6) - CLAUDET CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDET CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002423-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002423-8) - JOSE ANTONIO SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000922-52.2010.403.6117 - JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 -

JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000774-70.2012.403.6117 - TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARGARIDA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000223-56.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000568-22.2013.403.6117 - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X BRUNA DOS SANTOS MOURA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANDERSON ROGER TRUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002104-68.2013.403.6117 - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002363-63.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002792-30.2013.403.6117 - VANIA DA SILVA SERTORIO SANT ANA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CELSO LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo constantes de f. 158/160. Também acolho a manifestação do contador acostada à f. 184. Não há incidência de juros de mora sobre o pagamento administrativo, a toda evidência, diante da ausência de mora. O cálculo do INSS, por sua vez, não pode ser acolhido por não trazer honorários de advogado sobre os pagamentos administrativos. Expeça-se RPV. Aguarde-se em secretaria o pagamento.

0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9) - MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo

794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000054-26.2000.403.6117 (2000.61.17.000054-1) - JUVELINA DA SILVA PINTO X MARCELINO MILANI X ANTONIO LUIZ MILANI X MARIA HELENA MILANI DOS SANTOS X ROQUE MILANI X ANDERSON FERNANDO MILANI X RAFAEL RODRIGUES MILANI X JOSE LUIZ MILANI X ADRIANA CRISTIANE AVELINO MILANI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCELINO MILANI e OUTROS (sucessores de JUVELINA DA SILVA PINTO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a JOSÉ LUIZ LINO, já qualificado, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS. Afirma estar incapaz para o trabalho, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença antes concedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora faleceu, procedendo-se à reabilitação. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Em recurso da parte autora, a segunda instância anulou a sentença e determinou a realização de perícia indireta. Realizada perícia, as partes se manifestaram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que o autor esteve incapaz para o trabalho, em razão de ser portador de cirrose hepática motivada por alcoolismo crônico. Entretanto, entendo que, em casos que tais, não cabe à previdência social conceder benefício previdenciário de forma indiscriminada. Evidente que alcoolismo e dependência de drogas podem ser tachadas de doenças, mas são fruto de atos conscientes dos segurados, afastando-se da própria noção de previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo ou o álcool), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. Entrementes entendo que não se pode simplesmente considerar o alcoolista crônico, ou o dependente químico um impotente perante sua doença, sob pena de se afastar de antemão uma noção insita à idéia de civilização: as pessoas são responsáveis por seus atos. Embora tais males causem dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. De qualquer forma, a previdência social não é destinada a esse tipo de cobertura, em que o risco social é criado, exclusivamente, pelo segurado. De fato, a incapacidade no caso foi forjada pela imprudência e irresponsabilidade do próprio segurado, que se viciou por vontade própria, de modo que não se pode simplesmente atribuir a conta de seu sustento aos contribuintes. Eis a lição pertinente de Wagner Balera: O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos

pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da Rerum Novarum, a Quadragésimo Anno, pontos 79-80). (Centenárias Situações e Novidade da Rerum Novarum, p. 545). Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. Mas, a assistência social no caso não é devida. Em casos como tais, de dependência química (no caso, álcool e cocaína), não há falar-se em pagamento de benefício, que certamente será destinado à aquisição de mais substâncias químicas, lícitas ou ilícitas, num círculo vicioso e imoral. Enfim, o Estado, por meio do INSS, já lhe concedeu benefício previdenciário por tempo relevante, quando teve oportunidade de se recuperar. Não é razoável que os contribuintes custeiem - além do fornecimento de serviço médico gratuito e medicamentos - a manutenção de benefício previdenciário indefinidamente para segurados que manifestam comportamento de risco, gerando por isso necessidades sociais. De mais a mais, as conclusões da perícia basearam-se em atestados e documentos médicos particulares, sem oportunidade de entrevista com o paciente, afigurando-se inviável concluir-se preteritamente pela incapacidade total no caso. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo a secretaria tomar medidas para seu pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LIBERO APARECIDO DIAS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor pago a título de imposto de renda, no importe de R\$ 5.883/53, cobrado além do devido, em sua declaração de ajuste anual simplificada, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, recebidos no ano-calendário 2009. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria isento do pagamento do IR. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda Nacional apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou a manifestação da contadoria, tendo as partes tido oportunidade para manifestação. É o relatório. Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso. Assim, passo à análise do mérito. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez

mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n. 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n. 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Assim, segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Entendo, porém, que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser realizado pelo regime da competência, ou seja, em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação jurídica previdenciária. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Assim, deverá o imposto ser tributado no regime da competência. Nesse sentido, aliás, a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste

artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Pois bem, no caso, a Contadoria informa que somente em alguns meses a renda do autor esteve isenta do IR. Em outras, submeteu-se a alíquotas inferiores às máximas (vide folhas 59/61). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia recolhida a maior a título de Imposto de Renda, na forma acima estabelecida (regime da competência). O quantum debeatur referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações. Arcará a ré com honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. O autor opôs embargos de declaração às f. 145/146, alegando haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às f. 138/139. Ante o caráter infringente dos embargos opostos, foi dada vista à autarquia previdenciária, que concordou haver descompasso entre a fundamentação e o dispositivo, devendo a decisão ser aclarada (f. 148). Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Deveras, a sentença apresenta contradição. A fundamentação se alicerça na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 15/07/2010, enquanto o dispositivo condena a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, há na sentença contradição apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO para que conste do dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em fase do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 15/07/2010, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. (...) Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que LOURDES DE FÁTIMA TRISTÃO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em decisão de saneamento do feito, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado a estes autos. Foi indeferida a realização de prova oral e o requerimento para oitiva do perito em audiência. O perito apresentou esclarecimentos. Alegações finais das partes produzidas. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de (...) dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes mellitus e hipotireoidismo, todos em tratamento clínico adequado. Relatou ainda, o perito judicial que as doenças não causam incapacidade para as atividades anteriormente exercidas. Porém, excepcionalmente deixo de acolher as conclusões do laudo pericial, pois, diante da pleora de males apresentados, notadamente os da coluna (vide folhas 14 à 19), a autora não terá condições de competir no mercado de trabalho. Após contribuir por muitos anos e ter histórico consistente de filiação previdenciária, a autora faz jus à proteção social compatível. As demais questões, como período de carência e filiação, não são controvertidas nestes autos.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. As diferenças são devidas desde a cessação administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde 05/9/2013. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 1º de 01/02/2015. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Também deverá restituir o valor dos honorários periciais. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde 17/05/2013, data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 2-9) veio instruída com documentos (fls. 10-68). Termo de prevenção positivo (fl. 69). Em sede de despacho liminar positivo, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 73-90). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (92-100). As partes e o Ministério Público Federal requereram a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 100, 101 e 103-105). Deferiu-se a prova técnica (fl. 106-107), que foi produzida (fls. 112-125). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 130-137 e 138). Em seu judicioso parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 140-144). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O único questionamento que se poderia levantar diz respeito à coisa julgada formada na ação nº 0005058-41.2009.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu (cf. termo de prevenção de fl. 69). Sucede que a tríplice identidade não restou configurada (art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos em ambos os feitos. Com efeito, neste processo a autora postula benefício de amparo assistencial ao idoso, ao passo que naquele, vindicou auxílio-doença previdenciário. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art.

20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da

adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O

STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO

POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. Explico. O laudo da perícia médica explicita que em 18/03/2013 a autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, que a deixou total e permanentemente incapacitada para o desempenho independente de atividades cotidianas, de natureza doméstica ou laboral (fls. 122-125). A perícia realizada em sede administrativa não destoia de tal conclusão (fl. 62). De modo que se afigura manifesto o implemento do requisito atinente à deficiência (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993). Por seu turno, o estudo socioeconômico (fls. 112-119) deixa clara a propalada situação de vulnerabilidade social, eis que a única fonte de receita familiar é o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Benefício este que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), não deve ser computado na aferição da renda per capita, a qual, em consequência, é inexistente. Finalmente, não há nenhum indicativo de que a autora seja beneficiária de qualquer outra prestação oferecida pela Seguridade Social, inexistindo o óbice do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos

débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo

realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial a BENEDITA MARIA DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 17/05/2013. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2015. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação (item 2.3), ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é entidade autárquica federal, estando ambos ao abrigo de regra de isenção (art. 4, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o réu ao ressarcimento dos honorários periciais (fls. 127-128) e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-26.2013.403.6117 - SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS, devidamente qualificado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de atividade urbana, exercida como cabeleireira, entre 01/12/1991 a 31/5/1997, como empregada do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura e Autarquias Municipais de Jaú, sem registro em CTPS. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, requestando a improcedência do pedido. Réplica apresentada. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, produzidas as razões finais das partes. É o relatório. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Como a parte autora era filiada à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...): Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2012 (data da DER). Requer a autora o cômputo do tempo de serviço urbano prestado no período 01/12/1991 a 31/5/1997, como empregada do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura e Autarquias Municipais de Jaú, sem registro em CTPS. Pois bem, para o reconhecimento do tempo de atividade urbana, é preciso início de prova documental, segundo a regra do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Neste caso, a autora juntou inúmeras cópias de recibos de remuneração, percebida entre dezembro de 1991 e maio de 1997, às folhas 39 usque 79. Conquanto pouquíssimas estejam assinadas pela autora, servem ao menos como início de prova material. Os depoimentos das testemunhas confirmam as alegações da autora. EDENILSON APARECIDO DE ALMEIDA afirmou: o depoente pertence ao sindicato dos trabalhadores da Prefeitura de Jaú desde 1990, quando ainda era uma associação; frequentou o salão de corte de cabelo desde então até 1997; a autora trabalhava lá, depois o depoente passou a trabalhar no sindicato como diretor, de 01/1998 a 2008; foi no período da gestão do depoente que a autora teve a CTPS registrada. Pelo Advogado da autora nada foi perguntado. As perguntas da Procuradora Federal do INSS, respondeu: a autora fazia o mesmo serviço antes e depois de ter a CTPS registrada; a jornada era de 8 horas diárias; somente na gestão do depoente ela passou a ter os seus direitos, com o referido registro; não havia cobrança do serviço dos sindicalizados pelo corte do cabelo; por outros serviços o sindicato cobrava um preço irrisório. SOLANGE APARECIDA MIRAS disse o seguinte: a depoente é funcionária da Prefeitura de Jaú faz 29 anos; conheceu a autora entre 1990 e 1991, quando a depoente se filiou ao sindicato; na época era uma associação; a autora cortava o cabelo dos associados e sindicalizados; não havia cobrança pelo corte de cabelo; a autora também fazia pé, mão e sobrançelha e por esse serviço havia uma caixinha para o sindicato, que inclusive tinha um valor inferior ao mercado. Às perguntas do Advogado da autora, respondeu: frequenta o sindicato até hoje e lá utiliza os serviços de corte de cabelo e outros; a autora trabalha lá até hoje; sempre frequentou o sindicato de 15 em 15 dias para tal fim, e a autora sempre trabalhou lá. Pelo exposto, entendo comprovado o tempo de trabalho alegada. Releva registrar que a ausência de recolhimento de contribuições pela entidade empregadora não pode prejudicar o empregado, pelo princípio da automaticidade, previsto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. A carência restou cumprida, conforma a planilha do INSS inserida às f. 104/105, bem assim as cópias da CTPS da parte autora. Contudo, observando-se a planilha acostada às f. 104/105, infere-se que, mesmo com a soma pretendida, a autora não atingiu o mínimo de anos de contribuição, exigido pela legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço o período de trabalho de 01/12/1991 a 31/5/1997, para os fins previdenciários. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da gratuidade judiciária concedida ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por DELAZIR BENTO CULPI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Alega que a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício na época do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável. Juntou documentos. A autora apresentou réplica. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram manifestação final. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade

de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o instituidor Luiz Pires faleceu em 22/5/2013, consoante cópia da certidão de óbito de f. 13. A qualidade de segurado do autor ao que consta dos autos, é fato incontroverso. Para além, com relação à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso, antes, perquirir a existência do seu pressuposto, a união estável. Isto é, não basta asseverar a qualidade de companheira na data do óbito; esta deve ser provada, para que possa valer a presunção mencionada. Contudo, no caso, a manutenção da convivência pública, contínua e duradoura até a data do óbito não restou apurada. Inicialmente, observou que não foi juntado um único documento sequer que indique a autora e o de cujus tiveram endereço comum ou conviveram de alguma forma.

Absolutamente nada em termos de início de prova material. As testemunhas disseram que a autora e o autor viveram juntos por alguns anos. Eis os depoimentos: MAIDA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA MEREU: conheceu a autora em 2004 quando ela se mudou a uma casa vizinha da depoente e lá morou há muitos anos; ela, quando se mudou, vivia com o senhor Paulo, que trabalhava no clube Palmeirinhas, ou seja, na Associação Atlética Palmeiras; ele era atendente de portaria e auxiliava as pessoas na entrada e na saída com catracas; a autora só conseguia trabalhar de vez em quando, fazendo bicos de cozinheira e faxina; isso porque ela tinha que cuidar do senhor Paulo, que tinha um problema sério com bebida; ela se mudou do bairro pouco mais de 1 anos atrás e foi morar com seu Paulo no bairro Cila Bauab; durante todo esse tempo a autora viveu com o de cujus; a depoente não foi ao enterro dele porque estava doente e internada no Hospital Amaral Carvalho; o de cujus era conhecido como Paulo Bin. Pelo do(a) Advogado(a) da autora nada foi perguntado. Às perguntas da Procuradora Federal do INSS, respondeu: a autora e o seu Paulo viviam como marido e mulher, segundo se identificavam; reitera que quando ela se mudou para a casa vizinha, já vivia com o seu Paulo; não sabe se eles estavam formalmente casados ou não. MARIA ANTÔNIA BARBAROSSA NUNES: conheceu a autora em 1996 quando a depoente se mudou de São Caetano para Jaú; nessa época, a autora já morava na Rua Afonsa Cotta, no bairro Jardim Itamaraty; a depoente morou a uma distância correspondente a 4 casas; a autora mudou-se de lá em torno de 1 anos atrás, quando ela passou a viver no bairro Cila Bauab; quando conheceu a autora, ela já vivia com o senhor Paulo, que tinha apelido Paulo Bin; ele trabalhou muito tempo no Palmeirinhas; a autora trabalhava, mas teve que parar para cuidar do seu Paulo; ele bebia e ficou doente, salvo engano teve câncer também; a autora é analfabeta; a autora e o de cujus se identificavam como marido e mulher; acredita que quem cuidou da papelada do enterro do de cujus foi o filho da autora, ela estava presente no enterro. Pelo Advogado(a) da autora nada foi perguntado. Pela Procuradora Federal do INSS nada foi perguntado. Ocorre que o fato de ambos conviverem de alguma forma, quando o homem necessita de cuidados de saúde, não indica exatamente união estável. Considero a prova testemunhal insuficiente à comprovação da união estável, pois não há um único início de prova material apto a confirmar a *afectio maritalis*. O nome da autora não foi mencionado na certidão de óbito do de cujus. Aliás, foi juntada certidão de casamento do de cujus com outra mulher, ali não tendo sido averbado divórcio ou separação judicial. Não sustento, aqui, que há necessidade de início de prova material. Sustento que, houvesse uma prova testemunhal mais robusta, corroborada por documentos comprobatórios de residência comum na época do óbito, o pleito poderia ser acolhido. Não cabe à previdência não dar cobertura a situações precárias específicas, em que relacionamentos são tidos como trunfos de proteção social. A autora, até a data do óbito, não estava inscrita no INSS como dependente. A pensão por morte, há tempos, transmudou-se de medida de proteção social para mecanismo de enriquecimento sem causa, em milhares de situações forjadas país afora, com o único propósito de obtenção de benefício previdenciário. De qualquer forma, o conjunto probatório se mostrou frágil e insuficiente para formar um juízo de valor que permita a concessão do benefício à autora. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - APELO IMPORVIDO. I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 27/04/1997. II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a)

que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. (...) IV - Os documentos apresentados e a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, não comprovaram de forma bastante a união estável da autora com o de cujus. V - Não comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora não tem direito ao benefício da pensão por morte. VI - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC n. 935485, Rel. Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 CJ1 de 3/12/2009, p. 630) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. (...) III. Não comprovada a união estável entre o falecido e a requerente, uma vez que dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos resulta claro e evidente que, à época do óbito, o casal não mais convivía e, portanto, a autora não mantinha qualquer vínculo de dependência econômica em relação ao de cujus. (...) VII. Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região, AC n. 614517, Rel. Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 CJ1 de 30/6/2010, p. 790) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002656-33.2013.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES, já qualificada, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS. Afirmar estar incapaz para o trabalho, tendo sido ilegal a cessação administrativa do auxílio-doença antes concedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Réplica apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. As partes se manifestaram. É o relatório. Discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, o perito médico informa que a autora não está incapaz para o trabalho, a despeito dos males apontados. Assim, não há que se falar em benefício por incapacidade, pois ausente a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade total permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Eis precedentes pertinentes (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10). O mesmo se aplica, mutatis mutandis, ao pleito de realização de outra perícia. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, destacado pelo expert que não se evidencia seqüela do referido traumatismo por ele sofrido, não tendo sido apresentado qualquer documento, relatório médico ou exames complementares compatíveis com a referida lesão. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AL em AC nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; in DE 07.10.10). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por

inteira pertinência, registram-se precedentes do TRF da 3ª Região, pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Considerando que nenhuma ilegalidade foi praticada pelo réu, descabe condená-lo pela prática de suposta ilicitude. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Fixo honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do CJF, devendo a secretaria tomar medidas para seu pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, sucessivamente, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/164.176.201-0, retroativamente a 28/08/2013 (data do requerimento administrativo). A causa de pedir cinge-se à alegação de que, no período de 28/04/1997 a 28/08/2013, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem na Secretaria de Saúde do Município de Jaú/SP, ficando exposta a agentes biológicos não neutralizados por equipamentos de proteção individual. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-88). Termo de prevenção negativo (fl. 89). Em sede de despacho liminar positivo, esse Juízo Federal deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de comprovante de endereço e, após cumprida a decisão, a citação do réu (fl. 91). A autora juntou comprovante de endereço atualizado (fls. 92-93). Citado (fl. 94), o réu ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência da demanda (fls. 95-97). Juntou documentos (fls. 98-106). Réplica (fls. 109-113), momento em que a autora requereu a produção das provas oral e pericial. O INSS nada requereu (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) cabe à autora comprovar, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) os documentos necessários à comprovação das alegações estão acostados aos autos. Rejeito também o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil (Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo

diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: [...] II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.). MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5?4?2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim,

merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaquei) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaquei). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo

Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaquei) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desempenhada na Secretaria de Saúde do Município de Jaú, de 28/04/1997 a 04/06/2013 (data de emissão do PPP - fls. 34-36), em que alega tê-la exercido em condições nocivas à saúde, porque exposta a agente biológico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostados aos autos (fls. 34-36 e 43, respectivamente) revelam que desde 28/04/1997 a autora exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, executando as seguintes atividades: Aplicação de injeções e vacinas aos programas de imunizações, prepara e organiza atendimento de pacientes e coleta de material para exames e consultas, orientação e auxílio no esclarecimento de receitas aos pacientes, para continuidade ao tratamento, auxilia no preparo e esterilização de instrumentos de trabalho, auxilia nas campanhas de saúde, auxilia no manuseio e controle de estoques de medicamentos, serviços gerais pertinentes à profissão de auxiliar de enfermagem. Referente ao período de 10/09/2001 até a emissão do PPP, em 04/06/2013, consta que ela esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Embora conste que ela utilizasse luva de procedimentos, máscara de procedimentos e óculos de proteção, bem como que foram atendidos todos os requisitos da NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados, não há informação de que esses equipamentos de proteção individual tenham sido eficazes. Não havendo prova suficiente da neutralização do agente nocivo a que a autora esteve exposta, reconheço o período como tempo de atividade especial. Quanto ao período de 28/04/1997 a 09/09/2001, em que não havia profissional habilitado para realizar a perícia no ambiente de trabalho e realizar as medições necessárias dos agentes biológicos e ambientais, considerando-se que a autora sempre exerceu as mesmas atividades, desde quando fora contratada, conforme se infere dos campos 14.1 e 14.2 do PPP, é de se concluir que também a tenha executado em condições nocivas à saúde, permitindo reconhecer o período como tempo de atividade especial. A ausência de informação sobre a possível neutralização do agente nocivo nesse período deve ser interpretada em favor da autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero, permitindo concluir que ela sempre esteve exposta a agentes nocivos e, ainda que tenha feito uso de EPIs, eles não foram suficientes à neutralização do agente nocivo. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fl. 34-36 foi subscrito por engenheiros e médicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em alguns períodos do contrato de trabalho, bem como pelo gerente da empresa a que a autora esteve vinculada. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos, razão pela qual o período controvertido deve ser reconhecido como especial nos termos do item 1.3.2 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n 3.048/99. Assim, considerando o período acima (de 28/04/1997 a 04/06/2013), em conjunto com os demais reconhecidos como especiais na via administrativa, em que exerceu atividades na Irmandade de Misericórdia do Jahu e Hospital São Judas S/A, respectivamente de 05/05/1986 a 13/12/1986 e 20/01/1988 a 05/03/1997 (f. 78), a autora passou a contar, na data da DER, com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/1991, para a categoria profissional, consoante a seguinte contagem: Esse o quadro, o acolhimento dos pleitos exordiais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: declarar como especial a atividade exercida por MARIA INES CORREA na Secretaria de Saúde do Município de Jaú/SP, no período de 28/04/1997 a 04/06/2013; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de

fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; conceder a aposentadoria especial NB 46/164.176.201-0, retroativamente a 28/08/2013 (data do requerimento administrativo); condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2015. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é entidade de direito público (autarquia federal), estando ambos ao abrigo de regra concessiva de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000120-78.2015.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-07.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ANTONIO PEDRO ROSSOMANO, em que alega haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00024660720124036117). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 20). Escoou o prazo para o embargado se manifestar sobre o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (f. 20 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 13.069,33 (treze mil sessenta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado até 08/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002375-1) - LAZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002391-31.2013.403.6117 - JOSE FANIZZI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FANIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE FANIZZI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003435-5) - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9) - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que a parte autora não se manifestou acerca dos despachos de fls.98 e 103, torno preclusa a realização da prova pericial e do estudo sócio-econômico. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002066-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002066-0) - CACILDA DE VECCHI PIZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTTO X MONICA APARECIDA BASSOTO X PEDRO GUSTAVO BASSOTTO X JOSE ROBERTO BASSOTTO X GILBERTO ANTONIO BASSOTTO X JOAO PEDRO DE SOUZA BASSOTTO X HIAGO DE SOUZA BASSOTTO X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTTO X VILMA APARECIDA CALARGA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS e parecer do órgão ministerial, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MONICA APARECIDA BASSOTO (F. 142); PEDRO GUSTAVO BASSOTO (F. 145); JOSE ROBERTO BASSOTO (F. 148); GILBERTO ANTONIO BASSOTO (F. 151); JOÃO PEDRO DE SOUZA BASSOTO (F. 180) e HIAGO DE SOUZA BASSOTO (F. 182) representados por APARECIDA ISOLINA DE SOUZA (F. 195) e GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTO (F.184) representada por VILMA APARECIDA CALARGA (F. 194), do autor falecido Pedro Bassoto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça todos extratos das contas vinculadas do autor, permitindo aferir quais foram os vínculos empregatícios, os períodos compreendidos, dentre outras informações relevantes ao julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por

quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002810-51.2013.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a documentação juntada às fls.263/267, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000159-12.2014.403.6117 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000931-72.2014.403.6117 - SALVADOR SIMIONATO PEDRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000006-42.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000037-62.2015.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

0000126-85.2015.403.6117 - SEVERINO AFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000129-40.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000184-88.2015.403.6117 - ELZA APARECIDA CARPINO PASTORELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000294-87.2015.403.6117 - SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA(SP093804 - RENE JOSE BLUMER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-19.2008.403.6117 (2008.61.17.000295-0) - VANDA BUENO BRANTE X RODIVALDO LUIS BRANTE X ERICA CRISTINA BRANTE(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.270/276.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVIERA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK(SP202065 - DANIEL

RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação de AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001367-36.2011.403.6117 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.226/241.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia integral do procedimento administrativo n.º 1641762923, requerido em 10/09/2013, pois a cópia acostada às f. 392/432 refere-se ao NB n.º 156.897.151-3, requerido em 13/04/2011.Após vista ao INSS, tornem-me conclusos.Int.

0000063-65.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.131/137.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001803-58.2012.403.6117 - MARIA VALENTINA RODRIGUES MANSERA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.386/406.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-41.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-50.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.À contadoria judicial para que elabore cálculos incluindo o período em que o INSS alegou ter a autora exercido atividade laborativa.Após vista às partes, tornem os autos conclusos para análise do mérito.Int.

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000264-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para

elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000483-65.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-10.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls.767/768).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.203, bem como sobre a expedição de solicitação de pagamento dos honorários sucumbenciais (fl.184).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Chamo o feito à ordem.Não há notícia de interdição da autora Rita de Cássia de Souza Barbosa, nem de sua real incapacidade para a prática dos atos da vida civil.Assim, esclareça o patrono da autora se foi decretada a interdição da autora, comprovando documentalmente nos autos. Em caso negativo, informe se a mesma tem capacidade para os atos da vida civil, juntando documento médico idôneo que comprove essa condição. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual da autora, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento já determinada nos autos.Intimem-se.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001956-57.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a

vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001979-03.2013.403.6117 - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCOS ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do comunicado de fls. 140, dando conta de que a audiência para a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 15/07/2015, às 15h45, na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 12, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de agosto de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunhas formulado pela parte autora às fls. 99. Cancelo, pois, a audiência designada para o dia 17/08/2015, às 15h10. Anote-se na pauta e dê-se ciência ao INSS. Fica a cargo de sua patrona, comunicar o autor do cancelamento da audiência. Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunhas formulado pela parte autora às fls. 145. Cancelo, pois, a audiência designada para o dia 22/06/2015, às 15h50. Anote-se na pauta e dê-se ciência ao INSS. Fica a cargo de sua patrona, comunicar o autor do cancelamento da audiência. Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas de que a audiência para a oitiva da testemunha Cristiane da Silva Gavarelli junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (Carta Precatória nº 0001808-05.2015.403.6108) foi redesignada para o dia 13/08/2015, às 14h00min.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de agosto de 2015, às 10h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de agosto de 2015, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003111-79.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados

em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de agosto de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os documentos de fls. 35/202, quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 23/24, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de agosto de 2015, às 15h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003452-08.2014.403.6111 - MAIZA MARIA TELLES GOES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 67, dando conta da designação da perícia médica para o dia 05/08/2015, às 13 horas, com o Dr. Benedito Pilon, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 31 de julho de 2015, às 17h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Renata Filpi Marttelo da Silveira - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de agosto de 2015, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro

Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de agosto de 2015, às 10h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas para os seguintes dias:- dia 26 de agosto de 2015, às 15h40 com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, médico ortopedista e;- dia 28 de agosto de 2015, às 11h40 com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, médico psiquiatra.Ambas a ser realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.3. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Os peritos deverão responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 41/42, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato - CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004081-79.2014.403.6111 - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de agosto de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de agosto de 2015, às 11h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de setembro de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se houve redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora estão acostados à fl. 08, intime-se-a para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 16h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com o seguinte do Juízo: As lesões resultantes do acidente de trânsito mencionado na inicial encontram-se consolidadas? As sequelas resultantes do acidente implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, regularize o i. patrono o substabelecimento de fl. 46, visto se tratar de mera cópia reprográfica, e, portanto, há necessidade de ser juntado aos autos o documento original. Int.

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rubio Bombonato - CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na petição de fl. 66, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de setembro de 2015, às 18h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004376-19.2014.403.6111 - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 16h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou

permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004429-97.2014.403.6111 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 09, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de setembro de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004798-91.2014.403.6111 - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de setembro de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de agosto de 2015, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida na certidão de fls. 41, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.Intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16 de setembro de 2015, às 18h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001443-39.2015.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que está impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 15 (autos nº 0001205-88.2013.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais (fls. 10-12); cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 20/09/1976 a 30/11/1976; após, reingressou no RGPS apenas em 2004, como contribuinte Doméstico (Empregada Doméstica), vertendo recolhimentos referentes às competências 02/2004 a 06/2004; 03/2011 a 06/2011; 10/2011 a 09/2013; e 10/2013 a 02/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia do documento de fl. 10, datado de 22/02/2015, o profissional ortopedista informe que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica, com escoliose dorso lombar em S, alterações degenerativas em vértebras dorsais e lombares, exuberante artrose interfacetária L5-S1 à esquerda com esclerose e cistos, solicitando avaliação para seu afastamento definitivo por invalidez devido aos CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M51.3 (Outra degeneração especificada de disco intervertebral); a perícia médica do INSS conclui pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 09).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 05), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/08/2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO

ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001853-97.2015.403.6111 - IVAN CARLOS MARCELINO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença. Esclarece que é portador de doença ortopédica incapacitante (dor lombar à esquerda com dor trajeto ciático e L5S1), que lhe impossibilita o exercício de sua atividade laborativa habitual; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 29-34, bem como dos que seguem ora anexados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de emprego como instrutor de auto-escola, sendo os últimos nos períodos de 01/03/2013 a 30/09/2013, e 01/10/2013 a 28/06/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. No documento de fl. 36, datado de 06/01/2015, o profissional relata: (...) Há 07 meses vem com dores em região lombar a esquerda, irradia para joelho esquerdo com parestesias e câimbras, nega trauma ou esforços. É instrutor sentado de auto-escola (...) Diagnóstico: Lumbago. CID 10: M51.0 (...). De outra volta, vê-se à fl. 18 que a perícia médica do INSS concluiu, em 02/02/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/08/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002140-60.2015.403.6111 - MARIELLE DA SILVA FERNANDES LOUREIRO (SP224971 - MARACI BARALDI) X ANA CAROLINA DEMORI PERRI - ME

Vistos. Trata-se de ação com pedido de condenação de obrigação de fazer, promovida por MARIELLE DA SILVA FERNANDES LOUREIRO em desfavor da empresa ANA CAROLINA DEMORI PERRI - ME. Aduz que a ré foi empregadora da autora durante o período de 05/02/2013 a 07/04/2014. Aduz que sua empregadora não cumpriu com a obrigação de informar no Cadastro Nacional de Informações Sociais todos os valores das remunerações recebidas pela autora no período de 05/02/2013 a 07/04/2014, motivo pelo qual pede que a ré seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer para que cumpra com esse dever. Inicialmente proposta na Egrégia Justiça do Estado, aquele douto juízo entendeu haver relação de emprego e que a pretensão de impor ao empregador o dever de informar ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais todas as remunerações recebidas é de competência da Justiça do Trabalho (fls. 18 a 19), por se trata de controvérsia decorrente da relação de emprego (art. 114, IX, CF). No Egrégio Juízo Trabalhista, aquele douto juízo concluiu pela incompetência da Justiça Laboral, ao argumento de que a execução de contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto do acordo homologado. Diz, ainda, que a cobrança de contribuições previdenciárias em outros casos, conforme entendimento do C. TST é de competência da Justiça Federal (fls. 27 e 28). Recebido os autos neste juízo federal. Com a devida vênia, equivoca-se a douta justiça

trabalhista a respeito da questão de competência. A competência da Justiça Federal na hipótese somente se justifica se houver na relação jurídica processual na condição de autora, ré, assistente ou oponente, entidade de direito público federal ou empresa pública federal, na precisa dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Decerto, se houvesse na presente lide a pretensão de cobrança de contribuições previdenciárias, poderia se supor haver interesse federal, mas nesse caso, quem estaria cobrando as contribuições e figuraria no polo ativo da ação seria a Fazenda Nacional. No caso, não há relato de cobrança de contribuições. Trata-se de lide entre particulares, alegando a autora ter sido empregada da ré e que, por conta da relação de emprego, a ré não cumpriu com o seu dever de informar corretamente os valores das remunerações recebidas. Não há, ainda, cobrança de contribuições, o que só haveria se, definido o valor correto das remunerações na Justiça obreira, a empregadora não fizesse o correto recolhimento dos encargos previdenciários. Portanto, data venia, não se visualiza nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição no presente litígio, impondo-se a suscitação de conflito negativo de competência. Encaminhem-se a presente decisão e demais cópias que se fizerem necessárias, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 105, I, d, da CF, para as deliberações que aquela Ínclita Corte vier a tomar, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta processual de fl. 84, a presente ação veicula a mesma pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002832-98.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 70/74: considerando que o pedido formulado é de competência do Juízo deprecante, e tendo a defesa peticionado àquele juízo, mantenho a audiência já designada, no aguardo de deliberação daquele juízo.

0001763-89.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 74/87: considerando que o pedido formulado é de competência do Juízo deprecante, e tendo a defesa peticionado àquele juízo, mantenho a audiência já designada, no aguardo de deliberação daquele juízo.

0002134-53.2015.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO PEREIRA ALVES(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fica a exequente intimada a providenciar o recolhimento, junto ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Getulina, carta precatória nº 0000389-30.2015.8.25.0205, a importância de R\$ 212,50 na guia DARE-SP, cód. 233-1), para o cumprimento da diligência deprecada.

0006706-77.2000.403.6111 (2000.61.11.006706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI X ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VANDERLEI CUSSATI(SP303503 - JANESSE APARECIDA GONCALVES HONDA)

FICA O INTERESSADO WANDERLEI CUSSATI INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DA DECISÃO DE FLS. 335/341, PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS: Vistos. WANDERLEI CUSSATI, qualificado a fl. 292, requer, a fls. 292/298, a liberação do veículo Ford Fusion, 2010/2011, placas EVF 8588, objeto de restrição determinada por este Juízo, via sistema RENAJUD, ocorrida em 07/05/2015. Aduz ter adquirido o veículo em 28/04/2015, pelo valor de R\$ 42.500,00, antes, portanto, do bloqueio. Sustenta que antes da compra do veículo, acionou todos os órgãos legais, os quais não acusaram nada em relação a bloqueios, multas, penhoras alienações etc. Alega que ao procurar o antigo proprietário do veículo - e coexecutado na presente execução - para desfazer o negócio, este alegou que não sabia da dívida fiscal cobrada no presente feito, e que a mesma não era sua, uma vez que jamais teve qualquer tipo de participação, retirada ou administração na devedora principal. Sustenta ser adquirente de boa-fé e que, de toda forma, a liberação da penhora não trará prejuízo à exequente, uma vez que foram bloqueados outros veículos cujos valores, somados, ultrapassam o valor do débito exequendo. Juntou documentos (fls. 300/309). A fls. 311/312 a executada Victorino Scombatti Cia. Ltda. e outros se manifestaram favoráveis ao desbloqueio do veículo. De outra volta, o coexecutado ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI se manifestou a fls. 313/318, aduzindo ser parte ilegítima para responder pelo débito, pois, segundo sustenta, nunca teria exercido gerenciamento ou administração na empresa Victorino Scombatti Cia. Ltda. Aduz que o crédito tributário executado encontra-se prescrito em relação a ele, conforme já decidido pelo juízo, cuja decisão foi reformada por um erro de interpretação do Tribunal ad quem. Requer, portanto, sua exclusão do pólo passivo da presente execução e que seja reconhecida de ofício a prescrição intercorrente. Em relação ao bloqueio do veículo alienado ao sr. Vanderlei Cussati, concorda com o pedido feito pelo mesmo no sentido de ser liberado o bloqueio. Juntou documentos (fls. 319/323). Chamada a se manifestar sobre ambos os pedidos, a exequente discordou do pedido de desbloqueio do veículo, sob o fundamento de que a transferência do mesmo configuraria fraude à execução. De outro lado, não concordou também com a exclusão do coexecutado Antonio César Pironi Scombatti do pólo passivo da execução, uma vez que este se retirou dos quadros sociais da executada em 31/06/2004, quando a mesma já havia sido dissolvida irregularmente em março de 2002. Ao final, informou que somente poderá concordar com a eventual liberação do veículo caso seja apresentado outro bem garantidor da presente execução. Juntou os documentos de fls. 327/333. Síntese do necessário. DECIDO. Antes de analisar o pedido de liberação do veículo bloqueado, feito pelo terceiro Wanderlei Cussati, analiso o requerimento de fls. 313/318, pois, em caso de deferimento do mesmo, o desbloqueio do bem será automático. O pedido de fls. 313/318 tem forma e figura de exceção de pré-executividade, embora o requerente não lhe dê esta denominação. Com efeito. A exceção de pré-executividade, como se sabe, objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, como ocorre com a petição em comento. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito e a prescrição intercorrente são matérias passíveis de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos. Não conheço, de início, da alegação de prescrição intercorrente. Como o próprio requerente aduziu, este juízo decretou de ofício a prescrição intercorrente da presente execução fiscal em relação aos sócios da devedora principal - inclusive o requerente -, nos termos do art. 40, part. 4º, da LEF (fls. 221/222). Todavia, o D. Relator Nelton dos Santos deu provimento ao apelo da exequente e ao reexame necessário, afastando a prescrição determinada pela sentença deste juízo e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da execução fiscal (fls. 250/254 vs.). Referida decisão monocrática transitou em julgado em 30/01/2015 (fls. 257). Ora, uma vez reformada a sentença por decisão monocrática ou colegiada, da qual não caiba mais recurso, incabível a reapreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, a teor do que dispõe o art. 471, caput, c.c. o art. 473, ambos do CPC. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, cumpre tecer algumas considerações. A Ficha Cadastral da empresa, anexada às fls. 98/101, demonstra que o excipiente participou da pessoa jurídica executada desde o dia 07/04/1982, na condição de sócio, assinando pela empresa, e dela se retirou somente em 30/06/2004, como se verifica de fls. 328. Veja-se que no instrumento particular de alienação de bem imóvel e de fundo de comércio trazido a fls. 53/58, datado de 25/03/2002, o excipiente figura na condição de vendedor das cotas que compunham o capital social da executada pessoa jurídica. Por outro lado, a

certidão de dívida ativa que acompanha a inicial demonstra que os débitos cobrados, referentes a Contribuição Social e Multa, correspondem ao ano base/exercício 1995/1996, com inscrição concretizada em 08/1999, época, portanto, em que o excipiente ainda pertencia ao quadro social da empresa, em que figurava com o mesmo status dos demais sócios, ou seja como sócio e assinando pela empresa. Depreende-se, ainda, dos elementos reunidos nos autos, que a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas de forma irregular, fato que levou à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 106), dentre eles o excipiente. Ora, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição,

pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) E a despeito do excipiente ter se retirado da empresa em momento anterior à sua dissolução irregular, o fato é que fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores, como sócio e com poder para assinar pela empresa, razão pela qual deve responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada a posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654) Dessa forma, o excipiente é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, vez que fazia parte do quadro social da empresa à época da origem da dívida, com poderes para assinar por ela. Observe-se que o fato de exercer ou não, de maneira efetiva, os poderes que detinha, não pode ser analisado nesta via, vez que demanda dilação probatória, devendo tal questão ser objeto de discussão em embargos à execução. Assim, não comporta deferimento o pedido de fls. 292/298. Passo à análise do pedido feito pelo terceiro WANDERLEI CUSSATI a fls. 292/298. Cuida-se de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário, devendo a análise daquele requerimento observar o que dispõe o CTN sobre o assunto. Reza o art. 185, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se verifica, o art. 185 do CTN estabelece como o momento em que se entende por ocorrida a fraude à execução a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Trata-se de presunção juris tantum, que não admite prova em contrário. De outro lado, seu parágrafo único reza que tal regra não se aplica se houver reserva, pelo devedor, de meios para a quitação do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1370284 PR 2013/0052138-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) No caso dos autos, verifica-se que a alienação do veículo aperfeiçoou-se em 29/04/2015 (fls. 303), sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do mesmo ao terceiro requerente. De outra volta, não há nos autos

nenhuma comprovação de que os demais bens bloqueados (fls. 282 e 286) sejam suficientes para satisfazer a dívida tributária excutida, consolidada atualmente em R\$ 69.143,35 (fl. 333). Assim, não há como deferir o pedido de fls. 292/298. Nada impede a liberação posterior do veículo bloqueado, se, efetivada a penhora dos demais veículos, forem eles suficientes para adimplir totalmente o débito em fase de execução, com o que concorda até mesmo a exequente (fl. 326). Ante todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 313/318, mas a INDEFIRO. De outra volta, reconheço a ocorrência de fraude à execução na alienação noticiada a fls. 292/309, nos termos do art. 185 do CTN, e torno-a ineficaz em relação à exequente. Via de consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 292/298, ficando ressalvada a possibilidade de liberação posterior do veículo ali descrito, ante a concordância já manifestada pela exequente a fl. 326, se, penhorados os veículos descritos às fls. 282 e/ou 286, forem eles suficientes para adimplir totalmente o débito exequendo. Expeça-se o necessário à penhora dos veículos objeto de restrição pelo sistema RENAJUD às fls. 282/286. A fim de viabilizar a intimação do terceiro WANDERLEI CUSSATI, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão na lide como interessado, anotando-se o nome de sua advogada (fl. 298). Após, intimem-se. AINDA, FICA O COEXECUTADO ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI INTIMADO DO R. DESPACHO DE FLS. 375, DE SEGUINTE TEOR: Disponibilize-se a decisão de fls. 335/341 na imprensa oficial, para ciência do interessado Wanderlei Cussati. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 351/358 e docs. que o acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004833-03.2004.403.6111 (2004.61.11.004833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica a parte interessada intimada de que, aos 18/06/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 34/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Recebo a informação de fl. 68 como aditamento à guia de recolhimento de fls. 02 e verso. Anote-se. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60, intimando-se os defensores pelo Diário Eletrônico da Justiça. Notifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 1.559/1.560: Vistos. A acusação requereu a utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 0008565-31.2000.403.6111, dos quais foram desmembrados os presentes autos (fls. 1.541/1.547). Por meio da decisão de fls. 1.54/1.553vs, que analisou a resposta à acusação, foi oportunizada à defesa manifestar-se sobre a utilização de prova emprestada produzida nos autos supracitados, bem assim, declarar se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou se são meramente testemunhas referenciais, caso insistisse em seus depoimentos, porém a defesa deteve-se em silêncio (fl. 1.558). Considerando tratar-se o presente feito de autos desmembrados do feito nº 0008865-31.2000.403.6111, tendo sido arroladas cinco das seis mesmas testemunhas ouvidas naquele feito, não vejo óbice na utilização da prova emprestada daqueles autos. Assim, proceda a serventia aos traslados das cópias dos respectivos atos em que foram ouvidas as testemunhas David Itiro Fujiyama, Edenilson Nunes Freitas, André Luiz Gonçalves Raineri, Claudio Albano Raineri e Valdir Blini, a serem extraídas dos autos supramencionados. Com a juntada dos documentos, abram-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, devendo-se intimar a defesa do início de seu prazo. Tudo feito, tornem conclusos. Notifique-se o MPF. Int. Fica, ainda, a defesa intimada da abertura de vistas relativa aos documentos juntados às fls. 1.562/1.576, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6524

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003631-11.2015.403.6109 - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora acerca dos valores em aberto fl. 29 e 31, não contemplados no pagamento constante fl. 24 e nem no pagamento constante fl. 66, bem como a parcela do mês junho/2015.Após, com as justificativas apresentadas pela parte autora, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 4002

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reconsidero o despacho de fls. 285.No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 235/237. Intime-se. Cumpra-se.

0004277-21.2015.403.6109 - L. GARAVELLO RECURSOS HUMANOS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para a formação da contrafé. Se cumprido, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019127-76.1998.403.6109 (98.0019127-5) - PENELOPE IND/ E CONFECÇOES DE ROUPAS

LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X

INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0004344-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004344-4) - ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUSA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0011374-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011374-7) - GERALDO MARIA MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. 275/277 e 282/283: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 282/283. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106373-98.1995.403.6109 (95.1106373-1) - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 276/277, ante a concordância da PFN (fls. 220).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinçãoINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA X ANTONIO OSMIR BARBOSA X HELENA APARECIDA HONORIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA GALVAO X MARTA HONORIO BARBOSA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5) - ANTONIO SERGIO BUENO X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X IRINEU DA SILVA BUENO X ANTONIA DO CARMO DA SILVA BUENO X MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DA SILVA BUENO X MARIA DE FATIMA SILVA BUENO X INES DA SILVA NEVES X ROBERTO DA SILVA BUENO X ROSELI DA SILVA BUENO CADORIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SERGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0003759-56.2000.403.6109 (2000.61.09.003759-6) - BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União, expeça(m)-se precatório/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 294/296.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0058218-32.2001.403.0399 (2001.03.99.058218-0) - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO

GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TREMOCOLDI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - ANA SERVICIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVICIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DALTON JAMES GUIGUER X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9) - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIO MASCARO SALERA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 244/245 e 275/278.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção, lembrando-se que relativamente ao autor Gilberto Flávio Siqueira o processo encontra-se suspenso para habilitação de sucessoresInt.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 169, com a concordância da parte autora às fls. 192.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCINDO BAGATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0002087-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002087-3) - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ CASTRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X OSVALDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/125: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais (em destaque) e os sucumbenciais em nome de CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA, CPF n. 285.899.028-03. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO MAXIMIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os cálculos fls. 208/219, destacando-se os honorários de 30% em favor do advogado João Luis Morato, OAB n. 227.898 e CPF n. 215.192.178-62, considerando o contrato de fls. 227/229, bem como a não comprovação do pagamento dos honorários em favor do defensor.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para sentença.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores fixados às fls. 107/110.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0005101-19.2011.403.6109 - OSMAR GOMES PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSMAR GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 108: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros da de cujus apresentando, para tanto, os documentos pessoais de cada um deles, procuração e, se o caso, declaração de hipossuficiência.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

0009376-11.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MESQUITA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS ROBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme cálculos fls. 70/72, destacando os honorários advocatícios em nome de Paulo Fernando Bianchi, OAB/SP 81.038, CPF n. 821.960.018-72.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Tendo em vista os motivos apresentados pelo Excelentíssimo Procurador da República atuante nesta Subseção, determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para o dia 15/06/2015, às 15:00 horas, que se realizaria por meio do sistema de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópias das fls. 679, 688/689, e deste despacho. Intime-se o réu e as testemunhas de defesa por meio do advogado constituído (Dr. ENDERSON GIACOMOSE REIS, OAB/BA 10.515), tendo em vista a certidão de fl. 679. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional, ao Setor de Informática, e ao Setor competente do TRF3 (Call Center 413.741, fl. 671). Oportunamente, agende-se nova data para realização do ato deprecado com o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3498

DESAPROPRIACAO

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)

Neste momento, exerço juízo de retratação, revendo o r. despacho de fls. 1501. Sentenciado o feito, encerra-se a jurisdição deste Juízo. Verifico que, no caso dos autos, a parte dispositiva do julgado autorizou o levantamento dos valores depositados pelo INCRA (fls. 120) tão logo a ocorrência de trânsito em julgado. Neste ponto, não houve insurgência dos réus, tanto que a sentença passou em julgado (certidão de fls. 1470), preclusa, assim, discussão sobre a matéria. Pois bem, e é justamente o objeto do pedido de fls. 1501/1505, que o depósito realizado pelo INCRA (fls. 120) não seja liberado até que satisfeito o acordo enredado entre o ITESP e os réus. Nesse passo, incabível rever questões acobertadas pelo manto protetivo da coisa julgada, o que se faz em homenagem ao consagrado princípio da segurança jurídica. Desta feita, não é o caso de indeferir o requerimento dos réus, mas tão somente não conhecê-lo, pelos motivos acima expostos. Cumpra-se, pois, as determinações contidas no despacho de fls. 1492, arquivando-se estes autos tão logo comunicada a conversão. Comunique-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
Vistos, em decisão. Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD, sobreveio a informação da existência de veículo em

nome da ré (folha 229), alienado na data de 10/11/2014, conforme comunicado de venda acostado à folha 230 dos autos. Instada a se manifestar, a CEF alegou fraude à execução na venda do veículo, conforme prevê o artigo 593, inciso II, do CPC e 185 do CTN. Intimada, a parte ré não se manifestou. É o relatório. Delibero. Estabelece o mencionado inciso II do artigo 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (); II - quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - (). Neste caso, para que se configure a fraude à execução, necessário é que haja demanda em curso, ainda que seja ação de conhecimento. Já o artigo 185 do CTN prevê: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Nos termos do supracitado artigo, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. De todo o exposto acima, convém ressaltar aqui a contínua controvérsia que existia acerca do momento inicial a partir do qual a alienação de bens seria configurada como em fraude de execução. Entretanto, a matéria referente à alienação de bens e o reconhecimento da fraude à execução já foi sumulada pelo e. STJ. Pois bem, nos termos do enunciado 375 do STJ, para o reconhecimento da fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 Nestes termos, ainda que ocorra a alienação do bem quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à Insolvência, não mais somente consideram-se motivos para que, indubitavelmente, reconheça-se a presença inequívoca de fraude. Em síntese, a partir da supracitada súmula editada pelo STJ, somente a partir do registro da penhora do bem alienado, é que a alienação se configura fraude de execução, sendo imprescindível, ainda, a má-fé do adquirente do bem. No caso destes autos, o veículo GM/Vectra Milenium, placas KDZ 2802, foi vendido em 10/11/2014 (folha 230), época em que não pendia nem mesmo penhora sobre o bem, tampouco seu registro. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes.

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Infrutífera a pesquisa de bens via INFOJUD - fl. 52 - sobreste-se o feito na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009143-6) - JULIETA FRANCISCA DE SOUZA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0015931-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015931-4) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido. Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se. Int.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto ao contido na manifestação de fls. 228 em que a União (Fazenda Nacional) noticia que a parte poderá fazer o pedido dos documentos solicitados diretamente à Receita Federal do Brasil. Aguarde-se por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual, para 229. Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: indefiro o pedido de acareação deduzido pela parte autora, pois o laudo do experto do juízo está bem fundamentado e não apresenta omissões ou inexatidões que possam contaminar sua validade, tendo dilucidado a questão técnica posta sob prova. Demais disso, o resultado do laudo não vincula o magistrado, a quem é dado concluir diante do conjunto das provas coligidas. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Int.

0006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se veicula pedido de reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, donde afigura-se desnecessária a realização de perícia técnica. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se veicula pedido de reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em

condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Assim, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000569-51.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU (SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Município de Pacaembu ajuizou a presente ação pretendendo abster-se do pagamento de multa imposta em auto de infração lavrado. Postergou-se a apreciação da liminar para após a resposta da parte ré. Citada a União apresentou sua resposta (folhas 35/60). É relatório. Decido. Diz o 2º do artigo 109 da Constituição Federal: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do referido dispositivo constitucional conclui-se que há uma faculdade para o autor escolher onde intentar a causa, mas esta faculdade limita-se aos contornos do próprio artigo. No caso, esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente não alcança o domicílio do município-autor, nem o local de ocorrência do ato ou fato e tampouco se trata de hipótese a ser delineada pelo local onde esteja situada alguma coisa. Sendo assim, estando fora das opções traçadas na Constituição, configura-se a incompetência para processar a causa. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00877484120064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278207 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 77 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 14/10/2009 Desta forma, sendo o Município de Pacaembu abrangido pela 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor da 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, dê-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

0002884-52.2015.403.6112 - VALTER FELIX DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta evidente que os valores pagos na via administrativa devem ser descontados para fins de fixação do valor da causa, dado que não será possível o recebimento cumulativo dos benefícios, em caso de acolhimento do pedido, sendo certo, demais disso, que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 133.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP163748 - RENATA MOCO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

Vistos, em Inspeção. A União Federal, pela petição da folha 1.020, requereu a restituição de valores recebidos a maior pela autora, conforme cálculos da Contadoria Judicial (folha 986). Intimada (folhas 1.026/1.027), a parte autora não se manifestou (folha 1.028). Com novas vistas, a União requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, informando o valor atualizado do débito (R\$ 3.939,94). É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que, havendo percepção de valor indevido, a repetição do indébito pode ser efetuada nos próprios autos, sendo desnecessária ação autônoma, ainda mais quando existe certeza sobre o direito à devolução e sendo líquido o valor a restituir. No caso destes autos, a Contadoria do Juízo apurou um valor devido à União, resultante do encontro de contas, ou seja, valor efetivamente devido à autora, subtraído do montante pago. Em síntese, a União passou de devedora à credora nos autos. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00070030620084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327566 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. VALORES PAGOS A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Inexiste óbice à restituição nos próprios autos de valores recebidos a maior pelo autor/exequente, mesmo porque o feito prossegue em trâmite. 3. Ademais, com a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005 a sentença é executada nos próprios autos. 4. Deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de consequência, que são indevidos. 5. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/05/2015 Data da Publicação 18/05/2015

Processo AI 00122297920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se os agravados, para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela contadoria judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 475-B E 475-J DO CPC. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1 - A pretensão de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, ou seja busca obter a restituição de valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com ação própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 2 - Incontroverso o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte, na pessoa do seu advogado, para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 3 - Agravo parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se os agravados, para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/02/2015 Data da Publicação 06/03/2015

Processo AI 00464838820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356292 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A

MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Ocorre que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Ademais, os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/04/2015 Data da Publicação 11/05/2015 Ante o exposto, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente a restituir os valores levantados a maior, e assim não procedendo, defiro o pedido da União no tocante à constrição de valores via Bacenjud. Com o resultado da pesquisa no sistema, dê-se vista à União para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002684-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0002728-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLISCIER FELIX DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 20).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 20, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 81.986,00 (oitenta e um mil e novecentos e

oitenta e seis reais) a título de verba principal e, R\$ 1.989,00 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 10/12 e verso), bem como da petição de fls. 15/17 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003008-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 28/29). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 45.186,06 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos) a título de verba principal e, R\$ 3.950,57 (três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 03/2015, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 17/18), bem como da petição de fls. 28/29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003339-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos, em decisão. Vítório Nochi e Neusa Camilo Nochi apresentaram embargos de terceiro alegando que incidiu penhora sobre imóvel de sua propriedade. Falaram que o imóvel em questão foi adquirido por instrumento de compra e venda efetuada em 2011. Alegaram que seu imóvel foi penhorado em decorrência de execução ajuizada em face Pedro Geraldo Coimbra Filho - ME, nos autos do executivo fiscal n. 0003438-94.2009.403.6112. Disseram que compraram o imóvel de boa-fé, uma vez que na data da aquisição não pendia nenhuma constrição sobre o mesmo no CRI de Martinópolis/SP. Pediram liminar para cancelamento do registro e averbação da penhora sobre o bem. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0003438-94.2009.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. A parte embargante alega que o imóvel de matrícula n. 7.955 do CRI de Martinópolis/SP, foi penhorada indevidamente, tendo em vista que o adquiriu de boa-fé. Primeiramente, observo que para descaracterização da venda do imóvel, em flagrante fraude à execução, é necessário, além do registro da penhora sobre o bem alienado, a prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). Pois bem, compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por Pedro Geraldo Coimbra Filho e Marli Aparecida Grigoletto Coimbra em junho/2002 (folhas 31/34). Tal venda não foi averbada junto ao CRI de Martinópolis, conforme se observa do documento da folha 35 e verso. Posteriormente, Pedro Geraldo Coimbra Filho e Marli Aparecida Grigoletto Coimbra venderam o imóvel aos embargantes (folhas 37/41), que também não providenciaram o registro do bem. Por certo que a escritura pública, enquanto não registrada, não comprova a efetiva transferência da propriedade. Ao menos, não perante terceiros. Se a escritura pública não estiver registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, a transferência da propriedade não ocorreu efetivamente. É o que diz a expressão popular quem não registra não é dono. Entretanto, não há comprovação, neste momento, da má-fé dos embargantes na compra do imóvel. Assim, por ora, e em atenção ao artigo 1.051 do CPC, entendo necessária a manifestação do embargado sobre o aqui pleiteado (artigo 1.053 do CPC), para, ao final, verificar a possibilidade de levantamento da constrição incidente sobre o imóvel. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro,

entretanto, a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel em questão (matrícula n. 7.955), do CRI de Martinópolis/SP, até o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 0003438-94.2009.403.6112. Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)
Em que pese a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0005094-04.2000.403.6112 nada dizer a respeito das competências compreendidas entre outubro/88 a agosto/89, entendo como devidos tais períodos, haja vista que não referidos ou combatidos como defesa nos embargos. Ademais, como bem definido na r. decisão cujo traslado encontra-se nas folhas 153/154, a controvérsia cinge-se ao pagamento das competências janeiro/84 a outubro/87, janeiro a março/88 e maio a agosto/88. Ora, se não aludidas outras competências nos embargos, compreende-se que tais são devidas. Observo que na cota lançada no verso da folha 161 a executada alega que juntou comprovante de pagamento da obrigação nos embargos. Como mencionada obrigação tem que ser satisfeita nesta execução, deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sobreditos comprovantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à CEF para que diga em prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrada para contrarrazões no prazo legal. renove-se vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI o cadastramento do CPF da coautora Cristiane da Silva Ferreira. Por ora, esclareça a subscritora da petição de fls. 191 o pedido lá constante, haja vista que pelos documentos juntados não se verifica, a princípio, coincidência de partes entre esta ação e a que consta do extrato de fls. 200 referente aos autos n. 0022651-55.2011.826.0482, a determinar que as requisições sejam expedidas à ordem do juízo para posterior levantamento por meio de alvará. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se o requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Intime-se.

0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da implantação do benefício à parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 61/66 para juntada ao feito 00075154420124036112. Após, arquivem-se estes autos. Int.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao deverá apresentar cálculos. Silente, ao arquivo. Intime-se.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3501

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Nos termos do disposto no atual Código de Processo Civil o prazo para a parte apelar é de 15 (quinze) dias - art. 508. O mesmo diploma processual prescreve que, havendo diferentes procuradores, os prazos para recorrer são contados em dobro (art. 191 do CPC). Considerando que no caso dos autos há multiplicidade de partes e diversidade de advogados, considera-se, in casu, o prazo dobrado para recorrer. Pois bem, consoante teor da certidão lançada no verso da folha 573, a sentença proferida em virtude de embargos declaratórios foi disponibilizada em 07/04/2015, sendo que a intimação da parte passa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/04/2015. A contar 30 (trinta) dias, o termo final para o apelo recairia em 08/05/2015. Observo, porém, que os réus apresentaram sua peça de irrisignação (fls. 610/645) somente em 20/05/2015, a destempo, portanto, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de apelação interposto, ante sua intempestividade. Vista ao MPF e a União, respectivamente. Intimem-se, remetendo-se oportunamente ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos do disposto no atual Código de Processo Civil o prazo para a parte apelar é de 15 (quinze) dias - art. 508. O mesmo diploma processual prescreve que, havendo diferentes procuradores os prazos para recorrer são contados em dobro (art. 191 do CPC). Pois bem, consoante teor da certidão lançada no verso da folha 286, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada em 05/05/2015, sendo que a intimação da parte conta a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06/05/2015. Percebe-se, então, que o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 07/05/2015. A contar 15 (quinze) dias, o termo final para o apelo recairia em 21/05/2015. De outro giro, caso houvesse a possibilidade de contagem em dobro, o prazo final dataria de 15/06/2015. Observo que os réus apresentaram recurso de apelação protocolizado em 08 de junho de 2015. Ocorre que na situação verificada nos autos inaplicável a contagem do prazo em dobro, mesmo concorrendo diferentes procuradores às partes, posto que interpuseram, em conjunto, o aludido recurso - e em diversas ocasiões ao longo do processo, e.g., verso da folha 97, fls. 137 e fls. 146. Neste sentido, entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: Processo: AI-AgR 595353. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: AYRES BRITTO. Sigla do órgão: STF. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 191/CPC).

IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que o art. 191 do Código de Processo Civil não alcança os litisconsortes que interpõem recurso conjuntamente, não obstante representados por procuradores distintos. Precedentes. 2. Agravos regimentais desprovidos. Processo: AI 00821126020074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1928. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Em casos de intimação da parte através do Diário oficial, o prazo recursal começa a correr da publicação da decisão, devendo ser computado com a exclusão do dia do começo e a inclusão o do vencimento, conforme o artigo 184 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que na interposição do presente recurso de agravo de instrumento, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 13, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 25/06/2007, com a data da interposição do recurso aos 6.7.2007 estampada a fls. 02. 3. A aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil é incabível no caso em análise vez que, conforme se depreende dos presentes autos, os litisconsortes apresentaram recurso conjuntamente mediante a atuação de um procurador em comum que subscreve este agravo de instrumento. Assim, pela inexistência de litisconsortes com procuradores distintos, não há direito ao prazo em dobro para recorrer, o que evidencia a intempestividade do agravo de instrumento. 4. Preliminar de intempestividade argüida em contraminuta acolhida. Agravo de instrumento não conhecido. Data da Decisão: 13/11/2007. Data da Publicação: 01/02/2008. Dessa forma, entendo que os réus apresentaram sua peça de irresignação (fls. 289/327) a destempo, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de apelação interposto, ante sua intempestividade. Dê-se vista à União para intimá-la da sentença proferida, bem como sobre a possibilidade de renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001294-0) - LUIZ CARLOS FRIIA PRETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiva-se. Intime-se.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE

OLIVEIRA COUTO E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que há nos autos documentos originais da parte autora, faculto a ela a retirada de tais documentos mediante substituição por cópia. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, se não houver manifestação, arquiva-se. Intime-se.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A r. sentença de fls. 182/188 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Às fls. 225/226 o requerente informou que passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando que o INSS tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, bem como ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, é lícito o pedido do autor. Portanto, respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 204, para fins de receber a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, inclusive no que tange à antecipação de tutela. Observe-se a secretaria, por ora, a desnecessidade do cumprimento da determinação para expedição de mandado à Equipe do Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, disposta na r. sentença, enquanto pendente à análise recursal. Intimem-se.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÀLVARES MACHADO. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0002666-24.2015.403.6112 - MALAVOLTA REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. MALAVOLTA REPRESENTACOES S/S LTDA - ME, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 220), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fl. 221). Às fls. 223/224, a parte autora regularizou sua representação processual. É o relatório. Delibero. Verifico que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 -

ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. CAIADO VEICULOS LTDA., ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 395), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (fl. 396). É o relatório. Delibero. Verifico que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003393-80.2015.403.6112 - ROSA BRAMBILLA GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuível à causa a que chegou a Contadoria Judicial (fls. 168/177), reconheço a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

CARTA PRECATORIA

0002964-16.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X VALDERES PINTO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para realização do ato deprecado, nomeio a Doutora Denise Cremosi para realizar a perícia na autora e designo DIA 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H 30MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe a perita os quesitos das fls. 28/29. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para a perícia, solicitando que proceda a intimação da parte para comparecimento ao ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003434-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n. 0009065-16.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003435-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Apensem-se aos autos n. 0009428-03.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003436-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO)

Apensem-se aos autos n.0013580-31.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003515-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n. 0005892-23.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003516-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSALIA DA SILVA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n. 0001528-71.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-24.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias

para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004552-34.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTENOR IASSUO MIZUSAKI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTENOR IASSUO MIZUSAKI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 64, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDAs ns. 242204/10 à 242208/10), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SESTITO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA Fl. 112. Defiro Se infrutífera as buscas, sobreste-se os autos nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0004804-66.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X TORREF E MOAGEM DE CAFE PORTAL DOESTE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PORTAL DOESTE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 52 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-64.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIEIRA E MORISHITA LTDA - EPP S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VIEIRA E MORISHITA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 17 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003400-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-49.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Apensem-se aos autos n.0001662-49.2015.403.6112 Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001366-27.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada suspenda a cobrança dos créditos tributários apurados no PA nº 15940.000523/2009-50

(período de 01/2005 a 12/2005), até que sejam julgados definitivamente, na via administrativa, os processos de ressarcimento de PIS/COFINS nºs 10835.000830/2005-91, 10835.000829/2005-66, 10835.001555/205-22, 10835.001556/2005-77, 10835.002289/2005-55, 10835.002290/2005-80, 10835.000068/2006-23 e 10835.000067/2006-89. Notificada, a autoridade impetrada reconheceu que realmente os débitos em cobrança no processo administrativo nº 15940.000523/2009-50 estão com sua exigibilidade suspensa, havendo assim perda do objeto do presente mandamus (fls. 493/494). A impetrante defendeu que se trata de reconhecimento do pedido (fls. 496/498). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 500/507, no sentido de que não haveria interesse público que justifique sua intervenção. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente prestou informações às fls. 511/513, alegando que é parte ilegítima para compor o polo passivo processual, assim como haveria ausência superveniente de interesse processual. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada tomado as providências objetivadas pela parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 769

ACAO CIVIL PUBLICA

0001638-26.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PEDRO CARDOZO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de MARTA DA SILVA e de PEDRO CARDOZO DA SILVA (fl. 97), qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente do imóvel situado no lote 49 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 33-01, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, caso exista eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo

cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o lote pertencente à parte ré possui uma área de 270 (duzentos e setenta) metros quadrados e ali foram edificadas construções em alvenaria, no total de 144 (cento e quarenta e quatro) metros quadrados, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que foi construída rampa para embarcações, poço artesiano, fossa negra, calçamento e impermeabilização do terreno remanescente. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegal e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de renovação natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 39/40. A União Federal requereu sua inclusão como assistente do MPF a fls. 50/52. A decisão de fl. 97 recebeu a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial e determinou a citação dos réus nos endereços indicados pelo MPF. A decisão de fl. 114 abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Manifestação da parte ré as fls. 116/120 sobre as provas a serem produzidas. A parte ré apresentou chamamento ao processo do Município de Rosana as fls. 164/173 e defesa as fls. 173/242. Manifestação do MPF as fls. 245/248 e da União Federal a fl. 250. Diante de sua intempestividade, o pedido de chamamento ao processo foi dado por prejudicado. A mesma decisão deferiu a realização de perícia técnica (fls. 253/254). Quesitos da parte ré as fls. 257/261 e da União Federal as fls. 263/264. A fl. 268 requer o órgão ambiental dilação de prazo para realização da tarefa solicitada. O Município de Rosana prestou informações sobre o bairro Beira Rio, a pedido deste juízo (fls. 269/303). Manifestação do MPF as fls. 306/307 e ciência da União a fl. 308. O IBAMA aguarda manifestação do seu setor técnico para afirmar sobre seu interesse de participar da lide (fl. 310). Laudo Técnico Pericial juntado as fls. 311/327. Manifestação do IBAMA indicando desinteresse em ingressar no feito (fl. 328). Manifestação da parte ré acerca da documentação juntada pela Prefeitura de Rosana (fls. 333/346) e acerca do laudo pericial (fls. 347/366). Derradeira manifestação do MPF as fls. 369/371 e da União Federal de fl. 374. Manifestação do ICMBIO informando não ser caso de sua atuação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. PROVA PERICIAL Inicialmente, dou por prejudicada a impugnação ao Laudo Pericial de fls. 347/366 pois, apesar da perícia ter sido realizada, ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos, considerando a documentação que instrui a inicial. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief*. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Angela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82). 2.2 MERITO Diante da intempestividade da defesa apresentada pela parte ré, a petição de fls. 173/242 será analisada como informações, cingindo-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as

florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa.

Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que

assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a

tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e

poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 269/303, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. Na hipótese vertente, o Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA a fls. 112/121 do Procedimento Preparatório apenso denota há construções existentes dentro da área não edificante. O referido Relatório expressamente aponta que há uma rampa e uma área que antecede a casa toda cimentada, servindo de proteção de borda e que as duas construções têm início a partir do nível d'água (vide imagens de fl. 120). O Relatório anota, ainda, que há uma casa de alvenaria com início a partir de 8,50 metros do nível d'água (fl. 114). Desse modo, comprovado o dano ambiental e a intervenção indevida na área não edificante, impõe-se a demolição das construções ali existentes e a conseqüente recomposição da área degradada. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel situado no Lote 49 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o número 33-01, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em

face de IVONE DE SOUZA SOAREZ, qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 625, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas E 0.293.699m N 7.506.852m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, caso exista acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que a Ré é possuidora do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 625, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas E 0.293.699m N 7.506.852m, o qual possui área de 557 m². O lote possui uma construção em alvenaria de 197 m² e escada cimentada, calçamento e impermeabilização da área remanescente, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área. Assevera que este e outros imóveis foram construídos ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 41/42. Requerida a inclusão da União Federal como assistente do MPF a fls. 47/49. Citada, a Ré não ofereceu contestação (fl. 62). A contestação foi recebida como mera manifestação, diante de sua intempestividade. Da mesma forma, diante de sua intempestividade, o chamamento ao processo foi indeferido (fl. 105). Nas razões recebidas como mera manifestação, a ré aduz que se mudou para o bairro Beira Rio na década de 1980 e que sempre usou o imóvel com a finalidade de moradia. Sustenta ser pescadora profissional. Nega a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF. Assevera que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invoca os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Sustenta incompetência do Juízo em razão da localização do imóvel. Manifestação do MPF a fls. 106/123. Manifestou-se a União a fls. 126/131. A decisão de fl. 133 baixou o feito em diligência para a parte autora comprovar sua condição de pescadora profissional e que o local é usado como sua moradia desde a década de 80. A parte autora juntou os documentos de fls. 135/140. Deferida a produção de prova oral (fl. 141). Diante da ausência da parte ré e das testemunhas por ela arroladas, deferiu-se a expedição de carta precatória para a realização do ato (fl. 143). Quesitos pela parte ré as fls. 134/139. Carta precatória juntada as fls. 158/190. Informações pelo Município de Rosana juntadas as fls. 192/227. Manifestação do MPF as fls. 230/231. Memoriais da parte ré às fls. 238/259. O IBAMA informou não ter interesse em ingressar

neste feito (fl. 262).Memoriais do MPF às fls. 266/284.O ICMBIO requer seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fl. 286).Alegações finais da União Federal (fls. 293/295). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. II2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIAAfasto, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo levantada pela Ré.Tratando-se de ACP que tem por objeto área de preservação permanente de rio federal, compete à Justiça Federal respectiva o processamento e o julgamento do feito, encontrando-se o Município de Rosana inserido na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agravo regimental do MPF discorre sobre sua legitimidade em propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos da súmula 329/STJ. No entanto, a decisão recorrida só afirmou a ausência de interesse recursal do MPF por tratar-se, na espécie, de ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo que as provas produzidas já haviam sido homologadas, e a ação principal (esta sim, a Ação Civil Pública) já estava na fase probatória. 2. Assim, por não atender ao princípio da dialeticidade trazendo razões dissociadas das razões da decisão recorrida, o conhecimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido. (STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) 2.1. PROVA PERICIALDestaco, inicialmente, que ao desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82)2.2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº

12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais

fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria

inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação.

VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.III DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontestável a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 192/227, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Na espécie, infere-se do Relatório Técnico Ambiental que instruiu o Inquérito Civil em apenso (fls. 163/173 do apenso), que a edificação/construção apontada nesta ACP não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná (fl. 166 do apenso - resposta ao quesito c). O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de

estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não específica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado acima, a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, que reputo no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção que goza o MPF e a União Federal, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita da parte ré, que ora defiro (fl. 93). P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor Manoel Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com consignação das parcelas mensais do financiamento. Com o falecimento de MANOEL FRANCISCO DA SILVA devidamente habilitada nos autos o espólio de Manoel Francisco da Silva, representado por sua inventariante, Sr^a Renata Leticia Rodrigues e após a formação da relação processual, as partes sinalizaram em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória, e acordaram pela suspensão do feito para eventual acordo administrativo. A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e que a inventariante do espólio de Manoel Francisco da Silva promoveu o pagamento do valor da entrada, além das custas processuais e honorários advocatícios. Requeru a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que as partes livremente manifestaram, em audiência (fl. 305), intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: 1) pagamento de uma entrada no valor de R\$ 8.427,86, com vencimento em sessenta dias; 2) reativação do contrato nos termos então vigentes, em parcelas mensais vencíveis no dia sete de cada mês no valor de R\$ 375,10, valores estes posicionados para a data de 07/05/2015, com taxa de juros de 10,0262% ao ano. O pagamento das parcelas poderá ser realizado mediante a emissão de boletos; 3) Utilização dos valores depositados judicialmente para abatimento no valor da entrada. A CEF peticionou informando o pagamento do valor da entrada, custas e honorários advocatícios, juntando os comprovantes de pagamentos (fls. 314/320). Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extintos o presente feito nº 0006303-85.2012.403.6112 e o seu apenso nº 0006305-55.2012.403.6112, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Retifique-se o polo ativo da presente ação substituindo-se o atual por Manoel Francisco da Silva - Espólio. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos apensos nº 0006305-55.2012.403.6112, procedendo-se ao respectivo registro. P.R.I.C.

MONITORIA

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de ADRIANA AUGUSTA SESTARI e ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 20.088,35 (vinte mil e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionada para o dia 16.10.2009, decorrente da inadimplência aos CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROFÁCIL - OP 734, entabulados entre as partes. Requer a condenação das devedoras ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/34). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação das Rés, nos termos do

art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 38). Após inúmeras diligências, as requeridas não foram pessoalmente localizadas para citação, sendo deferida a sua citação por edital (fls. 84/91). Nomeada curadora especial às executadas (fl. 96), vieram aos autos os embargos monitórios de fls. 98/122. Alega-se que não há qualquer documento que se preste a instruir a demanda monitória. Diz-se que houve a cobrança de quantias indevidas, a exemplo da cobrança ilegal de juros sobre juros, capitalizados e atualizados mensalmente, o que evidencia a prática do anatocismo. Requer-se a restituição das quantias indevidamente cobradas em dobro, conforme disposição do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Fala-se em cumulação da comissão de permanência com encargos como multas e taxas de correção monetária. Pede-se que a análise do contrato seja feita sob as regras do CDC. Bate-se pela improcedência da ação monitória e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 64). Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 168/183). Deferida a produção de prova pericial (fl. 184), sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 241/252, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 253, 255/256 e 261/264). Em complementação à perícia, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 266), que apresentou o seu parecer (fls. 268/277). Derradeiras manifestações das partes a fls. 281 e 286/287. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para o manejo da ação monitória A ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA FÁCIL, apresentado pela autora a fls. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos (cláusula oitava). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se que o saldo devedor ficaria sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Estabeleceu-se, ainda, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima segunda), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 14, 16, 28, 30, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Observo, neste ponto, que conquanto previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não cobrou os juros de mora e a multa contratual, conforme se vê a fls. 15, 17, 29 e 31. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, os contratos foram celebrados entre as partes em 15.05.2007 (fl. 11) e 04.12.2008 (fl. 25), portanto, em datas posteriores a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. - Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de

devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados explicitando-se a incidência de juros praticados pela CAIXA (fls. 8 e 20), o que representou a taxa mensal de juros de 2,64% e a anual de 36,71%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, que a capitalização foi expressamente pactuada e assentida pelas partes. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Atente-se, por outro lado, que a taxa de juros cobrada supera a média praticada pelo mercado (fl. 268) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações de cobrança em geral). A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo

BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fls. 268, devidamente instruído com os cálculos 269/277. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 28.123,78 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para pagamento em 03/2015. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 28.123,78 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

000222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para apreciação do alegado às fls. 219/220 e 223/224. Caso não haja retificação do parecer contábil, venham os autos conclusos para sentença. Havendo novo parecer, proceda-se conforme determinado à fl. 202v.

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 240/255 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 292 e 359/360: No tocante ao pleito de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que há controvérsia sobre o efetivo pagamento à sociedade de advogados requerente, conforme noticiado por meio da petição e manifestação do autor de fls. 290/291 e 292, indefiro o requerimento e remeto as partes para as vias ordinárias. Ressalto, outrossim, que, para além da controvérsia existente, o percentual requerido para o destaque - 40% (quarenta por cento) - revela-se manifestamente abusivo, de modo a gerar o enriquecimento sem causa dos advogados solicitantes, em detrimento do segurado. Desse modo, por considerar a prática manifestamente abusiva, determino sejam extraídas cópias das principais peças dos presentes autos (inicial, contestação, réplica, sentença, decisão monocrática do e. TRF3, petições de fls. 283/284, 290/291, documento de fl. 292, petições de fls. 295/296 e 308, contrato de honorários de fl. 309, petições de fls. 314, 320/322, sentença em embargos de fls. 345/353 e 354/355 e petição de fls. 359/360) e oficiado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, em Presidente Prudente, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências que considerarem pertinentes. Com relação à verba honorária sucumbencial, por inexistir controvérsia, defiro o seu pagamento em nome da advogada constante da procuração de fl. 07. Expeça-se o necessário, inclusive quanto à verba principal. Int.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 121), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 124. O autor poderá requerer, mediante pagamento dos custos respectivos, cópia autenticada do documento, valendo destacar que a Autarquia Previdenciária enviará carta informando da averbação efetivada, conforme atestado no documento de fl. 118. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS X LAENE PEDRO DOS SANTOS MASETTI X LENILDA ESMELINDA DOS SANTOS X MIRIAN PEDRO DOS SANTOS X ROSA MADALENA DA SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIUTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X GILVAN JOSE DOS SANTOS X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de execução instaurada em face da CEF. Noticiado o pagamento dos valores e efetuados os seus levantamentos por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que o laudo já é conclusivo da data de início da incapacidade, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia, a qual somente seria viável com a apresentação de novos documentos que indicassem a possível alteração da data da incapacidade. Sendo assim, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos que comprovem a alteração da data de início da incapacidade da autora. Int.

0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001346-75.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

LUCINES APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da cota parte de benefício de pensão por morte recebida por DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO; a divisão em partes iguais do valor integral da pensão entre ela e a filha do de cujus, e o pagamento integral dos valores atrasados, ou seja, o montante de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondentes às prestações indevidamente pagas pela Autarquia à beneficiária Durvalina. Sustenta-se na peça inaugural que o INSS erroneamente deferiu o pedido de benefício formulado na via administrativa pela ex-esposa do falecido Osni de Melo, haja vista que ela não mais convivia com o de cujus há aproximadamente treze anos. Esclarece que o benefício de pensão por morte está atualmente dividido entre três pessoas: a filha do de cujus, Rosângela, que é deficiente e vive com a autora; a Sr^a Durvalina, ex-esposa do falecido e dele separada de fato há mais de treze anos; e a própria autora, na qualidade de companheira do falecido. Junta procuração e documentos (fls. 13/20). A decisão de fl. 23 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação (fls. 26/28). Argui, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário e unitário da Sr^a Durvalina Alves de Carvalho Mello. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários ao cancelamento da pensão por morte paga a Durvalina, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que aquela beneficiária não mantinha dependência econômica com o de cujus. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos. Determinou-se à parte autora que promovesse a citação da litisconsorte (fl. 33). Igualmente citada (fl. 48), DURVALINA apresentou contestação (fls. 49/53). Sustenta que inexistiu qualquer irregularidade nos procedimentos por ela adotados na via administrativa e, ao contrário do que é alegado na inicial, possui direito à pensão por morte do falecido Osni, conforme entendimento do órgão previdenciário responsável. Assevera que, conforme legislação aplicável à espécie, o benefício em questão não lhe é indevido só por estar separada de fato do falecido. Além disso, a Autora não provou a existência do fato ensejador do seu direito, razão por que não se pode falar em deferimento de seus pedidos. Ao final, bate pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre as contestações e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 63). Réplica a fls. 65/66. Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 76/81). Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à corré DURVALINA encadernada, por determinação do Juízo, a fls. 95/120. Após manifestação das partes (fls. 123/125, 126 e 126-verso), houve-se por bem abrir vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a validade dos atos processuais, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz (fl. 127). O MPF declina de se manifestar e intervir no feito como fiscal da lei, por entender que o caso não comporta sua atuação (fl. 144). Foi determinada a intimação do INSS para esclarecer se a pensionista Durvalina Alves de Carvalho já foi convocada para comprovar suposta ajuda econômico-financeira prestada pelo seu ex-marido Osni de Melo (fl. 145). O INSS informou que a Senhora Durvalina declarou não possuir comprovantes de dependência econômica do falecido, indicando apenas que sempre recebeu auxílio dele no sustento da casa e na criação das filhas. Junta declaração da beneficiária Durvalina (fls. 151/156). Após a manifestação da autora (fls. 159/160), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao que se colhe, cinge-se a questão posta no presente feito em saber se a litisconsorte Durvalina Alves de Carvalho faz ou não jus à cota parte do benefício de pensão gerado em razão do falecimento do segurado Osni de Melo, de quem era ex-esposa. Preliminarmente, rememoro que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 96, que atesta o falecimento do Senhor Osni de Melo, em 12/10/2007. Também não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus, tanto que o INSS já vem pagando o benefício de pensão por morte à ex-esposa, Durvalina Alves de Carvalho Melo, à filha, Rosângela Aparecida de Melo e à convivente, Lucines Aparecida da Silva (fls. 138/140). No caso dos autos, repito, essencial examinar a qualidade de dependente de Durvalina Alves de Carvalho, ex-esposa do falecido segurado, ao tempo do óbito deste. Emerge dos autos que a Senhora DURVALINA requereu o benefício de pensão por morte, sustentando ser beneficiária, na condição de cônjuge, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar que a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação a princípio configurada pela certidão de casamento acostada aos autos à fl. 56. Ocorre, porém, que a manutenção do vínculo conjugal afirmada por DURVALINA não encontra respaldo nas demais provas constituídas nos autos, que demonstram que o Sr. OSNI estava separado de fato da Sr^a. DURVALINA na época de seu falecimento e não comprovam sua dependência econômica naquela época. Ministra-nos a

jurisprudência que: É incontroverso, que o cônjuge goza de dependência presumida, salvo se separado de fato ou se não estiver recebendo pensão alimentícia, situações em que há necessidade de comprovação. (TRF 2ª R.; AC 0002097-15.2011.4.02.5102; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 29/08/2013; DEJF 13/09/2013; Pág. 132). Os testemunhos colhidos vão ao encontro do alegado pela autora LUCINES de que era esta a convivente do Senhor OSNI, por ocasião de seu falecimento, e não a Senhora DURVALINA, tanto que aquela consta como declarante do óbito (fl. 57). Além disso, conforme se infere do documento juntado a fl. 17, a autora comprovou administrativamente sua condição de companheira do falecido com a apresentação dos documentos previstos na legislação, passando a receber o benefício de pensão com DIB em 12/10/2007. Em sua manifestação (fl. 50), a Senhora DURVALINA não contesta a condição de estar separada de fato do falecido, apenas defende não ser indevido o recebimento da pensão, porém nada traz para comprovar sua condição de dependente do falecido. Intimada para comparecimento em Juízo para audiência de instrução, a Senhora DURVALINA não compareceu. Oportunizada a comprovação, administrativa, de sua dependência econômica, a Senhora DURVALINA, apenas apresentou uma declaração de que o falecido a auxiliava com as contas da casa e com o envio de remédios (fl. 156). Os testemunhos de fl. 81 são claros e expressos ao confirmarem que o Sr. OSNI e a autora viviam juntos no Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado, até o falecimento do segurado. A testemunha Carmem Lúcia de Souza declarou não conhecer a ex-esposa do falecido, Senhora DURVALINA. Disse que conhecia o falecido há mais de dez anos e que ele convivía com a autora Senhora LUCINES numa casa no Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado. Afirmou que eles estavam juntos há oito anos e que moravam na casa juntamente com os filhos da autora e uma filha do falecido, que é muda, e que foi abandonada por sua genitora, sendo a autora quem cuida dela. Já a testemunha João Francisco declarou que conheceu a ex-esposa do falecido, Senhora Durvalina, contudo, não soube dizer por quanto tempo ficaram casados. Afirmou que a Senhora Durvalina tinha ido embora, parece que para o Paraná. Declarou, ainda, que a autora morava com o falecido há aproximadamente cinco anos e que ele conhecia o casal (autora e falecido), pois eram vizinhos (cerca de 50 metros mais ou menos). Moravam no Parque dos Pinheiros em Álvares Machado. Por fim, a testemunha Marilene Aparecida de Souza também declarou que não conheceu a Senhora Durvalina. Disse que conhecia o falecido, Senhor OSNI, pois era vizinha dele. Mora na casa que fazia fundo com a do falecido e que se mudou para lá quando a sua menina tinha um ano e pouco de idade e que hoje ela tem treze anos. Conheceu o falecido há uns doze anos. Na época ele já era separado da Senhora Durvalina. A autora, Senhora Lucines, já vivia com ele, mas não se recorda o ano que ela foi morar lá, mas sempre ela estava com ele. Quando o falecido ficou doente foi a autora quem ficou cuidando dele. A autora até se afastou do serviço para cuidar dele. Não sabe qual era a doença dele. Moravam ele, a autora e uma filha do falecido. A filha do falecido continua morando com a autora na mesma casa. Ela é muda. Ela não morava com eles inicialmente. Disse que parece que a mãe dela foi quem a deixou lá. O falecido sempre estava lá. Do cotejo das provas coligidas nos autos verifica-se, com clareza, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do de cujus, não restando qualquer dúvida a este respeito, tanto que a união estável já foi reconhecida administrativamente, recebendo a autora uma cota-parte da pensão por morte. Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Destarte, considerando que a Senhora DURVALINA não comprovou a sua dependência econômica do falecido, além de estar separada de fato dele há bastante tempo, segundo a prova colhida, é de se acolher o pedido da autora para cancelamento da cota-parte da ex-esposa do falecido e, por consequência, a divisão da pensão por morte entre a autora LUCINES APARECIDA DA SILVA e a filha do de cujus ROSANGELA APARECIDA DE MELO. Por fim, não colhe o pleito de condenação do INSS nas diferenças das parcelas referentes ao benefício concedido à ex-esposa, porquanto não demonstrado erro crasso da Administração, sendo a concessão decorrente de presunção legal e amparada em procedimento administrativo regular. Note-se que os efeitos financeiros da desconstituição do ato administrativo concessório do benefício somente se farão presentes a partir da sentença, razão pela qual não pode o INSS ser condenado ao pagamento das diferenças desde a concessão do benefício à ex-esposa, máxime pela irrepetibilidade dos valores concedidos a título de benefício previdenciário. III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade e, assim, desconstituir o ato administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 300.400.151-0) em favor de Durvalina Alves de Carvalho Melo e por consequência, condenar o INSS a acrescer o valor da cota cancelada aos demais beneficiários, com efeitos a partir da presente sentença. Rejeito o pedido de condenação do INSS quanto ao pagamento dos valores referentes à cota do benefício conferido à ex-esposa. Considerada a resistência ao pedido da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a corré no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 68). Custas ex lege. Concedo a tutela específica para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cancelamento da cota-parte do benefício de pensão por morte devido a Durvalina Alves de Carvalho Melo e acresça a respectiva cota-parte ao benefício concedido às demais beneficiárias. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da

matéria.P.R.I.C.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001401-89.2012.403.6112 - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 116/117, devendo, se entender de direito, promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato deprecado - Carta Precatória distribuída em 13/03/2014 e audiência designada para 17/02/2016, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fl. 47), designo a realização da audiência para o dia 16/07/2015, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se a autora e as testemunhas por meio de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento - AR, ficando o patrono da autora compromissado a trazê-las para a audiência aqui designada, independentemente do êxito da intimação a ser feita por carta.Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 473/481.Int.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a parcial concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pela União, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente acerca dos valores controversos descritos à fl. 215.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor Manoel Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com consignação das parcelas mensais do financiamento.Com o falecimento de MANOEL FRANCISCO DA SILVA devidamente habilitada nos autos o espólio de Manoel Francisco da Silva, representado por sua inventariante, Srª Renata Letícia Rodrigues e após a formação da relação processual, as partes sinalizaram em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória, e acordaram pela suspensão do feito para eventual acordo administrativo.A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e que a inventariante do espólio de Manoel Francisco da Silva promoveu o pagamento do valor da entrada, além das custas processuais e honorários advocatícios. Requeru a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decido.Verifico que as partes livremente manifestaram, em audiência (fl. 305), intenção

em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: 1) pagamento de uma entrada no valor de R\$ 8.427,86, com vencimento em sessenta dias; 2) reativação do contrato nos termos então vigentes, em parcelas mensais vencíveis no dia sete de cada mês no valor de R\$ 375,10, valores estes posicionados para a data de 07/05/2015, com taxa de juros de 10,0262% ao ano. O pagamento das parcelas poderá ser realizado mediante a emissão de boletos; 3) Utilização dos valores depositados judicialmente para abatimento no valor da entrada. A CEF peticionou informando o pagamento do valor da entrada, custas e honorários advocatícios, juntando os comprovantes de pagamentos (fls. 314/320). Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extintos o presente feito nº 0006303-85.2012.403.6112 e o seu apenso nº 0006305-55.2012.403.6112, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Retifique-se o polo ativo da presente ação substituindo-se o atual por Manoel Francisco da Silva - Espólio. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos apensos nº 0006305-55.2012.403.6112, procedendo-se ao respectivo registro. P.R.I.C.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.611.462/0001-09, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de compensação dos créditos de IPI informados no processo administrativo nº 13847.000059/2003-49 com os débitos de PIS e COFINS vencidos em 15/05/2003, com a anulação dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 12 008036-25 e nº 80 7 12 003841-07. Aduz que é empresa dedicada ao ramo de importação e exportação de móveis com predominância de madeira. Narra que, no ano calendário de 2003, por conta de regular escrituração de seus créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, utilizou-se do montante apurado para quitação de PIS e CONFINS, vencidos em 15/03/2003. Relata que o Fisco glosou R\$ 7.608,11 de seus créditos de IPI lançados no pedido de compensação, tendo reconhecido apenas o valor de R\$ 4.843,65 como compensáveis. Ato seguinte, narra que apresentou manifestação de inconformismo, tendo a Administração mantido a glosa efetivada no importe de R\$ 6.790,00 referente à COFINS e de R\$ 818,11 referente ao PIS, ambas com vencimento para 15/05/2003. Destaca que o objeto desta ação está calcado apenas no critério de apuração do saldo credor do IPI, devidamente lançados no respectivo livro fiscal. No ponto, sustenta que tem o direito à compensação tributária na forma do art. 11 da Lei 9.779/99 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/205). A parte autora juntou guias comprobatórias do depósito judicial para fins de suspensão de exigibilidade (fls. 209/2011). A decisão de fl. 212 suspendeu a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa nº 80 6 12 008036-25 e nº 80 7 12 003841-07. Citada (fl. 216), a União Federal ofereceu a contestação de fls. 220/223. Assevera que, do que se depreende do processo administrativo fiscal, o direito de crédito da parte autora foi corretamente apurado a partir do exame da escrita fiscal, na forma da Lei 9.779/99 e dos Atos Normativos regulamentares baixados pela Receita Federal do Brasil. Destaca trecho da decisão administrativa que reconheceu a legalidade da redução do crédito pretendido. Defende a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 226/228. Deferida a produção de perícia contábil (fl. 237). Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 258/264. Manifestação da União Federal as fls. 266/269 e da parte autora a fl. 275. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos presentes autos em definir se a parte autora poderia considerar para fins de compensação do PIS e da COFINS, créditos de IPI apurados em períodos anteriores ao primeiro trimestre de 2003. Defende a Administração Tributária, conforme informações fiscais de fls. 267/269, que a regra veiculada no 2º, do artigo 14, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, apenas viabiliza a utilização de créditos do IPI ao final de cada trimestre-calendário, vedando que o contribuinte pleiteie em um mesmo documento, créditos referentes a mais de um trimestre calendário. Segundo consta do Laudo Pericial de fls. 258/264, a parte autora possuía créditos acumulados do IPI e, ao final de cada período de apuração, efetuava a dedução do valor a pagar, mantendo em sua escrita fiscal os créditos remanescentes para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, sendo que no mês de abril de 2003, o contribuinte apresentou declaração de compensação de crédito de IPI que possuía com débitos de PIS e de COFINS, de acordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação datada pela Lei 10.637/2002. Porém, continua o Laudo Pericial, a autoridade fazendária reconheceu o pedido de ressarcimento do crédito do IPI apenas em relação ao 1º trimestre de 2003, não sendo reconhecidos os créditos de períodos anteriores mantidos na escrita fiscal (fl. 260, resposta ao quesito 4). Também consta da apuração realizada pela perícia contábil que, considerando a movimentação de créditos, débitos, glosas e compensações no período de 2002 a março de 2003, o saldo credor acumulado do IPI da parte autora está correto. Note-se que a prova pericial corrobora as conclusões expostas pela Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 267/268, de que não foram admitidos na compensação buscada pela parte autora, créditos de IPI referentes a mais de um trimestre calendário. A apuração do crédito de IPI realizado pela Receita Federal do Brasil deixa claro que o saldo acumulado referente do trimestre de outubro de 2002 a dezembro de 2002 não foi considerado, conforme documento de fl. 269. Destarte, pelo que restou apurado nos autos, a parte autora corretamente apresentou declaração de compensação, uma vez que ostentava crédito a compensar. O que se

verifica, portanto, é que não houve qualquer erro pela autora na apuração dos créditos de IPI a compensar, mas sim em uma indevida limitação do uso desses créditos de IPI pela Receita Federal do Brasil, que sustenta seu ato administrativo única e exclusivamente em previsões normativas regulamentares, em evidente violação ao artigo 11 da Lei 9.799/99 e ao artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação datada pela Lei 10.637/2002, que não veiculam qualquer exigência de declaração individualizada por trimestre. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO CREDOR DO IPI ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TRIMESTRE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 dispõe que o saldo credor do IPI, acumulado no final do trimestre-calendário, poderá ser utilizado para compensação com outros tributos, na conformidade do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, que, por sua vez, disciplinam o procedimento administrativo de compensação sem qualquer exigência de declaração individualizada por trimestre. 2. Visando dar efetividade ao artigo 11 da Lei n. 9.779/1999, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa - IN n.º 33, de 4 de março de 1999, que também não menciona a necessidade de pedido individualizado para cada trimestre-calendário. 3. Nesses termos, a exigência de pedido individualizado por trimestre-calendário, efetuada no processo administrativo n.º 11610.020689/2002-05, desborda dos limites legais. O caso é, pois, de manter a sentença de primeiro grau que afastou a exigência de pedido de compensação individualizado por trimestre-calendário e determinou nova análise do pedido de compensação pela administração. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1438106, 0034760-42.2007.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Destarte, a decisão administrativa viola os princípios da legalidade e da não-cumulatividade do IPI. Não é demais lembrar que o prazo prescricional para a utilização dos créditos escriturais de IPI é quinquenal, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.035.847/RS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, por incidência do Decreto 20.910/32, afastadas as regras do Código Tributário Nacional que tratam da matéria. 2. A compensação deve observar a legislação federal vigente à época do ajuizamento da ação. Nas ações propostas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original, caso dos autos, cabe à autoridade tributária autorizar a utilização de créditos a serem compensados com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante proposta do contribuinte. 3. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, o contribuinte não tem o direito de proceder à atualização monetária de seus créditos escriturais, exceto se houver expressa previsão legal. Quer dizer, em regra, os créditos e débitos, registrados no período de apuração fiscal, devem ser tomados pelo seu valor nominal, por observância do princípio da não cumulatividade, de que trata o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. 4. Todavia, de acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/09, grifos nossos). 5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à parte agravante o direito à correção monetária. (STJ, AgRg no REsp 768364 / SC, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/12/2012) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora de compensar os valores mencionados no processo administrativo nº 13847.000059/2003-49 e condenar a União a efetuar a compensação com débitos de PIS e COFINS vencidos em 15.05.2003, lançados em desfavor da autora, com a conseqüente extinção das obrigações tributárias respectivas e desconstituição das CDAs decorrentes de tais créditos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a repetir, à autora, as despesas com custas processuais e honorários periciais, devidamente atualizadas, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. Em razão de depósito judicial de fls. 209/2011, a decisão de fl. 212, que suspendeu a exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa nº 80 6 12 008036-25 e nº 80 7 12 003841-07, fica expressamente mantida, autorizando-se seu levantamento após o trânsito em julgado da presente sentença. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 163/199 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o alegado à fl. 137. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que incumbe à parte autora comprovar os fatos alegados. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 259/260. Int.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MARGOSSO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.134.605-0, desde a data da sua cessação ocorrida em 20/10/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças ortopédicas graves que a impossibilitam de trabalhar em caráter definitivo. Sustenta que o INSS cometeu erro grosseiro ao cessar seu benefício, uma vez que permanece inapta ao trabalho, circunstância que se comprova através da documentação médica anexada aos autos. Adverte que preenche todos os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria requerida. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 24/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 87). Realizada a perícia (fls. 89/97), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 102). O INSS foi citado (fl. 113) e apresentou contestação (fls. 114/118) afirmando que a data de início da incapacidade da Autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Destaca que a Demandante iniciou suas contribuições ao RGPS em 05/2007 quando já contava com 61 anos de idade. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pediu a requisição de prontuários médicos da Autora e a complementação da perícia judicial para definição da data inicial da incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou sobre a contestação e perícia (fls. 127/130 e 131/145). Conclusos os autos, determinou-se a requisição dos prontuários médicos da Autora para que, em seguida, fosse dada nova vista ao Perito para complementação da prova, em especial quanto à data de início da incapacidade (fl. 147). Documentação médica encadernada a fls. 156/184 e 202/222, sobre a qual se manifestaram Autora e Réu. Em nova vista dos autos, apresentou o perito do Juízo o laudo complementar de fl. 231. Manifestação da parte autora a fls. 234/235, reiterando o pedido inaugural. Ciente o INSS a fl. 236. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido

de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 545.134.605-0 em decorrência de avaliação realizada por perito médico do Instituto Réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a autora atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de gonartrose avançada de joelho direito, com edema importante de ambos os joelhos, crepitações e limitações importantes de mobilidade articular. Esta incapacidade advém desde o dia 28 de fevereiro de 2011, quando a autora foi submetida a uma cirurgia para implante de prótese total de joelho direito. Segundo o Experto não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada, tampouco perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas. Quanto ao pressuposto da carência, anoto que a Autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual no período de 05/2007 a 12/2010 e em 02/2011, tanto que fez jus ao benefício que pretende restabelecer, por decisão administrativa, no período de 28/02/2011 a 20/10/2012. No que se refere à qualidade de segurada, nada há que indique o surgimento da sua incapacidade em período anterior à sua filiação ao RGPS em 05/2007. Com efeito, não obstante a perícia administrativa tenha fixado a data de início da incapacidade laborativa, por presunção, em data anterior à filiação da Requerente (vide considerações constantes do Laudo Médico Pericial de fl. 193), e ainda que APARECIDA tenha iniciado suas contribuições ao RGPS quando já contava com mais de 60 anos de idade, é dos autos que a Autora passou a se submeter a um regular e constante acompanhamento médico, em razão da patologia diagnosticada como incapacitante pela perícia do juízo, somente a partir do ano de 2011, quando submetida à cirurgia de implantação da prótese total de joelho direito. Corrobora esta conclusão a farta documentação encadernada por determinação do juízo, consoante se vê a fls. 156/184 e 202/222. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.134.605-0, desde a data da sua cessação administrativa (20/10/2012), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (20/03/2013), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a Requerente retornar às suas atividades laborativas. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 545.134.605-0 em favor da Autora, desde a data da sua cessação administrativa (DCB) em 20/10/2012, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data juntada da prova pericial, em 20/03/2013 (fl. 89). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Fls. 366/367: concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação do réu Davi Antônio Furlan, nos termos da determinação de fl. 360. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BELARMINO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 98). Laudo pericial e auto de constatação juntados a fls. 103/111 e 121/131, respectivamente. Neste ponto, dadas as asserções lançadas pelo perito no sentido de que o autor é portador de doença incapacitante permanente e pela realização do auto de constatação que comprovou a sua situação socioeconômica extremamente precária, determinou-se a antecipação de tutela (fls. 135/136). Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega que a pretensão do autor não pode ser acolhida, pois consta em relatório do CNIS que o autor não cessou suas atividades laborativas como autônomo, uma vez que continua a contribuir para a previdência social. O Ministério Público deixou de opinar, por entender que nos autos não constam quaisquer hipóteses estabelecidas no art. 82 incisos I e II do Código de Processo Civil que justifiquem sua intervenção. A parte autora manifestou-se acerca da contestação. Designou-se audiência de instrução, a fim de dirimir a controvérsia acerca das contribuições vertidas ao RGPS em nome do autor. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Sr^a Cacilda, primeira-dama do Município de Estrela do Norte - SP. Depoimento da testemunha Cacilda realizado no Juízo de Pirapozinho. Após a ciência do INSS e da manifestação do autor em alegações finais, foi o julgamento convertido em diligência para a manifestação das partes sobre a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, ante o histórico contributivo do autor. Sem manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não houve manifestação das partes acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atendo-me ao pedido de benefício assistencial vertido na inicial. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. Consoante Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 103/111), o autor é portador de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L1 a L5, enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. O quadro retratado revela, como bem registrado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, a existência de impedimentos de longo prazo que, somados a fatores outros como a escolaridade e idade do autor, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, a condição de pessoa com deficiência encontra-se satisfeita. Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do auto de constatação juntado a fls. 121/127, que o demandante e seu núcleo familiar - que é composto por ele e sua esposa, já que sua filha possui seu próprio núcleo familiar (fl. 122) - sobrevive hoje exclusivamente da doação de igrejas e da doação de seus filhos. As informações acerca das condições da casa em que vivem, descritas pelo quesito 11 de fl. 125 e demonstradas pelo relatório fotográfico de fls. 129/131, vão ao encontro da atual condição financeira familiar. Destaco, por fim, a conclusão da assistente social, que aponta ser a situação socioeconômica do autor extremamente precária (fl. 127). Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda per capita, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, uma vez que o autor não possui renda suficiente para seu próprio sustento. Quanto à data de início do benefício, malgrado o demandante requeira que retroaja à data do requerimento administrativo, ao argumento de que naquela ocasião já apresentava problemas de saúde, à mingua de outros elementos quanto à sua vulnerabilidade econômica neste período, tenho por bem fixá-la na data da realização do auto de constatação, vale dizer, 12/09/2013 (fl. 121), pois somente então foi constatado o atendimento do requisito legal da miserabilidade. Note-se que o auto de constatação é anterior à citação do INSS. A corroborar com o acima exposto, tem-se o depoimento da testemunha ouvida no Juízo deprecado em 30/01/2015, Cacilda Manoel Palma dos Santos, que declarou conhecer o autor há muito tempo e que ele há pouco tempo estava trabalhando, porém parou em virtude dos problemas de saúde, relacionados à coluna e também por um AVC recente. Repise-se que o presente feito foi analisado somente sob a ótica do pedido inicial de benefício assistencial, malgrado histórico contributivo do autor, pois, este, embora intimado, não manifestou interesse sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III Ao fio do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com data de início em 12/09/2013; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ec) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas

indevidas.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 141.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003327-71.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003468-90.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO ZANFOLIN(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004525-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 69/946 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 07/17.A decisão de fl. 20 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial.A requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 23), porém justificou sua ausência e solicitou nova data para a realização do exame (fl. 26).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/30).Designada nova data para a realização da perícia (fl. 34) a autora não compareceu ao ato (fl. 36), justificando (fl. 39).Nova perícia foi agendada (fls. 40/41), porém a autora não compareceu nem tampouco justificou sua ausência (fls. 43, 44 e 44, verso).Preclusa a produção da prova pericial, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurada anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequada e reiteradamente intimada das datas agendadas para realização da perícia médica, deixou de comparecer ao exame.O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da ausência da autora à prova pericial, tenho que ela não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 96, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Ainda, arbitro os honorários da assistente social Meire Luci da Silva Correa, nomeada à fl. 96, em duas vezes o valor máximo da tabela, considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada Presidente Epitácio/SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

CÍCERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação por danos morais e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Aduz, em síntese, que ao tentar realizar uma operação de crédito foi informada sobre a existência de uma anotação negativa em seu nome, decorrente de apontamento realizado pela Caixa Econômica Federal. Assevera que a negativação ocorreu em virtude do suposto não pagamento de uma parcela do contrato de crédito consignado que firmou com a CEF para desconto em folha de pagamento. Sustenta que, pelo contrato firmado, ficou estabelecido que o valor das parcelas seria descontado de sua remuneração paga pelo Município de Tarabai. Afirma que não recebeu qualquer notificação prévia a respeito do débito. Bate pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e pela ocorrência de dano moral indenizável. Aponta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/31). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial a fl. 34. Sobreveio petição pela autora a fls. 37/41. Deferida a antecipação de tutela a fls. 43 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 47/60. Argui, preliminarmente, que a autora não apresenta apontamento negativo, razão pela qual falece interesse processual no prosseguimento da demanda. Esclarece que o Município de Tarabai tem sido responsável pelo atraso nos repasses dos valores descontados dos servidores para a CEF, decorrentes de contratos de crédito consignado em folha de pagamento. Invoca sua ilegitimidade passiva, porquanto os descontos devem ser realizados pelo Município e este não tem realizado o repasse à CEF. Requer a denunciação da lide ao Município. No mérito, bate pela exclusão da responsabilidade pelo fato de terceiro. Sustenta a culpa exclusiva da vítima, ao argumento de que deveria ter realizado o pagamento, uma vez verificada a ausência de repasse pelo Município. Bate pela violação da boa-fé objetiva, invocando a Teoria do Tu quoque. Afirma a regularidade e legitimidade da negativação, ao argumento de que se trata de exercício regular de um direito. Argumenta que o valor pleiteado pela autora a título de danos morais é exorbitante. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 61/76). Réplica a fls. 81/96. Determinada a citação do Município a fl. 97. Citado, o Município de Tarabai ofereceu contestação a fls. 119/123. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que o pedido é dirigido contra a CEF em virtude de não ter expedido notificação prévia à autora antes da negativação de seu nome. Aduz que não tem responsabilidade pela inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 130/140. Tentativa de conciliação frustrada (fls. 148 e verso). Instadas a especificarem provas (fl. 158), as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia. II De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto demonstrada pela autora, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, a efetiva negativação de seu nome (fl. 20), o que enseja suporte à pretensão de reparação pelo dano moral. Note-se, ademais, que não é a primeira vez que ocorre a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo mesmo fato (fls. 39/40). Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Município de Tarabai, uma vez que a definição da efetiva responsabilidade pelo dano causado, e até mesmo de eventual direito de regresso, é inerente ao próprio mérito da demanda. Ademais, como se sabe, no sistema processual pátrio vige o princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade passiva ad causam é constatada em razão do que afirma o demandante. Dessa forma, tem legitimidade passiva o demandado que, em razão de ter participado da relação jurídica discutida nos autos, em princípio possa vir a responder pela satisfação da pretensão manifestada em juízo. No mérito, a pretensão da autora merece acolhida. Com efeito, o documento acostado a fl. 20 comprova que houve a negativação do nome da autora perante o SCPC, em decorrência de débito relacionado ao contrato nº 242000110000687882, referente à parcela vencida em 01.05.2013, no valor de R\$ 295,88. De outro lado, a ficha financeira emitida pelo Município de Tarabai, juntada a fl. 21, demonstra que houve o desconto da remuneração da autora do valor referente à parcela em aberto. Note-se que se encontra previsto no contrato firmado entre as partes (fls. 26/31) - Cláusula Terceira: parágrafo quinto - que: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação

mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Nessa esteira, também o art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/2003 estabelece que: Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Dessa forma, descuroou-se a Caixa Econômica Federal de cumprir a determinação contratual que lhe impunha a notificação prévia da autora para que procedesse à negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Não há que se falar, na espécie, de causas excludentes da ilicitude como o fato de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima. Primeiro, porque ainda que o Município não tenha realizado, a tempo e modo, o repasse do valor a que estava obrigado contratualmente, tal fato não exime a Caixa Econômica Federal de sua obrigação contratual de notificar previamente a autora da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Segundo, porque não se pode exigir do consumidor, no caso, a autora, a fiscalização a respeito do repasse dos valores pelo Município à instituição financeira, uma vez que esta obrigação não é da autora. Soa risível, para não dizer absurdo, a alegação de que a autora violou a boa-fé objetiva ou quiçá a aplicação de qualquer outra Teoria puramente casuística, a fim de pretender a exclusão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Ora, quem praticou ato lícito na espécie foi a Caixa Econômica Federal e não a consumidora, que teve o valor da prestação devidamente descontado de sua remuneração. É certo que ao contratar um empréstimo com consignação em folha de pagamento tal obrigação encerra no consumidor contratante a percepção no sentido de que não deve se preocupar com a liquidação das parcelas, especialmente quando vêm regularmente descontadas de sua remuneração. Desse modo, se houve violação à boa-fé objetiva, esta lesou a posição contratual da autora e não da instituição financeira. No ponto, sabe-se que a responsabilidade do prestador de serviços, no caso, instituição financeira, é objetiva, por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo este aplicável às instituições financeiras, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 297 do STJ). Na hipótese dos autos, encontra-se plenamente demonstrado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, consubstanciados, respectivamente, na violação do contrato pela CEF em não proceder à notificação prévia da autora e na efetiva inclusão do nome da autora no SCPC, com evidente repercussão negativa em seus direitos da personalidade, notadamente, quanto à limpidez de seu nome. Cumpre assinalar que a conduta da CEF, neste caso, afigura-se altamente censurável, uma vez que revela o conhecimento a respeito do não repasse, pelo Município, dos valores devidos e mesmo assim lançou o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em manifesta violação ao art. 5º, 2º, da Lei nº 10.5820/2003. Agregue-se, como visto alhures, que não foi a primeira vez que assim procedeu (fls. 39/40), sendo, pois, imperiosa sua responsabilização. A propósito, confira-se: JUIZADO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS NÃO EFETIVADOS. INVERSÃO PROBANTE. DOLO OU CULPA DA RECLAMANTE NÃO EVIDENCIADOS. INCLUSÃO DO NOME DA RECLAMANTE EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DE INDENIZAÇÃO FIXADO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A falta de pagamento das parcelas de empréstimo que deveria ser feito mediante descontos em folha de pagamento e a conseqüente negativação do nome da consumidora (p. 16) pelo suposto não-pagamento, sem a devida demonstração de que o consumidor tenha agido com dolo ou culpa e tendo ele autorizado contratualmente os descontos na sua fonte salarial, é causa bastante para gerar danos morais. São evidentes a falha do serviço e os danos decorrentes. Dano moral in re ipsa. 2. Com a inversão do ônus da prova, caberia ao banco demonstrar que os descontos do empréstimo não foram realizados no salário da reclamante por culpa dela, mas o banco recorrente não o fez. 3. O valor da indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) foi fixado aquém dos valores arbitrados pelas turmas recursais em casos similares. Não merece reforma. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser recolhidos em favor da defensoria pública. (TJAC; APL 0017638-46.2011.8.01.0070; Ac. 7.151; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Zenair Ferreira Bueno; DJAC 13/03/2015; Pág. 61) RECURSO INOMINADO. Defesa do consumidor. Contrato de empréstimo. Modalidade débito consignado. Falha no repasse entre a prefeitura onde trabalha a autora e o banco réu. Aumento na quantidade de parcelas unilateralmente. Descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Defeito na prestação do serviço. Hipótese do art. 14 do CDC. Configurado o dano moral. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do CDC. Indenização arbitrada em valor adequado e proporcional à condição financeira das partes, assim como ao dano causado no caso concreto: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJBA; Rec. 0011757-46.2009.805.0103-1; Terceira Turma Recursal; Relª Desª Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath; DJBA 13/03/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. A instituição financeira é parte legítima para responder pelo pagamento de indenização decorrente da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito referente a empréstimo consignado em folha, descontado mensalmente, pois não se encontrava em situação de inadimplência. II. A indevida inscrição nos cadastros de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral,

independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte. III. O valor da indenização deve ser fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMA; Rec 0000166-26.2014.8.10.0054; Ac. 159646/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf; Julg. 05/02/2015; DJEMA 12/02/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Como a prestação de serviço de natureza bancária encerra relação de consumo, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido. Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro. Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ e o art. 398 do CC. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0024.12.228257-7/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 10/02/2015; DJEMG 27/02/2015) Firmada a responsabilidade da instituição financeira pelo dano suportado pela autora, cumpre, pois, estabelecer o valor da reparação moral. Como se sabe, o arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Consoante já asseverado, não é a primeira vez que a CEF negativa o nome da autora pelo mesmo fundamento fático - não repasse dos valores descontados de sua remuneração pelo Município. Dessa forma, tenho como justa e suficiente à reparação do dano sofrido, bem como apta a desestimular nova conduta ilegítima pela Ré, a fixação da reparação por danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Por fim, consoante verificado, o dano experimentado pela autora decorreu de vício na prestação de serviço pela Caixa Econômica Federal, a qual encerra uma relação de consumo. Dessa forma, conforme remansosa jurisprudência, descabe a denunciação da lide em relação de consumo, por força do art. 88 do CDC. Nesse sentido: TJDF; Rec 2010.01.1.230401-4; Ac. 845.573; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 04/02/2015; Pág. 272; TJRS; AC 0000856-32.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 26/02/2015; DJERS 10/03/2015; TJMG; APCV 1.0686.12.008474-0/001; Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini; Julg. 12/02/2015; DJEMG 25/02/2015. No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denunciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC (AgRg no AREsp 195.165/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 14/11/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 572.616/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). 2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014) Assim sendo, não colhe o pleito de denunciação da lide formulado pela CEF. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal a: a) Pagar à autora, a título de reparação pelo dano moral suportado, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o qual deverá ser devidamente corrigido, a partir do arbitramento na presente sentença, em conformidade com os itens 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, e acrescido de juros de mora, desde o evento danoso (13.06.2013), em conformidade com o item 4.2.2 do referido manual de cálculos. b) Abster-se de

apontar o nome da autora para inclusão no cadastro de inadimplentes em decorrência do débito discutido na presente demanda, sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ratifico a tutela antecipada deferida. Rejeito do pedido de denunciação da lide em relação ao Município de Tarabai e, por aplicação do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao Município, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alfim, tendo em vista o relato da própria Caixa Econômica Federal no sentido de que as negativas verificadas nos presentes autos têm sido constantes em virtude do atraso no repasse dos valores pelo Município de Tarabai, SP, e que há a notícia de outros processos em tramitação no JEF com a mesma causa de pedir, o que denota a afetação de um número significativo de consumidores, bem como da reiterada conduta da CEF em negatar os consumidores sem a emissão de notificação prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que adote eventuais providências de natureza coletiva para fins de proteção aos consumidores afetados. P.R.I.C.

0005631-43.2013.403.6112 - CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (CPC, art. 130 e 426). No caso em tela, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 118, mostram-se, em sua maioria, impertinentes e desnecessários ao objeto da causa, uma vez que já enfrentados no laudo pericial de fls. 94/105 (vide fls. 96/98), motivos pelos quais, indefiro-os. Intime-se e após decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão das asserções lançadas pelo Perito do Juízo no sentido de que a Autora encontra-se incapacitada para atos da vida independente e da vida civil (fl. 38), necessitando permanentemente do auxílio de terceiros (fl. 41), suspendo o andamento deste feito e determino a intimação do

patrono da Demandante para que, em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial para regularização do polo ativo, do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, indicando pessoa que possa ser nomeada curadora especial de DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS e ao MPF sucessivamente por 5 (cinco) dias, e, em passo seguinte, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Conforme petição de fl. 136, a audiência deprecada foi designada para o dia 02/03/2016, às 15:00 hs. Tendo em vista o lapso temporal, designo para o dia 16/07/2015, às 14:30 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, da ré Ita Marina de Oliveira Freire, e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 127 e 131, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Int.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de execução instaurada na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 333), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Tendo em vista a certidão de fls. 137, decreto a revelia do réu JR Pereira & Pereira Cia. Ltda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 209/2012 e 214/239. Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço

e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de que o imóvel objeto da presente demanda já foi objeto de alienação extrajudicial, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a citação das arrematantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e citem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da notificação encaminhada à autora, notadamente se foi acompanhada de demonstrativo do débito. Com a citação, aguarde-se a vinda de eventual resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte ré intimada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002060-93.2015.403.6112 - OPERACIONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECATO VEICULOS LTDA ME X MASUTANI E CIA LTDA - ME
Tendo em vista a certidão de fls. 42 (verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 116, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e cite-se.

0003577-36.2015.403.6112 - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CÉSAR CARNEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de auxiliar de mecânico e de mecânico para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 21/10/2009. Com a inicial juntou procuração (fl. 30), declaração de precariedade econômica (fl. 31) e documentos (fls. 32/165). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a

inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0003507-19.2015.403.6112 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que há pedido expresso de reparação por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e que foi atribuído o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à causa, emende a autora a inicial, justificando a atribuição do valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios, dos cálculos e do trânsito em julgado destes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000643-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios, dos cálculos e do trânsito em julgado destes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios, dos cálculos e do trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000889-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios, dos cálculos e do trânsito em julgado destes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu procurador federal, ajuizou ação de embargos à execução em face de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Aduz, em síntese, que foi citado para o pagamento dos valores de R\$ 83.990,63 a título de principal e R\$ 12.056,45, a título de honorários de sucumbência. Assevera que o cálculo apresentado pelo embargado é inconsistente, porquanto apura a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em R\$ 1.144,02, quando o valor correto seria de R\$ 1.085,01. Acresce que, pela parte embargada, não foi observada a incidência da Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação dos juros e correção monetária. Afirma que os juros moratórios devem ser computados à taxa de 12% a.a. desde a citação até 29.06.2009, quando será aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Apura, ao final, o valor de R\$ 63.152,56, a título de principal, e R\$ 6.950,21, a título de honorários. Sustenta a incidência imediata da nova lei quanto à aplicação dos juros e correção monetária. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos. Juntou memória de cálculo e documentos (fls. 08/47). Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 51/53. Aduz, em síntese, que a pretensão deduzida pelo embargante viola a coisa julgada. Afirma que a RMI apurada pelo embargado está correta. Pugna pela incidência do INPC como índice de correção monetária. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Sobreveio parecer da Contadoria Judicial a fls. 56/72. Manifestaram-se as partes a fls. 76/77 (embargado) e fls. 96/97 (INSS). Novo parecer da Contadoria Judicial a fls. 103/112. Manifestaram-se as partes a fls. 116/117 (embargado) e fls. 119/120 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos presentes em definir se a RMI apurada pelas partes para fins de cálculo dos valores devidos encontra-se correta e se é aplicável à espécie dos autos a letra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009. De início, quanto à apuração da RMI, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 103/112 elucidam a ocorrência de erro material na contagem do tempo de serviço do embargado realizada por ocasião da sentença, a

qual pode ser analisada e corrigida para fins de execução sem que tal correção implique em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL PERCEPTÍVEL AO SIMPLES EXAME. I. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que, em regra, transitada em julgado a sentença exequenda com a expressa indicação do critério de correção monetária, torna-se inviável sua alteração em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. II. No entanto, em caso de falha perceptível ao simples exame, é possível a retificação do erro material a qualquer tempo. Precedentes. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ; EDcl-Ag 1.160.838; Proc. 2009/0037147-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 27/08/2014) Assim sendo, deve ser fixada a RMI do benefício concedido em R\$ 1.085,51, com os reflexos pertinentes no cálculo de evolução da renda do benefício. No que tange ao segundo ponto controvertido, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. O r. decisão (fls. 40/46), que manteve a sentença de concessão do benefício, estabeleceu os seguintes consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas: Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada em consonância com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Destarte, para fins de correção monetária, a r. decisão considerou a incidência do INPC a partir de 11.08.2006 a 30.06.2009, quando estabelece, expressamente, a incidência da Lei nº 11.960/2009. Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 07.01.2014 (fl. 202). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel.

Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálísimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA

JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo

analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida

no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 07.01.2014, depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 5 do parecer contábil de fl. 103. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 88.652,01, sendo R\$ 79.919,43 (setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) a título de principal e R\$ 8.732,58 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 02/2014. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 103/112 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000233-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112) FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002269-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MÁRCIA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora, ROSELI DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada no que se refere à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais e correção monetária. Sustenta que o valor correto para a execução das parcelas atrasadas é de R\$ 22.739,48 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) e não R\$ 32.244,83; e para os honorários advocatícios é de R\$ 2.273,94 e não R\$ 3.359,74, o que implica em um excesso no importe de R\$ 10.591,15. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 12/35). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fls. 39/40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 25.013,42 (vinte e cinco mil e treze reais e quarenta e dois centavos), destes sendo R\$ 22.739,48 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.273,94 (dois mil duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 10/2014. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/14 para os autos principais (0002495-53.2004.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002443-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARGARIDA DA COSTA MACHADO objetivando o reconhecimento de excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que a embargada incluiu juros de mora na apuração dos honorários advocatícios sobre os pagamentos efetuados a título de tutela. Sustenta que o valor correto para a execução dos honorários advocatícios é de R\$ 3.540,87 e não R\$ 4.809,55, o que implica em um excesso no importe de R\$ 1.268,68. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 12/35). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fls. 39/40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.540,87 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 03/2014. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no Resp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 13 para os autos principais (0013144-09.2006.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003084-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003566-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007689-05.2002.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003586-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005503-72.2003.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003587-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.012217-4. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003588-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006284-16.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0003589-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.007037-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fl. 134: defiro. Depreque-se o registro da penhora de fls. 82 e 129.Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI

Fls. 191/197: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, JOSÉ WANDERLEY MATIAS CARUSO e RONALDO BATISTA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 3127.197.00000489-1 de fls. 06/16.Os executados não foram localizados para citação (fls. 47, 88/89, 131 e 138).Intimada a CEF, em termos de prosseguimento, ela requereu a desistência da ação, no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 155/156).Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 41. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS
Fl. 159: defiro parcialmente. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Int.

0003280-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007345-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE - SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos à Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X DANILO ALBERTI AFONSO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes o retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203577-31.1998.403.6112 (98.1203577-0) - DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que o requerimento deverá ser dirigido aos autos dos embargos à execução.Cumpra-se a determinação de fl. 141.Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOLORES DE MOURA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 13.Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 313/314).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente (fl. 324).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito efetuado à fl. 203.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem conclusos para sentença.Int.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o agendamento para expedição e retirada do alvará de levantamento.Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Adalberto Mura em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do valor de R\$ 7.022,88. Intimada na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informou a adesão, pelo exequente, aos termos do acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001. Sublinhou, outrossim, que o valor referente ao acordo foi efetivamente depositado na conta vinculada do FGTS do exequente e que houve o levantamento. Assevera a litigância de má-fé do exequente, ao pretender o recebimento de valores já pagos. Intimado a se manifestar, o exequente insiste na cobrança do débito, ao argumento de que a questão da adesão ao acordo já foi objeto de discussão no âmbito do processo de conhecimento. Considerada a discussão acerca dos valores devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual emitiu o parecer contábil de fls. 109/114. Manifestaram-se as partes a fls. 117/118 (exequente) e fl. 120 (CEF). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a questão referente à adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 não foi objeto de enfrentamento pela r. sentença exequenda. Para tanto, basta simples leitura da r. sentença e do acórdão que a manteve no mérito para se verificar que foi analisada apenas a questão referente do direito aos índices de recomposição inflacionária e não do efetivo recebimento das diferenças, razão pela qual se afigura lícita a arguição de pagamento pelo devedor em sede de execução. Nesse passo, os documentos de fls. 101/106 bem demonstram que a Caixa Econômica Federal

efetuou o crédito dos valores referentes ao acordo firmado pelo exequente em sua conta vinculada. Nada obstante o depósito efetuado, verifica-se pelo parecer contábil de fls. 109/114, que há uma diferença de R\$ 26,18, atualizada para julho de 2014, em favor do exequente, em relação à qual não houve impugnação pela Caixa Econômica Federal. Sem embargo da apuração do pequeno crédito em testilha, é forçoso reconhecer que o exequente, mesmo instado várias vezes a se manifestar sobre os documentos que evidenciavam o recebimento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, insistiu na cobrança de valor que já havia recebido, vislumbrando-se, assim, evidente má-fé em sua atuação processual. Com efeito, para além da improbidade processual denunciada pela executada, vislumbro a deliberada intenção de enriquecimento indevido, a qual é repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 876, CC). Assim, tenho por aplicável à espécie o art. 940 do CC, que dispõe: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Pontuo, outrossim, na esteira de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, que não é necessária reconvenção ou ação autônoma para a aplicação da penalidade prevista, podendo ser aplicada em qualquer via processual: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 1.005.939/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/2012, p. 31/10/2012) No mesmo sentido: EMBARGOS DO DEVEDOR. Execução de dívida previamente renegociada. Aplicação do art. 940, CC. Pagamento em dobro do valor cobrado. Aquele que demanda por dívida já paga fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Apelação provida. (TJPR; ApCiv 1315268-2; Campo Largo; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Mussi Correa; DJPR 13/03/2015; Pág. 412) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA EXECUÇÃO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE). NÃO PREENCHIMENTO. PARCELAS JÁ QUITADAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Não é deserto o recurso interposto sem o recolhimento de preparo pela parte, quando pendente julgamento de apelação recebida com efeito suspensivo, na qual se discute a decisão por meio da qual foi revogado o benefício da assistência judiciária. 2. Para o ajuizamento de ação de execução é necessário o preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título (art. 586, do código de processo civil). 3. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição (art. 940, do Código Civil). 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR; ApCiv 1195316-3; União da Vitória; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo; DJPR 24/09/2014; Pág. 228) Ressalto, novamente, que o exequente teve oportunidade de desistir da execução ou de concordar com o pagamento que lhe restou comprovado. Todavia, preferiu insistir na cobrança indevida, o que acentua o dolo de enriquecimento indevido. Por fim, considero cabível, também, a condenação em honorários advocatícios, eis que acolhida a impugnação oferecida pela CEF. Nesse sentido: É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. (STJ, AgRg no AREsp 100.400/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 26,18, atualizado para julho de 2014. De outro lado, condeno o exequente, na forma do art. 940 do CC, a pagar à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 14.045,76 (quatorze mil e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, do qual poderá ser descontado o valor de R\$ 26,18, acima referido, também devidamente atualizado. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
Aguarda-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO

X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 193/194: defiro. Providencie a Secretaria as anotações referentes à revogação do mandato outorgado.No entanto, diante da condenação em honorários sucumbenciais, determino a manutenção do advogado destituído no sistema processual, para a adoção das medidas que entender pertinentes.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 186.Int.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 134/135).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da parte exequente (FERRETTE).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BEZERRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 207).

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVORA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVORA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIR GAZOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da declaração de fl. 148. Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl. 143, apresentar memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0008371-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Trata-se de execução de sentença proferida em sede de embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO RORIGUES.Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado com desconto e requer a extinção desta execução com base no art. 794, I, do CPC (fl. 187).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas e honorários já inclusos no pagamento (fls. 189/190).Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 132/133).Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES ARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIENE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORIENE WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004288-12.2013.403.6112 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TOFANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a

parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 133/139). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIROSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 771

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003386-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-

33.2015.403.6112) ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Citroen/C4 Pallas 2.0 GAF, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas EVB 6508 de propriedade do requerente Adilson Aparecido Alves apreendido em 10 de abril de 2015. Aduz o requerente que, segundo o laudo pericial, o veículo não foi objeto de adulteração ou irregularidade e que a permanência dele sem utilização pode acarretar deterioração de peças e depreciação acelerada de seu valor. Afirma a inexistência de sinais de que ele foi adquirido com proveito de atividade ilícita e que seu valor econômico é bem superior ao das munições, de uso permitido, apreendidas em seu poder. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 95/96 pelo deferimento do pedido de restituição no âmbito processual, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Juntada cópia da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 0002161-33.2015.403.6112 (fls. 98/110), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Tendo em vista que não foram constatados sinais de adulteração no veículo, foi comprovada a propriedade pelo requerente, bem como já houve determinação de sua restituição nos autos da ação penal nº 0002161-33.2015.403.6112, conforme cópias de fls. 98/110, perdeu a presente ação o seu objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 317: Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Durval Denallo, arrolada pela defesa, para o dia 16/07/2015, às 15:30 horas. Fica a Defesa incumbida de avisar os réus da redesignação. Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF. Int.

0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Vistos. Fls. 141/142: É letra do art. 400 do CPP que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Como facilmente se infere da letra do dispositivo legal em testilha, a ordem de oitiva de testemunhas é excetuada quando a oitiva ocorre por intermédio de carta precatória (art. 222, CPP). Desse modo, não há que se sustentar violação aos princípios da ampla defesa, contraditório ou devido processo legal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 564, IV, CPP. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚM. 283/STF. MALFERIMENTO DO ART. 225 DO CP (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009). AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II, DO CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. OFENSA AO ART. 400 DO CPP. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS DA DEFESA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283/STF). 2. Restando a controvérsia suficientemente valorada e decidida pelas instâncias ordinárias, maiores considerações acerca do estado de pobreza da vítima para fins de legitimação do ministério público para a propositura de ação penal implicariam no reexame do acervo fático-probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais. Súmula nº 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal já firmou a orientação no sentido de que, diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia. 4. O Superior Tribunal de justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal (RHC 38.435/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, dje 15/05/2014). Súmula nº 83/STJ. 5. a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das

alegações finais, sob pena de preclusão (HC 168.984/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJE 21/05/2013). 6. A falta de cotejo analítico e a ausência de comprovação da similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, nos termos do art. 255 do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 471.430; Proc. 2014/0028552-0; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 11/02/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 141/142. Designo o dia 29.07.2015, às 14:00h, na sede deste Juízo, para realização de audiência da testemunha arrolada pela acusação SÉRGIO DOS SANTOS. Expeça-se carta precatória de intimação da testemunha, com urgência, anotando-se, com destaque, que seu comparecimento deve ocorrer perante este Juízo. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas José César Agostinho Costa, Glauco Peter Alvarez Guimarães, Luiz Fernando de Castro Pereira e Eduardo Saletti para o dia 02/07/2015, às 15:00 horas...Com relação a oitiva das testemunhas Carlos Donizete Capanelli, Wladimir Leis, Marcos Fracalossi e Levi Lopez, depreque-se.

Expediente Nº 4347

MANDADO DE SEGURANCA
0005560-03.2015.403.6102 - CENTRAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP362114 - DEISE CAMARGO MAITO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos; bem como, fornecer uma cópia simples da inicial para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

CARTA PRECATORIA

0005409-37.2015.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUANA FERREIRA DE FARIA(MG083032 - RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E MG097063 - JULIANA DEGANI PAES LEME E MG118780 - FLAVIO ROBERTO SILVA) X JULIANA DE SOUSA FARIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 15 horas, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005500-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-80.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL E SP328593 - KARINA CARLA GENTINA)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em (dia) de 13 de julho de 2015 às 15 horas na Sala de Perícias- Subsolo, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida a título de honorário de sucumbência, conforme extrato fl. 116. Intimado, o exequente declarou que o depósito de fl. 116 satisfaz a dívida. O exequente requereu, ainda, que o depósito efetuado à fl. 08, dos autos principais, seja convertido em renda e que, após, fosse-lhe dada nova vista para apuração de eventual saldo devedor. Decido. Considerando a satisfação da dívida executada nestes autos, relativa aos honorários sucumbenciais, tenho que o presente feito deve ser extinto. Quanto aos pedidos de conversão em renda dos valores depositados à fl. 08, dos autos principais e posterior vista para apuração de saldo remanescente, estes já foram deferidos naqueles autos em 12 de maio de 2015. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003221-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-

43.2013.403.6126) PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Primeiramente, regularize a Embargante os presente Embargos à Execução, juntado aos autos cópia da petição inicial, CDA e penhora dos autos da Execução Fiscal nº 0003221-96.2015.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013132-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013132-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS
Manifeste-se o exequente quanto a ocorrência de prescrição nestes autos. Int.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fls. 218/220: Intime-se novamente a executada para que esclareça, se de fato, a executada é ME, como consta no CNPJ (fl. 209).Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Fls. 252/255: O RPV foi expedido em nome da patrona da causa (fl. 239). No entanto, a requisição de pagamento foi cancelada diante divergência entre na denominação da executada constante do CNPJ e o cadastrado na presente execução fiscal. Assim, cabe à parte interessada diligenciar, no sentido de regularizar a denominação da executada junto aos órgãos de cadastro para que seja sanada a divergência acima apontada. Intime-se. Após retornem os autos ao arquivo onde aguardarão até ulterior provocação da parte interessada.

0004829-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

Por ora, publique-se a decisão de fl. 66. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 66: Fls. 57/65: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de gerência e administração. Prazo: 10 dias. Int.

0005198-31.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 36/46: Intime-se a executada, dando ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005898-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DROGARIA EXTRA DE SANTA TEREZINHA EIRELI EPP X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X RONALDO ANGELO MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000288-24.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Fls. 61/98 e 110/111: 1) Intime-se o patrono da Mastercard, por meio de publicação, para que se manifeste acerca do alegado pela exequente, no tocante ao fornecimento de informações do emissor (instituição financeira); 2) Oficie-se à CEF para que informe se há conta judicial disponível nos presentes autos. Cumpridas as determinações,

tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 110/verso.

0001916-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVO LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Sem prejuízo, intime-se a Executada para que diga se tem interesse na conversão em renda a favor da Exequente, do valor bloqueado às folhas 55, para abatimento no valor total do débito. Caso positiva a manifestação, abra-se vista a Exequente para que manifeste-se acerca da conversão. Intime-se.

0001210-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DE CARNES PILOTO & AMARINS LTDA ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005073-92.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006831-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X URBANO VILANI Fls. 113/198 - Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o requerimento de fl. 112 v., remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 548/556. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 529/590. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 616/677. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003647-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 177/205.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126) UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/81 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003237-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-41.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004845-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-33.2014.403.6126) MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP116794 - JOSE ALBERTO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 32/35.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001847-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 51/71.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002215-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada aos autos de cópia simples do auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Providencie a embargante a juntada aos autos de cópia simples do auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Após, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Dê-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 1109. Em análise aos mandados de fls. 1.116/1.130 e 1.131/1.140 verifiquei que as penhoras foram realizadas em desacordo com o determinado, exceto a penhora sobre a parte ideal de Marcel Camarosano, que deve permanecer tal como se encontra. Sendo assim, desentranhem-se os mandados expedidos para que o Sr. Oficial de Justiça lhe dê integral cumprimento, em especial penhorando as cotas indicadas de cada executado (alínea a) e intimando as respectivas cônjuges (alínea b), e cumprindo todos os demais termos, em obediência às formalidades legais. Int.

0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002076-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Autos n. 0002076-25.2003.403.6126/2003.61.26.002157-1/2003.61.26.008307-2/2003.61.26.008308-4/2003.61.26.008350-3/2003.61.26.008376-0/Primeira Vara Federal - Santo André Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Metalúrgica 3MW Ltda., Marcos Lopes da Silva, Marcos Urbano da Cunha/Milton Tetsumi Uehara Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 408, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006247-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERTIMIX LTDA X OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X EDUARDO MOREIRA BRANDAO X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO

Diante do requerido às fls. 241, providencie o executado Olavio Massao Takenaka a regularização da representação processual da advogada indicada a levantar o valor do depósito efetivado nos autos. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, inclusive sobre o depósito de fls. 254. Intimem-se.

0002577-71.2006.403.6126 (2006.61.26.002577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com

pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001487-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP156151 - LIGIA RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003887-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003256-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE RAUL POLLETO FILHO(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 64, pelo exequente, reconhecendo o pagamento da dívida por parte do executado, diante do depósito realizado nos autos, requerendo, contudo, a conversão do valor residual lá depositado. Às fls. 69/70 consta a comprovação da referida conversão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006375-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTUR(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006937-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 95/107, e tendo sido firmado parcelamento em data anterior ao bloqueio, devolva-se ao executado os valores que se encontram depositados em conta judicial. Oficie-se à CEF determinando a transferência do montante para a conta indicada às fls. 93, de titularidade do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004026-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Fls. 80: Para obtenção do pagamento de honorários sucumbenciais, deverá a executada manifestar-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação hábil a dar prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005755-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 41/55. Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo, falecendo pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000995-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9)) PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRELLI PNEUS

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fls. 122/134: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004784-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Fls. 170/171: dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF.Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 131 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

MONITORIA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 000659160000209809).Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/29.Expedido mandado de citação no endereço informado na petição inicial, a diligência restou negativa (fl. 39).Novas diligências para tentativa de citação da ré, também restaram negativas (fls. 47, 55, 63 e 73)O despacho de fl. 76 determinou a intimação pessoal da autora para fornecer endereço para citação da ré ou requerer citação por edital, sob pena de extinção do feito. Às fls. 80, a autora requereu a citação por edital, sendo expedido o edital de citação de fl. 82, determinando-se à autora que retirasse e publicasse em jornal, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil (fl. 81).Por petição juntada à fl. 87, a autora informou que não publicou o edital de citação no prazo legal, e requereu a expedição de novo edital, o que foi deferido à fl. 88.Expedido novo edital para citação da ré (fl. 89), a autora devolveu o edital às fls. 97/98 sem a comprovação da publicação e, requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decido.O feito tramita desde 2012 sem que se efetuassem a citação da ré. Houve a regular intimação da autora para dar andamento ao feito, conforme previsto pelo artigo 267, 1º do CPC. Além disso, a decisão de fl. 76 foi expressa ao consignar que não seria deferido outro pedido de prorrogação do prazo para manifestação.Embora tenha requerido a citação por edital da ré, a publicação do edital de citação em jornal local é formalidade do procedimento de citação por edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC.O descumprimento de tal formalidade, por parte da autora, acarreta a impossibilidade da citação da ré, conduzindo a uma situação de estagnação processual que não pode perdurar.Não tendo a autora se desincumbido do ônus de providenciar a citação da ré, nem procedido a mero procedimento formal consistente na publicação do edital de citação em jornal local, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito.Às fls. 97/98 a autora devolveu pela segunda vez o edital de citação expedido sem a devida publicação, e requereu o prazo de dez dias, apesar de alertada acerca da extinção do feito pela decisão de fl. 76.Como se vê, após quase três anos de trâmite e intimações, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, III do CPC, uma vez que não providenciado o prosseguimento. Assim, resta demonstrada a falta de interesse processual da empresa pública em providenciar a citação da ré para a satisfação de seu crédito, uma vez que, devidamente intimada, não promoveu a diligência que lhe competia.Inaplicável ao caso a Súmula 240 do STJ, diante da ausência de citação da ré. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafê; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 480342020094013300 BA 0048034-20.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1088 de 28/03/2014).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

A intimação para responder aos embargos foi feita em nome do advogado Herói Joao Paulo Vicente, o qual foi substabelecido, nos autos da execução, pelo advogado da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o substabelecimento de fl. 08, dos autos da execução, veda expressamente os poderes para receber citação. A CEF, nestes autos, deixou de apresentar impugnação e requerer a produção de provas. Não obstante o CPC exige a mera intimação do embargado para resposta, tal intimação, visto os embargos de devedores serem verdadeira ação, tem natureza de citação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Coord. Antonio Carlos Marcato, pág. 2155 : Na realidade, essa intimação do embargado para, querendo, apresentar sua impugnação (rectius: contestação) aos embargos tem verdadeiro caráter de citação, pois o embargado é chamado a juízo para se defender. Assim, é preciso que o advogado do embargado tenha poderes para receber citação a fim de poder ser intimado para apresentação de impugnação, o que não aconteceu no caso dos autos. Isto posto, declaro nulo os atos decisórios posterior à publicação da decisão de fl. 128, em 28/01/2015, e determino nova intimação da embargada para resposta, republicando-se aquela decisão, na pessoa do advogado subscritor do substabelecimento de fl. 08 dos autos principais e da petição inicial daqueles autos. Providencie a Secretaria a retificação da representação processual neste feito. Intime-se.

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Mantenho a decisão de fls. 100/100 verso, por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 95. Int.

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 101 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005056-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando que a CEF recolheu as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005809-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MASSASHI TANAKA

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Fls. 32/33: Anote-se. Sem prejuízo republique-se o despacho de fl. 31. Fl. 31: Fl. 30: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de

que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que junte aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem.

0007212-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Considerando a informação retro, providencie a secretaria a retificação da representação processual e republicue-se o despacho de fl. 33. Fl. 33: Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o patrono do réu para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002668-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003945-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Fl. 82: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Inconformado com a decisão de fls. 717, o requerido interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002679-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA BUENO DE CARVALHO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BUENO DE CARVALHO

Fls. 133/137: Anote-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000776-23.2006.403.6126 (2006.61.26.000776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR
Intime-se o subscritor da petição de fls. 159, Dr. Renato Vidal de Lima, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA
Fls. 99/101: Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Fl. 94: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 87. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito. Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE SANTANA
Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 126, recolhendo as custas complementares.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAVAZZINI
Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 130, recolhendo as custas complementares.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP295867 - ITAMAR PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SARAIVA MONTEIRO
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON INACIO(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON INACIO
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 90 que noticia o interesse do réu em realizar um acordo com a autora. Int.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS
Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, devendo-se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002548-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem.Recebo a impugnação de fls. 322/411 como pedido de reconsideração. Assiste razão à embargante. Analisando os autos, verifico que, de fato, houve a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. A sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que fixou a verba honorária em 5% do valor dado à causa. A embargante opôs embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 199. Interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 268/270) e interpôs agravo de instrumento de despacho denegatório, não conhecido pela decisão de fl. 296/297. Certificado o trânsito em julgado às fls. 300. Em 28/02/2014, a embargante foi intimada pela Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fls. 307, na qual este Juízo determinou a intimação das partes a fim de que requeressem o que de direito, quedando-se silente, conforme certificado pela secretaria à fl. 317. Às fls. 308/311 a embargada requereu equivocadamente, a intimação da embargante ao pagamento dos honorários arbitrados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo o pedido acolhido por este Juízo (despacho de fl. 317). Assim, diante do exposto, desconsidero o referido despacho, visto que evidentemente equivocado. Conforme se observa, não houve a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença, não havendo prejuízo à embargante/exequente. No mais, apresente a embargante/exequente, nos termos do artigo 475-b c/c 730 do Código de Processo Civil, os cálculos para a citação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001503-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-45.2011.403.6126) MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 355/360 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Fls. 526/545: trata-se de pedido de expedição de nova RPV para pagamento dos honorários sucumbencias arbitrados na decisão de fls. 427/429, alegando o peticionário, que o beneficiário da RPV expedida à fl. 519, não mais integra o quadro societário do escritório que patrocina a presente causa. O pedido não pode ser atendido.Conforme se observa dos autos a Requisição de Pequeno Valor foi expedida em 02/09/2013. Em 04/09/2013 foi determinada a ciência das partes do inteiro teor da RPV expedida, momento oportuno em que as partes poderiam apontar quaisquer alterações porventura a serem realizadas. A RPV foi transmitida em 23/02/2015 e paga em 24/03/2015, conforme comprovante de fl. 524.O pedido de expedição de nova RPV, carece de amparo legal, motivo pelo qual, fica indeferido. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se

baixa na distribuição.

0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO X RODRIGO PORTO PERUZETTO X KLEBER PORTO PERUZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 315/319: o cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação, em nada prejudicará o executado, caso este venha a efetuar o pagamento ou parcelamento da dívida, momento oportuno em que será requisitada a sua devolução, independentemente de cumprimento. Indefero o pedido retro, quanto a esta questão. Conforme documento de fl. 272, a constrição gravada por este Juízo sobre o automóvel FIAT/STRADA TREK CE FLEX, PLACA EPT 0500, somente diz respeito à sua transferência, não havendo motivos para que o executado seja impedido de obter ou regularizar a sua documentação. Assim, oficie-se ao DETRAN, solicitando-se àquele órgão, as necessárias providências no sentido de possibilitar os meios necessários, em não havendo outras pendências (multas, IPVA..), para que o proprietário possa obter e regularizar a sua documentação, fazendo-se constar, ainda, junto ao banco de dados do veículo, que a restrição realizada nos presentes autos não impede o seu licenciamento. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à petição retro. Intime-se.

0003573-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA JESUS DE MARCO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0005644-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006993-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIMAS MARQUES PEREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000643-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI)

Suspendo, por ora, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 102, tendo em vista que a decisão de fl. 98/100 não transitou em julgado. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo, certificando, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, visto que não houve manifestação da executada, após a sua regular citação, conforme mandado juntado à fl. 83/84. Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do recurso interposto pela Fazenda Nacional. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fl. 102. DECISÃO DE FL. 102: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício precatório conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0005274-21.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 22, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005533-16.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO)

Inconformado com a decisão de fls. 54, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A EXECUCAO

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.292/293: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.360/363: Indefiro a requisição dos honorários contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.357.Int.

Expediente Nº 3127

EXECUCAO FISCAL

0003224-27.2010.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA)

Conforme se observa dos autos, foi convertido em renda do exequente o valor da dívida atualizada até 06/2012 (demonstrativo de fl. 94). Tendo em vista a data da penhora (02/2012, fl. 80) e o que dispõe o artigo 9º, § 4º c/c art. 11, § 2º e art. 32 da Lei 6.830/80, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito.Int.

0000493-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4059

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, proceda-se a transmissão. Int

0000907-51.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-49.2012.403.6126) JOSE EDMILSON DE LIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000907-51.2013.403.6126 Embargante: JOSÉ EDMILSON DE LIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Registro nº 351/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ EDMILSON DE LIRA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança do débito objeto de Inscrição em Dívida Ativa n.º 39.676.695-1. Juntou documentos (fls. 10/32). É a breve síntese do necessário. DECIDO: Tendo em vista a sentença de extinção da execução, proferida nos autos da Execução Fiscal em apenso (processo 0003509-49.2012.403.6126), os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. As condições ao exercício do direito de ação devem estar presentes em todas as fases do processo e podem, a teor do disposto no artigo 267, 3º, em combinação com o inciso VI, do Código de Processo Civil, ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor do direito de ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 17 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004788-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0027436-41.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, considerando a manifestação da embargada acerca do parecer técnico, dê-se vista ao perito judicial, para manifestação sobre a petição de fls.479/480, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos. P e Int.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 1862/1864: Preliminarmente, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 10 dias, a sua renda nos últimos três meses. Após, tornem conclusos.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0002174-92.2012.403.6126 EMBARGANTE: BRASKEM QPAR SA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Registro nº 417/2015 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BRASKEM QPAR SA face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva ver desconstituída a CDA nº 80 6 11 083 696-04 e, no mérito, sejam os embargos julgados procedentes face à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que ampara a execução fiscal. Alega o Embargante, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030996-2 com o objetivo do reconhecimento do direito de não recolher a CPMF, obtendo liminar que teve vigência no período de 05/07/1999 a 12/1999. A MP 2.037/2000 e IN 89/2000 determinaram que as instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF deveriam apurar os valores não recolhidos por força de decisão judicial, debitando-os das contas, acrescidos de multa e juros de mora. Novamente a embargante impetrou Mandado de Segurança, agora de nº 2000.61.00.043294-6, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher multa e juros de mora no período de 07/07/1999 a 08/12/1999. A liminar foi deferida apenas para determinar que as instituições financeiras retivessem os valores relativos aos juros de mora e multa, mantendo-os em conta própria, em nome da impetrante, e à disposição do Juízo. As instituições financeiras foram oficiadas a dar atendimento à determinação judicial. A fim de evitar-se a decadência e considerando que somente o valor principal havia sido recolhido pelas instituições financeiras, a Receita Federal lançou os valores devidos a título de multa e juros de mora, mediante auto de infração nº 10805.002245/2004-00. A embargante apresentou impugnação em âmbito administrativo, ao argumento de que pendia de julgamento do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043294-6. A Impugnação foi julgada procedente em parte para reduzir o percentual da multa de 75 para 20%. Foram proferida sentença nos autos do writ, concedendo em parte a segurança para afastar a incidência da multa. Na mesma decisão, determinou-se a liberação dos valores relativos à multa em favor da PETROQUÍMICA UNIÃO S/A (antiga denominação da Brasquem) e a conversão em renda do saldo, relativo aos juros de mora. A União interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento, cassando a liminar, cabendo ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive juros de mora. Trânsito em julgado em 17/01/2011. Aduz a embargante que os valores depositados permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras e que o auto de infração foi encaminhado indevidamente para DAU. Aduz, por fim, que os valores cobrados a título de multa e juros de mora foram objeto de débito em conta seguido de depósitos suspensivos da exigibilidade, por conta, ordem e à disposição do MM. Juízo que processou e julgou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043294-6. Ainda, que a multa foi lançada no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, 1º, inciso II da Lei 9.430/1996, hipótese alterada pela MP 351/2007, sendo o caso, portanto, de exclusão da multa, com fundamento no artigo 146 do CTN. Com a peça inicial, vieram documentos de fls. 28/347 e fls. 359. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 361). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido, juntando aos autos os documentos de fls. 397. Houve réplica (fls. 400/407), acrescida dos documentos de fls. 408/691. Deferida a expedição de ofícios às instituições financeiras (fls. 776), com as respectivas respostas nos autos e manifestação das partes às fls. 933/939 e fls. 943 e verso. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A questão posta nos autos, resume-se

a saber se as retenções feitas pelas instituições financeiras, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043294-6, têm o condão de extinguir o crédito tributário consubstanciado na CDA 80 6 11 083696-04. Colho dos autos que o aludido writ tinha por objetivo o não recolhimento dos juros e multa moratória incidentes sobre a CPMF no período compreendido entre 07.07.99 a 8.12.99, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 2.037/2000 e Instrução Normativa nº 89/2000. Aos 26/10/2000 o Juízo da 22ª Vara Federal na Seção Judiciária de São Paulo, concedeu a liminar apenas para determinar aos bancos mencionados na relação de fls. 16 a 26, que deverá acompanhar os respectivos ofícios, para que retenham os valores relativos aos juros de mora e multa incidentes sobre a CPMF, no período de 07.07.99 a 8.12.99, mantendo-os em conta própria, em nome da impetrante e à disposição deste Juízo. Esses depósitos deverão ser feitos nos respectivos estabelecimentos, na data em que deveria ocorrer o repasse ao Fisco, em conta remunerada com juros e correção monetária. O fato (não controvertido) é que a liminar fora posteriormente cassada, cabendo ao fisco a cobrança do crédito em sua integralidade, tendo havido trânsito em julgado. Pretende a ora embargante atribuir a responsabilidade dos pagamentos às instituições financeiras, medida inviável por não serem elas os sujeitos passivos da exação. Note-se que não houve depósito judicial à disposição daquele Juízo da 22ª Vara Cível e nem tampouco prova do efetivo recolhimento dos valores, motivo pelo qual improcede a pretensão da ora embargante. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA EXIGIDA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à ilegalidade da certidão da dívida ativa por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Operou-se a preclusão consumativa (art. 473, CPC) relativamente à decadência (CDA n.º 80 6 08 019889-90) e prescrição (CDA n.º 80 2 06 091756-00), uma vez que tais questões foram objeto de julgamento por esta C. Sexta Turma no Agravo de Instrumento 0007282-84.2011.4.03.0000, em apenso. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a parte deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. 5. Precedentes do C. STJ: STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1093332/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/05/2009, DJe 08/06/2009; STJ, Primeira Turma, REsp 676101/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2008, DJe 17/12/2008; STJ, Segunda Turma, REsp 981716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/09/2008, DJe 23/10/2008. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00027583520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A liberação dos valores supostamente retidos nas instituições financeiras é providência que cabe à ora embargante, nos autos do writ ou em procedimento administrativo próprio, no exercício de seus interesses. Por fim, as respostas das instituições financeiras, trazidas a estes autos de embargos à execução fiscal, igualmente não fazem prova do pagamento e não têm o condão de afastar a presunção de certeza de que se reveste a CDA. Ainda que pudesse imputar-se o pagamento, a medida dependeria de prova técnica não produzida nestes autos. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, não vislumbro, no caso, a imposição de multa ex officio ao crédito, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001127-49.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-08.2013.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 83/93, publique-se o despacho de fls. 81. Após, tornem-me. DESPACHO DE FLS. 81:Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, tendo em vista a arguição de prescrição, esclareça a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve adesão a parcelamento ou outra causa de interrupção do prazo prescricional. Após, dê-se ciência à embargante e voltem-me conclusos. P. e Int.

0002977-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002978-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006671-9)) ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003190-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-42.2013.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003747-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-28.2012.403.6126) COLEGIO PORTO RICO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005227-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005673-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-15.2012.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005673-50.2013.403.6126Embargante: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo A Registro nº 382/15Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA, nos autos qualificada, em face execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nºs. 80 4 12 049169-26.Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e prescrição dos débitos, especialmente os vencidos antes de 13/12/2007, já que o despacho que ordenou a citação se deu em 13/12/2012. Ainda, a ausência de lançamento por

parte da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 142 do CTN. Suscita, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 34/53. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 54). A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 57/67), requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 68/72. Houve réplica (fls. 74/78). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A questão da pretensa suspensão da execução fiscal restou apreciada às fls. 54, não cabendo outras digressões. Alega a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração por parte da empresa executada (declaração nº 000681942082007001) entregue em 16/06/2008 (fls. 69). Ainda, esteve incluída em programa de parcelamento entre 9/10/2009 e 22/8/2012, suspendendo, portanto, o prazo prescricional nesse período, como comprovam os documentos de fls. 70/71. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual invidioso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 3/13 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n.º 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005964-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES (SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP340854 - BRUNO POLICENA BOCATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006134-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005609-0)) PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA. X SEBASTIANA SOARES DE BARROS (Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0006134-22.2013.403.6126 Embargantes: PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA e SEBASTIANA SOARES DE BARRO Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº 405/2015 SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA e SEBASTIANA SOARES DE BARROS., nos autos em apenso qualificadas, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 4 05 036885-44. Em apertada síntese aduzem a negativa geral, tendo em vista terem sido citadas por edital e estarem representadas pela Defensoria Pública da União. Prosseguem aduzindo a ausência de notificação do lançamento em procedimento administrativo próprio, o que contraria os Princípios do contraditório e ampla defesa. Pugnam pela nulidade da CDA, por não atender ao disposto no artigo 2º, 5º, II e IV da Lei nº 6.830/80 e nulidade da citação, vez que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. Asseveram que o redirecionamento fora indevido, pois não houve prática de atos com excesso de poderes, dolo ou má-fé, bem como a ilegalidade da utilização do sistema BACENJUD. Juntou os documentos de fls. 19/178. Recebidos os embargos e suspensa a execução fiscal (fls. 180). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 182/189). Houve réplica (fls. 192) e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte, como consta da CDA. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé das embargantes. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem

se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de débitos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a

fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Nessa medida, as embargantes não demonstraram, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelas Embargantes e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia às Embargantes o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restassem devidamente comprovada as suas alegações, o que não se verificou. Não se desincumbiram, portanto, as Embargantes do ônus que lhes cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Alega a sócia e ora embargante que deve ser excluída do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA não foi localizada (fls. 18), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada PLAMADIS tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes

autos. Por tais razões, mantenho a inclusão da coexecutada e ora embargante, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, no polo passivo da demanda. Não vislumbro, por fim, a alegada nulidade da citação. Com relação à pessoa jurídica, o documento de fls. 18 (da execução) indica negativa na localização. Já com relação à embargante Sebastiana, houve tentativa de citação pessoal, como comprova a certidão de fls. 45, levando à posterior citação por edital (fls. 71). Por fim, a motivação para utilização do sistema BACEN-JUD restou explanada às fls. 80/81 dos autos da execução, não havendo necessidade de maiores digressões. Adoto esses fundamentos como razão de decidir. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando as embargantes com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-las em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002816-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002397-0)) IMCT INSTIT. MEDIC. CIRURG. E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002816-94.2014.403.6126 Embargantes: IMCT INSTIT. MEDIC. CIRURG. E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA E OUTROS Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº 412/2015 SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMCT INSTIT. MEDIC. CIRURG. E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA E OUTROS., nos autos em apenso qualificados, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 06 010922-77, 80 6 06 015924-30 e 80 6 106 015925-11. Em apertada síntese aduzem a ausência de notificação do lançamento em procedimento administrativo próprio, o que contraria os Princípios do contraditório e ampla defesa. Pugnam pela nulidade das CDAs, por não atender ao disposto no artigo 2º, 5º, II e IV da Lei nº 6.830/80 e nulidade da citação. Asseveram que o redirecionamento fora indevido, pois não houve prática de atos com excesso de poderes, dolo ou má-fé, bem como a prescrição material e intercorrente. Juntou os documentos de fls. 26/68. Recebidos os embargos e suspensa a execução fiscal (fls. 69). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 72/85). Houve réplica (fls. 103) e não foram especificadas provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte, como consta das CDAs. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Afasto a arguição de prescrição material. Os documentos de fls. 86/101 comprovam a apresentação das declarações, por parte do contribuinte, em 17/06/2005, 13/06/2005, 09/05/2003, 06/05/2004, 11/8/2004, 09/11/2004 e 17/06/2005. A execução fiscal (0002397-55.2006.403.6126) foi ajuizada em 26/04/2006 e o despacho que ordenou a citação proferido em 8/5/2006. Portanto, mesmo se considerada a declaração mais antiga, em 9/5/2003, não há prescrição para o ajuizamento. A execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que considera-se o despacho que ordenou a citação como termo final da contagem do prazo prescricional, que, na hipótese dos autos, deu-se em 08/05/2006, interrompendo o curso do prazo prescricional. Em relação aos sócios vale o mesmo raciocínio, tendo o despacho ordenado a citação e, 10/10/2006. Ainda, não vislumbro hipótese de prescrição intercorrente. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional, motivo pelo qual rejeito a arguição. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nessa medida, os embargantes não demonstraram, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelos Embargantes e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia aos Embargantes o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restassem devidamente comprovada as suas alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiram, portanto, as Embargantes do ônus que lhes cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Alegam os sócios e ora embargantes que devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal IMCT INSTIT. MEDIC. CIRURG. E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA não foi localizada (fls. 29), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada IMCT tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados e ora embargantes, JOSÉ ROBERTO GORDO,

FERNANDO LUIS DA COSTA e CELSO LUIZ JORGE no polo passivo da demanda. Por fim, cumpre ressaltar que este Juízo logrou todos os esforços para intimar e citar pessoalmente os executados, como demonstram as certidões de fls. 29, 53, 60, 68, 144, 194 e 212, em todos os endereços que constam dos autos, tendo feito consulta aos sistemas webservice (fls. 196) e Bacen Jud (fls. 198/201), mas todas as diligências foram negativas, cabendo, por derradeiro, a nomeação de curador especial que ajuizou estes embargos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando as embargantes com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003216-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-78.2014.403.6126) CARLOS ALBERTO VIEIRA REPRESENTACOES - ME(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003216-11.2014.403.6126 Embargante: CARLOS ALBERTO VIEIRA REPRESENTAÇÕES ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 370 /2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS ALBERTO VIEIRA REPRESENTAÇÕES ME, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 2 13 019037-07, 80 6 08 112365-50, 80 6 08 112366-30, 80 6 13 044859-13 E 80 6 13 044860-57, constante do processo executório em apenso n.º 0001763-78.2014.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 31, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência,

in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2.015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003251-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-62.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003270-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0003344-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-27.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003489-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-21.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0003714-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3)) TELEFONICA BRASIL SA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)
Fl. 790: Dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, intime-se o embargado do despacho de fls. 788.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0004846-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004571-71.2005.403.6126.
Outrossim, traga o embargante aos presentes, cópia do auto de penhora e avaliação. Após, voltem-me. Int.

0005462-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5)) VAGNER ROCHA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005462-77.2014.403.6126Embargante: VAGNER ROCHAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 404/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VAGNER ROCHA, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado na CDA n.º 31.261.648-1.À fl. 98 foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 01/10/2014 (fls. 621 dos autos em apenso), e estes embargos foram propostos em 03/11/2014, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0006959-83.2001.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005814-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000652-3)) ALESSANDRO ELIAS GUMIER(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
PA 1,10 Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 2009.61.26.000652-3Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob peindeferimento da inicial, juntando aos autos.PA 1,10 c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação), de fls. constante dos autos da execução fiscal 2009.61.26.000652-3.1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para

sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0006842-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005402-1)) AGNALDO DE OLIVEIRA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005402-17.2008.403.6126Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração no original e os documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação), de fls. Constante dos autos da execução fiscal 0005402.17.2008.403.6126;1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 1.526.294,76Intimem-se.

0007041-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo legal.

0007154-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-87.2014.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001646-87.2014.403.6126Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração no original.

0000090-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-97.2011.403.6126) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005170-97.2011.403.6126.Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 22.472,45, que reflete o valor do débito em execução.Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos constantes nos autos da execução fiscal nº . 0005170-97.2011.403.6126, abaixo indicados: a) petição inicial (fl. 02); b) cópia da decisão de fls. 89/90 e do mandado de intimação (fls. 93/94).Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0000873-08.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-19.2014.403.6126) GISELIA APARECIDA RUIZ(SP100749 - NADIA VOLCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000873-08.2014.403.6126Embargante: GISELIA APARECIDA RUIZEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 374/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por GISELIA APARECIDA RUIZ, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 1 09 001014-08, 80 1 11 035235-01 e 80 1 14 052112-60, constante do processo executório em apenso n.º 0006701-19.2014.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 13, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEP.

Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2.015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002070-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001854-4)) JOSE JAMIL CHUERY(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos à execução fiscal, aos autos das execuções fiscais n.º 0001854-86.2005.403.6126 e 0001912-89.2005.403.6126. Tendo em vista o demonstrativo de pagamento, juntado às fls. 23, indefiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) petições iniciais e Certidões de Dívida Ativa, fls. 02/12, constante nos autos da execução fiscal n.º 0001854-86.2005.403.6126 e fls. 02/18, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0001912-89.2005.403.6126, b) despacho de fls. 111/112, c) documentos de fls. 113 e 113 (verso) e d) carta precatória de fls. 115/117, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0001854-86.2005.403.6126, em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000895-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL X POOLING INTERNATIONAL REPRES E ASSES EM COM/ EXTERIOR X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI
Fls.122/123: manifeste-se a Embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002868-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0002868-27.2013.403.6126Embargante: IVANA CAMATAEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 393/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por IVANA CAMATA, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS (processo n.º 0005652-91.2001.403.6126 em apenso), em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora do imóvel, matriculado sob o nº 30.085 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, o imóvel veio ao domínio do embargante por força do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em janeiro de 1992, quitado no ato da compra, cuja escritura definitiva fora lavrada em 10 de dezembro de 2002.Aduz, ainda, que houve penhora sobre o mesmo imóvel, no ano de 2003, nos autos de ação de execução fiscal que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Estadual de Santo André. Igualmente o embargante ajuizou embargos de terceiro, julgados procedentes.Juntou documentos (fls.10/184).às fls. 187 este Juízo atribuiu-se à causa, ex officio, o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).Devidamente citada, a embargada (União Federal) deixou de contestar, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0005652-94.2001.403.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS, verifico que a demanda foi distribuída em 24 de agosto de 1994, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 31 807 482-6.Às fls.488 a exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 30.085, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, o que restou deferido às fls.500. O mandado de penhora, avaliação e intimação encontra-se cumprido às fls.503/508, com avaliação do bem em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).Colho da matrícula nº 30.085 (fls.535/536 dos autos da execução fiscal) que, por força da escritura pública lavrada em 5/9/1984, o coexecutado MARCOS KISELAR adquiriu o bem, como consta do registro nº 1.Entretanto, a ora embargante IVANA CAMATA celebrou com o coexecutado MARCOS KISELAR o compromisso particular de compra e venda de bem imóvel e demais avenças, em janeiro de 1992, para aquisição do imóvel, cuja escritura definitiva fora a ela outorgada em 20/12/2002, embora nunca tenha sido levada à registro.Caberia, portanto, a discussão acerca da celebração do compromisso de venda e compra sem o respectivo registro e a sua eficácia perante terceiros. Entretanto, tendo em vista a anuência da embargada (fls.200/201) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros, a procedência do pedido é de rigor.A anuência se deu em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, cuja ementa transcrevo:Processual Civil. Tributário. Embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes.Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.Vale lembrar que a ora embargante não levou o compromisso de venda e compra à registro, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora nos autos da execução fiscal.Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da

sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a embargante que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por IVANA CAMATA, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o n.º 30.085, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação.Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 30.085, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, objeto da averbação nº 7.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002922-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Embargos de Terceiro Processo nº 0002922-90.2013.403.6126Embargante: IVANA CAMATAEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 406/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por IVANA CAMATA, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS (processo n.º 0001525-74.2004.403.6126 em apenso), em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora do imóvel, matriculado sob o nº 30.085 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, o imóvel veio ao domínio da embargante por força do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em janeiro de 1992, quitado no ato da compra, cuja escritura definitiva fora lavrada em 10 de dezembro de 2002.Aduz, ainda, que houve penhora sobre o mesmo imóvel, no ano de 2003, nos autos de ação de execução fiscal que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Estadual de Santo André. Igualmente o embargante ajuizou embargos de terceiro, julgados procedentes.Juntou documentos (fls.10/169 e fls.173/249).A embargada (União Federal) deixou de contestar, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008 (fls.252/253).Recebidos os embargos para discussão (fls.254), com reconsideração da decisão às fls.258, suspendendo o curso da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0001525-74.2005.403.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS, verifico que a demanda foi distribuída em 2 de junho de 2005, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 04 055666-01, 80 4 04 003551-86, 80 5 04 014428-53, 80 5 04 014429-34, 80 5 04 014014430-78, 80 5 04 014497-85, 80 5 04 014498-66, 80 6 04 073843-48 e 80 7 04 018545-01.Às fls.431/432 a exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 30.085, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, o que restou deferido às fls.493. O mandado de penhora, avaliação e intimação encontra-se cumprido às fls.501/515, com avaliação do bem em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Colho da matrícula nº 30.085 (fls.498/500 dos autos da execução fiscal) que, por força da escritura pública lavrada em 5/9/1984, o coexecutado MARCOS KISELAR adquiriu o bem, como consta do registro nº 1.Entretanto, a ora embargante IVANA CAMATA celebrou com o coexecutado MARCOS KISELAR o compromisso particular de compra e venda de bem imóvel e demais avenças, em janeiro de 1992, para aquisição do imóvel, cuja escritura definitiva fora a ela outorgada em 20/12/2002, embora nunca tenha sido levada à registro.Caberia, portanto, a discussão acerca da celebração do compromisso de venda e compra sem o respectivo registro e a sua eficácia perante terceiros. Entretanto, tendo em vista a anuência da embargada (fls.252/253) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros, a procedência do pedido é de rigor.A anuência se deu em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, cuja ementa transcrevo:Processual Civil. Tributário. Embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de

compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Vale lembrar que a ora embargante não levou o compromisso de venda e compra à registro, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora nos autos da execução fiscal. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a embargante que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por IVANA CAMATA, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o n.º 30.085, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 30.085, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, objeto da averbação nº 8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003818-02.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-82.2011.403.6126) FERNANDA JARA FERNANDEZ(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0003682-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI(SP166176 - LINA TRIGONE) X JOAO BATISTA TOTTI

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 55,11, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003846-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003953-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004065-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004065-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 982,20, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004200-49.2001.403.6126 (2001.61.26.004200-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 83,05, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004296-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0009215-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 437(verso), remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão do Sr. Alberto Coelho Santana. Após, voltem-me. Pub. e Int.

0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 530/536: Nada a deliberar, tendo em vista que os coexecutados já foram excluídos do polo passivo desta execução, conforme já determinado à fl. 494. Fl. 526: Reconsidero a decisão de fls. 522/523, para indeferir o pedido de fls. 520, tendo em vista que já houve bloqueio de valores a fls. 437/439 e o resultado foi negativo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Na hipótese de manifestação sem pedido de efetiva continuidade da execução, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei N.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0012607-44.2001.403.6126 (2001.61.26.012607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Intime-se a empresa executada da penhora nos rosto dos autos n.º 0000531-02.1988.8.26.0554 (ordem 995/1988), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP (fl. 200), cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da Lei Nº. 6.830/80. Fl. 251: Retifico o r. despacho de fls. 271/272: Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por carta com A.R. (METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA e ANTONIO SÉRGIO LOPES FERREIRA) e por comparecimento espontâneo (ACYR DE SOUZA LOPES), tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito e existindo a pendência de quitação dos débitos trabalhistas no processo n.º 0000531-02.1988.8.26.0554 (ordem 995/1988), onde foi efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 200), proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)(s) executado(a)(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos (apenas para os coexecutados ANTONIO SÉRGIO LOPES FERREIRA e ACYR DE SOUZA LOPES). Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos de todos os executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000354-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAVID TELENT(SP115577 - FABIO TELENT)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a

ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004981-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004981-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 38,39, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0010280-92.2002.403.6126 (2002.61.26.010280-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CHICAGO STAR INSTALACOES INCLS E CALDERARIA X JOSE DE LIMA X JOAO BARBOSA(SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X ORLANDA GRAVENA DE LIMA

Fls. 96/97: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, dê-se vista ao exequente, na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0014099-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014099-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 23,32, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002601-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002601-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA X KAZUO SATO X CHIE SATO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 264,47, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006056-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006056-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Fls. 126: Traga o executado aos autos a carta de fiança mencionada às fls. 118/120, com a juntada dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006497-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes aos autos N.º 2003.61.26.006623-2, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a

sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 427/431, que fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 para a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA e manteve a do coexecutado FRANCISCO BIAGGI em R\$ 500,00, intimem-se os respectivos advogados a apresentarem a planilha atualizada para fins de pagamento. Após, tornem conclusos.

0008426-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAVID TELENT(SPI15577 - FABIO TELENT)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 390/406: Tendo em vista a informação de Adjudicação do imóvel de matrícula n.º 84.937, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0017646-45.2002.8.26.0554, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, para que proceda ao cancelamento da penhora constante na AV. 06.Após, aguarde-se data para designação de leilão.Publique-se.

0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Fl. 99: Intime-se a executada para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 915. Preliminarmente, diante da certidão retro apresentem a procuração no seu original tendo em vista que a que consta às fls. 791 trata-se de uma cópia. Fls.910/914: considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 791 comprovem a cessão dos créditos à pessoa jurídica a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos em nome de TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS. Intimem-se.

0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Outrossim, requisitem-se informações, acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 217, por correio eletrônico.

0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS SILVA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fls. 578/579: Em face do tempo decorrido, intime-se o advogado PAULO CESAR ALARCON (OAB/SP 140.000) para que apresente planilha atualizada dos honorários advocatícios a que faz jus, para fins de expedição de RPV. Após, tornem conclusos. Posteriormente, em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0003928-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001788-38.2007.403.6126 (2007.61.26.001788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001822-13.2007.403.6126 (2007.61.26.001822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARRAYCOR COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X WANDERLEY PFEFFERKORN X MARIA CECILIA MONTINI(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X LUIZ PAULO MONTINI X ROSENDO SOLE ANDREU

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 56,65, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005530-71.2007.403.6126 (2007.61.26.005530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI(SP080979 - SERGIO RUAS) X SYR MARTINS FILHO

Fls. 306/307: Nada a deferir, tendo em vista que o cancelamento da indisponibilidade foi providenciado às fls. 304/305. Outrossim, depreque-se o levantamento da penhora de fls. 301. Após, dê-se ciência ao exequente da

sentença de fls. 290. Int.

0003594-74.2008.403.6126 (2008.61.26.003594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls.29/30: dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000145-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000145-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANCHIETA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MARIA EMILIA TOLEDO X SIDNEY MENECHINE

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 55,41, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002262-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA X FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 137/138 e 144: Intime-se a coexecutada a comparecer no endereço da exequente (Rua Primeiro de Maio, 178, Centro, Santo André/SP) a fim de verificar o valor atualizado do débito para fins de pagamento, devendo, após, juntar aos autos o respectivo comprovante.

0002479-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X F & W - ENGENHARIA E DESIGN DE PROJETOS AUTOMOBILISTICO(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X FERNANDO LUIZ SACONI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK X ADILSON PAULO DINNIES HENNING

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002633-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002973-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Fl. 283: Intime-se a executada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, onde se encontra o bem indicado à penhora às fls. 207/208, bem como a esclarecer a respeito da manutenção do referido bem, levando-se em consideração as informações contidas na certidão de fl. 280. Após, dê-se nova vista à exequente.

0005164-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA M(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Intime-se a executada a juntar, no prazo de 5 dias, procuração original, bem como cópia do contrato social e alterações, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 29 é de José Pereira da Silva Filho, que não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, e o substabelecimento sem reservas de fls. 54 se refere aos poderes conferidos pela empresa executada. Fl. 104: Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por carta com A.R., tendo decorrido os prazos legais para nomeação de bens à penhora ou pagamento do débito, e sendo insuficientes as penhoras on-line de fls. 21/22 e 71/72, proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)(s) executado(a)(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, paragrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, paragrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) pessoalmente, ou por edital, se necessário. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 177,74, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003888-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004581-42.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 270: Defiro o desbloqueio, pelo sistema RENAJUD, do veículo arrematado GM/Corsa Wind, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placas DEC 2816, RENAVAL 741604413.Indefiro o pedido de desbloqueio em relação aos demais veículos, tendo em vista que já foram desbloqueados às fls. 227/228.Fls. 280/281: Anote-se.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.Int.

0004903-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X AREL BETEILIGUNGUS GES M B H

Por ora, publique-se as decisões de fls. 71 e 91/92.DECISÃO DE FL. 71: Fls. 53/58 e 66/70: Cuida-se de requerimento formulado por ADELINO FACCIOLI SOBRINHO, em que informa que todos os bens da executada encontram-se sob a sua responsabilidade, colocando-os à disposição par que possam ser objeto de penhora nos presentes autos. Narra que os fatos antecederam a dissolução da executada e aponta como co-responsável pelos débitos em execução o procurador da sócia estrangeira da executada. Dada vista ao exequente, alega ser correto o redirecionamento da execução em face do requerente e pugna pela inclusão da empresa estrangeira AREL BETEILIGUNGUS GES M.B.H. no polo passivo da execução. É o breve relato. DECIDO. Na petição de fls., o co-responsável limita-se a indicar a localização dos bens móveis remanescentes da devedora principal e apontar a empresa estrangeira e sócia da devedora principal como real responsável pelos débitos em execução. Contudo, narrou ser o administrador da executada no momento de sua dissolução irregular. Diante do exposto, considerando que a exequente não manifestou seu interesse na penhora dos bens que supostamente estão em poder do requerente, defiro a inclusão de AREL BETEILIGUNGUS GES M.B.H. no pólo passivo da

execução, deprecando-se sua citação e penhora na pessoa de seu procurador ANDREAS SANDEM, no endereço declinado pela exequente à fl. 68. Int.DECISÃO DE FLS. 91/92: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA, CNPJ 02291654/0001-47, ADELINO FACCIOLI SOBRINHO, CPF 050.647.839-68, AREL BETEILIGUNGUS GES M.B.H., representada por seu procurador ANDREAS SANDEN, CPF 544.090.715-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 152/157, intime-se o patrono do coexecutado RICARDO LEFONE DA GAMA (Dr. Gilberto Abrahão Junior - OAB/SP 210.909) a fornecer planilha com o valor atualizado dos honorários advocatícios, para os fins do art. 730 do CPC. Indefiro o pedido de fls. 173 em relação à empresa executada, tendo em vista que já houve penhora on-line e o resultado foi negativo (fl. 79). Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) coexecutado(a)(s) DOUGLAS MARIA, pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido os prazos legais para nomeação de bens à penhora ou pagamento do débito, e tendo sido insuficiente o valor resultante da penhora on-line de fls. 79/80, proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)(s) coexecutado(a)(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, paragrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) coexecutado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, paragrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) coexecutado(a)(s) pessoalmente. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos da executada SUPREMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO e do(a) coexecutado(a) DOUGLAS MARIA, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

0000189-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & DANTAS SANTO ANDRE REPRESENTACAO S/C(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 195,82, devidas nos

termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002220-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARINA DOCES LTDA ME X GUILHERME ZANGARI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Excipientes/Executados: ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHA Excepto/Exeqüente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 89/98 - Os coexecutados ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHA opõem exceção de preexecutividade, pleiteando a exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda, ao argumento de que passaram a integrar o quadro societário somente em 19/04/2005, não podendo ser responsabilizados por dívida cujo fato gerador ocorreu em 1999. Aduz que a empresa foi vendida para o Sr. José Vieira de Lima em 2005, mas este não efetuou a transferência para o seu nome. Houve manifestação do excepto/exequente, discordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução (fls. 117/119). É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Colho dos autos que a presente execução fiscal tem por objeto as CDAs n.ºs 80 4 10 013737-07 e 80 4 11 000382-21. A CDA 80 4 10 013737-07 tem por objeto tributos com período de apuração compreendido entre 01/04/2005 e 01/12/2005. A outra CDA tem o período de apuração entre 10/11/1999 e 12/1999. A execução foi inicialmente ajuizada contra MARINA DOCES LTDA ME. Tentada a citação pessoal da empresa, a certidão de fls. 55 indicou que o imóvel encontra-se fechado com placa de aluga-se. Após a citação por edital e decorrido o prazo sem qualquer manifestação da pessoa jurídica, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos ora excipientes, já que figuram como sócios no contrato social. Nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 59/60), os excipientes ingressaram na sociedade, na qualidade de sócios e administradores, em 19/04/2005, permanecendo nessa qualidade ao menos até a data da expedição da Ficha, em 28/11/2011. Embora tragam aos autos o Contrato Particular de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial (fls. 107/110), celebrado em 18/01/2005 entre Sebastião Oliveira da Silva e esposa (vendedores) e Edson Aleiro da Rocha (comprador), o mesmo não estabelece obrigações para os ora excipientes e, ainda que assim não fosse, não foi levado a registro na JUCESP, não surtindo efeitos perante terceiros. Afirmam os excipientes que o Sr. Edson Aleiro da Rocha (marido da sócia Executada Isabel Cristina Zangaria da Rocha e o pai do sócio Executado Guilherme Zangari da Rocha), adquiriu a empresa em 18/01/2005 através do contrato particular, realizou a alteração do contrato social e, após 04 (quatro) meses, já vendeu para o Sr. JOSÉ VIEIRA LIMA, que se comprometeu em pagar a dívida e assumir todos os ônus da empresa. Portanto, ainda que tenham firmado contrato de gaveta, não os exime de responsabilidade. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, como já explanado, a devedora principal não fora localizada, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Afasto a arguição de que os sócios da sociedade à época dos fatos geradores é que deveriam integrar o polo passivo. Se o motivo do redirecionamento é dissolução irregular (e não a falta de pagamento), os sócios responsáveis por esse fato é que agiram com dolo ou excesso de poderes, respondendo solidariamente pela dívida. A respeito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS NA VIA ELEITA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois a título de contradição, o que se alegou foi que teria havido erro no julgamento, no tocante à responsabilidade tributária e à dissolução irregular, bem assim quanto à prescrição, por inexistência de interrupção válida do curso temporal respectivo. 2. Todavia, a contradição que enseja embargos de declaração é a que se denomina interna e formal, consistente na incompatibilidade entre premissas e conclusões do julgamento, não a externa, como a pretendida pelos embargantes, que invocam error in iudicando, inclusive por contraste da solução com julgados do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como se observa, inexistente vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a causa, imputando-se erro no julgamento, considerando as postulações firmadas pelos embargantes, finalidade que, porém, não cabe nos embargos de declaração. 4. Com efeito, a própria ementa do acórdão prova não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, que tratou, de forma explícita e congruente, da legitimidade passiva e prescrição, assim rejeitando a pretensão deduzida em favor dos embargantes: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Assente que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Quanto aos pedidos de compensações pendentes em 01/10/2002, data em que começou a produzir efeitos a MP 66, de 29/08/2002, em relação ao seu artigo 49, aplica-se a nova redação do artigo 74, 2º e 4º, da Lei 9.430/96, no tocante à extinção do crédito sob condição resolutória. 6. A Corte Superior firmou entendimento de que o pedido de compensação, ainda que anterior à Lei 10.833/03, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. O contribuinte foi intimado da decisão administrativa final em 28/08/2002, protocolizando declaração de compensação em 19/11/2002, a qual foi considerada não declarada em 10/05/2007, por envolver créditos de ação judicial sem trânsito em julgado, não sendo admitido recurso em 27/10/2009, de modo que, proposta a execução fiscal após a vigência da LC 118/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 15/12/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 8. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 9. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos agravantes com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pelos agravantes. 10. A responsabilidade tributária não decorre da mera inadimplência tributária, em razão do que não caberia o redirecionamento contra os sócios à época dos fatos geradores, apenas por não terem recolhido os tributos. Na hipótese, os agravantes eram sócios na época da dissolução irregular e não comprovaram que a sociedade tenha continuado atividade em outro local, prevalecendo informação do último endereço da sede constante na ficha cadastral da JUCESP, averbado em 01/07/1999, no qual diligenciou o oficial de justiça em 21/01/2011 e constatou o funcionamento de outra empresa no local, certificando ter localizado uma das sócias no endereço residencial, a qual informou que a referida firma encontra-se desativada e nada possui para ser penhorado, circunstâncias que, por si, são suficientes para o redirecionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AI 00135586320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda.Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo os Srs. GUILHERME ZANGARI DA ROCHA e ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA no polo passivo da demanda.P. e Int.

0003537-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO PORTO RICO SS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 223,89, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e

0004467-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Fls. 207: Defiro, republique-se o despacho de fls. 201, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias.(...)
Fls. 197: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos depósitos (10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa) efetuados à disposição deste Juízo, bem como documentos formulados de forma clara, objetiva e concisa, devidamente subscritos por profissional competente, que comprovem o faturamento obtido desde fevereiro de 2014.Publique-se e intime-se.

0004484-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X ELDA ALVES DA FONSECA

Fica a executada AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA intimada para regularizar sua representação processual, apresentando contrato social atualizado.Oportunamente, publique-se esta e a decisão de fls. 272/273.Publique-se e intime-se.DECISÃO DE FLS. 272/273: Fls.251/256: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora.Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que não foi respeitada à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, os bens são de utilização específica na área médica, possuem baixa liquidez e difícil alienação.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 48/87, efetuado pela executada.Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA, CNPJ 02961667/0001-86, ELDA ALVES DA FONSECA, CPF 954.986.828-34 até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e Intime-se. Santo André, data supra.

0004720-57.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARINA DOCES LTDA ME X GUILHERME ZANGARI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA(SP254016 - CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV)

Excipientes/Executados: ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHAExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 78/85 - Os coexecutados ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHA opõem exceção de preexecutividade, pleiteando a exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda, ao argumento de que passaram a integrar o quadro societário somente em 19/04/2005, não podendo ser responsabilizados por dívida cujo fato gerador ocorreu em 1998 e 1999. Aduzem que a empresa foi vendida para o Sr.José Vieira de Lima em 2005, mas este não efetuou a transferência para o seu nome. Houve manifestação do excepto/exequente, discordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução (fls. 104/106). É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.Colho dos autos que a presente execução fiscal tem por objeto as CDAs n°s 80 6 11 002056-10

e 80 6 11 002057-00. Ambas as CDAs têm por objeto tributos com período de apuração nos anos de 1998 e 1999. A execução foi inicialmente ajuizada contra MARINA DOCES LTDA ME. Tentada a citação pessoal da empresa, a certidão de fls.46 indicou que outra empresa está estabelecida no endereço. Após a citação por edital e decorrido o prazo sem qualquer manifestação da pessoa jurídica, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos ora excipientes, já que figuram como sócios no contrato social. Nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP (fls.71/73), os excipientes ingressaram na sociedade, na qualidade de sócios e administradores, em 19/04/2005, permanecendo nessa qualidade ao menos até a data da expedição da Ficha, em 14/01/2014. Embora tragam aos autos o Contrato Particular de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial (fls.94/97), celebrado em 18/01/2005 entre Sebastião Oliveira da Silva e esposa (vendedores) e Edson Aleiro da Rocha (comprador), o mesmo não estabelece obrigações para os ora excipientes e, ainda que assim não fosse, não foi levado a registro na JUCESP, não surtindo efeitos perante terceiros. Afirmam os excipientes que o Sr. Edson Aleiro da Rocha (marido da sócia Executada Isabel Cristina Zangaria da Rocha e o pai do sócio Executado Guilherme Zangari da Rocha), adquiriu a empresa em 18/01/2005 através do contrato particular, realizou a alteração do contrato social e, após 04 (quatro) meses, já vendeu para o Sr. JOSÉ VIEIRA LIMA, que se comprometeu em pagar a dívida e assumir todos os ônus da empresa. Portanto, ainda que tenham firmado contrato de gaveta, não os exime de responsabilidade. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, como já explanado, a devedora principal não fora localizada, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Afasto a arguição de que os sócios da sociedade à época dos fatos geradores é que deveriam integrar o polo passivo. Se o motivo do redirecionamento é dissolução irregular (e não a falta de pagamento), os sócios responsáveis por esse fato é que agiram com dolo ou excesso de poderes, respondendo solidariamente pela dívida. A respeito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS NA VIA ELEITA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois a título de contradição, o que se alegou foi que teria havido erro no julgamento, no tocante à responsabilidade tributária e à dissolução irregular, bem assim quanto à prescrição, por inexistência de interrupção válida do curso temporal respectivo. 2. Todavia, a contradição que enseja embargos de declaração é a que se denomina interna e formal, consistente na incompatibilidade entre premissas e conclusões do julgamento, não a externa, como a pretendida pelos embargantes, que invocam error in iudicando, inclusive por contraste da solução com julgados do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como se observa, inexistente vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a causa, imputando-se erro no julgamento, considerando as postulações firmadas pelos embargantes, finalidade que, porém, não cabe nos embargos de declaração. 4. Com efeito, a própria ementa do acórdão prova não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, que tratou, de forma explícita e congruente, da legitimidade passiva e prescrição, assim rejeitando a pretensão deduzida em favor dos embargantes: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Assente que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Quanto aos pedidos de compensações pendentes em 01/10/2002, data em que começou a produzir efeitos a MP 66, de 29/08/2002, em relação ao seu artigo 49, aplica-se a nova redação do artigo 74, 2º e 4º, da Lei 9.430/96, no tocante à extinção do crédito sob condição resolutória.

6. A Corte Superior firmou entendimento de que o pedido de compensação, ainda que anterior à Lei 10.833/03, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. O contribuinte foi intimado da decisão administrativa final em 28/08/2002, protocolizando declaração de compensação em 19/11/2002, a qual foi considerada não declarada em 10/05/2007, por envolver créditos de ação judicial sem trânsito em julgado, não sendo admitido recurso em 27/10/2009, de modo que, proposta a execução fiscal após a vigência da LC 118/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 15/12/2010, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 8. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 9. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos agravantes com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pelos agravantes. 10. A responsabilidade tributária não decorre da mera inadimplência tributária, em razão do que não caberia o redirecionamento contra os sócios à época dos fatos geradores, apenas por não terem recolhido os tributos. Na hipótese, os agravantes eram sócios na época da dissolução irregular e não comprovaram que a sociedade tenha continuado atividade em outro local, prevalecendo informação do último endereço da sede constante na ficha cadastral da JUCESP, averbado em 01/07/1999, no qual diligenciou o oficial de justiça em 21/01/2011 e constatou o funcionamento de outra empresa no local, certificando ter localizado uma das sócias no endereço residencial, a qual informou que a referida firma encontra-se desativada e nada possui para ser penhorado, circunstâncias que, por si, são suficientes para o redirecionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AI 00135586320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) n.n.Mantenho, portanto, a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda.Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo os Srs. GUILHERME ZANGARI DA ROCHA e ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA no polo passivo da demanda.P. e Int.

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado à efetuar o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 2.190,56, atualizado até 19/11/2014, junto ao exequente. Int.

0006736-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SONY MARONATO PIMENTA - ME(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 109,77, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006820-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO GARCIA ARANHA

Tendo em vista a v. decisão de fls. 85/89, que reconheceu a existência de fraude à execução e, conseqüentemente, a ineficácia da alienação, sob o registro R-32/M.69.727, da parte ideal correspondente a 45% do imóvel de matrícula 69.727 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, dando-se conhecimento da v. decisão.Depreque-se a intimação da adquirente, FERNANDA JARA FERNANDEZ, e seu cônjuge se casada for. Após, depreque-se a penhora que deverá recair sobre a parte ideal correspondente à 45% do imóvel de matrícula 69.727, então pertencente ao coexecutado PAULO GARCIA ARANHA. Int.

0007037-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

Fl. 59: Verifico que o pedido de justiça gratuita, feito na exceção de pré-executividade de fls. 32/38, realmente não foi apreciado até a prolação da sentença de fls. 52. Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 24.618,34 (fl. 450), podendo, assim, arcar com o valor das custas processuais (R\$ 567,96). Intime-se o executado a cumprir o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007082-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO DE AGUIAR GOMES(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 134,30, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0000786-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERIND SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA-ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X VALTER FONTANEZ(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X EDUARDO GARCIA FONTANEZ

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0000803-93.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCIT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 72/73: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000872-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO PORTO RICO SS LTDA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003114-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSOCIACAO MEDICA ZEUS LTDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 185/196: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de bloqueio judicial nos presentes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

0003394-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Preliminarmente, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 28/11/2013 e a validação do pedido de parcelamento em 11/01/2014 (fls. 156), ou seja, em data posterior ao bloqueio e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

0003509-49.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE EDMILSON DE LIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaExecução FiscalProcesso nº 0003509-49.2012.403.6126Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Executado: JOSÉ EDIMILSON DE LIRASentençaSentença tipo C Registro nº 352 /2015Trata-se de execução fiscal proposta INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com base na inscrição em Dívida Ativa nº 39.676.695-1, originária de crédito apurado em razão de pagamento, por fraude, dolo ou má-fé, de benefício previdenciário, no período de 10/2006 a 08/2007.Citado, o executado opôs embargos à execução, autos n. 0000907-51.2013.403.6126 (apenso).Prosseguiu-se com a presente execução com bloqueio de valores em contas bancárias, por ordem judicial (fls. 25/26, 30/31).Às fls. 32/35 o executado pugnou pela desconstituição do bloqueio, tendo em vista que os valores eram referentes a pagamento de benefício previdenciário. Nesta oportunidade, salientou a ausência de requisitos para propositura da execução, conforme Lei 6830/1980.Deferido e efetuado o desbloqueio às fls. 39/42, o executado pugnou por sua manutenção (fls. 46), o que foi indeferido (fls. 47).Às fls. 51, o exequente requereu a penhora de 30% do valor recebido a título de benefício previdenciário pelo

executado. Vieram os autos à conclusão. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Extrai-se dos elementos dos autos que crédito exequendo, escrito em Dívida Ativa, foi apurado no bojo de processo administrativo relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente (embasamento legal da CDA). Trata-se de pretensão de ressarcimento ao erário em razão de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Sobre o tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento de que o valor devido ao INSS, em razão de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta, não se amolda ao conceito de dívida ativa, portanto, não pode ser exigido por meio de executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.(...)4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal. 2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. 3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). 4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. 5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. 6. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988815. e-DJF3 Judicial 1:09/04/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício

além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observe que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337636. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, emitido após a inscrição do crédito em Dívida Ativa, com a finalidade de certificação da exigibilidade do débito exequendo. No caso, houve a inscrição em Dívida Ativa, de forma indevida, de valores apurados pelo INSS em processo administrativo relativo benefício concedido fraudulentamente. Em vista da inscrição deste crédito em Dívida Ativa, à míngua de previsão legal, NULA é a CDA emitida. E o crédito por ela representado não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em tema de ação executiva, a nulidade da CDA enseja o reconhecimento da inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese de extinção prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (Nulla executio sine titulo). Conforme disposto no 3º do citado artigo, a questão pode ser conhecida a qualquer tempo, prescindindo, inclusive, de provocação da parte. No caso, o executado pugnou pelo reconhecimento da nulidade do título executivo às fls. 32/35. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Ainda, note-se que o executado manifestou-se acerca desta questão (art. 267, 3º, CPC). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Resta prejudicada a apreciação dos embargos à execução n. 0000907-51.2013.403.6126 (apenso) opostos pelo executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santo André, 17 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004007-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Preliminarmente, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int.

0004326-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEKLER - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005426-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Fls. 37/38: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000496-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A Aguarde-se o desfecho dos embargos.

0000636-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei N.º 6.830/80. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Frustrada a tentativa de localização do executado ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista ao

exequente. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

0000812-21.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

Trata-se de requerimento de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob o fundamento de que nessas são depositados rendimentos provenientes de benefício previdenciário do INSS, estes de natureza impenhorável. É o breve relato. O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 26/02/2015, consoante extrato acostado aos autos (fls. 49). Traz a executada aos autos extrato bancário demonstrando que na conta corrente nº 003705-2 mantida junto ao Banco Bradesco, agência 1274, são creditados os valores decorrentes de aposentadoria por invalidez, NB nº 553.140.777-3. Diante disto, verifica-se a impenhorabilidade dos créditos depositados nesta conta corrente, vez que devidamente comprovado tratar-se de verba de natureza alimentar decorrente de benefício previdenciário, o que se enquadra no disposto no artigo 649, IV do CPC. No tocante aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, nenhuma comprovação trouxe a executada que pudesse demonstrar a impenhorabilidade. Diante do exposto, determino seja desbloqueado o valor de R\$ 1.318,60 constritos em conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco. Outrossim, determino a transferência do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, para que fique acautelado em conta judicial à disposição deste Juízo, até final resolução do embargos à execução já opostos pela executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional. P. Int. Cumpra-se

0002996-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP092627 - WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES)

Fls. 33/42: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O executado alega manter junto ao Banco do Brasil S/A, conta - corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 40), no Banco do Brasil S/A. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 12/05/2015 (fls. 31). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta n.º 72.784, no Banco do Brasil S/A, agência n.º 6549, em nome de ALCIDES ANTONIO VINHAS, C.P.F. N.º 382.003.098-00. Outrossim, por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 32. Após, voltem-me. P. e Int.

0006263-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 29/37: Manifeste-se o(a) Exequente, por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 28.

0006424-37.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X WOLD DENTAL ABC SERV ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FABIANO ORTEGA

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0001764-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORSATTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

DECISÃO, Vistos, ORSATTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA., requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema bacen jud, tendo em vista que parcelou o débito antes de efetivada a penhora. Argumenta ter sido citado em 27/03/2014 e, que em 27/06/2014 formulou pedido de parcelamento pelo REFIS. Entretanto, inobstante a pendência do pedido de parcelamento em, 17/07/2014, a empresa teve todos os valores em conta bloqueados. Requer assim, a liberação desses valores. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD foi objeto de requerimento em 18/07/2014. Deste requerimento foi dada vista à União que, em 29/07/2014, informou que a executada, de fato, teria pleiteado parcelamento do débito em 27/06/2014, estando o mesmo em fase de consolidação. Em petição de fls. 139, noticia a própria executada que o primeiro parcelamento estava equivocado

e, que em 04/08/2013 teria aderido ao parcelamento correto. Ocorre, no entanto, que diante desta nova informação, incabível passa a ser a liberação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Isto porque, quando efetivada a constrição, a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa em razão do parcelamento. Com feito, a liberação seria cabível na hipótese em que indevida ou ilegal. No presente caso, a vista da informação de que o parcelamento foi requerido apenas em agosto de 2014, com pagamento da primeira prestação em dezembro de 2014, totalmente legítima se mostra a constrição levada a efeito por este Juízo em 16/07/2014. Diante do exposto, em que pesem as alegações do executado, INDEFIRO pleito de liberação dos valores constrictos nestes autos. Considerando a manifestação da União, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão os autos permanecer. Intimem-se.

0002894-88.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CDB COLLECTION COBRANCA E INFORMACOES CADASTR(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Fls. 55/56: Intime-se o executado, a proceder ao parcelamento dos débitos previdenciários, no caso do executado não trazer informações acerca da realização do parcelamento, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 11/12. Int.

0005115-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 28/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A, requerendo, preliminarmente, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V, do CTN. No mais, alega adesão ao REFIZ fruto da Lei nº 12.966/2014, razão pela qual indevido o bloqueio efetuado às fls. 26. No mérito, sustenta a inexigibilidade do crédito e a ausência de intimação quanto a constituição da dívida ativa pela União. Juntou documentos (fls. 41/57). Intimada, a Exequite concordou com o desbloqueio do BACENJUD, tendo em vista o parcelamento dos débitos desde 28/08/2014 (fls. 60/77). É a síntese do necessário. De início, importa consignar que, diante da expressa manifestação da Exequite acerca do desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 26), providencie a Secretaria o levantamento da constrição havida nos autos, com urgência. No mais, intime-se a empresa executada a regularizar a representação processual, providenciando a juntada de procuração ad judícia original. Após, voltem-me conclusos. P. e Int.

0005251-41.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO BAIXADO EM SECRETARIA PARA JUNTADA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

0006015-27.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NELSON PIRES SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0006203-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MITIKO SHIMAMOTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante/exequite a cumprir, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo, o despacho de fls. 510, tendo em vista que o patrono indicado à fl. 489v não está constituído nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X NEIDE SIERRA SELLA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA

CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005629-51.2001.403.6126EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: PHENIX IND. E CIMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDASENTENÇA TIPO BRegistro nº 373/2015Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento do exequente (fls.164), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0006225-54.2009.403.6126EMBARGANTE: FAZENDA NACIONALSENTENÇASSENTENÇA TIPO MRegistro n.º 348 /2015Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença que julgou extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, III do CPC, aduzindo, em síntese, ter havido erro material na sentença. Aduz, em síntese, que a Fazenda Nacional não tem amparo legal para renunciar o crédito nesta hipótese. (...) Na verdade, trata-se de hipótese de desistência da ação, nos termos do art.267, VIII, do CPC...É o relatório.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No presente caso, verifico que a sentença apresenta contradição, uma vez que a embargante (fls. 53) pugnou pela extinção da execução conforme disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, assiste razão à embargante, uma vez que se trata de pedido de desistência da ação, não renúncia como constou na sentença.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, alterando a sentença de fls. 55 para sanar a contradição apontada, nos seguintes termos:Consoante requerimento da exequente (fls. 53), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10522/2002, em combinação com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Santo André, 16 de abril de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125: anote-se.e-se.Fl. 128: expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel objeto da matrícula n.º 25.271, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.o André/SP.Oportunamente, de-se abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Na ausência de manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 4139

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-89.2015.403.6126 - DRIELE TELES RODRIGUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a continuação de seu estágio junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL. Narra ter sido aluna de Engenharia Ambiental no Instituto Oswaldo Quirino (Faculdades Oswaldo Cruz) onde possuía contrato de estágio não obrigatório junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL, obtido por meio de uma empresa intermediária denominada VIA DE ACESSO. Tal contrato foi encerrado em 01/06/20015 em razão de ter se matriculado junto à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende continuar o estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa continuar o referido estágio junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL. Juntou documentos (fls. 19/38). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/51). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do

currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DRIELE TELES RODRIGUES, continuar a realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003224-51.2015.403.6126 - GEBEL EDUARDO MENDONCA BARBOSA X MARCIA ZAIA BARBOSA X FELIPE VASCONCELLOS DE SIQUEIRA X RICARDO JOSE ANDRADE X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X TATIANA HYODO X SILVESTRE FLAVIO INFANGER DE LIMA JUNIOR X EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X ENEYAS DUTRA BARBOSA X WILSON BASSO JR X RONNY MACIEL DE MATTOS X LILIAN CRISTINA SOARES SILVA (SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que lhes assegurem a concessão de auxílio-transporte independentemente da modalidade de transporte que utilizem. Alegam que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial. Alegam, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte. Sustentam que tal exigência viola o Princípio da Isonomia e o caráter indenizatório do benefício. Juntaram documentos (fls. 37/110). É o breve relato. DECIDO: No tocante à liminar, vislumbro o necessário *fumus boni iuris* a justificar a concessão da tutela jurisdicional provisória. O artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, assim dispõe: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...) Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na

qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção. Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços. Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor. Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - DJe de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Consigno que a concessão desta liminar não esbarra, a meu ver, na vedação prevista no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, na medida em que segundo se depreende da exordial os servidores ora impetrantes estão recebendo a verba indenizatória, ora em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra ato da autoridade apontada como coatora, que pretende vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba. A medida liminar ora deferida, não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, senão determinar a autoridade abstenha-se de vetar o acesso ao estacionamento aos servidores que estão em gozo

do auxílio transporte, tanto assim, que semelhante decisão foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa supra transcrita. Assim, diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revogar o direito ao auxílio-transporte aos impetrantes, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos impetrantes ao estacionamento a eles destinado. Oficie-se aos impetrados para ciência e cumprimento imediato, bem como para que prestem informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

EXECUCAO FISCAL

0004320-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls.492 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003740-08.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG DAMILI LTDA EPP(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Indefiro o pedido de anulação do bloqueio realizado através do sistema Bancejud, diante da falta de amparo legal, vez que a parte Executada foi regularmente citada e se manteve inerte, não apresentado bens para penhora ou efetuando regular pagamento/parcelamento. Considerando que os valores bloqueados são superiores ao limite da dívida cobrada na presente ação, determino a apresentação do valor atualizado pelo Exequente para posterior levantamento, no prazo de 48h. Após determino a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, até o limite da dívida, com o desbloqueio dos valores excedentes. Sem prejuízo promova a secretaria o desbloqueio dos veículos através do sistema Renajud, levantando-se a restrição de fls.22. Intimem-se.

Expediente Nº 5477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-68.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES X SEBASTIANA FIQUES FERNANDES X OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Vistos. I- Consta às fls.162/171 informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP cientificando este Juízo que os acusados aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014. II- Logo, considerando que os acusados encontram-se respondendo a presente Ação Penal por suposta violação do tipo penal previsto no artigo 337 A, III do Código Penal e artigo 1º, I da Lei 8.137/90, tendo sido comprovada a adesão por parte deles ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, o curso da presente ação penal, bem como do prazo prescricional merecem ser suspensos. III- Posto isso, SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionados ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela referida Lei ou caso o acusado venha dele a ser excluído. IV- Considerando-se a possibilidade de fiscalização do parcelamento pelo parquet federal através de planilha de controle de impugnações/recursos/parcelamentos de créditos tributários mantido pela Coordenadoria Jurídica do Ministério Público Federal, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira ré, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expedidos ofícios a requerimento do Juízo, a CEF juntou aos autos extratos e informações das contas mencionadas na inicial (fls. 54, 61/67 e 70/80). Ciente, a autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 81, e 85/104). Em contestação (fls. 109/123), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, além da prescrição, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Não houve réplica (fls. 124 e 125). Pela decisão de fl. 126, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Instada novamente, a parte ré juntou outros extratos relativos às contas de depósitos do autor (fls. 127, 131/145, 148/152, 156, 161, 163/166, 168/404 e 418/420) sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 154, 155, 412/415, 423 e 424. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram a pericial, deferida pelo Juízo (fls. 412/415 e 418/425). O laudo pericial foi juntado às fls. 446/466 e sobre este manifestaram-se as partes às fls. 470, 472 e 473. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria dispensa a produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à suspensão determinada à fl. 126, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI nº 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. No que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, uma vez que administrativamente utilizado. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$

50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Ocorre que o pedido em questão é justamente o da aplicação do IPC de 84,32%, ou seja, aquele disposto no Comunicado supra transcrito. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto, consoante, aliás, é fácil verificar dos documentos acostados às fls. 26, 169, 170 e 404, nos quais se identifica que o valor creditado pela ré em abril de 1990 (referência a março de 1990) correspondente exatamente a 84,32% do saldo existente 30 dias antes. Também a perícia, cabe acrescentar, apurou a inexistência de diferenças em relação ao mesmo índice (fl. 461). Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente aos índices de abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não prospera a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Planos Collor I e II). A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991. No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN (Banco Central do Brasil). Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou

fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.)Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990.Issso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia.Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas a autora em referência ao mês de abril de 1990 (44,80%).Cumprer ressaltar que as partes não ofereceram qualquer resistência ao trabalho do perito do Juízo, de modo que as bases de cálculo e valores apurados ali resultaram na superação das dúvidas e impugnações referentes à falta e inexistência de alguns dos extratos das contas de poupança nº 0344-013.00104613-7 e 0366-013-00016112-0. De igual forma, a alegação de que nos períodos nos quais não há extratos regulares poderiam ter ocorrido depósitos da autora é desmentida pelo restante daqueles documentos, nos quais se notam apenas os créditos de juros e de correção monetária.No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende a autora, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Frise-se que as diferenças apuradas pela perícia no tocante ao índice de maio de 1990 e de janeiro de 1991 não são devidas por não estarem incluídas no pedido ou na fundamentação exposta na peça exordial. Já o índice de fevereiro de 1991, diversamente do alegado pela CEF à fl. 473, compôs o pedido inicial.Diante do exposto, julgo:1) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990;2) PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar apenas a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança nº 1372.013.00019975-1, 0344.013.00104613-7 e 0366.013.00016112-0 de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (44,80%), conforme as bases de cálculo apuradas à fl. 461.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, ou de outra que vier a substituí-la. Sobre o montante da condenação incidirá, após a citação, juros de mora também conforme previsão da Resolução 267/2013 ou de sua substituta.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

A IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para anular o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO nº 02/2008, de 16/10/2008, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, cujos efeitos retroagem a 01/01/1997. Alega ser entidade beneficente de assistência social, na medida em que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, conforme reconhecido e atestado pelos Ministérios da Ação Social e Combate à Fome, Previdência Social, Saúde e Educação, e ter sofrido, no período de 27/04 a 13/12/2007, procedimento fiscal de auditoria previdenciária para fins de análise do cumprimento dos requisitos de regularidade e manutenção do benefício previsto naquele diploma legal. Entretanto, ao fundamentar sua decisão nos relatórios de auditoras fiscais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) entendeu ter havido o descumprimento dos incisos IV e V, bem como do 5º do aludido artigo 55 e, em consequência, expediu o Ato Cancelatório nº 02/2008. Sustenta que houve desprezo ao direito adquirido da autora à manutenção da isenção da Contribuição Previdenciária que lhe fora conferida em face dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social expedidos por diversos Ministérios e erro na interpretação dos critérios de apuração previstos na lei. Argumenta ainda que o cancelamento da isenção a que faz jus resultará na inviabilidade da prestação de serviços ao SUS (Sistema Único de Saúde) e no decorrente prejuízo à saúde da população da Baixada Santista, em relação à qual exerce papel protagonista na região. A inicial foi instruída com documentos (fls. 54/455). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 459 e 460). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para suspender os efeitos do ato cancelatório da isenção e no qual foi deferida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 471/486, 557/560, 565 e 568/580). Em contestação, a ré defendeu a legalidade e a regularidade do ato administrativo inquinado (fls. 492/500). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, a oral e a documental e a União ficou inerte (fls. 502, 504/506 e 509). Deferida a prova pericial, a autora juntou aos autos documentos referentes às suas atividades e aqueles solicitados pelo perito (fls. 510, 538/553, 585/588 e 590/803). Apresentado o laudo, as partes manifestaram-se nos autos (fls. 814/839, 843/845 e 850/873). Indeferida pelo Juízo a produção de prova oral e autorizada a juntada de documentos, a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 843/845, 877, 881/884 e 886/890). É o relatório. Decido. A autora pede a anulação do ato administrativo que cancelou sua isenção de contribuições previdenciárias sob alegação de ser instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos e atender aos parâmetros determinados pela lei. O 7º do artigo 195 da Constituição Federal reza: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nesse diapasão, coube à Lei de Custeio da Seguridade Social (nº 8.212/91), no seu artigo 55, definir os requisitos para o gozo da isenção, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Cumpre registrar que referido artigo foi revogado após a lavratura do ato administrativo ora questionado pela Lei nº 12.101/2009 e esta alterada posteriormente pelas Leis nº 12.453/2011 e 12.868/2013. Naqueles termos e uma vez realizada extensa fiscalização nas dependências da entidade autora, as auditoras fiscais da DRF elaboraram a Informação Fiscal cuja cópia foi acostada às fls. 118/144, na qual, em resumo, concluíram pelo não preenchimento cumulativo de requisitos necessários à manutenção da isenção pela autora, na medida em que esta: 1. não aplicou integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; 2. não comprovou a oferta e efetiva prestação de serviços ao SUS no percentual de 60% de sua capacidade instalada; 3. distribuiu resultados operacionais a terceiros; 4. constituiu patrimônio de entidade sem fins beneficentes de assistência social; e 5. concedeu vantagens aos administradores da entidade. A autora apresentou defesa em face desse relatório, mas seus argumentos foram rejeitados na via administrativa (fls. 178/198). Alega, em síntese, que houve erro na interpretação dos requisitos legais para isenção, o que impõe a análise individualizada dessas alegações em face da contestação, dos documentos apresentados e das provas produzidas. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - PERCENTUAL LEGAL DE 60% A auditoria realizada pela DRF conferiu diversos documentos comprobatórios dos serviços prestados pela autora a usuários do SUS e convênios e concluiu que o requisito do 5º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi descumprido. Para tanto, confrontou dados quantitativos e financeiros oriundos de relatórios provenientes de outros órgãos e apurou a ocorrência de internações com o SUS como fonte de custeio em percentual inferior a 41%, inclusas neste situações nas quais deveria haver custeio do Plano de Saúde da Santa Casa, uma vez realizada para clientes desse plano (fls. 136/143 e 194/196). Impõe-se primeiramente refutar a interpretação lançada apenas na manifestação do assistente técnico da ré, divergente daquela adotada pela fiscalização da DRF e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação, de que o cumprimento do previsto no 5º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 exija o cumprimento simultâneo do inciso III do mesmo artigo. Afinal, se a lei prevê a realização de apenas 60% de atendimento ao SUS como requisito bastante para o gozo da isenção, por certo que a prestação de 100% de serviços gratuitos tornaria inócua a exceção prevista no 5º ou aquela estabelecida no Decreto nº 2.536/98, abaixo transcrita, de aplicação anual de pelo menos vinte por cento da receita bruta em gratuidade. O mesmo pode ser dito quando se leva em conta o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.732/98, sobre o qual esta sentença se debruçará mais adiante. De seu lado, a autora argumenta que o Fisco considerou inadequadamente apenas as internações hospitalares para apontar percentuais inferiores a 60%, diversamente dos controles que ela própria realizava, segundo os quais os procedimentos de alta complexidade, nomeados como hospital-dia, equivalem a uma internação ou leito para fins legais. Conforme se denota da leitura de seu artigo 55, 5º, a Lei nº 8.212/91 relegou ao regulamento a definição dos critérios utilizados para a constatação do cumprimento do mínimo de 60% da efetiva prestação de serviços ao SUS, o que nos leva à leitura do Decreto nº 2.536/98. Por sua vez, o artigo 3º desse Decreto, em sua redação original, estabelecia (g.n.): Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002): (...) VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações

particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (...) 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento de total de sua capacidade instalada. (...) Por sua vez, o 4º do artigo 3º do Decreto nº 2.536/98 foi alterado em duas oportunidades, antes da revogação do diploma pelo Decreto nº 7.237/2010 (também revogado - pelo Decreto nº 8.242/2014), nos seguintes termos (g.n.): 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) Como se vê, a consideração isolada das internações como medida para a meta de 60% dos serviços prestados ao SUS, como realizada pela auditoria da DRF, não se mostra correta, uma vez que o critério de paciente-dia, equivalente ao termo hospital-dia, impõe a observação de critérios mais técnicos, tal como procedeu a Santa Casa de Misericórdia de Santos. Nesse sentido, aliás, destaque-se o parecer do auditor contratado pela autora no trecho em que procede à análise das rotinas de atendimento com auxílio da Diretoria Técnica da entidade, órgão que, segundo a autora, não havia sido consultado durante a fiscalização (fls. 137, 168 e 435/439). E acrescente-se que os convênios nº 163/2008 e 133/2009 com a Prefeitura Municipal de Santos/Secretaria de Saúde Municipal, órgão gestor do SUS para a Santa Casa, preveem como critério a somatória de disponibilidade de leitos e demais serviços (fls. 237 e 269). A fim de robustecer tal interpretação, é mister ressaltar que a Lei nº 12.101/2009, em seu artigo 4º, tanto na redação original quanto naquela conferida pela Lei nº 12.453/2011, estatuiu que o percentual em questão deveria ser obtido com base nas internações e atendimentos ambulatoriais realizados. No mesmo sentido dispuseram os Decretos nº 8.242/2014 e 7.237/2010, salvo no artigo 19, 5º, deste último, cujo comando não deve ser obedecido por inequívoca extrapolação do quanto determinado pela Lei nº 12.101/2009, por indevida retroatividade, vedada pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI), e ainda por sua revogação pelo citado Decreto nº 8.242/2014. Nesses termos, a perícia realizada pelo auxiliar do Juízo apurou o atendimento do percentual legalmente exigido nos anos de 2004 a 2007 ao considerar as internações fixas e ambulatoriais em seus cálculos, diversamente do que fez a DRF (fls. 139, 820, 826, 827, 833 e 834). Sublinhe-se, inclusive, a proximidade dos números de internações fixas consideradas pela DRF e pelo perito e a ausência de impugnação quanto às informações constantes nas planilhas anexas ao laudo do perito. O argumento lançado pelo assistente técnico da União às fls. 858 e 859 não desmente o resultado, pois os percentuais de fl. 833 permanecem os mesmos. Cumpre igualmente observar que a auditoria da DRF apurou irregularidades referentes à utilização do SUS em atendimentos prestados a pacientes que eram clientes do Plano de Saúde da Santa Casa (fls. 139 e 140), o que importaria pequena alteração na planilha de fl. 833, a fim de majorar o percentual de internações ao convênio da Santa Casa. Todavia, o percentual de atendimentos ao SUS, mesmo reduzido, ainda assim restaria atingido. É importante ressaltar que a representação administrativa mencionada às fls. 139 e 140 deu ensejo a diversas atuações do Plano de Saúde da Santa Casa, impugnados na via judicial em múltiplas ações, como, por exemplo, as de nº 0004741-65.2012.403.6104 e 0002001-03.2013.403.6104. Essa questão, portanto, tem sede própria para sua resolução e não influi na apuração dos pedidos iniciais deste feito. Note-se ainda que em termos financeiros, tanto de custos quanto de receitas, o próprio perito encontrou percentuais menores que o de 60% relativos aos atendimentos do SUS, mas, conforme já se ponderou acima, os critérios técnicos de atendimento são os exigidos pela lei, e não outros, como os exclusivamente financeiros, a despeito da justificativa em contrário das auditoras da Receita e do assistente técnico da ré (fls. 138, 832, 835/839, 857, 858, 860 e 861).

VANTAGENS AOS ADMINISTRADORES E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS Os pagamentos de viagens a esposas dos administradores foi devidamente justificado pela autora com base na vinculação das três pessoas indicadas (Maria Conceição Neves, Denise Ballerini e Evelise Abreu) ao corpo de voluntárias da instituição e pelo motivo do deslocamento: participação destas e de seus cônjuges, administradores da Santa Casa, em único evento de três dias em que se reúnem diversos representantes de Santas Casas de Misericórdia de todo o país. Não é descabida, diversamente do que foi consignado pela DRF na via administrativa (fl. 196), a participação dessas voluntárias em eventos que reúnem os provedores das Santas Casas, pois se afigura verossímil, inclusive sob os aspectos tributários e contábeis, a realização de palestras ou grupos de estudos versando a forma de atuação desses hospitais e a disseminação de boas práticas. Como não houve comprovação de desvio de conduta em sentido contrário, a objeção das auditoras fiscais não prevalece nesse ponto. Também o vínculo conjugal das voluntárias em questão não pode embasar a decisão, pois é notória a participação de esposas nas atividades correlatas às funções públicas e privadas de alta relevância dos respectivos maridos. No caso em questão, aliás, as provas foram robustas quanto a prestação do voluntariado (fls. 329/417). Já a ausência de recibos referente a despesa de R\$ 2.000,00, não obstante se afigure incorreto do ponto de vista contábil, não tem o condão de provocar, isoladamente, o cancelamento da isenção defendida pela autora em razão da desproporcionalidade da medida, à

vista da comparação entre o valor da despesa e o volume de gastos da entidade e porque houve identificação das despesas no verso do recibo de pagamento, ainda que desacompanhada dos documentos de gastos (fl. 419).

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS Inova o assistente técnico da ré ao argumentar que a contratação de serviços médicos por intermédio de pessoas jurídicas fere o princípio da primazia da realidade. A fiscalização não apontou essa irregularidade, mas que a forma de pagamento contratada pela autora resultaria em indevida distribuição do resultado operacional, óbice ao gozo da isenção na forma do artigo 55, V, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que a terceirização desses serviços e a constituição de pessoas jurídicas por profissionais autônomos não estão vedados pela lei, sendo de conhecimento deste Juízo a opção de diversos prestadores de serviço por tal forma legal, inclusive em outros setores da economia. Observo, outrossim, que os contratos mencionados, relativos a exames laboratoriais e radioterapia, estipulam o pagamento com base na distribuição da receita líquida após a dedução dos custos (como salários dos atendentes e recepcionistas, materiais utilizados, impostos, taxas e energia elétrica, conforme fls. 314, 315, 319, 320 e 324) e não com base na receita bruta ou faturamento, hipótese esta em que a integralidade das despesas seria, de fato, suportada apenas pela Santa Casa. Não é verdade, portanto, que os custos e despesas sejam deduzidos após a distribuição do faturamento de cada setor previsto no contrato, conforme arguido pelo assistente técnico da ré (fls. 871 e 872). Também não é correto afirmar que os resultados operacionais negativos da Santa Casa imponham a vedação por essa forma de pagamento de serviços médicos, pois se tais atividades fossem prestadas por autônomos ou empregados, a autora teria igualmente a obrigatoriedade do pagamento. A questão, portanto, não está na forma de pagamento desses contratos, mas nos preços praticados no mercado, cuja discrepância com outras formas de remuneração dos serviços não foi demonstrada pela União.

SERVIÇO FUNERÁRIO Não pode vingar a interpretação de que o Compromisso da Santa Casa de Santos, equivalente a seu Estatuto Social, não previa a prestação de serviços funerários dentre suas finalidades, pois a promoção direta ou indireta de caridade, nos termos do seu artigo 3º, VI, a constituição de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) especificamente para essa atividade, devidamente retificado, e a existência de lei municipal promulgada há mais de 40 anos e de acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado imputando essa atividade a autora juntamente com outra entidade semelhante permitem, inclusive historicamente, a prática concomitante de serviços hospitalares e funerários por hospitais (fls. 61, 120, 186 e 291/294). O Fisco concluiu que nos anos de 2004 a 2006 teria ocorrido desvio dos objetivos institucionais, sobretudo em face da ausência de previsão da atividade no estatuto social, mas deve ser sopesada, na hipótese, a efetividade dos objetivos institucionais, ou seja, se a prestação de serviços funerários resultar, ao final, em lucros distribuídos a Irmandade e aplicação na assistência hospitalar, não diviso desvio dos objetivos institucionais na hipótese. Contudo, ainda que prevista no estatuto e com existência condicionada ao atendimento das demais finalidades ali previstas, não foram infirmadas as irregularidades apontadas à fl. 120 no tocante ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias, suficiente para o cancelamento da isenção nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/98, na medida em que não evidenciou os critérios de apuração das contribuições sociais isentas tal como exigido das entidades beneficentes.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS transferência de recursos a ABRESCAS (Associação Beneficente e Recreativa dos Empregados da Santa Casa de Santos) viola expressa previsão de seu Compromisso (artigo 84, fl. 121) e, em consequência, o artigo 55, V, da Lei nº 8.212/91, antes de sua revogação. Não se pode negar que a criação dessa associação visa o estímulo aos seus funcionários, mas a destinação do patrimônio da entidade é clara e expressa quanto à vedação da edificação de obra de terceiros na área do hospital. A autora ainda se contradiz na petição inicial ao dizer que as benfeitorias necessárias para as atividades sociais dos empregados não foram custeadas pela Santa Casa e que o montante de R\$ 59.887,45 foi pago pela entidade e teve como efeito o acréscimo ao patrimônio da irmandade (fls. 14 e 15). Não bastassem tais apontamentos, o contrato de comodato juntado aos autos estabelece que as despesas realizadas pela ABRESCAS correm por sua conta e risco, o que impede o aporte financeiro para manutenção das edificações, tal como sustenta a autora (fls. 16 e 297).

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É fato incontestável que o Compromisso da Santa Casa de Santos, não previa a operação de plano de saúde dentre suas finalidades antes de março de 2007 (fls. 59/61 e 122). Com isso, o Fisco concluiu que nos anos de 2004 a 2006 ocorreu desvio dos objetivos institucionais. Ao ver deste Juízo, essa interpretação, conquanto fundada em notória irregularidade do Estatuto, não pode, por si só, prevalecer diante da efetividade dos objetivos institucionais, ou seja, se a operação do plano de saúde resultar, ao final, em lucros distribuídos a Irmandade e aplicação na assistência hospitalar, não diviso desvio dos objetivos institucionais na hipótese, na forma dos artigos 3º, VIII, e 6º do Compromisso da Santa Casa. O mesmo entendimento foi manifestado pelo assistente técnico da ré à fl. 869, embora esta tenha ressaltado, à fl. 853, que também o balanço anual da instituição mostrou déficit quanto às atividades do Plano de Saúde. Entretanto, é certo que o Plano de Saúde, ainda que previsto no estatuto e com existência condicionada ao atendimento das finalidades ali previstas, jamais poderia se enquadrar como entidade benemerente, o que importaria a constituição de personalidade jurídica própria e distinta da atividade hospitalar, razão de existir da autora. Nessas condições, é certo, a previsão do 2º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 restaria evidente no caso dos autos, mas é necessário sublinhar que a separação entre as duas atividades é obrigatória, e não facultativa à autora, na medida em que são bastante distintas quanto ao aspecto dos fins sociais de cada uma. No mesmo sentido, dispõem a Lei nº 9.656/98 (artigo 34) e as Resoluções Normativas 85/2004 e

100/205 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), conforme observado pela fiscalização às fls. 125/128, 188 e 189. Decorrência dessa irregularidade, suficiente para o cancelamento da isenção nos termos dos 2º e 4º do citado artigo 55, surgiram outras, como a inexistência de CNPJ para os estabelecimentos mencionados à fl. 124 e, sobretudo, as incorreções na contabilidade dos resultados das atividades do plano de saúde e do hospital. Com efeito, demonstrou-se que a situação patrimonial da entidade foi distorcida com a conjugação dos resultados das atividades em questão, em violação de regra prevista em NBC (Norma Brasileira de Contabilidade) aprovada pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade), na medida em que a receita operacional do hospital oriunda de clientes do Plano de Saúde da Santa Casa foi tratada como conta redutora de receita. Isso ocorreu porque, de fato, tais valores representam ao plano de saúde o seu custo, evidenciando a inadequação da escrituração única para atividades tão distintas (fls. 128, 129, 133, 134 e 189/192). Houve também infração ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/98, na medida em que não evidenciou os critérios de apuração das contribuições sociais tal como exigido das entidades beneficentes. Não bastam, pois, as juntadas das Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à autora ou do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais justificadores do tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Tampouco o prejuízo à Santa Casa de Santos no atendimento à saúde decorrente do aumento de sua carga tributária ou os inestimáveis valores da entidade para os habitantes de Santos e região, desde sua longínqua fundação, reconhecidos pela ré à fl. 494, podem servir de limite à função fiscalizadora da Receita, que lhe foi imposta pela lei, nos termos da bem lançada análise administrativa de fl. 192, que abaixo transcrevo: A escrituração contábil, juntamente com os seus demonstrativos, são normatizados fartamente pela legislação fiscal, civil, comercial, bem como em Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, as quais visam a possibilitar que os usuários possam analisar a situação da empresa. Por outro lado, a contabilidade constitui instrumento de credibilidade, defesa legal, transparência, integridade da Entidade e, por meio dela, podemos comprovar a sua atividade social. Mas para tanto é necessário que sejam observadas as disposições técnicas e legais. Se a entidade não cumpre com suas obrigações, eventual dificuldade apresentada decorre única e exclusivamente da própria Entidade, a qual não pode ser oposta à Administração Pública para descumprir obrigação que lhe foi imposta e muito menos beneficiar-se de imunidade, pois não cumpre à Administração Pública e à coletividade arcar com o ônus decorrente de problemas de organização interna da Entidade. A contabilidade existe também para fazer prova a favor da entidade, necessitando para isso de solidez e capacidade de espelhar fielmente a situação contábil da mesma, o que não é o caso aqui: a existência, tal como demonstrado na I.F., de diversas versões para o mesmo fato leva ao descrédito de todas. Quando a Entidade dá causa, não é lícito beneficiar-se de sua própria ineficiência, em face das irregularidades que tenha praticado. Esse é um princípio da Teoria Geral do Direito, insculpido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Destarte, verifica-se que o ato cancelatório da isenção, conquanto fundado em algumas premissas ou fatos incorretos, deve ter seus efeitos mantidos hígidos, uma vez constatadas as violações ao artigo 55, V e 5º, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 2.536/98, artigo 4º, parágrafo único. Uma última ressalva, no entanto, ainda deve ser aqui levantada. Refiro-me ao artigo 4º da Lei nº 9.732/98, in verbis: As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Trata-se aqui de norma em vigor, cujos efeitos não foram considerados pelo ato administrativo impugnado pela autora, nem tampouco impugnados pela ré. Deve, assim, ser ressalvada no ato cancelatório, sob pena de ilegalidade deste. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, expedido em desfavor da autora em 16/10/2008, está fundamentado na infração aos artigos 55, IV e 2º, da Lei nº 8.212/91, 206, V, do Decreto nº 3.048/99 e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/98 e que seus efeitos não impedem o gozo da isenção parcial prevista no artigo 4º da Lei nº 9.732/98. Em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela autora, deixo de fixar a condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. Comunique-se.

0004193-06.2013.403.6104 - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA (SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA e NATANIEL DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a UNIÃO, na qual requerem provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de forma integral, bem como a complementação de pensão relativa ao período de dezembro de 1997 a setembro de 2011, nos termos da Lei nº 8.186/91. Em apertada síntese, alegam que são beneficiários de pensão por morte instituída por seu falecido pai (NB 109.577.506-2), o qual era aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A, morto em 07 de dezembro de 1997.

Aduzem que o benefício é desdobramento do NB 106.910.850-0, concedido, segundo alegam, indevidamente à ex-mulher do falecido, razão pela qual, requereram administrativamente o cancelamento do benefício em comento, solicitando então o pagamento integral da pensão. Afirmam que o INSS indeferiu o pedido de revisão do NB 106.910.850-0, sob o fundamento de que fora concedido corretamente para a Sra. Emília Timóteo dos Santos (ex-mulher). Contudo, em 11/08/2010, o INSS em procedimento administrativo revisou o NB 106.910.850-0, determinando seu cancelamento. Sustentam que mesmo após o cancelamento do benefício concedido à ex-mulher do falecido, sua cota parte não foi convertida em benefício aos autores. Quanto ao pedido de complementação da pensão, alegam que até a competência de outubro de 2011 não haviam recebido a complementação da pensão que lhes é devida, apesar de formularem requerimento em setembro de 2002, encaminhado à Rede Ferroviária Federal. Rematam seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinado liminarmente o pagamento da pensão por morte de forma integral, a partir de 11/08/2011, primeiro dia subsequente ao cancelamento do NB 106.910.850-0 e, no mérito, o pagamento da integralidade de pensão, com a devida complementação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 114/116, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 119/120). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a titular do NB 106.910.850-0, tendo em vista que houve interposição de ação perante o Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG, discutindo-se o direito à percepção de pensão por morte pela ex-mulher do falecido. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/136). Réplica às fls. 143/149. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofícios ao INSS, solicitando que apresentasse as cópias dos processos administrativos 109.577.506-2 e 106.910.850-0 (fls. 143/149). Por sua vez, o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 150). Às fls. 152/153 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 116/120, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O pedido de produção de prova formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 151. Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Retido (fls. 154/156), sendo as contrarrazões do INSS juntadas às fls. 159/161. Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165/185). Réplica às fls. 187/193. Instada a especificar provas (fl. 195), a União informou que não pretende produzir outras provas (fl. 195, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminares do INSS. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS. O pedido deduzido nos autos implica em reconhecimento à percepção integral de benefício previdenciário (pensão por morte), o qual foi concedido de forma desdobrada aos autores. Portanto, sendo o benefício originário desdobrado e, requerendo os autores a integralidade das cotas, bem como as diferenças inerentes ao percentual não recebido, a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da lide é incontestada, eis que é o órgão concessionário e pagador de ambos os benefícios (originário e desdobrado). Igualmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguido pela autarquia. Alega o INSS necessidade de citação da Sra. Emília Timóteo dos Santos, ex-mulher do falecido instituidor das pensões NB 106.910.850-0 e NB 109.577.506-2. Contudo, à fl. 130, a autarquia informa que a Sra. Emília Timóteo dos Santos, ajuizou perante o Juizado Especial de Montes Claros/MG, ação na qual discute o direito ao recebimento da pensão por morte NB 106.910.580-0, suspenso em 11/08/2010, por força de decisão administrativa do INSS. Em consulta processual informatizada ao sistema do Juizado Especial Federal de Montes Claros, verifico que a ação nº 0007734-13.2010.401.3807 foi distribuída em 18/10/2010, sendo julgada procedente em 02/10/2014, conforme cópia que acompanha a presente. Ainda, constato que os autores foram réus naquela ação, na qual inclusive foi realizada instrução com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Sra. Emília Timóteo dos Santos. Diante da procedência do pedido naqueles autos, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação a parte do pedido deduzido nestes autos (recebimento integral da pensão por morte), não se configurando, entretanto, o litisconsórcio passivo necessário e a suspensão desta ação. Também afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. Eventual procedência da presente demanda implica em pagamento integral de pensão por morte, com atrasados a partir de 11/08/2011, nos termos do pedido de fl. 12, portanto, considerando o ajuizamento desta ação em 02/05/2013, verifico que não houve a fruição do lapso temporal de cinco anos entre aquilo que pretendem os autores e o ingresso desta ação em juízo. Preliminares da União. Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. Alega a União que a parte autora carece de interesse de agir no tocante ao pedido de suplementação da pensão a ex-ferroviários (Lei nº 8.186/91), eis que foi concedida suplementação de pensão em favor dos autores, conforme documentos de fl. 185. Contudo, o documento apresentado à fl. 185, não traz informações acerca do marco inicial do pagamento da suplementação perseguida nos autos. De outro lado, a parte

autora deduz pedido de suplementação de pensão a partir de 2002, momento no qual alegam terem efetuado requerimento administrativo (fl. 60), enviando referido pedido mediante carta com aviso de recebimento, com data de recebimento pela Rede Ferroviária Federal em 27/09/2002 (fls. 60/61). Sustentam ainda, que o pedido de suplementação somente foi deferido 12/09/2011, conforme cópia do Diário Oficial da União acostada à fl. 64. Portanto, sendo controvertido o pedido da autora quanto à suplementação de pensão, notadamente no tocante ao marco inicial para o início do pagamento, o interesse de agir se mostra evidente. Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste à União. Inicialmente, esclareço que a presente ação foi distribuída em 02/05/2013 (fl. 104), sendo o mandado de citação juntado em 18/09/2014. Assim, não há razão no argumento exposto pela União à fl. 171, quando afirma que a ação somente foi dirigida contra a ela em 2014. Note-se que a citação ocorrida em 2014 não se presta à contagem de fruição de prazo prescricional, eis que os autores ingressaram em juízo em 2013, momento no qual demonstraram interesse no direito buscado nesta demanda. Adiante, verifica-se que os autores alegam terem requerido a suplementação da pensão em 2002, sendo deferido o pedido somente em 2011. Nesse passo, registro que a União não contesta tal alegação, limitando-se a afirmar que a suplementação requerida foi deferida, carecendo os autores de interesse processual. Observando-se os documentos acostados aos autos, notadamente os avisos de recebimento de fls. 60/61, os quais considero como indícios razoáveis de prova das alegações dos autores quanto ao requerimento formulado em 2002, à mingua de contestação quanto a este ponto específico, entendo que uma vez formulado requerimento administrativo para o pagamento de suplementação em 2002, sendo deferido o pagamento em 2011, nesse interregno não há falar em fruição de prazo prescricional, uma vez que os autores não permaneceram inertes. Com efeito, ainda se assim não fosse, o raciocínio mais acertado leva ao entendimento de que se houve deferimento ao pagamento de suplementação de pensão em 2011, nesse momento, nasce o direito dos autores a insurgência contra a data de início do pagamento, a fim de buscarem prestações que entendam como atrasadas. Sendo a ação ajuizada em 02/05/2013, concluo que o direito dos autores não foi abarcado pela prescrição. Por derradeiro, registro, por necessário, que no momento em que o requerimento foi formulado (2002), os autores eram absolutamente incapazes (art. 3º, inciso I, do CC), nascidos em 12/06/1993 - Rosa; 08/01/1991 - Nataniel, acobertados pelo manto da imprescritibilidade, consoante disposição contida no art. 198, I do CC, c/c os arts. 79 e 103, único da Lei nº 8.213/91. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. De início, analisando detidamente os argumentos expostos na peça inicial e os documentos que a instruíram, cotejando-os com a contestação apresentada pelo INSS, a improcedência do pedido autoral quanto ao recebimento da pensão por morte integral é de rigor, senão vejamos. O INSS informa à fl. 130 que a Sra. Emília Timóteo dos Santos (ex-mulher do falecido instituidor das pensões representadas pelos NBs 106.910.850-0 e 109.577.506-2), ingressou perante o Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG, com ação de pensão por morte (registrada naquele juízo sob o nº 0007734-13.2010.401.3807), na qual discute o direito à percepção da pensão por morte relativa ao NB 106.910.580-0, suspenso administrativamente pelo INSS em 01/08/2010. Conforme consulta processual ao sistema informatizado daquele juízo, verifico que a ação foi julgada procedente, com sentença prolatada em 02/10/2014, nos seguintes termos: Em face do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte NB 106.910.850-0 em favor da autora, complementado pela UNIÃO. b) condenar o INSS a pagar à PARTE AUTORA o valor da sua cota-parte desde a DCB (01/08/2010 - fl. 134) até a DIP, assim como a complementação a ser paga pela UNIÃO, observada a alteração de frações de acordo com a extinção do benefício para os filhos (08/01/2012 e 12/06/2014 - fl. 100), devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação e observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária e juros de mora: a) até junho de 2009, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) a partir de julho de 2009, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela Lei 11.960/2009, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal em diversas Reclamações (ex.: Rcl 17.250-MC/SP, Rcl 17.286-MC/DF). Atualizado (correção monetária e juros de mora) até a competência do mês em que o INSS for intimado desta sentença, o valor da condenação alcança o montante declinado na planilha de cálculo a ser elaborada pelo INSS, no prazo de até 30 dias após a intimação desta sentença. Presentes a plausibilidade e a verossimilhança do direito invocado (a ação foi julgada procedente), o perigo de demora (está em discussão benefício de caráter alimentar), ANTECIPO A TUTELA no que toca à implantação do benefício. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Encaminhem-se os autos para a EADJ/INSS para desdobramento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Montes Claros/MG, 2 de outubro de 2014. Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALEXEY SUUSMANN PERE em 02/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1394423807229Da leitura do dispositivo acima colacionado, depreende-se que o direito à percepção de pensão por morte pela ex-mulher do falecido pai dos autores é inequívoco. O reconhecimento judicial do direito de receber pensão pela Sra Emília fulmina a pretensão dos autores quanto à integralização pretendida, na medida em que tal reconhecimento sustenta o desdobro do benefício, ou seja, os autores não têm direito à cota parte da Sra. Emília e, por conseguinte, a eles somente coube a fração desdobrada no NB 109.577.506-2, não sendo cabível a discussão nestes autos quanto à

suspensão do NB 106.910.850-0. Ainda, a fundamentação exposta, afasta o pedido dos autores no tocante ao recebimento da cota parte da Sra. Emília Timóteo dos Santos, no período em que o benefício de sua titularidade foi suspenso pelo INSS. Suspenso o benefício em 01/08/2010, a Sra. Emília ajuizou ação de pensão por morte em 18/08/2010, julgada procedente em 02/10/2014, portanto, não há direito que ampare os autores, uma vez que no período em questão o benefício estava sob judice, revelando-se temerário qualquer pagamento aos autores, diante do caráter da irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido de boa-fé. Note-se que, sendo efetuado o pagamento conforme pretendem os autores e julgada procedente a ação de pensão por morte em favor da Sra. Emília, haveria pagamento indevido àqueles, os quais não seriam recuperados pela autarquia. Insta registrar, por oportuno, que nos autos da ação movida pela Sra. Emília Timóteo dos Santos, os autores figuram como réus. Remanesce, contudo, pedido de recebimento da cota parte extinta por maioria do autor Nataniel, a qual, segundo alegam os autores, não foi repassada à coautora Rosa Diniz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o autor Nataniel da Silva Pereira, nascido aos 08/01/1991, completou 21 anos em 08/01/2012, sendo então extinta sua cota parte da pensão por morte. Já a coautora Rosa Diniz, nascida aos 12/06/1993, completou 21 anos em 12/06/2014, momento no qual ocorreu a extinção de sua cota parte. Portanto, havendo direito à percepção da cota parte extinta em relação ao autor Nataniel para a coautora Rosa Diniz, o termo inicial para início do pagamento deveria ser 09/01/2012 (primeiro dia subsequente à extinção da cota do autor Nataniel) e o termo final a data em que a coautora Rosa Diniz completou a maioria (12/06/2014), entretanto, a tese deduzida na inicial não merece acolhimento. Analisando o histórico de créditos, verifico que na competência de 01/2012 (quando os autores ainda não haviam atingido a maioria), que abrange o período de 01/01/2012 a 31/01/2012, a renda mensal previdenciária era de R\$ 338,64; a diferença paga pela União era de R\$ 262,88, que somadas perfazem R\$ 601,52, ou seja, expressam o valor total da MR do período. Já na competência de 02/2012 (momento no qual o autor Nataniel já havia atingido a maioria), que abrange o período de 01/02/2012 a 29/02/2012, a renda mensal previdenciária era de R\$ 311,00; a diferença paga pela União era de R\$ 241,42, que somadas perfazem R\$ 552,42, ou seja, expressam o valor total da MR do período. Da leitura dos números acima explicitados, depreende-se que na competência de 01/2012, na qual ambos os autores recebiam o benefício, a MR total do período era de R\$ 601,52, composta pela renda mensal previdenciária (R\$ 338,64) e pela diferença paga pela União (R\$ 262,88). Assim temos o valor de R\$ 300,76 para cada autor. Nesse diapasão, extinta a cota do autor Nataniel em 08/01/2012, o valor deveria ser repassado à coautora Rosa. Ao observarmos a competência 02/2012, verifica-se que a MR total do período foi de R\$ 552,42, composta pela renda mensal previdenciária (R\$ 311,00) e a diferença paga pela União (R\$ 241,42), ou seja, a coautora Rosa Diniz passou a receber exatamente a cota parte extinta do autor Nataniel, uma vez que em janeiro de 2012, ambos recebiam o valor total de R\$ 601,52, e em fevereiro, já extinta a cota do autor Nataniel, o valor efetivamente recebido unicamente pela coautora Rosa Diniz foi de R\$ 552,42. Assim, matematicamente, a coautora recebeu a cota extinta do autor Nataniel até que ela completasse a maioria em 12/06/2014. Considerando os pedidos deduzidos na inicial contra o INSS (recebimento integral da pensão por morte e cota parte extinta), a improcedência nesse ponto é medida que se impõe. Do pedido deduzido contra a União. Pleiteiam os autores o recebimento de suplementação de pensão, nos termos da Lei nº 8.186/91. Documentos acostados autos, verifica-se que os autores enviaram pedido de suplementação de pensão dirigido à Extinta Rede Ferroviária Federal em 20/09/2002, com recebimento pela Rede em 27/09/2002 (fls. 59/61). À fl. 62, foi juntado documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo em 28/07/2011, dirigido ao Chefe do Setor de Complementação de Aposentadorias e Pensões, no qual consta que os autores enviaram ao sindicato, todos os documentos relativos ao pedido de suplementação de pensão formulado em 2002, alegando que não receberam a suplementação. Já à fl. 78, foi juntado aviso de recebimento dos correios, no qual figura como remetente a advogada dos autores e como destinatário o Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, com data de recebimento naquele órgão em 30/01/2012, contendo na descrição de conteúdo requerimento. Os fatos narrados na inicial se alinham com as provas materiais produzidas pelos autores, ou seja, conclui-se que houve pedido de suplementação de pensão em 2002, com deferimento em 2011, fixando o termo inicial de recebimento em 07/07/2011 (fl. 64), razão pela qual, o reconhecimento do pedido de suplementação de pensão desde 2002 é devido, conforme já explanado no afastamento das preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Ademais, a União deixou de contestar especificamente o pedido para pagamento a partir de 2002, limitando-se arguir que o pagamento está sendo feito desde 2011. Portanto, à mingua de contestação específica, com escora no conjunto probatório, o pedido é procedente nesse ponto. Do dano moral. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o

dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.^a Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.^a Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que a concessão do benefício à Sra. Emília Timóteo dos Santos, ainda que fosse considerada indevida, bem como o não pagamento da integralidade da pensão, por si só, sem outras conseqüências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento dos autores, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado aos autores o pagamento da integralidade da pensão por morte possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente (o que não ocorreu, por força de decisão judicial do Juizado Especial Federal de Montes Claros/MG). Vale sublinhar que a sentença favorável a Sra. Emília dos Santos Timóteo, fulminou a pretensão dos autores quanto ao recebimento da integralidade da pensão por morte. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afora o indeferimento do pedido de recebimento integral da pensão e de cota extinta em determinado período, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral. O INSS agiu de forma diligente. Diante da denúncia dos autores (fls. 35/36), desencadeou procedimento para verificação da regularidade da concessão do NB 106.910.850-0 (fls. 37/51), colimando com a suspensão do benefício, sendo restabelecido por força de determinação judicial. Assim, a conduta da autarquia não merece reprimenda, não havendo dano moral experimentado pelos autores. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), nos seguintes termos: a) Procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso de suplementação de pensão aos autores entre setembro de 2002 e 07/07/2011, nos termos da fundamentação supra. O valor das prestações em atraso, deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A União arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). b) IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos contra o INSS para o recebimento integral da pensão por morte (NB 109.577.506-2); recebimento de cota de pensão extinta do autor Nataniel da Silva Ferreira em favor da coautora Rosa Diniz da Silva Pereira e o pedido de condenação em danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se a sentença proferida nos autos da ação nº 0007734-13.2010.401.3807 e a consulta ao histórico de créditos, aludidos na fundamentação.

0007232-11.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do auto de infração lavrado no Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.004268/2010-81, por meio do qual lhe foi aplicada a pena de advertência prevista no artigo 76, I, h, da Lei nº 10.833/2003, por atraso repetido, no mesmo mês, na prestação de informações

de controle aduaneiro à Secretaria da Receita Federal (SRF). Aduz-se na peça exordial, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva da empresa para submeter-se à penalidade referida, e a impossibilidade de sua cominação, à minguada de trânsito em julgado administrativo das decisões que a ela impuseram, nos PAF nº 11128.004130/2010-81 e nº 11128.004146/2010-94, a pena prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, motivando a incidência do dispositivo legal citado no parágrafo anterior. Além disso, alega a ocorrência de vício formal na lavratura do auto de infração, a tisanar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, deduz a autora que procedeu à denúncia espontânea das infrações apuradas nos autos daqueles PAF, o que elidiria a incidência da penalidade para elas estabelecidas. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da pena de advertência aplicada. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 30/260. O despacho de fl. 265 determinou a emenda da inicial para a adequação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais que se fizessem necessárias em complemento, e pôs ainda a solicitação de informações à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para a análise mais esmerada do pedido de antecipação de tutela. As providências foram devidamente cumpridas às fl. 283/284, 285 e 268/269. À fl. 286/288, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 292/306 e verso), efeito também indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 338. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 312/336, pugnando pela improcedência do pleito. Instadas as partes à especificação de outras provas (fl. 337), a demandante requereu a produção de provas documental - coligida ao feito às fl. 341/348 -, e testemunhal (fl. 339/340), enquanto a ré optou por não discriminá-las (fl. 349). À fl. 350, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, em decisão agravada na forma retida às fl. 351/356 e mantida à fl. 362. Fl. 359/361: contrarrazões da União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, reitero a inteligência constante da decisão de fl. 286/288 para consignar que não se disputa neste feito a aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 - por falta na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que se executem, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF -, consubstanciada nos PAF nº 11128.004130/2010-81 e nº 11128.004146/2010-94. Assim, os pontos que se atinarem ao tema serão aqui discutidos apenas tangencialmente, na medida em que importarem para o deslinde da controvérsia dos autos. Compulsando-os, verifico que a autora incorreu na multa indigitada por cinco vezes, ao abster-se do dever de repassar tempestivamente as informações relativas aos manifestos de carga nº 1610500787256, nº 1610500787264, nº 1610500787272, nº 1610500860379 e nº 1610500860387, atinentes a mercadorias transportadoras nos navios Maersk Dabou e Maersk Jakobstad, que atracaram no Porto de Santos, respectivamente, em 25/05/2010 e 26/05/2010. Foi tão somente em datas tais que, para os manifestos de carga referentes a um e outro navio, a autora efetivamente prestou as informações cabíveis, quando deveria tê-lo feito com 48 horas de antecedência da chegada das embarcações, a teor do artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 800/2007 - quer em sua redação original, quer na que hodiernamente vigora. Nesse sentido, as digressões semânticas da autora acerca do significado dos vocábulos atraso e regularização, para além de pouco lógicas, mostram-se irrelevantes, pois atraso na prestação da informação correta, ou regularizada, evidentemente, também constitui demora. Com efeito, a hipótese fática encontra previsão legal específica no artigo 45, 1º, da IN/RFB nº 800/2007 (revogado pela IN/RFB 1.473/2014), norma vigente à época dos acontecimentos. De qualquer forma, ainda hoje é possível amoldá-la ao artigo 22. Pois bem. Prescreve o artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 (g. n.): Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: (...) h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; (...) 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) (...) 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. (...) 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Como as infrações aconteceram por mais de três vezes - no total de cinco, já que se deixou de fornecer as informações concernentes a cada manifesto de carga - e em período inferior a um mês - no curso de dois dias, como se anotou -, ensejaram elas também, posteriormente, a incidência do artigo 76, I, h, da lei em referência, objeto do PAF nº 11128.004268/2010-81, e desta ação, que assim se revela desde logo improcedente. A ilegitimidade passiva da autora, aqui, decorre da mera

circunstância de ser interveniente em operação de comércio exterior, em qualquer das condições descritas no parágrafo segundo do artigo acima reproduzido, como aventa ela mesma à fl. 14. Os recursos administrativos interpostos nos PAF nº 11128.004130/2010-81 e nº 11128.004146/2010-94 ainda se encontram pendentes de análise, conforme se averiguou a partir de consultas efetuadas junto ao sítio eletrônico <http://comprot.fazenda.gov.br/>. No entanto, essa circunstância não obsta a cominação da pena de advertência, uma vez que os recursos administrativos não manifestam efeito suspensivo, mantendo-se hígida a decisão administrativa até que, porventura, a autoridade competente reforme-a. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio confere aos atos administrativos os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos - independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como de fato o foram no caso concreto. Ademais, o artigo 76, 15º, da Lei nº 10.833/2003 é expresso ao escrever que as penalidades elencadas no artigo não excluem a aplicação de outras que se tornarem, in casu, cabíveis. Em verdade, para que se configure a pena de advertência que recebeu a autora (artigo 76, I, h, da lei em tela), necessariamente há ter sido imposta antes pena de multa (artigo 107, V, e, do Decreto-lei nº 37/1966), em razão da tipificação normativa da conduta vedada. Nisso não se pode cogitar de bis in idem, pois o sentido normativo dos dispositivos legais e o caráter das sanções são diversos: a pena de advertência é manifestamente punitiva, enquanto a multa, a despeito de sua classificação como penalidade, é moratória, encerrando cunho apenas indenizatório, como se verá mais adiante. Igualmente, em análise atenta e dedicada do documento, não diviso vício formal no auto de infração que se impugna, lavrado de acordo com o que prescrevem o artigo 10º do Decreto nº 70.235/1972 e ainda o artigo 76, 9º, da Lei nº 10.833/2003, e que ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Logo, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), como quer a autora. Nesse particular, note-se que suas razões confundem-se com o argumento de ilegitimidade passiva que sustenta -, o qual, todavia, também não pode prosperar. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Ora, não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga, por ela reconhecida na peça exordial. Por conseguinte, em face de previsão legal expressa - consubstanciada nos dispositivos acima transcritos, e repetida pela IN/SRF em estudo - equiparando o agente de cargas ao transportador no tocante à responsabilidade pela prestação de informações à SRF, não resta dúvida sobre a legitimidade da autora pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora nos PAF que originaram aquele que ora é guerreado teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Finalmente, cumpre discorrer acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo em comento. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do

interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, logo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. C.

0002343-77.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a liberação integral do saldo de suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indicadas na petição inicial. Se intuito é o de proceder à amortização da dívida que detém junto à construtora ZOGAIB LOPES INCORPORAÇÃO & CONSTRUÇÕES SPE LTDA., por força de contrato de financiamento imobiliário com ela celebrado - referente às unidades autônomas apartamento nº 81 e garagens nº 37 e 38, localizadas à Rua Luiz Suplicy, 60 - Gonzaga, desta cidade. Foi ainda parte do contrato aludido, também na condição de promitente comprador, Maurício Cramer Esteves, patrono do interessado neste feito. Alega o autor que, achando-se desde meados do ano de 2011 com dificuldades de ordem financeira para adimplir o pacto firmado, solicitou junto à CEF, em 25/10/2013, o levantamento dos valores que ora pleiteia. Entretanto, afirma que foi comunicado informalmente por parte da instituição financeira que seu requerimento seria indeferido, uma vez que não encontrava fundamento em nenhuma das hipóteses legais para a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Aduz que é entendimento jurisprudencial pacífico que o rol previsto no artigo em referência é tão somente exemplificativo, e que ao posicionar-se o réu contra direito que, assim, apresentar-se-ia manifestamente afiançado, teria a ele causado dano material - decorrente dos encargos financeiros exigidos por conta de atrasos no pagamento das prestações do contrato -, que atingiriam a monta de R\$ 14.148,79 em março de 2014. Sustenta ainda que o valor da indenização material deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios com base na taxa SELIC, ou alternativamente, na forma da Súmula nº 20 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/52. O despacho de fl. 51 deferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda da contestação. Citada, a ré contestou às fl. 58/62, sustentando, a título de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual da outra parte. No mérito requereu, em suma, a improcedência da ação, por falta de previsão legal que autorize o quanto se pede. Às fl. 68/70, indeferiu-se a antecipação da tutela, concedendo-se ainda ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 73 e 144: petições da ré e do demandante, respectivamente, cumprindo medidas impostas pelo Juízo à fl. 70. Na petição de fl. 148, o autor reiterou os termos da peça exordial. Fl. 150/152: cópia reprográfica de decisão que rejeitou impugnação à assistência judiciária gratuita, trasladada das fl. 14/16 dos autos nº 0003718-16.2014.403.6104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Observo que as questões preliminares suscitadas pela CEF já foram apreciadas e elididas pela decisão de fl. 68/70. Assim, não havendo outras provas a ser produzidas, passo diretamente ao exame do mérito. Não deve prosperar o pedido

autoral.Com efeito, tal qual se anota na petição inicial - e confirma-se na decisão liminar -, entende pacificamente o STJ que o rol descrito no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, ou numerus clausus. Com isso, em atenção ao desígnio evidentemente social do dispositivo legal em comento, admite-se a possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de bem imóvel acordado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com o fim de alcançar-se a efetivação do direito fundamental à moradia, consubstanciado na Constituição Federal (artigo 6º). Nesse sentido, leiam-se os acórdãos relacionados às fl. 03 e 68/69.No entanto, é também de rigor a observância ao princípio da legalidade - de fato, a construção do sentido da norma jurídica impõe a conjunção pelo operador do Direito dos diversos métodos de interpretação, inclusive o literal. E em verdade, a hipótese fática, mesmo sem subsumir-se ao artigo 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90, encontraria respaldo legal no seu inciso VII, desde que cumpridos certos requisitos ali prescritos - segundo já se aventa na decisão de fl. 68/70.Por esse motivo, determinou-se a expedição de ofício à CEF para que informasse o Juízo acerca da condição prevista na alínea b do inciso VII do artigo em comento: à fl. 148, o banco reporta que operação financiável nas condições vigentes para o SFH é aquela que se amolda aos escritos do capítulo II - complementados pelo Anexo VII - Relação de Documentos para a Modalidade Aquisição/Construção - do Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria, colacionado às fl. 74/143 do processo.Pois bem. Dispõe a Lei nº 8.036/90 (g. n):Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...)Regulamentando o texto legal, estabelece o Decreto nº 99.684/90 (g. n.):Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;(...)Ora, a compreensão sistemática da legislação invocada, e não apenas teleológica, leva a crer que o uso do saldo da conta vinculada do trabalhador para a liquidação ou amortização do pagamento do preço de compra e venda de moradia própria, conquanto se preste a finalidade social, só é possível quando são satisfeitas as exigências legais para tanto, a fim de que se resguardem os princípios constitucionais do sistema de seguridade social - in casu, o princípio da eletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (respectivamente, artigo 194, único, III e artigo 201, caput, da Carta Magna). É para a sua obediência que a CEF, na qualidade de gestora dos recursos financeiros do FGTS, deve velar por seu emprego correto e responsável, pautando-se pelo estrito cumprimento da lei - não obstante, cumpre destacar, a resistência da ré tenha se dado apenas com a contestação em Juízo, uma vez que não há prova coligida ao feito de indeferimento formal do requerimento administrativo efetuado à fl. 48, limitando-se o autor a asseverar que foi informado verbalmente que ele viria a ser negado.Não é outra a inteligência mais precisa do C. STJ, exibida nos arestos que seguem (g. n.):ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a quitação de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema e preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Não demonstrados esses requisitos, resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao cumprimento ou não das exigências legais, demandaria a incursão na seara fático-probatório, vedada em análise de recurso especial, ante o óbice sumular n 7. 4. Recurso especial improvido.(REsp 774.965/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 215)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO.(REsp 963.120/AL, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO

NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. [...] 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) De acordo com o que já salientara o juízo liminar, a circunstância de pretender-se realizar o pagamento de preço de aquisição de moradia própria (artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90 e artigo 35, VII, do Decreto nº 99.684/90) encontra-se bem demonstrada nos autos (fl. 10, 20, 48 e 49). O tempo mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS (artigo 20, VII, a, da Lei nº 8.036/90 e artigo 35, VII, a, do Decreto nº 99.684/90) também pôde ser conferido, em pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Entretanto, não se pode dizer que a operação de compra e venda foi financiada nos moldes daquelas que ocorrem sob a égide do SFH (artigo 20, VII, b, tanto da Lei nº 8.036/90 quanto do Decreto nº 99.684/90). Ao examinar o Manual do FGTS, não tomo por cumpridos todos os requisitos ali descritos, consoante supõe o autor à fl. 148, mormente porque que não foram jungidos ao processo vários dos documentos especificados no Anexo VII do manual (fl. 134) - a saber, em seus itens 1.2 ou 1.2.1, parte do 1.3, 3.1, 4.1, 4.2 e 4.2.1. Nesse sentido, vale consignar ainda que não há registro público dos instrumentos contratuais de fl. 19/34 e 35/36, conforme assinala a ré em sua resposta. Por conseguinte, restam de todo prejudicados os outros pleitos do demandante. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DANIELA SOUZA CHAVES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré: (1) a promover a retirada de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito; (2) a abster-se de efetuar, em conta bancária de sua titularidade, débitos relativos a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou CONSTRUCARD, firmado pelas partes; (3) ao pagamento da pena convencional avençada e de outras verbas exigíveis por descumprimento do contrato referido; (4) ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive com a repetição de indébito em montante igual ao dobro de seu valor; (5) ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, após incorrer em inadimplência no contrato CONSTRUCARD que firmara com a CEF, compareceu na data de 03/02/2014 em agência bancária da instituição financeira, com o propósito de renegociar sua dívida. No entanto, em paralelo à cobrança da importância devida na forma de novo contrato CONSTRUCARD celebrado pelas partes, manteve-se a exigência de valores referentes ao contrato original - que fora encerrado, ou assim pensou -, através de débito automático em sua conta bancária. Afirma que ainda outra vez, antes do fim do mês de fevereiro daquele ano, diligenciou junto ao banco no fito de dirimir o problema, que persistia, mas em seu intento não logrou êxito. Com isso, deduz que suportou danos materiais, a compreender o montante cobrado indevidamente e os encargos financeiros oriundos da circunstância de que, ao tempo de seu desconto, encontrava-se a conta bancária em que incidiram com saldo insuficiente para comportar os lançamentos ali realizados. Após a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida injustamente assim exigida - na monta do total correspondente ao contrato -, os danos sofridos ter-se-iam alçado também à esfera moral. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 14/33. O despacho de fl. 37 concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferindo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda da contestação. Citada, a ré contestou às fl. 42/48, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da ação, sustentando que atuou em

conformidade com a lei e as disposições contratuais pactuadas. À fl. 70, certificou-se o apensamento a este feito dos autos nº 0004564-33.2014.403.6104, nos quais se impugnou o valor da causa. Em réplica (fl. 73/81), a demandante reiterou os pedidos exordiais, refutando as teses defendidas pela ré. A decisão de fl. 87/88 (verso) deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a CEF não mais efetuasse o desconto, em conta corrente em nome da autora junto ao banco, de quantias supostamente por ela devidas por força do contrato CONSTRUCARD nº 3346.160.0000639-59. Fl. 92/94: embargos de declaração interpostos pela demandante contra a decisão interlocutória aludida. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 88 - verso), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98/99), enquanto a ré não se manifestou. Fl. 102 e 103: petições da ré cumprindo medida imposta pela decisão de fl. 87/88 (verso). Fl. 106/107: petição da demandante em que presta informações solicitadas pelo Juízo à fl. 97 e requer mais uma vez, sob a alegação de fato novo que tenciona comprovar, a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 109/112, certificou-se o desapensamento dos autos nº 0004564-33.2014.403.6104, e trasladou-se para este feito cópia reprográfica da decisão neles proferida - rejeitando a impugnação para manter o valor inicialmente atribuído à causa - e da certidão de seu trânsito em julgado. Intimadas as partes (fl. 113 e 118), manifestaram-se a CEF à fl. 116 e a autora às fl. 120/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. De início, saliento que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação do serviço, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, se existir nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pela interessada, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Do dano material Compulsando o processo, verifico que as partes firmaram, sucessivamente, três pactos negociais no âmbito do CONSTRUCARD. O primeiro contrato, de nº 3346.160.0000639-59 (fl. 16/21), ao ser inadimplido pela autora - fato incontroverso -, ensejou a celebração, em 03/02/2014, de acordo para a novação da dívida, a ser quitada por boleto bancário, com o pagamento de R\$ 597,55 a título de entrada, em conta com data de vencimento em 10/02/2014, mais 48 prestações mensais da quantia de R\$ 390,25, a vencer sempre no décimo dia de cada mês (fl. 22 e 69, ou 82). À fl. 23, tem-se o comprovante do pagamento tempestivo da entrada. Não obstante, por engano que não se apura nos autos - e não é relevante para a solução da lide, mas não pode em absoluto ser imputado à demandante -, o contrato não foi processado ou registrado nos sistemas de informática da CEF. Assim, foi preciso avençar novo pacto, agora em 17/02/2014, o qual, devidamente registrado, recebeu o nº 21.3346.191.0000243-07. É ele que, fixando outros valores para as parcelas a pagar e nova data para o seu vencimento - a saber, o dia 17 de cada mês - hodiernamente vige entre as partes, e vem sendo regularmente adimplido pela autora. Ao tempo do oferecimento da réplica, ela já providenciara a quitação das parcelas relativas aos meses de março a junho de 2014 (fl. 27/28, 29, 83 e 84, e ainda fl. 56/60). Porém, erro mais grave - e de repercussão importante para a esfera de direitos da demandante, como logo mais será visto -, foi a circunstância da manutenção da validade factual do contrato nº 3346.160.0000639-59 mesmo após a sua resolução jurídica, com a celebração do novo acordo para o saldo da dívida. Conseqüentemente, foram lançadas por débito automático - forma pactuada para o adimplemento das prestações devidas no contrato original - na conta corrente nº 001.00.020.464 - agência nº 3346 da CEF, de que é cliente a autora, as importâncias de R\$ 457,08, em 04/02/2014 (fl. 24), e R\$ 465,47, em 24/03/2014 (fl. 25), atinentes às parcelas de setembro e outubro de 2013 do acordo primeiro (fl. 65/67). Note-se que parcelas tais já haviam sido objeto de consideração no cálculo do montante a ser adimplido no novo pacto - como informa a CEF, por solicitação do Juízo, às fl. 102 e 103 -, de modo que, sanada a dúvida aventada sobre os fatos - os quais, assim, declaro incontroversos -, tem-se que foram elas efetivamente cobradas em duplicidade pelo banco. Com efeito, noticiou-se sobejamente nos autos que a liquidação do contrato nº 3346.160.0000639-59 se deu apenas em 02/05/2014 (especialmente às fl. 42 - verso e 63), e que justamente por conta de circunstância tal foram exigidos da demandante os valores em testilha. Não devem vingar, porquanto, os argumentos desenvolvidos pela ré à fl. 43. As instituições financeiras, ao valerem-se de recursos tecnológicos para prestar seus serviços, devem suportar os ônus decorrentes do funcionamento inadequado dos sistemas operacionais que utilizam, ou de sua manutenção, não sendo correto atribuir estes equívocos ao cliente, salvo culpa exclusiva e inequívoca deste, o que não acontece no caso presente. Portanto, encontra-se manifestamente configurado o dano material suportado pela autora, consistente na soma das quantias impropriamente debitadas em sua conta corrente (R\$ 922,55), mais todos os encargos financeiros que vieram a ser exigidos por conta de seu lançamento - a saber, juros de cheque especial e imposto sobre operações financeiras (IOF) -, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta faltosa da ré. Nasce, assim, seu dever de indenizar. Nesse mister, constatada a cobrança de quantia indevida por equívoco, que não se pode abonar, faz jus a consumidora à repetição indebiti em

montante igual ao dobro de seu valor (calculando-se, vem o total de R\$ 1.845,10), a teor do artigo 42, 1º, do CDC, e acrescido de correção monetária e juros legais, segundo ali se prescreve. A propósito, tomo por bem julgar afastada a boa-fé na conduta da ré, por exigir - e do quanto alega a demandante, em relato bem verossímil, insistentemente - da devedora obrigação que já vinha sendo adimplida. Ora, ela sucede de avença estabelecida diretamente com o banco, e acerca da qual, ademais, dispõe ele de todos os meios e recursos para aperceber-se, assim como do engano que veio a cometer. De fato, mesmo alertada pela autora de sua ocorrência em 17/02/2014, a ré tornou a repeti-lo, ao efetuar novo desconto indevido em 24/03/2015. Contudo, observo que a interessada cingiu seu pedido à repetição, nos termos aludidos, apenas da importância relativa ao primeiro indébito, somada a outros valores que também depositou em conta corrente para anular o seu saldo negativo, no total de R\$ 477,26. Confunde-se ela ao também levá-los em conta, pois além de já constituírem precisamente parte do objeto do item b do tópico Dos pedidos da petição inicial, não compõem o indébito, mas apenas valores acessórios a sua cobrança. Logo, por força do artigo 460, caput, do Código de Processo Civil (CPC), apenas a quantia de R\$ 457,08 deverá ser repetida em dobro. Efetuando-se a operação matemática, tem-se a monta de R\$ 914,16. Do dano moral No caso em exame, alega ainda a autora que sofreu abalo moral em razão da inscrição e manutenção de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. A partir das provas colacionadas ao processo, verifico que a restrição impugnada se operou em 02/12/2013 (fl. 30 e 31), logo após a devedora constituir-se em mora no contrato original - por conseguinte, antes da novação da dívida, realizada em 03/02/2014. Com isso, se julgado procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, só poderia a ré ser condenada por manter o nome da demandante em cadastro de inadimplentes por tempo superior ao que se supõe razoável tolerar, já que a inscrição em si foi ato legítimo exercido pela credora. Ora, não é outra a situação dos autos: como a liquidação do contrato CONSTRUCARD nº 3346.160.0000639-59 foi consumada em 02/05/2014, foi só no mês de maio de 2014 que se levantou o registro desabonador (fl. 52). Portanto, a autora sofreu injustamente seus efeitos pelo período aproximado de três meses, interstício estimado também pela própria parte à fl. 78. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição de seu nome naqueles. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar danos aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a este feito, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada. A imerecida permanência nos bancos de dados da Serasa Experian e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) causa prejuízo e transtornos para a vítima, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou a devedora, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil. Nesse sentido, já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 3. O entendimento deste

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 858.479/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007) Com efeito, a irregularidade da manutenção do nome da interessada nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica. Assim como o fornecedor tem o direito de inscrever os nomes dos consumidores nos cadastros de inadimplentes, tem o dever de retirá-los tão logo efetuado o pagamento. Apesar de não ser possível que a exclusão seja automática, a permanência pelo prazo transcorrido in casu é desproporcional, sobretudo porque a ré não logrou demonstrar quando teria notificado a Serasa Experian ou o SPC. Nesse sentido, em julgamento sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC, resolveu o STJ (g. n.): INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.424.792/BA, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos, reconhecida a ilegitimidade da inscrição da demandante nos cadastros de devedores, que consiste em defeito do serviço bancário, pelo qual a CEF responde independentemente de culpa, é inafastável a conclusão quanto ao constrangimento imérito e, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC), deve a ré ressarcir os danos morais sofridos. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da interessada, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto o crédito no país seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de conduta ética apreciável, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento ilícito, mas apenas compensação. Por conseguinte, o constrangimento, como reportado, não possui a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização de cinco vezes o valor do débito inscrito por força do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD, isto é, R\$ 59.578,05. Considerando as circunstâncias do caso, e em especial, nos termos do artigo 944 do CC, a extensão do dano, que se limitou à anotação indevida junto aos cadastros de inadimplentes pelo prazo aproximado de 90 dias, fixo a reparação por danos morais em R\$ 3.000,00. Da aplicação da cláusula 17ª do contrato do CONSTRUCARD Não diviso a incidência no caso concreto da cláusula 17ª do contrato CONSTRUCARD - que estabelece, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Como se infere a partir de sua simples leitura, a cláusula em tela foi estipulada apenas em favor da CEF, não podendo dela aproveitar-se a devedora. Nesse particular, anoto que em nome do princípio capital da autonomia das vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, circunstância que não se elide mesmo na hipótese do contrato de adesão - pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra, as quais não são passíveis de negociação -, tal qual no caso presente. Todavia, este tipo de negócio jurídico não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Doutrina e requerimentos De início, em relação à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, observo que se encontram pendentes de avaliação os embargos declaratórios contra ela interpostos, em virtude de omissão no decisum no que concerne à fixação de astreintes, na hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer ali imposta. Entretanto, com a liquidação do contrato CONSTRUCARD nº 3346.160.0000639-59, de que já se cuidou, não mais é possível à ré proceder à conduta que lhe foi ali vedada, de modo que seu exame - assim como o exame do pedido de designado como letra c da petição inicial - resta de todo prejudicado. Igualmente, consigno que restam prejudicados os pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, deduzidos nos itens a e e.1 do tópico Dos pedidos da peça exordial (fl. 11 e 12) - conforme ela mesma assevera à fl. 93. Realmente, desde maio de 2014 seu nome não mais consta de cadastros tais - ao menos em razão de débitos

relativos ao CONSTRUCARD. Isso porque, no curso do processo, aduziu-se fato novo, demonstrado a contento nos autos: a CEF teria promovido outra inscrição do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito - no valor de R\$ 588,63, e na data de 01/07/2014 -, em virtude de inadimplemento relativo ao contrato por meio do qual foi aberta a conta corrente adrede descrita, mantida pela parte até seu encerramento - promovido compulsoriamente, com o mesmo fundamento, pela instituição financeira, o que levou a autora a formular, mais uma vez, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93 e 95/96, 99 e 100/101, 106/108, 116/117 e 120/121). Penso que incumbe ao Juízo apreciá-lo neste feito, em consonância com o que estabelece o artigo 462 do CPC. Ora, é sabido que, por conta dos descontos indevidos na conta bancária em referência, levados a cabo pela ré - ponto de controvérsia já esclarecido por esta sentença -, o saldo da conta tornou-se negativo, como demonstram os extratos de fl. 24, 25 e 86. Portanto, os elementos de convicção jungidos à lide apontam para a conclusão de que a inadimplência que motivou o evento ora comentado pode ser tomada como consequência direta e necessária do indébito que originou a lide, o que torna de rigor o levantamento do apontamento deletério vinculado à interessada nos cadastros de devedores. Nesse mister, fazem-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. A verossimilhança da alegação decorre do teor desta sentença, que reconhece a ilegitimidade da manutenção do nome da demandante anotado junto à Serasa Experian e ao SPC. Por outro lado, não seria razoável aguardar até decisão definitiva para determinar a retirada de nome seu nome daqueles cadastros, porquanto ficaria ela sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação. Concedo, dessa forma, a antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que proceda à exclusão do nome da interessada dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias. Finalmente, assinalo não antever a utilidade da cominação de multa diária à ré para o caso eventual de falta de cumprimento das determinações do Juízo, pois não há indícios coligidos ao feito de que possa a CEF vir a incorrer em tanto. O requerimento da autora, pois, revela-se meramente especulativo. Nesse sentido, cumpre destacar que a negativação posterior de seu nome junto à Serasa Experian e ao SPC - tomada à fl. 93 como argumento para a fixação de astreintes no pleito de antecipação de tutela posto na peça vestibular - baseou-se em fatos então controversos, elucidados apenas no limiar da demanda, e não implicou em violação de medida imposta pelo Juízo, que nada dispusera a respeito na decisão de fl. 87/88 - verso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a ré : I - a promover a retirada da inscrição do nome da demandante dos cadastros de devedores por conta da dívida relativa a conta corrente nº 001.00.020.464 - agência nº 3346 da CEF. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se providencie o cumprimento da medida no prazo de cinco dias. Oficie-se para cumprimento. II - a pagar à autora indenização por dano material no montante de R\$ 1.379,63 (mil e trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), mais todos os encargos financeiros que advieram com o lançamento impróprio de quantias na conta corrente citada, na forma da fundamentação, com correção monetária desde a data do vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF). III - a pagar indenização à demandante por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre a importância especificada neste quesito incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Sobre o total da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de fevereiro de 2014, nos termos do artigo 398 do CC. Tendo em vista que a CEF não sucumbiu tão somente de fração mínima dos pedidos, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-33.2014.403.6104 - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS (SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de porte de arma de fogo, a que faria jus por deter o cargo de Guarda Civil, na Prefeitura Municipal de Santos. Em 06/01/2011, o autor requereu junto à Polícia Federal autorização para o porte de arma de fogo, com o fundamento que também ora aduz (fl. 23). Em 19/08/2011, seu pedido foi indeferido pelo despacho nº 1062/2011 - GAB/SR/DPF/SP, proferido nos autos do procedimento administrativo nº 08504.002551/2011-18 (fl. 27). No entanto, sustenta que tem direito ao porte de arma, pois exerce atividade de risco, como bem demonstraria o adicional pecuniário que recebe a tal título (fl. 20) - com supedâneo no artigo 35 da Lei Complementar nº 785/2012, editada pelo Poder Legislativo municipal. Os boletins de ocorrência de fl. 28/35 também evidenciariam o estado de perigo a que se submete a categoria no desempenho de seu serviço, bem como a circunstância de que os guardas civis desenvolvem seu mister trajando colete balístico (fl. 18). Ademais, afirma que já tem porte de arma de fogo para uso pessoal, já obedecendo, logo, os demais requisitos necessários para a concessão da autorização administrativa. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/35. Os despachos de fl. 37 e 40 determinaram a emenda da petição inicial para retificar-se o polo passivo do feito, providência devidamente

cumprida às fl. 42/43. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para momento posterior à vinda da contestação. (fl. 44) Citada, a ré contestou às fl. 50/63, sem arguir qualquer preliminar. No mérito requereu, em suma, a improcedência da ação, por falta de previsão legal que autorize o quanto se pede. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 64), a União Federal resolveu por não indicá-las (fl. 65 - verso), enquanto o demandante não se manifestou (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. A criação de Guardas é facultada aos Municípios pelo artigo 144, 8º, da Constituição Federal, dispositivo no qual já se escreve a competência destes órgãos públicos: proteger os bens, os serviços e as instalações municipais, na forma da lei. A novel Lei nº 13.022/2014, que pôs o Estatuto Geral das Guardas Municipais, tratou de disciplinar a matéria, estabelecendo novos parâmetros para as leis municipais que cuidam do tema, aos quais elas deverão se adaptar no prazo de dois anos da data de sua publicação (artigo 22). A respeito do porte de arma de fogo, ela dispõe tão somente, em seu artigo 16, que: aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei. Com efeito, é na Lei nº 10.826/2003 que se encontra a disciplina específica acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e ela prescreve (g. n.): Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (...) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Por sua vez, o Decreto nº 5.123/2004 regulamenta: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008) Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007) (...) 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no

art. 11 da Lei no 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008)(...)Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do 3º do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;II - fixar o currículo dos cursos de formação;III - conceder Porte de Arma de Fogo;IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; eV - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei no 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática. 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático. 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal. 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano. 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos do 3º do art. 6º, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.Como se vê, a regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, à exceção dos casos previstos em lei, e particularmente nas hipóteses elencadas em seu artigo 6º.O porte de arma de fogo é deferido ao requerente por ato administrativo da espécie autorização, que se manifesta discricionariamente: dentro dos liames traçados pelo ordenamento jurídico, cabe ao administrador público promulgá-lo de acordo com um juízo de oportunidade e conveniência, que ele formula casuisticamente. Ainda que o mérito do ato administrativo assim posto possa ser objeto de avaliação pelo Poder Judiciário - sem que este se enleie nas atribuições do Poder Executivo - valendo-se da concepção do princípio da legalidade em seu sentido amplo, não cumpre ao julgador imiscuir-se na análise do conteúdo e do motivo de ato administrativo conformado à lei. Portanto, não há que se falar em direito ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo, que deverá ser examinado pelo responsável legal caso a caso, e só então, se couber, por ele concedido.Em consulta efetuada ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi possível conferir que, de acordo com o último levantamento efetuado pelo instituto, a população da cidade de Santos - cidade-sede da Região Metropolitana da Baixada Santista, criada pela Lei Complementar nº 815/1996 do Governo do Estado de São Paulo - conta com 419.400 habitantes. Portanto, verifico que a hipótese do caso concreto subsume-se ao inciso IV e/ou ao parágrafo 7º da Lei nº 10.826/2003, ou seja, a possibilidade de porte de arma de fogo para os integrantes da Guarda Municipal de Santos restringe-se ao seu tempo em serviço. Nesse diapasão, e considerando o que acima se deduziu, assinalo que qualquer pretensão do demandante no sentido de obter provimento judicial que determine a concessão de porte de arma de fogo no exercício da posição de Guarda Municipal - a se dar na letra dos artigos 40 a 44, acima reproduzidos - mostra-se manifestamente improcedente, por ferir de morte o predicado constitucional maior da separação dos Poderes.Por outro lado, o porte de arma de fogo de que cuida o artigo 22 do Decreto nº 5.123/2004 para membros do órgão em referência encontra-se expressamente vedado pelo parágrafo 4º de seu artigo 34, à exceção de evidência de ameaça à incolumidade física do Guarda Municipal - que não foi coligida a este feito, uma vez que os boletins de ocorrência de fl. 28/35 reportam-se a fatos experienciados por outros Guardas Municipais que não o autor, não havendo aqui documentos que comprovem ameaças a ele dirigidas ou riscos particulares por ele suportados.Nessa vereda, consigno que o exercício do cargo público de Guarda Municipal, por si só, não configura situação especial de risco a justificar a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, à margem da atividade laboral, a fim de que o requerente tente alcançar sua proteção pessoal a maior parte do tempo. Isso porque a finalidade precípua da instituição em comento, já abordada, não envolve as funções de polícia judiciária ou policiamento ostensivo, com o fim último de manter e promover a ordem pública - típicas, respectivamente, das Polícias Civil e Militar dos Estados, a teor do artigo 144 da Carta Magna. Com isso, o Guarda Municipal não enfrenta o perigo de modo significativamente superior ao enfrentado pelo cidadão na vida em sociedade. O fato de perceber o adicional de remuneração instituído pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 785/2012 desta municipalidade aponta simplesmente para a presença de algum grau de risco associado ao ofício em questão, mas não de risco de magnitude tamanha a permitir o deferimento do porte de arma de fogo.Por tais razões, a autorização administrativa pela regra do artigo 10º, 1º, do Estatuto do

Desarmamento igualmente não se afigura possível ao demandante, posto que exige a demonstração de necessidade verdadeira proveniente do desempenho de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente, hipóteses que, como já se discorreu, não se configuram in casu. De todo modo, observo que o autor já detém autorização para porte de arma de fogo (fl. 13). Entretanto, essa condição não permitiria de pronto a concessão do porte de arma que aqui se intenta, como pensa o demandante, ainda que seu reputado direito fosse procedente, ante a necessidade de obediência aos requisitos de formação e treinamento técnicos próprios para os Guardas Municipais, previstos nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 5.123/2004. A circunstância do Estatuto Geral das Guardas Municipais ter atribuído aos servidores públicos que compõem seus quadros, recentemente, certos poderes de polícia - basicamente preventivos, vale registrar - em nada embota a tese em desvelo, pois não tem o condão de modificar o panorama descortinado - máxime quando as disposições legais ali prescritas ainda não reverberaram nas legislações municipais a que se dirigem, como bem revela o estudo da Lei Orgânica do Município de Santos, por exemplo. Por conseguinte, o artigo 16, caput, da Lei nº 13.022/2014 deve ser compreendido em interpretação sistemática das normas jurídicas de pertinência: ora, se o legislador houvesse entendido diversamente, teria conferido a possibilidade do porte de arma de fogo, em tempo integral, a todos os integrantes das Guardas Municipais, independentemente do número de habitantes das cidades que as constituíram. Finalmente, anoto que a alegação de que as disposições legais municipais (Lei Complementar nº 406/2000) invocadas na peça exordial corroborariam o pleito autoral, outrossim, não merece guarida, pois sua força normativa, por óbvio, cede diante da legislação federal sobrecitada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas processuais e honorários advocatícios a correr pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

GLAUCO BARBOSA GUEDES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a anulação da adjudicação de propriedade do bem imóvel situado à Rua Rui Eponina, 202 - Apartamento 63 - Aviação - Praia Grande/SP - descrito com maior precisão na margem da matrícula nº 153.988 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande/SP - em favor da ré, junto ao Cartório referido. Alega que, em 01/10/2010, celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo objeto consistiu no imóvel aludido no parágrafo anterior - o qual foi então avaliado no montante de R\$ 140.000,00. Como pagamento de entrada, dispendeu a quantia de R\$ 14.000,00, obrigando-se a pagar o saldo devedor em 360 prestações mensais e sucessivas. Por problemas financeiros, todavia, deixou de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor do banco. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a ré em ocasiões várias, a fim de regularizar sua dívida, mas que nisso não logrou êxito. Para sustentar seu pedido, em síntese, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova que daí decorreria, bem como a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal), uma vez que reside no imóvel em questão com sua família. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/60. A decisão de fl. 63/64 concedeu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 68 e ss.), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 84/86). Fl. 90: despacho incluindo o feito em Semana de Conciliação, ante o requerimento formulado pelo demandante à fl. 89. Às fl. 91/95, juntou-se decisão em embargos de declaração, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual foram eles rejeitados. Citada, na contestação de fl. 96/101 a ré pugnou pela improcedência da ação, defendendo, resumidamente, a legalidade e do contrato firmado, particularmente de sua cláusula 13, que dispõe acerca da alienação fiduciária em garantia, e da regularidade do procedimento que a executou. Fl. 111: petição da CEF requerendo a juntada do documento de fl. 112/114. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 110), a ré não indicou nenhuma outra (fl. 125), enquanto o autor requereu a produção de prova documental, com escorço no artigo 6º, VIII, do CDC, reiterando ainda seu interesse na composição amistosa da lide (fl. 126). Intimada (fl. 127), a CEF não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aduzindo que já se consumara a execução do contrato (fl. 128). À fl. 129, indeferiu-se o pedido de produção de prova oferecido pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. De início anoto que, segundo já consignara o Juízo à fl. 129, não há que se

cogitar da incidência dos artigos 1º, 3º, 12 - assim como do artigo 10º - da Lei nº 9.514/97 no caso presente, posto que o contrato em estudo se deu sob a égide do SFH, e com recursos advindos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Igualmente, não se afigura possível a aplicação, in casu, dos artigos 29 a 41 do Decreto nº 70/66, pois o contrato não apresenta cláusula que cuide de garantia hipotecária, mas sim de alienação fiduciária em garantia, a qual detém procedimento de execução próprio e previsto na Lei nº 9.514/97, de onde provieram, registre-se, as disposições avançadas a respeito da matéria. Pois bem. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar a inversão do ônus da prova, o que já foi objeto de apreciação às fl. 129. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor. Por outro lado, não é possível invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato - dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do *pacta sunt servanda* ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade. Assinale-se ainda que o demandante, ao que parece, permanece titular no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe assiste valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, todavia, restituir o valor mutuado ao agente financeiro pela forma acordada. Note-se que o desejo de contratar continua sendo livre, e em financiamento imobiliário as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Já em relação à alienação fiduciária, prevista no contrato em comento e no artigo 17, IV, da Lei nº 9.514/97, cumpre salientar que em tal modalidade de garantia o credor adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida; com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Assim, nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso, e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o demandante quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõe o artigo 27 da lei citada. Com efeito, os artigos 26 e 27 dessa Lei preveem, respectivamente, os ritos para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida, e para a realização do leilão público para alienação do bem. Leiam-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do

fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação de nº 4 na matrícula do bem em testilha (fl. 59), providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse as obrigações contratuais pendentes - o que também pode ser demonstrado pelos documentos de fl. 112/113 -, sem que tenha ele purgado a mora. Com isso, em 27/01/2014, após o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos devido, consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF, ao que se seguiu, ato contínuo, o leilão do bem. Assim, após o inadimplemento repetido do mutuário, (fl. 105/109) - não havendo nos autos, frise-se, qualquer documento que evidencie que o autor tentou negociar seu débito junto à ré -, inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito. A propósito, transcrevo o aresto seguinte: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não

fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010950-33.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-65.2014.403.6104 - ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora à fl. 34.A Caixa Econômica Federal arguiu em sua contestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 37/43).A ré juntou extratos referentes à adesão via internet aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 47/54 e 64).Instado a se manifestar, o autor ofereceu a impugnação de fls. 59/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Quanto a uma das contas vinculadas, no entanto, cumpre ressaltar a incidência do próprio índice pleiteado (fl. 54).Também não prospera a preliminar de falta de interesse processual. Observo que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pela autora, eis que os documentos acostados aos autos às fls. 47/54 não possuem valor comprobatório da suposta adesão daquela aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Para tanto, é imprescindível a juntada do Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada para demonstração de sua expressa anuência ao referido acordo firmado entre as partes, ou ainda a efetiva comprovação do saque realizado pela autora.A CEF, no entanto, deixou de acostar tanto os comprovantes de saque quanto o Termo de Adesão. Há de se ressaltar, outrossim, a incongruência notória dos extratos apresentados pela ré no que se refere à data do crédito e local dos saques. Com efeito, não há razão para que a homologação ocorrida em 04/2002 ter o valor retirado em uma das contas apenas em 31/05/2012, sendo que cada um dos saques tenha ocorrido em agências diferentes e muito distantes entre si (SP e AL), em datas próximas. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões.Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF,

PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o

percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini).O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de a autora já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.P. R. I.

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de crédito tributário materializado no Auto de Infração nº PAF 50.785.056.296/2013-34, lavrado por força do não recolhimento de ARFMN.Alega, em síntese, que em 15/04/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº PAF 50.785.056.296/2013-34 por falta de pagamento de Adicional de Frete da Marinha Mercante (ARFMN). Afirma ser a consignatária das mercadorias objeto dos CEs 15100556396020, 151105167570131, 151105048095014 e 15120515440498, contudo, não deixou de cumprir suas obrigações, efetuando a desconsolidação dos embarques de forma correta. Aduz que os Armadores envolvidos na operação duplicaram equivocadamente o CE MASTER, tornando-a devedora do ARFMN ora combatido. Aduz que a o débito foi inscrito em dívida ativa da União, acarretando sérios prejuízos.Remata seu pedido, requerendo que seja declarado inexigível o crédito tributário, com a consequente suspensão da inscrição em dívida ativa da União.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/87.Custas recolhidas às fls. 13.Vieram os autos à conclusão.Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não há verossimilhança nas alegações da autora.Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração nº PAF 50.785.056.296/2013-34 foi feita com observância da legalidade prescrita para o ato. De outro lado, verifica-se ainda que a autora, devidamente intimada para o pagamento do ARFMN (ofícios nºs. 15200237290, relativo ao CE 151005156396020, com ARFMN no valor de R\$ 613,03, vencido em 25/10/2010; 15130081381, relativo ao CE 151105167570131, com ARFMN no valor de R\$ 1976,85, vencido em 16/10/2011; 151300040610, relativo ao CE 15110504809514, com ARFMN no valor de R\$ 1.113,82, vencido em 26/04/2011 e 15300130863, relativo ao CE 151205154460498, com ARFMN no valor de R\$ 2.202,31, vencido em 23/09/2012), ficou inerte em diversas oportunidades (notificações expedidas em 17/01/2013, 19/09/2013 e 27/09/2013), conforme se vê às fls. 37/49 e 52.Com efeito, o silêncio da parte autora, (devidamente notificada), bem como e a falta de pagamento do débito levaram à inscrição em dívida ativa da União em 22/07/2014.Ainda, no que tange à duplicação equivocada de CE MASTER por parte dos Armadores não se mostra evidente, eis que não há nos autos qualquer elemento que evidencie o fato, não sendo, portanto, neste momento de cognição sumária, verificar a plausibilidade do alegado pela autora.Quanto ao perigo na demora, é nítida sua ausência. A parte autora, tendo contra si lavrado Auto de Infração PAF nº 50785.056296/20132-34 em 15/04/2014, por força de débitos com vencimento em 25/10/2010, 16/10/2011, 26/04/2011, 23/09/2012, sendo devidamente intimada para pagamento em 17/01/2013, 19/09/2013 e 27/09/2013, quedando-se inerte, acarretando a inscrição em DAU em 22/07/2004. Considerando o ajuizamento da presente ação somente em 28/05/2015, forçoso o caráter artificializado do perigo na demora. Outrossim, argumenta a parte autora que empresas atuantes no comércio exterior participam de processos e concorrências privadas e públicas regularmente, sendo que a inscrição em DAU impedirá que a autora participe destes procedimentos, nos quais é exigida certidão negativa de débitos. Entretanto, tal argumento não se sustenta, na medida em que não consta nos autos documentos que informem a parte autora estar sofrendo prejuízo (acesso) a qualquer processo de concorrência, seja pública ou privada.Não estando

presentes os requisitos do art. 273 do CPC, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, da decisão de fls. 450 e 451 e ainda diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011741-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011741-4) - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdãos que julgaram parcialmente procedente o pedido do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 215/224 e 245/257). O exequente apresentou seus cálculos às fls. 268/300 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que opôs embargos à execução, julgados procedentes para reconhecer a inexistência de valores (fls. 389 e 427/454). Em decorrência, foram expedidos precatórios e comprovado o seu pagamento, com ciência do exequente (fls. 463, 466, 470 e 472/476). A Fundação CESP, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordens judiciais, suspendeu a realização dos depósitos judiciais, implementou em definitivo os descontos administrativamente e, posteriormente, voltou a reter integralmente o imposto de renda (fls. 304, 313, 329/332, 359 e 362/364). Os depósitos foram convertidos em renda da União, com ciência desta (fls. 334, 336, 341/343 e 346/357). É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da determinação de expedição de ofício à entidade pagadora, nada mais resta a ser realizado nos autos. Isso posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do autor (fls. 78/87, 116/125, 130/133, 143/148, 171 e 176). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações conforme determinado pelo Juízo (fls. 179, 183/196 e 203/211). Instado, o autor exequente discordou desses valores (fls. 213/215). Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 236/243, com os quais apenas a CEF concordou (fls. 249, 250 e 252). Consideradas impertinentes as razões expostas pelo exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 254 e 255, em relação à qual, inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 261/270), provido conforme o Acórdão de fls. 275/277 para determinar o prosseguimento da execução. Em decorrência da controvérsia remanescente e da ordem da Instância Superior, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 290/293, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 300 e 302/318. Por sua vez, o exequente, instado a se manifestar sobre os novos cálculos, apresentados pela executada, impugnou-os às fls. 322 e 323. É o Relatório. Decido. A impugnação de fls. 322 e 323 do exequente provavelmente foi fruto de equívoco de seu causídico, uma vez que a executada efetivamente realizou depósito complementar tal como apurado pela Contadoria (fls. 290/293 e 302/318). Com efeito, apenas acrescentou-se à fl. 302 a informação de que não havia diferenças referentes a junho de 1990, o que também constou na planilha e parecer da Contadoria (fls. 236 e 293). Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo

Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do autor (fls. 75/84, 131/137 e 163/165).Iniciada a execução, a CEF prestou informações conforme determinado pelo Juízo (fls. 172 e 192/195). Instado, o autor exequente as impugnou (fls. 198/202).Consideradas impertinentes as razões expostas pelo exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 203 e 204, em relação à qual, inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 211/220), provido conforme os Acórdãos de fls. 234/236 e 266/275 para determinar o prosseguimento da execução.Retornados os autos a esta Instância, a CEF prestou informações e realizou depósito às fls. 284/288, 300/305, 312/320, 326/330, 337 e 340/347, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 310, 323, 333, 334 e 354/356. Em decorrência da controvérsia remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 359/362, com os quais apenas a CEF concordou (fls. 367/370).É o Relatório. Decido.As impugnações do exequente prosperam apenas em parte.A alegação de que os créditos da CEF iniciam-se apenas em junho de 1990 não sobrevive à mera consulta à planilha de fl. 304.Os juros moratórios foram aplicados corretamente pela CEF, conforme ratificação da Contadoria, impugnada genericamente pelo exequente, na medida em que apurado pelo auxiliar do Juízo os juros remuneratórios e moratórios acumuladamente (Taxa Selic).Já no que tange ao critério de conversão de URV (Unidade Real de Valor) em Real, se os juros e correção monetária foram calculados mensalmente e o saldo anterior, em Cruzeiros, foi corretamente utilizado ($\$793.390,60 \times 0,340692 / 2.750$), não há qualquer equívoco em utilizar o índice de conversão quando da alteração da moeda e simultânea aplicação de novo crédito.A Contadoria apurou ainda que os extratos juntados nos autos são suficientes à elaboração dos cálculos para todas as contas vinculadas, o que infirmaria as alegações de erro ou obscuridade na base de cálculo utilizada pela executada e de ausência de extratos.Sublinhe-se que todas as contas, à exceção daquela referente ao vínculo do exequente com a empresa Gomes Mullher SC Ltda., receberam depósitos nos termos da Lei nº 10.555/2002, detalhados à fl. 362, e que o exequente não comprova o valor da base de cálculo lançada à fl. 356, razão pela qual não se pode cogitar ausência de comprovação do pagamento dos créditos em Juízo. Todavia, no que toca aos vínculos com as empresas MOBRATEC - Mão-de-Obra Técnica de Construção Ltda. (vínculo iniciado em 1986), Franvil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Empreiteira Rey Guerrero S/C Ltda., a executada não esclareceu se havia ou não saldo, o que deve ser esclarecido conforme anotações de fls. 18/22.Iso posto, apenas para evitar nova impugnação nas instâncias superiores para este feito, determino à executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que comprove a inexistência de saldo nas contas vinculadas do exequente com as empresas MOBRATEC - Mão-de-Obra Técnica de Construção Ltda. (vínculo iniciado em 1986), Franvil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Empreiteira Rey Guerrero S/C Ltda., juntando, se for o caso, os extratos que comprovem o saque integral.Int.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a aplicar a taxa de juros progressivo nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 341/349, 356, 394/400, 426/431, 442/445, 484 e 490).Iniciada a execução, a CEF realizou depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 501/567 e 573/582, com os quais concordaram os exequentes, requerendo o desbloqueio do valor (fls. 570, 571 e 585).É o Relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não havendo, nessas hipóteses, qualquer bloqueio dos valores por este Juízo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 39/45 e 69/71). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 118/182. Ciente, o exequente ofereceu impugnação às fls. 185/193. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 199/201, com os quais apenas a CEF concordou (fls. 806/809). É o relato. Decido. A impugnação do exequente não merece prosperar. Indefiro o requerimento de recomposição da conta fundiária no período anterior a abril de 1985 para suprir a ausência de extratos referentes à conta vinculada do exequente. Primeiramente, deve ser sublinhado que a utilização da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do exequente é medida inócua uma vez que se trata de trabalhador avulso, circunstância conhecida por seu advogado. Assim, não é possível recompor conta do FGTS de quem trabalha sem vínculo empregatício fixo, por tarefas. Ademais, se a instituição bancária responsável à época pela gestão da conta vinculada noticiou a impossibilidade de fornecê-los, nada há que se fazer a respeito. Cumpre, a esse propósito, registrar que foi o exequente quem informou à executada o banco depositário do FGTS e que o extrato de fl. 120 é claro ao evidenciar que não havia saldo naquela conta antes de 01/04/1985 e que não houve transferência de valores de conta anterior àquela dos extratos. A alegação de incorreção dos índices de correção monetária foi deduzida genericamente, o que impõe sua rejeição. Aliás, basta consultar a planilha de fl. 187 para verificar o erro do exequente de considerar diferenças devidas a título de juros remuneratórios em abril de 1985, menos de 1 mês após o primeiro depósito e sem considerar a trimestralidade dos créditos de JAM à época (Juros e Atualização Monetária). Posteriormente, o exequente inova suas alegações para reclamar a cumulatividade dos juros remuneratórios e da Taxa Selic, o que foi devidamente equacionado pela Contadoria. Com efeito, o auxiliar do Juízo ressaltou que o julgado, às fls. 70-verso e 71, expressamente vedou o acúmulo de juros remuneratórios e moratórios a partir da incidência da Taxa Selic, o que foi devidamente observado pela executada em seus cálculos (fl. 178). Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2473/2474: Proceda a CEF ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, liberando para levantamento, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses legais. Os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da ré. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação quanto aos demais representados. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se a defesa da acusada GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.462.

0012024-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012024-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS

Intime-se a defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.644

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 20/2015 Folha(s) : 122Vistos.José Amarante Garcia e Sueli Okada foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:(...)Consta dos autos que a denunciada SUELI, na data de 10 de julho de 2001, enquanto funcionária da agência do INSS em São Vicente/SP, obteve para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo tal instituição em erro mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, de modo a provocar a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado JOSÉ AMARANTE GARCIA, ora denunciado, que obteve para si a referida vantagem indevida.Segundo verte o incluso apuratório policial, o denunciado José pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na agência do INSS de São Vicente, em 10 de maio de 2001, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Entretanto, em 10 de julho de 2001, dois meses após o indeferimento do benefício anterior, o benefício foi concedido pela funcionária, ora denunciada, Sueli Okada.Nesta data, a denunciada, funcionária da agência, registrou as informações referentes ao tempo de contribuição, atribuindo ao denunciado José o exercício de atividade como contribuinte individual no período de 01/08/1988 a 09/07/2001, procedendo, posteriormente, ao despacho concessor da aposentadoria.Verificou-se, pois, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indevidamente concedido ao denunciado, uma vez que o período referente ao exercício de atividade como contribuinte individual não foi comprovado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, posto que somente havia contribuições registradas para os seguintes períodos: 01/01/1989 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 30/04/1992 e 01/08/1992 a 31/06/1995 (fls. 31/32 do Apenso I).Em razão de tal fraude, o benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido no período de 10 de julho de 2001 a 30 de agosto de 2008, causando um prejuízo de R\$ 220.065,33 (duzentos e vinte mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) aos cofres da Previdência. (...)Recebida a denúncia em 20.08.2009 (fls. 108/108vº), regularmente citados (fls. 183vº e 203), os réus ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 185/187 e 209/212). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 218/219), prosseguiu-se com o interrogatório dos denunciados (fls. 225 e 226), uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Encerrado o interrogatório, as partes nada requereram. Foi deferido prazo de dez dias para a defesa de Sueli apresentar cópia dos depoimentos a que se referiu em interrogatório e que reputasse relevantes ao deslinde da questão (fls. 224/224vº). Superada a fase do art. 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 281/285, 293/295 e 306/315, ratificadas às fls. 318/319 e 322. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por entender que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa de José Amarante negou que o mesmo tenha contribuído para a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS ou agido com a intenção de lesar a previdência e obter para si vantagem ilícita.E a defesa de Sueli requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir devido à ocorrência de prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva de eventual pena em concreto a ser aplicada. Alternativamente pugnou pela absolvição com base no art. 386, inciso VI, do CPP, e, no caso de condenação, a aplicação de todas as circunstâncias judiciais favoráveis à corrê. Por fim, requereu o arbitramento de honorários nos termos do parágrafo único do art. 263 do CPP, por não se tratar a corrê de pessoa juridicamente necessitada. Folhas de Antecedentes de José Amarante às fls. 115, 118, 163, 232 e 261, em que se verifica a ausência de registros criminais, e de Sueli às fls. 114, 119/161, 165/175, 194/195, 197/200, 233/258 e 262/279. É o relatório.Em primeiro lugar, verifico que a conduta descrita na inicial acusatória perfaz exatamente os elementos típicos previstos no artigo 313-A, do Código Penal, por se tratar de fraude consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública.Assim, sendo norma especial em relação ao estelionato, de

acordo com o artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo no caso dos autos a imputação do artigo 313-A do Código Penal aos réus, sendo ao corréu José Amarante Garcia na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Ainda, não merece ser acolhida a tese suscitada pela defesa de Sueli, de extinção da ação por falta de interesse de agir com fundamento na prescrição virtual ou antecipada, por falta de amparo legal. Com efeito, em processo penal, nada garante que eventual pena aplicada, em caso de condenação, será fixada no mínimo legal. Não há, pois, como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se, igualmente, que em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído aos réus não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal. Passo à análise das provas carreadas aos autos. Imputa-se a José Amarante Garcia e Sueli Okada a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de períodos de contribuição fictícios e majoração de salários-de-contribuição, causando um prejuízo aos cofres da Previdência no montante de R\$ 220.065,33. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de José Amarante Garcia, NB nº 42/120729455-9, apensados a estes autos (Apenso I do IPL 5-113/2009-DPF/STS/SP - Peças Informativas 1.34.012.001114/2008-60). Conforme verificado, as irregularidades consistiram na inserção, sem comprovação, de período de contribuição como contribuinte individual de 01.08.1988 a 09.07.2001, bem como na majoração de todos os supostos salários-de-contribuição lançados, com exceção da contribuição de 08/2000 (fls. 07, 13/16 e 56/58 - Apenso I), efetuados pela corré Sueli (fls. 09/10 - Apenso I). Segundo o apurado pelo Controle Interno do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se o citado período não comprovado, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento (10.07.2001), com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fls. 56/58 - Apenso I). Com isso, a aposentadoria de José Amarante Garcia, mantida indevidamente no período de 10.07.2001 a 30.08.2008, causou um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 220.065,33 (fls. 54/55 - Apenso I). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenação dos réus. De acordo com a tela auditoria do benefício de fls. 09/10, do Apenso I, foi a corré Sueli Okada a funcionária responsável por todos os procedimentos atinentes à concessão do referido benefício. Interrogada (fl. 226), Sueli apenas reiterou seus depoimentos anteriores colhidos em outras ações nas quais também responde pela prática de delitos contra o INSS e nada mais acrescentou. Concedido prazo para apresentar cópia dos referidos depoimentos (fl. 224vº), a defesa deixou de apresentá-los. A seu turno, ao ser interrogado, José Amarante alegou que após o indeferimento de seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 10.05.2001, recebeu um telefonema de Sueli e que ela lhe disse que o tempo que faltava para ele se aposentar poderia ser pago mediante a entrega a ela da quantia aproximada de três mil reais. José Amarante então afirmou que retornou à agência do INSS e dirigiu-se diretamente a Sueli sem retirar senha de atendimento, e entregou a ela um envelope com três mil reais em dinheiro, juntamente com documentos e carteira de trabalho. Ao ser questionado se não estranhou a entrega do dinheiro a Sueli para que fosse concedida sua aposentadoria, sem a emissão de nenhum recibo, comprovante, ou mesmo carimbo de pagamento, José Amarante respondeu que não estranhou porque ela era uma funcionária do INSS e que nunca imaginou o caráter ilícito da conduta. Contudo, tenho como pouco críveis tais alegações. O fato de José Amarante ter entregado envelope com elevada quantia em dinheiro a Sueli, deixando de passar pelo atendimento normal da agência do INSS, sem se preocupar com a obtenção de qualquer recibo ou comprovante, no intuito de que fosse concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixa claro seu conhecimento a respeito do caráter ilícito da conduta. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. SUELI OKADA registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 220.065,33; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. JOSÉ

AMARANTE GARCIA não registra antecedentes criminais; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 220.065,33; a culpabilidade não é acima da média para o delito; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa fixada. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar SUELI OKADA como incurso no artigo 313-A do Código Penal, e JOSÉ AMARANTE GARCIA como incurso no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, sendo: 1) SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP, CPF nº 800.454.568-87), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade; e 2) JOSÉ AMARANTE GARCIA (RG nº 5.263.138-2 SSP/SP, CPF nº 195.801.188-68) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a José Amarante Garcia em vista da declaração de fl. 207. À DPU arbitro os honorários devidos pela acusada Sueli Okada no mínimo da tabela do CJF. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXXXXXXXXXXXXX** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade
ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 77/2015 Folha(s) : 39 Vistos. SUELI OKADA foi condenada por
este Juízo à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa,
sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime
previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 324/339). A sentença transitou em julgado para a acusação em
28.02.2015 (fl. 348). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição,
depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso,
regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, em relação à corrê SUELI OKADA já
ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que
entre a data do fato (10.07.2001) e a do recebimento da denúncia (20.08.2009) transcorreu lapso temporal superior
a 8 (oito) anos. Ressalto que, por identidade de razões, aplica-se ao crime do art. 313-A do Código Penal o
entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal com relação à natureza do estelionato
previdenciário, considerando-se, no presente caso, no que se refere à corrê Sueli Okada, crime instantâneo de
efeitos permanentes, cuja consumação ocorreu com o recebimento da primeira parcela do benefício, em
10.07.2001. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL.
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM
SISTEMA DE INFORMAÇÕES COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público
Federal contra decisão que reconheceu e declarou a extinção da punibilidade da ré pela prescrição da pretensão
punitiva estatal. 2. o tipo do artigo 313-A do Código Penal, de inserção de dados falsos em sistema de
informações, quando praticado com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, criminaliza conduta
outrora tipificada no artigo 171, 3º do referido código. os tipos em questão contém os mesmos elementos: a
obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, mediante meio fraudulento. 3. O crime do artigo 313-A é

especial em relação ao do artigo 171, 3º do CP, pois no primeiro o meio fraudulento empregado é especificamente determinado: inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. 4. Ao crime do artigo 313-A do CP aplica-se, por identidade de razões, o entendimento jurisprudencial já sedimentado no Supremo Tribunal Federal com relação ao estelionato praticado contra a Previdência Social. 5. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas; o primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. Agravo regimental improvido.(ACR 00046589320054036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação da ré.P. R. I. C. O.Santos, 14 de abril de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.514.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Intime-se a defesa do acusado RUBEM MARCELO BERTOLUCCI para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 177.

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Ciência as defesas da expedicao da carta precatória n.311/15 para a Comarca de Jacareí-SP para oitiva da testemunha Luiz Roberto da Silva e interrogatório das rés.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos.Diante do agendamento informado, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 21 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas comuns Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Junior, as testemunhas de defesa APF Philipe Roters Coutinho, Carla Oliveira Reis, Elaine Cristina Fabbris, Elton Faria da Cunha e Jorge dos Santos, além dos interrogatórios dos réus.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu José Camilo dos Santos compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para ciência da audiência supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência.Intimem-se os denunciados Wagner Vicente de Liro, Givanildo Carneiro Gomes e Gilcimar de Abreu por edital. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, domiciliadas na área desta Subseção, requisitando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação e notificação das testemunhas DPF Osvaldo Scalezzi Junior e do APF Philipe Roters Coutinho para que compareçam à sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo-SP.Anote-se que a testemunha Jorge dos Santos arrolada pela defesa dos acusados José Camilo dos Santos e Givanildo Carneiro Gomes comparecerá ao ato independentemente de intimação.Ciência ao MPF, inclusive em relação à decisão de fls. 522-528.Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES

SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 0111/2014 (0004167-34.2014.403.6181) e 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 35 e 36, ambos cumulados com o artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006. JOSÉ RAMON ALVAREZ não foi localizado para citação e não apresentou defesa preliminar. Os demais acusados apresentaram defesa prévia (fls. 409/425 - Yul Neyder Morales Sanchez, fls. 367/378 - Anderson Lacerda Pereira, fls. 436/454 - Claudio Marcelo Soto Rodriguez, fls. 593/601 - Luiz Carlos Cordeiro da Silva, fls. 623/641 - Cristóbal Morales Velasquez, fls. 274/279 - Ademir Ribeiro de Souza, fls. 834/835 - Marco Aurélio de Souza e fls. 386/394 - Leandro Teixeira de Andrade). Em síntese, a exceção de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA que sustentou a nulidade da denúncia em decorrência do oferecimento ter ocorrido de maneira anômala com excesso do prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 11.343/2006, os demais acusados em suas defesas arguíram a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva, e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de elementos mínimos à caracterização dos crimes imputados. No mérito, alegaram ausência de provas da participação deles nos fatos denunciados. Além disso, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE alegou a ocorrência de litispendência com os autos da ação de nº. 0004039-51.2014.403.6104, por se tratar dos mesmos fatos e não importar a capitulação legal imputada nas denúncias. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Feito este breve relatório, decido. Considerando a existência de acusados que apresentaram defesa prévia e até a presente data se encontram presos, enquanto que o acusado JOSÉ RAMON ALVAREZ sequer foi localizado, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a JOSÉ RAMON ALVAREZ, excluindo-o do polo passivo dos presentes autos. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, esclarecendo, se o caso, eventual conveniência e adequação da realização da notificação através de edital. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas. Narra a inicial acusatória que, no caso em questão, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e JOSE RAMON ALVAREZ interessaram-se pelo envio de cocaína para Antuérpia através do terminal da DEICMAR do Porto de Santos, utilizando para tanto o navio da Grimaldi Lines, com a intermediação de ANDERSON LACERDA PEREIRA e seus comparsas, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, que guardavam a droga, e levaram todas as decisões do negócio à orientação e aprovação de seu chefe YUL NEYDER MORALES SANCHEZ. Descreve como ocorreu o fechamento do negócio no dia 26.03.2014, no hotel Marriott Executive Apartments em Guarulhos-SP, com o encontro de ANDERSON LACERDA PEREIRA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, JOSE RAMON ALVAREZ e LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA. Apresenta o registro de imagens do encontro e de mensagens trocadas entre ANDERSON LACERDA PEREIRA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ. Detaca que, na data de 27.06.2014, ANDERSON LACERDA PEREIRA reportou a YUL NEYDER MORALES SANCHEZ o acerto fechado com o encontro realizado no dia anterior, e que após a aprovação, informou ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA para o preparo do transporte de 53 tabletes de cocaína, tudo coordenado por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE com o apoio de MARCO AURÉLIO DE SOUZA, o que se realizou na lanchonete McDonalds localizada em frente à Santa Casa de Santos-SP. Assinala que, no mesmo dia (27.06.2014), ANDERSON LACERDA PEREIRA questionou CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ para que trouxesse dinheiro em espécie da Holanda e levasse para YUL NEYDER MORALES SANCHEZ na Bolívia. Prossegue com a narrativa do encontro que ocorreu na lanchonete McDonalds, onde policiais federais realizaram a prisão de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA e LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA, e apreenderam 53 quilos de cocaína, e, ainda como prontamente YUL NEYDER MORALES SANCHEZ foi informado disso por ANDERSON LACERDA PEREIRA. Por fim, registra a prisão de CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e de JOSE RAMON ALVAREZ realizada por uma equipe da Polícia Federal no hotel Marriott Executive Apartments em Guarulhos-SP, com a apreensão de um aparelho BlackBerry de CLAUDIO

MARCELO SOTO RODRIGUEZ contendo o registro de Pin e Nickname com que se comunicaram com ANDERSON LACERDA PEREIRA, e mais de duzentos mil euros em espécie encontrados no quarto de JOSE RAMON ALVAREZ. A denúncia também registra mensagens trocadas na data de 27.06.2014 entre ANDERSON LACERDA PEREIRA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e YUL NEYDER MORALES SANCHEZ. Verifico que, com relação ao acusado CRISTÓBAL MORALES VELASQUEZ, apesar de seu nome constar do rol de denunciados, em momento algum ele é mencionado durante a narrativa dos fatos, ou aparece nas mensagens transcritas na inicial. À míngua de descrição de conduta, emerge certo que CRISTÓBAL MORALES VELASQUES não teve e nem terá condições de se contrapor da delimitação temática da denúncia que, em verdade, com o máximo respeito, quanto a ele não existe. Na forma em que formulada a denúncia com relação a CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, sequer se apresenta viabilizada a aplicação da lei penal, posto não haver fato narrado pela acusação a proporcionar a justa e adequada aplicação da lei penal. Como cediço, a delimitação de condutas na denúncia tutela a efetividade do processo, na medida em que dá ensejo à mais adequada classificação típica do fato, e delimita o campo em que será exercido o sagrado direito de defesa. Fato é que, com a devida vênia, nos moldes como formulada, com relação à CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, a denúncia não atende ao preconizado pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, condições de prosseguimento, sobre pena de inquestionável afronta ao princípio da ampla defesa. Merecedor de registro, ao menos para fins históricos, é o fato de o mesmo denunciado, em momento pretérito, ter sido socorrido por ordem de habeas corpus concedida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em v. acórdão assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes. 2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. 3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 07.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 11.06.2014, a prisão do paciente ocorreu em 09.09.2014 e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação. 4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em 23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público. 5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão. Ainda que se contasse esse prazo a partir da efetivação da prisão, mesmo assim teria ocorrido o excesso, pois a prisão do paciente efetivou-se em 09.09.2014, ao passo que o oferecimento da denúncia deu-se mais de 30 (trinta) dias depois. 6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008. 7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. 8. Ordem concedida. (HC nº 0024556-56.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, DJe 13.01.2015) Com o respeito devido, pelo que se extrai da denúncia, infere-se que CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ não teve participação nos eventos criminosos objeto da inicial, pelo que emerge impositiva a aplicação, quanto a ele, das regras postas no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. Com estas breves ponderações, com apoio no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida às fls. 171/186 com relação ao acusado CRISTÓBAL MORALES VELASQUEZ. NO que toca aos demais acusados, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche, ainda que não da melhor forma, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados dos crimes de associação, mediante divisão de tarefas, e de financiamento para a prática do tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado, as condutas dos réus se encontram

individualizadas na denúncia, e do evento criminoso que culminou com a apreensão, em 27.06.2014, de 53 tabletes com o peso aproximado de 53 quilos de substância apontada como cocaína, destinada a exportação, e de elevada quantia em espécie de moeda estrangeira. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade da denúncia, aventada por ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA em decorrência de excesso de prazo no seu oferecimento, não merece prosperar, uma vez que a exacerbação apontada encontra justificativa em razão da complexidade do caso e do número de denunciados envolvidos. Importa ressaltar que o caso em apreço trata de suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, o que demandou um extenso trabalho investigativo, o que exige uma análise de trabalho mais árduo, demandando um tempo condizente para a sua conclusão. Quanto à ocorrência de litispendência entre esta ação e a de nº. 0004039-51.2014.403.6104 suscitada por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ao contrário do suscitado, também não há razões para prosperar, visto que, enquanto nestes o acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 35 cumulado com o art. 40 da Lei nº 11.343/2006, naqueles se imputou ao mesmo réu a prática do delito tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. Desse modo, considerando tratar-se de condutas distintas, reputo não configurada a ocorrência da litispendência suscitada. Por fim, refuto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes de injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate*. Diante dessas considerações, desacolho as preliminares arguidas e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, JOSE AMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Outrossim, pelos motivos antes expostos, forte no disposto no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida às fls. 171/186 com relação ao acusado CRISTÓBAL MORALES VELASQUEZ. Indefiro a pretendida intimação do proprietário do veículo formulada à fl. 601, item 3, porquanto não verificada a relevância ou pertinência para a elucidação dos fatos. Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, uma vez que não comprovada nos autos a sua hipossuficiência financeira, cumprindo destacar que sequer foi providenciada a juntada aos autos da respectiva declaração. Citem-se os acusados YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, JOSE AMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Antes de determinar o início da instrução, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e MARCO AURELIO DE SOUZA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adequem o rol de testemunhas ao disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de serem consideradas apenas as cinco primeiras testemunhas arroladas por cada parte. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me os autos imediatamente conclusos tão logo atendida a determinação do item anterior. Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 14 da cota de fls. 160/161. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes. Expeça-se contramandado de prisão em favor de CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ. Oficie-se comunicando o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e a Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e o Delegado de Polícia Federal Chefe RR/Interpol/SP para a adoção das medidas necessárias, e requisitando a devolução dos respectivos pedidos de notificação e de extradição. Expeçam-se as comunicações relativas à rejeição da denúncia com relação a CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências), e a exclusão do polo passivo destes autos dos nomes de JOSE RAMON ALVAREZ e CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 11 de junho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007238-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SANTOS SOUSA X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Autos nº 0007238-62.2006.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante da ausência de intimação do réu ALEXSANDRO SANTOS SOUSA, bem como da defesa acerca da audiência anteriormente designada para o dia 22/06/2015, dou por prejudicada a referida audiência, redesignando-a para o dia 29/07/2015, às 16:00 horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, ainda, a decisão de fls. 381, com urgência. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Santos, 19 de junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272 - Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo restante. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 271. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9904

CARTA PRECATORIA

0002793-53.2015.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X EDUARDO DE

COME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 24, redesigno a audiência de fls. 18 para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/defesa EDUARDO DE COME para o dia 13/08/2015 às 14h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X LUCIANO TADEU DA SILVA(SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES(SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DA PENHA BASILIA SOARES, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré acompanhada de seu defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo. As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 444/446). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA DA PENHA BASILIA SOARES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp nº 500666 / SP (2014/0084358-3)) pendente de julgamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0000865-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000865-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Informo a Vossa Excelência que foi constatado nesta data que o texto publicado no Diário Eletrônico está em desacordo com os autos, razão pela qual procedi com a devida correção no sistema processual. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista a informação supra, republico-se o texto da sentença de fls. 633/633v. SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 507/509, em face de ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA pela imputação descrita no art. 155, 4º, II do CP. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, no dia 18 de maio de 2007, auxiliou terceiros a subtrair R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta corrente n. 3632-7, agência 2203, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Casquímica Produtos Químicos Ltda, mediante fraude consistente no uso de senha de internet banking. Recebida a denúncia, fl. 510. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 587/592, aduzindo inexistência de prova de autoria. Realizada audiência de instrução. Alegações finais do Ministério Público Federal, fls. 623/628, requerendo a absolvição por falta de prova da autoria delitiva. VALDIR GONÇALVES DA SILVA foi ainda denunciado em decorrência da sonegação de contribuições previdenciárias. A defesa, fls. 630/631, requereu a absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição do acusado Adriano Nestor Rodrigues de Souza, uma vez que há prova nos autos da autoria delitiva, sendo deficiente o conjunto probatório nesse sentido, a ponto de permitir a edição de um decreto condenatório. Logo, não havendo prova da autoria, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA da acusação imputada, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 758/762, aduzindo a existência de obscuridade. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que

seja sanado o erro apontado.É o relatório. Decido. No caso, é patente a ocorrência de erro material. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Acusada Raquel Brossa Prodossimo Lopes A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. As consequências do crime são normais à espécie e não tal circunstância judicial ser considerada negativamente em função do prejuízo causado, pela totalidade, o qual soma R\$ 77.873,37 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), porquanto considerado concurso material. Desse modo, para cada fato, o fato não é significativo a ponto de majorar a pena-base. Considero neutras as circunstâncias judiciais, esclarecendo que não há na conduta tanta sofisticação quanto alegado pelo Parquet Federal. Assim, o modo de execução revelou-se ordinário. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A ré possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, para cada fato, ou seja, para cada crime de estelionato. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada fato, a totalizar 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado como inicial de cumprimento. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, para cada fato, somando, assim, 120 (cento e vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que a ré, embora alegue ter poucas posses, é proprietária de casa de veraneio de alto padrão, na cidade praiana de Itanhaem/SP, o que revela elevado padrão de vida. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu Jonas Prodossimo As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. Réu Marcos Levi Brossa Prodossimo As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:-
Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada fato, a totalizar 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em razão do concurso material por quatro vezes, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, para cada fato, somando, assim, 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal descrita no art. 171, 3º, do Código Penal.- Condenar o réu JONAS PRODOSSIMO (RG 22.531.851-9 SSP SP, CPF 126.264.208-67), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. - Condenar o réu MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO (RG 23.412.590 SSP SP, CPF 163.642.638-79) à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. *****

***** Vistos etc. RAQUEL BROSSA PRODÓSSIMO LOPES e MARCOS LEVI BROSSA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 758/762, aduzindo a existência de omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas em lei, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado DARIO MORELLI FILHO às fls. 1137/1138, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do réu em arrazoar na superior instância, nos termos do Art. 600, §4º do CPP, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0002342-96.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Vistos. Fls. 1119/1120: Razão assiste à peticionante. Em melhor análise dos autos, verifico que às fls. 1087/1094 fora realizadas as oitivas das testemunhas arroladas, sem contudo ter sido realizado o interrogatório dos réus. Sendo assim, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 1096. Para interrogatório dos réus SAULO DE SOUZA E SILVA e ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI designo a data de 13 / 08 / 2015, às 15 h 00 min. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3612

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001282-17.2015.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP327861 - JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante oriundo da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP (Autos nº 0002831-86.2015.8.26.0457) que concedeu a Liberdade Provisória aos investigados e declinou da competência a esta esfera federal (fls. 34/35). Declaro este juízo competente para processar o presente feito, tendo em vista que a vítima do estelionato aqui investigado é a Caixa Econômica Federal. Ratifico a decisão a proferida às fls. 34/35 mantendo-a integralmente inclusive com a concessão da Liberdade Provisória aos investigados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Determino o arquivamento dos Pedidos de Liberdade Provisória (0001283-02.2015.403.6115 e 0001284-84.2015.403.6115). Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

EXECUCAO DA PENA

0001847-15.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Defiro o pedido da defesa às fls. 48/49 para que o pagamento da prestação pecuniária (R\$ 8.580,06) seja realizado em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 429,00 com primeiro pagamento no mês seguinte ao da intimação deste despacho. Oficie-se ao juízo deprecado dando ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal. Intime-se o condenado através de seu advogado constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU FRANCISCO] Carta Precatória nº 116/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO e RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP. Local: GUSTAVO - Av. Angélica, 819, conj. 101, bairro Santa Cecília, (11) 6601-6363; RICARDO - Rua Dr. Vieira de Carvalho, 172, centro. Carta Precatória nº 117/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Barueri - SP. Local: Av. Altos de Alphaville, 500, Alphaville, Santa do Parnaíba - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO - Dr(a). Paulo R. Almas de Jesus, OAB/SP nº 63.545 (constituído); JOSÉ - Dr. Carlo Alberto Grosso, OAB/SP 77.970 (constituído); GUSTAVO - Dr. Marcus Vinicius C. Linhares, OAB/SP 214.940 (constituído). Vistos. 1. DEPREQUE(M)-SE a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO e RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 1125 e 1167, respectivamente. 2. Compulsando os autos, verifico que com relação à testemunha de acusação FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA, apesar de indicado dois endereços para sua intimação, o juízo deprecado diligenciou somente em um deles (fls. 1170, 1174 e 1176). Portanto, DEPREQUE-SE novamente a sua oitiva no endereço ainda não diligenciado. 3. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASALLECCHIO (fls. 1125). 4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Intime-se novamente (fls. 1090/91) a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO, Dr. PAULO R. ALMAS DE JESUS, OAB/SP nº 63.545, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (cinco) dias, em aplicação analógica ao art. 37 do CPC (art. 3º do CPP). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 662), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000754-51.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARIA ANTÔNIA GENARI CARDINALI, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas previstas no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 19/04/2013 (fls. 36). A sentença foi proferida em 30/04/2015 (fls. 192/199) condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena pecuniária no valor de 70 (setenta) salários mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 01/06/2015y, conforme certidão de fls. 202vº. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a

prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso concreto, foi imposta à ré, sem computar o acréscimo de decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Além disso, no caso sub judice de rigor a observância do art. 115 do Código Penal, eis que a ré possui mais de 70 anos, conforme se observa do documento acostado às fls. 13. Consequentemente, deve-se reduzir pela metade o prazo prescricional, que passa a ser de 02 (dois) anos, portanto. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (19/04/2013) e a prolação da sentença (30/04/2015) transcorreram mais de 02 (dois) anos, há que se reconhecer a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e art. 115, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71, caput, do CP, que é acusada nestes autos MARIA ANTÔNIA GENARI CARDINALI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se a ré do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

ACAO CIVIL PUBLICA

0005164-53.2011.403.6106 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF/EMGEA às fls. 387/407 e sobre o saldo da conta de depósito judicial juntado às fls. 409, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 383/383/verso.

MONITORIA

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)
Indefiro a realização de prova pericial, requerida pela Parte Embargante/Requerida às fls. 147. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA)

Manifeste-se a Parte Embargante-requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-Autora às fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005734-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA BIAZZI DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Tendo em vista os argumentos lançados pela Parte Executada às fls. 101/118, em especial o fato de que já havia proposto ação revisional anterior a esta ação (processo está em fase de julgamento no JEF local), determino a suspensão da presente execução, por prazo indeterminado (até o julgamento final daquela ação - com trânsito em julgado), oportunida em que será retomada a marcha processual, conforme restar decidido naqueles autos, em especial os valores (em caso de procedência ou parcial procedência daquele feito). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada e mediante o trânsito em julgado do feito informado às fls. 118, cujas cópias principais (em especial a sentença), deverão ser trasladadas/juntadas para estes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702483-65.1994.403.6106 (94.0702483-0) - MARY DARIO MOLINA X PAULO CESAR MOLINA X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAETANO MOLINA NETO(Proc. EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES E Proc. FLAVIA SAGRILLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Ofício nº 174/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no DEVOLVER à CEF a totalidade do depósito efetuado na conta nº. 3970-005-3172-4, tendo em vista que referido depósito garantia a execução, sendo que o processo foi julgado improcedente. Segue em anexo cópias de fls. 184, 194, 196/200 e 209. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir esta devolução. 2) Com a comprovação da devolução, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0701228-38.1995.403.6106 (95.0701228-1) - COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014021-74.2000.403.6106 (2000.61.06.014021-6) - LEIDA DE CASTRO FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado à fls. 245/248, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9) - EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 176/2015 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a): LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação do benefício, nos termos da sentença, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8) - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005659-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005659-2) - MARINALVA SOUTO FERRAIS(SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que AVERBE o tempo especial concedido no E. TRF da 3ª Região, remetendo-se as cópias necessárias à averbação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a averbação do tempo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, abra-se vista à Parte Autora para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, uma vez que inexistente verba a ser executada por qualquer das partes.Intimem-se.

0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 128/130, bem como o que restou decidido às fls. 101/verso, a planilha eletrônica do mandado de segurança de fls. 131/132 (na qual informa que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença naqueles autos), devolvam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o trânsito da sentença proferida no mandado de segurança nº 0011652-75.2007.403.6106.Como referido MS tem sua tramitação pela r. 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, entendo que a parte Autora deferirá comprovar o referido trânsito em julgado.Intimem-se.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que restou decidido na ação rescisória, cuja cópia do inteiro teor encontra-se às fls. 205/218, remetam-se os presentes autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, promovendo a respectiva baixa (incompetência) no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000775-88.2012.403.6106 - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 211, uma vez que, em tese, a execução deve ser realizada por ela mesma, apresentando os cálculos que entende devidos e requerendo a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias para os devidos esclarecimentos e/ou o próprio pedido de execução. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais

de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, cuja cópia segue juntada às fls. 276/277 (foi dado o provimento ao recurso para a realização do exame de DNA), determino a expedição de Ofício, COM URGÊNCIA, ao Juízo da Justiça Estadual da Vara Única de Nova Granada/SP, autos de investigação de paternidade nº 390 01 2006 000167-7/000000-000, para que remeta para os presentes autos (em caráter sigiloso), o exame de DNA que tenha sido feito naqueles autos, dado à complexidade do exame. Remetam-se cópias da inicial, da decisão de fls. 236 e dos documentos de fls. 276/277, informando aquele Juízo que esta ação tem por objeto o pedido de pensão por morte. Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência, uma vez que, em tese, em nada irá prejudicar na prova pericial que deverá ser realizada. Intimem-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu às fls. 113/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a devolução da carta de intimação, informe a parte autora o seu atual endereço, apresentando comprovante de residência. Solicite-se ao médico perito o cancelamento do exame pericial designado para o dia 02/07/2015. Intimem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE

PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006167-72.2013.403.6106 - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 281: Ciência ao(à) autor(a) da reativação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000910-32.2014.403.6106 - REINALDO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Fls. 154: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos,

exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 191/192. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intimem-se.

0001592-84.2014.403.6106 - LUCIO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001997-23.2014.403.6106 - EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 175/175/verso e autorizo a juntada de nova cópia do documento de fls. 36/49, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao INSS, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002501-29.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 264/266 e determino:1) Traga a CEF todos os extratos/contratos/documentos vinculados à conta corrente de titularidade da Empresa-Autora, observando-se o prazo narrado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2) A realização de prova pericial será analisada após a vinda destes documentos, bem como após o feito em apenso também estar na mesma fase processual, para que não exista decisões conflitantes. Intimem-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 91/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi juntada às fls. 134/149, devidamente cumprido. Informo, ainda, que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 125.

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 57, bem como o fato de ter juntado aos autos documentos de natureza sigilosa, determino que a tramitação do presente feito seja processada em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0003595-12.2014.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Antes de dar o normal prosseguimento ao presente feito, manifeste-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, sobre as alegações/documentos juntados pela ANTT às fls. 149/153, uma vez que, em tese, houve a perda do objeto da presente ação. Intime-se.

0003610-78.2014.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento

antecipado.Intimem-se.

0003915-62.2014.403.6106 - ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0004481-11.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo o Agravo Retido da co-ré CPFL de fls. 285/288. Vista à Parte Autora para resposta. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intimem-se.

0004518-38.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 253/261, comprovando o cancelamento da consolidação da propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 252.

0004661-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IDEIA E SOLUCAO INFORMATICA LTDA - ME(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005304-82.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 69/122 e 123/158, no prazo legal.Intime-se.

0005637-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifestem-se tanto a Parte Autora quanto a ANEEL sobre a petição e documentos juntados pel co-ré ELEKTRO às fls. 571/621, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0005792-37.2014.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Verifico que a Parte Autora às fls. 312/334 comprova a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001407-53.2014.403.6136 - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cumpra a Parte Autora o 1º parágrafo da decisão de fls. 102, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0000119-29.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Tendo em vista o pedido de fls. 143, a certidão de fls. 148 e o fato da advogada subscritora do pedido de fls. 143 fazer parte do sistema AJG cadastrada como advogada dativa, mantenho referida causídica neste feito, desta feita como dativa, alterando, em parte, sua nomeação às fls. 127. Saliento que os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente para este tipo de ação.Prossiga-se.Devolvo o prazo à Parte Autora para manifestação, conforme determinado às fls. 139.Intimem-se.

0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a juntada dos documentos de fls. 122/124.Tendo em vista a manifestação de fls. 121/12/verso, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 96/97, e, cite-se a autarquia estadual ou seja, o IPÊM, dando ciência daquela decisão, bem como dos documentos de fls. 122/124.Intime(m)-se.

0000399-97.2015.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de fls. 116/121, no prazo legal.Verifico que a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento (fls. 94/109 - pede, ainda, reconsideração da decisão), sendo certo que referido recuso já foi apreciado (ver fls. 123/126), portanto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

0000537-64.2015.403.6106 - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da União Federal de fls. 134/151, no prazo legal.Ciência à União Federal da decisão de fls. 125/126.Por fim, defiro o requerido pela União às fls. 155/157 e determino a devolução da verba depositada às fls. 154, conforme dados de fls. 155/verso. Expeça-se Ofício para a efetivação da medida, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0000557-55.2015.403.6106 - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da co-ré Leandro Augusto Fagundes - ME, intime-se a

Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esta co-ré. Intime-se.

0000746-33.2015.403.6106 - JIRAIR KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das 02 (duas) contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

0001395-95.2015.403.6106 - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PUBLICADO NOVAMENTE, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir de cadastros de proteção ao crédito o nome dos autores em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais pelo registro indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelos documentos de fls. 16, que apontam no sentido da disponibilização do registro no SCPC em 03/01/2015, a causar severos gravames no crédito dos autores. Também demonstrada a verossimilhança da alegação pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo que o débito ensejador da inclusão importa em R\$ 76,73, tem como fonte a Caixa e vencimento em 06/12/2014, mesmos dados do comprovante de pagamento de fl. 18. O número de contrato, outrossim, é o mesmo. Observo, inclusive, que o dia 06/12/2014 foi um sábado, e o dia 08/12/2014, segunda-feira, em que efetivado o pagamento (fl. 18), é feriado municipal. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda se reveja a questão após a contestação. Ante o exposto, presentes os requisitos postos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata da SERASA e SCPC do nome dos autores, relativamente ao débito inserto no documento de fl. 16, oficiando-se com urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante os documentos de fls. 11 e 14 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Juntem os autores cópia do contrato em questão no prazo de 10 dias. Escoado o prazo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002594-55.2015.403.6106 - RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 267/272: Conquanto os documentos de fls. 273/274 sinalizem que o ofício de fl. 24 possa ter sido recebido em 04/05/2015, em consonância com a exordial, não vejo, ainda, ostensividade jurídica no pedido liminar. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão autoral, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Por tais motivos, mantenho a decisão de fl. 265. Conheço da questão subsidiária da petição de fls. 267/272 - embargos declaratórios -, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Cite-se consoante determinado. Intimem-se.

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA

HABITACAO POPULAR - FGHAB X JOSE MARIA RODRIGUES NETO

Trata-se de pedidos de produção antecipada de provas pericial e de inspeção judicial, bem como de tutela antecipada de suspensão temporária de débitos, relativos a contrato de financiamento habitacional, em ação que visa a obrigar os réus à resolução de vícios de construção no imóvel em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/99). Decido. A Lei nº 11.977/2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estabeleceu: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Assim, sem delongas, vejo que o Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHab é representado pela Caixa e não tem legitimidade processual para figurar nesta ação, pelo que o feito não pode prosseguir em relação a ele. Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, excludo-o da lide, devendo o processo prosseguir somente quanto aos demais réus. À vista da declaração de fl. 32 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico, pelo que indeferida. Quanto à produção antecipada de provas pericial e de inspeção judicial, requeridas liminarmente, vejo que falta, nesse momento processual, ostensividade jurídica, a embasar a realização sem o crivo do contraditório. Pela narração fática e documentos - que aponta, em tese, para situação já consolidada -, não vejo os requisitos postos no artigo 849 do Código de Processo Civil, que adoto subsidiariamente (Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial). Aplico a mesma compreensão, por analogia, relativamente à inspeção judicial (Art. 440 do CPC. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa). No que toca à suspensão temporária dos débitos, vejo que o contrato está em vigor e os autores não impugnam seus dispositivos. Ao assinarem-no, na qualidade de devedores, aceitaram as cláusulas nele inseridas. Observo que a certidão do cartório de registro de imóveis de fl. 39 data de 2010 e não conta com a averbação do contrato. Indefiro os pedidos a título liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. Adite o autor a petição inicial declinando sua profissão, nos termos dos artigos 282, II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Juntem os autores as vias assinadas do documento de fls. 82/89, sob pena de desentranhamento. Prazo de dez dias. Deverá a autora, oportunamente, regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 35 e 38). Escoado o prazo recursal, providencie-se o necessário junto à SUDP para excluir o Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHab do polo passivo. Deverá, também, a SUDP cadastrar o nome da autora como Maria de Lourdes da Silva Calixto, consoante documentos de fls. 34 e 35. Regularizado o feito, cite-se.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir da SERASA e do SCPC o nome do autor em ação, pelo rito ordinário, em que postula a declaração de inexigibilidade de parcela que o autor considera paga, no âmbito de contrato de empréstimo consignado com a ré, bem como pleiteia indenização por danos morais pelo registro indevido nesses cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). Decido. À vista da declaração de fl. 12 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. A parcela 43 em questão, de R\$ 317,56, vencida em 05/12/2014, foi paga em 09/03/2015, no valor de R\$ 320,21 (fl. 38), que não confere com o valor de R\$ 352,29 lançado na consulta SCPC mais atual juntada aos autos, de 15/05/2015 (fl. 16), conquanto o nº do contrato seja o mesmo, o que afasta a verossimilhança da alegação, pelo que indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. Também, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade, pois não se trata de cobrança em duplicidade, mas de atraso. Tanto é verdade que, justamente pelo pagamento da dívida é que o autor pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização pela inclusão, mesmo com o pagamento. Veja-se que não se busca repetição de indébito. Portanto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, em relação a esse pedido. Subsiste, somente, o pleito relativo à indenização por danos morais. Junte o autor cópia do contrato em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto ao anseio indenizatório. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0003142-80.2015.403.6106 - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA X WALTER GAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedidos de produção antecipada de provas pericial e de inspeção judicial, bem como de tutela antecipada de suspensão temporária de débitos, relativos a contrato de financiamento habitacional, em ação, proposta perante a Justiça Estadual, que visa a rescindir a avença, por vícios de construção no imóvel em questão, bem como à indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12vº/92). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 93). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico, pelo que indeferida. Quanto à produção antecipada de provas pericial e de inspeção judicial, requeridas liminarmente, vejo que falta, nesse momento processual, ostensividade jurídica, a embasar a realização sem o crivo do contraditório. Pela narração fática e documentos - que aponta, em tese, para situação já consolidada -, não vejo os requisitos postos no artigo 849 do Código de Processo Civil, que adoto subsidiariamente (Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial). Aplico a mesma compreensão, por analogia, relativamente à inspeção judicial (Art. 440 do CPC. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa). No que toca à suspensão temporária dos débitos, vejo que o contrato está em vigor e os autores não impugnam seus dispositivos. Ao assinarem-no, na qualidade de devedores, aceitaram as cláusulas nele inseridas. Indefiro os pedidos a título liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. Providencie o advogado a assinatura da petição inicial. Adite a autora a petição inicial declinando sua profissão, nos termos dos artigos 282, II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, declinem o valor pretendido a título de indenização por danos materiais e por danos morais, apontando, inclusive, o novo valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda (artigo 258 do CPC). Prazo de dez dias. Regularizado o feito, será analisado o pedido de justiça gratuita, bem como o eventual aditamento. Intimem-se. À SUDP para inclusão de Luís Paulo de Jesus Sardinha no polo passivo (fl. 02vº).

0003180-92.2015.403.6106 - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Junte a autora o original da guia de recolhimento de custas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003277-92.2015.403.6106 - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, reimprimindo-a na ordem correta de folhas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003281-32.2015.403.6106 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X NEUCI HELENA DO ROSARIO SQUECOLA X ANA PAULA BOTELHO X RODRIGO OLIVA MODULO X VERA LUCIA GARUZI BOTELHO X JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e

juízo da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 343/344 e às fls. 360, bem como a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 371/379, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Verifico que o INSS Apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 362/370 (com pedido de antecipação da tutela recursal), contra a decisão de fls. 360. Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 371/379, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decidido às fls. 343/344, salientando que a expedição de Ofício Requisitório somente será autorizada após o recebimento do Agravo do INSS ser recebido, SEM o efeito suspensivo. Intimem-se.

0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0) - MARIO CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 159/172. Comunique-se o SUDP para as seguintes alertações: 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido; 2) Incluir no pólo ativo da ação: 2.1) Candida Teixeira Calori, RG nº 13.693.242-3 e CPF nº 018.996.998-99, documentos às fls. 165 - viúva; 2.2) Adriana Calori, RG nº 22.871.304-3 e CPF nº 102.902.798-60, documentos às fls. 168 - filha, e, 2.3) Paulo Cesar Calori, RG nº 36.199.616-0 e CPF nº 217.629.008-90, documentos às fls. 171 - filho. Manifestem-se os sucessores acima qualificados sobre as alegações do INSS de fls. 175/178/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010716-72.2006.403.6106 (2006.61.06.010716-1) - ALBERTINA MARIANO DIDEUS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR E SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

CARTA PRECATORIA

0002572-94.2015.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X JOSE MAURO VIVEIROS ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que resultou negativa a diligência, conforme certidão às fls. 13, indique a EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço de José Mauro Viveiros ME. Informado novo endereço, expeça-se o necessário, ou encaminhe-se a presente precatória, tendo em vista o caráter itinerante. Não havendo manifestação no referido prazo, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos e eventual juntada de documentos que possam subsidiar a perícia determinada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 436/436/verso.

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO

JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Ciência à Parte Embargada da petição e documentos juntados pela União-embargante às fls. 80/82/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002855-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-93.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0004203-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 82. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculada nos autos do processo de execução, se procedente o pedido nestes autos. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005835-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0005836-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RAQUEL PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, conforme determinado no r. despacho de fls. 45, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000044-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-44.2014.403.6106) HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000201-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0000211-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-75.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ISABELA CRISTINA FERNANDES X FELLIPE ISAAC FERNANDES X ELIANE CRISTINA

DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte Embargada para resposta. Ciência à parte Embargada da revisão do benefício e pagamento do complemento positivo, conforme documentos juntados às fls. 238/241 do feito principal nº 0006236-75.2011.403.6106. Os valores remanescentes serão requisitados após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000328-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000359-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-52.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

Tendo em vista o pedido da CEF/EMGEA de fls. 332/332/verso, combinado com seu pedido de fls. 326, defiro a realização de nova hasta pública do imóvel penhorado. Expeça-se Ofício para Reavaliação e Nova Hasta Pública, devendo a Secretaria desentranhar a Carta Precatória de fls. 228/316, instruindo-a com os documentos pertinentes, servindo esta decisão como aditamento à referida CP, remetendo-se ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens. Saliento que eventuais custas da nova hasta deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado. Aguarde-se o desfecho do leilão em Secretaria. Intimem-se.

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA
Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 219 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido. Intime-se.

0001500-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 93/94,

observando que somente irá desistir da ação se houver renúncia aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entenderei que concorda com o pedido.Com a concordância ou decorrido o prazo para este fim, providencie a Secretaria o desbloqueio da transferência do veículo, através do sistema RENAJUD (fls. 66/67, restando levantada a referida penhora, bem como outra, se houver.Não havendo concordância, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-32.2014.403.6106 - RODOBENS - PARTICIPACOES LTDA(SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a incorporação da Rodobens Participações Ltda. pela GV Holding S.A., comunique-se à SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar como Impetrante GV HOLDING S.A., CNPJ 59.981.829/0001-65. Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005955-17.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001682-58.2015.403.6106 - ROSANA MARIA MAIA PINHEIRO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União Federal às fls. 140/156. Vista para resposta. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0003411-56.2014.403.6106 - NEY JOSE DE CARVALHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004287-11.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO RIBEIRO(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie, também no mesmo prazo, a regularização da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista ser a Fazenda Nacional órgão, desprovido portanto, de personalidade jurídica.Com o atendimento das determinações acima, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005657-25.2014.403.6106 - WASHINGTON LUIZ CASSEMIRO X CLEUSA MARIA MALERBA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 110, expeça-se Alvará de Levantamento da verba depositada às fls. 49 em seu favor. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que requerido pela Parte autora, uma vez que ela mesma reconhece a perda do objeto desta ação. Por fim, desnecessária a intimação da CEF, uma vez que sequer foi citada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pedidos de de habilitação de sucessores de fls. 684/703 (co-autor Pedro Nogueira faleceu), de fls. 704/712 (co-autor Getulio de Carvalho faleceu), e, de fls. 736/744 (co-autor João Vicentini faleceu), com a parcial concordância da União às fls. 722/722/verso e 747, decido: 1) Em relação ao co-autor-falecido Pedro Nogueira, defiro em parte seu pedido para habilitar os seguintes sucessores (filhos): 1.1) Pedro Paulo Leite Nogueira, RG nº 4.704.873 e CPF nº 005.185.428-74, documentos às fls. 689; 1.2) Luiz Henrique Leite Nogueira, RG nº 4.675.252 e CPF nº 928.658.8878-04, documentos às fls. 691, e; 1.3) Matilde Leite Nogueira, RG nº 4.704.8879-7 e CPF nº 035.678.548-36, documentos às fls. 701. 1.4) Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor falecido como sucedido e incluir em seu lugar os sucessores acima qualificados. 2) Em relação ao co-autor-falecido Getulio de Carvalho, defiro seu pedido para habilitar a sucessora (viúva): 2.1) Regina Lucia Pinheiro de Carvalho, RG nº 5.989.592-5 e CPF nº 058.280.728-03, documentos às fls. 707. 2.2) Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor falecido como sucedido e incluir em seu lugar a sucessora acima qualificada. 3) Em relação ao co-autor-falecido João Vicentini, defiro seu pedido para habilitar a sucessora (viúva): 3.1) Aparecida de Oliveira Vicentini, RG nº 9.216.428-6 e CPF nº 305.567.658-00, documentos às fls. 739. 3.2) Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor falecido como sucedido e incluir em seu lugar a sucessora acima qualificada. Requeiram os sucessores o que de direito, tendo em vista que consta cálculos já homologados em relação aos co-falecidos sucedidos nos itens 1 e 2; e, em relação ao co-falecido sucedido no item 3 já existe depósito judicial (fls. 733). Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006931-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006931-3) - MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 395/396 e determino apenas a expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Quanto ao valor principal, tendo em vista os argumentos lançados pela União Federal de que houve o pedido de compensação, formulado administrativamente, entendo que deverá a Parte Autora comprovar que NÃO existe o referido pedido, para que possa ser feito o Ofício Requisitório de tal verba. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para a comprovação. Somente será expedido o eventual precatório, após a concordância expressa da União. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003635-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003635-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 277/280/verso, providencie o habilitante de fls. 266/274 a juntada aos autos de Cdertidão de Casamento, atualizada, no prazo de 10 (dez) idas.Com a juntada do documento, abra-se nova vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a curadora do Autor (sua esposa - no endereço de fls. 270), para comprovar a validade do saque de fls. 269, tendo em vista que o Autor é incapaz.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 493/494. Proceda a secretaria às anotações de praxe.Fls. 497/503. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Esclareça o agravante o interesse recursal, notadamente ante o teor da petição de fls. 479/480.Ciência ao agravante do teor da decisão do TRF3, no Agravo interposto, conforme fls. 504/506.Providencie a Secretaria a anotação, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0011912-47.2015.4.03.0000..AP 1,10 Oficie-se servindo a presente como ofício nº 180/2015 - SR02 P2.270, ao relator do agravo em questão, com cópia de fls. 479/480.Intimem-se. Cumpra-se.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEVINO FRIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BRASELINA VALESE ESCOLPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 351/354 e parte do requerido às fls. 340/350 e determino:A) A inclusão dos sócios administradores no pólo passivo execução:1) Carlos Roberto de Freitas, RG nº 8732234 e CPF nº 055.332.968-59, e,2) Luiz Alberto de Freitas, RG nº 129527531 e CPF nº 048.601.328-66.B) Requistem-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima incluídos.Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Manifestem-se tanto a Parte Autora quanto a União Federal sobre as considerações/cálculos apresentados pelo INCRA às fls. 454/455, promovendo a Parte Autora-executada o depósito do saldo remanescente/apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 212/214 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada, uma vez que se trata de pagamento de precatório, portanto o pagamento será realizado somente no final de 2016 ou 2017, dependendo da data da transmissão.Intimem-se.

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 267/277. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 260.

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDER GONCALVES

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 286 e determino:1) O desbloqueio dos valores encontrados às fls. 271/273, através do sistema BACENJUD. 2) Comprovado o desbloqueio, dê-se ciência à parte devedora para manifestação acerca do pedido de fls. 286.Com ou sem manifestação, após o prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014054-83.2008.403.6106 (2008.61.06.014054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OBERDAN MARTELLO X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN MARTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Tendo em vista a manifestação da Parte Executada de fls. 137/141, demonstrando interesse em transigir com a CEF-exequente, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.Designo o dia 07 de julho de 2015,às 17:30 horas, para a realização da audiência, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que funciona neste Fórum Federal.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.Providencie a Secretaria as intimações de praxe - ver fls. 139.Intimem-se.

0006363-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 75 e determino:1) O desbloqueio dos valores encontrados às fls. 55/56, através do sistema BACENJUD. 2) A liberação da restrição existente no veículo penhorado às fls. 58/60, através do sistema RENAJUD, restando levantada a referida penhora. 3) Desnecessário o levantamento da penhora do imóvel, uma vez que houve apenas uma consulta sobre a existência de bens imóveis em nome do devedor, através do sistema ARISp, portanto não houve a formalização da penhora.4) Por fim, suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

0001081-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON DE MELLO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE MELLO VIEIRA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 101 e determino a liberação do bloqueio sobre o veículo (fls. 87/89), através do sistema RENAJUD.Defiro, também, a suspensão do andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

0005940-48.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA ELAINE BONINI

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 108/109. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 104.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LEONILDO CALISTE X JOSE

CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,

Defiro o requerido pela Parte autora e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para comprovar o cumprimento do acordo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
OFÍCIO Nº 790/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TAREK MORENO NADER (ADV NOMEADO: Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668) Réu: SÉRGIO RISALITI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANA MARISA CURI RÂMIA, OAB/SP 69.414) Fl. 457: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 0006808-92.2015.403.6105 - ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO SÉRGIO RISALITI E O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI - PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo o ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP. No mais, aguarde-se comunicação do Juízo Deprecado acerca da designação de data e horário para realização da audiência Cumpra-se. Intimem-se.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa dos acusados para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9000

ACAO CIVIL PUBLICA

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 -

RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 1.640, certifico que estes autos estão com vista aos réus PAULO ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETÊ S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada um, para manifestação sobre o laudo de constatação.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

EXECUCAO FISCAL

0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Fl. 607: anote-se. Fl. 606: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 603. Intime-se.

0008447-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CYNIRA SCHIAVON DA SILVA (ESPOLIO)(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA)

Cumpra-se, com urgência, a primeira parte da decisão de fl. 181. Após, face o requerido no terceiro parágrafo da peça de fl. 179, determino o sobrestamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

O valor informado pela Exequente em sua cota de fl. 194 já está desatualizado. Ademais, a própria Executada pode consultar o valor atualizado do débito no endereço eletrônico www3.pgfn.fazenda.gov.br/PGFN/Divida/Consulta. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006755-84.2010.403.6106. Intimem-se.

0002207-26.2004.403.6106 (2004.61.06.002207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Apensos: 0009337-67.2004.4036106, 0003193-43.2005.4036106 e 0009292-29.2005.4036106. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, - CNPJ 59.847.012/0001-07, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 199.126,13 em 01/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e

Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 116) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), à disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)
Despacho exarado em 27/04/2015 na folha 487: Face ao tempo decorrido, cumpra-se com prioridade o determinado no segundo parágrafo de fl. 468. Após, intime-se a executada, através do causídico de fls. 275, a apresentar matrícula atualizada do imóvel n. 47.742, nos termos do já determinado. Cumpridas as determinações e com a juntada da matrícula referida, cumpra-se o quinto parágrafo em diante de fl. 468. Intimem-se.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)
Considerando a não manifestação por parte da J. S. Marella Automóveis Ltda acerca da decisão de fl.265, comino a multa de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 14, parágrafo único, a ser depositada no PAB/CEF-JF, Agência 3970, através de depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Efetuado o depósito da multa, vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Não sendo efetuado o depósito, voltem os autos conclusos para as providencias cabíveis. Intimem-se.

0011945-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDI KONOPINSKI THE)
Despacho exarado em 07/05/2015 à fl. 95: Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 94, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0005664-08.2000.403.6106, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, face a existência de numerário naqueles autos em favor do

Executado. Com o cumprimento, intime-se o Executado da penhora e da decisão de fl. 94, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Despacho exarado em 24/10/2014 à fl. 94: Fl. 92: Expeça-se Carta Precatória a fim de designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 67. Intimem-se.

0004807-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCÕES E EVENTOS LIMITADA X MARCIA RISOLENE MANGINI MARCAL(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Regularize o subscritor de fls.130/131, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após a regularização, apreciarei o pedido de fls. 130/137. Não havendo regularização, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007073-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCÕES E EVENTOS LIMITADA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Regularize o subscritor de fls.100/101, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após a regularização, apreciarei o pedido de fls. 100/107. Não havendo regularização, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008009-24.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEMORIA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 33/43, onde a sociedade alega a prescrição dos créditos exequendos. Tem o presente feito por objeto a cobrança do Simples cujos fatos geradores são dos períodos de 12/2006, 04/2007, 05/2007 e 06/2007, conforme descrito na CDA 8041201401054 (fls. 05/11) e de 01/07/2007 a 01/12/2007, conforme descrito na CDA 8041205961178 (fls. 12/24). Referidos tributos foram declarados, confessados e constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Conforme consta na CDA 8041201401054, a declaração/notificação constitutiva dos créditos nela descritos foi recepcionada em 18/05/2007 e foram parcelados pela Executada em 13/10/2008, tendo a moratória sido rescindida em 09/03/2012, conforme fl. 77. A adesão acima implicou em confissão da dívida e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da indigitada moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que a rescisão ocorreu em 09/03/2012 e o despacho de citação ocorreu em 11/01/2013 (fls. 28/29) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição de referidos créditos. Já os créditos da CDA 8041205961178, conforme consta do documento juntado pela Exequente às fls.

104/105, foram constituídos em 24/06/2008 e como o despacho de citação ocorreu em 11/01/2013, também não ocorreu a prescrição dos mesmos. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 33/43. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 50/57 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004165-32.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL MARFI-RIO LTDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Fls. 98/105 e 134/137: alega a executada, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos. As exações executadas tiveram seus fatos geradores nos períodos de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 (CDA 8041201679680), 01/06/1997 (8061301136209), 01/04/1998, 01/06/1998, 01/08/1998, 01/09/1998, 01/10/1999, 01/11/1999 e 01/12/1999 (CDA 8071101960134) e 01/01/1999, 01/02/1999, 01/04/1999, 01/05/1999, 01/06/1999, 01/07/1999, 01/08/1999 e 01/09/1999 (CDA 8071101960215), conforme títulos executivos de fls. 04/81 e foram declaradas, confessadas e constituídas nas datas das recepções das declarações, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não

houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Não obstante a Exequite não tenha fornecido as datas de recepções de referidas declarações, basta verificar os períodos/datas de ocorrências dos fatos geradores, com as interrupções ocasionadas pelos parcelamentos noticiados pela Exequite em sua manifestação, para constatar o desacerto do alegado pela Executada. É que as adesões aos parcelamentos implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Assim, de acordo com o alegado pela Exequite, a dívida objeto da CDA 8041201679680 esteve parcelada no período de 26/07/2007 a 17/02/2012 e as demais nos períodos de 28/04/2000 a 01/11/2001 (REFIS), 30/07/2003 a 10/11/2009 (PAES) e de 03/12/2009 a 29/12/2011 (PAEX), sendo que nenhum dos períodos que medeiam indigitados parcelamentos atingiu um quinquênio. Por fim, como o despacho de citação ocorreu em 14/10/2013 (fl. 97) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição após as rescisões das moratórias. Quanto aos alegados pagamentos, considerando que não há elementos que permitam constatar que se referem às dívidas executadas neste feito, indefiro o pretendido abatimento. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 98/105 e 134/137. Tendo em vista o requerido pela Exequite à fl. 216, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da Executada COMERCIAL MARFI RIO LTDA, CNPJ 58912122/0001-34, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cópia desta decisão servirá como ofício para cumprimento do determinado. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005461-55.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MANOEL DE ABREU CARDOSO(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)
Fl. 41: anote-se. Em face da petição de fl(s). 33, 38/40 e demais documentos que as acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista ao exequite a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Alvará de Levantamento expedido, disponível para retirada, com validade até 14/08/2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003793-4) - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Alvará de Levantamento expedido, disponível para retirada, com validade até 15/08/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-97.2004.403.6103 (2004.61.03.002759-2) - VALQUIRIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BARBOSA DE LIMA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará de Levantamento expedido, disponível para retirada, com validade até 15/08/2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-86.2004.403.6103 (2004.61.03.005327-0) - TERESINHA HERANCE BIELLA DE SOUZA VALLE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida configurou a obrigação de indenização por dano material, inclusive estabelecendo o quantum admitido, mas rejeitou o pleito em questão sob o fundamento de que a União já fez o pagamento da referida indenização. Afirma que o entendimento externado pelo Juízo é de que a indenização deve ser calculada com base nos meses que

faltam para o implemento de sessenta e cinco anos de idade, enquanto que a indenização paga pela União, com base na Lei nº10.821/03, estabelece o cálculo do valor com base nos anos faltantes para o requisito etário em questão, o que aponta diferença ainda devida pelo ente público, a afastar a improcedência quanto ao referido tópico e, assim, a sucumbência recíproca fixada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº00038516120144036103, em apenso.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.179, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido administrativamente, desde a DER (15/03/2010), com todos os consectários legais, ou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.A parte autora pediu a realização de novos exames, o que foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de ser a diligência ônus da parte autora.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou o resultado de novos exames médicos que realizou. Intimado, o perito manteve a conclusão da perícia anteriormente manifestada, sendo as partes cientificadas.Autos conclusos aos 20/03/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão de percepção de benefício por incapacidade, por si só, não é obstada pelo ordenamento jurídico, sendo certo que o deferimento, no curso do processo, do benefício de aposentadoria por idade ao autor poderá acarretar, no caso de acolhimento do pedido, apenas a necessidade de ressalva de opção, pelo beneficiário, por um dos benefícios em questão, ante a impossibilidade de acumulação de ambos.Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência legal (de 12 contribuições) restou demonstrada, conforme registros dos CNIS, cujo extrato do CNIS foi juntado às fls.73.Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial esclareceu que o autor fez cirurgia para câncer de estômago e que, em razão da intervenção, esteve incapacitado entre a data da cirurgia (06/10/2008) e os seis meses seguintes. Afirmou o expert que o tratamento foi concluído com sucesso e que não há incapacidade atual (fls.31), conclusão esta que manteve mesmo após a apresentação de exames novos realizados pelo autor (fls.60).Tem-se, assim, que o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde a DER NB 539974417-8 (15/03/2010) é improcedente, haja vista que, naquela ocasião, o autor já não se encontrava mais incapacitado de exercer sua atividade habitual. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a)

perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a), tendo em vista que restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000661-61.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista pelo artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e pela Lei nº 8.059/1990, correspondente à pensão militar deixada por 2º Tenente das Forças Armadas, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo formulado (21/10/2011). Alega a autora que é viúva de Antonio Gomes e que este, durante a Segunda Guerra Mundial, realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (no barco de pesca Santa Maria A Maré, entre 21/09/1943 a 29/11/1943), sendo equiparado a ex-combatente para os fins previstos em lei. Aduz que o fato de receber do INSS pensão por morte de ex-combatente (no valor de 01 salário mínimo) não obsta a percepção da pensão especial em questão, uma vez que a legislação autoriza a realização de opção. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a realização de outras provas. Foi determinada por este Juízo a expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e ao INSS, o que foi cumprido. As partes não requereram novas diligências e os ofícios expedidos foram atendidos pelos órgãos aos quais destinados, conforme documentos juntados às fls. 62/93 e 99. Autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata de pedido vedado em lei. O fato de a autora já ser titular de benefício perante o RGPS é questão meritória e não requisito de admissibilidade da ação. Sem outras questões, passo ao exame do mérito. Antes de se prosseguir na apreciação do pedido propriamente dito, de bom alvitre se mostra seja traçado breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão especial de ex-combatente). Inicialmente, a Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu art. 7, a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente, foi editada a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, a qual, em seu artigo 30, estendeu a pensão prevista na Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 178, assegurou vários direitos aos chamados ex-combatentes, entre eles a estabilidade e aposentadoria integral com vinte e cinco anos de serviço, em se tratando de funcionário público. Para viabilizar a aplicabilidade do referido artigo, a Lei nº 5.315/1967, em seu artigo 1º, definiu quem se enquadraria como ex-combatente e estabeleceu os meios de prova desta condição. Vejamos: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira,

da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Já a Lei nº 5.698/71 - que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social -, assim definiu a condição de ex-combatente, para os efeitos previdenciários: Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção). Por sua vez, a Lei 8.059/1990 regulou a pensão especial devida aos participantes de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes, entre os quais a viúva, ou seja, a mulher com quem o ex-combatente estava casado na oportunidade do falecimento e que não se casou novamente. Como se pode observar, todos os diplomas legais acima discorridos tratam de ex-combatentes. No entanto, o artigo 53 do ADCT, cuja aplicação ora reivindicada (regulado pela Lei nº 8.059/1990) NÃO conceituou ex-combatente, o que havia sido feito pela Lei nº 5.315/1967. Da legislação acima referida, denota-se que o conceito de ex-combatente da Lei nº 5.315/1967 é mais restritivo do que o delineado pela Lei 5.698/1971, tendo proclamado pelo STJ que é na Lei 5.315/1967 que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT (RESP 201200556994 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/06/2013). Importante consignar que, segundo firme entendimento da Corte Superior Federal, as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, tratam de espécies diferentes de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1972. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 53, II, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. MATÉRIA DIVERSA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PEDIDO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. 2. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 3. A Lei 5.698/71 direciona-se aos ex-combatentes segurados do Regime Geral da Previdência Social, cujos respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. 4. A Constituição Federal de 1988, no art. 53, II, de seu ADCT, instituiu uma terceira espécie de pensão especial - correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas -, em favor daqueles que comprovassem a condição de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67. (...) RESP 1.354.280 - PE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - STJ - DJe: 21/03/2013 Tem-se, assim, que a Lei 5.698/71, que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social, não tendo aplicação para os fins do artigo 53 do ADCT, cuja hipótese de incidência exige a comprovação da condição de ex-combatente nos termos definidos pelo art. 1º da Lei 5.315/67. Assim, a condição de ex-combatente com fulcro na Lei 5.698/1971 não confere direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, mas sim a benefício previdenciário sob a gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com nomenclatura própria (fazendo alusão à Lei de Guerra), mas típico benefício previdenciário, apenas diferenciado pela melhoria nos valores dos respectivos proventos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA MARINHA MERCANTE. QUALIFICAÇÃO COMO EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMBOIOS DE ABASTECIMENTO EM ZONAS DE ATAQUES. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA PARA FINS DA APLICAÇÃO DA LEI 5.698/1971. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.315/1967. DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. ALEGADA PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A EMBARGADA SUSCITAR A NULIDADE DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 245 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o conceito de ex-combatente da Lei 4.242/1963, como o da Lei 5.315/1967, é mais restritivo do que o da Lei 5.698/1971. É na Lei 5.315/1967 que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. 2. A Lei 5.698/71, que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, restringe-se a regulamentar as

prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.3. A condição de ex-combatente, com fulcro na Lei 5.698/1971, não confere direito à percepção de pensão especial prevista no art. 53 da ADCT, e sim ao benefício previdenciário sob a gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que nada mais é do que uma melhoria nos proventos da aposentadoria, tendo em vista o brando perigo ao qual se sujeitou aquele que, como integrante da Marinha Mercante, participou de pelo menos duas viagens em região sujeita a ataque submarino. Precedentes.4. No caso concreto, não se trata de ação judicial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à obtenção de benefício previdenciário de ex-combatente marítimo. Trata-se de ação proposta contra a União visando à obtenção da pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT/88. De fato, o falecido cônjuge da recorrente não faz jus ao gozo da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não detém a condição de ex-combatente, na definição dada pela Lei 5.315/67. Isto porque a certidão acostada aos autos noticiava somente que o de cujus fez mais de duas viagens a bordo das embarcações Argentina e Uruguai, reconhecendo-o como ex-combatente para fins da Lei 5.698/1971. Nesse contexto, à luz da legislação de regência, a certidão acostada aos autos é imprestável para atestar a condição de ex-combatente do de cujus para os fins do art. 53, II, do ADCT c/c Lei 5.315/1967, de forma a garantir a recorrida a pensão especial pleiteada.5. (...)6. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 1479705 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - DJe 15/12/2014O tratamento específico e diferenciado que se denota da legislação acima transcrita justifica-se, à luz do mandamento contido no art.5º, caput da CF/88 (situações fáticas diferentes podem e devem receber tratamento jurídico diferenciado), já que a situação enfrentada por integrantes da Marinha Mercante do Brasil, qual seja, de realização de pelo menos duas viagens em embarcação civil, em mera passagem por zona de ataques submarinos, não se compara, em termos de perigo concreto, com a vivenciada pelos integrantes da Marinha de Guerra, em embarcação militar e em participação de operações bélicas.No caso concreto, o esposo da autora (falecido aos 25/06/2003), Sr. Antonio Gomes, era funcionário do Ministério da Marinha (Marinha Mercante), na categoria patrão de pesca, tendo se aposentado por tempo de serviço nos termos da Lei nº1.756/1952 (Lei de Guerra), demonstrando a autora (que já é pensionista do INSS - pensão por morte de ex-combatente marítimo - fls.21), pela certidão de fls.22, que ele fez mais de duas viagens, no barco de pesca Santa Maria A Maré, em zonas de possíveis ataques submarinos.Assim, não se constatando da prova documental acostada aos autos, relativamente ao falecido cônjuge da autora, a condição de ex-combatente nos termos delineados pelo art. 1º da Lei nº 5.315/1967 (participante efetivo de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante), não há que se falar em pensão por morte de ex-combatente a que alude o artigo 53 do ADCT, a cargo da União. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas do réu e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à alta do benefício nº548.424.136-3 (07/02/2012), com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de cardiopatia grave, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente pelo réu. Alega que não apresenta mais condições de trabalho.Com a inicial vieram documentos.A gratuidade processual foi concedida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a realização de perícia médica.O prontuário médico do autor foi requerido pela perita, o que foi deferido, sendo expedido ofício, mas o hospital público destinatário afirmou que não houve internação, mas apenas registro ambulatorial.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 20/03/2015.Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram arguidas preliminares.Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão - sucessiva - dos benefícios requeridos através da presente ação (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), consoante noticiado nos autos e registrado nos extratos de fls.97/98, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social (NB 553.631.541-9 - DIB: 08/10/2012 e DCB: 07/11/2012 /NB 554.359.416-6 - DIB: 08/11/2012), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento deu-se em data anterior à citação do INSS (fls.83) e em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas.Não vislumbro, ainda, seja

caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscado através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, havendo postulação de pagamento de parcelas pretéritas do benefício (desde a alta do benefício nº548.424.136-3 - 07/02/2012), justifica-se o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, haverão de ser descontados os valores já percebidos a título de benefício por incapacidade concedido administrativamente. A presença dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade é inquestionável. A carência de doze contribuições, no caso, foi cumprida, conforme se denota do documento de fls.20 (cópia da CTPS), que registra vínculo empregatício do autor entre 23/05/2005 a 09/04/2011. A incapacidade constatada pela perícia judicial é total e temporária para a sua atividade habitual, em razão de obstrução coronariana (fls.74/81). Afirmou a perita médica que, naquele momento, o autor não havia esgotado as possibilidades de tratamento, mas que a doença, se não tratada, poderia progredir e gerar incapacidade permanente. O início da incapacidade foi fixado em 21/03/2012 (data de um cateterismo realizado - fls.27/28). A qualidade de segurado estava presente no momento em que iniciada a incapacidade (21/03/2012), já que, como visto, o autor tinha estado sob vínculo empregatício até 09/04/2011. Estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. Nesse panorama, tem-se que o autor tem direito à retroação da DIB do auxílio-doença concedido administrativamente em 08/10/2012 (NB 553.631.541-9) para a data do início da incapacidade (total e temporária) constatada, qual seja, 21/03/2012, devendo as diferenças ser pagas até 07/10/2012 (dia anterior à implantação administrativa efetivada), descontados eventuais valores pagos, nesse interregno, sob a mesma rubrica. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Não há que se falar em retroação da DIB da aposentadoria por invalidez que decorreu da transformação do auxílio-doença acima mencionado (ambos concedidos administrativamente), uma vez que a perícia judicial não confirmou, naquele momento, a existência de incapacidade permanente, o que somente foi verificado pelo INSS, posteriormente, em seara administrativa, mediante nova perícia, após o agravamento da condição anteriormente constatada em Juízo. Importante alertar o INSS que a decisão ora proferida em nada interfere na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente (à vista dos requisitos legais) e em fruição, posto que relativo a período antecedente a este último. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS à retroação da DIB do auxílio-doença NB 553.631.541-9 (cujo direito já havia sido reconhecido administrativamente ao autor e confirmado em Juízo) para 21/03/2012 (data de início da incapacidade constatada em Juízo). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada até 07/10/2012 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSIMAR JOÃO DA SILVA - Retroação da DIB do auxílio-doença nº553.631.541-9 para 21/03/2012 - Diferenças devidas: entre 21/03/2012 e 07/10/2012 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 019.391.158-25 - Nome da mãe: Maria Ana da Conceição - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Araras, 339, Vila Tatetuba, nesta cidade. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de várias enfermidades, entre elas, síndrome do túnel do carpo bilateral, sinovite e tenosinovite de punho E, artrose bilateral de cotovelo, 4 hérnias (que necessita de cirurgia para solução), artrite, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e febre reumática, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de não mais ser constatada, em perícia médica administrativa, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Laudo médico acostado às fls.71/79. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls.87/90, noticiando agravamento da doença com realização de cirurgia para retirada de tumor no tornozelo esquerdo da autora. Por este Juízo foi determinada a manifestação da perita judicial, em face da notícia do agravamento do estado de saúde da autora, a fim de se verificar a necessidade de uma nova perícia ou a manutenção da conclusão anteriormente manifestada

no laudo realizado. Pela expert foi solicitada a cópia do prontuário médico ortopedista da autora, o que foi devidamente acostado aos autos às fls.107/374. Em manifestação posterior, a perita requereu nova perícia para aferir a capacidade laborativa da autora e, solicitou que fosse trazida cópia do prontuário dos ortopedistas que realizaram as cirurgias, com descrição do seu seguimento pós-operatório. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fls.383 e 385), sendo que o respectivo patrono, alegando estar a autora acometida de virose na data designada e, portanto, não conseguindo se locomover até lá, pediu a designação de nova data (fl.388). Nova designação de perícia (fl.390), à qual a autora também não compareceu (fl.392). Autos conclusos aos 16/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Cabe frisar que a primeira perícia realizada não se mostra temporal com os últimos relatos médicos, nos quais se constata que houve intervenção cirúrgica. Uma segunda perícia torna-se crucial para aferir quanto à capacidade laborativa da autora após tal procedimento. Dessarte, a reiterada ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005256-06.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória da alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 50.925, 142.409, 142.450, 109.924 e 98.912 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, para que tornem a compor o patrimônio do primeiro réu acima epigrafado. Alega a autora que o réu Alcides Gualberto Junqueira foi autuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, apurando-se débito fiscal no montante de R\$892.767,00, à vista do qual a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de bens contemplado pela Lei nº9.532/1997, acerca do qual teria sido cientificado em 24/06/2011. Afirma a autora que o réu Alcides Gualberto Junqueira, em julho de 2011, ou seja, após a ciência da autuação e do arrolamento, promoveu a averbação, no CRI local, da alienação de parte dos bens arrolados (imóveis matriculados sob os nºs 50.925, 142.409, 142.450, 109.924 e 98.912) em favor da segunda ré, empresa da qual é sócio juntamente com outro membro da família (Everton Jesus Gualberto Junqueira). Aduz que ajuizou medida cautelar fiscal (nº0002502-91.2012.403.6103) visando à indisponibilidade dos bens do primeiro réu, inclusive daqueles que foram objeto da alienação acima referida. Encerra a requerente, dispondo que a alienação de bens praticada pelo primeiro réu, que já tinha conhecimento da existência da autuação fiscal, configura fraude contra credores, mormente considerando que há não havia patrimônio suficiente a garantir a integralidade do débito. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls.96/97 foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial para inclusão, no polo passivo do feito, da empresa Planej Construtora e Incorporadora Ltda, o que foi cumprido pela autora. Citados os réus, ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Foi determinado ao corréu Alcides G. Junqueira que trouxe aos autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da defesa apresentada. Autos conclusos para sentença aos 09/03/2015. Brevemente relatado, decido. Diante do requerimento expresso da União e à vista da documentação juntada às fls.26/37, DECRETO SIGILO nestes autos, ficando o acesso ao processo restrito às partes e seus procuradores (sigilo-documentos). Anote-se no sistema processual, mediante rotina própria. O acordo firmado entre os réus, noticiado às fls.236/237, na verdade, representa o RECONHECIMENTO DO PEDIDO objeto destes autos. Deveras, pactuaram os corréus (vendedor e comprador nos negócios jurídicos que a União, através da presente ação, sob o fundamento de fraude contra credores, pretende desconstituir) a restituição da situação ao status quo ante, pelo desfazimento amigável da alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 50.925, 142.409, 142.450, 109.924 e 98.912. Concordaram com a anulação da venda, mediante a restituição dos valores recebidos por Alcides Gualberto Junqueira à empresa Planej Construtora e Incorporadora Ltda e a devolução dos imóveis por esta última àquele (com a prática dos atos registrários pertinentes, logicamente). Muito embora as convenções entre particulares, salvo disposição legal em contrário, não possam ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do CTN), no presente caso o pacto firmado entre os corréus (com prazo futuro para cumprimento por eles mesmos pactuado) àquele interessa, uma vez que importa reconhecimento do pedido de anulação de negócio jurídico por ela formulado nestes autos. O reconhecimento do pedido, segundo doutrina renomada, é ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto o direito. Tem-se, portanto, à vista da manifestação acostada às fls.236/237, que os corréus admitem que a pretensão da União delineada nestes autos

tem fundamento e que deve ser julgada procedente, o que impõe a extinção do feito com base no inciso II do artigo 269 do CPC. Nesse ponto, tenho que, embora os corréus estejam a se apresentar como transatores entre si, não há que se falar em extinção do processo com arrimo no inciso III do artigo 269 do CPC, uma vez que o acordo entabulado não é integrado pela União (apenas lhe interessa), não estando marcado por concessões mútuas entre eles e o ente público federal credor, na forma do artigo 840 do CC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, ante o expresso reconhecimento dos réus quanto ao pedido formulado na peça exordial, para declarar a nulidade da alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 50.925, 142.409, 142.450, 109.924 e 98.912 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Custas ex lege. Condene os corréus ao pagamento das despesas da autora e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de prova pericial (assistência social). Com a realização da perícia, foi apresentado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica à contestação. O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo pericial, o que foi deferido e, após regular intimação, cumprido pela perita nomeada (fls. 64/66), sendo as partes cientificadas acerca do laudo complementar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela improcedência da ação. Autos conclusos aos 17/04/2015. Extratos do CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista estar comprovado nos autos (fls.12) que o autor possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, o autor reside com sua esposa (Luzia Alves de Paiva) e filha (Aparecida Alves de Paiva), ambas deficientes (a filha é maior, porém incapaz), sobrevivendo a família com os recursos advindos do benefício de prestação continuada de que o cônjuge citado é titular. A moradia, embora própria, apresenta-se em condições precárias, em péssimas condições (fls.29/32 e 64/66). No entanto, o benefício assistencial percebido pela esposa do autor (fls.15) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Não obstante esta magistrada tenha pronunciado, em casos análogos, que, para fins de cálculo da renda per capita familiar, não deve ser computado benefício de valor mínimo percebido pelo outro membro da família (mormente em se tratando de outro LOAS percebido por membro da família, cuja desconsideração foi expressamente consignada pelo legislador), faço consignar expressamente, doravante, que o critério da renda per capita familiar NÃO deve ser analisado isoladamente, de modo a, objetivamente, conduzir o magistrado ao automático deferimento do benefício em favor de quem esteja abaixo do limite fixado ou a negá-lo a quem esteja acima. Urge seja a questão averiguada à luz de todo o acervo probatório reunido, de modo a se tentar, ao máximo, dele extrair a exata condição econômica do postulante, ou seja, se, de fato, se encontra em situação de miserabilidade (de extrema pobreza e não de pobreza), a legitimar a percepção do benefício de natureza assistencial. No caso, além da desconsideração do amparo social recebido pela esposa da autora (do cálculo da renda per capita), o conjunto das provas permite concluir que o autor necessita do benefício postulado, o que se extrai das condições de habitação da família (péssimas, conforme descrito pela perita) e dos extratos do CNIS juntados às fls.79/82, que registram que nem o autor, nem sua filha, exercem atividade laborativa. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 11/10/2012, data do requerimento administrativo NB 553.704.717-5. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 11/10/2012, data do requerimento administrativo NB553.704.717-5. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 11/10/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 039.735.048-14 - Nome da mãe: Maria Helena Muniz de Paiva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Visconde de Rio Branco, 315, Vila Paraíba, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0003033-46.2013.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281765 - CARLOS MURAD GENJIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, sem prejuízo do cancelamento do protesto da duplicata nº001516008, tirado em 31/09/2009 no CPF da autora. Alega a autora que não possui conta bancária com a CEF e que, certa feita, dirigiu-se ao banco no qual possui conjunta com seu marido (SANTANDER) para solicitar o envio de talão de cheques, quando foi surpreendida pela resposta negativa do banco, sob a afirmação de que havia dois protestos de título em seu CPF, no valor de R\$1.714,35. Afirma que, efetuado um detalhamento dos protestos em questão, apurou que os mesmos foram tirados no seu CPF, mas em nome de outra pessoa, qual seja, Ana Carolina Pereira Paes. Aduz que tal situação lhe tem causado muitos prejuízos, chegando a ser impedida, em razão da restrição em seu CPF, de contratar seguro e de obter cartão de crédito junto ao banco do qual é correntista. Esclarece que, além de tudo, teve seu nome incluído no SCPC, o que a deixou em péssima condição, já que é pessoa que sempre honra com seus compromissos pontualmente. Aponta a ocorrência de dano moral passível de ressarcimento por meio de justa indenização. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada, de ofício, a inclusão de Anna Carolina Pereira Paes no polo passivo do feito. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando ilegitimidade de parte e requerendo a denúncia da lide à empresa MOVÉIS PORTA ABERTA LTDA - ME. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Citada, a corré Anna Carolina Pereira Paes ofereceu contestação, alegando a nulidade da sua inclusão de ofício no polo passivo da ação e sua ilegitimidade para a causa. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos aos 11/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. INICIALMENTE, DEFIRO À CORRÉ ANNA CAROLINA PEREIRA PAES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato devidamente amparada em prova documental, suficiente ao auxílio da formação do convencimento do Juízo. De antemão, tenho ser incabível a denúncia da lide à empresa MOVÉIS PORTA ABERTA LTDA - ME, sacadora do título de crédito protestado em desfavor da autora. As hipóteses previstas no artigo 70 do CPC são taxativas, tendo aplicação apenas nos casos de ação de garantia e não naqueles de simples ação de regresso. Especificamente em relação à hipótese do inciso III do referido artigo, resta evidente que eventual condenação da CEF neste processo não acarretaria a obrigação de indenizar por parte da empresa MOVÉIS PORTA ABERTA LTDA - ME, já que esta última não ostenta, em virtude de lei ou contrato, posição de garante em relação à empresa pública federal. O fato de existir entre a CEF e a citada empresa contrato de desconto bancário de duplicatas (através dos qual se viabiliza a obtenção de crédito rápido, com expectativa de resgate dos títulos entregues ao banco antes dos respectivos vencimentos) - cuja cópia integral não constato ter sido apresentada pela CEF -, não implica, por si só, na obrigação da empresa indenizar eventual prejuízo pela perda da demanda. A relação contratual em menção não se confunde com a relação de direito cambiário nascida com o saque da duplicata, à vista da compra e venda mercantil demonstrada às fls. 68/73, que daquela é independente. No tocante à relação jurídica de natureza cambial, a empresa vendedora dos produtos figura como sacadora de título de crédito que endossou (por meio de endosso translativo) à CEF, o qual foi por esta (beneficiária/tomadora do título) levado ao protesto reprochado nestes autos, diante da falta de pagamento. Na relação contratual firmada entre empresa e instituição financeira, o descontário (empresa) responde pelos títulos negociados com o banco descontante (no caso, a CEF) que forem inadimplidos, o que é confirmado pelo teor do documento de fls. 76. Se é certo, na relação cambiária, que a falta de protesto acarreta, em tese, em face dos endossantes e avalistas, a perda do regresso cambial (viabilizando a cobrança somente em face do devedor principal), também é certo, a meu ver, é que eventual cancelamento do protesto efetivado por vício formal não pode prejudicar o endossatário de boa-fé, sendo a este resguardada a possibilidade de discutir, em ação regressiva, o seu direito de tomador/beneficiário de crédito decorrente de relação cambiária, ação esta autônoma, que não se confunde com ação de garantia, a justificar a denúncia da lide ora reivindicada, a qual fica rejeitada. Assim, em se tratando de pretensão de declaração de inexigibilidade da duplicata cujo protesto foi tirado contra a autora e de ressarcimento de dano moral, apenas a endossatária e beneficiária do título (Caixa Econômica Federal) detém legitimidade passiva ad causam. No que toca à corré Anna Carolina Pereira Paes, de fato, não detém legitimidade passiva para a causa, havendo de ser acolhida a preliminar por ela arguida em contestação. Como acima pontuado, o objeto destes autos cinge-se ao cancelamento de protesto indevido de título de crédito emitido no CPF da autora e ao ressarcimento do dano moral que ela reputa sofrido. Não vislumbro como eventual provimento jurisdicional de acolhimento do pedido poderia atingir a esfera de direitos da referida corré. Eventual condenação da CEF, que levou o título a protesto supostamente indevido, em nada afetaria a órbita jurídica da corré, não havendo como sustentar seja hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Não há, no caso, obrigatoriedade de formação de litisconsórcio, quer em virtude de lei, quer em

decorrência da natureza da relação jurídica apresentada em Juízo (art.47 do CPC), razão pela deverá o feito ser extinto em relação a Anna Carolina Pereira Paes, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI (segunda figura) do CPC. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare, em relação a si, a inexistência do débito representado pela duplicata nº001516008 e que condene a CEF ao cancelamento do protesto do referido título e ao pagamento de indenização por dano moral. Ab initio, faço constar, à vista da clara fundamentação traçada na exordial, a conclusão desta magistrada no sentido de que a inclusão, no dispositivo da petição inicial (fls.14), também de pedido de pagamento de indenização por dano material, foi mero erro material, devendo ser relevado. Pois bem. A duplicata em questão teria sido sacada por empresa mercantil em face de terceiro comprador de mercadorias devidamente entregues (fls.68/73), mas registrada equivocadamente no CPF da autora, sendo endossada, no âmbito de relação contratual de desconto bancário, à Caixa Econômica Federal. Importa esclarecer que o contrato de desconto bancário é aquele em que instituição financeira antecipa ao seu cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro (em geral não vencido) e o recebe em cessão (que ocorre por meio de endosso); por meio de endosso translativo, a propriedade e os direitos sobre o título são transferidos à instituição financeira mediante um adiantamento de valores ao endossante. Nesta operação, o banco deduz despesas e os juros corridos desde a data da antecipação até a do vencimento. No caso em exame, a duplicata transferida à CEF (por endosso translativo), por falta de pagamento, foi levada a protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, o qual foi efetivado (tirado) na data de 17/07/2009 (fls.27), constando como protestada Anna Carolina Pereira Paes e indicado o CPF nº262.447.028-08 (fls.26) A questão não demanda maiores digressões, haja vista ter restado cabalmente demonstrado que o título sacado por terceiro foi equivocadamente ou fraudulentamente (não se sabe e, nestes autos, não importa saber, o que transbordaria o objeto da ação) vinculado ao CPF da autora, qual seja, nº262.447.028-08 (fls.17). Curioso observar que o CPF da pessoa apontada como sacado do título (Anna Carolina Pereira Paes), segundo o extrato do CNIS de fls.41 (indicado também às fls.412), possui o nº362.447.028-08, divergindo daquele apenas com relação ao primeiro número. O fato é que a autora, em razão da indevida inclusão/indicação do seu número de CPF por outrem, foi vinculada a título de crédito não sacado contra si, o qual, a despeito de aceite, não foi honrado no prazo de vencimento, culminando no protesto que, ainda que vinculado ao nome de terceira pessoa, gerou restrições à autora, inclusive junto a cadastro de inadimplentes (SCPC - fls.24). A verossimilhança já havia sido reconhecida por este Juízo. Tem-se, agora, a própria certeza do direito invocado, a ensejar o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Se, de um lado, a endossatária da duplicata (CEF), diante do não resgate do título no vencimento, pelo endossante com quem celebrara contrato de desconto bancário, necessitaria do protesto para poder, na forma da lei, ter garantido o direito de regresso contra o endossante (e eventuais avalistas), de outro, tem-se que a autora, pessoa indevidamente vinculada como sacada no título (vício formal ou erro material), não poderia ser compelida a pagamento de débito oriundo de relação jurídica de direito material que não integrou, revelando-se indevido e abusivo o protesto do título em relação a ela. Muito embora a autora tenha relatado que NÃO é cliente da Caixa Econômica Federal, não mantendo com esta relação contratual, mediante abertura de contas ou aplicações financeiras, tal fato, a meu ver, não tem o condão de afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo prejuízo de ordem moral ocasionado à autora. Na verdade, o C. STJ firmou posicionamento unânime no sentido da caracterização da responsabilidade do endossatário que recebe, por endosso translativo, título contendo vício formal, ressaltando expressamente o direito de regresso contra os endossantes. Vejamos: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Especificamente no caso de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa (decorre da própria coisa), sendo, portanto, presumido e, assim, dispensando a prova do prejuízo. Nesse sentido: AgRg no Ag 904839-RJ - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe 14/05/2015/ AgRg no AREsp 179301 / SP - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - STJ - Quarta Turma - DJe 18/12/2012. No caso em apreço, constato a existência de dano moral indenizável, uma vez que a autora foi vinculada à duplicata nº001516008, em razão de seu CPF ter sido indevidamente nela lançado quando do respectivo saque, restando demonstrado nos autos que não foi ela quem participou da compra e venda mercantil que deu lastro à emissão do referido título, mas sim terceira pessoa, titular de CPF extremamente parecido, diferenciado por apenas pelo primeiro número. É o que se extrai dos documentos de fls.40/41 e 68/73. Não efetuado o pagamento no vencimento previsto no título (a duplicata haveria de ser resgatada pela empresa sacadora/endossante por ocasião do vencimento, após a quitação do valor emprestado da instituição financeira, em cumprimento do contrato de desconto bancário entre elas firmado), a CEF (endossatária), para resguardar o direito de cobrança em face da empresa endossante (coobrigada do título juntamente com o sacado, devedor principal que após o respectivo aceite na cártula - fls.68), promoveu o protesto da duplicata, a qual, no entanto, estava maculada por vício formal. Deveras, conforme fartamente demonstrado nos autos, a duplicata nº151600 foi sacada em nome da pessoa que supostamente participou da transação mercantil (se houve fraude por terceiro, que teria se passado por Anna Carolina Pereira Paes, tal fato não é objeto desta ação), ou seja, em nome do sacado, mas com o CPF de outra pessoa, a saber, a autora, em relação a quem a duplicata em questão é ineficaz, revelando-se, nesse panorama,

indevido o ato cambial (protesto) levado a efeito pela CEF, gerador de dano moral indenizável. Eventual arguição de boa-fé por parte da endossatária (CEF) não teria o condão de afastar a responsabilidade em questão, que decorre do próprio ato de protesto indevido do título em face da autora, independentemente da existência de culpa. De acordo com remansosa jurisprudência do STJ, o protesto indevido de duplicatas gera dano moral, o qual prescinde, na espécie, da verificação do elemento subjetivo. Nesse sentido: REsp 1059663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008. Nesse passo, diante da comprovada existência de vício formal no saque da duplicata nº001516008, a qual, como visto, em relação à autora não produz efeitos, tem-se que o protesto cambial do referido título, vinculado ao CPF dela, foi indevido, ocasionando-lhe dano moral passível de ressarcimento por meio de justa indenização. Cabível, outrossim, o cancelamento do protesto em questão, cuja efetivação, na forma da Lei nº11.331/2002, dependerá do trânsito em julgado da presente decisão (art.26, 4º da Lei nº9492/97) e do recolhimento das custas correspondentes, a cargo da CEF. Tal fato, conforme fundamentação explicitada, não afasta o direito de regresso da endossatária perante a empresa endossante, independentemente de protesto. Na mesma esteira, não se apresentando a autora como devedora do título em questão, a anotação de seu CPF no cadastro do SCPC, em razão do inadimplemento da obrigação nele consubstanciada, revela-se abusiva. Dessarte, sendo inexistente, em relação à autora, a dívida consubstanciada na duplicata nº001516008 e caracterizado o protesto indevido do título, deve este ser cancelado, restando a este Juízo, diante da caracterização do dano moral, fixar o quantum debeatur. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora demonstrou ter sofrido prejuízos de ordem moral em decorrência do protesto indevido da duplicata nº151600: teve seu CPF incluído no SCPC (fls.24); foi obstada de contratar seguro (fls.33); teve pedido de crédito reprovado (fls.35) e solicitação de cartão indeferida (fls.36/37), o que justifica a fixação do valor da indenização em valor médio. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para mitigar o constrangimento por que passou a autora, por ter sido seu CPF vinculado a título de crédito sacado contra outrem, o qual, levado a protesto, ocasionou mácula à sua honra subjetiva. A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (17/07/2009 - fls.27) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Ainda que eventualmente o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em arremate, uma vez que, diante da vedação estatuída pelo artigo 26, 4º, da Lei nº9.492/97, é vedado que por decisão provisória seja levado a efeito cancelamento de protesto já registrado, ante o perigo de dano irreparável à autora, mantenho a decisão de tutela de urgência proferida às fls.42/43. No entanto, como não verifico constar dos autos comprovantes da comunicação da referida decisão ao Setor Jurídico da CEF, na forma determinada, tampouco do respectivo cumprimento, determino seja imediatamente expedido ofício, nos moldes já determinados, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a CORRÊ ANNA CAROLINA PEREIRA PAES, por ilegitimidade passiva ad causam; Deixo de arbitrar condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a inclusão da referida corrê, no polo passivo do feito, deu-se de ofício, por decisão deste Juízo Federal. 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR, em face da autora, a inexigibilidade da duplicata nº001516008, e para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o cancelamento do registro do protesto do referido título junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, após o trânsito em julgado (26, 4º, da Lei nº9.492/97) desta decisão, mediante o pagamento das custas, na forma prevista pela Lei nº11.331/2002. CONDENO, ainda, a referida ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (17/07/2009 - fls.27) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Mantenho a decisão de tutela de urgência proferida às fls.42/43 e determino seja imediatamente expedido ofício ao Setor Jurídico da CEF, nos moldes determinados na referida decisão, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados na forma do Provimento COGE nº64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-70.2013.403.6103 - RENATA DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei processual civil vigente, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, designada perícia médica (fls. 56/57). Realizada perícia, foi acostado aos autos o laudo (fls. 62/73). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 76). Às fls. 78/79, pedido da parte autora de apreciação da concessão da tutela antecipada que, restou indeferido (fls. 82/83). Cientificada à parte autora do laudo médico, esta impugnou e juntou novos documentos (fls. 87/105). Sobreveio petição da autora requerendo desistência da ação, tendo em vista ter obtido, na esfera administrativa a concessão do benefício ora pleiteado (fls. 108/109). Quesitos complementares foram respondidos pelo expert (fls. 110/111) e, dada vista às partes para manifestação, o INSS concordou com o laudo médico, porém silenciou quanto ao pedido de desistência da parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2015. 2. Fundamentação Da leitura da exordial, depreende-se que a autora buscava através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, se constatada que sua incapacidade fosse total e permanente, considerando que foi acometida de doença incapacitante para a atividade laboral. Posteriormente, no curso da presente demanda, foi-lhe concedido, por decisão administrativa, o benefício ora pleiteado, conforme informação de próprio punho da autora, acostado à fl. 109 dos autos. Tal fato, a meu ver, caracteriza falta de interesse de agir superveniente, na forma disposta pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora obteve um dos benefícios requeridos alternativamente na petição inicial, impondo-se a extinção do feito sem o exame do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-94.2013.403.6103 - ALDELICE SOUSA LIMA DE ASSIS X WILLIANS GABRIEL LIMA DE ASSIS X WALLACE SAMUEL LIMA DE ASSIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração incidental do artigo 201, IV da Constituição Federal (com redação dada pelo art. 13 da EC nº 20/98), de forma a afastar o limite estabelecido pela referida emenda e pelo Decreto nº 3.048/99, e conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 163.206.398-8, requerido administrativamente em 01/01/2013, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores em epígrafe que são esposa e filhos, respectivamente, de LEANDRO DONIZETE DE ASSIS, que se encontra preso desde 04/12/2012 e que no momento da reclusão de encontrava desempregado. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Por determinação do Juízo, houve emenda à inicial, para inclusão dos menores no polo ativo do feito. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar a concessão do auxílio-reclusão aos autores. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos autores, em razão da prisão de LEANDRO DONIZETE DE ASSIS, de quem afirmam ser esposa e filhos. De antemão, observo que restou demonstrado que os autores são dependentes de LEANDRO DONIZETE DE ASSIS, na condição de esposa e filhos menores (fls. 15/16 e 19), na forma do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/1991. A situação de encarcerado de LEANDRO DONIZETE DE ASSIS também restou provada pela certidão de fls. 22, assim como a sua condição de segurado do RGPS, já que, na data da prisão (04/12/2012) estava no período de graça a que alude o artigo 15 da LB (seu último vínculo empregatício cessara em 09/12/2011). Dispõem os artigos 201 da Constituição Federal e 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,

a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 1º de janeiro de 2012, conforme artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Considerando-se, ao longo do tempo, as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, o qual foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação vigente na época da reclusão.A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade na norma, conforme aduzido pela parte autora.Colaciono a ementa do aludido acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal

compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Data máxima vênia, o entendimento desta magistrada não coincide com aquele que foi esposado pelo Exmo. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Relator do agravo de instrumento manejado pelos autores. Mesmo o preso desempregado, que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior

ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Nesse diapasão, é de se concluir que, no caso em apreço, a renda do segurado recluso, Sr. Leandro Donizete de Assis, em outubro de 2011 (fls.38), no valor de R\$1.417,80, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº02/12 (R\$ 915,05).Importante ressaltar que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSS, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À VISTA DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0027838-39.2013.4.03.0000/SP (FLS.58/63), COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO INSS A PRESENTE DECISÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Custas na forma da lei, observando-se que os autores delas são isentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.Intimem-se (pessoalmente, o Defensor Público Federal - Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0006898-77.2013.403.6103 - ANDREIA GOMES DE MELO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora.A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida e determinada a emenda à inicial.A parte autora, atendendo comando judicial, promoveu a emenda a inicial, conforme fl.58.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica.Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências.Autos conclusos aos 24/03/2015.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.A questão trazida nestes autos não comporta

maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento.

Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da

negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.)ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.)Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito.3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006961-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade do auto de infração DEBCAD nº37.123.555-3 em sua totalidade, para o fim de ser refeito excluindo-se os pontos impugnados pela parte autora. Requeru, ainda, seja a ré compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a parte autora que foi alvo de fiscalização da Receita Federal, em relação à execução da obra do Edifício Place Vendome, situado na Avenida Tubarão, nº180, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, ocasião em que, após analisada a escrituração contábil da empresa, entendeu a autoridade fiscal que havia irregularidades, sendo lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº37.123.555-3. Argumenta a autora que a autoridade fiscal aplicou multas sem as devidas cautelas e sem levar em consideração documentos fiscais que foram apresentados. Foi requerida a distribuição por dependência ao feito nº2009.61.03.007328-9, também em trâmite perante este Juízo, no qual há discussão assemelhada, mas em relação aos autos de infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6. Com a inicial vieram documentos (fls.24/55). Petição da parte autora juntada às fls.60/63. Diante do depósito do montante integral do débito, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.66/68). Citada (fl.76), a União Federal ofereceu contestação às fls.85/88, pugnando, em síntese pela improcedência do pedido. Determinado o desamparamento deste feito da ação nº2009.61.03.007328-9, posto inexistir relação de dependência a justificar a tramitação conjunta (fl.89). Os autos vieram à conclusão aos 27/02/2015 (fl.93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na presente demanda, a autora visa a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente desconstituição do crédito tributário inserto no auto de infração DEBCAD nº37.123.555-3 em sua totalidade, para o fim de ser refeito excluindo-se os pontos impugnados pela parte autora. Aduziu a parte autora que foi alvo de fiscalização da Receita Federal, em relação à execução da obra do Edifício Place Vendome, situado na Avenida Tubarão, nº180, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, ocasião em que, após analisada a escrituração contábil da empresa, entendeu a autoridade fiscal que havia irregularidades, sendo lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº37.123.555-3. Ab initio, entendo desnecessária a produção de prova pericial no presente feito, como requerido pela autora, atrelando-a a prova a ser produzida no feito nº2009.61.03.007328-9, porquanto a matéria discutida em juízo é exclusivamente de direito, sendo que as partes apresentaram nos autos os documentos que entendem necessários para o exame das matérias deduzidas, não se mostrando necessária e hábil a prova técnica a contribuir para a elucidação da lide. Ademais, reputo desnecessário o julgamento conjunto deste feito com a ação nº2009.61.03.007328-9, haja vista tratar-se de autos de infração diversos, sendo que, ao menos o presente feito, prescinde da produção de prova pericial. Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração DEBCAD nº37.123.555-3 (fls.32/36), consistiu no fato do sujeito passivo (ora autora), ter deixado de apresentar

documentos, bem como apresentou livros contábeis que deixaram de registrar alguns fatos que os tornaram deficientes no sentido de apresentar o real gasto na obra de construção civil em pauta, infringindo, portanto, o Art. 33, Parágrafos 2 e 3 da Lei n 8.212 de 24/07/91 e Art 232 e 233, Parágrafo Único do Decreto 3.048 de 06/05/99, prática essa autuada pelo Arts. 92 e 102 da Lei nr. 8.212, de 24/07/1991 e 283, Inciso 11, alínea e art. 373 do Decreto 3.048/99. O artigo 33, 2º e 3º da Lei nº8.212/91 dispõe que: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Consta do Relatório Fiscal (fls.37/52) que a parte autora deixou de comprovar pagamentos efetuados, sendo que, realizada análise em sua escrituração contábil, foram apuradas várias divergências quanto a gastos com remunerações, auxílio transporte e alimentação de empregados que não eram efetivamente registrados pela empresa. Diante das divergências apontadas, foram expedidos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, ocasião em que a autora apresentou como justificativas para as divergências apuradas, em síntese, as mesmas alegações indicadas na inicial (fls.41/44). Vejamos: 8.9.1 - Ernesto dos Santos Fonseca (item 2), sem justificativa, sem período e sem valores de salários. 8.9.2 - José Eufrásio Barbosa (item 2) - Ele estava trabalhando em outra obra e foi emprestado para o Place Vendome, não foi demitido na data de 19.12.2006 e sim conforme livro de registro 29/02/08. De fato, quando consultado os dados informatizados da Previdência Social, o empregado em pauta estava alocado na Matrícula CEI 50.017.86788/7.5. No entanto, para o mês de maio/07, em que trabalhou somente na obra de matrícula CEI 43.520.02581/7.3, o mesmo deveria ter sido alocado nesta inscrição, porém tendo em vista que a função do mesmo é mestre de obras não houve prejuízo para o empregado, deixamos de proceder à correção, ficando este fato apenas anotado como prova que a contabilidade deixou de apresentar informação correta para este empreendimento. 8.9.3 - Espedito Fernandes da Silva (item 2) - Por liberalidade da empresa, considerando que estava desempregado, foi fornecido vale-transporte nos períodos acima por se tratar de funcionário antigo de empresa e merecedor desta ajuda para a procura de emprego. (...) 8.9.4 - José Carlos Martins (item 5) - recibos de pagamento do período de 01.10.2003 a 15.10.2003, justificaram com a seguinte resposta: Referente aos quinze dias citados o funcionário não estava trabalhando ainda na empresa. Conforme registro a partir de 16.10.2003. 8.9.5 - José Eufrásio Barbosa (item 6) - recibos de pagamento do período de 01.10.2003 a 15.10.2003, justificaram com a seguinte resposta: Referente aos quinze dias citados o funcionário não estava trabalhando ainda na empresa. Conforme registro a partir de 16.10.2003. (...) 8.9.6 - José Carlos Martins (item 1) - recibos de pagamento do período de 01/2007 a 03/2007, justificaram com a seguinte resposta: Por liberalidade da empresa, considerando que estava desempregado, foi fornecido vale-transporte no período acima por se tratar de funcionário antigo da empresa e merecedor desta ajuda para a procura de emprego. 8.9.7 - Francisco Ari da Silva (item 2) - recibos de pagamento do período de 01/2005 a 14/08/2005, justificaram com a seguinte resposta: Ele era autônomo com opção de vale-transporte. O referido funcionário por força de hábito em razão de trabalhar já a algum tempo na Sanroca e por sempre participar da CIPA assinou os documentos esquecendo-se de que não mais pertencia ao quadro de funcionários da Sanroca, da mesma forma que a empresa contratada para Segurança do Trabalho não se atentou para este detalhe. (...) Item 3: Recibos de pagamento de salários ou serviços prestados de: José Benedito Moreira Santos (10/2003); Antonio Nascimento Silva (09/2004 a 11/2004); Ernesto dos Santos Fonseca (10/2004 a 11/2004 - 01/2007 a 133/2007); José Eufrásio Barbosa (OS/2007); Espedito Fernandes da Silva (01/2007 - 02/2007 - 07/2007 a 09/2007); José Carlos Martins (15 dias do mês de 10/2003 e 01/2007 a 03/2007); Francisco Ari da Silva (DI/2005. a 14/08/2005). Sem documentos e sem justificativas. 8.10 De acordo com registros contábeis foram adquiridas várias mercadorias para acabamento e 18.12.2006 a 01.07.2007, subempreiteiras na área de pintura, Internacional Pinturas e Decorações Ltda, até maio/07; ajardinamento, no período de sendo que na obra existiam Colocação de gesso, Antonio Iran de Macedo, janeiro e abril/07, colocação de revestimento e piso, Tech-House Revestimentos Ltda, janeiro a março/07. O que justifica a mão de obra utilizada na fixação dos materiais comprados até março/07. Porém além desses produtos, mais especificamente de janeiro a março/07, foram adquiridos também tubos de conexões, tanques, alumínio em pó, pia, lavatórios e outros conforme relação em planilha anexa, sendo que para estes não foram encontrada mão de obra para execução, portanto os empregados mencionados no item 8.9, Srs. José Carlos Martins e Ernesto dos Santos Fonseca são os que efetuaram os serviços. 8.11 Em 27.02.2004 foi contabilizado no Livro Diário nr 02 - folha 15 (anexo), 000247/pago. Conf recibo de Daniela A. J. Pereira, no entanto quando verificado o recibo, observou-se que era de nr. 3/4 no valor de R\$ 1.800,00 e consta em nome de Sidney Junqueira Pereira, projetista elétrico. No TIAD emitido em 22.07.2008 foi solicitado os recibos de nrs. 1 - 2 e 3. O qual foi justificado que Ao preencher o recibo a funcionária não se atentou ao número que constava no recibo o correto e 1/1. No entanto, em documento de

Informações para Arquivo no Registro de Imóveis - Quadro III, datado de junho/07, consta os honorários do auto do projeto de instalações no valor de R\$ 10.000,00 e no Quadro V os nomes dos autores dos projetos que foi identificado a Elétrica - Eng. Sidney Junqueira Pereira, e que os 4 recibos no valor de R\$ 1.800,00 cada redundam num total de R\$ 7.200,00, uma diferença de R\$ 2.800,00 que fora atribuída ao autor de projeto de instalação hidráulica, Sr. Gilberto de Aguiar Silva, lançado em junho/07. Sendo que somente o recibo 3/4 de R\$ 1.800,00 fora contabilizado. (documento anexo). 8.12 Fernando Daniel Santos Alves de Araújo, engenheiro civil de acordo com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 92221220070185416 de 15.03.2007 no valor de R\$ 1.500,00 (documento em anexo). Questionado o fato através do TIAD emitido em 22.07.2008, responderam o seguinte; - Não existe pagamento de honorários, pois estes valores encontrados nas ARTS são fornecidos somente para o fechamento deste documento, se não colocar o valor o sistema não permite o encerramento do documento. Mas, o profissional executou o trabalho descrito no ART que é: Projeto de ventilação mecânica de 2 subsolos de um Edifício sito a Av. Tubarão, 180..... Sendo assim, para tal mão de obra deve ter havido uma quantia paga, que não foi localizada na contabilidade. 8.13, Valor de frete não contabilizado, verificado nas Notas Fiscais de Aquisição de Mercadoria que designam o destinatário como responsável pelo pagamento: NF 00257 DE 23.02.2005, NF - 00319 DE 12.07.2005, NF 000352 DE 20.09.2005, NF 001012 DE 06.12.2005 da empresa Platina Industrial Madeireira Ltda e NF 001983 de 26.09.2005 de Johan Indústria Madeireira Ltda (documentos em anexo). Também questionado através de TIAD emitido em 22.07.2008, disseram que: Estamos solicitando aos fornecedores acima carta de correção. Na contabilidade não foi encontrado tais pagamentos. 8.14 A empresa deixou de contabilizar os gastos com ajardinamento no valor de R\$15.000,00, conforme documento emitido em junho/07 denominado Informações para Arquivo no Registro de Imóveis. A mão-de-obra referente a esse serviço não foi contabilizado mas pudemos constatar, através da contabilidade e notas fiscais que foram feitos gastos com material de ajardinamento. Temos a nf 1084 de 18.12.2006 emitida por Natus Comercial de Plantas e Gramas Ltda registro contábil folhas 138 do Livro Diário de 2006, NF 19848 de 18.12.2006 emitida por Agro Comercial Verdevale Ltda registro contábil folhas 138 do Livro Diário de 2006; NF 17830 de 18.12.2006 emitida por Floricultura Campineira Ltda registro contábil folhas 138 do Livro Diário de 2006; NF 17836 de 20.12.2006 emitida por Floricultura Campineira Ltda registro contábil folhas 02 do livro diário de 2007; NF 003372 de 26.01.2007 emitida por Nobuyoshi Hayashida no valor de R\$ 2.090,00; NF 000661 de 20.06.2007 emitida por João Katunobu Tamakoshi no valor de R\$ 480,00. Ora, não são minimamente críveis os argumentos apresentados pela parte autora para justificar alguns gastos inconsistentes, tais como, auxílio transporte e alimentação pagos a pessoas que, segundo a própria parte, não lhe prestavam serviços. A versão de que tais pagamentos eram feitos por mera liberalidade, por motivos altruístas e piedosos em relação a ex-empregados da empresa, os quais estariam desempregados, não condiz com a realidade econômica empresarial da atualidade. De igual modo, a versão de que FRANCISCO ARI DA SILVA esqueceu-se que não mais pertencia ao quadro de funcionários da autora, e por força do hábito acabou assinando alguns documentos da empresa, tal assertiva não comporta qualquer grau de plausibilidade. Todo o conjunto probatório carreado aos autos leva à conclusão de que tais pessoas prestavam serviços à parte autora, a qual, indevidamente, não efetuou os registros em CTPS respectivos, com ausência dos recolhimentos tributários decorrentes de tal condição. Compete o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), razão pela qual deveria a autora ter apresentado com a inicial ao menos indícios de que as apurações efetuadas pelo Fisco padeciam de vício ou irregularidade. Ademais, cumpre considerar que os atos de fiscalização praticados pela autoridade fazendária gozam de presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual, para serem desconsiderados, deve haver comprovação apta a elidir tais presunções de que gozam os atos administrativos. A responsabilidade pelo recolhimento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra é da pessoa física ou jurídica, dona da obra ou executora da obra de construção civil. É também obrigação do responsável pessoa física (proprietário, incorporador ou dono de obra de construção civil), como no caso dos autos, efetuar o registro dos segurados empregados e elaborar a folha de pagamento destes segurados e dos contribuintes individuais; e realizar o desconto e recolhimento da contribuição devida por seus empregados, incidente sobre a remuneração mensal desses empregados, além de manter atualizada a respectiva escrituração contábil. De tal modo, os vícios contábeis apurados demonstram a inobservância dos preceitos da legislação comercial e fiscal, não restando outra alternativa à fiscalização senão proceder à aferição indireta. De fato, o agente fiscal fundamentou o procedimento de forma adequada, tendo referido os vícios e deficiências da escrituração e que deram a necessária legitimidade ao arbitramento efetuado. Destarte, se a parte autora não possuía a escrituração contábil ou, como no caso em tela, deixou de apresentá-la adequadamente, ocasionando a omissão de lançamentos de remunerações pagas ou creditadas, razões pelas quais reputo que a autoridade fazendária agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração DEBCAD nº37.123.555-3, por infringência da norma inserta no artigo 33, 2º e 3º, da Lei nº8.212/91. Ora, se a autora entende que as conclusões da autoridade fazendária não retrataram a realidade da contabilidade da empresa em relação à obra executada, deveria ter se desincumbido do ônus de demonstrar cabalmente o que teria havido de equívoco nas apurações feitas pelo Fisco em sua escrituração contábil, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito apurado, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão da postulante. Ante o exposto, com

fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de conversão em renda da União do valor depositado às fls.61/62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-76.2014.403.6103 - ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da parte autora como única dependente do segurado falecido e, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte em sua integralidade, cessando a quota-parte concedida à ex-esposa do segurado. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petições de fls.164 e 176/177. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-13.2014.403.6103 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência dos autos à parte autora que se manifestou em réplica e impugnou o laudo médico. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls.89/96). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é

determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003838-62.2014.403.6103 - VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 19/08/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (19/08/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:

03/12/1998 a 19/08/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: monta componentes estampados e subconjuntos em conjuntos em carrocerias na linha de acabamento de funilaria, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 31/07/2013 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 31/07/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento, o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Tec Parahyba (recon adm fl 46) 19/07/1988 14/11/1990 2 3 26 GM (recon adm fl 46) 20/11/1990 02/12/1998 8 - 13 GM 03/12/1998 31/07/2013 14 7 28 Soma: 24 10 67 Correspondente ao número de dias: 9.007 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 31/07/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 163.228.198-2) a que o autor faz jus. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (19/08/2013), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.535.628-43 - Nome da mãe: Joana de Almeida Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vicente Pereira, 105, Campos São José, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003851-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0314.185.0002777-87, firmado aos 18/02/2000, mediante aplicação da taxa de juros anual de 3,5%, conforme determinado pela Lei nº 12.202/2010. Alega o autor que a CEF vem aplicando taxa de juros de 9% ao ano e que a lei em comento, que estipulou os juros a 3,5% é aplicável não somente a contratos novos, mas para aqueles já vigentes. Inicial instruída com documentos. Ação distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00005112720054036103. Custas recolhidas. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar(es) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 02/02/2015. Este é o relatório.

Decido. Inicialmente, diante do recolhimento das custas judiciais, REVOGO o despacho de fls. 128, apenas quanto ao deferimento da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação revisional assentada em descumprimento contratual pela CEF, no tocante à taxa de juros, a qual entende o autor deveria ser aplicada em 3,5% e não 9%, consoante legislação mais favorável posteriormente editada. De antemão, observo que o autor ajuizou outras 02 (duas) ações nas quais reivindicou a revisão do mesmo contrato em apreço (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0314.185.0002777-87, firmado aos 18/02/2000): a AÇÃO ORDINÁRIA nº 00081832320044036103 e os EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 00055587920054036103, cujos pedidos foram

julgados improcedentes, na data de 26/02/2014, decisões estas desafiadas por recurso de apelação interpostos pelo ora requerente. Naquela primeira ação, pugnou pela aplicação do desconto previsto pela Lei nº10.843/2004 (Crédito Estudantil - CREDUC) e, nos citados embargos (com natureza de ação de cognição), questionou a comissão de permanência e a multa contratual. Após a ciência da improcedência dos referidos, o autor (que advoga em causa própria), ajuizou a presente ação, pedindo a revisão do mesmo contrato, aparentemente sob novo viés. No entanto, vejo óbice ao julgamento da presente ação, o qual decorre da constatação da presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Ocorre a litispendência, nos termos da lei processual vigente, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em tramitação. Para tanto, deve haver identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir (próxima e remota). No caso, a identidade em questão é claramente identificada no tocante às partes e o pedido (revisional). Com relação à causa de pedir, embora esteja aparentando traduzir novo fundamento, apresenta em Juízo o mesmo fato, apenas com roupagem diversa. A causa de pedir consiste na descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, independentemente da qualificação que a parte dê a eles. Assim, não é possível que a parte apresente o mesmo fato em juízo por mais de uma vez, postulando em cada ação, com base em argumentos diversos. No caso em exame, o fato apresentado em Juízo é a violação, por parte da CEF, do contrato de FIES celebrado entre as partes (causa de pedir remota) e a sua consequência, ou seja, a sua repercussão jurídica (causa de pedir próxima), é a suposta existência de débito e cobrança indevidos em nome do autor. Vê-se, assim, que as partes, o fato e o objeto são os mesmos, sendo diversos apenas os argumentos dos quais o autor pretende se valer para obter o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a revisão do valor da dívida cobrada por meio da ação executiva em apenso (nº00005112720054036103). Na verdade, o que o autor (advogado em causa própria) está fazendo é, a cada improcedência declarada sobre pleitos anteriores, desdobrando, por meio de nova ação, novos argumentos para fundamentar sua pretensão de desconstituição/revisão do débito, quando deveria utilizá-los de uma só vez. É inadmissível que ao autor seja dado desmembrar a sua tese de cobrança indevida ou de ilegalidade contratual em sucessivos e infundáveis argumentos e dilatá-la ao longo do tempo, até atingir o sucesso esperado, o que, a meu ver, coloca em risco o regramento contido no artigo 474 do Código de Processo Civil, dispositivo que alberga os princípios da igualdade processual (artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil) e da paridade de armas, que informam o direito processual civil como um todo. Com efeito, o artigo 474 do CPC consagra o princípio da eventualidade, estabelecendo que passada em julgado sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que o julgado cobre não só os argumentos que já foram deduzidos, mas também os deduzíveis, não sendo permitido ao demandante alterar seus argumentos e ajuizar nova ação a fim de, em uma segunda tentativa, ampliar as chances de sucesso. Tenho que os argumentos técnico-jurídicos manejados pelo autor para dar amparo à tese esposada não se prestam a individualizar a causa de pedir (que é a violação do contrato de FIES, já deduzida em ação anterior) e descaracterizar a litispendência ora verificada. Há repetição de ação, com as mesmas partes, pedido (revisão contratual) e causa de pedir (violação das regras contratuais). Admitir tal pretensão revisional - repetida, mas delineada sob outro argumento-, seria admitir o desmembramento de uma mesma pretensão, baseada nos mesmos fatos, em tantas ações quantos forem os argumentos imagináveis da parte, o que, sem dúvida, comprometeria a defesa do réu e colocaria em risco os princípios da segurança jurídica e da eventualidade. Insatisfeito com a improcedência de uma pretensão deduzida, ao demandante não é permitido alterar seus argumentos e ajuizar a mesma ação, com mera roupagem de nova ação, perante o mesmo ou outro Juízo, a fim de, em uma segunda tentativa, obter outra chance de sucesso. O ordenamento jurídico não contempla tal possibilidade, havendo de ser reconhecida a existência de litispendência entre as ações. Nesse sentido:(...) Aplicando o disposto no artigo 474, do CPC, há que se aceitar que uma nova ação, coincidindo em partes, pedido e causa de pedir com outra já em trâmite, não tem cabimento se os autores já eram conhecedores dos fundamentos utilizados quando do ajuizamento da primeira, e não o fizeram, como no caso em tela, por conveniência ou incúria. (REsp 477415/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.06.2003) Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-87.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve contradição, na medida em que a somatória dos períodos referidos na decisão não corresponde àqueles constantes da fundamentação. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que a planilha da contagem de tempo de serviço do autor (fls. 116 verso) não espelha aos períodos reconhecidos como de atividade especial por este Juízo, em contradição com a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada. Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos, para alterar o corpo da fundamentação da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte

redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1995 a 02/01/2014, na Panasonic do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (02/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/01/1995 a 02/01/2014 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de máquinas: operar máquina para realizar a confecção de tubos de zinco utilizados na fabricação de pilhas (até 31/03/2011) Preparador de máquinas: ligar a máquina para prepará-la para o início da produção, fazer limpeza da máquina, colocar pallets de pilhas próximo à máquina, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB (até 13/07/1997), 86 dB (até 17/09/2002), 87 dB (até 30/09/2010), 93,2 dB (até 31/03/2011), 87 dB (até 28/05/2013 - data do PPP e do laudo técnico) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 e laudo técnico de fls. 33/37 Observação: Consta na documentação apresentada que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Panasonic (recon. adm. fl 90) 04/08/1987 01/01/1995 7 4 28 Panasonic 02/01/1995 05/03/1997 2 2 4 Panasonic 19/11/2003 28/05/2013 9 6 10 Soma: 18 12 42 Correspondente ao número de dias: 6.882 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 12 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013 - CPF: 071.305.418-22 - Nome da mãe: Maria Bento dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ipê, 118, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 113/117, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2011, na Soares & Inoue Peças e Serviços Ltda. EPP, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 153.432.983-5, desde a respectiva DER (27/02/2011), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:

02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2011 Empresa: Soares & Inoue Peças e Serviços Ltda. EPP
Função/Atividades: Oficial de torneiro: usinagem e serviços de tornearia mecânica. Agentes nocivos Ruído: 86,3 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/52 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2011, nos quais comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período em questão como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 153.432.983-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (27/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.432.983-5, revise a RMI deste último, desde a DER (27/02/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima delineada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GILBERTO FERREIRA DE SALES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2011 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 026.088.598-36 - Nome da mãe: Rosemira Ferreira de Sales - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vilaça, 1012, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1981 a 03/10/1981, 05/10/1981 a 20/11/1981 e 20/04/1982 a 20/05/1982, na construção civil, 29/04/1995 a 04/11/1996, na Philips do Brasil Ltda., 13/07/1998 a 01/04/2003, na Fadamac S/A, e 07/07/2003 a 09/06/2014, na LG Eletrônicos do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (16/07/2014), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com

Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/08/1981 a 03/10/1981, 05/10/1981 a 20/11/1981 e 20/04/1982 a 20/05/1982 Empresas: Mário Assante (empregador) e Clube Operário Brasopolense Função/Atividades: Servente em construção civil Agentes nocivos --- Enquadramento legal: --- Provas: CTPS de fls. 43/59 Período: 29/04/1995 a 04/11/1996 Empresa: Philips do Brasil Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de serviços gerais: operar equipamentos de utilidades tais como: caldeiras, compressores, secadores, etc. Operador de sala de máquinas: operar equipamentos de utilidades tais como: caldeiras, compressores, secadores, etc. Agentes nocivos Ruído: 99 dB (até 31/07/2013 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 e laudo técnico de fls. 15 Observação: Conste na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 13/07/1998 a 01/04/2003 Empresa: FADEMAC S/A Função/Atividades: Op. de Utilidade: executava operação na área de utilidades da empresa, que envolve geração de vapor, aquecedor de óleo térmico, etc. Agentes nocivos Ruído: 94 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 07/07/2003 a 09/06/2014 Empresa: LG Eletronics do Brasil Ltda. Função/Atividades: Mecânico Manutenção/Téc. Mecânico Manutenção: responsável pela manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos equipamentos de refrigeração, ventilação, compressores, etc. Agentes nocivos Químicos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo. Enquadramento legal: Fumos de solda: código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 Cromo: código 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 1.0.10 do Decreto nº 3.048/99 Manganês: código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto aos períodos de 01/08/1981 a 03/10/1981, 05/10/1981 a 20/11/1981 e 20/04/1982 a 20/05/1982, laborados como servente em construção civil, a atividade exercida pelo autor, por si só, não gozava da presunção legal que considerava determinadas ocupações como insalubres, perigosas ou penosas. Apenas se presumia a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto nos códigos 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. Tampouco pode ser equiparada à ocupação de engenheiro civil, vez que substancialmente distintas estas atividades. Portanto, vez que os documentos apresentados não comprovam que o autor tenha trabalhado permanentemente em grandes obras ou exposto a agentes nocivos, não devem estes períodos ser reconhecidos como tempo de atividade especial. Quanto a

este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1996 e 13/07/1998 a 01/04/2003, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, e de 07/07/2003 a 09/06/2014, no qual foi comprovada a exposição a agentes químicos em desacordo com a legislação regente da matéria. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento, o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Philips (recon adm fl 77) 20/05/1987 28/04/1995 7 11 9 Philips 29/04/1995 04/11/1996 1 6 6 Fadamac 13/07/1998 01/04/2003 4 8 19 LG 07/07/2003 09/06/2014 10 11 3 Soma: 22 36 37 Correspondente ao número de dias: 9.037 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 04/11/1996, 13/07/1998 a 01/04/2003 e 07/07/2003 a 09/06/2014 ; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 169.633.823-6) a que o autor faz jus. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (16/07/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDAIR ANTONIO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/07/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 544.539.256-20 - Nome da mãe: Ana Celina Garcia da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Augusto dos Santos, 75, Floradas de São José, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005588-02.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULO CARDOSO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1998 a 01/04/2014, na Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (17/04/2014), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário, à média das contribuições. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma

diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/1998 a 01/04/2014 Empresa: Munksjo Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: Oper. Máq. Acabamento: operar uma ou um grupo de máquinas/equipamentos de conversão e acabamento de papel, abrangendo diferentes níveis de complexidade e atividades desempenhadas, etc. Agentes nocivos Ruído: 89,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 01/04/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/10/1998 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Munksjo (recon adm fl 31) 13/03/1989 30/09/1998 9 6 18 Munksjo 19/11/2003 01/04/2014 10 4 13 Soma: 19 10 31 Correspondente ao número de dias: 7.171 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 11 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Nesse sentido, o pedido subsidiário de revisão do cálculo do fator previdenciário resta prejudicado, pois não consta nos autos que o autor seja beneficiário ou esteja demandando aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em relação a este pleito, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão do cálculo do fator previdenciário; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 01/04/2014, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULO CARDOSO - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 01/04/2014 - CPF: 057.901.208-57 - Nome da mãe: Dorvalina de Paula Cardoso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Eugênia Neves Marino, 51, Cidade Jardim, Jacareí/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0006080-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103) FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS

HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração, nos autos nº00058894620144036103, em apenso.

0007907-40.2014.403.6103 - KEVIN NAKAHARA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento e que não houve qualquer resposta acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Esclarece, ainda, que a urgência do caso deve-se ao fato de que a previsão para admissão do autor em empresa da iniciativa privada estaria marcada para 02/01/2015. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem o condicionar ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir. Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o

encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expandido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fls. 70/72, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80. Condene a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-03.2015.403.6103 - RENATO ARCANJO DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, na petição inicial (item 2), a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado parcialmente procedente, dou provimento aos presentes embargos, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 10/10/1994 a 19/08/2014, na EATON Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 01/11/1984 a 24/04/1986, 11/08/1986 a 31/12/1988, 10/04/1989 a 01/07/1993, 11/10/1993 a 05/12/1993 e 06/12/1993 a 10/10/1994 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (12/09/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº

9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial a parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 01/11/1984 a 24/04/1986, 11/08/1986 a 31/12/1988, 10/04/1989 a 01/07/1993, 11/10/1993 a 05/12/1993 e 06/12/1993 a 10/10/1994, já reconhecidos pelo INSS (fl.41). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/10/1994 a 19/08/2014 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Operador B: alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc (até 28/02/1997). Inspetor da qualidade: inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos, etc (31/08/2005). Auditor da qualidade: inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos, etc. Agentes nocivos Ruído: 89,1 dB (até 28/02/1997), 90,1 dB (até 31/08/2007), 89,9 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor no período de 02/12/1996 a 19/08/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 10/10/1994 a 01/12/1996, no entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não se presta à comprovação do tempo de serviço especial, visto que não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Observo, ainda, que o autor sequer curou demonstrar ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do laudo técnico no qual estribada a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação do tempo especial. Apesar de tais considerações, somando-se o período especial ora reconhecido e os períodos de tempo comum convertidos em especial, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Padaria Marimar 01/11/1984 24/04/1986 539 1 5 22 Padaria Marimar 11/08/1986 31/12/1988 873 2 4 22 SB Fretamento 10/04/1989 01/07/1993 1543 4 2 22 S&R RH 11/10/1993 05/12/1993 55 0 1 24 Viação Jacarei 06/12/1993 10/10/1994 308 0 10 3 TOTAL: 3318 9 0 30 Convertido (0.71): 2355,78 6 5 12 Período de tempo especial: EATON 02/12/1996 19/08/2014 6469 17 8 16 TOTAL GERAL: 8824,78 24 1 27 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido (parcial) formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado

em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/12/1996 a 19/08/2014, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: RENATO ARCANJO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 02/12/1996 a 19/08/2014 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 144.663.838-39 - Nome da mãe: Maria Antonia de Medeiros Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nilthon Vieira Novaes, nº 41 fundos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 65/69, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-14.2015.403.6103 - LUCIENE SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de omissão, porquanto nada manifestou acerca do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Considerando que o único ato judicial praticado neste feito foi a prolação de sentença terminativa e que o pedido de gratuidade processual formulado pela embargante não foi apreciado, tenho por pertinente a omissão invocada, a qual deve ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade desde 05/05/2014, data da cessação administrativa do auxílio-doença nº 604.108.166-7, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Às fls. 72 foi detectada possível prevenção com o processo nº 0005905-07.2014.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. Cópias para análise da prevenção apontada foram acostadas às fls. 73/83, 87/90 e 108. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Decido. À vista da declaração contida na inicial, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete, em parte, a que foi feita no processo nº 0005905-07.2014.4.03.6327. Com efeito, delineou a autora, naqueles autos, exatamente o mesmo pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº 604.108.166-7, desde 05/05/2014, o qual, no entanto, já foi julgado, por sentença transitada em julgado, nos autos da ação ordinária nº 0005905-07.2014.4.03.6327, do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, conforme se constata às fls. 73/83 e 87/90. Quanto a este ponto, portanto, a presente ação busca ilidir exatamente o mesmo ato administrativo reprochado através daquela outra ação, questão já enfrentada em Juízo (não se está a atacar novo indeferimento administrativo perpetrado em face de nova perícia médica realizada pelo INSS). Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Impõe-se, assim, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº 604.108.166-7, desde 05/05/2014, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito, de improcedência do pedido, com trânsito em julgado certificado em 26/02/2015 (fls. 108). Relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, embora não tenha sido anteriormente deduzido, não se podendo cogitar de litispendência ou coisa julgada, não pode ser enfrentado, por impossibilidade jurídica. De fato, se o ato administrativo (cessação do auxílio-doença nº 604.108.166-7), do qual teria emanado o dano imaterial cujo ressarcimento é postulado, já teve sua legitimidade declarada pelo Poder Judiciário, através de sentença (de improcedência do pedido) transitada em julgado, proferida nos autos nº 0005905-07.2014.4.03.6327, impossível se torna à autora pleitear, com base naquele mesmo, ressarcimento de dano moral. Este pedido, que é acessório daquele outro, restou inviabilizado pelo julgamento já proferido, impondo-se, assim, quanto ao pedido indenizatório, a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do CPC. Ante o exposto: 1)

Nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº604.108.166-7, desde 05/05/2014, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito;2) Nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do CPC, quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 109/110-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº00038516120144036103, em apenso. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº00038516120144036103, em apenso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005889-46.2014.403.6103 - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que, tendo havido a homologação do reconhecimento do pedido de declaração de nulidade de débito fiscal por parte da União, não resta a esta última argumento para fundamentar recurso da sentença, podendo apenas recorrer para discutir a condenação em honorários arbitrada, de modo que a determinação de levantamento da caução somente após o trânsito em julgado da decisão revela-se contraditória, já que o objeto de eventual recurso nada teria a ver com a referida caução. Afirma que não há nada para garantir à Fazenda Nacional, em razão do que pugna pela liberação da caução independentemente de eventual interposição de recurso pela União. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nesta ação cautelar não apresenta contradição entre os seus próprios elementos (relatório, fundamentação e dispositivo), o que, se ocorrido, legitimaria o manejo dos presentes embargos. Não se pode tomar eventual contradição entre tese sustentada pelas partes e entendimento externado pelo juiz como apto a gerar subsunção ao disposto no inciso I do artigo acima citado. O fato de, em tese, não haver interesse recursal da União quanto ao objeto da ação (sobre o qual houve homologação do reconhecimento tácito do pedido), não afasta a possibilidade, também em tese, de que a instância superior, mesmo que haja interposição de recurso pela União somente para atacar a condenação nas verbas de sucumbência, detecte nulidade processual e anule a decisão proferida. A imutabilidade da sentença (decorrente do trânsito em julgado) é, no entender desta magistrada, requisito a viabilizar o levantamento do depósito apresentado como caução nestes autos. Não se pode olvidar a regra contida no artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-61.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES) Apresente a Defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-72.2015.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos ansiosos e dissociativos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido até 30.4.2006. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor esclareceu o valor dado à causa (fls. 52-56). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 63-71. Laudo médico judicial às fls. 73-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro com características de distímia instalada em pessoas portadoras de comportamento histriônico, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, nem houve incapacidade em tempos recentes. A perita também observou que o quadro de rebaixamento de humor cursa com poliqueixas, isto é, uma situação de exagero desproporcional dos sintomas da doença. Esclarece a perita que o psiquismo atual não há no que se falar em incapacidade laboral. A perita também afirmou que a autora informou tratamento por 16 anos, mas não há documentos para a avaliação da evolução da doença até o quadro atual. Diante dos elementos até aqui trazidos, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez e, sequer, ao auxílio-doença. Vale ainda observar que a autora havia proposto ação anterior em 28.8.2006, em que tampouco foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, como se vê da sentença de fls. 46-49. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002203-12.2015.403.6103 - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER)

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12.03.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas ORION S.A., de 02.02.1988 a 20.03.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1990 a 31.12.2013. Além disso, alega que trabalhou no AUTO POSTO SÃO DIMAS S/C LTDA., de 01.03.1986 a 23.07.1986, exposto a risco de explosão. A inicial foi instruída com documentos, emendada às fls. 42-44 e Às fls. 48-51, o autor apresentou laudo pericial fornecido pela empresa ORION. Processo Administrativo às fls. 54-80. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico fornecido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fls. 82-86). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AUTO POSTO SÃO DIMAS S/C LTDA., de 01.03.1986 a 23.07.1986, exposto a risco de explosão, ORION S.A., de 02.02.1988 a 20.03.1989, exposto a ruído e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1990 a 31.12.2013, em que trabalhou na área de pintura, exposto a produtos inflamáveis e ruído. Quanto ao período trabalhado no AUTO POSTO SÃO DIMAS, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27) indica que o autor trabalhou no cargo de Enxugador, cuja especialidade do estabelecimento era Lavagem de Carros. Deste modo, não há como reconhecer este período como especial, pela categoria profissional. Também não tem como enquadrar a atividade como perigosa pelo alegado risco de explosão, uma vez que não há qualquer documento hábil a esta comprovação nos autos. No período laborado para a empresa ORION, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37 indica que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB (A) e no laudo pericial juntado às fls. 49-50 consta um nível de ruído atual de 90,3 dB (A), qualificado como habitual e intermitente, informando que não há registros de avaliação do ruído no período laborado pelo autor. Deste modo, até que tal divergência possa ser satisfatoriamente resolvida, este período não pode ser considerado especial. O período de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., poderá ser considerado especial, nos períodos de 16.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.05.1999 a 31.10.2013, pois somente nestes períodos os níveis de ruído registrados eram superiores ao tolerado, conforme consignado no laudo pericial (fls. 82-86). Quanto a alegada exposição a agentes inflamáveis, no setor de pintura, não há qualquer informação a este respeito no laudo pericial, passível de enquadramento nos códigos dos decretos supramencionados. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma,

APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Somando os períodos especiais ora reconhecidos, constata-se que o autor alcança 20 anos, 11 meses e 1 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Destarte, a contagem do tempo de contribuição comum e especial, atinge 33 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, também insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo para se aposentar até 16.12.1998 e não cumpriu o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado, além da inversão do ônus da prova.Narram os autores que adquiriram uma imóvel residencial financiado pela ré, em nome apenas do autor Alexsandro, tendo sido pagas as parcelas até dezembro de 2014, ocasião em que procurou a agência onde possui o financiamento para incluir a autora Andreza no contrato, com o objetivo de utilizar o saldo de FGTS de ambos os cônjuges para quitação do financiamento, cujos valores foram transferidos em 22.12.2014 para a finalidade pretendida.Alegam que procuraram a agência por diversas vezes para se certificarem da regularidade do procedimento, mas sempre eram informados que deveriam aguardar, até que foram surpreendidos com um aviso de cobrança referente ao pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2014, janeiro, fevereiro e março/2015, não conseguindo obter informações junto à agência da ré.Acrescentam que no dia 26.03.2015 foram impedidos de realizar uma compra, em razão de restrição do seu CPF no cadastro de inadimplentes e ao diligenciarem constataram que a inclusão foi feita pela ré referente ao financiamento objeto da ação.Por fim, informam que chegaram a pagar, a pedido da requerida, as parcelas vencidas nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, mesmo após a transferência do FGTS para a quitação do financiamento.Sustenta que a permanência dessa situação é fato que gera prejuízos de natureza moral, que pretende ver reparados.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da apresentação de contestação pela ré e de documentos relativos ao financiamento.O autor apresentou planilha de evolução do financiamento.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação alegando que para a emissão do termo de baixa de alienação fiduciária é necessária a averbação da aquisição de parte ideal do cônjuge junto ao CRI, para evitar o vencimento das prestações, o que não teria sido apresentado até o momento pelos autores. Sustenta ainda, que o ônus da prova é dos autores, em razão da ausência da hipossuficiência. Acrescenta que não houve comprovação de dano passível de indenização, bem como de restrição ao crédito. Além disso, alega que os autores possuem outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito, incluídos por outros credores e não pelo financiamento em discussão nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.O extrato juntado pela ré às fls. 62-63 mostra que não mais subsistem anotações nos cadastros de proteção ao crédito que ali tenham sido apontadas por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Verifico, é certo, que essas anotações foram suspensas alguns dias antes da propositura desta ação.É fato também que a parcela nº 75 foi paga em 08.01.2015 (fls. 20-21), tendo os autores recebido aviso de cobrança desta mesma parcela em 13.03.2015 (fls. 23). Não se pode negar ainda, que o financiamento foi liquidado em 22.12.2014 (fls. 61), conforme se verifica pela planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 56-61. A ausência da entrega da matrícula do imóvel com a averbação da aquisição da fração ideal não pode ser alegada como fundamento de uma cobrança indevida perpetrada pela CEF.Todavia, também é fato incontroverso que os autores já tiveram seus CPFs incluídos no SERASA por diversas vezes, inclusive em razão deste mesmo contrato (fls. 62-63), o que exerce influência direta no tocante ao dano moral.As consequências desse fato devem ser examinadas por ocasião da sentença e não autorizam, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as

partes e, nada mais requerido, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0002830-16.2015.403.6103 - DENES SILVA MACIEL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.07.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 14.03.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 14.03.2014. Para a comprovação do referido período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32-33 e laudo técnico de fls. 68-70, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se

refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.07.2014), 35 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 14.03.2014, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do

segurado: Denes Silva Maciel Número do benefício: 167.484.945-9 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.07.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 138.403.518-47 Nome da mãe Maria Celia Silva Maciel PIS/PASEP 12328988263 Endereço: Rua Pimentieras, nº 1289, Parque Industrial, São José dos Campos/ SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.10.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40-43 e laudo técnico às fls. 80, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a

sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Reinaldo Silveira Breves. Número do benefício: 168.898.379-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.455.558-50. Nome da mãe Maria Augusta Breves. PIS/PASEP 12372521650. Endereço: Rua João Scarpelli, 108, Nova Caçapava Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a averbação de tempo especial e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.04.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado às empresas CHAPARRAL AUTO POSTO LTDA. (01.03.1978 a 28.02.1983, 02.01.1984 a 24.06.1988, 01.02.1989 a 20.02.1995, 01.10.1995 a 01.12.1997); AUTO POSTO PUGLIESE & CHINAGLIA LTDA (01.07.1998 a 04.04.2011), sempre na função de frentista. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas CHAPARRAL AUTO POSTO LTDA. (01.03.1978 a 28.02.1983, 02.01.1984 a 24.06.1988, 01.02.1989 a 20.02.1995, 01.10.1995 a 01.12.1997); e AUTO POSTO PUGLIESE & CHINAGLIA LTDA (01.07.1998 a 04.04.2011), sempre na função de frentista. Quantos aos referidos períodos, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. Todavia, para o período de trabalho do autor a partir de 29.4.1995 não mais subsiste a possibilidade de contagem de tempo especial por mera presunção decorrente do exercício de determinada atividade. Assim, o fato de o autor exercer o ofício de frentista não assegura, por si só, o direito pretendido. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75-76, não assinado por profissional da área de Segurança do Trabalho, indica a existência de exposição a ruído inferior ao previsto em lei para o reconhecimento de nocividade, e que os registros ambientais teriam sido feitos por profissional inscrito no Ministério do Trabalho somente para períodos a partir do ano de 2006, não é possível reconhecer, ao menos por ora, os períodos nele descritos como especiais. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aqueles já considerados na esfera administrativa, constata-se que o autor completou, na data do requerimento administrativo (04.04.2011), 15 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-68.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DE FATIMA SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Vistos EM INSPEÇÃO. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _ 20 / _ 08 __ / 2015 , às _ 14:30 _ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CILMARA ROSICLER ROCHA, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRETO VULCANO, chassi 8AP17206LB2140694, ano fabricação 2010 e modelo 2011, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço da ré e, em fl. 193, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça Avaliados Federal que, conforme declarado por Cilmara Rosicler Rocha, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão está em local desconhecido. Em fls. 213/215 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como abaixo transcrito: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 193 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 213/215 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 215). Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. Assim, depreque-se à Comarca de Peruíbe/SP (peruibe@tjstj.jus.br): a) CITAÇÃO da parte executada, CILMARA ROSICLER ROCHA, observando-se o endereço apontado à fl. 191 para cumprimento da diligência (Travessa Ilha Grande, 57 - Ilha Grande - Peruíbe/SP - CEP 11750-000), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, DEPRECA-SE: b) PENHORA, ou se for o caso, ARRESTO de(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. c) INTIMAÇÃO da parte executada, bem como de seu cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. d) CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. e) PROVIDÊNCIAS acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro.

OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. DEPRECA, ainda, seja a parte executada cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Av. Antônio Carlos Comitê, 295 - SOROCABA/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7) - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido apresentado pelo autor às fls. 294-8, uma vez que, como se depreende da decisão proferida à fl. 152, o acordo pactuado entre as partes previu que os valores depositados judicialmente e vinculados a esta ação fossem transferidos à Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu em 16/08/2011 (fls. 290-1).2. Assim, nada mais havendo a ser decidido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

1. Determino o desbloqueio do valor apontado pela certidão de fl. 232, perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância, considerando o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 229.4. Intimem-se.DECISÃO FL. 204: 1) Fls. 224 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 225/228, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.3) Int.

0007336-97.2004.403.6110 (2004.61.10.007336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SAUVA DE ITAPEVA - TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDS/ LTDA X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 79-87, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 135-7, com trânsito em julgado certificado à fl. 139, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.3. Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO X RICARDO JOSE ALVES SEARA(SP275090 - ALEX FABIANO

GERMANO)

Fl. 226 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 226.Int.

0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP204373 - THAÍS HANAI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 207/210 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 204.4. Intimem-se.DECISÃO FL. 204: 1) Fl. 194 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 195/203, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se os novos endereços oferecidos pela CEF à fl. 74 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 72.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.,,,

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)
Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a parte executada (Luiz Antonio Marazano de Castro, domiciliado na Rua Maria Soares Leitão, 245 - Pq. Campolim - Sorocaba/SP), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 165/167, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0012007-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

1. Tendo em vista a ausência de crédito em nome da parte executada, como informado pelo SICREDI à fl. 173 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte dias), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0012008-80.2006.403.6110 (2006.61.10.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 158-68, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 224-8, com trânsito em julgado certificado à fl. 230, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação e requerimento apresentados às fls. 234-48 pela parte demandada, ou, caso haja interesse, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.3. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Fls. 209/212 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do

feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 206.4. Intimem-se.DECISÃO FL. 204: .PA 2,10
DECISÃO FL. 204: 1) Fls. 196 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código
de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD,
observando-se os cálculos apresentados às fls. 197/205, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou
no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações
introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do
esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg
no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de
02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução,
observando-se os cálculos apresentados às fls. 116-8.Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X GERSO REBELLO(SP293824 - JANE KONNO REBELLO)

I) Fl. 114: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de
dinheiro) em face da parte devedora citada - Gerson Rebello (CPF - 048.025.008-15 - fls. 68-9).Nesta data,
determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o
valor total cobrado (R\$ 80.854,55), atualizado para setembro de 2014 (fls. 114-6).II) Com as respostas das
instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA
ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X
MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

1. Analisando os cálculos apresentados pela CEF às fls. 171-7, verifico que o saldo devedor foi calculado para a
data de 1º/12/2014.2. Assim, antes de determinar a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para
que proceda à conversão da totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 147-8, em pagamento do Contrato
nº 25.0600.185.0003562/58, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo do débito
exequendo para a data da efetivação do bloqueio judicial (27/03/2014 - fl. 137), a fim de apurar eventual diferença
a ser exigida da parte demandada.3. Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E
SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER
ALVES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-
J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do
C.P.C.3. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento N. 50/2014, expedido à fl. 122
destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.4. No mais, considerando o
requerimento apresentado à fl. 125, expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor apontado à fl. 122, em favor
do curador nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano.4. Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES
X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1. Fls. 188-200 - Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, intime-se a CEF para
que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os
autos ao arquivo.3. Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E
SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO
X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E
SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

Tendo em vista o silêncio da CEF em relação ao tópico 3 da decisão de fl. 136, bem como a apresentação de
contrarrrazões às fls.137-142 , remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATA EDUARDA DE MATOS
Decisão/Mandado de Intimação Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 143 - Solicite-se o pagamento dos honorários do curador especial nomeado à fl. 69 destes autos, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), pelo sistema AJG, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Esclareça-se ao curador especial nomeado neste feito que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Renata Eduarda de Matos) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.3. No mais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu curador (Dr. Alex Fabiano Germano), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 134-38, servindo esta como Mandado de Intimação. 4. Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA
1. Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 92 e dos cálculos de fls. 84-7 ao endereço indicado à fl. 116 pela CEF.2. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
1. Intime-se a parte executada (Juliana de Miranda Nunes Gomes, domiciliado na Rua Helena Maria Amaro da Cunha, 139 - Wanel Ville Sorocaba/SP), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 143-5, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS
1. Tendo em vista o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 187-91), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA
1. Expeça-se Carta Precatória destinada à intimação da parte executada, para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se o endereço fornecido à fl. 62. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3. Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fl. 83, comprovando o recolhimento das custas processuais.2. Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSA CORREA ZUCA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)
DECISÃO / OFÍCIO N.º ____/2015.1. O pedido de levantamento apresentado à fl. 147 destes autos já foi devidamente apreciado pelas decisões proferidas às fls. 134 e 140, contra as quais não houve informação de interposição de agravo de instrumento.No mais, nenhum documento novo foi apresentado, deixando a requerente de comprovar a alegação apresentada.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado à fl. 143 em pagamento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 25.1214.110.0002145-45.Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá seguir acompanhado de fls. 08/12 e 143.3. Por fim, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP (fls. 150/152), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 -

CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)
Antes de apreciar o pedido de fls. 157-8, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço hábil a localizar e penhorar os bens indicados.Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fl. 85: Indefiro uma parte do pedido, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e juntada, em nome de Reinaldo Martins, não há veículos cadastrados.II) Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.III) Intime-se.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALDERIVAN VIDAL(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fl. 109: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, II, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de veículos de via terrestre) em face do devedor citado - Alderivan Vidal (CPF - 141.758.458-01 - fls. 57 e 59-60).Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Alderivan Vidal há veículo informado com restrição.II) Indefiro a segunda parte do pedido apresentado, visto que os sistemas ARISP e INFOJUD liberam apenas consulta junto ao cadastro de Registro de Imóveis e da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora.III) Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, mormente se pretende seja penhorado o veículo acima mencionado.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Fl. 174 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fl. 174.Int.

0006097-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve cumprimento do acordo pactuado às fls. 83/85.Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

1. Tendo em vista a dificuldade apontada pela parte demandante às fls.180-1 destes autos, devidamente comprovada pelo documento apresentado à fl.181, defiro o pedido de fl. 180, nos termos do artigo 183 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 179, sob as penalidades nela apontadas.2. Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

SPA 1,10 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das diligências do oficial de justiça, como requerido pela CEF à fl. 74.2. Cumprido o item 1, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 67, determino que se proceda, mais uma vez, ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 65-70, para que o demandado seja citado no novo endereço fornecido pela CEF (Rua Luiza Munhoz, n. 48 - Centro - São Roque - CEP 18143-011). 3. Cópia desta decisão e da guia de recolhimento servirão como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1) Fl. 118 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Mauricio Fusco (CPF 105.231.918-12).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias

junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Fl. 96 - Indefiro o pedido de penhora perante o Sistema BACENJUD, ante sua pouca efetividade, uma vez que infrutífera a tentativa realizada às fls. 68/72.2. Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa a distribuição. 2. Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

1. Defiro o pedido de fl. 96, nos termos do artigo 183 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 95, sob as penalidades nela apontadas.2. Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

I) Fl. 55: Indefiro uma parte do pedido, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Sandra Aparecida Kerne de Oliveira ME não há veículos cadastrados.II) Dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.III) Intime-se.

0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1) Fl. 113 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 114/115, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1. Fl. 93 - Indefiro o pedido de penhora perante o Sistema BACENJUD, uma vez que seu resultado mostrou-se infrutífero (fls. 65/68) após a ordem constante da decisão de fls. 48.2. Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X SANDRA DE FATIMA CORREA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

1. Intime-se a parte executada, por seus procuradores, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 78/84, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte executada, tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada nestes autos (fls. 54-5).2. Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 82/84 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3. Publique-se a decisão de fl. 79. 4. Int.DECISÃO FL. 204: 1) Fl. 70 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 75/78, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006916-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requiera o que for de seu interesse. 3. Int.

0007026-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMANUEL PEREIRA GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007032-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA

I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de JOSÉ VITOR AUGUSTO DE LUCCA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida n.º 3255.160.0000290-47, firmado com a parte demandada. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A decisão fl. 56, proferida em setembro de 2014, determinou a intimação da parte demandante para que, no prazo de 20 dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o referido prazo sem manifestação da parte interessada até a presente data, fica vidente a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse de agir - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizadas a falta de pressuposto processual (=indicação de endereço para citação da parte demandada) e a carência superveniente da ação, por falta de interesse. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi citada (fl. 53). IV) P.R.I.

0007278-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial junto ao sistema BACENJUD (fls. 75-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Fl. 65 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, João Flávio da Silva (CPF

361.113.948-35), por meio do sistema BACENJUD.2. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.3. Int.

0007322-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES
1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 65, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 63, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0007324-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON GARCEZ RICARDO
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida na sentença prolatada à fl. 65, comprovando o recolhimento das custas processuais.2. Int.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PEDRO AURELIO PERSONE
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 82), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008310-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUZI DE OLIVEIRA SEGATI
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008462-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO JUNIOR PEREIRA
1. Tendo em vista os resultados negativos das tentativas de bloqueios judiciais junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 55 e 58), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
1. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada perante o sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Int.

0000262-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAIR GONCALVES TORRES
1. Tendo em vista os resultados infrutíferos das tentativas de bloqueios judiciais junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 50-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000273-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
1. Fls. 68/70 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Publique-se a decisão de fl. 63, cumprindo-se seu item 3.3. Int.DECISÃO FL. 204: 1) Fls. 59/63 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do

Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 60/63, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Defiro a consulta de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, como requerido à fl. 59, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária, assim como eventual e futura constrição.4) No entanto, indefiro uma parte do pedido apresentado à fl. 59, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.5) Após, tornem-me conclusos.Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 57 pela CEF, uma vez que o endereço indicado já foi infrutiferamente diligenciado, conforme comprova o documento de fl. 44. 2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 56, sob a penalidade nela prevista. 3. Int.

0001104-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THEREZA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 78, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 76, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001110-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ONOFRE DE ALMEIDA

. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 33), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, defiro a citação da parte demandada por Carta Precatória, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP a citação da parte demandada, ONOFRE DE ALMEIDA, nos termos do item supra.3. Intimem-se.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ADRIANA RENATA DELGADO, LUIZ CARLOS DELGADO LOPES e SUELI GONÇALVES DELGADO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 27/03/2013 remontavam em R\$ 44.437,99 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Segundo a inicial, a autora celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a primeira ré, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora principal manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/56.Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, o corréu Luiz deixou de ofertar embargos, limitando-se a apresentar em juízo a proposta de acordo de fls. 62/63, rejeitada pela parte autora.As corrés Adriana e Sueli, por outro lado, ofertaram os embargos de fls. 79/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/98, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva relativamente à Sueli, porquanto esta teria sido, por força de sentença proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, excluída da relação obrigacional cujo inadimplemento ocasionou a presente demanda. No mérito, defendeu a inexigibilidade do débito, tendo em vista a prescrição da pretensão da sua cobrança, requerendo a condenação da Caixa econômica Federal no pagamento das penas cominadas à litigância de má-fé e o pagamento de indenização pelos danos resultantes da indevida inscrição do nome das embargantes

em cadastros restritivos de crédito. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 108/119, arguindo, preliminarmente, terem as embargantes reconhecido a procedência da pretensão formulada na inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade da dívida, a inexistência da necessária comprovação do dano moral alegado e na inexistência da prática, da sua parte, de qualquer ato que possa ser caracterizado como litigância de má-fé. Dogmatizou, finalmente, não restar demonstrada nos autos a alegação de que a corré Sueli teria sido excluída do contrato, e defendeu a licitude da inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito, pugnano pela decretação de improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 127), enquanto as embargantes, em duas oportunidades (fls. 125 e 129/131), expressamente requereram o julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as questões controvertidas, de fato e de direito, não exigem a produção de prova oral ou pericial para serem solucionadas, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as codevedoras Adriana e Sueli contestaram o mérito da pretensão deduzida na inicial, sendo certo que a sua defesa - que verte no sentido da inexigibilidade da dívida - bem representa os interesses do corréu Luiz, que não ofertou embargos, de forma que a solidariedade passiva quanto ao débito implica no aproveitamento, por Luiz, dos embargos opostos por Adriana e Sueli. É certo que os documentos de fls. 07/31 (contrato firmado entre as partes e seus posteriores aditamentos) se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitória para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Pertinente analisar o cabimento da reconvenção efetuada no bojo dos embargos monitórios, uma vez que as embargantes postulam a condenação da autora no pagamento de indenização por danos morais e nas penas imputadas à litigância de má-fé. Neste ponto, observa-se que meu entendimento sobre a questão é no sentido de não admitir que a reconvenção seja processada no bojo da contestação/embargos. Ou seja, entendo ser necessário o oferecimento da reconvenção em peça autônoma, prevista expressamente no artigo 299 do Código de Processo Civil, porquanto este é um pressuposto processual específico relativo à reconvenção, cuja inobservância implica em inépcia. Outrossim, ressalte-se o caráter não preclusivo da decisão que admite a reconvenção, podendo o Juiz, posteriormente, modificá-la se entender que os requisitos de admissibilidade não se apresentam, sendo matéria que deve ser apreciada de ofício. A reconvenção tem natureza jurídica de direito de ação, já que com o oferecimento da reconvenção ampliam-se os limites de atuação do Juízo, na medida em que se discute um bem jurídico autônomo diverso daquele pleiteado quando da propositura da ação pelo autor-reconvindo. Nos dizeres de Clito Fornaciari Júnior, em sua consagrada obra *Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro*, editora Saraiva, 2ª edição (1983), a peça introdutória da reconvenção deve ser também apta para o início da relação processual, sendo, correlatamente, inepta na medida em que faltarem os elementos caracterizadores da coerência interna, quais sejam: a existência de pedido, a sua decorrência das premissas lançadas e a compatibilidade entre os pedidos, quando mais de um houver sido formulado (página 110). Aduz ainda o ilustrado doutrinador: Exige a lei (art. 299) que a reconvenção seja apresentada simultaneamente à contestação, em peça autônoma. Sua forma de dedução deve ser a mesma existente para a propositura de qualquer ação, ou seja, a petição inicial. Deve, assim, observar todos os seus requisitos ... (página 159). Ou seja, neste caso, haveria a necessidade de as embargantes-reconvintes estabelecerem adequadamente a causa de pedir da reconvenção, esclarecendo, quanto ao pedido relativo aos danos morais, quais seriam os dissabores que tiveram com a situação objeto do processo. O delineamento de forma pormenorizada dos acontecimentos (causa de pedir) que geraram o dano moral é necessário para fins de se aferir a existência do dano moral. Ademais, na reconvenção, é necessária a referência ao valor da causa (art. 282, V) que deve ser fixado de acordo com as regras dos arts. 259 e seguintes (obra acima citada, página 163), sendo tal fato relevante para fins de fixação de honorários advocatícios. Note-se que, neste caso, os embargos monitórios e a reconvenção NÃO foram completamente separados dentro do corpo da petição, não havendo que se falar em mera irregularidade, não se aplicando o precedente do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao RESP nº 549.587/PE, da Relatoria do Ministro Félix Fischer. Portanto, em relação à reconvenção ofertada pelas embargantes, ou seja, pretensões de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais e nas penas cominadas pela litigância de má-fé, a demanda merece ser extinta, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto processual de validade (petição inicial apta). Analisando a preliminar da Caixa Econômica Federal, saliento que o fato de não terem as embargantes demonstrado a efetiva existência de excesso de cobrança - aliás, há que se ressaltar que sequer alegado, uma vez que fundamentaram sua defesa na ocorrência de prescrição - diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda, e sua ausência implica na improcedência, e não no reconhecimento jurídico do

pedido, como quer fazer crer a Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva relativamente a Sueli também não prospera. É certo que não restou demonstrada - ou mesmo alegada - a existência de vícios de vontade por parte dos fiadores, quando da assinatura do pacto. Acerca da alegação de que Sueli teria sido excluída da relação jurídica contratual telada por força de sentença transitada em julgado não restou demonstrada nos autos, tendo em vista que o documento de fl. 32 é cópia simples de documento que sequer está assinado. A prova da efetiva existência da sentença mencionada nos embargos monitórios é de fácil produção (bastaria requerer cópia da sentença perante o juízo que a prolatou), de forma que não vislumbro razão para desonerar as embargantes do ônus probatório que lhes compete. Ademais, ainda que as embargantes tivessem trazido ao feito a prova em testilha, seria necessário avaliar se, neste caso específico, o juízo estadual seria competente para alterar a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, bem como aquilatar até onde se estenderiam os limites subjetivos da coisa julgada, especificados no artigo 472 do Código de Processo Civil. O instituto da fiança é previsto no ordenamento jurídico e serve justamente para que um terceiro venha garantir uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Trata-se de obrigação acessória de garantia ao cumprimento de outra obrigação, de modo que é evidente que, não havendo prova apta à demonstração de que Sueli tenha deixado de ser fiadora, permanece ela responsável, solidariamente, pela dívida da estudante, até porque é da natureza intrínseca da fiança que o fiador garanta o débito de outrem, independentemente de ter qualquer proveito. Sendo o FIES programa governamental tendente a possibilitar a alunos carentes acesso à instrução universitária, é razoável a exigência de garantias de pagamento dos empréstimos tomados, a fim de que o programa se mantenha, conforme, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso afetado à 1ª Seção, por representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 8/STJ (regime de recursos repetitivos), já decidiu, nos autos do RESP nº 1.155.684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2010. Desta feita, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pelas embargantes. Diferentemente do alegado nos embargos monitórios, o termo inicial do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é o dia do vencimento da última parcela, e não o segundo dia útil seguinte ao terceiro mês consecutivo de inadimplência. A fim de espancar dúvidas, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente, que bem retratam o entendimento jurisprudencial sobre a questão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem. (AC 00027188820084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE PUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. LEGITIMIDADE CEF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade ativa para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. Nos termos da consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que haja antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial de fluência do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela. III. Assim, vencida a última prestação mensal em 10/08/2007 e ajuizada a ação em 12/09/2007, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençado. VI. Apelação parcialmente provida (item V). (AC 324429220074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:259.) Desta feita, tendo em vista que os documentos de fls. 36/42 demonstram que a última parcela venceria em 15/02/2010, e que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2013, não decorreu o prazo de cinco anos disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 12/06/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses

após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fl. 08. Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001. Não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fizeram os embargantes, que sequer mencionaram a existência de abusividades no contrato ou o descumprimento das suas cláusulas pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a alegar ser o débito inexigível em razão da prescrição que, conforme decidido nesta sentença, não se operou. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 21/28, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre a dívida de capital os encargos previstos contratualmente, nos termos das cláusulas nona e décima (fls. 07/08). Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato entabulado entre as partes, sendo certo que, diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto, mesmo nas hipóteses em que, como é o caso do FIES, a contratação prevê benefícios específicos aos mutuários. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está honrando com as prestações. No que tange à mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. No presente caso, não foram constatadas abusividades nas cláusulas contratuais e, ainda que alguma fosse verificada, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 36/42, os embargantes quitaram 62 das 127 parcelas do

mútuo. Reitere-se que, apesar da possibilidade de, com o ajuizamento dos presentes embargos, lograr a parte devedora em seu favor a modificação parcial da dívida - hipótese não verificada -, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta período contratual, devendo agir de boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte dos embargantes em face da instituição financeira gestora do FIES. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada ou gerar inadimplemento momentâneo. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, mormente em caso em que não se vislumbra abusividade na cobrança, e o inadimplemento ocorre por conta de circunstâncias pessoais do contratante. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte dos embargantes em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 44.437,99 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), não havendo que se falar em exclusão do nome os embargantes dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, não admito a reconvenção formulada pelas rés conjuntamente com os embargos monitórios, julgando extinta essa relação processual sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não são devidas custas em relação à reconvenção (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios derivados da reconvenção, tendo em vista que não deram causa ao reconhecimento da inépcia em momento posterior à impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal. **OUTROSSIM, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelos embargantes/réus, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é R\$ 44.437,99 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até 27/03/2013. Em consequência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Defiro a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BACENJUD, requerido pela CEF à fl. 31. Providencie-se. 2. Int.

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (Delano Pinto Pinho, domiciliado na Rua Oswaldo Zaragoza Melchior, 66, ap. 12 - Vila Jardini - Sorocaba/SP - CEP 18044-260), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela autora, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 4. Int.

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Recebo a petição apresentada pela CEF. 2. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados às fls. 65-6 destes autos, ante a ausência de identidade de objetos. 3. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 4. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique

a parte demandada devidamente citada.Int.

0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se houve quitação do acordo pactuado às fls. 40/42.2. Int.

0003049-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos (fl. 19), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0004788-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0007865-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000706-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERI CICERO CLEMENTINO

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000709-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO LUIS NUNES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO FOLTRAN

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000723-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0001284-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação ao feito mencionado à fl. 52, ante a ausência de identidade de objetos.II) Determino à parte demandante que regularize a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, e consequente extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o recolhimento correto das custas processuais, haja vista a diferença de custas apontada pela certidão de fl. 54.III) Intime-se.

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003738-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER AUGUSTO FIDENCIO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0003740-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL EDGARD MERCADO SEGUEL

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221. I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006985-12.2013.403.6110 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando decisão judicial que declare a inconstitucionalidade da Taxa Siscomex exigida pela Lei n.º 9.716/98 e desobrigue o recolhimento da taxa nas suas importações até que referida taxa seja também exigida dos importadores. Alternativamente, requer a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98, em face do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente declaração da inconstitucionalidade incidental decorrente do artigo 1º da Instrução Normativa RFB 1.158/2011, afastando, de forma definitiva, o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria 257/2011. Em sede de liminar, requer a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex, ou, alternativamente, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.Narra a exordial, em síntese, que a impetrante fabrica, entre outros produtos, o iMac, o iPod, o iPad e o iPhone, bem como placas mãe baseadas nos chips da Intel para Intel Corp e componentes para empresas internacionais como Hewllet-Packard (HP), Dell, Sony, Nintendo, Microsoft e Motorola e, para sua atividade produtiva local, depende de insumos importados.Alega que, para importar tais mercadorias é necessário

que, em cada operação de importação, a impetrante efetue um registro de declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. Esclarece que o Siscomex, no módulo importação, foi implantado em 1993 e, no módulo exportação, em 1997; durante os anos de 1997 e 1998 não foi cobrado qualquer tipo de taxa para sua utilização. A partir de 01/01/1999, com o advento da Lei nº 9.716/98, foi instituída a Taxa de Utilização do Siscomex apenas para o módulo importação, no valor de R\$ 30,00 (DI) por registro, acrescidos de R\$ 10,00 para a primeira adição à declaração (IN SRF 680/06). Em 23/05/2011 os valores referentes a essa taxa foram majorados através da Portaria MF 257/11, passando a R\$ 185,00 por registro DI, acrescidos de R\$ 29,50 para a primeira adição à declaração, respeitados os limites da IN RFB 1.158/2011, o que resultou em um reajuste de 436,25%. Aduz que a Portaria MF nº 257/11 não demonstrou os motivos de tal majoração de valores, em desrespeito à exigência legal, nem observou os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 9.716/98. Além disso, aduz que a competência para majoração de taxas é exclusiva de lei. Alega que, conforme relatórios de investigação e gestão do SERPRO, não foi realizado nenhum investimento no Siscomex que resultasse nessa variação de custos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38 até 1837 (primeiro a oitavo volumes). A decisão de fls. 1.840/1.848 indeferiu a liminar pleiteada. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 1.854/1.866, sem alegação de preliminares. No mérito asseverou, em apertada síntese, que o 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 previu a possibilidade de reajuste da taxa do SISCOMEX, anualmente, mediante ato do Ministro da Fazenda, sendo que tal operação só ocorreu com o advento da portaria MF nº 251/2011; que não existe inconstitucionalidade da cobrança da taxa do SISCOMEX, já que o sistema do SISCOMEX viabiliza a efetivação do comércio exterior de forma controlada e segura, tratando-se de um serviço posto à disposição pelo Poder Público; que não existe violação ao princípio da isonomia, já que a diferenciação entre importadores e exportadores ocorre por questões de política tributária. Em relação ao reajuste da taxa, aduziu que o sistema agrega informações variadas, sendo que o fato de se passarem doze anos sem reajuste justificou o aumento promovido pela portaria MF nº 257/2011; que os custos do sistema informatizado e a necessidade de aporte financeiro para as atividades de fiscalização aduaneira geraram o acréscimo. O Ministério Público Federal em fls. 1.888/1.889 aduziu que não existiria interesse público que justificasse a manifestação quanto ao mérito. Em fls. 1.891 a União requereu seu ingresso no processo, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. A decisão de fls. 1.892/1.894 determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando a juntada da nota técnica conjunta COTEC/COANA nº 02/2011 ou documento similar. Em fls. 1.901/1.905 a autoridade coatora promoveu a juntada da nota técnica. Em fls. 1.907/1.910 a impetrante se manifestou sobre o documento acostado aos autos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (fls. 55/67) que comprovam que está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante (juntada de declarações de importação). Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Nesse diapasão, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação. O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do 2º do artigo 97 do Código

Tributário Nacional. De qualquer forma, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, já que embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação intra legem. Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - 2º, ao artigo 3º da Lei nº 9.716/98 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiuçasse conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (intra legem) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SICOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Corroborando essa assertiva, trazemos à colação, outrossim, ensinamento de Bolívar B. M. Rocha, incerto em artigo publicado na Revista de Direito Mercantil nº 64, página 49, artigo intitulado Poder Normativo de Órgãos da Administração - o caso da comissão de valores mobiliários, aplicável ao caso em questão: Em suma: o poder de elaborar as leis não deveria ser obrigatoriamente exercido em sua totalidade pelo poder legislativo. Este estaria apto a operar delegações de suas funções aos outros poderes, notadamente ao executivo, nas ocasiões em que isto se mostrasse conveniente ou necessário. Na verdade trata-se de noções já sedimentadas, de difícil negação, ao menos na prática. Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Ou seja, a expressão fiscalização e controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, contida no artigo 237 da Constituição Federal, revela a atribuição de competência ao Ministério da Fazenda para que esse órgão exerça o poder polícia do comércio exterior no que se refere aos interesses da fiscalização aduaneira, executando, preponderantemente, atos de efeito marcadamente concreto. Trata-se de competência outorgada pelo Poder Constituinte Originário para o Ministério da Fazenda que, neste caso, está escudada em elementos delineados pelo Poder Legislativo, de modo que não existe qualquer inconstitucionalidade a ser proclamada. Ademais e por oportuno, aduza-se que este juízo não vê qualquer violação na instituição de taxa de SISCOMEX somente para os importadores, já que é cabível a adoção de política de desoneração das exportações por parte do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia por não haver a instituição de taxa do SISCOMEX em relação às exportações. Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, a impetrante sustenta a ilegalidade do aumento produzido pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, que extrapolaria a delegação legislativa prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.716/98. Com efeito, ao ver deste juízo o Poder Legislativo não deu um cheque em branco para que o Ministério da Fazenda altere a taxa ao seu talante, sem se fixar nas premissas objetivas derivadas da delegação. Até porque a taxa deve estar associada ao custo do serviço, que neste caso é operacional e de investimento. Para se analisar se o percentual de aumento da taxa do SISCOMEX estaria em desacordo com os custos operacionais e de investimento, a impetrante expressamente requereu na sua petição inicial a intimação da autoridade para trazer ao feito a comprovação dos investimentos, dirigidos ao SISCOMEX, que ensejaram a majoração da taxa imposta aos contribuintes, ao fundamento de que não teria acesso a documentos de tal jaez, requerendo a aplicação dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Em sendo assim, este juízo, com fulcro no artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09 converteu o julgamento em diligência, conforme decisão de fls. 1.892/1.894, e determinou a expedição de ofício ao impetrado, determinando que este trouxesse aos autos cópia da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011 ou documento equivalente, para verificar quais seriam as razões que motivaram o aumento da taxa do SISCOMEX. Tal documento foi juntado em fls. 1.902/1.904 e justifica com números o aumento dos custos da infraestrutura tecnológica realizada pela Receita Federal do Brasil e o aumento dos custos de operação dos sistemas informatizados. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 222.330/CE, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, a

motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. Trata-se de precedente que, pela similaridade com o caso ora analisado, deve ser aplicado, eis que envolve aumento de tributo com base em poder normativo de índole administrativa. Ou seja, a motivação para o aumento da taxa do SISCOMEX não vem elencada no próprio ato que definiu o aumento - no caso na Portaria MF nº 257 de 20 de Maio de 2011 -, mas sim em procedimentos internos que redundaram na edição do ato administrativo, ainda que este seja de índole normativa. Ou seja, a nota técnica representa subsídio técnico para a edição de ato normativo pelo Ministro de Estado da Fazenda, servindo de motivação para o ato administrativo editado. No caso da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011 ela especifica a exposição dos pressupostos de fato que originaram a necessidade do aumento da taxa (custos do sistema). Ocorre que sendo a motivação um discurso justificativo da atuação administrativa em um caso concreto, outorgando legitimidade à decisão administrativa em face da coletividade, não se afigura possível que o ato administrativo seja editado em dissonância com a motivação. Nesse sentido, entendo que deve haver a relação de adequação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato. Até porque a motivação é a essência do ato administrativo e, neste caso, o aumento da taxa ficou vinculado pelos desígnios do Poder Legislativo ao exato aumento dos custos. Ocorre que analisando a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011 datada de 06 de Abril de 2011 e a Portaria MF nº 257 de 20 de Maio de 2011, observa-se que o valor proposto pela equipe técnica por cada declaração inicial de importação foi de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos), ao passo que o valor que consta na portaria é de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Em sendo assim, verifica-se uma dissonância entre a motivação para que o ato de aumento fosse editado com a concretização do próprio ato. Ou seja, estamos diante de uma situação ilegal em que o conteúdo do ato não corresponde à motivação externada. Isto porque, foi feito um estudo técnico acerca dos custos que motivariam um aumento da taxa SISCOMEX e a autoridade que editou o ato não o fez de acordo com esses estudos técnicos, mas apresentou um número superior sem justificativa. Portanto, ao ver deste juízo, o ato administrativo normativo apresenta um vício, já que o Ministro da Fazenda não poderia determinar que a taxa inicial de declaração de importação fosse fixada no patamar de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), patamar este superior ao indicado pela equipe técnica. Sendo constatado o vício, entendo que o Poder Judiciário pode corrigir o vício do ato administrativo pela redução ou reforma, ou seja, excluindo a parte inválida do ato viciado, mantendo a parte válida. Isto porque, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), e por força dos princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos. Por oportuno, note-se que este juízo tem posicionamento no sentido de que o Juiz pode retificar o ato administrativo eivado de vício para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social. Em sendo assim, entendo que a pretensão deva ser julgada parcialmente procedente, de modo que a autoridade coatora poderá exigir o recolhimento da taxa do Siscomex em relação a impetrante (CNPJ nº 08.285.374/0003-74) no patamar de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por declaração de importação (DI), mantendo-se os valores decorrentes das adições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011. Ademais, a parte impetrante fez pedido de restituição/compensação em sede administrativa, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações, considerando como passíveis de restituição/compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Evidentemente, os valores passíveis de restituição neste caso se referem à diferença entre o valor de R\$ 88,50 e o valor cobrado de R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) da impetrante, ficando consignado que caso haja futura modificação de valores com base em posterior ato administrativo, caberá a impetrante discutir os fatos novos em outra demanda, exaurindo-se o termo final da compensação no momento em que a portaria MF nº 257 de 20 de Maio de 2011 e a Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 forem modificadas. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 11 de Dezembro de 2008, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente declarar ilegal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Lei nº 9.716/98 no valor que sobreleva a quantia de R\$ 88,50 por declaração de importação (DI), mantendo-se os valores decorrentes das adições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, determinando que a autoridade coatora poderá exigir o recolhimento da taxa do Siscomex em relação a impetrante (CNPJ nº 08.285.374/0003-74) no patamar de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por declaração de importação (DI), mantendo-se os valores decorrentes das adições constantes na Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011. Destarte, asseguro o direito de a impetrante proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 11 de Dezembro de 2008,

que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União - cujo ingresso na lide requerido em fls. 1.891 resta neste momento processual deferido com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 - deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006112-75.2014.403.6110 - RIBERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901598-84.1996.403.6110 (96.0901598-0) - JOSE NICOLAU FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BARBOSA SOBRINHO X JOAO ARISTIDES DE PAULA X JOSE ALVES LAZARO X JOAO ARNALDO ALVES X JOSE FARIA FILHO X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JOSE ARISTIDES DE PAULA X JOAO BRAZ DOS SANTOS(SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE NICOLAU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARISTIDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARNALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da comprovação do depósito judicial, das contas prestadas pela Caixa Econômica Federal e do transcurso de prazo para se manifestar sobre a decisão de fl. 388, certificado à fl. 388, verso, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme depósito comprovado à fl. 239, em favor da advogada dos autores/exequentes.2. Após o trânsito em julgado, ainda, e cumprido o tópico supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE OSMAR DE SOUZA I) Fl. 110: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - José Osmar de Souza (CPF - 931.361.708-06 - fls. 108-9). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 110.808,83), atualizado para setembro de 2014 (fls. 110-3). II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

Expediente Nº 3113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Notário. Depreende-se da inicial que ao apurar reclamação apresentada pelo cliente Anivaldo Francisco da Silva, titular da conta 2870.013.00003064-1, verificou-se nela ter ocorrido movimentação indevida por meio de documento denominado Aviso de Débito, em duas datas distintas. Informa ter-se constatado que, em

30/10/2008, foi debitado da conta nº 2870.013.00003064-1 o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posteriormente creditado, em 03/11/2008, e, em 05/11/2008, debitado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que retornou à conta somente em 05/12/2008, após ser contabilizado PV em Ocorrências a Apurar. Esclarece, ainda, que dos fatos apontados, apurou-se que o réu Alexandre Notário, na qualidade de Caixa Executivo da agência 2870 da Caixa Econômica Federal (Agência Éden/SP), movimentou indevidamente a conta do cliente Anivaldo, mantendo em seu poder numerário debitado sem autorização, sem contabilização em Sobra de Caixa e sem comunicação à chefia, uma vez que os documentos que originaram os saques dos dias 30/10/2008 e 05/11/2008, bem como o crédito do dia 03/11/2008, continham carimbo e assinatura apenas do réu, sem apresentar o carimbo e assinatura da gerência e muito menos do próprio titular da conta. Tais afirmações, conforme relata a autora, têm como suporte o Processo Disciplinar e Civil (PDC) n.º SP.2870.2008.G.000836, Ato Constitutivo - Portaria n.º 018/2008, por meio do qual, após analisados os fatos, documentos e depoimentos fornecidos pelo réu e por testemunhas, conclui-se ter o demandado agido de forma ímproba, ao debitar valores da conta de cliente sem qualquer autorização, mantendo os valores em seu poder, causando dano à Autora no valor de R\$ 10.649,32 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2014, enquadrando-se, assim, na previsão do art. 9º, incisos XI e XII, do art. 10, inciso VI, e do art. 11, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92. Por meio da decisão proferida às fls. 278/281 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n. 8.429/92. Ao Ministério Público Federal foi dada vista dos autos à fl. 282. Devidamente notificado (fls. 284/285), o réu Alexandre Notário apresentou sua manifestação às fls. 289/294, alegando: a) prescrição e b) inépcia da inicial, porque a inicial não indica e delimita quais atos ímprobos foram praticados, tratando-se de acusação genérica que acarreta em cerceamento do direito de defesa. Não juntou documentos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação civil por prática de ato de improbidade administrativa que tem por base supostas incorporações de bem alheio a patrimônio próprio, por meio de operação financeira, sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta, sobre a qual o réu detinha inquestionável acesso em razão da atividade profissional por ele exercida (Caixa Executivo). Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelo réu. Assim, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço. No caso em tela, sobressai do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa o procedimento colacionado a estes autos: Processo Disciplinar e Civil (PDC) n.º SP.2870.2008.G.000836, constituído pela Portaria n.º 018/2008, para investigar supostas incorporações de bem alheio a patrimônio próprio, por meio de operação financeira (movimentação indevida da conta n.º 2870.013.00003064-1, de titularidade de Anivaldo Francisco da Silva), sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta. A leitura do material constante destes autos bem delimita os fatos descritos na petição inicial. No mais, o processo administrativo culminou com a rescisão do contrato de trabalho e imputação de responsabilidade civil ao réu (fls. 237, 259 e 261/262). Primeiramente, no tocante à prejudicial arguida, afastou-se a alegação de prescrição, com fundamento no art. 23, inciso II da Lei nº 8.429/1992 c/c os artigos 132, IV, e 142, 2º da Lei nº 8.112/90. A imputação posta na inicial diz respeito a fatos relacionados à conduta do réu no exercício de suas funções, como empregado da Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 327 do Código Penal, para efeitos penais, o réu é considerado funcionário público. Assim, a prescrição é regida, no caso, pelo art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Tal dispositivo estabelece que o prazo prescricional para a ação de improbidade é aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, e a Lei nº 8.112/90, em seu art. 142, 2º, remete à lei penal na hipótese de as infrações disciplinares constituírem também crime. Portanto, o prazo prescricional, para fins de ajuizamento de ação nos termos da Lei nº 8.429/92, por ato também capitulado como crime, como no caso em apreço, regula-se pela regra estabelecida no Código Penal. Considerando-se que o máximo da pena cominada, abstratamente, ao crime previsto no art. 312 do Código Penal é de 12 (doze) anos de reclusão, a prescrição, conforme o teor do disposto no art. 109, II, do Código Penal, ocorre em 16 (dezesseis) anos. Ou seja, mesmo que se leve em conta a data mais remota referida nos autos, 30/10/2008, ainda assim, não teria ocorrido a prescrição. Ainda que não se considere tal ilação, há que se ter em mente que o 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 determina que os prazos de prescrição são interrompidos pela abertura de processo disciplinar. No caso presente, desde 08 de Dezembro de 2008 (fls. 08) até o fim do processo administrativo, que ocorreu em 20 de Julho de 2011 (fls. 260), a prescrição esteve interrompida. Em sendo assim, ainda que cogitasse a existência de um prazo prescricional de cinco anos, com supedâneo no artigo 23, inciso I da Lei nº 8.249/92 ou no artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90, observa-se que durante pouco mais de dois anos e meio a prescrição restou interrompida, de modo que o ajuizamento da ação

em 30/01/2015 deu-se dentro do eventual prazo prescricional de cinco anos. Ademais, lembrando que o ajuizamento da presente ação visa, principalmente, ressarcir o erário pelos prejuízos que teriam sido causados pelo réu, a ação, nesse aspecto, é imprescritível, por força do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Portanto, a alegação de prescrição não socorre ao réu. No mais, com relação ao pedido de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de delimitação dos atos ímprobos praticados, tratando-se de acusação genérica que acarreta em cerceamento do direito de defesa de provas contra o réu, ele não resiste a um exame preambular. A simples leitura da petição inicial revela que ela descreve de forma minudente todos os fatos, inclusive apontando as movimentações realizadas de forma ilegal pelo réu na conta de Anivaldo Francisco da Silva, incluindo datas e valores. Em sendo assim, as alegações do réu não merecem qualquer guarida, sendo possível a sua plena defesa, até porque foi juntado aos autos o inteiro teor do processo disciplinar de apuração que contém as provas que deram ensejo ao ajuizamento desta ação de improbidade administrativa. Ademais, é temerário, nesta fase processual, negar-se a existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os fatos expostos em sede inicial, visto que estar atrelado, pelo exercício de sua atividade profissional (Caixa Executivo). Por fim, os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (grifei) Assim, questão da efetiva ação do réu no ato de improbidade só poderá ser efetivamente aquilutada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual. Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte do envolvido indicado na petição inaugural, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em face de Alexandre Notário. CITE-SE o réu. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 177-8, uma vez que a carta precatória expedida nestes autos (fls. 148-74) foi devolvida, sem cumprimento, em razão de não ter sido comprovado o recolhimento da taxa de distribuição, como certificado à fl. 173.2. Int.

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Defiro o pedido apresentado às fls. 131/132, para determinar a citação da parte demandada COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ 00.346.891/0001-32), na pessoa de seu representante legal, Isaiás Soares de Moura Filho, observando-se o endereço apontado à fl. 65 destes autos. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. 2. Intimem-se.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais às fls. 126-7, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Defiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 74-7.2. Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 62-5, aditando-a com cópia de fls. 75-7, bem como a ela sendo anexada a contrafé. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 4. Int.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES(SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)

1. Nada há a deferir quanto ao pedido apresentado à fl. 204, uma vez que a restrição de circulação lançada junto ao sistema Renajud pela decisão de fls. 76/82 já foi retirada, como comprova o documento encartado à fl. 206 destes autos. 2. Após, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 203) e a ocorrência do

trânsito em julgado da sentença de fls. 194/196, como certificado à fl. 207, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Int.

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 160/161 - Tendo em vista que decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo do último pedido de dilação de prazo apresentado pela autora (17/04/2015), determino à CEF que cumpra o determinado pela decisão de fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

1. Defiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 50/52.2. Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 34/47, aditando-a com cópia de fls. 50/52, bem como a ela sendo anexada a contrafé.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.4. Int.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Fls. 74 - Defiro requerimento apresentado pela CEF.2. Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 57/71, aditando-a com cópia da petição de fl.74 (protocolo n. 2015.61100002616-1) e instruindo-a com a contrafé anexada à contracapa destes autos.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.4. Int.

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Antes de abrir nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das matrículas n. 86.945, 86.946 e 86947, mencionadas pela Avº 3 e 4 da matrícula 72.982 (fl. 448), bem como das matrículas n. 139.073 e 139.074, mencionadas pelo R.8 da matrícula 100.638 (fl. 456).2. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF.3. Int.

0000346-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-60.2011.403.6110) OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, apresentado pela Defensoria Pública da União à fl. 133 destes autos, com o qual concordou o Ministério Público Federal à fl. 1543, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil, em razão da prejudicialidade decorrente de decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação de Desapropriação n. 0009767-60.2011.403.6110.2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos processos n. 0000348-11.2014.403.6110, 0000349-93.2014.403.6110 e 0000347-26.2014.403.6110, autuados em apenso a esta ação.3. Int.

MONITORIA

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSÉ ROBERTO MEIRA)

I) Trata-se de Impugnação apresentada por Nascident Nascimento Planos e Assistência Odontológica ME e Carlos Alberto do Nascimento em face de penhora realizada nos autos de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a não constrição de bem imóvel, classificado como bem de família.Em breve resumo, constituído de pleno direito o título apresentado nestes autos pela decisão proferida à fl. 118, foi determinada (fl. 298) a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis indicados pela parte exequente às fls. 283/284 e 292/297, cujo ato cumprido foi colacionado a estes autos às fls. 309/383.Devidamente intimada (fl. 393) da penhora realizada às fls. 314/316 e da avaliação de fls. 327/363, em cumprimento à decisão de fl. 384, a parte demandada apresentou impugnação às fls. 397/401, com fundamento nos artigos 475-J, parágrafo primeiro, 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil, requerendo a desconstituição da penhora realizada, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 20.507, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como o cancelamento de seu registro, visto se tratar de bem de família e, portanto,

absolutamente impenhorável. Recebida a impugnação apresentada, a decisão proferida às fls. 402/403 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de manifestação, a qual restringiu-se a requerer a substituição do bem penhorado por outro indicado à fl. 407 destes autos. 2) A impugnação, tempestivamente apresentada pela parte demandada, defende que o bem penhorado e avaliado às fls. 309/383 se trata de bem de família, utilizado como residência de seus proprietários, alegando que o procedimento teria violado a Lei nº 8.009/90. Com efeito, a Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, protege o bem de família. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (grifei) A Lei dispõe com clareza que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. O escopo da Lei é o de resguardar a moradia da entidade familiar, que goza de amparo especial da Constituição da República. Tal bem não deve ser penhorado porque é inalienável em hasta pública, sendo classificado como indisponível. Regularmente intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal deixou de se pronunciar acerca da questão debatida, ficando evidenciado que anuiu com o teor da impugnação, já que requereu a substituição do bem penhorado. Note-se que o conteúdo da certidão aposta às fls. 314/315, bem como do laudo pericial encartado às fls. 327/363 destes autos, evidenciam que o imóvel penhorado se trata de imóvel residencial. Assim, constato a incorreção na penhora lançada sobre o imóvel em discussão, nos termos prescritos pelo artigo 475-L, III, do CPC, razão pela qual JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 397/401, com fulcro nos artigos 475-L, inciso III e 475-M, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, desonerando o imóvel objeto de matrícula n. 20.507, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, da penhora sobre ele lançada nestes autos. Proceda-se, junto ao Sistema ARISP, o cancelamento da constrição lançada sobre o imóvel acima referido. No entanto, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada, ao ser cientificada por oficial de justiça avaliador da penhora sobre o bem de família (conforme fl. 314), deveria, desde então, ter noticiado nestes autos a impenhorabilidade que paira sobre o imóvel, não sendo necessário para tanto o aguardo de sua intimação para interposição de impugnação. 3) No mais, antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 407, determino à Caixa Econômica Federal que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o imóvel cuja penhora se pretende obter é de propriedade da parte demandada e sobre ele não paira qualquer restrição. 4) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110) GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União às fls. 367/386, no prazo legal. 2. Int.

0003954-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110) ADRIANI DA SILVA - EPP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apensem-se estes autos à Medida Cautelar n. 0003341-90.2015.403.6110. 2. Cite-se a parte demandada, para que apresente sua defesa, no prazo legal. 3. Int.

CARTA PRECATORIA

0000123-54.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X NEUZA DO COUTO OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, Neuza Vieira Cardoso de Oliveira (Rua Almir Muza Soares, 200 - Jd. Santa Bárbara - Sorocaba/SP), para o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. Int.

0004533-58.2015.403.6110 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, DORCAS BENCK DIAS (Rua Tamandaré, 297 - Vila Leão - Sorocaba/SP) e NEUZA RIBEIRO MATIELLO (Rua Santana, 405 - Santa Rosália - Sorocaba/SP), para o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 16H00 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida(s) de que se deixar(em) de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), SEM MOTIVO JUSTIFICADO, será(ão) conduzida(s) coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001174-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARCELO BATISTA MARTA X ROSIELE BARBOSA MARTA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 86-92.2. Recebo a apelação dos Embargantes (fls. 96-120) nos efeitos legais. Sem recolhimento de custas, visto serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 66, item 4).3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Desapensem-se estes autos dos autos principais (Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110), certificando-se, ainda, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 86-92.5. Após, cumpridos os itens supra, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002945-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002945-8) - FARMACIA ARTESANAL LU LTDA X FARMACIA ARTESANAL LTDA - FILIAL X FARMACIA ARTESANAL LTDA - FILIAL(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010451-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010451-7) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União do desarquivamento do feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua pretensão com a colação a estes autos dos documentos de fls. 162/176.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 899/901.2. Após, tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais às fls. 947-8, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 230/231 - Reconsidero parte da decisão de fl. 226, no que tange às custas processuais, uma vez que seu recolhimento se encontra regularmente comprovado às fls. 55/56, para determinar, desta forma, à Impetrante que

colacione a estes autos a via original do comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa, sob o CÓDIGO DE RECOLHIMENTO n. 18730-5.2. No mais, concedo a Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto às fls. 175/218, uma vez que transcorrido mais de quatro meses desde o primeiro requerimento de dilação de prazo apresentado (fl. 227), com o que se deduz que a Impetrante já obteve tempo suficiente para providenciar o recolhimento das custas devidas.3. Int.

0007133-23.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 77/86.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 21/01/2015 (fls. 77/86), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 90/103, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5).3. Desta feita, determino à impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.4. Int.

0003470-32.2014.403.6110 - FRIGORIFICO COWPIG LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRIGORÍFICO COWPIG LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, requerendo, liminarmente, determinação às autoridades ditas coatoras para que expeçam, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e, em sentença, a confirmação da liminar e a baixa definitiva das pendências constantes em seu nome. Dogmatiza na inicial, em suma, que existem dois débitos impedindo, injustamente, a expedição da referida certidão: 1) débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.07.034977-04 (processo administrativo n. 10855.500.495/2007-50), que está extinto por pagamento; 2) débito n. 43.755.244-6, de natureza previdenciária, cobrado nos autos da ação de execução fiscal n. 0002284-41.2014.8.26.0082, em trâmite perante o Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Boituva, que se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, por ser objeto de pedido administrativo de revisão de débito, protocolado antes da distribuição da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 12-72). Concessão de prazo à impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas devidas (fl. 74). Resposta da parte às fls. 76-80. Liminar indeferida, por decisão de fls. 81-4, que também recebeu a manifestação de fls. 76-9 como aditamento à inicial. Informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, acostadas às fls. 94-101, afirmando que o crédito tributário, controlado no PA n. 10855.500495/2007-50 e inscrito em DAU sob n. 80.6.07.034977-04, está extinto por pagamento, não se constituindo em óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde 02/07/2013; considerando a inscrição n. 43.755.244-6, no entanto, diz não ser ilegal nem abusiva a negativa de expedição da certidão, motivo pelo qual requer a denegação da segurança. A parte impetrante informou a apresentação do Agravo de Instrumento n. 00017594-17.2014.4.03.0000 (fls. 102-18) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou ter negado o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme fls. 126-7. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, juntadas às fls. 120-5, concordando com a inexistência de óbice pelo débito do PA n. 10855.500495/2007-50 e sustentando a improcedência da ação quanto ao crédito tributário n. 43.755.244-6. O Ministério Público Federal, às fls. 129-31, deixou de exarar parecer, por entender inexistente causa que justifique sua intervenção. Relatei. Passo a decidir. II) Relata a inicial que as autoridades impetradas negaram a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da pendência dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob números 80.6.07.034977-04 (PA n. 10855.500.495/2007-50) e 43.755.244-6. Relativamente à inscrição n. 80.6.07.034977-04, a impetrante acostou aos autos os documentos de fls. 31-6, pertinentes a consulta a débitos em DAU, pelo sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde se lê que a dívida estava, em 09/06/2014, na situação Extinta por Pagamento com Ajuizamento a ser Cancelado; também em 09/06/2014, no entanto, consta que o débito relativo ao PA 10855.500.495/2007-50, estava pendente na Receita Federal (fl. 27). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, nas informações que prestaram nos autos, confirmaram a extinção dessa dívida por pagamento, em 02/07/2013, de modo que não mais constitui obstáculo à expedição da certidão (fls. 94, verso, 97-100 e 122, verso). Nesta parte, portanto, a segurança deve ser concedida, a fim de que o débito controlado no PA 10855.500.495/2007-50 e inscrito em DAU sob n. 80.6.07.034977-04 seja definitivamente baixado e não figure mais como pendência em

nome da impetrante. Quanto ao débito n. 43.755.244-6, por outro lado, sustenta a parte impetrante que se trata de dívida constituída em razão de divergência entre valores declarados em GFIP e está sendo discutida em autos de processo administrativo fiscal (protocolo n. 00266982014, datado de 25/02/2014), motivo pelo qual estaria com a exigibilidade suspensa. Inobstante este fato, a autoridade teria ajuizado, indevidamente, ação de execução fiscal perante o Juízo de Direito de Boituva/SP, em 31/03/2014. Aduz que apresentou objeção de pré-executividade (fls. 51 a 60) e, ainda assim, o débito permanece em aberto. Com efeito, a impetrante apresentou, perante a ARF/Tatuí, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 25/02/2014, objeto do processo administrativo n. 14191.720052/2014-14 (fls. 38 a 40 e 47), fato este confirmado pelo DRFB/Sorocaba, que aduziu estar referido pedido em análise naquela Delegacia, pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT (fl. 121, verso). Informou a autoridade fiscal, também, que, para a conclusão da análise, a empresa impetrante foi intimada, em 02/07/2014, para comprovar a compensação por ela efetuada em GFIP, ou, eventualmente, para retificar a informação, no prazo de 10 (dez) dias (documentos de fls. 124-5), sendo que, até a data de elaboração das informações encaminhadas a estes autos (25/07/2014), não tinha ocorrido manifestação da parte. Ambos os impetrados sustentam que tal pedido de revisão pendente de apreciação não se confunde com a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN (fls. 94, verso, a 96 e 121, verso, a 122). A razão está com as autoridades impetradas. O artigo 151 do CTN elenca as causas de suspensão da exigibilidade, nelas não se encontrando o Pedido de Revisão de Débito. Com relação às reclamações e aos recursos, tratados no inciso III do artigo 151, somente representam causa de suspensão da exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, para que o Pedido de Revisão apresentado pela parte impetrante tivesse o efeito pretendido (de suspensão da exigibilidade), seria necessária a expressa previsão legal, situação que não ocorre. Neste sentido, aliás, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de

sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(STJ, Segunda Turma, RESP 1.389.892, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 27/08/2013; destaquei.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00283891920134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 28/01/2014; destaquei.)APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00072225820094036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 14/11/2013, destaquei.)Os atos da Administração Pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, não poderia a autoridade, no caso em apreço, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito por fundamento não previsto em lei.Não entrevejo, portanto, censura na conduta dos impetrados ao negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no caso em que não ficou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em DAU sob n. 43.755.244-6.III) ISTO POSTO: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), CONCEDENDO A SEGURANÇA, exclusivamente para reconhecer o direito da impetrante à baixa definitiva do débito controlado no PA 10855.500.495/2007-50 e inscrito em DAU sob n. 80.6.07.034977-04, de modo que não figure mais como pendência em nome da impetrante.2) no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO de baixa definitiva do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 43.755.244-6, por não reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida diante da existência de pedido de revisão desse débito, objeto do processo administrativo n. 14191.720052/2014-14 e, conseqüentemente, DENEGANDO O PEDIDO de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Custas, pela impetrante, uma vez que a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Dê-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0017594-17.2014.4.03.0000/SP (fls. 126-7) da prolação desta sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).IV) P.R.I.O.C.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 156-89) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 52-3 e 141 e de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 193.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0004918-40.2014.403.6110 - J.L.& FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO

AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 153-4, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 157-67.2. No entanto, acompanhou o recurso apresentado pela Impetrante apenas uma guia de depósito (fl. 168) comprovando o recolhimento do valor de R\$ 91,55 (noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), sob o código 18710-0.3. Assim, considerando o valor atribuído à causa às fls. 142-51 (R\$ 27.722,16), bem como o recolhimento do valor de R\$ 230,17 (duzentos e trinta reais e dezessete centavos), comprovado às fls. 136-7, 152 e 168, deixou a Impetrante de comprovar o recolhimento da diferença de R\$ 47,05 (quarenta e sete reais e cinco centavos), a título de custas de preparo recursal, bem como deixou de comprovar, também, o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos, no valor de R\$8,00 (oito reais).4. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais faltantes, no valor de R\$ 47,05 (quarenta e sete reais e cinco centavos), bem como das custas de Porte de Remessa dos Autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.5. Int.

0006347-42.2014.403.6110 - EBER MOREIRA DE SOUSA(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X 2 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EBER MOREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA E CAMPANHA LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - ITU/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que lhe implante o benefício de auxílio-transporte, em valor suficiente para satisfazer suas necessidades de locomoção, para custeio das despesas com seu deslocamento, no trajeto residência/trabalho/residência, com a utilização de transporte público ou por veículo próprio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73.Informa o Impetrante que, em razão de ter residência estabelecida com sua família no município de Santos/SP e por não receber auxílio moradia ou ter-lhe sido oferecida moradia por meio de Próprios Nacionais Residenciais (PNR), apresentou, em 01/04/2014, pedido de implementação de auxílio-transporte.No entanto, segundo alega, seu pedido lhe foi arbitrariamente indeferido em 11/08/2014 (fl. 139).Às fls. 141/148 foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida.À fl. 152 o Impetrante apresentou novo pedido, objetivando decisão que compelissem a autoridade impetrada a pagar-lhe, a título de indenização, os valores relativos ao auxílio-transporte reconhecido pela decisão de fls. 141/148, devidos para o período em que esteve lotado junto ao 2º Grupo de Artilharia e Campanha Leve do Exército Brasileiro - ITU/SP.No entanto, segundo informação apresentada pela Autoridade Impetrada às fls. 153/154, o Impetrante, desde janeiro de 2015, encontra-se lotado na cidade de Ponta Grossa/PR, junto à 11ª Bateria de Artilharia Antiaérea Autopropulsada.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que implante em favor do Impetrante o benefício de auxílio-transporte, em valor suficiente para satisfazer suas necessidades de locomoção, para custeio das despesas com seu deslocamento, no trajeto residência/trabalho/residência, com a utilização de transporte público ou por veículo próprio, uma vez que, quando da distribuição da ação, estaria prestando serviços no município de Itu/SP enquanto teria fixado residência no município de Santos/SP.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende da informação apresentada pelo Impetrante à fl. 152, bem como daquela prestada pela Autoridade impetrada às fls. 153/154, o Impetrante teve sua lotação alterada para o município de Ponta Grossa/PR, em janeiro de 2015.Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que com a alteração de lotação do Impetrante para o município de Ponta Grossa/SP em janeiro de 2015, data esta anterior à concessão da liminar pleiteada (03/03/2015 - fls. 141/148), e considerando que o fundamento apresentado pela exordial pautou-se no fato de que o Impetrante necessitava do benefício pleiteado para possibilitar o custeio das despesas com seu deslocamento, no trajeto residência (Santos/SP)/trabalho (Itu/SP)/residência (Santos/SP), com a utilização de transporte público ou por veículo próprio, operou-se a perda do objeto desta ação.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por

ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.No que tange ao pedido de pagamento dos valores que seriam devidos ao Impetrante para o período em que esteve lotado junto ao 2º Grupo de Artilharia e Campanha Leve do Exército Brasileiro no município de ITU/SP, ou seja, cobrança de valores atrasados, o rito processual mandamental não se mostra apto a garantir o direito da parte impetrante, posto ser incompatível à ação de cobrança, que deverá ser interposta pelo procedimento ordinário.Tal assertiva é feita levando-se em conta que, uma vez inadequada a via processual eleita, a parte impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo, caso o benefício pleiteado lhe fosse reconhecido. Se assim o é, a parte impetrante não está se valendo do meio correto de obter o seu desiderato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.4. Apelo conhecido e improvido. (grifei)(TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64).Diante do o exposto, também quanto a esta pretensão resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente e ausência de uma condição especial do mandado de segurança, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Oficie-se à Autoridade Impetrada, uma vez que signatária do ato impugnado neste mandamus (fl. 139), comunicando-a do inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006893-97.2014.403.6110 - EPM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face do AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão de maneira imediata nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Restituição) protocolizados sob os números 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, n40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395, entre 28/07/2011 e 31/08/2012.Sustenta a impetrante, em síntese, que desde o protocolo de seus pedidos de restituição, efetuados entre 28/07/2011 e 31/08/2012, já decorreu quase 03 (três) anos, contados da data do último protocolo, sem qualquer análise conclusiva, até o presente momento.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/30.Após a apresentação de emenda à inicial pela Impetrante às fls. 35/36, a decisão de fl. 37 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 40/45, pugnano pela legalidade do ato.Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados.Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança será incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas.Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo art. 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da medida liminar devem

concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 02 (dois) anos, contados da data do último protocolo de requerimento administrativo apresentado pela impetrante (Pedido de Restituição), ou seja, em 31/08/2012, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado. Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os pedidos de restituição nn. 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, 40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395 foram protocolizados há muito mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito. A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Note-se que a sistemática de arrecadação baseada na técnica de retenção da contribuição social pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, objeto do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, gera um ônus necessário em detrimento do contribuinte, em prol da arrecadação e do interesse público. Entretanto, tal ônus não pode ser demasiado a ponto de o contribuinte ter que aguardar por tempo superior ao prazo legal, que já é bastante elástico (um ano). Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada. No presente caso o tempo supera em muito o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal. Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (noventa) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolado sob os números 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, 40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, para imediato cumprimento no prazo estipulado. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, já que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que prestou as informações, sendo evidente que o agente da receita federal em Itu não detém atribuições administrativas para a prática do ato coator. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0000779-11.2015.403.6110 - SUPRIFER INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SUPRIFER INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu pedido de revisão de débito confessado em GFIP, apresentado em 08/04/2014 (fl.20). Sustenta a impetrante, em síntese, que do protocolo do pedido de revisão e consequente instauração do processo administrativo, ocorrido em 08/04/2014, já decorreu mais de 08 (oito) meses sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento deste writ, o que está lhe gerando dificuldades em obter Certidão Negativa

de Débitos bem como correndo o risco de ter exigidos os valores discutidos administrativamente por via judicial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/20.À fls. 23/26 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizasse sua representação processual e, no mesmo prazo, comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção da relação processual por cancelamento da distribuição do mandado de segurança. No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante deixou-o transcorrer in albis, como certificado à fl. 28.É o breve relato. Decido.FUNDA MENT A Ç Ã OA regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Verificado o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Neste caso, deveria o impetrante regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal.Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio de procurador constituído (fl. 07), a impetrante não atendeu à determinação judicial.Já o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão.Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor.D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil; JULGANDO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV e 257 do Código de Processo Civil; bem como extinguindo a relação processual por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas por conta da incidência do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-63.2015.403.6110 - ALINE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA CONCEICAO FERREIRA X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ALINE FERREIRA DOS SANTOS (representada por MARCIA CONCEIÇÃO FERREIRA) em face do REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI JUNTO AO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que conceda à Imperante bolsa integral para seu ingresso no curso de Engenharia Civil fornecido pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior.Segundo narra a peça vestibular, a Impetrante foi pré-selecionada a concorrer a uma bolsa de estudos integral, pelo processo seletivo ProUni, para o curso de Engenharia Civil fornecido pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, referente ao primeiro semestre de 2015.Esclarece ter apresentado a documentação exigida em 02/02/2015 (fl. 08, verso) e que, mesmo havendo a possibilidade de lhe ser solicitada a apresentação de mais documentos/comprovantes, teve seu requerimento reprovado em 12/02/2015 (fls. 09, verso, e 10), sob o fundamento de que a renda per capita de seu grupo familiar ultrapassou o limite legal imposto para a concessão do benefício da bolsa integral.Alega, por fim, não lhe ter sido oportunizada a apresentação da documentação faltante, apontada à fl. 09, consubstanciada em comprovante de residência em nome de sua irmã Alessandra e declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05, verso, a 21.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19/03/2015.Em atenção à determinação contida na decisão proferida à fl. 31, a Impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 33/34.É o relatório. Decido.FUNDA MENT A Ç Ã OA existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à concessão do benefício da bolsa integral para ingresso no curso de Engenharia Civil fornecido pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, referente ao primeiro semestre de 2015, pelo processo seletivo ProUni - Programa Universidade para Todos.Entretanto, pelos documentos carreados a estes autos, seu requerimento à concessão de bolsa foi indeferido não porque a Impetrante deixou de apresentar comprovante de residência em nome de sua irmã Alessandra e declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, mas sim porque a renda per capita de seu grupo familiar (R\$ 1.710,00 - fl. 09, verso) ultrapassou o limite legal permitido para concessão de bolsa integral pelo ProUni.Considerando o disposto pelo 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o ProUni - Programa Universidade para Todos, para concessão de bolsa de estudo integral a renda familiar mensal per capita do candidato não poderá exceder o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), que, na data de seu requerimento, correspondeu ao valor de R\$ 1.182,00.Desta

forma, o preenchimento dos requisitos ao direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a necessária abertura de instrução probatória para comprovar a renda per capita do grupo familiar da impetrante, com a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas a constatar as alegações apresentadas e afastar o impedimento imposto. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, em desfavor do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que reconheça a caracterização da folha de pagamento da Impetrante como insumo, considerando sua específica atividade econômica e comercial, processando esta conceituação perante suas obrigações acessórias, junto aos programas eletrônicos disponíveis (p. ex. DICON, DCTF, DIPJ, EFD-PIS e COFINS). Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/45. É o breve relato, consoante o qual decidido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. A Impetrante busca decisão judicial que reconheça a caracterização de sua folha de pagamento como insumo, considerando sua específica atividade econômica e comercial. Ao ver deste juízo, cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade jurídica de se descontar créditos calculados na sistemática tributária da não-cumulatividade em relação à locação de mão-de-obra e gestão de recursos humanos, sendo que em operações de tal jaez a impetrante é contratada para terceirizar a prestação de serviços e sua administração. A legislação, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:.....II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De acordo com o artigo acima transcrito, é assegurado ao contribuinte o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, dos montantes devidos a título de PIS e de COFINS, sendo que no caso sub judice não estamos diante de insumos, como sustenta a Impetrante. Com efeito, o legislador não previu que todos os serviços prestados sejam objeto de descontos, mas somente os caracterizados como insumos. A primeira indagação que se faz é se foi conferido ao Poder Legislativo a discricionariedade de estipular as hipóteses que gerarão os créditos para fins da sistemática da não-cumulatividade. Note-se que o 12º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estipula somente que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas, ou seja, estabelece uma faculdade relacionada à possibilidade de escolha de setores da economia que estariam sujeitos à não-cumulatividade, não fazendo menção aos créditos. Na realidade estamos diante de uma nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS que consiste na permissão para serem descontados da base de cálculo da pessoa jurídica, apurada sobre a receita bruta, os valores relativos a certas operações de entrada de bens, encargos, custos e despesas. Ao ver deste juízo, o critério puramente legal, isto é,

taxativo em relação aos créditos objeto do desconto deve ser prioritariamente aplicado, salvo se estivermos diante de hipóteses totalmente destituídas de razoabilidade, uma vez que a Constituição Federal deixou um largo espectro para que o legislador sopesasse como a nova técnica de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS seria concretizada. Trata-se, portanto, da existência de uma ampla margem de liberdade, posto que o Constituinte Derivado não especificou o conteúdo, limites e extensão do regime de não-cumulatividade do PIS e do COFINS, ao contrário do que ocorreu com o ICMS. Em sendo assim, há que se ponderar que a ideia central da não-cumulatividade está associada à eliminação do efeito cascata decorrente de múltiplas incidências sobre a mesma base fática. O escopo das normas e do novo regime é corrigir distorções que geraram no passado uma indução a uma verticalização artificial das empresas em detrimento da distribuição da produção e comércio por um número maior de empresas, conforme constou expressamente na exposição de motivos da Lei nº 10.833/03. No entanto, deve-se entender como insumos, para fins de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade, pois, do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa incorrida. Ao ver deste juízo, a mão de obra é elemento essencial à atividade empresarial, mas não para sua inclusão no conceito de insumo, pois em toda e qualquer atividade produtiva a mão de obra é fundamental. Atento a este fato, e para dirimir qualquer dúvida quanto a não inclusão da mão de obra de pessoa física no conceito de insumo, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 passaram a vedar, expressamente, o creditamento almejado. Vejamos: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004). Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (...). Tal vedação visa resguardar a própria sistemática da não cumulatividade, que pressupõe a incidência múltipla de tributação ao longo da cadeia econômica para a aquisição do insumo, o que não ocorre com a mão de obra de pessoa física, pois não tem referência a alguma transação anterior feita pela pessoa jurídica. Confira-se, por oportuno, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, não dando guarida à tese de impetrante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. 2. Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013). 3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(STJ - AgRg no REsp 1238358, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. DATA: DJe 27/11/2014). Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito a embasar a concessão da medida liminar pleiteada, estribado na jurisprudência pátria acima colacionada e nas considerações acima tecidas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para exclusão da União no polo passivo e inclusão das autoridades coatoras acima epigrafadas. Após, cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, no decêndio legal, prestem suas informações. A seguir, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, em aditamento à planilha de fls. 32 a 48, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; eb) demonstrar, por meio de cópia da petição inicial e aditamento e sentença, se houver, que a demanda indicada no quadro de fl. 50 não obsta o prosseguimento do presente mandado de segurança. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3) Intime-se.

0003367-88.2015.403.6110 - CALEMAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 52 - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.2. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.3. Intimem-se.

0003967-12.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado pelo MUNICÍPIO DE APIAÍ contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, enquanto aguarda julgamento do processo administrativo nº 10855.722.611/2014-19, afastando, ainda, o impedimento imposto pela Inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.15.001966-57, relacionada ao Procedimento Administrativo nº 10855722194/2014-12. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/36. A decisão proferida à fl. 39 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, tendo sido encaminhado ofício à Autoridade Impetrada (fl. 41), sem o respectivo retorno até a presente data. Às fls. 42/44 o Impetrante protocolou petição por fac-símile, pleiteando a apreciação imediata da liminar requerida. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante busca decisão judicial que determine a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, afastando, para tanto, a restrição imposta pela Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.15.001966-57, relacionada ao Procedimento Administrativo nº 10855722194/2014-12. Com o intuito de conhecer as razões lançadas junto ao procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa impeditiva à emissão da certidão almejada pelo impetrante, este Juízo solicitou informações à autoridade impetrada (fl. 41), uma vez que não foram encartadas a estes autos cópia integral do processo nº 10855.722.611/2014-19 e tampouco cópia do processo nº 10855722194/2014-12. Alegando urgência na apreciação da liminar pleiteada, o Município Impetrante apresentou pedido, por fac-símile (fl. 42), requerendo a imediata análise do pleito. Assim, ante a situação de urgência apresentada e restringindo-me aos documentos apresentados nestes autos, passo a analisar o feito no estado em que se encontra. Em relação à causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. Há que se ponderar que, para que este juízo analise, integralmente, eventual nulidade havida junto ao processo administrativo do qual decorreu a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.15.001966-57, como alegado à fl. 04 da inicial, mister se faz conhecer seu conteúdo. Outrossim, necessária também cópia integral do processo nº 10855.722.611/2014-19, em relação ao qual alega-se que está com a exigibilidade suspensa. Em sendo assim, no caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pelo que, este juízo, para proferir julgamento ao mérito, deveria abrir dilação probatória, determinando que fossem colacionados aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos em discussão. Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano e incontestável, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Não há a incidência de custas, tendo em vista a isenção prevista pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Autoridade Impetrada o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006111-90.2014.403.6110 - ENGEVITIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União às fls. 41/60, no prazo legal.2. Int.

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, interposta por ADRIANI DA SILVA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de seis duplicatas elencadas na petição inicial, em razão da existência de endosso translativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 25 postergou a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré Caixa Econômica Federal, haja vista que as seis duplicatas já haviam sido protestadas quando a medida cautelar foi distribuída e submetida à apreciação por este juízo. Por petição de fls. 31, a autora requer a efetiva apreciação da medida urgente pleiteada na petição inicial. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A petição inicial veio acompanhada somente dos títulos protestados (fls. 16/21), além da procuração e documentos societários. Aduza-se que quando a autora distribuiu a petição inicial, já havia sido efetivado o protesto de cinco títulos. Ao que consta, não houve solicitação de remessa extraordinária, pelo que, quando os autos vieram à conclusão no dia 15 de Abril de 2015, o sexto título já havia sido protestado. A petição de fls. 31 não trouxe aos autos documentos, de modo que, neste momento processual, não existe nenhum documento que comprove a ilegalidade dos protestos levados a efeito. Sequer é possível se aferir o que levou à Caixa Econômica Federal a endossar as duplicatas, não sendo provável que o tenha feito sem qualquer lastro. No mais, não houve nomeação de bens em caução pela autora a fim de garantir a dívida aqui discutida, o que impede, também, este Juízo de atender ao pleito liminar inicial. Em sendo assim, por absoluta ausência de prova em relação ao fumus boni iuris, neste momento processual é inviável a sustação dos efeitos do protesto, sem prejuízo de ulterior apreciação, uma vez que a Caixa Econômica Federal deve trazer aos autos documentos que podem delimitar se a empresa autora tem alguma relação com as duplicatas protestadas. D I S P O S I T I V O Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada e também o pedido de fls. 31, cabendo à parte autora interpor recurso desta decisão. Aguarde-se a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 763 e 767 - Tendo em vista que dos requerimentos apresentados pela municipalidade e pela demandante já decorreu mais de 6 (seis) meses, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito, atendendo, se for o caso, o determinado pela decisão proferida às fls. 746/749, observados os honorários informados à fl. 755 destes autos. Depreque-se à Comarca de Salto/SP (salto@tjsp.jus.br) a intimação do Município de Salto/SP (Rua Nove de Julho, 1053 - Vila Nova - Salto/SP), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão, fazendo-a acompanhar de cópia de fls. 746/749, 755, 763 e 767. Consigne-se ser a diligência isenta de custas, por se tratar de ato do Juízo. 2. Intime-se a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o documento encartado à fl. 765 se trata de cópia simples. 3. Transcorrido o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos. 4. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902921-27.1996.403.6110 (96.0902921-3) - MOACIR MENDES FERREIRA X NAHIR ORTEGA GIMENES X NELSON BENITES X ORLANDO DINIZ X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR THOME X OSVALDO ESBOMPATO X OSVALDO GONSALVEZ DAS NEVES X PASCHOAL NIGRO X PAULO RUBIM DE TOLEDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS

ROCHA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, que MOACYR MENDES FERREIRA, NAHYR ORTEGA GIMENES, NELSON BENITES, ORLANDO DINIZ, ORVÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, OSCAR THOMÉ, OSCALDO ESBOMPATO, OSWALDO GONSALVEZ DAS NEVES, PASCHOAL NIGRO e PAULO RUBIM DE TOLEDO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 182/187, mantida pela decisão proferida às fls. 215/217 e pelos acórdãos de fls. 247/251 e 268/271, com trânsito em julgado certificado à fl. 291 julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal em prestar contas relativas às contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante a sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor desde 24/06/2006, à fl. 292 foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Caixa Econômica Federal para que prestasse as contas devidas de acordo com a condenação imposta, bem como foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo. Prestadas contas pela CEF às fls. 295/371 e 372/394, silenciou a parte autora acerca de seu conteúdo, quando da manifestação de fl. 395 e vista dos autos mediante carga (fl. 394). Apresentado cálculo às fls. 398/399 pelas procuradoras da parte autora, foi requerido o pagamento do valor de R\$ 1.364,29, atualizado até agosto/2013, referente à condenação em honorários sucumbenciais imposto à Caixa Econômica Federal. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em cumprimento à decisão de fl. 400, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.364,29 (fls. 408/410) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 402/407), onde alegou excesso de execução, reduzindo o valor devido para R\$ 514,93, atualizado até outubro de 2013, requerendo, ainda, a condenação da parte impugnada às verbas sucumbenciais. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, como determinado à fl. 413, que apresentou parecer e cálculos conforme fls. 415/417. Regularmente intimadas as partes manifestaram sua concordância e requereram a homologação da conta da auxiliar do Juízo (fls. 421 e 423). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela parte exequente e executada. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença prolatada às fls. 182/187, tendo em vista que ficou expressamente estabelecida a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, sem qualquer menção à aplicação de juros ou acumulação de qualquer outra forma de atualização. Com efeito, o julgado contém comando claro e evidente. No mais, a Contadoria Judicial afirma estarem corretos aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - fls. 415/417 (R\$ 514,86, para outubro de 2013), porém a exequente indica diferença a maior em relação à conta do auxiliar do Juízo, em razão da indevida incidência de juros ao cálculo apresentado, enquanto a Contadoria segue a regra do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, considerando os termos do título judicial em execução, corretos estão os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e ratificados pela Contadoria Judicial. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido à parte autora (fls. 408/410), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução de honorários advocatícios, acolhendo o cálculo da executada Caixa Econômica Federal, ratificado pela Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 514,86 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2013 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a discussão travada está atrelada ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora, a quem não se estendem os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora pela decisão de fls. 159, condeno a exequente em honorários sucumbenciais devidos à Caixa Econômica Federal em 10% do valor da condenação ora imposta (= R\$ 51,48), que deverá ser descontando do montante devido e acima fixado. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da procuradora parte autora, subtraindo-se do cálculo de fl. 417 o valor de R\$ 51,48, referente à condenação em honorários sucumbenciais imposta, totalizando o montante de R\$ 463,38 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser devidamente atualizado quando do efetivo levantamento, valor este que quita definitivamente a dívida. Esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. No mais, tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à procuradora da parte autora, DETERMINO, após o recebimento do montante devido por aquela através de alvará e o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 69/74 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 37/38, uma vez que não existe

reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

1. Entendo o silêncio do INCRA, certificado à fl. 840, como assentimento ao cumprimento integral da sentença prolatada nestes autos.2. Assim, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003039-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONISE NICOLAU

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONISE NICOLAU, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua 10, nº 201 - Residencial Cambuí, lote 14, quadra I - Itapetininga/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/23. Deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 26/28, a carta precatória expedida à fl. 30 destes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 36/64. À fl. 35 foi apresentado pedido pela parte autora, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Destarte, tendo ocorrido citação da ré (fls. 44), mas não decorrido o prazo para oferta de contestação (que incide a partir da juntada da carta precatória aos autos, nos termos do inciso IV do artigo 244 do Código de Processo Civil), incide no caso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que expressamente possibilita a parte autora desistir da pretensão sem consentimento do réu. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e REVOGO, com efeitos ex tunc, a liminar concedida às fls. 26/28. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, apesar de regularmente citada, a parte demandada deixou de ofertar contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

I) Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 63. Desentranhem-se as guias encartadas às fls. 59-62, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à Caixa Econômica Federal, para instrução da Precatória expedida à fl. 55 e retirada à fl. 57. II) No mais, considerando a informação constante da certidão e documentos apostos às fls. 64-6, observo que, além do endereço constante da carta precatória expedida à fl. 40 destes autos, também deverá ser diligenciado no endereço apontado à fl. 64 (Rua Barretos, 60, Jardim Marília - Salto/SP). Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, devendo ser acompanhada dos documentos desentranhados de fls. 59-62, bem como de cópia de fls. 64-6. III) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada deste aditamento e posterior apresentação perante o Juízo deprecado. IV) Intimem-se. Cumpra-se.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

1. Tendo em vista já ter transcorrido mais de 20 (vinte) dias desde a data do protocolo do requerimento apresentado à fl. 100, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 98, indicando endereço hábil a localizar o veículo objeto desta ação.2. Int.

0004299-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARCILIO DONIZETTI CORREA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARCÍLIO DONIZETTI CORREA, objetivando à busca e apreensão do veículo marca

Volkswagen/Gol 1.6 Power, cor cinza, chassi 9BWC05X95PO31538, ano fabricação/modelo 2004/2005, placa JPQ 9556, RENAVAM 00837184266, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 20/23, a carta precatória expedida à fl. 26 destes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 56/74. Instada a se manifestar, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fls. 79. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual REVOGO a decisão de fls. 20/23, que concedeu a liminar pleiteada. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária. Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, outrora determinado pela decisão de fls. 20/23, certificando. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADILSON EVARISTO

DECISÃO / MANDADO Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON EVARISTO, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT UNO MILLE FIRE, cor branca, chassi 9BD15802564736289, ano fabricação/modelo 2005/2006, placa AMZ 6643, RENAVAM 8622118757, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu e, em fl. 38, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que, conforme declarado por Adilson Evaristo, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão foi vendido a terceira pessoa estranha à relação processual, qual seja, Adriana Cristina de Souza, em cujo endereço também não se logrou êxito na localização do veículo. Em fls. 41/49 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como abaixo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 38 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 46/49 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 48/49). Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço do executado Adilson Evaristo (Rua Donizete Pereira de Carvalho, 221 - Altos de Fortaleza - Votorantim/SP - CEP 18113-015) e: a) CITE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. c) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. d) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. e) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria,

para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Intimem-se.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação tempestivamente apresentada às fls. 3147/3262, por Benedicta Sampaio e Silva.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, a fim de que seu prenome conste como Benedicta e não Benedita, como consta de sua assinatura aposta à fl. 3151.2. No mais, tendo em vista a informação de óbito de Osmar de Souza e Silva constante da certidão de fl. 1319 e, ainda, da pesquisa realizada junto ao Sistema CNIS - fl. 3265, bem como considerando ser a requerida Benedicta Sampaio e Silva sua viúva (fl. 3151), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione a estes autos cópia da certidão de óbito do de cujus, indicando o representante de seu espólio. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-95.2014.403.6110) GILBERTO ANTONIO VIEIRA(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO de rito ordinário objetivando a exibição de documentos relacionados ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, e pleiteando a renegociação da dívida dele decorrente, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0004591-95.2014.403.6110.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/34.À fl. 37 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial.Por meio das petições de fls. 38 e 41 o autor informou a ocorrência de leilão e arrematação, em 19/08/2014, do imóvel objeto do contrato em discussão, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Na mesma oportunidade pleiteou concessão de prazo para regularização da inicial, a fim de converter esta ação em Ação Inonimada, para cobrança da diferença monetária obtida entre o valor proposto pela Caixa Econômica Federal para leilão do imóvel em questão (R\$ 62.000,00) e aquele efetivamente obtido quando de sua arrematação (R\$ 95.000,00).No entanto, apesar de deferido o prazo pleiteado pelo autor nas duas oportunidades apresentadas (fls. 40/41), este deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 42).É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, em que, após a determinação de regularização da inicial pela decisão proferida à fl. 37, sobreveio informação apresentada pelo próprio requerente de que o imóvel objeto do contrato de mútuo pactuado entre as partes, cuja exibição e renegociação se busca obter nestes autos, foi efetivamente leiloado e arrematado na data de 19/08/2014.O pedido de cancelamento ou suspensão do leilão do imóvel, apontado pelo contrato apresentado às fls. 15/32, foi indeferido nos autos da Medida Cautelar nº 0004591-95.2014.403.6110 pela decisão proferida às fls. 52/56 daquele feito.Entendo cabível ponderar, inicialmente, que apesar do autor não ter apresentado pedido expresso de revisão contratual, apenas pleiteando sua exibição e renegociação do contrato, falta a ele legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico.Isto porque, consta nos autos (fls. 38 e 41) informação de que o imóvel objeto do contrato em discussão foi efetivamente leiloado e arrematado no dia 19/08/2014, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 09/09/2014, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, como se depreende dos documentos apresentados às fls. 94/106 dos autos da Medida Cautelar n. 0004591-95.2014.403.6110. Ressalto que, por ocasião tanto da arrematação quanto do seu competente registro, não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada. Isto porque o pedido de concessão de liminar foi indeferido pela decisão proferida às fls. 52/56 dos autos da referida Ação Cautelar. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu

registro no Cartório de Registro de Imóveis antes da prolação de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em pedido em que se pretende obter a exibição e renegociação de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a exigência de sua exibição e eventual pedido de revisão de cláusulas contratuais. Portanto, em relação à causa de pedir relativa à exibição e pedido de renegociação do contrato de mútuo, a pretensão do autor deve ser extinta, sem resolução do mérito. No mais, atendendo ao pleito formulado pelo autor às fls. 38 e 41, foi a ele deferido prazo para emenda da inicial, o qual transcorreu sem que este se manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 42). Ou seja, cumpria ao autor, em face da arrematação do imóvel, emendar a petição inicial modificando o pedido e causa de pedir para adequação da nova situação fática. Não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua inércia. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao primitivo pedido; e nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil por descumprimento das determinações do Juízo em relação à emenda da petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da requerida. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o que ora defiro em face da declaração de fls. 11. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se para estes autos cópia de fls. 94/106 dos autos da Medida Cautelar nº 0004591-95.2014.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003653-66.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS LEAO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo solicitação deprecada, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos, isto é, se ocorreu, de modo efetivo, desempenho de atividades especiais, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária, perante o Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Ltda., localizado na Rodovia João Leme dos Santos, Km 113, Bairro Itinga - Salto de Pirapora/SP. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 18), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 3. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem manifestação das partes, intime-se, por correspondência eletrônica, o perito nomeado para retirada dos autos. 4. Intimem-se.

HABEAS DATA

0006763-44.2013.403.6110 - ROSANGELA ARNOBIO CARNEIRO VANETTI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ROSÂNGELA ARNÓBIO CARNEIRO VANETTI, devidamente qualificada nos autos, impetrou HABEAS DATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, ordem que determine a retificação das anotações em seu nome no banco de dados do impetrado (DATAPREV- PLENUS/CNIS), para o fim de que passe a constar que os recolhimentos concernentes à competência de setembro de 2013 e posteriores foram efetuados na condição de contribuinte facultativa. Alega que em 23/08/2013, após ser demitida sem justa causa, teve seu requerimento de concessão de seguro desemprego deferido, vindo a receber a primeira parcela em 22/09/2013. Notícia que, pretendendo manter sua qualidade de segurada, em 25/09/2013 compareceu à agência da Previdência Social da Cidade de Votorantim, onde teve atualizados seus dados cadastrais e foi orientada, de forma errônea, a efetuar os recolhimentos no código 1007. Afirmo que, em razão de erro do INSS na atualização dos seus dados, passou a constar do CNIS que os seus recolhimentos estariam sendo feitos na qualidade de contribuinte individual, em razão de suposto exercício da atividade de vendedora em domicílio, sendo certo que, na realidade, a impetrante permanece desempregada e pretendia efetuar recolhimentos na condição de segurada facultativa. Sustenta que, em razão do equívoco relatado, o pagamento das parcelas do seguro desemprego foi suspenso, argumentando, por fim, que o impetrado se recusou a retificar as informações cadastrais relativas à natureza da sua qualidade de segurada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/35.

Na decisão de fls. 38 foi determinado à impetrante que comprovasse a alegada recusa do INSS em retificar a sua forma de filiação ao RGPS ou, ao menos, que comprovasse a protocolização de requerimento nesse sentido. Na mesma oportunidade, foi também determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora. Em fls. 41/48 a impetrante informou o nome da Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim, bem como juntou ao feito o protocolo do pedido de retificação de dados, requerendo a suspensão do andamento processual por 60 dias, tendo em vista ser esse o prazo informado pelo INSS para a apreciação do mencionado pedido de retificação, o que foi deferido em fl. 49. Em fls. 50/51 a impetrante informou o decurso do prazo em questão, sem qualquer manifestação ou providência pelo INSS, pleiteando o prosseguimento do feito, pedido deferido por este juízo em fl. 52. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fl. 56, acompanhada dos documentos de fls. 57/60, alegando que a impetrante, em 05/09/2013, preencheu declaração informando o exercício da atividade de vendedora desde a competência de agosto/2013, efetuando os recolhimentos respectivos por meio de GPS sob o código 1007 (contribuinte individual). Informou, também, que em 25/09/2013 a impetrante formalizou inscrição como contribuinte individual vendedora, de forma que a alteração da filiação, para contribuinte facultativo, somente poderia ocorrer a partir da competência outubro/2013. Intimada para dizer se concordava com a retificação da sua filiação a partir da competência de outubro/2013, a impetrante insistiu na retificação a partir da competência setembro/2013 (fls. 63/66). O Ministério Público Federal, em fls. 68/71, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por outro lado, a situação fática narrada nos autos, a meu ver, demonstra ser a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista a inequação da via processual escolhida para a defesa do direito que entende possuir. Isto porque, apesar de as informações prestadas pela autoridade demonstrarem, de forma inequívoca, resistência à pretensão deduzida na inicial - o que implica na necessidade do ajuizamento de ação judicial -, no que tange ao correto enquadramento da autora como contribuinte (individual ou facultativo), as alegações da impetrante na inicial, no sentido de que não estaria exercendo atividade laborativa desde 31/07/2013, discrepam da informação, contida nos documentos de fls. 58 e 59, de que desde agosto/2013 exerce a atividade de vendedora. Ou seja, tendo em vista que a impetrante, na inicial, informa jamais ter exercido a atividade por ela própria declarada, ciente das penalidades dispostas no artigo 299 do Código Penal, no documento de fl. 58, a solução da controvérsia exige dilação probatória incompatível com o procedimento do habeas data, que à semelhança do mandado de segurança, exige prova documental pré-constituída do direito alegado. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência, conforme julgados colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: EMEN: HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. 2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente. 3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante. 4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequada. Ordem de Habeas Data denegada. (HD 201000999518, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/02/2011 ..DTPB:.) HABEAS DATA. OFÍCIO COLOCANDO SERVIDOR À DISPOSIÇÃO. TEXTO QUE SE ENTENDE DETRATOR. PEDIDO RETIFICAÇÃO. Retificação de dados - supressão - que caberia à entidade armazenadora dos dados do interessado, à União Federal na pessoa de agente, e não ao juiz subscriptor do ofício. Ausência de prova da recusa do coator em retificar as informações. Investigar a veracidade das informações postas no ofício dilação probatória, incompatível com a via eleita. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. (HD 00074319520024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:20/04/2006 ..FONTE REPUBLICACAO:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consoante cediço, o habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações. 2. In casu, a despeito de o pedido referir-se à retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, pretende a postulante, por via oblíqua, a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS, o que, prima facie, revela a inadequação da via eleita, a uma: porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; a duas: porque o habeas data não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ainda, ser impetrado para garantir direito controverso. 3. A ação de habeas data prescinde da prova da recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero

rigorismo e, antes, requisito indispensável à caracterização do interesse de agir na ação constitucional de habeas data. Precedentes do STJ: HD 105/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e EDcl no RESP 433471/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.12.2002. 4. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no Habeas Data 67/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 18.11.2004, litteris: (...)O exame dessa postulação basta para evidenciar a inadequação do meio processual ora utilizado, eis que a ação constitucional de habeas data - considerada a própria estrutura delineada na Carta da República (art. 5º, inc. LXXII) - destina-se a assegurar, à pessoa do impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público. No caso em análise, as informações, além de não se referirem à pessoa do impetrante, são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar, quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, inc. XXXIV, b), valer-se do meio processual pertinente, como, p. ex., o mandado de segurança, consoante assinala o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (RDA 11/122 - RF 233/152 - RT 222/447 - RT 323/684 - RT 429/126) e o desta Suprema Corte, em particular (RF 230/83 - RTJ 99/1283): Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois, exceto quando o interesse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto. (RT 294/454-455) De outro lado, e mesmo que se revelasse pertinente a utilização, no caso, da ação de habeas data (o que se alega em caráter meramente argumentativo), ainda assim a parte ora impetrante seria considerada carecedora do presente writ constitucional, por inobservância do que determina o art. 8º, parágrafo único, n. I da Lei nº 9.507/97. É que se impõe, ao autor da ação de habeas data, o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa ao acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal - não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Essa orientação jurisprudencial, além de prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. (grifo nosso) 5. Agravo regimental desprovido. ..(AGRHD 200500978166, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/10/2005 PG:00206 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM HABEAS DATA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 9.507/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 2 DO STJ. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1 - Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a e b). 2 - A Lei n. 9.507/97 adotou um rito assemelhado ao do mandado de segurança, no sentido de impedir a fase probatória no bojo do habeas data. Nesse sentido, é indispensável o Impetrante apresentar com a petição inicial a prova documental pré-constituída de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - A propósito, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, exige a prova da recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso do prazo de 10 (dez) dias, sem resposta por parte da autoridade apontada como coatora. Por outro lado, o artigo 10, do aludido diploma legal, prescreve que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. 4 - No caso em questão, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como pedido de informações pendente de decisão, merece ser mantida a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, instado a regularizar a inicial, o Impetrante limitou-se a trazer documentos incompatíveis com o requerido em sede administrativa. 5 - Segundo a Súmula 2 do STJ: não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. 6 - Apelação conhecida, mas improvida.(HD 200351020025426, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/06/2005 - Página::204.)Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DENEGO A ORDEM e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a inadequação da via eleita.Os honorários não são devidos neste caso, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 9.507/97, aplicando-se por analogia a súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista o que determina o artigo 21 da Lei nº 9.507/97 e o artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-97.2015.403.6110 - AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Segundo ensinamento exposto na obra de Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, pg. 283, (...) É indispensável, sob pena de indeferimento da inicial, a prova de que a entidade depositária do registro ou banco de dados se recusou a prestar as informações (ou deixou de decidir sobre a matéria em dez dias) ou se recusou a fazer as retificações ou as anotações cabíveis (ou deixou de decidir sobre a matéria em quinze dias). Consoante o disposto no art. 10 da Lei do Habeas Data, do eventual indeferimento da inicial, por falta de qualquer dos registros legais, caberá apelação. A lei não prevê a hipótese de emenda da inicial, mas entendemos que, por medida de economia, o juiz poderá determiná-la, por aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária pode ser inferida pelo art. 8º da Lei n. 9.507/97, ao impor como requisitos da petição inicial de habeas data os mesmos dos arts. 282-285 do CPC). (Grifei). Assim, considerando ter a impetrante afirmado, à fl. 04 da inicial, que o requerimento formulado em 04/06/2014 (fls. 16/19) foi negado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprove a negativa daquele em listar os valores que eventualmente tenha recolhido e que foram ou não utilizados para a quitação de débitos. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0905052-04.1998.403.6110 (98.0905052-6) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0012559-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012559-8) - SUEKO HIRATA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0009777-41.2010.403.6110 - BIANCA GALVAO ANGELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004311-27.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. em face do Ilmo. Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, requerendo, também, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições, bem como de impor-lhe sanções devido à ausência de seu recolhimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/68. Foi proferida decisão indeferindo a limitar pleiteada (fls. 71/74). De tal decisão interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso este pendente de apreciação. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/86, requerendo, preliminarmente a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, pois são as mesmas responsáveis pela inscrição e cobrança dos débitos para com o FGTS, podendo, desta forma, a decisão judicial ter reflexos nas referidas entidades de direito público. Alega, ainda, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a autoridade administrativa aplica a lei em vigor relativa ao FGTS, não criando, nem deixando de reconhecer direitos, pelo que deveria ser discutida a constitucionalidade da lei complementar, feita em ação própria, e não em sede de mandado de segurança. No mérito, argumentou que as parcelas discutidas nos autos se constituem em base de cálculo do FGTS, que se não cobradas, poderão vir a representar ameaça de grave lesão à classe trabalhadora e à ordem estabelecida para a ação de Administração Pública. O Ministério Público Federal manifestou-se alegando não haver interesse público direto no feito, deixando de exarar seu parecer acerca do mérito da demanda, por entender

não se tratar de caso que justifique sua intervenção (fls. 113/114). Em fl. 116 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados das autoridades federais. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os Argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de formação de litisconsórcio passivo, caso em que também figurariam no polo passivo da ação a União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal, não merecem acolhida. Isto porque a decisão proferida nos autos não terá nenhum reflexo nos órgãos a quem compete a inscrição e a representação judicial das dívidas referentes ao FGTS, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, que visa suspender a exigibilidade das cobranças e a compensação futura de valores que entende indevidos. Nesse sentido, consoante se depreende do teor do artigo 23, caput e 5º, da Lei nº 8.036/90, integrantes do Ministério do Trabalho, em substituição à empresa pública federal, são as autoridades incumbidas regionalmente da fiscalização do recolhimento dos valores devidos ao FGTS. Em realidade, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.016/09, mais especificamente contida no inciso II do artigo 7º, o Juiz deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Tal hipótese neste caso foi observada (conforme fls. 110), uma vez que foi dada ciência da existência deste writ à Advocacia Geral da União que, dentro de seu juízo discricionário, entendeu ser a hipótese de ingressar no feito, conforme constou em fls. 116. Ou seja, a União já ingressou no feito e a Caixa Econômica Federal não detém atribuição de fiscalização acerca das contribuições questionadas, não devendo ingressar no processo. Portanto, não prospera a preliminar. O mesmo há de se consignar sobre os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que na presente ação não está o impetrante pretendendo discutir lei em tese, já que é concreta a alegada ameaça de cobrança dos valores discutidos nestes autos pela autoridade indigitada coatora, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Assim, refuta-se a preliminar invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não de determinadas parcelas relativas aos casos discutidos nos autos da base de cálculo do FGTS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Portanto, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores relacionados na petição relacionados ao FGTS, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada. Desta feita, afastadas as preliminares pendentes de apreciação e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação às verbas elencadas na petição inicial (aviso-prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; terço constitucional de férias; férias e salário maternidade), passa-se ao exame do mérito da impetração. Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), férias, terço constitucional de férias e salário maternidade, uma vez que se trata de valores pagos e devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência

pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Destarte, como o FGTS não tem natureza tributária, pouco importa se a verba trabalhista sobre a qual deva incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda, pelo que as hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas expressamente na Lei nº 8.036/90. Nesse mesmo sentido, há que se trazer à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0003406-87.2011.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, DJ de 29/11/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 2. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 3. Apelação não provida. Portanto, entendo que a pretensão não merece prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 0004311-27.2014.4.03.6110 informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004695-87.2014.403.6110 - ROQUE FERNANDES LEME (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROQUE FERNANDES LEME devidamente qualificado na inicial impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que implante seu benefício de aposentadoria especial NB nº 165.093.872-9, cuja concessão foi determinada por decisão proferida nos autos do respectivo processo administrativo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/05/2014 foi encaminhada notificação emitida pela Seção de Reconhecimento dos Direitos do INSS e recebida em 27/06/2014 pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, informando que a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria especial, cabendo à Agência do INSS em Sorocaba cumprir referida decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na APS, conforme previsto pelo artigo 56 da Portaria MPS/GM n. 548 de 13/09/2011. Entretanto, informa que o preceito não foi cumprido até a data da impetração, havendo ilegalidade no ato omissivo, em detrimento do princípio da eficiência e do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, conforme fls. 24. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29, não aduzindo preliminares. Aduziu que ao Impetrante foi assegurada a concessão do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/165.093.872-9 por Acórdão proferido pela Primeira Composição Adjunta da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social sob o nº 3746/2014. Informa, ainda, que a determinação contida no Acórdão nº 3746/2014 foi acatada em 30/05/2014 pela Seção de Revisão de Direitos (SRD) do Serviço de Benefícios do INSS em Sorocaba, tendo sido, então, determinada a implantação do benefício (sic) pela Agência da Previdência Social em Sorocaba. Esclarece, por fim, que o benefício nº 46/165.093.872-9 ainda não foi implantado uma vez que existem outros benefícios providos mediante decisão recursal anteriores ao mencionado, cuja ordem de chegada e consequente implantação devem ser observados, razão pela qual o benefício pleiteado pelo Impetrante ainda não foi implantado. A liminar foi deferida em fls. 30/35. Em fls. 41 a autoridade impetrada informa a implantação do benefício em favor do Impetrante, em cumprimento à liminar. O Ministério Público Federal em fls. 44/45 manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, já que o pedido fora reconhecido administrativamente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, entendo que não é possível acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse ou de objeto, conforme pugnou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 44/45. Isto porque, neste caso, não se trata de reconhecimento administrativo da autoridade impetrada, mas sim de cumprimento de ordem judicial pela

autoridade impetrada. Ao ver deste juízo, estamos diante de situações diversas: a primeira, em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da existência do mandado de segurança, acaba por analisar a pretensão do impetrante e de forma espontânea pratica o ato administrativo almejado; e a segunda, em relação a qual a autoridade administrativa somente pratica o ato administrativo em cumprimento de ordem judicial relacionada com a concessão da liminar. No caso dos autos, estamos diante da segunda hipótese, de forma que não há que se falar em ausência de interesse de agir, sendo necessária a confirmação da decisão através de sentença de mérito. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos e, principalmente, das informações prestadas à fl. 29, que decorreram mais de trinta dias em relação à data do recebimento do processo na APS em Sorocaba, qual seja, 27/06/2014 (fl. 19), sem que houvesse a implantação do benefício nº 46/165.093.872-9. Até porque a informação de fls. 29 é lacônica, sequer explicitando o porquê da não justificada demora, restringindo-se a esclarecer que a ordem de chegada das decisões proferidas pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser observada e o benefício em questão deve aguardar sua vez. Sequer elencou quantos processos na mesma situação existem. Dessa forma, este juízo só pode depreender que estamos diante de demora injustificada. O 1º do art. 56 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 548 de 13/09/2011 é enfático ao determinar que a Agência da Previdência Social terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que receber o processo administrativo, para cumprir a decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme consta expressamente da notificação emitida em 30/05/2014 pelo Chefe de Seção da Gerência Executiva em Sorocaba e encaminhado e recebido pela Agência da Previdência Social em Sorocaba em 27/06/2014 (fl. 19). Denota-se, portanto, que a Agência da Previdência Social em Sorocaba foi regularmente notificada em 27/06/2014 (fl. 19). No entanto, considerando não haver informação expressa da entrega dos autos do processo administrativo nº 46/165.093.872-9 à APS em Sorocaba, este Juízo considerará sua efetiva ocorrência em 01/08/2014, data constante do documento emitido pela própria APS (fl. 20). Assim, considerando a data de 01/08/2014 como de efetivo recebimento dos autos do processo administrativo nº 46/165.093.872-9 pela APS em Sorocaba, seu prazo para implantar o respectivo benefício previdenciário se encerrou em 02/09/2014, nos termos do 1º do art. 56 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 548 de 13/09/2011. A não aplicação do dispositivo acima delimitado geraria a conclusão de que a Administração Pública Federal possa implantar o benefício em questão na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca de seu recebimento, cujo direito lhe foi reconhecido, mormente neste caso em que a demora não é justificada nas informações (justificativa genérica sem base empírica) e excede o prazo que poderia ser tido como razoável. Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, não havendo justificativa concreta para que o prazo de implantação sobreleve os 30 (trinta) dias previstos em norma de caráter abstrato e vinculante à administração pública federal, resta evidenciada a ilegalidade e ausência de eficiência. Note-se que o princípio da eficiência administrativa restou concretizado com a edição da emenda constitucional nº 19/98, devendo ser seguido pelas autoridades públicas que necessitam alocar os recursos humanos para fazer cumprir os prazos estabelecidos em lei. Sobre a aplicação do princípio da eficiência, cite-se ensinamento constante na obra Processo Administrativo, de autoria de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Malheiros Editores, 1ª edição (ano 2002), página 78: Aplicado ao processo administrativo, o princípio da eficiência exige que ele, no mínimo, chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia. O que não pode ocorrer é a negativa ou simples ausência de uma decisão final, para o que é importante não admitir delongas, protelações, descumprimento de prazos, omissão de providências ou o puro e simples engavetamento, para não se falar em extravio nem subtração delituosa. No caso presente, tendo o impetrante cumprido todas as fases necessárias ao reconhecimento administrativo de seu direito, não se pode admitir a não implantação do benefício - concretização do direito - sem justificativa plausível e concreta. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário nº 42/165.093.872-9 nos termos do que foi decidido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e acatada pela Seção de Revisão de Direitos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida em fls. 30/35. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-22.2014.403.6110 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proferida às fls. 52/55 e 66/68, certificado às fls. 72, verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006089-32.2014.403.6110 - RONALDO FACCINELLI(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006992-67.2014.403.6110 - LEONOR APARECIDA BELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por LEONOR APARECIDA BELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP, visando à decisão judicial que determine a localização dos autos do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário n. 94/000616.740-3, fornecendo cópia do mesmo à parte impetrante.A decisão de fl. 17 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 22-9, colacionando a estes autos cópia do procedimento administrativo objetivado.Dada ciência à Impetrante dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, por meio da decisão de fl. 30, esta deixou de apresentar manifestação, após a retirada dos autos em carga (fl. 32), como certificado à fl. 33.II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, a localização e apresentação de cópia do procedimento administrativo NB n.º 94/000616.740-3 (fls. 22-8), como requerido na inicial, afeta a relação jurídico-processual, no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do seu ajuizamento e mantidas até o momento da prolação da sentença.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17, verso).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.IV) P.R.I.

0008026-77.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de conhecer o pedido de emenda à inicial apresentado às fls. 99-102 pela Impetrante, uma vez que posterior à notificação da autoridade impetrada (fl. 87), bem como da apresentação de suas informações (fls. 89-98), como disposto pelo artigo 294 do CPC.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0004955-42.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Auxílio Doença NB n.º 31/546.641.297-6, concedido em 16/06/2011 e cessado por decisão administrativa de 17/04/2013 (fl. 48), motivada pela alteração da data de início de incapacidade para 21/07/2010, quando o Impetrante não mantinha qualidade de segurado.Depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial, que, por meio da intimação efetuada por meio de Comunicado de Decisão (fl. 32), de 04/01/2013, foi indeferido o pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado pelo Impetrante em 17/12/2012, ante a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, constatada por perícia médica realizada em 04/01/2013, razão pela qual lhe foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados que foi proferida decisão (fls. 47/49) pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em resposta ao recurso protocolado sob o n. 35428.003110/2013-10 (fls. 44/45), mantendo a decisão que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 546.641.297-6 e que determinou a suspensão de seu pagamento e ressarcimento dos valores recebidos no período usufruído (16/06/2011 a 30/06/2013). Às fls. 51/61 o Impetrante apresentou cópia de recurso, com pedido de efeito suspensivo, eventualmente apresentado perante a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS, uma vez que desprovido de comprovante de protocolo.Entretanto, alega a inicial afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que o benefício previdenciário concedido ao Impetrante não poderia ser suspenso sem respeito ao prazo recursal, diante de seu caráter alimentar.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/61.Inicialmente

distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, às fls. 83/84 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo deste feito e, por consequência, declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, ratifico as decisões proferidas às fls. 81 e 83/84, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o impetrante objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado de ausência de qualidade de segurando quando do início da incapacidade ao trabalho (apurada para 21/07/2010), visto que supostamente desrespeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório com a suspensão do benefício antes de julgamento final a ser proferido junto ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Entretanto, os mesmos documentos carreados aos autos, neste momento processual de cognição sumária, se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo de que não há irregularidade ou ilegalidade constatada para o ato impugnado. Pelo contrário, os documentos apresentados corroboram com a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, afastando, ao menos neste momento processual, o direito ao restabelecimento do benefício pleiteado pelo Impetrante, visto que ausente a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em período em que ausente a comprovação da qualidade de segurado, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido sem que preenchidos os requisitos legais a sua concessão. O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo pautado em situação fática equivocada afronta o próprio conceito de direito adquirido. R. Limongi França, em sua clássica obra *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. No mais, com referência a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que não assiste razão ao impetrante. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a análise do procedimento administrativo em debate, o INSS apontou a Data de Início da Incapacidade (DII) para o dia 21/07/2010 (fl. 47), acarretando, necessariamente, na suspensão do benefício pleiteado. Posteriormente, foi-lhe possibilitada a apresentação de recurso, ato este que se depreende do documento apresentado às fls. 44/45 - recurso à Junta de Recursos da Previdência Social apresentado pelo próprio Impetrante em 31/07/2013. No mais, verifico ter sido proferida decisão pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04/02/2014 (fls. 47/49), em análise ao recurso protocolado sob o n. 35428.003110/2013-10 (fls. 44/45), mantendo a decisão que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 546.641.297-6, facultando ao Impetrante a interposição de recurso à instância superior (fl. 49). Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante, posto que analisado o recurso interposto pelo impetrante na sessão de 04/02/2014, fato este que acarretou a cessação do benefício no dia 31/01/2014, mês imediatamente anterior ao julgamento. Note-se que a interposição de recurso para a Câmara de Julgamento não têm previsão de efeito suspensivo, não havendo, assim, mácula ao devido processo legal. Note-se que a primeira insurgência do impetrante não implicou na imediata suspensão do benefício, que foi avaliada fundamentadamente pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS nº 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, Lei Nº 9.784/99.1.** É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e

remessa oficial providas. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo três anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto. Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação inicial surgiu com a edição da Medida Provisória nº 138/2003 (20/11/2003), estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação acrescentada pela Lei nº 10.839/04, fruto da conversão da medida provisória nº 138/03). Neste caso, o prazo para anulação do ato administrativo de concessão do benefício se iniciaria da percepção do primeiro pagamento (nos termos do 1º do aludido dispositivo legal). Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001457-26.2015.403.6110 - ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM PIEDADE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, em fls. 64/66 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 58/61 - que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009 -, alegando padecer o julgado de contradição e omissão, porquanto os documentos que acompanharam a inicial, diferentemente do que entendeu o juízo sentenciante, representam prova pré-constituída e suficiente da condição (de impetrante) de dependente do segurado falecido. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada não padece dos vícios apontados. A Certidão de Óbito de fl. 42 demonstra que o instituidor faleceu em 12/03/2012, e o documento mais recente juntado aos autos para o fim de demonstrar a união estável havida entre a impetrante e o segurado data de 14/10/2010, sendo pertinente consignar que, para fim de concessão de pensão por morte, a condição de dependente deve ser aferida considerando-se a data do falecimento do segurado. Ante a ausência de documentos contemporâneos à época do óbito, este juízo entendeu ser necessária dilação probatória a fim de aferir a veracidade dos fatos e fundamentos aduzidos na inicial, procedimento este, conforme explanado na sentença embargada, incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Por tal razão, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, - e não julgado improcedente, como menciona a impetrante na petição do recurso que ora se analisa -, não havendo que se falar em contradição (cujos fundamentos, aliás, demonstram inconformismo passível de impugnação por meio de recurso de apelação) e omissão (tendo em vista que exatamente em razão da análise dos documentos, não contemporâneos ao óbito, este juízo concluiu pela necessidade de dilação probatória) a amparar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 58/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HERCULANO DA CRUZ GOMES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine ao Impetrado que libere imediatamente os veículos arrolados no processo administrativo nº 10855001513/2006-34, considerando seu avançado estado de depreciação e o pedido de revisão do arrolamento apresentado administrativamente, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite do débito previsto pelo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, c/c os artigos 106, c, do CTN e 150, II, da Constituição Federal. Diz a inicial que o Impetrante, após ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e adimplido mais de 30% do débito exigido pelo processo administrativo nº 10855-001513/2006-34, requereu ao Impetrado, em 19/09/2013, o desbloqueio de todos os bens arrolados, no mencionado processo administrativo, em especial em relação aos veículos automotores de placas CNM 2109, DBH 0543 e AAF 3355. Acresce que não houve qualquer pronunciamento da autoridade coatora, daí a necessidade desta impetração. Com

a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/214.À fl. 217 foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 222/228, prestando as informações pertinentes, defendendo a legalidade do ato impugnado, bem como alegando que o pedido de desbloqueio dos bens arrolados no mencionado processo administrativo não merece prosperar.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. O Impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato da autoridade indicada, com a pretensão de obter a liberação dos bens arrolados no processo administrativo nº 10855-001513/2006-34 e, em sede de liminar, dos veículos automotores de placas CNM 2109, DBH 0543 e AAF 3355, em razão do atual estado de depreciação dos mesmos, tendo em vista que, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, já teria adimplido aproximadamente 36% da dívida apurada, e tendo por fundamento o novo valor mínimo do débito exigido para a realização de arrolamento, instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011 (R\$ 2.000.000,00). Tratando-se a questão de arrolamento em crédito tributário, a obrigação introduzida pela Medida Provisória n.º 1.602/97, convertida na Lei n.º 9.532/97, por meio dos artigos 64 a 68, cuja redação foi dada pelo artigo 75 da MP n.º 2.158-35/2001, antes da publicação do Decreto n. 7.573, de 30/09/2011, determinava a obrigatoriedade da realização de arrolamento de bens em situações em que o crédito tributário fosse igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Note-se que o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos.Ou seja, o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é, na verdade, ato preparatório para eventual Medida Cautelar Fiscal, em caso de cobrança do crédito tributário, ou seja, é providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do contribuinte, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejar desses bens, tendo em vista que não lhe veda o usufruto, o gozo, ou a disponibilidade dos mesmos, apenas gera a obrigação ao contribuinte de comunicar tais manuseios ao Fisco, ante a opção do legislador em não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis.No tocante à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a quitação de aproximadamente 36% do débito exigido, tais fatos não se enquadram nos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, na medida em que somente após a quitação de todas as parcelas os débitos poderão ser considerados liquidados, não havendo prova nos autos de que isto já teria ocorrido. Em relação à alteração do limite previsto 7 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 por conta a nova redação dada pelo 10º dada pela Lei nº 11.941/09, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, o limite do valor mínimo do débito fiscal exigido para a lavratura do termo de arrolamento de bens passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo que a discussão aqui travada cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamento já efetuado sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.Ocorre que, ao ver deste juízo, a mudança do valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo, com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários, introduzida pelo Decreto nº 7.573 de 29/09/2011, não se aplica ao caso sub judice.Isto porque, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011.Assim, o 7 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo promovido deve ser mantido, posto que a alteração promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011 deve ser considerada somente a partir da data de sua publicação.Ao ver deste juízo, em um exame preliminar da matéria, a retroatividade prevista pelo artigo 106, II, do Código Tributário Nacional não se enquadraria ao caso em questão, visto que o arrolamento de bens não constitui penalidade, apenas constitui, repita-se, providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do contribuinte, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejar desses bens.Nesse sentido, transcrevo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para

cauteladamente assegurar a satisfação do crédito. O e. STJ já reconheceu que o mencionado arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco. Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI n.º 00155396420124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 12/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5, AG n.º 00159488320124050000, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, PRIMEIRA Turma, e-DJF3 26/04/2013)Em sendo assim, considerando que o fundamento para a lavratura do termo de Arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 10855-001.513/2006-34 foi o valor consolidado do crédito tributário apurado em nome do contribuinte sob a égide da Lei nº 9.532/97, não vislumbro no ato guerreado violação a direito líquido e certo do impetrante. Ausentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Intime-se a Autoridade Coatora, comunicando-a desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003310-70.2015.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que revogue o ato administrativo impugnado nestes autos, a fim de que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço seja restabelecido (NB n. 130.438.724-8). Com a exordial vieram os documentos de fls. 12-13. Eis o sucinto relato. Passo a decidir. II) O impetrante reivindica seu direito em obter determinação judicial que compila a autoridade impetrada a revogar ato administrativo e reestabelecer, com isto, seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido no processo administrativo n.º 130.438.724-8. Informa que o Ato Coator discutido nestes autos refere-se à decisão emitida pelo INSS em 30/09/2014 (fl. 03), que concluiu pela insuficiência do período contributivo apresentado pelo Impetrante para a concessão do benefício em questão, uma vez que, somados os períodos comuns e especiais, o tempo apurado apresentou-se como sendo de 28 anos 6 meses e 27 dias, não atingindo, assim, o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. No mais, conforme se depreende da mídia digital colacionada a estes autos (fl. 13), contendo cópia integral do procedimento administrativo NB n. 130.438.724-8, o impetrante foi cientificado da decisão impugnada em 07 de outubro de 2014 (fl. 205 do procedimento administrativo). III) O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o

interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Assim, a partir da ciência do impetrante da decisão proferida pela Autoridade Impetrada e que gerou a suposta ilegalidade combatida (=suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 130.438.724-8), considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se à Comunicação de Decisão, datada de 30/09/2014, de cujo conhecimento teve o Impetrante em 07/10/2014, data esta constante do Aviso de Recebimento encartado à fl. 205 do procedimento administrativo, conforme mídia digital colacionada à fl. 13 destes autos, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança. Esta é a decisão que supostamente obsta o direito do impetrante, objeto deste mandado de segurança. Por esta razão, o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora, expirou em 04/02/2015. Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 13/04/2015, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a decisão que determinou o cancelamento de seu benefício previdenciário (NB n. 130.438.724-8). IV) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.050/60. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA (SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83/100 - Mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 39/44. 2. No mais, considerando a inexistência de representação do MEC no estado de São Paulo (ReMEC/SP), depreque-se a notificação do Ministro da Educação e Cultura em Brasília, observando-se o endereço fornecido à fl. 85 destes autos, por Carta Precatória, uma vez que prejudicada a transmissão de ofício por meio de fac-símile, posto que o número de telefone fornecido pelo Impetrante se refere à 0800, o qual não possui opção para encaminhamento de documento oficial, bem como não possibilita a confirmação de seu recebimento. 3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003562-73.2015.403.6110 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em dez (10) dias promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, juntando cópia integral do PA aqui combatido, que versou sobre a aplicação da pena administrativa de suspensão. 2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de fl. 42, em trâmite nessa mesma Vara Federal, não obsta o andamento da presente, na medida em que tem por objeto pedidos de restituição/declarações de compensação formulados em 2012. Aqui, trata-se daqueles transmitidos em 2013 e 2014. 2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar comprovantes atualizados, obtidos pela internet, se o caso, que demonstrem a situação atual dos pedidos administrativos realizados e mencionados à fl. 04. 3. Com os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 4. Intime-se.

0003756-73.2015.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 15), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3) Intime-se.

0003993-10.2015.403.6110 - WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WLMC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 119 da Lei nº 12.973/2014, viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pela Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada de instrumento de mandato e de seu contrato social ou, ainda, via original, uma vez que os apresentados às fls. 11/17 se referem a cópias simples. Somente após cumprido o quanto acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo

legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0004008-76.2015.403.6110 - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de: a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fls. 22-3), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3) Intime-se.

0004292-84.2015.403.6110 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de juntar cópia integral da decisão mencionada na Carta CRA/FISC/014583/2015 (fl. 30), relativa à defesa administrativa que apresentou perante o CRA/SP (PA n. 007581/2015). 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3) Intime-se.

0004427-96.2015.403.6110 - RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por RODOMA TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à liberação de dois veículos de sua propriedade (Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452), apreendidos pela Polícia Federal, em 15/06/2013, uma vez que constatado o transporte de produtos eletrônicos descaminhados e matéria prima para produção de cocaína, junto à carga lícita. Segundo narra a petição inicial, a Impetrante obteve ordem judicial, em acórdão proferido nos autos da ação penal n. 0003289-65.2013.403.6110, determinando a liberação do Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e do Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452, em seu favor, afastando, para tanto, a aplicação da pena de perdimento imposta naquele feito. Entretanto, informa estar sendo obstaculizado seu direito, uma vez que a Delegacia da Receita Federal, após consulta realizada à Procuradoria Federal Especializada, recusa-se a entregar referidos veículos sob o fundamento de que os autos dos procedimentos administrativos números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04 estão pendentes de julgamento, podendo neles ser decretada pena de perdimento com base na legislação tributária. Aduz, de passagem, ainda, que além de estar descumprindo ordem judicial, a Autoridade Impetrada tem deixado de observar a razoável duração do processo administrativo, prevista pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, posto que desde a guarda dos veículos em discussão entregue à DRF em 21/06/2013, cujos Autos de Infração números 0811000/00216/16 (fl. 43) e 0811000/00217/13 (fl. 52) somente foram lavrados em 25/09/2014, decorreu mais de 360 (trezentos e sessenta dias), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/108. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Este juízo contempla a existência de motivo jurídico impeditivo da concessão da liminar pleiteada, em relação à liberação dos veículos apreendidos. Com efeito, nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. A independência das esferas administrativa e penal implica na adoção, em paralelo, de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer interferência de uma na outra, respeitadas as ressalvas previstas na lei. Assim, a determinação de liberação dos veículos Caminhão Trator, de placas ISS 7386, e do Caminhão semirreboque sider, de placas INH 9452, nos autos da Ação Penal nº 0003289-65.2013.403.6110 restringe-se à anterior penalidade (sanção criminal) nele aplicada, não se confundindo com a restrição decorrente dos autos dos processos administrativos números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04, ao que tudo indica, pendentes de julgamento. Isto porque, a pena de perdimento pode ser aplicada nas duas esferas - penal e administrativa, reguladas, inclusive, por legislações próprias e específicas, ou seja, independentes. No mais, no âmbito criminal (Ação Penal n. 0003289-65.2013.403.6110) comprovou-se a liberação dos bens por meio da determinação contida no acórdão apresentado às fls. 74/94. No entanto, na esfera administrativa (Autos de Infração apresentados às fls. 43/60) não há comprovação, nestes autos, de que haja decisão irrecorrível afastando a responsabilidade da Impetrante e acatando sua alegação de terceira de boa-fé em relação às mercadorias transportadas ilicitamente. Esclareça-se, ainda, que, em relação às mercadorias providas do exterior e introduzidas ao território nacional em transporte desacompanhado da documentação exigida pela

legislação tributária, há a previsão de aplicação da pena de perdimento pelo artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que implica dano ao Erário, ou seja, trata-se de possibilidade ou constatação da prática de ilícito tributário. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; (...) Neste sentido, tem-se manifestado a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAMENTE INSTAURADO. VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR. EMPRESA IMPORTADORA BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal. 2. A instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidades na aquisição de mercadoria importada, consubstancia atividade regular e natural da Administração Tributária. 3. É legal, nos termos do Decreto 83.937/79 que regulamentou o Decreto-Lei 200/67, a delegação de competência feita pelo Ministro do Estado da Fazenda às autoridades fazendárias para a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo. 4. O apelante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da alegada operação comercial intermediada por empresa importadora, ou seja, a nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição do veículo. 5. Para afastar a pena de perdimento em regular processo administrativo, é mister que essa afirmação seja elidida mediante prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) o que reclama dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.008706-0, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF1, DJ de 03/12/2004, página 165). (Grifei) Assim, a pena de perdimento da mercadoria, em sede administrativa, objetiva, reprimir ilícitos fiscais. Por consequência, o transporte de mercadoria comprovadamente importada de forma irregular, consubstanciada na prática do ilícito fiscal de introdução ilegal de mercadoria, estende ao veículo transportador a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) No mais, a prévia apreensão dos veículos, constitui medida acauteladora para garantir a futura aplicação de penalidade, a qual é precedida de procedimento administrativo contraditório, onde se é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. Nos autos do processo administrativo deverá a impetrante comprovar a sua qualidade de terceiro de boa-fé e, assim, assegurar a liberação dos veículos. Por esta razão há independência entre as instâncias penal e administrativa. Neste sentido é a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança - AMS n. 200371050054721/RS - Segunda Turma, DJU de 12/01/2005, página 668, Relator Juiz Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. Assim, por meio do devido processo legal administrativo, o direito de propriedade dos veículos da Impetrante pode ser restringido, porque não se trata de direito absoluto. Por outro lado, a entrega dos veículos à Impetrante estaria elidindo eventual penalidade administrativa, fazendo com que os processos números. 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04 perdessem o objeto, retirando completamente o poder de polícia da autoridade administrativa e quebrando, por consequência, a independência existente entre as esferas penal e administrativa. Por tais razões, não vislumbro ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, a qual não está subordinada à determinação contida, exclusivamente, nos autos do processo criminal, cabendo a ela a averiguação de eventual ilícito tributário. Acrescente-se, por fim, que a questão da demora no processamento dos procedimentos administrativos de números 10774.720258/2013-51 e 10774.720259/2013-04, apresentada pela Impetrante como argumento adicional, bem como eventual cerceamento de defesa e inércia do devido processo legal na esfera administrativa, devem ser objeto de via própria, eis que, ao ver deste juízo, não foram elencadas como causa de pedir nestes autos, já que a causa de pedir lastreia-se, unicamente, na desobediência de ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por parte da autoridade coatora. D I S P O S I T I V O Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 147, como certificado à fl. 150, determino à Secretaria desta Vara Federal que proceda à entrega da fita de vídeo (VHS), apresentada por meio da petição protocolizada sob o n. 2010.100006393-1 (fl. 47) e que se encontra sob a guarda da Diretora de Secretaria deste Juízo, a um dos procuradores nomeados pela Caixa Econômica Federal neste feito. 2. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 147, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0003210-86.2013.403.6110 - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cristiano Buganza ajuizou esta demanda cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a apresentação de documentos para que possa verificar a existência ou não de alguma fraude cometida com seu número de CPF/MF, bem como se defender perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam (fl. 07): alvará judicial ou autorização do Poder Judiciário que lhe tenham permitido o levantamento das quantias de R\$ 19.862,62, em abril/2009, e de R\$ 44.387,39, em novembro/2009; documento assinado pelo autor permitindo qualquer operação bancária de recebimento destes valores ou transferências para sua conta corrente bancária; recibo de saque assinado pelo autor para levantamento das quantias. Emenda à inicial em fls. 26-9. Deferida a medida antecipatória em decisão de fls. 30-1. Citada, a requerida apresentou resposta (fls. 37-41), alegando preliminar de perda do objeto da ação, à vista da juntada aos autos de toda a documentação requerida. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de procedimento irregular, haja vista que os valores foram devidamente levantados pelo requerente e a ausência dos pressupostos para a concessão da cautelar. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 42/49. Réplica às fls. 52-4, acompanhada pelos documentos de fls. 55-6. É o relatório. Passo a decidir. 2) Afasto a preliminar arguida em contestação. Não há que se falar em perda do objeto da ação, haja vista que a apresentação dos documentos de fls. 44-9 ocorreu, estritamente, no cumprimento da ordem judicial de fls. 30-1, e não de forma espontânea ou precedente ao ajuizamento. 3) Acerca do mérito, observo que a requerida defendeu a regularidade dos levantamentos realizados, enquanto o requerente, em réplica, sustenta o equívoco da Caixa Econômica Federal nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos que teria feito ao autor, uma vez que apenas parte dos valores constantes dos alvarás de levantamento judiciais trazidos aos autos referiam-se aos seus honorários advocatícios. Esta questão, no entanto, é estranha à presente demanda, que somente diz respeito à exibição dos documentos requisitados pela parte demandante. No mais, a argumentação apresentada na defesa acerca da inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* para a concessão da cautelar é improcedente, dado que estão configurados os dois pressupostos, pois cabe somente à Caixa Econômica Federal fornecer as informações solicitadas, imprescindíveis para que o requerente possa prestar esclarecimentos e defesa perante a Delegacia da Receita Federal, como indicado pelo documento de fl. 16, sob pena de ser constituído crédito tributário em seu desfavor. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos da ação. Outrossim, tenho que foi atendida a pretensão do demandante, uma vez que foram juntados documentos suficientes para a análise de eventual fraude perpetrada com uso do seu CPF e para o esclarecimento dos fatos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando esgotado o objeto desta lide. Os documentos necessários para tal desiderato encontram-se juntados a estes autos: cópias dos alvarás judiciais de fls. 44 e 45 e comprovantes de levantamentos e de retenções do imposto de renda de fls. 46 e 47. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e no pagamento das custas. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. I. Fls. 92/94 - Assiste razão à parte demandante. Verifico pelos documentos encartados às fls. 41/44 e 71/78 que o extrato emitido em 25/07/2014 pelo sistema SIHEX faz menção à 16 (dezesseis) laudas e que, no entanto, foram apresentadas nestes autos apenas 8 (oito) destas laudas. Assim, determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione a estes autos as laudas 9 à 16, do extrato emitido em 25/07/2014, ou esclareça e justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá a demandada, ainda, prestar os esclarecimentos requisitados à fl. 94 pela parte demandante. 2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0003322-84.2015.403.6110 - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO promovida por AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à exibição do procedimento administrativo em que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria NB n. 137.537.067-4. Com a

exordial vieram os documentos de fls. 09-18.À causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais - fl. 08).II) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, mesmo que apenas diga respeito à exibição de documentos, conforme já decidiu o STJ: Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC 200802179695CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 11/02/2009 Fonte DJE DATA:27/02/2009 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN: (realcei)A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 F fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Rrelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ddecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (realcei)No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal.III) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.IV) Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007071-80.2013.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.1. Dê-se vista do Laudo Pericial, apresentado às fls. 759/803, às partes, iniciando pela parte autora, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 433 do CPC, seja lhes facultada a apresentação de parecer por seus assistentes técnicos, bem como eventuais pedidos de esclarecimentos. 2. Após, tornem os autos

conclusos. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004591-95.2014.403.6110 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, que GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF objetivando decisão judicial que determine o cancelamento ou suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo pactuado entre as partes (fls. 23/40). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. À fl. 47 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial, o que foi atendido às fls. 49/51. Às fls. 52/56 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Regularmente citada (fls. 61/62) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/78 e às fls. 80/91 colacionou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em discussão, em seu nome. Às fls. 92/106 a Caixa Econômica Federal apresentou requerimento pleiteando autorização para realizar nestes autos prestação de contas com o autor, uma vez que o imóvel em questão foi arrematado em leilão realizado na data de 19/08/2014, por valor superior ao saldo devedor existente, remanescendo o valor de R\$ 21.032,96 a ser restituído ao autor, cujo depósito judicial também pleiteia. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático dos processos de conhecimento ou de execução. Significa dizer que nele não se discute as razões que levaram as partes ao conflito de interesses, objeto este da ação principal, mas apenas e tão somente a necessidade de se resguardar seu pedido, de forma a impedir que, ao final daquela, este tenha perecido. Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Entretanto, na data de hoje, a ação principal aforada pelo ora requerente foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por ausência de condições essenciais ao seu prosseguimento, razão pela qual, nos termos do disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar perdeu a sua finalidade, desaparecendo, com isso, seu necessário interesse processual, o que implicou na sua carência superveniente. No mais, o pedido de depósito judicial e prestação de contas apresentado às fls. 92/93 pela Caixa Econômica Federal merece ser indeferido, posto que em desalinhamento com o objeto desta ação cautelar, devendo ser apresentado em ação própria ou mediante acordo amigável. Até porque, ainda que assim não fosse, com a extinção da ação principal e, por consequência, desta ação cautelar, não se afigura mais possível apreciar tal pleito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e indefiro o pedido de depósito judicial e prestação de contas nesta ação, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/93 destes autos. As custas e honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a parte autora usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, concedidos pela decisão proferida à fl. 47 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 81/91 aos autos da ação principal n.º 0004696-72.2014.403.6110. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Diante da comprovação do pagamento (fls. 225/226) do valor executado às fls. 186/188 e 194, bem como diante da manifesta concordância exposta à fl. 231 pelo INSS, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se à agência do Banco do Brasil junto ao Fórum da Comarca de Itararé, para que transfira o valor depositado judicialmente e vinculado à Carta Precatória n. 3003275-88.2013.8.26.0279 para conta judicial a ser aberta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária Federal (agência 3968). Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a transferência do valor depositado deverá atender ao requerimento de fls. 186/188, colacionando a estes autos, se for o caso, a Guia de Recolhimento da União devidamente preenchida. No mais, determino a liberação da restrição lançada sobre o bem penhorado à fl. 220 destes autos, devendo seu depositário ser pessoalmente intimado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004372-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN MARCEL ARAUJO

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte demandante de juntar a estes autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (o documento de fl. 15 é de 2005) e de retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor atualizado do imóvel, demonstrando como chegou a determinado valor, uma vez que o consignado à fl. 03 também é de 2005 (fl. 08 - época da assinatura do contrato) e, se o caso, promovendo o recolhimento das custas devidas.2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007907-19.2014.403.6110 - JOSE HERCULES CORREIA DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2015, às 08h00, na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Fica a autora cientificada do ofício do Juízo Deprecado às fls. 53, devendo recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça naquele Juízo.

MONITORIA

0009305-16.2005.403.6110 (2005.61.10.009305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ALCEU JOSE GERZSVSZKI X HELENICE FERREIRA DANIEL GERZSVSZKI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009627-36.2005.403.6110 (2005.61.10.009627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DROGA SERVE LTDA X NEUZA MARIA REDONDO ANSELMO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 125: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os documentos originais de fls. 12/15 pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.PARA CEF RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA
VISTOS EM INSTPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória

pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0342.185.0003532/49, firmado em 02/05/2002, que atualizada até 30/07/2010, perfaz R\$ 17.592,90 (dezesete mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/40. À fl. 170, a parte autora informou o falecimento da ré Regina Antônia Moreira, consoante certidão de óbito acostada à fl. 174 e requereu o prosseguimento da ação em relação à corresponsável Glória Donizete Sampaio. Verifica-se que, o óbito ocorreu em 05.07.2009, portanto, anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 27.10.2010. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à REGINA ANTONIA MOREIRA, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a ação em relação à corresponsável GLORIA DONIZETE SAMPAIO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 103, arquivando-se os autos na modalidade SOBRESTADO. Int.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA
CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 74, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLD DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 2196.0192757.003.00000752-4, firmado em 04.01.2010, que perfaz o montante de R\$ 20.605,41 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 28.09.2012. Juntou documentos às fls. 04/43. Regularmente citados da demanda os réus Hidrocalha Comércio Sorocaba Ltda - ME e Terêncio Pereira Neto (fls. 69/70) e o réu Aroldo de Vargas Pereira (fl. 113), e decorrido o prazo legal, os réus não efetuaram o pagamento ou opuseram embargos monitorios. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.605,41 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), apurado até o dia 28 de setembro de 2012, devidamente atualizado, razão pela qual restam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de

valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001768-42, que perfaz o montante de R\$ 29.225,46 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12.06.2012. Juntou documentos às fls. 04/16. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação da Justiça Federal e, regularmente intimada para audiência de tentativa de acordo (fl. 28) a ré deixou de comparecer, consoante termo acostado à fl. 29. Regularmente citada da demanda (fl. 68) e decorrido o prazo legal, a ré não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitorios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.225,46 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), apurado até o dia 12 de junho de 2012, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0002187-11, que perfaz o montante de R\$ 16.835,83 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 03.01.2013. Juntou documentos às fls. 04/16. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação da Justiça Federal e, regularmente intimado para audiência de tentativa de acordo (fl. 27) o réu deixou de comparecer, consoante termo acostado à fl. 28. Regularmente citado da demanda (fl. 60) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitorios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.835,83 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), apurado até o dia 03 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 2196.0195-01000086267, firmado em 22.04.2008, que perfaz o montante de R\$ 24.237,58 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30.01.2013. Juntou documentos às fls. 04/33. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação da Justiça Federal para audiência de tentativa de acordo e o réu deixou de comparecer, consoante certidão de fl. 52. Regularmente citado da demanda (fl. 61-verso) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitorios. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.238,58 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurado até o dia 30 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002024-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER PEREIRA CEIDE

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001351160000114415, firmado em 22/09/2011, que atualizada até 15/03/2013, perfaz R\$ 14.588,31 (catorze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26. O réu não foi citado conforme certidão de fl.

54.À fl. 63, a autora postulou pela desistência da ação, em razão da renegociação da dívida.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.Ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005266-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR VENTURA CUTOLO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e Outros Pactos, firmado em 02/04/2012 sob nº 0312.160.0002467-66, cujo valor atualizado até 02/09/2013 é de R\$ 41.608,46 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 51/53, as partes transigiram para renegociação do contrato, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança.À fl. 68, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.00024838-6, que perfaz o montante de R\$ 37.305,57 (trinta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 26.02.2014.Juntou documentos às fls. 04/19.Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação da Justiça Federal para audiência de tentativa de acordo e o réu deixou de comparecer, consoante certidão de fl. 37. Regularmente citado da demanda (fl. 47) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.305,57 (trinta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), apurado até o dia 26 de fevereiro de 2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, nº 250312400000504561 e 250312400000542811, firmado em 01.09.2009, que perfaz o montante de R\$ 40.199,88 (quarenta mil cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 31.03.2014.Juntou documentos às fls. 04/39.Regularmente citado da demanda (fl. 71) e decorrido o prazo legal, o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos monitórios. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.199,88 (quarenta mil cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), apurado até o dia 31 de março de 2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TONIN

Fl. 256: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Domingos Benedetti Neto do polo passivo da ação, conforme determinado na sentença de fls. 167/176. Em seguida, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o pedido da exequente de consulta ao Sistema INFOJUD, a ser feita pela serventia deste juízo, com o fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s) apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Ressalvo que as declarações deverão ser autuadas em apenso e, após consulta da exequente, o seu conteúdo deverá ser remetido para destruição. Assim sendo, com o apensamento das informações requeridas, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, destruam-se as declarações de bens do(s) executado(s) e remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES (SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186: defiro. Suspenda-se a execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado em Secretaria. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES (SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 104, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES
Fl. 122: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN (SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 146: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Providencie a serventia o desapensamento das informações confidenciais do executado, encaminhando-as para eliminação. Após, abra-se vista para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CIZO WANDERLEI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 124: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, ficando a cargo da exequente a promoção do regular andamento do feito, em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 191, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/117: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, ficando a cargo da exequente a promoção do regular andamento do feito, em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 138, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

Fl. 155: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE

HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 76, arquivando-se os autos na modalidade SOBRESTADO.Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 139, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 113: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA COSTA PEREIRA

Fl. 90: Indefiro por ora, eis não foram esgotadas todas as diligências para localização de bens. Isto posto, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço da ré a fl. 64. Com o retorno mandado, abra-se vista à autora. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 95, arquivando-se os autos na modalidade SOBRESTADO.Int.

0009250-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO BENEDITO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENEDITO MARTINS

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 89, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON ANHAIA JUNIOR

Fl. 109: defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 78, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 87, arquivando-se os autos na modalidade SOBRESTADO.Int.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 74, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE, na qualidade de irmã e herdeira da coautora JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, em ação de pensão por morte proposta por ambas contra o INSS, requerendo pensão por morte do irmão Benedito de Albuquerque. Juntou documentos às fls. 262 e 263. Certidão de óbito de Josepha a fls. 158. Josepha Moreira de Albuquerque faleceu no estado civil de solteira, sem deixar filhos. A fls. 262, consta escritura de testamento no qual Josepha Moreira de Albuquerque deixa todo que possuía para a irmã Benedita Rosa de Albuquerque. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 265. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstrou o óbito da autora (doc. fls. 265), bem como a qualidade de única herdeira, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, III, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, retornem conclusos para sentença.

0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005162-03.2013.403.6110 - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDINLALVA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA(SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

EVELYN SANTOS DA SILVA, INCAPAZ, representada processualmente por LINDINLALVA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA, propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP, objetivando, em síntese, o fornecimento gratuito do medicamento MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg - INJETÁVEL. Relatou que é portadora de Anemia de Fanconi, diagnosticada em 2007, cujo único tratamento com perspectiva de cura é o transplante de células tronco hematopoiéticas, contudo, para que o tratamento possa ser oferecido, há necessidade da administração da droga MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg, não aprovada, ainda, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na sua forma injetável, constituindo-se em medicamento de alto custo - R\$ 268,00 por ampola, sendo certo que a paciente faria uso de 6 ampolas diárias por, aproximadamente, 35 dias. Pretende o provimento jurisdicional que determine o fornecimento do referido medicamento à menor, de forma gratuita, enquanto perdurar a necessidade da sua administração. Em sede de tutela antecipada, requereu o fornecimento de 200 ampolas do injetável, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 27/207. O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 208/211, favoravelmente à concessão da tutela antecipada requerida pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Decisão fundamentada de fls. 212/214, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP, deferiu a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus a adoção das providências necessárias para o fornecimento à autora de 200 (duzentas) ampolas do medicamento (...) no prazo de 05 dias (...) sob pena de multa-diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias. O réu MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP informou à fl. 226, que envidou esforços para a aquisição do medicamento, mas não alcançou sucesso sequer para efetuar o pedido de aquisição. Requereu prorrogação do prazo judicial concedido por mais 15 dias. Juntou documentos de fls. 227/250. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 251, opinando pelo prazo de 10 dias aos réus. Por decisão proferida à fl. 252, restou concedido o prazo complementar de 05 dias para comprovação do cumprimento da liminar concedida. A autora, em manifestação de fls. 258/265, se insurgiu quanto à decisão de dilação do prazo ao Município de Laranjal Paulista/SP, para cumprimento da antecipação da tutela e requereu a cassação do prazo suplementar de 05 dias; a contagem da multa diária desde o dia 12/08/2013 até o limite de 60 dias ou até que o requerido formalize o cumprimento da obrigação, determinando o valor e autorizando o levantamento pela autora; e, a aplicação da multa em seu grau máximo, consoante artigos 600 e 601, do CPC. Juntou documentos de fls. 266/269. Diante do requerimento da autora, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 271, pela determinação judicial de aquisição do medicamento em questão pelos réus, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Às fls. 272/273, reconsiderando a decisão anterior, determinou o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista a imediata intimação do Município para aquisição do medicamento no prazo de 24 horas. O réu Município de Laranjal Paulista/SP noticiou à fl. 295, a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído em 16.08.2013, em face da decisão judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e juntou cópia. Às fls. 317/321, a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista juntou aos autos a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, porém, mantendo a tutela provisional. Citação do corréu Estado de São Paulo à fl. 325. À fl. 326, decisão de remessa dos autos para processamento na Justiça Federal de Sorocaba. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a demanda às fls. 328/338. Preliminarmente aduziu falta de interesse processual da parte autora, na modalidade necessidade, ao argumento de que não há recusa do Estado quanto ao fornecimento do medicamento. Rechaçou o mérito. Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 25.09.2013. O réu Município de Laranjal Paulista apresentou contestação às fls. 346/362 e juntou documentos pertinentes à aquisição e entrega do medicamento MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg - injetável à representante da menor autora, Sra. Lindinlalva Lourenço dos Santos Silva, em 26.09.2013. Pugnou pela improcedência do pedido. Considerando que o réu Município de Laranjal Paulista/SP cumpriu a determinação judicial em razoável prazo de 51 dias, foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 212/214, para afastar a incidência da multa cominatória por atraso no cumprimento de obrigação de fazer (fls. 436/437). Da decisão de reconsideração a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme notícia de fls. 445/473. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.028085-2/SP, negou seguimento do recurso (fls. 476/478). A União contestou a demanda às fls. 483/505, arguindo, preliminarmente, (i) a sua ilegitimidade passiva no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela autora; (ii) a aplicação dos princípios da precedência de custeio e da seletividade pela não intervenção do Poder Judiciário na definição de políticas públicas voltadas à saúde; e, (iii) a ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela em desfavor da União. Ao final requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da União e, ultrapassada a preliminar aventada, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora em face das contestações dos réus, às fls. 518/535. Às fls.

536/540, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Instadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, requereu o Município de Laranjal Paulista a produção de prova pericial, a fim de verificar o estado de saúde da autora (fl. 542). A União, o Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal informaram que não têm provas a produzir (fls. 544, 547 e 550). A autora, por sua vez, não se manifestou nos autos (fl. 543). Decisão de fl. 551, indeferiu o pedido de prova pericial formulado pelo Município de Laranjal Paulista e requisitou da autora a informação se fez uso da medicação fornecida. Às fls. 552/553, a autora informou que o fornecimento do medicamento permitiu a realização emergencial do transplante haploidêmico, tendo como doadora a genitora da incapaz, contudo, permanece aguardando um doador 100% compatível e, na expectativa do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, pela condenação do Município de Laranjal Paulista ao pagamento das Astreintes. Embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.028085-2 rejeitados, consoante decisão juntada à fl. 557. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, consoante o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os autos contêm documentos suficientes ao deslinde da questão. Preliminarmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva da ré UNIÃO, pois, as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS são de responsabilidade concorrente da UNIÃO, Estados e Municípios (STJ, 2ª T., REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3.10.2005). No mérito, consoante previsão do artigo 196, do Texto Constitucional, a saúde é direito de todos, e deve ser garantida pelo Estado, por meio de políticas sociais e econômicas, a adoção de medidas necessárias à sua promoção, proteção e recuperação. Nesse toar, a saúde pública insere-se na competência comum a todos os entes federativos, e é certo que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído para a sua execução. Noutro prisma, de acordo como artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Poder Judiciário detém a jurisdição, poder/dever de solucionar conflitos de interesses, inclusive aqueles em que o Estado seja parte envolvida. Para o mister, deve aplicar as normas jurídicas, interpretando-as, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade ou à independência e harmonia entre os demais poderes. De acordo com as provas coligidas aos autos, para a autora, portadora de Anemia de Fanconi, diagnosticada em 2007, o único tratamento com perspectiva de cura seria o transplante de células tronco hematopoéticas. No entanto, para que pudesse ser oferecido o tratamento, havia necessidade da administração da droga MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg, não aprovada, ainda, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na sua forma injetável, sendo de aquisição importada da Europa e dos Estados Unidos, por um custo elevado, que a autora não tem condições de arcar. O réu Município de Laranjal Paulista comprovou nos autos o fornecimento do medicamento MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg - injetável à representante da menor autora, Sra. Lindinalva Lourenço dos Santos Silva, em 26.09.2013, portanto, 51 dias após a determinação liminar. Outrossim, na ausência de um doador plenamente compatível, a autora se submeteu a transplante haploidêmico, tendo como doadora a genitora da incapaz, e permanece aguardando um doador 100% compatível. Assim, comprovadas nos autos a gravidade da doença da autora e a necessidade do medicamento para a realização do transplante e, ainda, a urgência na submissão do único tratamento com perspectivas de cura (transplante de células tronco), é de responsabilidade dos entes federativos que integram o polo passivo da ação, a realização dos procedimentos pertinentes para que, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja fornecido o medicamento necessário ao restabelecimento da saúde da menor, devendo o direito fundamental do ser humano à saúde e à vida, se sobrepor às questões administrativas. Vale dizer, não se pode cogitar que o alto custo do medicamento possa inviabilizar o tratamento e colocar em risco a saúde e a vida da autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em razão da hipossuficiência do paciente, uma vez comprovado que determinado medicamento é imprescindível para combater a moléstia que o acomete, deverá ser fornecido pelo SUS: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastres sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade do Município de Campo Grande, do Estado do Mato Grosso do Sul e da União Federal. 3. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, revela-se cabível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, não se aplicando à hipótese as restrições elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. 4. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 5. No caso concreto, o autor é portador de retinopatia diabética pré-proliferativa bilateral e maculopatia diabética bilateral e necessitou de aplicações do medicamento Lucentis (princípio ativo ranibizumabe), prescrito por seu médico e não distribuído pelo Estado. Em face do alto custo do medicamento e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que

acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. 7. Perícia médica comprova o diagnóstico e a real necessidade de utilização do medicamento pretendido em detrimento do tratamento disponível na rede pública. 7. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 8. Mantida a sentença que assegurou o fornecimento de medicamentos essenciais à saúde do autor, enquanto deles precisou. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. 10. Autor, assistido pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande/MS. 11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009. 13. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado pela sentença, devidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande/MS.(TRF-3- SEXTA TURMA; AC 00093609520094036119; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssomos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido.(TRF-3- SEXTA TURMA; APELREEX 00068969420104036109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida nos autos, para condenar a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP a fornecer à autora EVELYN SANTOS DA SILVA, INCAPAZ, representada processualmente por LINDINALVA LOURENÇO DOS SANTOS SILVA, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, o medicamento MICOFENOLATO MOFETIL - 500 mg - INJETÁVEL, conhecido comercialmente como CELLCEPT, na dosagem indicada em relatório médico (fl. 35). Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-19.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora dez dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntado cópia legível do documento constante a fl. 18 da mídia juntada a fl. 23 destes autos.Após esta providência, cite-se o réu, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão, nesta data.Os autos se encontram em fase de execução do título judicial de fls. 157/161, consistente na condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do requerimento administrativo.Transitada em julgado a decisão judicial, o autor/exequente promoveu a sua execução, tendo apresentado, em 13/08/2012, os cálculos de liquidação de fls. 169/172, pleiteando pagamento das diferenças relativas ao período de agosto/1999 a agosto/2012. Em sede de embargos à execução foi fixado o valor da execução relativa às parcelas do período de agosto/1999 a junho/2012, conforme

sentença transitada em julgado em 05/03/2013, o qual o autor/exequente recebeu por meio de ofício precatório expedido em 30/04/2013, conforme fls. 213/214, 216 e 221. Às fls. 229/232, o autor/exequente requer a expedição de precatório complementar, referente aos juros de mora incidentes sobre os valores atrasados a partir da data da conta acolhida (agosto/2012) até a data em que incluído o precatório em orçamento (abril/2013). Pleiteou, ainda, a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculo das diferenças pretendidas. Intimado, o INSS discordou da pretensão da parte autora, aduzindo que o cálculo que serviu de base à expedição do ofício precatório liquidado nos autos foi corretamente atualizado, conforme manifestação de fls. 234. É o que basta relatar. Decido. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos cálculos de liquidação, assentando que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Confira-se: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Na esteira do entendimento manifestado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público. O termo final da incidência dos juros moratórios, portanto, deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, considerando essa recente orientação STF, passou a denegar as ações mandamentais impetradas pelo ente público, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010). 3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201300769891, AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41572, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 22/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201302183714, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1393394, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 02/10/2013) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.- A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. Precedentes: AgRg no REsp 115422/PR e AgRg no REsp 1169965/RS.- No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução ocorreu em 6/9/2011. Nesse contexto, assiste parcial razão à recorrente, na medida em que a incidência dos juros de mora deve ter como limite essa data, ao passo que, na conta acolhida, foram incluídos até 12/2013. Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial atinente à matéria, merece reforma o decisum agravado nesse aspecto. Não é o caso de provimento total do recurso, uma vez que a recorrente almeja a inclusão dos juros apenas até 1994.- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer que os juros moratórios devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução, que ocorreu em 6/9/2011.(AI 00297174720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545583Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015)Destarte, no caso destes autos são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação apresentada pelo autor/exequente (13/08/2012) e a data do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução que fixou definitivamente o valor da execução, ocorrido em 05/03/2013.DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor/exequente às fls. 229/232, para DETERMINAR o pagamento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do valor remanescente do cálculo de fls. 188/193, relativo aos juros de mora do período compreendido entre 13/08/2012 e 05/03/2013, incidentes sobre os valores apurados naquela conta, cabendo à parte autora a elaboração do respectivo cálculo complementar, considerando que não há necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para essa finalidade, já que o autor possui os meios necessários para tal.Apresentados os cálculos, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, retornem conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 18

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO GIOVANNI DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 46.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0903573-15.1994.403.6110 (94.0903573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 59.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007459-22.2009.403.6110 (2009.61.10.007459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ROSSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Prejudicado o pedido do exequente de fls. 39 e 41 em face da sentença prolatada às fls. 24/25, com trânsito em julgado em 27/08/2012.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000067-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VERSAILLES EVENTOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 36. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000089-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VERSAILLES EVENTOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 26. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0006002-81.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADONIAS AUGUSTO DA SILVA CONFECÇÕES - ME(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/07/2011, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 100 (Processo Administrativo n. 12485/06). A exequente noticiou às fls. 22 a satisfação da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008355-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA MARTINS DE CASTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o acordo noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 44. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0007617-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002820-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR DOS SANTOS MARCON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0003438-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO PROENÇA NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls.

23/24.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

0003531-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA MABILIA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23/24.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

0003533-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE SOARES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20/21.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6502

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 21 de outubro de 2015, às 15h00min, a audiência de instrução designada às 369.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012123-90.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOUCI
VISTO EM INSPEÇÃO.Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas.Renovem-se as intimações observando-se o endereço do executado apontado às fls. 67.Int. Cumpra-se.

0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 42: tendo em vista que a exequente comprovou o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se.

0005843-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 47, uma vez que o contrato executado nestes autos é diverso daqueles que fomentam os autos da execução de título extrajudicial n. 0003955-65.2015.403.6120.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em

na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-84.2015.403.6120 - PATRICIA APARECIDA SETIN(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fls. 105/106: defiro a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de 14 prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 7 anos serve de residência para o Sr. José Carlos de Souza Ferreira, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a quatorze prestações que somam R\$ 2.134,15, incluso juros e correção monetária até abril de 2015; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 16h00. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida correspondem a três prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Int.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008290-64.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VINE VITA BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo legal e ausente oposição de embargos (fl. 45), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta precatória em relação às determinações nele contidas, esclarecendo que a ECT é isenta do recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

0010344-03.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA - ME

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004383-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....,

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fl. 73: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial.Int.

0007568-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fl. 87: Indefiro, tendo em vista que os executados foram citados em audiência (fl. 47).Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o executado juntar procuração nestes autos.Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior

Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008861-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR
Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Int.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
Considerando o interesse de conciliação entre as partes (fls. 48/49, 52 e 53/54), mas levando-se em conta que foi realizada audiência para essa finalidade (fl. 45), SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação. Decorrido o prazo e nada sendo informado, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 39. Int. Cumpra-se.

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI
Fl. 152: Indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado e retornou negativo (fl. 147). Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007366-53.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANGLES ROBERTO GONCALVES X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES
Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANGLES ROBERTO GONÇALVES e MARIA REGINA MAGAZONI GONÇALVES. Custas recolhidas (fl. 37). A carta precatória de citação retornou negativa (fls. 44/51), expedindo-se nova carta precatória para tal fim (fls. 54/56). A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 57). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Recolha-se a carta precatória enviada

à subseção de Ribeirão Preto.P.R.I.C.

0004090-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO DONADONI SANTOS - ME X DANILLO DONADONI SANTOS

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARINA LIA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FECCHIO LIA

Junte-se cópia da petição de fls. 279/287 no processo 0003180-94.2008.403.6120 e arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Fl. 64: Considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido, é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC.Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3)recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÓVIS RODRIGUES, visando ao recebimento do valor inicial de R\$ 11.477,58, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento.Custas recolhidas (fl. 18).Citado, decorreu o prazo para o requerido pagar ou oferecer embargos (fls. 21/23). Houve conversão do mandado inicial em executivo (fl. 24), realizando-se a penhora de uma motocicleta e bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 34 e 155). O feito tomou seu curso regular.Foi realizada audiência de conciliação em que as partes transigiram nos seguintes termos: o valor bloqueado seria utilizado como entrada no pagamento e o saldo remanescente seria dividido em 60 parcelas, mediante levantamento da penhora, o que foi cumprido a seguir (fls. 179 e 189/190).Foi solicitada a transferência do valor bloqueado em favor da autora (fl. 199). A CEF informou o descumprimento do acordo (com exceção do valor amortizado pela transferência) e requereu o prosseguimento do feito através de pesquisas RENAJUD e INFOJUD (fls. 204/221, 227/239 e 245), sendo deferida apenas a pesquisa RENAJUD (fls. 194/197 e 246).A seguir, pediu a desistência da ação (fl. 248).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos mediante substituição por

cópias. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI(SP055888 - ANTONIO MARQUES)

Primeiramente, intimem-se os executados, através de seu advogado constituído, para manifestarem acerca da penhora de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 131/132. Oficie-se.Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada de débito, bem como apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl. 113: Indefiro, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa no Sistema Renajud à fl. 92.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Fl. 61: Indefiro, tendo em vista que a oficiala de justiça já diligenciou diversas vezes (certidão de fls. 45/46).Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005024-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista a CEF dos documentos juntados pela parte Embargante às fls. 181/184....,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito. Considerando os bens encontrados: veículo Fusca (fl. 159) e 12,5% de um imóvel (fls. 171/172), manifeste expressamente a CEF se há interesse na penhora de tais bens levando-se em conta o valor atual da dívida, o ônus processual e o valor estimado dos bens encontrados.Int.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES Considerando a inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO Considerando a inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado de Antonio Carlos Oltremari - espólio, representado por Camila do Carmo Oltremari, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 100.Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007913-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006137-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDMILSON ALVES DA SILVA

Considerando a inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005923-12.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CARMEM MARANGONI

Considerando a informação retro, afasto a prevenção apontada.Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0009728-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 92/102: Vista à Exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do Executado.Int.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Fl. 51: Indefiro, tendo em vista que não é a fase processual adequada.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004597-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENCA - ME X PAULINA MARIA DE PROENCA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 83/84: Vista à Exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição do Executado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NEVES

Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA

CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito. Considerando os bens encontrados: imóvel matrícula 1730 que aparentemente serve de residência a executada Fabiana, imóveis 23.069 e 27.209 com cláusula de usufruto vitalício, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL PUBLICA

0007811-71.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação civil pública proposta inicialmente pelo Ministério Público do Trabalho e posteriormente encampada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da USINA SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e da UNIÃO FEDERAL visando a cassação do selo de responsabilidade Empresa Compromissada concedido pela União à Usina ré, bem como a condenação da União a se abster de conceder à mesma selos de responsabilidade social relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas também previstas na legislação sem prévia consideração e análise à atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e a processos judiciais findos ou em andamento, com especial atenção àqueles de natureza coletiva. A ação foi proposta na Vara do Trabalho Itinerante de Américo Brasiliense. No entanto, aquele juízo declinou da competência para a justiça federal (fl. 411). O autor interpôs recurso ordinário (fls. 430/438). Citada, a União pleiteou a reconsideração da decisão com base na Súmula 736, STF (fls. 447/451). O pedido de reconsideração foi indeferido e o recurso do MPT improvido pelo TRT da 15ª Região (fls. 527-536). Preclusa a decisão, os autos vieram redistribuídos (fls. 541). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou pela incompetência deste juízo e pediu a remessa (devolução) dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 543/545). Foi indeferida a devolução dos autos reconhecendo-se a competência deste juízo (fls. 546/548), o MPF agravou (fls. 550/555) e o TRF3 negou seguimento ao recurso por ausência de peças essenciais (fls. 557/558). O MPF alegou perda superveniente do objeto da ação tendo em vista a expiração da validade do selo da corrê e pediu a citação da União para prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos (fls. 566/572). É o relatório. DECIDO: O Ministério Público veio a juízo postular a cassação do selo de responsabilidade da Usina Santa Cruz como Empresa Compromissada e a condenação da União em se abster de conceder outros selos de responsabilidade à Usina Santa Cruz sem prévia análise do Ministério do Trabalho e Emprego. Após discussão sobre a competência para tramitação do feito, o autor reconhece a carência superveniente em relação ao pedido de cassação do referido selo cuja validade já expirara e pede citação da União em relação ao segundo pedido. Ao informou a União nos autos, o selo social deferido à USINA em 2012 foi prorrogado até 30/04/2013, conforme 2º Termo Aditivo e depois disso perdeu a validade (fl. 497). Assim, de fato houve carência superveniente da ação a justificar a extinção do feito nesse ponto. O mesmo se pode dizer a respeito ao segundo pedido tendo em vista que a certificação em debate era decorrente do Edital de Chamada Pública 01/2011 - SG/PR que tinha prazo até 22/07/2011 para credenciamento - item 6 (fls. 97/117). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação civil pública por carência superveniente da ação. Demanda isenta de custas (art. 4º, IV, Lei 9.289/96), sem honorários já que não se vislumbra má-fé (art. 17, LACP). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 362/363 e 365/366: Vista à parte autora. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Feito o levantamento ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 219/221: Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado nos autos e para dar andamento

processual, manifestando-se sobre o despacho de fl. 217 e sobre os documentos juntados pelo INPI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (do art. 267, IV do CPC). Ficam os atuais patronos cientes que continuam representando a parte autora nos próximos 10 (dez) dias (art. 45 do CPC). Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO, a FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP e o DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP, MARCO PILLA, e os beneficiários JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SILVIA APARECIDA DE SOUZA visando a declaração de nulidade do Contrato de Autorização de Uso do lote nº 25, do Projeto de Assentamento de Bueno de Andrada ao réu JOVIRO, sua exclusão do projeto e do Plano Nacional de Reforma Agrária, retomada da parcela, declaração de nulidade de sua habilitação e abertura de processo seletivo para recolocação. Demais disso, os autores pedem ressarcimento de valores aos cofres públicos pelos assentados e pelo INCRA, a imposição de obrigação de fazer ao ITESP para adequação dos procedimentos à legislação ambiental e condenação dos réus em perdas e danos. Os autores alegam, basicamente, que os últimos réus foram assentados no lote 25 do referido assentamento em 1999 e receberam os recursos públicos federais disso decorrentes, mas desvirtuaram o programa de reforma agrária já que não moram nem exploram a parcela, tampouco têm perfil de agricultores familiares. Liminarmente (fl. 45), pedem o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à parcela n. 25 que de algum modo visem a instalação ou desenvolvimento da família, especialmente a transferência da parcela e a suspensão de toda e qualquer linha de crédito, seja do Governo Federal, seja bancário para referido lote. Pedem, ainda, justiça gratuita e que o INCRA e o ITESP apresentem documentos, relacionados à cessão do uso e créditos recebidos, incluindo vistorias realizadas no lote em questão e relacionados ao Projeto de Bueno de Andrada como um todo e que sejam expedidos ofícios a instituições financeiras, registro de imóveis, Receita Federal e à Prefeitura Municipal de Araraquara. É o relatório DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e observo que a ré SILVIA não foi cadastrada no SEDI tendo em vista que os autores não indicaram seu CPF. Assim, em consulta ao @CAC foi possível não só obter-se tal informação como também outro endereço, que não o indicado na inicial, tanto de SILVIA quanto de JOVIRO, ambos nesta cidade, local onde já deve ser tentada a citação destes por economia processual. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 24). No que diz respeito ao polo passivo, não vislumbro ilegitimidade manifesta que devesse ser corrigida sumariamente. Nesse passo, cito Rodolfo Camargo Mancuso que observa que à leitura do art. 6º da Lei 4.717/65 já se percebe que a mens legislatoris é a de estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo, não só o causador ou produtor direto do ato sindicado, mas também todos aqueles que, de algum modo, para ele contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele tenham beneficiado diretamente (Ação Popular - proteção do erário; patrimônio público; da moralidade administrativa; e do meio ambiente, Editora RT, 2ª edição, 1996, p. 137). No mais, não vislumbro ausência das demais condições da ação ou pressupostos processuais, de forma a se poder analisar a liminar postulada. Dispõe a Lei da Ação Popular que, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (art. 5º, 4º). Conforme a inicial, o ato lesivo se configuraria na irregular concessão da parcela nº 25 aos réus JOVIRO e SILVIA que conforme Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária emitido em 12/05/2014 realmente estão assentados no PE BUENO DE ANDRADA desde 17/12/1999 (fl. 73). Nesse sentido, os autores instruem a inicial com notícia de 25/07/2012 de que JOVIRO ADALBERTO JÚNIOR esteve na Itália fazendo curso especial de bacharelado em Agronomia (fl. 197), comprovação de vínculo empregatício de SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO na UPA CENTRAL DE ARARAQUARA com data de entrada em 01/09/2012 (fls. 175/180), declaração de residência no lote 25 por Gilberto Barboza dos Santos datada de 31/10/2012 (fl. 167), ata de reunião ocorrida em 04/09/2013 em que o réu JOVIRO diz que retornou ao Lote no dia 27/08/2013 após o término do curso no exterior (fl. 166), cartas do autor popular Anderson ao Superintendente do INCRA e ao Diretor Executivo do ITESP datadas de 18/02/2015 noticiando que os réus JOVIRO e SILVIA não moram no Assentamento há cinco anos (fls. 162/165), cópia de consulta processual em Ação Civil Pública movida pelo MPF em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo em que concedida liminar publicada em 17/11/2014 para o que INCRA proceda ao recadastramento de todos os atuais assentados em todo o Estado de São Paulo, Proc. 0012513-

23.2014.403.6100 (fls. 204/218) e cópias de Ação de Reintegração de posse movida pelo ITESP em face de Edilson José da Silva, Marcos José Soares dos Santos e outros ocupantes irregulares não identificados para reaver a posse do lote 25, do Assentamento Bueno de Andrada distribuída em 18/03/2015, Proc. 1002911-32.2015.826.0037, 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara (fls. 125/134, 152/153). Pois bem. Embora as decisões proferidas nas demandas referidas (reintegração de posse e ACP) ao que se pode verificar em consulta processual nos sites respectivos, não tenham sido cumpridas, os documentos que instruíram a inicial, de fato, são indicativos de que a finalidade essencial da cessão de terras aos corréus beneficiários do PNRA não foi atendida adequadamente. Ora, se nos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata na Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei n. 8.629/93, que dispõe: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Nesse quadro, para os autores obterem o título de domínio sobre o lote devem cumprir as condições previstas no Contrato de Concessão de Uso. Por outro lado, supondo-se que, passados os dez anos, o beneficiário decida negociar o imóvel, por certo, deve fazê-lo através do órgão público titular do mesmo. Portanto, se há indícios nos autos de que houve negociação do lote, ao menos no período em que JOVIRO esteve no exterior até 2013 e o ITESP tinha ciência inequívoca disso (fls. 166/167), mas as autarquias réus não tomaram providências se não o recente pedido de reintegração de posse em face de terceiros talvez posterior à provocação do autor popular em fevereiro último (veja-se que não há prova nos autos de que as tais cartas - fls. 162/165 - foram recebidas pelos destinatários), vislumbra-se fumaça de bom direito do ato lesivo ao patrimônio público. Por tais razões, DEFIRO o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA ou ITESP relacionado à parcela n. 25 especialmente a transferência da mesma bem como determino a suspensão de toda e qualquer linha de crédito do Governo Federal para referido lote, até a prolação da sentença. No mais, quanto ao pedido para que os réus tragam todos os documentos nos termos do 4º, da Lei 4.717/65 (4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas), por ora, intemem-se o INCRA e o ITESP a juntar aos autos cópias do espelho do SIPRA da referida parcela nº 25 PA Bueno de Andrada, bem como dos documentos referentes ao processo de seleção dos assentados, originais e atuais, deste mesmo lote incluindo informação sobre créditos concedidos e eventuais laudos de vistorias realizadas. Assim, considerando tais documentos como suficientes à verificação de créditos que os beneficiados tenham recebido, observo que a necessidade das informações da Receita Federal, Ofício de Imóveis e Prefeitura Municipal de Araraquara podem ser analisadas na fase de instrução do feito, após a defesa. Ao SEDI para regularização da qualificação da ré SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO, CPF 138.732.488-83. Citem-se os réus para resposta no prazo comum de 20 dias (art. 7º, 2º, IV, Lei 4.717/65), inclusive, inicialmente, nos endereços anexos. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-33.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-20.2013.403.6120) JOSE NILDO DANTAS SILVA (SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono do Embargante para juntar procuração nos autos principais, se for o caso. Intime-se o Embargante para juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo único do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de pedido de levantamento de depósito decorrente de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, ao argumento de que a restrição foi lançada em data posterior ao óbito do executado. No caso concreto, embora a apreensão de crédito em instituição financeira tenha se efetuado em momento posterior ao falecimento do titular, respalda-se em dívida contraída ainda em vida pelo executado. Ora, com o óbito, transmite-se aos sucessores todo o patrimônio do falecido, inclusive eventuais dívidas. Logo, incabível o levantamento conforme postulado, tendo em vista que o patrimônio do devedor responde por todo o seu passivo e não se discute a legitimidade do débito. Ademais, não logrou a requerente, irmã do executado, demonstrar a representatividade do espólio para o saque do depósito. Ante o exposto, indefiro o levantamento. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento. Ausente manifestação, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

DESPACHO DE FL. 148: Considerando o auto de leilão negativo, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO: Vistos. Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, por não terem sido fornecidos os meios necessários ao cumprimento da diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, informando, nos termos do disposto no artigo 998, 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em que dia, hora e local os meios necessários ao cumprimento da diligências estarão à disposição do oficial de justiça. Intime-se.

0002356-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES
Reconsidero o despacho de fl. 39, tendo em vista que não haverá tempo hábil para cumprimento da carta precatória. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA
Vista às partes do saldo atualizado juntado à fl. 425. Oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo de 40,39% da conta 2683-635-00005321-0. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento para levantamento do saldo restante em nome da advogada Mariana Passos. Int. Cumpra-se.

0001052-72.2015.403.6115 - ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Ciência às partes da redistribuição à 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se a Impetrante para adequar o valor da causa, juntando a diferença das custas. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

0003172-73.2015.403.6120 - MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
Fls. 66/71 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante discute, exatamente, a análise pelo juízo de prova apresentada nos autos. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0003939-14.2015.403.6120 - CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 -

RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA objetivando a reinclusão no regime do Simples Nacional e a invalidação do ato de exclusão. Custas recolhidas (fls. 07/08). Foi determinada a inclusão da União no polo passivo e deferido o pedido de liminar (fls. 30/31), a União agravou da decisão (fls. 41/44), mas o TRF3 negou efeito suspensivo ao recurso (anexo). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta e sustentou a ocorrência de erro exclusivo do contribuinte (fls. 35/38). Intimada, a União ingressou no feito e requereu a improcedência da demanda, reportando-se às informações da autoridade coatora (fl. 40). O MPF informou que não existe elemento que justifique sua intervenção no feito (fls. 47/50). É o relatório. D E C I D O. A Lei Complementar n. 123/2006, que criou o SIMPLES NACIONAL, veda a utilização do regime especial unificado de arrecadação de tributos à microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que possua débito com o INSS ou com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa e determina a exclusão do contribuinte em casos que tais (art. 17, V). NO CASO, a parte impetrante afirma que em 22/09/2014 foi notificada do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional n. 976326, emitido em 03/09/2014, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2015, por possuir débito pendente com a Fazenda Pública Federal. Nessa notificação havia previsão expressa de que o ato de exclusão se tornaria sem efeito caso a totalidade dos débitos fosse regularizada em trinta dias (art. 4º). Assim, consultou pelo sistema do Simples Nacional o débito, vencido em 21/05/2012, no valor de R\$ 871,88, com inscrição n. 80414115171, e ato contínuo gerou a guia DAS no próprio sistema do Simples quitando o débito em 22/09/2014, conforme comprovante que anexa à inicial. Não obstante, constatando que sua exclusão no sistema se manteve, já que não conseguiu acessar o portal do Simples Nacional, apresentou contestação que, em 17/03/2015, foi indeferida sob o argumento de que o pagamento não poderia ser alocado, pois efetuado mediante DAS após a inscrição em dívida ativa quando deveria ter sido pago junto à PGFN em guia DAS própria, com código de receita específico. Argumenta que o débito foi pago dentro do prazo determinado no Ato Declaratório Executivo (...) utilizando o sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil na internet com regulação em Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional de modo que se trata de problema de sistema de informática e não pode ser prejudicado por isso eis que a regularização da situação fiscal do interessado depende de procedimento interno da RFB, sobre o qual o contribuinte não tem qualquer responsabilidade. Observo que a autoridade coatora reconhece o pagamento efetuado pela impetrante, contudo reputa-o inválido sob o argumento de que foi recolhido com o código errado por culpa exclusiva do contribuinte. Assim, a questão que resta saber é se a escusa apresentada pela impetrante justifica ou não sua reinclusão no regime do Simples Nacional. Quando apreciei o pedido de liminar observei que o ato de exclusão remetia o devedor ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>> Empresa, Simples Nacional, ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 - Consulta de Débitos) para consulta dos débitos (fl. 18). No endereço eletrônico apontado o impetrante teve acesso à Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, com indicação não apenas do valor do débito consolidado e número de inscrição, como também da natureza de Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 20). Na posse desses dados, o contribuinte era remetido a um outro link da Receita Federal para obter informações de como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos, onde consta a seguinte orientação para o pagamento do débito em questão: - Débitos Não Previdenciários na PGFN: Pagamento à Vista Parcelamento Compensação Para imprimir o Darf: 1. Acesse na internet o sítio da PGFN; 2. No sítio da PGFN, clique sobre o item Emissão de Darf. Para solicitar o parcelamento: 1. Acesse na internet o sítio da RFB no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br> ou diretamente no sítio da PGFN; 2. No sítio da RFB na internet, siga os seguintes passos: Empresa, Pagamentos e Parcelamentos e Parcelamento Não Previdenciário DAU Não existe atualmente possibilidade de compensar créditos não previdenciários na RFB com débitos não previdenciários na PGFN. Apesar de todas as informações serem adequadamente disponibilizadas pela Receita, numa espécie de passo-a-passo para a correta identificação da guia no sítio da PGFN (DASDAU), o impetrante gerou a guia pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil no portal do Simples Nacional (DAS). Assim, por ocasião do deferimento da liminar, ponderei que não assistia razão ao impetrante ao aduzir que a regularização da situação fiscal do interessado depende de procedimento interno da RFB, sobre o qual o contribuinte não tem qualquer responsabilidade, já que ignorou as orientações básicas indicadas no documento que tinha em mãos quanto à natureza do débito, a impressão da guia e a forma de pagamento. Por outro lado, ainda que tenha havido negligência do impetrante quanto às orientações, o fato de o sistema do Simples Nacional Federal do Brasil ter liberado a guia DAS para pagamento de débito já inscrito de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem qualquer aviso de erro, ou até mesmo o bloqueio de emissão - o que evitaria o equívoco - por falta de comunicação entre os sistemas da Receita e da Fazenda indicaria que o próprio sistema induziu o impetrante a erro fazendo-o acreditar que a guia liberada estava correta e dava eficácia ao seu pagamento para fins de evitar a exclusão do programa. Com efeito, ao tentar explicar o motivo do sistema/aplicativo permitir a geração de guia errada (DAS), a autoridade coatora continua justificando que disponibilizou todas as informações necessárias para a correta identificação do débito e impressão

da guia, imputando a culpa pela não regularização do débito ao contribuinte. Informou, ainda, que o documento de arrecadação do sistema do Simples Nacional não é exclusivo da Receita Federal, pois alcança os Estados e Municípios. É certo que o regime especial do Simples possibilita a arrecadação compartilhada de impostos e contribuições de todos os entes federados por meio de um documento único de arrecadação (DAS) e é administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), composto por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Município. Contudo, trata-se do órgão vinculado ao Ministério da Fazenda (art. 2º, I da LC 123/06) responsável pela exclusão do impetrante (fl. 18). Por outro lado, o acesso/consulta ao sistema do SIMPLES é feito através do portal da Receita ou da PGFN.Logo, o fato de o regime alcançar o Estado e Municípios não justifica eventual falha no sistema eletrônico administrado por órgão da União que aceita o pagamento da forma inadequada, o que configura, no mínimo, culpa concorrente. Ademais, como ressaltado pela Desembargadora Relatora do agravo de instrumento, não há indícios de má-fé do contribuinte que efetuou o pagamento de todo o valor devido. De fato, o impetrante mostrou-se empenhado em regularizar a situação e evitar sua exclusão do regime especial, já que a notificação foi emitida em 03/09/2014 (fl. 18) e o pagamento efetuado em 22/09/2014 (fl. 22), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pela LC 123/2006 para regularização do débito (art. 31, 2º). Cabe ainda acrescentar que se não existe controvérsia quanto ao pagamento indevido, eventual pedido de restituição do contribuinte geraria transtornos ainda maiores para a administração da receita do que a alocação desses mesmos valores para o órgão fazendário. Traçando um paralelo, se existe autorização legal para a compensação de créditos do contribuinte com débitos fiscais, não é razoável exigir-se do contribuinte a restituição do recolhimento indevido para posterior pagamento do tributo. Por tais razões, concluo que o ato que o impetrante em dia com as obrigações tem direito líquido e certo a ser mantido do regime tributário simplificado. Ante o exposto, confirmo a liminar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reinclusão da CHARUTARIA PARATODOS ARARAQUARA LTDA no regime do Simples Nacional e, por conseguinte, declarar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 976326, de 03/09/2014 que determinou sua exclusão do sistema simplificado. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de suspensão da execução da verba honorária a que a autora foi condenada tendo em vista que embora o deferimento do processamento da recuperação judicial suspenda o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, da Lei 11.101/05), tal suspensão fica limitada aos 180 primeiros dias que se seguem ao deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, 4, Lei 11.101/05) que ocorreu em 15/09/2014 (fl. 463). Veja-se que a lei estabelece que, após o decurso do prazo de 180 dias, fica restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (4º, in fine), o que indica que é faculdade do credor ter satisfeito seu crédito no juízo da recuperação. De resto, não há notícia de que o crédito da exequente tenha sido incluído no plano de recuperação apresentado naquele juízo (art. 53 c/c 71, da Lei). Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão da execução. DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo, sendo suficiente para garantia do Juízo. Frustrada a diligência, manifeste-se a exequente sobre a penhora do bem oferecido em garantia (fl. 448), no prazo de 10 dias. Havendo concordância, lavre-se o auto de penhora e intime-se a devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA Fls. 154/158: Manifeste a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006101-50.2013.403.6120 - SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X ESPOLIO DE PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X ESPOLIO DE MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALATT X RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR036515 - DANILO SCHIEFER E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

DESPACHO DE FL. 554: Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as certidões juntadas (fls. 463/165) e demonstrado o óbito das devedoras, Ida Travigliavini Artimonte, Paulina Dalva Artimonte Rocca e Maria Silvia Artimonte Farjallat, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, substituindo-as pelos seus respectivos espólios.No mais, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, intime-se a União a confirmar o óbito do devedor Renato Sebastião Artimonte, procedendo a sua habilitação nos autos.Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as matrículas de fls. 494/505 e 514/552 e manutenção das penhoras (fls. 128/137 e 261/262), face à alteração de dominialidade, comprometendo o registro e a publicidade da constrição, requerendo o que de direito.Intime-se Eduardo Artimonte Rocca a comprovar a representatividade do espólio de Paulina Dalva Artimonte Rocca, considerando-se a existência de outros sucessores.Intime-se Mario José Artimonte, Maria José Artimonte Vaz e Inez Beltrão Artimonte a regularizar sua representação, juntando procuração aos autos.Sem prejuízo, proceda a secretaria a conferência da numeração dos autos e a retificação do termo de autuação, com a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo, tendo em vista sua sucessão pela União.Ausente manifestação, arquite-se.Int.....DESPACHO DE FL. 562: Inicialmente, reitero a decisão de fls. 553. É ônus do credor providenciar a sucessão processual de executados falecidos. Assim, cabe a União regularizar o polo passivo e indicar quem nele dever figurar, tendo em vista o óbito do co-executado Renato Sebastião Artimonte, noticiado na informação supra.Com relação às penhoras, inviável o registro, tendo em vista a quebra na cadeia de domínio, dependendo o registro de prévia decretação de fraude, se o caso, o que deve ser requerido e fundamentado pela exequente.A substituição dos bens penhorados, embora facultada aos executados, não constitui obrigação, de novo restando ao credor o interesse no prosseguimento do feito, com indicação de bens livres e desembaraçados, aptos à garantia do juízo.Ante o exposto, manifeste-se a União sobre o prosseguimento. No silêncio, arquite-se.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 554.Int.

Expediente Nº 3912

HABEAS CORPUS

0009851-26.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA LEME IKE X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 32/43 - Transitada em julgado a sentença neste writ, a paciente peticiona trazendo notícia de fatos que classifica como de supostos crimes de competência da Justiça Federal que, todavia, não guardam qualquer relação com os fundamentos da impetração inicialmente formulada nestes autos.Ao final, porém, nada foi requerido.Com efeito, ainda que se pudesse vislumbrar algum delito, é certo que esta não é a via adequada para representação criminal.Ante o exposto, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009175-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUIM JOSE VINHOLES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA)

Fls. 231/237:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Joaquim José Vinholes, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, o réu alega, em síntese, ausência de dolo em relação aos fatos descritos na denúncia e atipicidade da conduta.As alegações feitas não se tratam, neste momento, de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, não comportando, portanto, julgamento antecipado tendo em vista a decisão de fls. 173/175. A aferição dependerá de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição das testemunhas de acusação Luís Fernando Silva Taranto e Alfredo de Andrade Filho (agentes de fiscalização da Anatel).Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 97/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO)

0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 -

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 458/463, que manteve a sentença de fls. 401/404, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus ELIANA LUZ LIMA e DOMINGOS OTÁVIO SIMIONI para absolvidos.Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado.Após, ao arquivo.

0007506-29.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 269/274, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotese, no rol de culpados, o nome de IVO DE ASSIS, filho de Aparecido de Assis e Oneide Maria da Silva.Em relação ao bem apreendido, comunique-se à ANATEL, nos termos do V. Acórdão de fls. 269/274.Após, arquivem-se os autos.

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fls. 220/228, 235/236 e 239/244:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Alexandre Nogueira dos Santos, Yago Lenon dos Santos Souza e Joel Vieira dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, os réus Alexandre e Yago alegam, em síntese, que a inicial é inepta, que não usavam o aparelho, somente o tinham instalado no veículo. Alegam, ainda, que o fato é atípico e que seria aplicável o princípio da insignificância.O réu Joel, por sua vez, alega que era apenas passageiro do veículo, que desconhecia a existência do aparelho. Requer, também, a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação para o crime referido no artigo 70 da Lei 4117/62. Por fim, alega que não há prova de autoria delitiva.Primeiramente, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pelas defesas não ensejam reconsideração especialmente quanto à insignificância tendo em vista que se trata de delito, em tese, cometido juntamente com descaminho (processo 0012153-33.2011.403.6120).As demais alegações feitas, ao menos neste momento, confundem-se com o próprio mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Catanduva/SP e à Comarca de Jaguapitã/PR para oitiva, respectivamente, das testemunhas comuns e daquelas arroladas pela defesa do réu Alexandre.Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NÚMEROS 93/2015 E 94/2015, RESPECTIVAMENTE, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP E À COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR)

0007970-82.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Em face à certidão supra, intime-se, pessoalmente, o advogado da ré Joaquina Monteiro de Sousa Vidal para, no prazo suplementar de três dias, apresentar memoriais. Cumpra-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 88/2015 À COMARCA DE TAQUARITINGA/SP)

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 -

ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 161/164 e 190/193:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Roberto Leite Nogueira Sepúlveda, Ana Cláudia Marques Fiscarelli e Luiz Henrique da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Em sede de defesa, os réus alegam, em síntese, que não sabiam que as cédulas apreendidas eram falsas.As alegações feitas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 100/2015 À COMARCA DE IBITINGA/SP)

Expediente Nº 3913

EXECUCAO FISCAL

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 344 - Considerando que a Fazenda Nacional e a executada anuíram quanto ao valor do bem imóvel penhorado (matrícula n. 5943, CRI de São Carlos/SP) na execução fiscal n. 0002788-04.2001.4.03.6120 no valor de R\$ 17.991.012,90 (dezesete milhões, novecentos e noventa e um mil, doze reais e noventa centavos) acolho o parecer do assistente técnico da executada (fls. 1188/1213 daqueles autos).Traslade-se cópia do laudo do assistente técnico para estes autos.Considerando que o bem imóvel será objeto de primeira praça designada para o dia 16 de junho de 2015, aguarde-se o resultado do leilão. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado por Farv Participações e Empreendimentos Ltda, terceiro interessado, arrematante de imóvel com constrição nestes autos.Instada, a CEF se opõe ao pedido, alegando preferência de crédito, tendo em vista que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, o que não teria sido observado no processo de execução em que realizada a arrematação. Assim, pretende o recebimento do crédito exequendo com o produto da alienação.Com efeito, a prioridade de pagamento na distribuição do produto da alienação judicial deve ser apreciada no juízo da arrematação.Ante o exposto, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, matrícula originária 8536. Oficie-se.Sem prejuízo, ciência à exequente da comunicação de adjudicação coletiva e alienação por iniciativa particular dos imóveis matrículas 118.223 do 1º CRI e 9902 do 2º CRI da Circunscrição de Araraquara, oriunda da 1ª Vara do Trabalho desta cidade.Após, retornem estes autos e apenso ao arquivo.Int.

0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado por Farv Participações e Empreendimentos Ltda, terceiro interessado, arrematante de imóvel com constrição nestes autos.Instada, a CEF se opõe ao pedido, alegando preferência de crédito, tendo em vista que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, o que não teria sido observado no processo de execução em que realizada a arrematação. Assim, pretende o recebimento do crédito exequendo com o produto da alienação.Com efeito, a prioridade de pagamento na distribuição do produto da alienação judicial deve ser apreciada no juízo da arrematação.Ante o exposto, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, matrícula originária 8536. Oficie-se.Sem prejuízo, ciência à exequente da comunicação de adjudicação coletiva e alienação por iniciativa particular dos imóveis matrículas 118.223 do 1º CRI e 9902 do 2º CRI da Circunscrição de Araraquara, oriunda da 1ª Vara do Trabalho desta cidade.Após, retornem estes autos e apenso ao arquivo.Int.

0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado por Farv Participações e Empreendimentos Ltda, terceiro interessado, arrematante de imóvel com constrição nestes autos. Instada, a CEF se opõe ao pedido, alegando preferência de crédito, tendo em vista que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, o que não teria sido observado no processo de execução em que realizada a arrematação. Assim, pretende o recebimento do crédito exequendo com o produto da alienação. Com efeito, a prioridade de pagamento na distribuição do produto da alienação judicial deve ser apreciada no juízo da arrematação. Ante o exposto, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, matrícula originária 8536. Oficie-se. Sem prejuízo, ciência à exequente da comunicação de adjudicação coletiva e alienação por iniciativa particular dos imóveis matrículas 118.223 do 1º CRI e 9902 do 2º CRI da Circunscrição de Araraquara, oriunda da 1ª Vara do Trabalho desta cidade. Após, retornem estes autos e apenso ao arquivo. Int.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 99/101 - Trata-se de pedido da executada para que a pessoa de José Gildo Soares Suati seja restituída ao encargo de depositário do bem imóvel penhorado alegando não haver justificativa para sua substituição por terceiro estranho à lide. De fato, no auto de penhora houve nomeação de terceira pessoa indicada pelo advogado da executada como depositária que assumiu o encargo assinando o auto e dando-se por ciente de suas obrigações (fl. 85). Assim, reconsidero a nomeação de fl. 97. Fls. 102 - Defiro os pedidos para retificação do auto de penhora e de avaliação e registro da penhora. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passo Quatro para avaliação do bem penhorado. Registre-se a penhora por meio do sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Arquivem-se os autos conforme determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 190. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3914

EXECUCAO FISCAL

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 213: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor (fl. 201/203) em nome do executado José Luiz Pereira e/ou do seu advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB SP 141.510, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. (Alvará 49/2015 expedido e disponível para retirada).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001095-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL X COSME COSTA DE ANDRADE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fls. 145/146. Manifeste-se, especificamente, os coembargados: Fazenda Nacional e Cosme Costa de Andrade, por meio do seu patrono constituído, acerca do requerimento da embargante de desistência destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, com ou sem manifestação das partes coembargadas, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0001352-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123) VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à arrematação, suspendendo-se a execução.Citem-se os coembargados para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se à execução fiscal de nº 0001217-03.2012.403.6123.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-95.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbro, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 139/145), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000530-89.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123) MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

I - Mantenho a decisão de fl. 123, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se.

0000733-17.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-63.2012.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000987-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-33.2013.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do documento juntado pela embargante em cumprimento ao provimento exarado à fl. 35.Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000691-31.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-02.2010.403.6123) MURILLO MARTIN(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTI 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Caso contrário, em caso de regularização, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001047-02.2010.403.6123. Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 256. Considerando que o teor do requerimento do órgão exequente trata-se apenas de procedimento inerente as funções internas das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, indefiro o requerimento da exequente de expedição de ofício para a Seccional da Fazenda Nacional para a efetivação do pagamento da diligência do oficial de justiça. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002405-17.2001.403.6123 (2001.61.23.002405-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fl. 68. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição, bem como do apenso de nº 2001.61.23.002502-4. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS
Fl. 207: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao coexecutado (Carlos Alexandre de Melo Martins - CPF/MF nº 076.705.958-17) no endereço indicado pela exequente. Em caso de restar infrutífera a tentativa de citação do coexecutado, há de ser acolhida à pretensão da exequente de citação por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do(s) co-executado(s). Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001397-92.2007.403.6123 (2007.61.23.001397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X MARCELINO JOSE MATEUS X RITO

DAL LIN

Fl. 259: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fls. 276/278: Manifeste-se a exequente sobre o requerimento da executada em atendimento a solicitação da exequente de fl. 251, no prazo legal. Intime-se a exequente.

0000462-13.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X PEDRO ANGELO TITTANEGRO

Manifeste-se a exequente sobre a concordância da executada quanto ao bloqueio online de ativos financeiros do executado quanto ao valor de R\$ 1.700,57, captada junto a instituição financeira Banco Bradesco (fl. 79 e verso), no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0000968-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000977-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001048-50.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SINDICATO DOS CONDUT AUTONOMOS DE VEICULOS ROD BRAGANCA PAULISTA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY)

Fl. 54. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fl. 30, valor de R\$ 138,69; fl. 32, valor de R\$ 56,04; fl. 35, valor de R\$ 180,00; fl. 40, valor de R\$ 110,20), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente (fl.55). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 30, 32, 35, 40 e fl. 55). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000737-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Fl. 69. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 66/67), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Fls. 112/117: A executada requer a reconsideração do despacho que indeferiu a suspensão da execução, alegando que o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, nos autos da ação declaratória de nº 0005404-11.2012.403.6105, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança, tanto é que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Junta cópia da aludida certidão, assim como extrato do débito objeto da CDA nº 39.569.128-1, no qual constam providências na esfera administrativa no sentido de conferir ao débito a suspensão da exigibilidade. Pois bem. Com todo respeito à decisão anteriormente proferida, entendo ser o caso de concessão da medida pleiteada. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, restou comprovado que a executada obteve decisão judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, circunstância por si só suficiente para obstar a cobrança do débito, assim como os seus desdobramentos. Com efeito, não resiste, diante deste fato, a presunção - diga-se relativa - de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, sendo evidente a presença do fumus boni iuris. Outrossim, o periculum in mora reside na possibilidade de a executada vir a ter seus bens penhorados, assim como ter negativado seu nome perante o CADIN. Ademais, tratando-se de entidade de assistência social, com atuação na área de saúde, em última análise o próprio interesse público viria a ser afetado, caso se entendesse de forma diversa. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR e suspendo o andamento do presente executivo fiscal, no que se refere aos atos relativos à cobrança da dívida, até o julgamento da exceção de pré-executividade. Fica a exequente intimada a não inserir o nome da executada no cadastro de inadimplentes, devendo promover a exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já o tenha feito. No mais, intime-se com urgência a exequente para que cumpra o aqui determinado, bem como para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias, como determinado à fl. 109. Intimem-se.

Expediente Nº 4538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a

certidão de fl. 83, proceda a Secretaria as anotações no sistema processual quanto ao advogado do requerido (fl. 37), intimando-se novamente acerca do prazo para especificação das provas a produzir, justificando-as (fl. 80). Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Autos nº 0000838-33.2010.403.6123 Analisando a escritura de compra e venda de fls. 146/147, verifica-se que o imóvel constricto foi objeto de venda pelo requerido e demais condôminos, com escritura lavrada em 27.02.2008, perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista - SP, em favor de Ademilson Maestrello e de Maria Luiza de Oliveira Maestrello. A presente ação foi proposta em 20.04.2010, tendo iniciado sua fase executiva em 13.09.2011, relativa a débitos vencidos em 02.04.2008 e 15.03.2008. Denota-se que a venda do imóvel penhorado ocorreu antes mesmo de o requerido estar em débito com a requerente, o que afasta de plano a aplicação do artigo 593 do Código de Processo Civil. Assento que o registro posterior da escritura de compra e venda pelos adquirentes no Cartório de Registro de Imóveis não desqualifica o negócio jurídico. Determino, pois, o levantamento da penhora de fls. 110/115. Converta-se para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 60/61), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000095-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 52/53), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos (fl. 72/82), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA (SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Vista ao réu acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 44/48, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

Defiro o pedido de fl. 64 pelo prazo de 10 dias. Decorrido, sem qualquer manifestação, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON ANTONIO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da não localização do requerido (fl. 22/23), comprovando as diligências empreendidas para obtenção de novo endereço, no prazo de 20 dias. Havendo indicação de novo endereço, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, se for o caso, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado perante Juízo Estadual.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8) - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fls. 561/562.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de HARA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 44.717.171/0001-01, até o limite de R\$ 83.610,86.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002286-41.2010.403.6123 - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o requerimento de fl. 183/189, cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Intime-se.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado e intimação das partes na Superior Instância, em cumprimento à decisão proferida naquela Corte, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor do Forum Estadual da Comarca de Bragança Paulista - SP, para livre distribuição à uma das varas cíveis estaduais.

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000244-48.2012.403.6123 - ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o requerimento de fl. 172/177, cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Intime-se.Findo o prazo, nada sendo requerido,

arquivem-se.

0000994-16.2013.403.6123 - DOROTHY DE TOLEDO LEME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Mantenho a decisão de fls. 155, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001038-35.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000805-04.2014.403.6123 - IRENE SOARES DE OLIVEIRA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI

Vistos.Izabel Firmina de Lima ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida a pensão por morte. Afirma que foi companheira do Sr. Lincoln Ridolfi, falecido em 29/11/2013, até o ano 1984, sem, no entanto, informar o início da eventual união. O INSS negou-se a conceder o benefício, ao argumento de que não fora comprovada a união estável.Junta diversos documentos para provar o direito alegado, certidão de óbito do falecido, certidões de nascimento dos filhos em comum, escritura de doação de imóvel aos filhos com usufruto da requerente, cópia da matrícula do referido imóvel, contas de luz em nome do falecido, contrato particular de compromisso amigável e de responsabilidade, cópias de cheques do falecido nominais à requerente, que alega ser para as despesas da casa, certidões de batismo e fotos relacionadas ao evento.Pediu a concessão de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da demanda. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Não é o caso dos autos, pois, os documentos juntados não são suficientes à comprovação dos requisitos à obtenção do benefício, havendo necessidade de dilação probatória para se comprovar a efetiva união estável.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por fim, cumpre observar que o segurado faleceu novembro de 2013, tendo a autora requerido o benefício, perante o INSS, somente em março de 2014 e protocolado a presente ação dois anos depois. Assim, face o tempo decorrido, não se há de falar de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se o provimento for concedido apenas ao final.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo

o prazo de dez dias para a autora prestar declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia, sob a responsabilidade de seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520);II - Intimem-se o(a) embargante acerca da sentença e para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002150-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BELCAST IND/ E COM/ LTDA X MARCOS BRASIL MOTTA X SIDNEY MOTTA

Fls. 134: indefiro, haja vista que não há nos autos o estatuto da pessoa jurídica que se pretende que seja considerada citada, não se permitindo identificar se o coexecutado citado a fl. 132 é representante daquela, para os efeitos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.Fl. 136: a autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro em parte o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do coexecutado citado SIDNEY MOTTA, CPF nº 011.609.158-49, até o limite de R\$ 246.021,86.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

A União não se opôs ao levantamento da constrição judicial incidente sobre a conta bancária do exequente (fl. 498).Tendo em vista os argumentos apresentados pelo coexecutado JOSÉ CLÁUDIO PIRES CARDOSO (fls. 467/471 e 488/492), de que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 463/464) é oriundo de recebimento de proventos, e que, portanto, possui natureza salarial, conforme as cópias de extratos bancários de fls. 490/492, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados relativos à conta corrente mantida pelo coexecutado JOSÉ CLÁUDIO PIRES CARDOSO - CPF/MF n.º 213.669.856-72 junto ao Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 1.176,82 (um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Intime-se a parte executada, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre fls. 478/483 e 498.Cumpra-se. Intimem-se.

0011111-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GLORIA APARECIDA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 49.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GLÓRIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 077.851.178-29, até o limite de R\$ 55.954,06 (fl. 51).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001745-03.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO GASPAS CAMARGO BONATTI

A Caixa Econômica Federal requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 37/38.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de EDUARDO GASPAS CAMARGO BONATTI, CPF nº 079.609.038-67, até o limite de R\$ 82.798,14 (fl. 39).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 110/123, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Intime-se.

000057-69.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES FRANCISCO BUENO - ME X PERICLES FRANCISCO BUENO

A Caixa Econômica Federal requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 52/54. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de PERICLES FRANCISCO BUENO-ME, CNPJ nº 14.648.515/0001-07 e PERICLES FRANCISCO BUENO, CPF nº 068.679.848-19, até o limite de R\$ 59.350,31 (fl. 53). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

000058-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 51. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SOCOFERRO - COMÉRCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 52.757.812/0001-80 e de LUCIANO FRANCO DE SOUZA, CPF nº 056.456.588-17, até o limite de R\$ 156.287,06. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 51 pelo prazo de 60 dias, devendo o executado comparecer pessoalmente à agência da exequente nesta cidade para formalização do acordo noticiado a fl. 35/36. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado às fls. 42/54 de que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud é oriundo de recebimento de proventos, e que, portanto, possui caráter alimentar e, ainda, considerando que tais valores são inferiores a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio do montante bloqueado, a saber: de R\$ 195,06 - Banco Santander e de R\$ 66,57 - Banco do Brasil, conforme extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encartados às fls. 39/40. Cumpra-se e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-30.2014.403.6123 - MONICA CRISTINA MILITAO X FABIANE DE SOUZA MARQUES X JULIANA GONCALVES RODRIGUES SILVA X GIANCARLO SORVILLO VIEIRA X CAMILA ROWE APOLONIO VACCARI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 253, intimando-se o impetrado, a pessoa jurídica e o Ministério Público Federal acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) impetrante, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) impetrado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001457-21.2014.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 217 verso, intimando-se o impetrado, a pessoa jurídica e o Ministério Público Federal acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) impetrante, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) impetrado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000737-89.2015.403.6100 - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providenciem os requerentes os documentos referidos pela União a fl. 418, no prazo de 30 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista a União e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA PROCESSO INSPECIONADO EM 27.05.2015.fLS. 831/832: DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE A EXECUTADA INFORME O PARADEIRO DO VEICULO BLOQUEADO A FLS. 811.INTIME-SE.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de decurso de prazo (fl.242-verso), requeira o exequente o que de oportuno no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PEREIRA DE LIMA DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre seus requerimento de fl. 135 e 136, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 86.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR, CPF nº 143.114,298-00, até o limite de R\$ 24.130,11.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE MORAES

Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 121, por intermédio sistema Bacenjud, e a certidão de decurso de fls. 127-v, proceda-se à transferência para conta judicial.Após, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda a favor da União, de acordo com os parâmetros apresentados a fls. 125.Concretizada a conversão, dê-se vista à União.Intimem-se.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o requerido a fl. 87.Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 83, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial.Após, intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de

Processo Civil.Cumpra-se.

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DOMINGOS LEME
Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 41.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GILSON DOMINGOS LEME, CPF nº 120.343.158-86 , até o limite de R\$ 54.912,91.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO
A Caixa Econômica Federal requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 38/39.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO, CPF nº 263.094.198-11, até o limite de R\$ 88.488,04 (fl. 40).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000790-35.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS
DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015.VISTOS EM INSPEÇÃO.Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 23 vº), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se o exequente para que promova, no prazo de 15 dias, o recolhimento das diligências necessárias perante a Comarca de Atibaia e após, intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 34.631,24 - atualizada em 30/06/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Bragança Paulista, 29 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4544

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO
Revogo o despacho de fl. 198.Remetam-se os autos ao Sedi para anotações quanto ao polo ativo e passivo.Intime-se o usucapiendo para, no prazo de 20 dias, promover a extração de cópia necessárias a atender o quanto requerido pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a fl. 195, devendo comprovar o protocolo do expediente naquele Cartório.Intime-se.

0000299-62.2013.403.6123 - MARIA LUCIA FERREIRA CARVALHO DA SILVA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em seguida, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-11.2002.403.6123 (2002.61.23.001653-2) - MARIO PEREIRA DE MORAES(SP143269 - MARCELO MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000527-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000527-7) - MARIA QUITERIA SILVA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 244/249, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0000993-80.2003.403.6123 (2003.61.23.000993-3) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001248-38.2003.403.6123 (2003.61.23.001248-8) - FHARAO TURISMO LTDA-ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as certidões de fls. 544, 572, 573 e 574, cumpra-se a determinação de fls. 529/530, expedindo-se ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais (referente a trinta por cento do valor principal, conforme documentos de fls. 416/418), para as sucessoras processuais do falecido autor Hisao Koketsu nos seguintes valores: 1) de R\$ 14.000,59 devidos à autora CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI e de R\$ 6.000,24 relativos aos honorários contratuais; 2) de R\$ 14.000,59 devidos à autora ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA e de R\$ 6.000,24 relativos aos honorários contratuais; 3) de R\$ 14.000,59 devidos à autora ROSA MITSUKO KOKETSU MORI e de R\$ 6.000,24 relativos aos honorários contratuais; 4) de R\$ 14.000,59 devidos à autora OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO e de R\$ 6.000,24 relativos aos honorários contratuais; e de R\$ 4.656,63 relativos aos honorários de sucumbência. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 530, expedindo-se a requisição de pagamento referente a condenação sucumbencial em favor do advogado do co-autor falecido João Lopes de Moraes no valor de R\$ 285,00. À vista do lapso temporal, intime-se o advogado para que promova, no prazo de trinta dias, a habilitação de eventuais sucessores do co-autor João Lopes Moraes. Da notícia do pagamento das Requisições de Pagamento, intimem-se os beneficiários. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000394-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000394-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a intimação das partes na Superior Instância, em cumprimento à decisão proferida naquela Corte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à fl. 49 dos autos. Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000544-54.2005.403.6123 (2005.61.23.000544-4) - JOAO APARECIDO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a intimação das partes na Superior Instância, em cumprimento à decisão proferida naquela Corte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à fl. 7 dos autos. Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arrolada às fls. 08. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X RICARDO LUIZ DA SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL LUIZ DA SILVA X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X CARLA DAIANA DA SILVA LIMA X TALITA CRISTINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelos sucessores da autora falecida às fls. 104/124 e 138/142. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão dos requerentes no polo ativo da ação. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/97. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266 : Indefiro, tendo em vista que a moléstia indicada pela parte autora não se encontra elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, conforme determinado no artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, o qual foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2016.

0002312-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002312-1) - JOSE WALTER DELFIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002316-81.2007.403.6123 (2007.61.23.002316-9) - ENEIDE MARIA CAMILO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000019-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000019-8) - ISAURA DA SILVA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001975-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001975-4) - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e a intimação das partes na Superior Instância, em cumprimento à decisão proferida naquela Corte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado regularize o contrato juntado à fl. 324, de modo a adequá-lo a finalidade a que se presta, e, ainda, aos valores apresentados na petição de fl. 323, especialmente quanto ao percentual indicado à título de honorários contratuais. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO X MARIA DAS DORES BICUDO X ANTONIO ALVES BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 382. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos das partes, bem como realizada a oitiva de testemunhas, cujos róis deverão ser depositados em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove nos autos a desistência da ação onde pleiteia o benefício assistencial. Após, venham conclusos apreciação do pedido de homologação da conta apresentada nestes autos e expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

0000636-22.2011.403.6123 - PEDRO LUCAS DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Preliminarmente, concedo o prazo de dez dias para que o advogado cumpra o despacho de fl. 95 relativamente à regularização dos termos do contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento quanto ao seu destaque na expedição do ofício requisitório. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002536-40.2011.403.6123 - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000237-56.2012.403.6123 - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000309-43.2012.403.6123 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE

MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação, o co-autor era menor e incapaz. Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessário que referida parte regularize sua representação processual, bem como junte aos autos cópia de seu CPF. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz e tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 91. Intime-se.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/164: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos prontuários médicos referentes ao tratamento psiquiátrico a que se submeteu a partir do mês de maio de 2010, conforme solicitado pela perita judicial, no prazo de vinte dias. Cumprida a providência acima, intime-se a perita para que complemente o laudo pericial.

0000938-17.2012.403.6123 - MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/162: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a apresentação de novos cálculos, deverá a requerente promover, caso queira, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 130 da Lei nº 8.213/91, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

0000953-83.2012.403.6123 - ELIAS FRANCISCO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001097-57.2012.403.6123 - VERGILIO MARCOS BELEZE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001367-81.2012.403.6123 - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 139/142. Dê-se ciência ao requerente e ao INSS. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0000049-29.2013.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/154. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, na medida em que a importância depositada pode ser sacada em qualquer agência bancária do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais. Retornem os autos ao arquivo.

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância do INSS com o pedido de habilitação feito pelos filhos do autor falecido, por ter sido instituída a pensão por morte em favor de sua companheira, manifestem-se os requerentes, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115: Intimem-se as partes da distribuição da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente na 2ª Vara Cível da Comarca de Passos - MG, sob nº 0087605-43.2015.8.13.0479.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a decisão de fls. 262, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl. 85 pelo prazo de 15 dias. Decorrido, sem cumprimento, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 84. Intime-se.

0001142-27.2013.403.6123 - DANIEL DAMADA SARKISSIAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001215-96.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 124, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001429-87.2013.403.6123 - OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 66, tendo em vista que o autor não compareceu na perícia médica, muito embora tivesse sido intimado, por meio de seu patrono (fls.60 vº).Tendo em vista que a autora afirmou ter se submetido a cateterismo sem, contudo, comprovar esse fato documentalmente, concedo a Requerente o prazo de dez dias, a fim de que junte aos autos o referido comprovante. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de agendamento de nova perícia.

0001712-13.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FELIX BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000610-19.2014.403.6123 - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/143.379.574-1, uma vez que se trata de prova cujo o ônus lhe incumbe.

Comprovada a negativa ao requerimento do autor pela agência da Previdência Social, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 162.

0000064-27.2015.403.6123 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes acerca do parecer do contador judicial (fl. 36/38) pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

ASSENTADA(audiência nº 63/2015)No dia 10 de junho de 2015, às 13h45min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação ordinária nº 0000297-24.2015.403.6123, que Nadir Baleiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) a doutora Rosemeire Elisario Marque, OAB/SP 174.054, advogada da requerente; c) o doutor Gustavo Duarte Nori Alves, Procurador Federal, SIAPE 1553354; d) os senhores José Antônio Baldasso, Tereza Rahtz e Dionéia Aparecida dos Santos Martins, testemunhas arroladas pela requerente.A advogada requereu a redesignação da audiência, informando que, conforme petição protocolada ontem, a requerente se encontra nos Estados Unidos da América por motivos de doença de familiar.Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Redesigno a audiência para o dia 07.10.2015, às 13h00, inclusive porque a requerida Irene Pereira Vizeu não foi intimada da decisão de fls. 143. Os abaixo-assinado ficam intimados. Intime-se a requerida, inclusive sobre a faculdade de apresentar rol de testemunhas com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de que compareçam independentemente de intimação, observando-se que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. DESPACHO PROFERIDO EM 16/03/2015, CONSTANTE DE FLS. 143 DOS AUTOS:Convalido os atos não decisórios praticados no Juízo da

1ª Vara da Comarca de Amparo - SP, para que surtam efeitos perante este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo ser incluída a corré Irene Pereira Vizeu. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujos rois deverão ser depositados em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000424-59.2015.403.6123 - ROMEU SILVEIRA LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, no prazo de dez dias, de modo a indicar corretamente o outorgante e seu representante legal, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique o valor da causa, conforme determina o art. 260 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do contador judicial, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001637-6) - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X AGENTE FISCAL DPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-AG NAC TRANSP TERRESTRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002246-3) - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X IRANY GOMES DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelas sucessoras da autora falecida. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão das requerentes no polo ativo da ação. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229. Promova a requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Assiste razão ao autor, tendo em vista que a correção do salário mínimo a partir de janeiro deste ano repercutiu diretamente na Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV lançada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de tal sorte que o valor devido nestes autos não supera os sessenta salários mínimos para fins de expedição de ofício precatório. Em relação ao pedido formulado à fl. 122, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado regularize o contrato juntado à fl. 123, de modo a adequá-lo a finalidade a que se presta, e, ainda, aos valores apresentados na planilha de fl. 124, especialmente quanto ao percentual indicado à título de honorários contratuais. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2588

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-42.2015.403.6121 - ALINE CLEUSA DE SOUZA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas in initio litis, pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator, pois analisando os presentes autos não há como saber se o pedido de auxílio-reclusão formulado na petição inicial, foi negado pela autoridade impetrada. Desse modo, diante do exposto, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial, juntando aos autos documento que comprove a negativa do INSS para a concessão do benefício ora pretendido, sob pena de imediata resolução do feito. Regularizados, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000891-49.2012.403.6121 - ARILDO MOREIRA DA SILVA X LUCIANA AVELAR MOREIRA DA SILVA(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO) X GERALDO GUIDO MACHADO X RENI DIAS PEREIRA MACHADO X MARIO CELSO PIRES X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE RIBEIRO X JOAO MEDEIROS FILHO - ESPOLIO X ADAILTON MEDEIROS(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO E SP255939 - CRISTHIANE LOPES GUEDES MOREIRA) X ALBANO REIS DO AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando a manifestação do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 364/369), no sentido de que a última documentação apresentada pelos requerentes não contém medidas perimetrais, rumos, ângulos internos e confrontação atualizada, além de outras deficiências que podem ensejar acréscimo indevido de área, entendo necessária produção de prova pericial para o deslinde da ação. Assim, nomeio o perito judicial engenheiro Dr. Jairo Sebastião Borriello de Andrade, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de vinte dias para realização de perícia. Recolhidas as custas processuais, abra-se vista ao

perito nomeado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa para razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias.

Expediente Nº 4526

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Diante da renúncia expressa da exequente ao prazo estabelecido pelo artigo 24, II, alínea b, da Lei n. 6.830/80, quanto à adjudicação dos bens arrematados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada, expeça-se carta de arrematação e carta precatória para remoção do veículo, em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, proceda-se ao cancelamento da restrição RENAJUD do bem arrematado nos autos, que deverá abranger todos os processos deste Juízo, evitando, desta forma inúmeros atos repetitivos. Oficie-se ao DETRAN, para levantamento da penhora/restrrição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES

DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se os embargantes e embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-57.2013.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.Executada: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Jales/SP.JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2015Vistos em Inspeção.Fl.55: Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, determino o seguinte: CITE-SE o embargado/executado MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer embargos à execução dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da petição de fls. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2015-EF-dpd para CITAÇÃO do executado, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº1616, centro, Santa Fé do Sul, instruída com cópias de fls. 50/51, 55 e guias originais de que trata o segundo parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias.Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, pela rotina MV-XS.Int. Cumpra-se.

0000550-43.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-62.2013.403.6124) JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000084-15.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-65.2014.403.6124) EVANDRO MARQUES DA SILVA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a intempestividade do presente feito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002143-8)) MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA SALETE.Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Vistos em Inspeção.Ciência às partes do

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v.acórdão (fls. 97/99) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 281) para o processo de Execução Fiscal nº 0002143-88.2006.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Município de Santa Salete, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, s/n, centro, Santa Salete/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Capote Valente, nº487, Jardim América, CEP 05.409-001, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0000870-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000870-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000069-2)) MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA/SP. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v.acórdão (fls. 149/150) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 353) para o processo de Execução Fiscal nº 0000069-56.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Município de Santa Albertina, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pilhalarmi, nº1121, Santa Albertina/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Capote Valente, nº487, Jardim América, CEP 05.409-001, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000062-0)) MUNICIPIO DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargante: MUNICÍPIO DE JALES. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do v.acórdão (fls. 132/134) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 327) para o processo de Execução Fiscal nº 0000062-64.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Município de Jales, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Cinco, nº2.266, centro, Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Capote Valente, nº487, Jardim América, CEP 05.409-001, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001100-77.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls.91/92, 210/211 e 220 para o processo de Execução Fiscal nº 0002657-36.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-58.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001456-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls.61/62, 107 e 117 para o processo de Execução Fiscal nº 0001456-91.2008.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-54.2013.403.6124) SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. Assim, recebo os embargos, ratificando os termos da r. decisão proferida nos autos principais n.0000073-54.2013.403.6124, no tocante à suspensão daqueles autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000424-90.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-36.2013.403.6124) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI39918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal. Indefiro o apensamento deste feito ao processo nº0000328-85.2008.403.6124, por encontrar aqueles autos sobrestados em secretaria, em razão de parcelamento do débito. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000049-55.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-19.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias da CDA e as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0000050-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias da CDA e as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-77.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-41.2002.403.6124 (2002.61.24.001321-7)) LEANDRO ROCCA LIMA(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre o veículo Edge V6, FORD, placa EYS-1877, penhorado na execução fiscal nº 0001321-41.2002.403.6124.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 0001321-41.2002.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEUNICE GONZAGA

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado(a): CLEUNICE GONZAGA, CPF. 082.096.798-05JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 616/2015Tendo em vista que o imóvel indicado à penhora está localizado em comarca diversa da diligenciada à folha 123, indefiro o pedido de desentranhamento. Assim, defiro o pedido de penhora, para determinar o seguinte:Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, determino:I - PENHORA da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº2.374, do CRI de Ilha Solteira, de propriedade da executada CLEUNICE GONZAGA, CPF. 082.096.798-05, com endereço na Rua Alambari, nº553, Colina Verde, Bairro Jordanésia, Cajamar/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 37.100,77(em 11/2007), mais acréscimos legais;II - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);IV- AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO N.º616/2015-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 02/06, 132/134 e guias originais de que trata o segundo parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da precatória positiva, expeça-se o necessário para intimação da executada.Nos demais casos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Cumpra-se.

0000912-16.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ADRIANO BASSAM

Fls.88: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001290-35.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Cumpra-se integralmente o r.despacho de fls.118/119. Para tanto, reitere-se a intimação da exequente para que cumpra o segundo parágrafo do referido despacho.Não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Em caso positivo, expeça-se a carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0001349-23.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISIS LEA LINHARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados(as): ISIS LEA ZOCAL LINHARES.PESSOA A SER CITADA: ISIS LEA ZOCAL LINHARES, CPF. 087.183.448-01, ENDEREÇO: Rua Mogi Mirim, nº779, Jd. Laranjeiras, Santa Bárbara D Oeste/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 579/2015Vistos em Inspeção.Fls.46: Defiro. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) executado(a) supraqualificado(a),(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida no valor de R\$ 41.328,05 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), em 09/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s)bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 579/2015-EF-dpd, instruída com cópias de fls.02/04, 46 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o segundo parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001409-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados(as): DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES.PESSOA A SER CITADA: DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES, CPF. 230.008.968-80, ENDEREÇO: Rua Portugal, 227, P. das Nações, Fernandópolis/SP ou Rua Santa Rita de Cássia, 58, Jd. Eldorado, Fernandópolis/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA

PRECATÓRIA Nº 615/2015Fls.36 e 39: Defiro. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) executado(a) supraqualificado(a),(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida no valor de R\$ 81.287,18 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), em 10/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s)bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 615/2015-EF-dpd, instruída com cópias de fls.02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001689-64.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS SCAMATI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados(as): VINICIUS SCAMATI.PESSOA A SER CITADA: VINICIUS SCAMATI, CPF. 339.357.978-93, ENDEREÇO: Rua Deoclides Serafim, nº90, Santo Afonso, Fernandópolis/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 576/2015Vistos em Inspeção.Fls.45: Defiro. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) executado(a) supraqualificado(a),(ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida no valor de R\$ 56.227,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e sete reais), em 12/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s)bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO

N.º 576/2015-EF-dpd, instruída com cópias de fls.02/04, 50 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o segundo parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
208: Acolho a rejeição da exequente, quanto ao bem ofertado pelo executado, em substituição ao bem penhorado nos autos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r.despacho de fls.166.Int.

0001186-14.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP E OUTRODESPACHO / OFÍCIO Nº 1079/2015Requer o executado às folhas 115/116 à desconstituição da penhora realizada nos autos sobre o imóvel objeto da matrícula nº6.837, do CRI de Jales (fls.140/142), sob a alegação de ser o único imóvel residencial que possui, e amparado pela impenhorabilidade da Lei 8.009/90. Além disso, observo que a impenhorabilidade já foi declarada em outro processo da Justiça Federal mediante acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.124/132).Apesar da constatação do Sr. Oficial de Justiça que referido imóvel está locado para terceiros (fl.140), é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que o fato de o executado não morar na residência não afasta a impenhorabilidade, uma vez que a renda auferida pode ser utilizada para manutenção da própria família.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - LEI Nº 8.009/90 (ARTIGOS 1º E 5º) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. 1. São impenhoráveis os imóveis destinados à moradia do executado e de sua família. Precedente: (...) é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. (...) (in STJ, RESP-371344/SC, Relator Ministro Franciulli Neto, in DJ de 22.09.2003). 2. O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. 3. Tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90(IN STJ; REsp 1095611/SP; Primeira Turma; Relator Min. Francisco Falcão; Data do Julgamento: 17/03/2009; Publicação: DJe 01/04/2009) 4. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010). 5. Agravo regimental não provido.(AGA 00641368420134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2014 PAGINA:685.).Pelo exposto, defiro o pedido do executado para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.837, do CRI de Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº1079/2015-EF-dpd, ao CRI de Jales/SP.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229- Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.Fls. 682: Intime-se o executado/embarcante Unimed de Jales Cooperativa de Trabalho Médico, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$5.612,92 (03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO, CPF. 095.405.268-41, com endereço na Av. José Domingues da Fonseca, nº150, Distrito Industrial, Santa Fé do Sul/SP. Valor da Dívida: R\$ 37.228,83, em 07/2011. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 598/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA dos imóveis objeto das matrículas nº21.777 e 28.352, ambos do CRI de Santa Fé do Sul, de propriedade do executado, supraqualificado, para a garantia da satisfação da dívida, mais acréscimos legais; II - INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 598/2015-EF-dpd, instruída com cópias de fls.02/04, 266/269 e guias originais a que se refere o primeiro parágrafo, substituindo-as nos autos por cópias; devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3789

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000996-46.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos, observo às folhas 51/53 que o réu GILBERTO GOMES DE SOUZA apresentou INCIDENTE DE FALSIDADE, razão pela qual suspendo o curso do processo com fulcro no artigo 394 do Código de Processo Civil. Em razão disso, determino a imediata vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a devida manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-53.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0000657-53.2015.403.6124.1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autora: Naieli Saran Marques. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Naieli Saran Marques, qualificada na inicial, propôs ação anulatória de atos c.c. revisional referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0171129-4, cujo objeto era o imóvel situado na Rua José Nogueira Filho, 101, Parque Universitário, Fernandópolis/SP, matriculado sob o nº 48.621 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis/SP. A título de tutela antecipada, requer: 1) o cancelamento da averbação 4 junto à matrícula do imóvel, que consolidou a propriedade em nome da CEF, oferecendo imóvel em caução caso o Juízo reputar necessário; 2) ofício à empresa GILIE/BU e à CEF para a suspensão do leilão programado para o dia 24/06/2015; e 3) a proteção ao nome da autora contra quaisquer inscrições nos serviços de proteção ao crédito. É o necessário. Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido antecipatório de suspensão do leilão não comporta acolhimento. Em primeiro lugar porque a legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Além disso, conforme documentos juntados pela autora, numa primeira análise, a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso. Acresço a isso o fato de que, em princípio, os atos praticados pelo escrevente do Registro de Imóveis de Fernandópolis gozam de presunção de legitimidade e têm fé pública. A Certidão de fls. 76, datada de 11/06/2014, atesta que o Oficial de Registro de Imóveis recebeu os documentos de fls. 77/79, para instruir a intimação da Sra. NAIELI, nos moldes do que preceitua o artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97. Já a Certidão de fls. 81, datada de 04/07/2014, comprova que houve tentativas de intimação anteriores em 18/06 e 25/06/2014, respectivamente; sendo certo que a diligência restou cumprida na data de sua elaboração. Por conseguinte, o documento de fls. 82 está corretamente datado, inclusive há menção dos horários das visitas frustradas anteriores. Por fim, a Certidão de fls. 85, confirma o transcurso in albis do prazo de quinze (15) para a purgação da mora, contados, por óbvio, do dia 04/07/2014. Como notório, o artigo 3º, da Lei nº 8.935/94 atribui ao tabelião, oficial de registro ou registrador a fé pública que, segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Portanto, lido o procedimento praticado em face da parte autora. Ademais, independentemente se a intimação se deu em junho ou julho de 2014, o fato é que desde então a Sra. NAIELI estava consciente da impontualidade no adimplemento do contrato e, mesmo assim, pelo menos em razão da ausência de apresentação de prova material nestes autos, não se mobilizou para tentar sanar o imbróglio. O segundo motivo é que, uma vez excluído o bem imóvel do leilão, estaria esgotada parte do objeto da demanda. O mesmo pode ser dito em relação ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF (AV.4/48621), cujo pedido formulado em sede de tutela antecipada fica indeferido. Por fim, quanto à proteção do nome da autora, ela não demonstrou que, efetivamente, seu nome esteja inscrito em órgãos de proteção ao crédito, razão por que indefiro também este pedido antecipatório. Diante deste quadro, face a ausência da prova inequívoca, não estou convencido da verossimilhança das alegações autorais. Indefiro, pois, todos os pedidos de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a CEF. Jales, 23 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, com pedido de liminar, ajuizada por M Cavalinni Confecções Ltda. em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 734.1197.003.00000248-8.Em sede de pedido liminar, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a saber: SERASA, SPC e CADIN.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/47.Às fls. 50/51, foi determinada a emenda da petição inicial.Em cumprimento, a empresa autora esclareceu, à fl. 52, que pretendia a revisão apenas do contrato cuja cópia fora juntada às fls. 35/43. À fl. 60, a autora retificou o valor dado a causa e, à fl. 61, comprovou o recolhimento das custas iniciais.É o breve relatório.DECIDO.De início, acolho a petição e documentos das fls. 52/58 e 60/62, motivo pelo qual acolho o valor dado a causa no importe de R\$ 100.000,00. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) fumus boni juris e (ii) periculum in mora.Trata-se de ação de revisão de contrato bancário firmado em 13.7.2012, pelo qual foi disponibilizado à autora crédito em conta-corrente no valor de R\$ 100.000,00.Observo, em juízo de cognição sumária, que a empresa autora, apesar de discordar da existência da dívida contraída na forma e pelo valor cobrado pela ré, nada trouxe de concreto a comprovar a eventual abusividade alegada. Apenas aduz que incidentes sobre o débito cobranças ilegais, as quais impedem sua quitação.Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos nada há que colabore com o argumento de que incidente cobrança indevida. Além disso, não foi demonstrado que está inadimplente e que por isso pode vir a sofrer a inscrição de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Assim, sem a comprovação de que esteja em débito e que seu nome foi, de fato, inscrito nos mencionados cadastros, não há que se perquirir sobre a necessidade de concessão de medida liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, se dívida houver.Destaco, também, que a autora não comprovou eventual resistência da ré em fornecer extratos bancários ou outros documentos que pudesse embasar o quanto alegado por ela.Outrossim, sem a devida comprovação de que seu nome está inscrito em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cite-se, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

I- Tendo em vista a manifestação da executada às f. 157-175, recolha-se, por ora, o mandado de penhora expedido.II- Dê-se vista à exequente da petição e documentos das f. 157-175 para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luis da Silva Junior Cia Ltda, com fundamento no DL 911/1969.Sustenta que concedeu à ré financiamento, contrato n. 25.0308.704.0000313-10, firmado em 22.01.2013, no importe de R\$ 132.300,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo

automotor (Citroen/C3), mas que a ré deixou de pagar o mútuo a partir de 20.09.2014 (fl. 32), apesar de notificada, e que a dívida em 30.05.2015 atinge o montante de R\$ 167.839,25. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos o contrato de empréstimo e o termo de constituição de garantia (alienação fiduciária - fls. 08/14 e 15/26) e o comprovante de notificação da ré, demonstrando a mora (fls. 27/28). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documento de fl. 29). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 07), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barão Comércio de Pneus Ltda - ME, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à ré financiamentos, contrato n. 0323.704.0000019-11, firmado em 19.19.2012, no importe de R\$ 135.915,98, e contrato n.0323.714.0000031-08, firmado em 18.09.2013, no valor de R\$ 352.800,00, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foram dados em garantia determinados equipamentos (conjunto de recuperação contínua, semi-reboque e seis container), mas que a ré deixou de pagar os mútuos, apesar de notificada, e que a dívida em 28.04.2015 atinge o montante de R\$ 584.303,43. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, constando os bens como garantia, em alienação fiduciária - fls. 09/17 e 18/26, e o comprovante de notificação da ré, demonstrando a mora (fls. 34/35). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão dos bens descritos na petição inicial (documentos de fls. 30/33). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 07), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

MONITORIA

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fl. 125: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.657,57 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 53 e 57, pleiteando o que de direito. Int.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 75v, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1) - GERBI COM/ DE PESCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia acerca do pagamento do do Ofício Requisitório expedido à fl. 174. Ao arquivo sobrestado, pois. Int. e cumpra-se.

0002904-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002904-7) - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 275, requirendo o que de direito. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1032/1037) em que o autor/embargante sustenta a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença (fls. 1028/1030). Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e condenou a Caixa a pagar ao autor/embargante as diferenças apuradas pela Perita do Juízo, com incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O autor/embargante, não se conformando, pleiteia que os juros de mora incidam a partir da data em que os valores deveriam ter sido liberados pela Caixa, em 1999. Como se vê, a pretexto de obscuridade, contradição e omissão, o autor/embargante pretende, na verdade, discutir a própria justiça da decisão, com a modificação do critério de cálculo dos juros de mora adotado pela sentença. Porém, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, a pretensão de modificar critério acolhido pela sentença não é passível de ser acolhida por meio dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar os vícios apontados pelo autor/embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5) - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requirendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004052-15.2013.403.6127 - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 -

CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 119/145. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002407-18.2014.403.6127 - JOSE VITOR DOS REIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 96/100. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002413-25.2014.403.6127 - MARIA NEIDE BRUZULATO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 73/76. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002415-92.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 82/85. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002416-77.2014.403.6127 - VITOR ANACLETO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 73/78. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002417-62.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 77/81. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002418-47.2014.403.6127 - VALDIR DE JESUS FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 68/70. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002421-02.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 74/78. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002423-69.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 82/84. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002424-54.2014.403.6127 - VALCIR APARECIDO FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 79/81. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002427-09.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VALENTE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 78/81. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002868-87.2014.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente intimada a parte autora acerca do r. despacho de fl. 28, ficou-se inerte, conforme verifica-se à fl. 28v. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 48h (quarenta e oito horas), à parte autora, para o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 28, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Int.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comparece a CEF aos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 42/44, requerendo retratação do Juízo. Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/AGO/2015, às 14:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Int.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Acuso o recebimento do Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 69/80. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para análise de eventual reforma da decisão hostilizada. Int. e cumpra-se

0001859-56.2015.403.6127 - BENEDITO ANTONIO MARTINS X GUSTAVO ROBERTO BRAGA(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001887-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO

GARCIA VIEIRA) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Janete dos Santos Torralvo, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a ressarcir o erário em R\$ 17.999,89, valor que a ré teria recebido indevidamente após o falecimento de sua genitora Margarida Berlanga dos Santos, beneficiária de pensão por morte (NB 21/068.252.863-3 - fl. 24). Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores porventura existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da ré, até o limite do valor estimado do dano. Decido. O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Consta dos autos que Margarida Berlanga dos Santos passou a receber o benefício de pensão em 12.04.1995 (fl. 10 verso) e veio a falecer em 07.02.2004 (fl. 11 verso). Ocorre que mesmo após a morte os valores referentes ao benefício previdenciário foram creditados em sua conta, até 31.07.2006 (fl. 14), e teriam sido sacados pela ré, mediante a utilização de cartão e senha da beneficiária, conforme apurado pelo INSS em processo administrativo (declaração de fl. 27 verso). Assim, há indícios de que o benefício foi recebido indevidamente pela ré, em nome de sua genitora, já falecida, o que caracteriza o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade de garantir os recursos necessários para eventual e futuro ressarcimento ao erário. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo autor, como medida acautelatória indispensável para a garantia do ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, e decreto a indisponibilidade, via Bacenjud, de valores porventura mantidos pela ré em contas bancárias e aplicações financeiras, até o limite do valor estimado do dano, que é de R\$ 17.999,89. Intimem-se. Cite-se.

0001889-91.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANTONIO MARCOS FONSECA

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Marcos Fonseca, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a ressarcir o erário em R\$ 17.601,56, valor que o réu teria recebido indevidamente após o falecimento de sua genitora Maria Aparecida Pansani Fonseca, beneficiária de pensão por morte (NB 21/087.923.334-6). Liminarmente, requer o bloqueio cautelar de valores porventura existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do réu, até o limite do valor estimado do dano. Decido. O provimento liminar pleiteado pelo autor tem natureza cautelar, porquanto visa a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Consta dos autos que Maria Aparecida Pansani Fonseca passou a receber o benefício de pensão em 01.06.1990 (fl. 11) e veio a falecer em 13.12.2000 (fl. 26). Ocorre que mesmo após a morte os valores referentes ao benefício previdenciário foram creditados em sua conta, até 31.05.2012 (fl. 13 verso), e teriam sido sacados pelo réu, mediante a utilização de cartão e senha da beneficiária, conforme apurado pelo INSS em processo administrativo (termo de declaração de fl. 40). Assim, há indícios de que o benefício foi recebido indevidamente pelo réu, em nome de sua genitora, já falecida, o que caracteriza o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, decorre da necessidade de garantir os recursos necessários para eventual e futuro ressarcimento ao erário. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo autor, como medida acautelatória indispensável para a garantia do ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, e decreto a indisponibilidade, via Bacenjud, de valores porventura mantidos pelo réu em contas bancárias e aplicações financeiras, até o limite do valor estimado do dano, que é de R\$ 17.601,56. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-93.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-72.2014.403.6127) MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001819-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-95.2015.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0000091-95.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-

se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Antes de se proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 64/66 para uma conta à disposição do Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a efetividade da medida. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000091-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista que, muito embora embargada a presente execução, tais embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-68.2003.403.6127 (2003.61.27.001672-9) - ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X LUIZ CARLOS DUTRA DO PRADO(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 306, pleiteando o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante do teor da certidão de fl. 386 (decurso de prazo), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7736

EXECUCAO FISCAL

0000169-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP051333 - MARIA FAGAN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fl. 111/112 e verso e o trânsito em julgado de fl. 114 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Cumpra-se. Int-se.

0001132-97.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 20/21, encaminhem-se os autos à exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora (imóveis de matrículas nº 13.685 e 13.233). A seguir, voltem conclusos. Fl. 22: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal dos autores). Depreque-se a tomada do depoimento pessoal dos autores (na pessoa de sua representante legal) ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61 ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14h15, para a realização da perícia 3médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 87, designo o dia 29 de junho de 2015, às 14h00, para a realização da perícia social. Remetam-se os autos à Ilustre Perita, para a elaboração do estudo social, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003206-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA OCETE VALVERDE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de julho de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 162/163. Intimem-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 69/71. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001664-0) - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE X ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(MG070312 - JOAO LUIZ RANZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-43.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DO CARMO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-92.2013.403.6138 - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-81.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-91.2010.403.6138 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X ADRIANA REGINA DE MELO X RENATO PIRES X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X JULIANA APARECIDA PIRES X ROBERSON ANTONIO PIRES X RENATA CRISTINA PIRES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA REGINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERSON ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-12.2010.403.6138 - LUZIA DE SOUZA FARIAS X VALTER DE JESUS FARIA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-35.2010.403.6138 - SILVIO MANOEL DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-45.2010.403.6138 - MARIA OTILIA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NUNES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006995-40.2011.403.6138 - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA EUFRASIA PETTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-83.2012.403.6138 - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREVISAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-89.2012.403.6138 - CELINA MARIA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-44.2012.403.6138 - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-97.2012.403.6138 - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-86.2012.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-30.2012.403.6138 - ESTELA GONCALVES SAURIN X ROSICLER GONCALVES SAURIN(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER GONCALVES SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-55.2012.403.6138 - JOAQUIM GERALDO PINTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X ANA ROSA SILVA CESTARO X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X JOSE GERALDO SILVA PINTO X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-40.2012.403.6138 - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MOREIRA SANSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-64.2013.403.6138 - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS COTA X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-61.2013.403.6138 - JESUS FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-33.2010.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X RICARDO DOS REIS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-55.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS X DANIEL NUNES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-65.2010.403.6138 - ALBERTO ROMALICIO REIY(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ROMALICIO REIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-07.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-54.2010.403.6138 - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-04.2011.403.6138 - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA X DARIENE APARECIDA MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO ROCHA X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X DARIENE APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-19.2011.403.6138 - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-87.2011.403.6138 - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-38.2011.403.6138 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-61.2012.403.6138 - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-29.2013.403.6138 - SEBASTIAO JULIO BORGES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JULIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-23.2013.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-60.2013.403.6138 - ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-42.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS BORGES X ANA MARIA BORGES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-38.2010.403.6138 - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-61.2010.403.6138 - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-90.2010.403.6138 - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-88.2010.403.6138 - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GARBAL JUSTINO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-19.2010.403.6138 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-88.2010.403.6138 - BENEDITO QUITERIO FILHO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO QUITERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-19.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-19.2011.403.6138 - NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRLEI APARECIDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-72.2011.403.6138 - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-83.2011.403.6138 - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON NOGUEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-04.2012.403.6138 - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-22.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-29.2012.403.6138 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-10.2012.403.6138 - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA HOFT PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-69.2012.403.6138 - DIRCE GERALDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-92.2013.403.6138 - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-14.2013.403.6138 - VANDA FERNANDES SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-26.2013.403.6138 - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-98.2013.403.6138 - JERONIMO PEDRO FABIANO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-17.2013.403.6138 - GIRLENE ROSA JANUARIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE ROSA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em

julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-46.2010.403.6138 - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-24.2010.403.6138 - ELIAS ABNER JOSIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABNER JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-97.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-58.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MIRANDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-94.2010.403.6138 - DALVA ALVES PEREIRA GOMES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NETO LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-64.2010.403.6138 - VALTER DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X ALEXANDRA ANGELICA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO DE THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS GODINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-91.2011.403.6138 - VANILDA DA SILVA SPINOLA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-09.2011.403.6138 - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-13.2012.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-71.2012.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETTI AYUSO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-48.2013.403.6138 - TEREZINHA COSTA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-87.2013.403.6138 - LIDIA FILOMENA VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA FILOMENA VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-38.2013.403.6138 - PATRICIA MENDES DIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-06.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140) CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção de prova documental pela embargante. Sem prejuízo, requirite-se à Receita Federal em Santo André cópia do processo administrativo que deu origem à execução fiscal n. 0000269-10.2012.403.6140, aparelhada pelas CDAs 36.640.368-0, 39.016.231-0 e 39.593.257-2. Após, voltem conclusos.

0001840-45.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140) ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO DE JESUS LOPES, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, em que questiona o crédito tributário executado nos autos n. 0001950-78.2013.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que, nesta data, proferi sentença de extinção da execução fiscal n. 0001950-78.2013.403.6140, não remanesce ao embargante qualquer interesse em questionar o citado crédito tributário por meio dos presentes embargos. Isto posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Diante

do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0002932-58.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-98.2011.403.6140) ANTONIO MONTEIRO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial do executivo fiscal, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000211-02.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-46.2013.403.6140) PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Houve requerimento de concessão de efeito suspensivo. A garantia do juízo é insuficiente. DECIDO. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão vez que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00129624520144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532271. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO. Data da Decisão: 21/08/2014. Data da Publicação: 29/08/2014. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda,

para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-35.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0004394-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIS IND. COM. IMPORTACAO EXPORT. DE DER. PETROL X ISAMAR REINATO GUERRA X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0004508-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0004813-75.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SP072083 - PAULO BORBA CASELLA E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Fls. 414/415: Indefiro o requerimento vez que a r. decisão de fls. 411/411 verso comporta recurso pela parte exequente, não havendo título executivo a ser executado conforme requerido pelo requerente de fls. supramencionadas. Vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0005917-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0006046-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DANIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0007147-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO CHAVES LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0007780-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACI ALMEIDA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0008191-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELIZABETE TEIXEIRA

Processo nº 0008191-39.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELIZABETE TEIXEIRA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, ELIZABETE TEIXEIRA, CPF/MF 379.387.488-54, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 81.600,93, em (atualizado até 30 de julho de 2014). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a

Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivamento, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intime-se.

0008349-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Conforme manifestação da exequente, o parcelamento dos débitos foi efetuado após a constrição judicial havida nos autos pelo que, nos termos da lei 11.941/2009, permanece como garantia da execução. Assim, indefiro o requerimento de levantamento de qualquer constrição judicial destes autos. Tendo em vista que não há notícias de cumprimento do ofício nº 119/2014-EF pela agência da CEF 1599. Determino a expedição de novo ofício (com cópia de fls. 476/476 verso e 486/487), a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá intimar o gerente geral da Agência CEF nº 1599 para o cumprimento da determinação de fls. 436/437, no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de desobediência. Deverá o Oficial de Justiça permanecer na agência bancária até o fornecimento das informações solicitadas. Oportunamente, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0008382-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000573-09.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Fls. 80: Intime-se o requerente da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0000670-09.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE MARIA SILVA SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000749-85.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA BIBIANE STIGLIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001066-83.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAYARA CRUZ ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001522-33.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001577-81.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001592-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001594-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001639-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 125: Defiro o pedido de vista requerido. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à exequite. Publique-se. Intime-se.

0001640-09.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP276255 - ADRIANA HADDAD ABRANCHES E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Santo André, de que o malote nº 405, em que constava a petição protocolizada com o nº 201561260008403-1 (em 17/04/2015), foi objeto do delito de roubo, apresente as partes cópia da referida petição. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0001882-65.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0002022-02.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO PEREIRA ALVIM VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0002701-02.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000059-22.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito não implica extinção da presente demanda, ademais, o parcelamento é posterior a propositura desta ação e importa no reconhecimento irretratável da dívida a impedir o afastamento do executado do polo passivo. Incabível a condenção em honorários eis que desprovido de fundamento os requerimentos do executado. Prossiga-se o presente feito. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo

Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

000104-26.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001562-78.2013.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001950-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal contra ANTONIO DE JESUS LOPES para cobrança de dívida referente a benefício previdenciário concedido irregularmente. É o Relatório. Decido.Extingo o feito na forma do artigo 329 do CPC, porquanto detectei questão de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, CPC), na medida em que a forma de cobrança escolhida pelo INSS é equivocada. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que não se insere no conceito de dívida ativa o crédito correspondente a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, cabendo à autarquia, na hipótese de crédito decorrente de benefício cancelado por dolo, fraude ou má fé, o ajuizamento de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Portanto, deve ser desconstituída a Certidão de Dívida Ativa que tenha por objeto a cobrança de valores correspondentes a benefício previdenciário pago indevidamente, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 12/06/2013, DJe 28/06/2013)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN:(AGARESP 201200042980, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013))Dessa forma, a desconstituição da certidão de dívida ativa é matéria pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e de ordem público-processual, de modo que as demais alegações do autor em embargos à execução somente podem ser conhecidas em sede de defesa numa eventual ação proposta pelo Instituto para cobrança de débito. Do contrário, eventual rejeição dos embargos quanto a outros fundamentos acabaria por avalizar uma cobrança cuja via é inadequada.Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV, CPC).Fls. 150/249: desentranhe-se a apelação e junte-se-a nos autos dos embargos à execução nº 0000347-33.2014.403.6140. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Mantenha-se nestes autos cópia dos documentos de fls. 158/236.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 06/07 dos autos n. 0000347-33.2014.403.6140) em favor do embargante/executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-10.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DANIEL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002641-92.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde

já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002812-49.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X SALIM COHEN X ELIAS COHEN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002920-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002929-40.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002932-92.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0003117-33.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0000518-87.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF da r. decisão fls. 36, por publicação, cujo teor é o seguinte:Trata-se de execução fiscal proposta pela municipalidade de Mauá em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança dos créditos discriminados na CDA.A exequente noticia o parcelamento dos débitos às fls. 35, motivo pelo qual julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 14/34, ante a suspensão da exigibilidade do crédito e a confissão da dívida consequente da adesão ao referido parcelamento.Assim, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.Publique-se.

0000967-45.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001098-20.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ANDERGON ASSESSORIA MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001634-31.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001732-16.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO BELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001962-58.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP276255 - ADRIANA HADDAD ABRANCHES E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0002585-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ENDO SERV SERVICOS MEDICOS S S LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0003239-12.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Regularize o subscritor da peça de fls. 23/23 verso sua representação processual acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar sociedade empresarial em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizado, ante a nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0003328-35.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0003356-03.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000031-83.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA E DROGARIA HAVANA LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000037-90.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMANDA ZULATO LANGRAFF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000122-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS FRANCISCO DO O

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0000123-61.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA DA LUZ SALIDO RIVERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140) CATIA CLAUDIA DE LIMA (SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X WILSON DE JESUS CALDEIRA X FAZENDA NACIONAL

Citada para o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 730 do CPC, a União (Fazenda Nacional) informou que não apresentará embargos à execução. Desse modo, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da embargante. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o exequente. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para

extinção da execução. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-04.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a não manifestação do executado (fls. 164) e a concordância da exequente (fls. 163) quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 143/144 verso), julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, na parte relativa a valor do débito (fls. 123/123), tendo em vista que o valor da causa é apurado nos termos da súmula 14/STJ, estando os cálculos mencionados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A questão pertinente a garantia do juízo foi apreciada no decisum de fls. 133/134 verso. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o valor do débito apurado às fls. 143/144. Passo a analisar o requerimento da exequente de fls. 131/132 (reiterado às fls. 163), vez que o executado não garantiu a execução e não houve recurso contra a r. decisão de fls. 133/134 (em especial quanto ao penúltimo parágrafo). Defiro o requerimento da exequente consistente na penhora de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD, observando-se o valor de fls. 144. Havendo bloqueio, converto imediatamente em penhora. Determino a transferência dos valores para uma conta judicial na agência da CEF 1599, bem como a intimação do executado (por publicação) para, querendo, impugnar (no prazo de 15 dias), nos termos do artigo 475-J do CPC. Infrutífera a diligência, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Sendo precatória, depreque-se o leilão. Cumpra-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os extratos com a indicação da data do pagamento dos requisitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000888-32.2015.403.6140 - LUIZ ALBERTO PRADO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ALBERTO PRADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições comuns e especiais. Juntou os documentos de fls. 23/165. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o

pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000890-02.2015.403.6140 - LUIZ PETENUSSO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PETENUSSO FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, com o pagamento das prestações em atraso.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/57.Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 62/66.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais.Juntou os documentos de fls. 16/78.Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 83/86.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.No mesmo prazo, deverá o INSS prestar informações a respeito do pedido de revisão administrativa efetuado pela parte autora, consoante documentos de fls. 23/24. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001046-87.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/86. Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001108-30.2015.403.6140 - NAZIR DE OLIVEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NAZIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, sua conversão em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 12/134). Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 139/143. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-15.2015.403.6140 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EVERALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, sua conversão em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 14/255. Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 260/262. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos,

em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001121-29.2015.403.6140 - JOSE ADECILDO RAMOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ADECILDO RAMOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício através do instituto da alta programada. Juntou documentos (fls. 11/49). Parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa às fls. 54/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/07/2015, às 13h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001248-64.2015.403.6140 - ALMIR MESSIAS (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALMIR MESSIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 06/208. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos

efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001255-56.2015.403.6140 - DENILSON ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DENILSON ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 14/63). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 21/91). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de

tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001261-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-29.2011.403.6140) ELIER SOARES GOMES DE ABREU(PR073974 - LUANA SIQUEIRA SOARES) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:1. Apresentação do original da petição inicial e da procuração, haja vista que foram apresentadas simples cópias reprográficas da peça inicial e do instrumento de mandato;2. Regularização do polo passivo, com a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude da impossibilidade de comparecimento do perito para a realização da perícia anteriormente designada, redesigno a r. perícia para dia 15/07/2015, às 09:00 hs.Intimem-se.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 09:30h.Int.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 12:00h.Int.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 11:00h.Int.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 11:00h.Int.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude da impossibilidade de comparecimento do perito para a realização da perícia anteriormente designada, redesigno a r. perícia para dia 15/07/2015, às 09:30 hs.Intimem-se.

0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 12:30h.Int.

0001784-12.2014.403.6140 - SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 13:00h.Int.

0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 11:30h.Int.

0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 10:00h.Int.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude da impossibilidade de comparecimento do perito para a realização da perícia anteriormente designada, redesigno a r. perícia para dia 15/07/2015, às 10:30 hs.Intimem-se.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 09:00h.Int.

0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 10:30h.Int.

0001140-35.2015.403.6140 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001143-87.2015.403.6140 - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 12:00h.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude da impossibilidade de comparecimento do perito para a realização da perícia anteriormente designada, redesigno a r. perícia para dia 15/07/2015, às 10:00 hs.Intimem-se.

Expediente Nº 1428

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001268-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-30.2015.403.6140) JOSIANE DOS REIS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS. Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido nos autos principais, da marca/modelo FIAT/SIENA, placas EUN-4030, cor prata, ano de fabricação 2011/2012, formulado por Josiane dos Reis. Acompanha a petição de restituição, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da requerente. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal se opõe a devolução do referido bem, com fundamento nos art. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. É o breve relato. Decido. Embora a defesa não tenha esclarecido o motivo do veículo se encontrar na posse do denunciado Wesley Berto dos Santos, nem qual a relação que mantém com o réu, tendo em vista a juntada de documento que comprova a propriedade do veículo por parte da requerente (fls. 06), sendo ela, pessoa terceira ao evento criminoso, até que se possa avaliar adequadamente na sentença sua boa-fé e para evitar a deterioração do bem em pátio público, entendo pertinente autorizar a guarda provisória do carro à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do art. 120, 4º, do CPP, conforme autoriza a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. FIEL DEPOSITÁRIO. I - A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo, e seu proprietário figura como terceiro de boa-fé, não havendo indícios de que estaria envolvido na trama criminosa. II - Correta a restituição do veículo em comento por meio de depósito, pois comprovada a propriedade, não há indícios de que tenha sido adquirido como provento de qualquer infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime, tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa. III - Apelação parcialmente provida. (TRF1, 3ª Turma, ACR 200732000045749 DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/03/2008) PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DE SER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO. 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade. . 4. No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recai sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, 4º, do CPP 5. Recurso provido. (TRF3, 5ª Turma, ACR 00049760220074036106 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009) Ante o exposto, defiro o depósito do veículo FIAT/SIENA, placas EUN-4030, cor prata, ano de fabricação 2011/2012, em mãos da requerente JOSIANE DOS REIS, que deve comparecer em juízo para assinar o respectivo termo de depósito a ser juntado nos autos. Proceda-se ao bloqueio da transferência de titularidade do veículo junto ao RENAJUD até ulterior deliberação na sentença. Após, oficie-se à autoridade responsável para liberação do veículo em favor da depositária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Mauá, 23 de junho de 2015.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001282-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-30.2015.403.6140) WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou liberdade provisória formulado por Wesley Berto dos Santos, preso em flagrante delito como incurso nos artigos 289, parágrafo 1 do Código Penal. Sustenta, em síntese que a prisão é ilegal. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 02/08. É o breve relatório. Decido. Com relação ao relaxamento do flagrante, não vislumbro irregularidade que fulmine a prisão realizada. Nos Autos de Prisão em Flagrante nº 1205-30.2015.403.6140, este magistrado já havia homologado o flagrante, nos seguintes termos: Diante dos fatos expostos, entendo estarem presentes os requisitos legais para manutenção da prisão do denunciado, pelos mesmos fundamentos apontados pelo Ministério Público Federal (reincidência), aos quais acrescento a significativa quantia de moeda falsa em poder do denunciado, características indiciárias de habitualidade e consequente risco concreto de reiteração da conduta com a imposição de prejuízos ante a circulação do numerário falso. Os argumentos do requerente não são suficientes para provocar mudança de entendimento. Quanto ao pedido de liberdade provisória, o artigo 5º, inciso LXVI, da CF dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Na leitura conjunta dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, os requisitos para a concessão da liberdade provisória, independente de fiança, são: residência fixa, atividade lícita e não possuir antecedentes criminais. No caso dos autos, os requisitos não estão presentes. De imediato, verifico que o requerente tem extensa folha de antecedentes criminais. Foi julgado e condenado, no bojo da Ação Penal nº 0009657-13.2009.403.6181, pelo mesmo crime, em tela, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado em 21/11/2012, e investigado em diversos outros Inquéritos Policiais na 36ª DP da V. Mariana, DP de Diadema, 03ª DP de São José dos Campos e 03ª DP de São Bernardo do Campo. Evidente que, diante do envolvimento reiterado, originando Inquéritos Policiais e culminando em Ações Penais, quando foi o caso, sua prisão no caso dos autos é necessária para assegurar a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal, pressupostos da prisão preventiva que obstaculizam a concessão de liberdade provisória, ex vi da parte final do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Paciente preso em flagrante delito ao colocar moeda falsa em circulação. 2. A concessão de liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. 3. Indícios de autoria e materialidade suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante. 4. As certidões acostadas aos autos comprovam que o paciente respondeu a processos por outros crimes. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6. Ordem denegada. (TRF3ª Região, 1ª Turma, HC 200703000811900, JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA: 27/11/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento do flagrante ou de liberdade provisória. Intimem-se. Oportunamente, translate-se cópia para os autos principais, Certifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-44.2010.403.6139 - EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110 e 111-vº: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/241).

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual (instrumento de mandato de fl. 08), ante a anotação de que a parte autora não era capaz ao tempo da assinatura da procuração e a mãe dela, que a representou no ato, não é alfabetizada, conforme os documentos de fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após essa providência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Intime-se.

0010139-19.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fls. 209/210 (falecimento do requerente Nicolau da Silva Cardoso).

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual (instrumento de mandato de fl. 11), ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada nos documentos de fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após essa providência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Intime-se.

0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012227-30.2011.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012285-33.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/98).

0012613-60.2011.403.6139 - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da carta precatória de fl. 65. (REDESIGNAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA O DIA 23/09/2015 ÀS 16h e 40 min).

0000179-05.2012.403.6139 - VERA LUCIA PROENCA NUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Foro de Buri).

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS (fls. 79/83).

0000489-74.2013.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILI BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITORIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 97v.

0000762-53.2013.403.6139 - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS fls. 108/116.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001870-20.2013.403.6139 - ILDA DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0002211-12.2014.403.6139 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS fls. 49/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009570-18.2011.403.6139 - ANA ROSA DE MELO SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 23, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias após a apreciação agendada pela Autarquia (22/07/2015), sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho de fl. 19. Intime-se.

0001288-83.2014.403.6139 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0002559-30.2014.403.6139 - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que foi dada ciência à Autarquia requerida da designação de audiência a fls. 65, tendo o INSS se declarado ciente, porém não foi realizada a citação do réu. Diante disso, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, regularize a parte autora a declaração encartada a fl. 07. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002438-02.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-84.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dr. Gilberto Gonçalo Cristiano Lima a respeito do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 199/201.

0000465-80.2012.403.6139 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento juntado aos autos.

0000933-44.2012.403.6139 - NEUSA MARIA RAMOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NEUSA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento juntado aos autos.

0000683-74.2013.403.6139 - JULIA BATISTA DOMINGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JULIA BATISTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001083-54.2014.403.6139 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Impugnação aos Embargos à Execução, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 234/239, juntado-a aos autos de referidos Embargos, sob o número 00005549820154036139.Cumpra-se.

0003022-69.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Impugnação aos Embargos à Execução, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 288/295, juntado-a aos autos de referidos Embargos, sob o número 00005566820154036139.Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DENIL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0000217-85.2010.403.6139 - ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0000007-97.2011.403.6139 - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0004919-40.2011.403.6139 - ALESSANDRA MORAES DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA MORAES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0004942-83.2011.403.6139 - JOAQUIM RIBAS CORDEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAQUIM RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 276/277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0005039-83.2011.403.6139 - ODILIA BATISTA DE PONTES ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0006077-33.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0006721-73.2011.403.6139 - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENEDITO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0006889-75.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0010209-36.2011.403.6139 - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0010278-68.2011.403.6139 - SHIRLEI DO CARMO FOGACA BARRETO(SP237489 - DANILO DE

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SHIRLEI DO CARMO FOGACA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0010938-62.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0011409-78.2011.403.6139 - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PEDRO RACEAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0011453-97.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0011503-26.2011.403.6139 - VALERIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALERIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0012446-43.2011.403.6139 - JUREMA DIAS CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUREMA DIAS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0000354-96.2012.403.6139 - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X THAIS DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0002178-90.2012.403.6139 - SALETE BENEDITA PRESTES X FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 323/324, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0002315-72.2012.403.6139 - FERNANDO LEME DA TRINDADE X EVA LIMA DA TRINDADE(SP080649 -

ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0001003-27.2013.403.6139 - ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0001969-87.2013.403.6139 - RAYANE FERNANDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAYANE FERNANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

0002074-64.2013.403.6139 - ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 868

MONITORIA

0020330-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOARES

Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Às fls. 55/57 houve a composição judicial do débito. Às fls. 60/64 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 55/57), razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tais valores fizeram parte da avença.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0002655-38.2015.403.6130 - DIEGO SALLES RIBEIRO(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICANCIAS DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO GENERAL VENTURA

Ante a certidão retro, intime-se o impetrante para que providencie a retirada dos documentos apresentados; após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 21.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002948-47.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014332-07.2011.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003544-94.2012.403.6130 - SMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0023221-35.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA contra ato ilegal supostamente praticado pela autoridade impetrada com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, acrescido pela Lei n 9.876/1999. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, declarando-se o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com futuros débitos de contribuições para o INSS, com fundamento nos artigos 165 do CTN, 66 da Lei n 8.383/1991 e 74 da Lei n 9.430/1966 e na Súmula n 213 do STJ. Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pela Lei n 9.876/1999, que estabelece a cobrança de 15 % (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação e serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Aduz, em síntese, que a referida contribuição é inconstitucional por afrontar as normas insculpidas no artigo 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, uma vez que a aludida contribuição social foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, tal como previsto pela Constituição Federal. Além disso, relata que a referida inconstitucionalidade formal já foi reconhecida em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (fls. 19/165). Às fls. 169/171 o pedido liminar foi deferido na 21 Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Cópias do agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram acostadas às fls 182/192. Recurso este ao qual foi negado seguimento (fls. 194/195). Emenda à inicial à fl. 200, retificou a apontada autoridade impetrada, a fim de constar no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Às fls. 205/208 diante da declinação da competência para o processamento da presente causa, determinou-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de Osasco. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. DO

FUMUS BONI IURISA impetrante sustenta a sua pretensão com base na recente decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838- SP, no qual foi reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental, a questão ainda está sendo debatida no Supremo Tribunal Federal. Cumpre ressaltar que a Procuradoria Geral da República, nos autos da ADIN 2594-5 que trata da matéria em sede controle de constitucionalidade concentrado, manifestou-se pela procedência da ação. Inicialmente, impende realizar uma digressão a respeito da norma insculpida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), a fim de se aquilatar se esta encontra o seu fundamento de validade no inciso I, alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, ou se, por não se enquadrar nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. Com efeito, segundo dispõe o artigo art.195 da Constituição Federal: Art. 195-A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Do texto acima transcrito se extrai que a contribuição a ser paga pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada deve ser calculada com base em montante pago ou creditado à pessoa física, em razão de uma relação de trabalho. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Observa-se que os cooperados a que faz referência a norma supramencionada atuam por intermédio de cooperativas. Verifica-se, in casu, que a intenção do legislador foi instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Assim, a relação se dá entre tomadora de serviço e cooperativa-pessoa jurídica, que assume, em seu nome, as responsabilidades advindas do contrato de prestação de serviços. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Note-se, todavia, que esta tese não encontra guarida no texto constitucional, porquanto esta interpretação não está abarcada pelo referido dispositivo. Adicionalmente, deve ser observada a norma do artigo 110 do CTN, a qual prevê expressamente que: Art. 110-A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. O art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços. A analogia entre cooperativa e pessoa física, extrapola a norma constitucional insculpida na alínea a, do inciso I, do art. 195, que somente permite a incidência das contribuições sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. No caso, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados é notada até mesmo da análise do próprio texto da Lei 9.876/99, que aponta como base de cálculo da nova contribuição previdenciária o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conceito que é evidentemente diverso da remuneração que será distribuída entre os cooperados, pois engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa. A Lei 9876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8212/91, portanto, criou uma nova exação tributária a cargo das empresas destinada à manutenção da seguridade social. A contribuição do inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 tem como regra matriz de incidência o faturamento das cooperativas de trabalho, entretanto ela tem a empresa tomadora do serviço como sujeito passivo na relação tributária. Note-se que a alteração na legislação deu origem a uma nova fonte de custeio para a previdência social, de modo que deveria atender ao disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Considerando que a exação foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária ao invés de lei complementar, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma. DO PERICULUM IN MORAO segundo requisito necessário à concessão do pedido de liminar está presente in casu, tendo-se em vista que, caso não concedida a liminar, a impetrante permanecerá obrigada a recolher uma contribuição ilegítima, o que lhe trará prejuízos econômicos de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-36.2014.403.6130 - NATALIA CRISTINA NASCIMENTO(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X

DIRETORA VICE PRESIDENTE DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004189-51.2014.403.6130 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027670-03.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Após, dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004316-86.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; b) salário maternidade e c) férias. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 38/123. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/144). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 161/178), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 180/182). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 150/160. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 190). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 192). É o relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO- MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da

contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assite parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte.(...)5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda.(...)Data da Decisão: 27/01/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos) Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004848-60.2014.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITA CONSTRUTORA LTDA. contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar a suspensão da eficácia dos efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, em relação ao período compreendido entre as datas de 1º/05/2011 e 1º/09/2014. Informa a impetrante que aderiu ao SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2007 e que, recentemente, optou por estender sua esfera de atuação, abrangendo novas atividades econômicas, as quais são vedadas ao optante do SIMPLES. Narra a impetrante que na data de 04/08/2014 transmitiu eletronicamente solicitação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ, tendo sido surpreendida posteriormente com sua exclusão do regime do SIMPLES, de forma retroativa, a partir de 01/05/2011, com base em fato motivador supostamente datado de 01/04/2011. Sustenta, no entanto, que a data apontada pela autoridade ora impetrada coincide apenas com a última alteração do contrato social, qual tratou apenas de cessão de quotas de sócio falecido, não guardando qualquer relação com a incorporação de novas atividades à esfera de atuação da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. Emenda à inicial (fls. 58/74). Vindo os autos à conclusão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos a cópia autenticada de seu atual contrato social, bem como a certidão atualizada da JUCESP, o que foi cumprido (fls. 83/105). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/107). Às fls. 144/145 a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 144/145 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005226-16.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) descanso semanal remunerado; b) adicional noturno; c) salário maternidade e d) adicional de insalubridade. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/150. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177/179). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 185/189. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 191). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 193). É o relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações

desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005269-50.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante e suas filiais estabelecidas no Município de Osasco o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos ao aviso prévio indenizado. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tal verba, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/49. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/55). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 61/69. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 71). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 73). É o relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/11/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003591-63.2015.403.6130 - ADRIANA RIBEIRO GOEBEL BOSIO(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelas FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.À fl. 33 foi determinado à impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como o ato coator supostamente perpetrado por esta. Disto, decorreu o prazo sem

manifestação da impetrante (fl. 33-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 33, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003677-34.2015.403.6130 - BRUNA DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO
DECISÃO Convento a apreciação da liminar em diligência. Verifico que a impetrante apresentou cópias de seus documentos, nos quais consta o seu nome como Bruna de Souza (fls. 16/18). Consta ainda na inicial o seu estado civil de solteira. Ocorre que os documentos expedidos pela Universidade (histórico escolar e certificado de conclusão de curso) foram emitidos em nome de Bruna de Souza de Moraes (fls. 19/20). Diante da apontada divergência de nomes, junte aos autos documento que comprove a alteração de seu nome, conforme consta do certificado de conclusão de curso, no prazo de 10 dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-41.2015.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A X DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E OUTROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, em que se pretende a imediata suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei n 11.941/2009, antecipadamente quitadas, a fim de que tais débitos não constituam óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal em nome das impetrantes. Requer ainda seja assegurado às impetrantes o direito de não serem compelidas a recolher quaisquer valores relativos aos débitos já quitados; bem como a abstenção pela autoridade impetrada de praticar qualquer ato apto a excluir as impetrantes do referido programa de parcelamento de débitos. Pugna ainda que seja determinado à impetrada que se abstenha de promover a inscrição das impetrantes no CADIN e, caso já verificada esta circunstância, seja determinada a imediata exclusão das empresas do referido cadastro. As impetrantes informam que aderiram ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e que, em outubro de 2014, a fim de liquidar os saldos de seus parcelamentos, apresentaram requerimentos de quitação

antecipada-RQA (doc. 4). Após a apresentação dos RQAs (doc. 4) em atendimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo 4º da Portaria Conjunta n 15/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, as impetrantes formalizaram a solicitação de juntada de cópia dos DARFs que comprovam o pagamento, em espécie, dos 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento (doc. 5), e dos anexos III, que se referem à indicação dos créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL utilizados, devidamente preenchido (doc. 6). Aduzem que atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela Portaria Conjunta n 15/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil para a quitação antecipada do saldo de débitos previamente parcelados pelos contribuintes. Contudo, o sistema que controla os parcelamentos não procedeu à automática suspensão da exigibilidade de qualquer pretensão, o que ensejou a presente ação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/423. Emenda à inicial às fls 431/433. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 431/433 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em síntese, as impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para assegurar o reconhecimento do pagamento relativo ao parcelamento ao qual havia aderido, a fim de que os referidos débitos não constituam mais óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal em favor das impetrantes. O relatório fiscal de fls. 374/377 aponta pendências relativas a parcelamentos com prestações em atraso. Não se pode olvidar que apenas os parcelamentos regulares têm o condão suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, verifico que as impetrantes aderiram ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, e que, de fato, requereram o pagamento antecipado dos saldos do referido parcelamento. Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. De fato apresentam as impetrantes comprovantes de pagamentos (doc. 5). Contudo, não se verifica, de plano, que as DARFs apresentadas às fls. 307/314 comprovam efetivamente o pagamento, em espécie, dos 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento, tal como alegado. Não indicam as impetrantes os valores efetivamente devidos em adequada correlação com os valores que foram quitados antecipadamente. Não há como se aferir, de pronto, com a necessária segurança que os aludidos pagamentos se referem aos débitos indicados às fls. 240/246. Além disso, nos próprios requerimentos de quitação antecipada (fls. 292 a 305-doc. 4) não constam os valores dos referidos débitos, a fim de que, em cotejo com os documentos de fls. 307/314, fosse possível se aquilatar o alegado pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo de débitos previamente parcelados. Saliento, ainda, que não cabe a este Juízo substituir o fisco para análise de documentos. Em casos como o presente, o direito líquido e certo há que vir demonstrado e comprovado de plano, o que não ocorre no presente mandamus; vez que como os documentos presentes nos autos não é possível aferir se inequivocamente se quitação antecipada do débito foi feita regularmente; podendo ser necessário, eventualmente, até um parecer contábil específico. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-59.2015.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente que assegure à impetrante o seu direito líquido e certo de receber créditos já deferidos e homologados pela impetrada nos seguintes processos administrativos: 10882.907439/2011-00, 10882.907444/2011-12, 10882.907442/2011-15, 10882.907440/2011-26, 10882.907443/2011-60, 10882.907441/2011-71, 10882.904106/2012-00, 10882.904108/2012-91, 10882.900829/2013-11, 10882.900830/2013-37, 10882.900831/2013-81, 10882.902352/2014-81. Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta a impetrante, em síntese, haver formulado perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de ressarcimento de créditos tributários. Aduz que diante do deferimento parcial desses créditos a Receita Federal do Brasil, em 09/02/2015, e em 14/04/2015, por mensagem eletrônica informou a impetrante de que tais valores seriam creditados na conta-corrente da empresa em 13/02/2015 (quanto aos créditos de IPI) e em 20/04/2015 (quanto à COFINS), conforme se verifica às fls. 33/45. Relata ainda que o referido depósito não foi efetivado porque a aludida conta está encerrada em razão da decretação da inaptidão da

impetrante decretada pela Receita Federal, razão pela qual pleiteou que o depósito dos valores a serem restituídos fosse feito na conta do procurador da impetrante, ao qual outorgou os necessários poderes. Afirma que, ao aguardar o deferimento do seu pleito, foi intimada pela autoridade impetrada sobre a compensação de ofício a ser realizada utilizando-se os créditos a serem restituídos com débitos de contribuições previdenciárias, manifestando, de pronto, a sua discordância. Por fim, alega que a compensação de créditos de IPI e COFINS com débitos de contribuições previdenciárias é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/07, bem como os artigos 5, inciso XXII, 150, inciso IV e 167, inciso XI, todos da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/311. A fls. 316 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar. No caso em tela, observa-se a partir do comprovante anexado às fls. 33/45 que, aparentemente, foram deferidos e homologados parcialmente os pleiteados créditos de IPI e COFINS. Entretanto, em razão da inaptidão da impetrante não foram depositados na conta-corrente titularizada pela empresa os aludidos créditos, uma vez que esta conta já havia sido encerrada. Sustenta a impetrante ter o direito a receber tais créditos, devendo o depósito dos valores a que faz jus ser realizado na conta do procurador da impetrante, ao qual outorgou os necessários poderes. A pretensão da impetrante não encontra guarida na legislação tributária. Com efeito, a autoridade impetrada não tem qualquer obrigação legal de proceder aos referidos depósitos da forma indicada pela impetrante, uma vez que os pagamentos devem ser realizados em nome e em conta da empresa. Assim sendo, não pode a impetrante tentar burlar o sistema de arrecadação tributária, buscando uma saída mais conveniente para si quando, na realidade, a sua obrigação é promover a sua devida regularização perante o Fisco. Diante de tais fatos, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Ademais, a impetrante alega que está passando por sérias dificuldades financeiras, a fim de justificar o alegado *periculum in mora*. Entretanto, não anexou aos autos qualquer documento que comprove efetivamente esta alegação. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-65.2015.403.6130 - TROIAPARK SOLUCOES LTDA - EPP(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a emissão de certidão negativa de débitos conjunta, alegando-se a existência de direito e líquido e certo obstado por aludido ato coator praticado pelas autoridades impetradas. Às fls. 107/108 a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 107/108 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014151-86.2007.403.6181 (2007.61.81.014151-2) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DA COSTA FREITAS X PATRICIA DAYANE BARBOSA DA SILVA X ARLETE DOS SANTOS(SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista que o defensor dativo deixou de cumprir com o prazo para manifestação, desonero o Dr. Alonso Vasconcellos Campos de seus encargos nestes autos. Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao valor mínimo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se via correio eletrônico. Nomeie o(a) Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como defensor(a) dativo(a) de PATRÍCIA. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino

desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 08 (oito) dias, a fim de que apresente contrarrazões à apelação do MPF. Após a manifestação da dativa, intimem-se pessoalmente os dativos Dr. Murilo e Dr. Luciano acerca da sentença retro e a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado (inclusive o conteúdo da precatória de fl. 378), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida em face de RENATO DOS ANJOS SILVA e ANDRÉ WENCESLAU DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso I e do artigo 29, ambos do mesmo codex. Renato foi regularmente citado (fl. 188). O mandado de André foi devolvido sem cumprimento. Todavia, eventual vício de citação encontra-se sanado ante a apresentação de resposta à acusação por parte do réu. A defesa de Renato (fls. 196/203) alega que o réu apenas retirou uma impressora das dependências de um posto de gasolina, que a impressora não era do réu, nem mesmo as cédulas em seu interior e que o réu não empreendeu fuga. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como os senhores Antônio e Reinaldo, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Fls. 218/221: Em sua defesa, André afirma que desconhecia a existência de cédulas falsas no interior do veículo, ressaltando a fragilidade de provas. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como o senhor José Luis, que comparecerá à audiência independentemente de intimação. Novo endereço de André à fl. 219. Testemunhas comuns à fl. 178. É o relatório. Decido. A(s) alegação/alegações do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) compreende(m) o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada(s) ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram levantados quaisquer elementos de convicção que permitissem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastou a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) RENATO DOS ANJOS SILVA e ANDRÉ WENCESLAU DOS SANTOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência a ser realizada no dia 04/11/2015, às 15h30. Expeçam-se mandados para intimação dos réus. Requisitem-se as testemunhas comuns pelo e-mail dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br, sendo desnecessária sua intimação pessoal. Desnecessária a intimação das testemunhas de defesa, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Procedo à intimação da defensora dativa Dra. Vera, para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos de fl. 866.

0010535-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010535-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GONCALVES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA PAULO SÉRGIO GONÇALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 103/104). A exordial acusatória foi recebida em 10/05/2012 (fl. 105). Em resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição do autor do fato, alegando que o valor por este levantado foi devolvido à Caixa Econômica Federal, o que descaracterizaria a consumação do delito (fls. 116/118). O MPF, reconhecendo ter, de fato, havido a devolução do numerário, requereu a aplicação do instituto do arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, atentando para a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, uma vez que, em razão do arrependimento posterior, a pena mínima cominada abstratamente ao delito imputado ao autor do fato não ultrapassa um ano, permitindo a benesse. (fls. 125/125 v.). Posteriormente, verificando que o autor do fato não ostenta antecedentes criminais, o MPF ofereceu ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 139/140). Em audiência deprecada, realizada no dia 04 de outubro de 2012 (fls. 162/163), o autor do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, concordando em submete-se, durante o período de prova, às seguintes condições: a) não se ausentar do Município onde reside, por período superior a quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) comunicar previamente qualquer mudança de endereço ou telefone; c) comparecimento

pessoal em Juízo bimestralmente; d) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser efetuado pelo acusado ao Instituto Meninos de São Judas Tadeu. À fl. 193, o MPF reconheceu que o acusado cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, consoante se depreende dos documentos de fls. 164/179, requerendo a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Conforme se verifica a partir dos documentos de fls. 164/179, 189/190, o autor do fato efetivamente cumpriu as condições impostas na audiência de fls. 162/163. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO GONÇALVES, brasileiro, administrador, natural de São Paulo, nascido aos 13/05/1966, filho de Antonio Gonçalves e Ruth Angélica Vono Gonçalves, portador do RG nº 15.550.211 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.741.888-33. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004580-5) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando as informações juntadas às fls. 964/965, retifico o determinado às fls. 940/942, para realizar a audiência aos 26 de agosto de 2015 às 17:00 horas, sendo que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência. Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória nº 102/2015-CR, encaminhada à Vara Federal de Barueri - SP, para que procedam a intimação/condução coercitiva das testemunhas Neiva Soares dos Santos e Lenivaldo Balbino da Silva, a fim de serem ouvidas por videoconferência nesse Juízo, bem como intimem a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, RG 21.576.591-6 SSP/SP, residente à rua Terra, 291, bloco 3, ap. 24, Jd. Tupancy, Barueri - SP, CEP 06414-060 e com endereço comercial à Alameda Grajaú, 98, sala 1005, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-050, telefones 97561-6865 e 97595-6444, para que compareça perante este Juízo, na data e horário supra mencionados. Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória nº 103/2015-CR, encaminhada à Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho - PE, para que proceda a intimação da testemunha Maria Rosilda da Silva Oliveira, a fim que esta compareça perante esse Juízo, na data e horário supra mencionado, oportunidade em que será ouvida por meio de videoconferência. Publique-se. Permanecem as demais deliberações. Ciência ao MPF.

0008056-69.2009.403.6181 (2009.61.81.008056-8) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, desonero o defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo (OAB/SP 329.592) de seus encargos nestes autos. Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao mínimo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17/08/2015, a fim de que o ato se realize aos 19/08/2015, às 15h00. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0002933-84.2015.826.0271, em trâmite perante a Vara Criminal de Itapevi, a fim de que se proceda à intimação de TIAGO a comparecer perante este Juízo aos 19/08/2015, às 15h00. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0008166-72.2015.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri, a fim de que se proceda à intimação de ANDRÉ para que compareça perante este Juízo aos 19/08/2015, às 15h00. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0008204-84.2015.403.6144, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Barueri, a fim de que se proceda à intimação de GILBERTO e RONNIE, bem como à notificação de seus superiores hierárquicos, a fim de que as testemunhas compareçam perante este Juízo aos 19/08/2015, às 15h00. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado com relação à corrê ELIZABETH (absolvida). Expeçam-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição de ELIZABETH. Recebo à apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART (GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E SP070814 - CARLOS ORLANDO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANGELO GOULART, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, apurou-se no procedimento administrativo fiscal MPF nº 0810900.00358/02 (folhas 24/28), que o acusado omitiu rendimentos quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física ano 1999, referente ao ano-calendário de 1998, para reduzir ou suprimir o

pagamento do imposto de renda devido. Consta ainda da exordial acusatória, que o acusado omitiu recursos movimentados em suas contas-correntes mantidas junto ao Banco Real e ao Unibanco, no ano de 1998, na ordem de R\$ 453.790,86 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), havendo, contudo, informado em sua declaração de rendimentos somente o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Em razão disto, relata a denúncia, que foi lavrada, na data de 20/02/2004, o respectivo Auto de Infração, que aponta o valor dos débitos no montante de R\$ 429.931,66 (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), constituindo-se o débito definitivamente em 20 de julho de 2009 (fls. 362/364). Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) Representação Fiscal (fls. 07/13); ii) Auto de infração Pessoa Física, que aponta o crédito tributário de R\$ 429.931,66 (fls. 19/23); iii) termo de conclusão fiscal (fls. 24/29); iv) documentos relativos à movimentação de numerários em contas bancárias do réu (fls. 43/49, 52/53, 61/101 e 114/194); v) planilha com extrato e movimentação financeira incompatível com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Calendário de 1998 (fls. 225/238); vi) Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco-SP (fl. 360). A denúncia foi recebida em 19 de março de 2013, conforme a decisão de fl. 380/verso, seguindo-se da citação do réu (fl. 394). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 03 do volume apenso aos autos. Certidão de distribuição da Justiça Estadual à fl. 06 do apenso. Folha de antecedentes criminais da Polícia Estadual às fls. 09 do referido apenso. O réu, devidamente intimado, deixou de apresentar resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 396). A defesa (advogado dativo) apresentou defesa preliminar às fls. 398/399. Por petição de fls. 403/404, o réu informou ter protocolado resposta à acusação na Carta Precatória n 201303013465, requerendo o recebimento de sua resposta à acusação por meio de seu advogado constituído, apresentada a fls. 417/420. Alegou, em síntese, que a conduta não foi devidamente apurada na fase administrativa; e que o valor apurado como débito tributário pertencia à empresa HENISA HIDRO ELETOMECÂNICA- EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES, para a qual o acusado prestava serviços, sendo destinado ao pagamento de empregados da referida empresa. Requereu ainda, a intimação do síndico da aludida empresa com vistas à apresentação de comprovantes de depósitos feitos nas contas do acusado nos anos de 1998 e 1999; bem como a expedição de ofícios aos Bancos Real/Santander e Itaú/Unibanco, a fim de se requisitar movimentações bancárias feitas nas contas do acusado nos anos de 1998 e 1999. Por fim, arrolou três testemunhas. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 400/verso). Por decisão de fls. 430 e 431, os requerimentos para a requisição de documentos (fl. 419) foram indeferidos, sob o argumento de tratar-se de ônus da defesa a juntada dos aludidos documentos ao processo, posto que estes podem ser obtidos pela própria parte. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. À fls. 452/453, a defesa reiterou os requerimentos de requisição dos já referidos documentos. À fl. 482, declarou-se a preclusão a produção da prova testemunhal, em razão de ter a defesa deixado de se manifestar a respeito do paradeiro da testemunha Sebastião Orlando da Silva. Na audiência designada para o dia 17 de março de 2014, foram ouvidas as testemunhas CARLOS ORLANDO DA SILVA e ANTONIO CHIQUETO PICOLO, procedendo-se ainda ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi deferido o pedido da defesa, determinando-se a expedição de carta precatória ao Sr. Antonio Chiqueto Picolo, síndico da massa falida da aludida empresa, a fim de que este franqueasse ao advogado constituído pelo réu o acesso a todos os documentos da empresa relativos ao período de 1998. Nova audiência foi designada para o dia 14 de abril de 2014, tendo-se em vista que, por falha técnica, não houve a devida gravação dos depoimentos prestados (fl. 487). À fls. 496, foi redesignada outra audiência para oitiva da testemunha Carlos Orlando da Silva. À fl. 506/verso, foi homologada a desistência, por parte da defesa, da oitiva da testemunha Antônio Chiqueto Picolo. Na audiência do dia 07 de maio de 2014, foi ouvida a testemunha CARLOS ORLANDO DA SILVA, bem como realizado novo interrogatório do réu, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fls. 514. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 710/720, reiterando os termos da denúncia, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, à fl. 730, reiterou os termos de suas alegações finais extemporaneamente apresentadas às fls. 561/568, na qual pleiteia a improcedência da pretensão punitiva estatal, aduzindo, em síntese a ausência de dolo na conduta do réu, bem como a inoccorrência do crime a este imputado na exordial acusatória. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Representação Fiscal (fls. 07/13); ii) Auto de infração Pessoa Física, que aponta o crédito tributário de R\$ 429.931,66 (fls. 19/23); iii) termo de conclusão fiscal (fls. 24/29); iv) documentos relativos à movimentação de numerários em contas bancárias do réu (fls. 43/49, 52/53, 61/101 e 114/194); v) planilha com extrato e movimentação financeira incompatível com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Calendário de 1998 (fls. 225/238); vi) Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco-SP (fl. 360). A autoria delitiva mostra-se cabalmente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, que atesta que o réu era, de fato, o titular das contas bancárias, nas quais incidiram as movimentações bancárias de valores superiores a R\$ 400.000,00 (fls. 43/49, 52/53, 114/194 e 61/101); bem como pela prova oral colhida na fase de instrução. Na fase extrajudicial, o acusado afirmou que, em 1998, trabalhava na empresa HENISA, como engenheiro fiscal coordenador de quatro obras desta empresa relacionadas à TELESP/NEC; e que a referida empresa depositava

valores para pagamento de empregados e materiais para obra em sua conta bancária, cujos montantes variavam de R\$ 10.000,00 (dez mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês (fl. 293). O réu, em seu interrogatório (mídia digital de fls. 514), inquirido se chegou a se defender em sede de processo administrativo instaurado na Receita Federal respondeu que: eu cheguei a fazer alguma coisa administrativa em Ribeirão Preto através de um contador meu lá- sic- (3min55seg); e depois eu não tinha condições de resgatar o parcelamento e prevariquei na situação- sic- (a partir de 4min04seg); somente agora é que eu fui atrás. (4min12seg). Afirmou ainda que não fez prova na Receita Federal de que os valores apontados em sua conta corrente pertenciam à empresa porque na época não achou que era relevante fazer isto (a partir de 4min42seg), uma vez que era gestor de três ou quatro empresas na época e fazia prestação de contas (a partir de 4min52seg). Aduziu que na época o imposto de renda foi feito de acordo com o que efetivamente ganhava (a partir de 6min15seg). Inquirido, respondeu que não guardava cópias das prestações de contas que fazia para a empresa, porque não imaginava que poderia haver qualquer problema (a partir de 6min26seg). Afirmou, a partir de 7min18seg, respondendo a um questionamento, que o procedimento adotado pela empresa no tocante aos engenheiros (gestores de obra) era sempre o mesmo (o mesmo feito em relação ao acusado). Verifica-se que ao réu não faltaram oportunidades, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, para esclarecer o ingresso dos valores que tramitaram por sua conta no ano-calendário da autuação fiscal, o que não fez, aludindo acreditar que isto não era relevante, ou que não lhe traria problemas. A testemunha CARLOS ORLANDO DA SILVA (depoimento gravado em mídia digital de fls. 514), inquirido respondeu que era sócio-diretor da empresa HENISA (a partir de 53 seg). Confirmou que o acusado prestou serviços para a empresa na data dos fatos (a partir de 1min30seg). afirmou que o Senhor José Ângelo, como engenheiro fazia a gestão de várias obras (a partir de 1min41seg). Inquirido respondeu que o acusado, além de engenheiro da empresa tomava conta de cerca de 150 pessoas, empregados da empresa (a partir de 2min35seg). Aduziu que ele fazia a gestão não só dos funcionários, mas também de fornecedores ligados a estas obras específicas (a partir de 2min44seg). Inquirido, respondeu que eram feitas ordens de pagamentos para o gestor do contrato e na realidade ele apresentava uma listagem de pagamentos, que seriam feitos à área financeira, que disponibilizava aquele valor para ser depositado em contas correntes e depois, obviamente, este gerente teria que prestar contas deste valor-sic- (a partir 2min59seg). Aos 3min50seg, confirmou que a empresa HENISA fazia os depósitos em dinheiro na conta do Senhor José Ângelo e que este realizava pagamentos de funcionários e fornecedores e depois prestava contas. Inquirido a respeito do fato de esta prestação de contas do engenheiro integrar o fluxo de caixa, a contabilidade da empresa, respondeu: é lógico, Isto tudo era contabilizado (4min06 seg). Inquirido, confirmou que, de fato, foi movimentado numerário da empresa na conta bancária do acusado. (4min34seg). Aduziu que a empresa fazia declaração de imposto de renda, incluindo estes valores. (a partir de 5min 12seg). Inquirido, respondeu que ele (acusado) recebia ao crédito e depois tinha que comprovar com documentos que foram pagos os débitos, conforme o relatório (5min17seg). Inquirido, respondeu que a operacionalidade era essa porque havia muitas obras; os peões gostam de receber dinheiro em espécie, sendo que a forma mais segura naquele momento era depositar os valores daquela forma, porque isto era contabilizado tudo direitinho (a partir de 6min52seg). Inquirido, respondeu que não tinha a posse dos documentos que comprovam que a empresa contabilizou e tinha a documentação destas prestações de serviço, porque a empresa faliu em 29 de dezembro de 1999. (a partir de 8min02seg). Aduziu, por fim, que hoje estes documentos estão em poder do síndico, porque o processo falimentar ainda está em andamento (a partir de 8min17 seg). A prova oral coligida que é certa no sentido de comprovar que, de fato, na época foram movimentados valores pertencentes à empresa HENISA na conta corrente do réu. Entretanto, esta prova, por si só, não o exime da presunção de culpabilidade que recai sobre sua conduta. Os comprovantes (extratos da empresa e extratos bancários das contas do acusado) não foram minuciosamente cotejados a cada um dos apontamentos fiscais, de modo que não se pode aferir com segurança que todos os valores movimentados na conta corrente do réu, com exceção de sua própria remuneração, foram, de fato, depositados pela empresa HENISA. Diante do fato de que o acusado não comprovou com documentação hábil e idônea coincidentes em data e valores a origem do numerário, que transitou em suas contas-correntes, em valor superior a R\$ 400.000,00, representativos dos depósitos bancários, e outras aplicações em instituições financeiras, o referido montante é considerado omissão de rendimentos. Com efeito, os documentos apresentados pelo réu às fls. 569/616 e 619/707 consistem em apontamentos e registros da empresa HENISA, nos quais constam alguns depósitos efetuados em contas de titularidade do acusado. Contudo, os valores constantes das relações apresentadas são baixos se cotejados, de plano, aos valores apontados como omissões de receita no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de n 001/04 (fls. 240/242). A defesa limitou-se a trazer inúmeras cópias de documentos contábeis da referida empresa, sem apresentar qualquer correlação entre estes valores e o numerário apontado nas contas correntes do acusado considerados como receitas omitidas no ano de 1998 no referido Termo de Constatação de fls. 239/246. A defesa não comprovou as alegações do réu de que o numerário movimentado em suas contas não lhe pertencia. E sendo o ônus probatório da defesa, não cabe ao juiz garimpar provas aptas a refutar a presunção de culpabilidade que recai sobre o réu. Comprovado de forma inequívoca que houve a movimentação de consideráveis montantes em conta bancárias de titularidade do réu, a este cabe confrontar minuciosamente um a um dos aludidos valores de seus extratos bancários com os apontamentos fiscais, comprovando a origem de todo o numerário que alega não lhe pertencer. E só deste modo poderá desincumbir-se

de tal ônus probatório. A jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que a presunção relativa da omissão de valores deve ser afastada pela defesa, é ônus da prova atribuído à defesa, e não à acusação. Neste sentido merece destaque o seguinte julgado emanado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - RETROATIVIDADE DA LEI 10174/2001 - IRPF SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VULTOSO VALOR DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.(...)3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos autos da Representação Criminal (Pedido de Quebra de Sigilo) n. 2002.61.81.000086-4 em 3 volumes apensos, no qual se destaca : o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração n. 08190000/2553/3, o Demonstrativo de Apuração no valor de R\$2.181.056,82 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e cinqüenta e seis reais e oitenta e dois centavos), pelas cópias das Declarações de Ajuste Anual, além do farto material consistente em extratos bancários, cópias dos cheques emitidos pelo acusado, dando conta da movimentação financeira em sua conta bancária, e, nestes autos, também a informação de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, além dos depoimentos colhidos nos autos.(...)7. O acusado juntou aos autos cópias dos cheques emitidos de sua conta bancária do ano de 1998. Da prova juntada não é possível aferir se todos os valores são de fato referentes a atividade comercial do acusado, eis que muitos cheques tem como destinatário pessoa física e, como bem observado pelo órgão ministerial, os valores apostos nos cheques são relativamente baixos, não sendo hábeis a justificar uma movimentação cuja incidência tributária é superior a dois milhões de reais (vide base de cálculo no procedimento fiscal anexo). Ainda pelos extratos em questão, não é possível averiguar se as vultosas movimentações financeiras tratavam-se de valores depositados em sua conta corrente por compradores de frutas, tratando-se de valores saídos de sua conta.8. Pelos cálculos do procedimento fiscal, verifica-se os créditos/depósitos em suas contas correntes dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA, considerados como receitas auferidas nos períodos de 1998 a 2001, os quais não levaram em conta o valor descontado de CPMF, cuja incidência, como se sabe, se dá com a saída de valores da conta, o que faz cair por terra a tese de defesa de que teria ocorrido bitributação.9. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que esses valores lhe pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual pelo acusado.(...)11. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido os seguintes precedentes: ACR 200281610000712 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - 2ª TURMA - DJF3 - DATA 05/03/2009 - PAG.489; ACR 200472080061175 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR JUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - TRF4 - 8ª TURMA - D.E. 02/05/2207; ACR 200350010047113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 21/11/2008, PAG. 205; HC 200603000152559/SP - TRF3 - 1ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ DATA 19/09/2006, PAG. 319; ACRI 200403990378011/SP - TRF3 - 5ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - DJ - DATA 06/09/2005, PAG. 266; ACRI 2001171020046725/RS - TRF4 - 8ª TURMA - RELATOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ DATA 02/08/2006 - PAG.269.. (ACR 00081912320054036181, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012). (Destques nossos)Os fatos narrados na exordial acusatória evidenciam a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se configura quando o agente omite informações à Receita Federal, com a decorrente redução dos tributos devidos, não necessitando, para aperfeiçoar-se, da intenção especial de efetivamente reduzir o valor a ser pago. Em que pese a consumação do crime ter ocorrido com a apresentação da declaração sem a inclusão dos valores depositados na conta-corrente do réu, a condição objetiva de punibilidade característica desta infração penal só se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, que ocorreu em (20/07/2009), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF.Somente a partir da data acima mencionada, passou a existir a justa causa para ação penal, motivo pelo qual este é o termo a quo para aferição da prescrição.Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Isto por que, consoante maciça jurisprudência, a fluência do prazo prescricional, nos crimes de sonegação fiscal, apenas tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja

decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2003, DJ de 13.05.2005) (Destaque nosso)Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal.Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não possui maus antecedentes. Não há notícias sobre sua conduta social e não há nada a denotar que o réu tenha uma personalidade voltada para as práticas criminosas.Os motivos e as circunstâncias do crime são ordinários à espécie delitiva; bem como a culpabilidade do agente.As consequências da infração penal também são normais à espécie delitiva, sendo, contudo, imperioso anotar que o valor principal dos tributos federais sonegados - desprezados juros e consectários - corresponde a R\$ 429.931,66 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), demandando maior rigor na fixação da pena-base.Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (consequência grave), fixo a pena-base em 02 (dois) anos [mínimo legal] mais 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, razão pela qual fixo a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto.Com base no mesmo critério utilizado para a aplicação da pena corporal, fixo a pena de multa em 10 dias (mínimo legal) acrescida de 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja (1/8 de 350), resultando um montante de 53 (cinquenta e três) dias-multa.O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal.Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ ÂNGELO GOULART, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 10/01/1948, natural de Franca-SP, portador da cédula de identidade RG nº 4104925-SSP/SP, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).P.R.I.C.

0008829-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Ciência às partes do retorno da precatória expedida para oitiva de REINALDO.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 05/08/2015, às 16h00.Expeça-se precatória à JFSP/CRIMINAL para intimação dos réus (endereços às fls. 360 e 373) e da testemunha de defesa EDUARDO (fl. 331).Expeça-se precatória à JFSP/BARUERI para intimação da testemunha MARCO (fls. 332 e 423).Expeça-se mandado de intimação da testemunha REGINA (fl. 331).Publique-se.Ciência ao MPF.

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO

ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HELDER MIGUEL FERREIRA, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014. HELDER foi citado à fl. 202. Em sede de resposta à acusação (fls. 183/187), alega-se: inépcia da inicial por falta de descrição da efetiva apropriação por parte do réu, inexigibilidade de conduta diversa, inoportunidade de empréstimos simulados, ausência de dolo. Por fim, afirma a defesa que o réu efetivou parcelamento dos créditos previdenciários, impondo-se a suspensão da pretensão punitiva. Testemunhas de acusação à fl. 172. Testemunhas de defesa à fl. 187. Novo endereço do réu à fl. 197. Da fase do artigo 397 do CPP A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. A apropriação de valores por parte do réu é a consequência natural da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de valores retidos em folha de pagamento aos cofres públicos. Ainda, à fl. 171, a denúncia ressalta que os créditos previdenciários encontram-se efetivamente constituídos, em conformidade com o teor de fls. 127/133. Destarte, ante a natureza material dos delitos investigados, presente nos autos a materialidade delitiva. As alegações de inexistência de empréstimos simulados, inexigibilidade de conduta diversa e de ausência de dolo constituem parte do mérito da ação penal, a serem devidamente avaliados ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu HELDER MIGUEL FERREIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por questão de ordem pública, havendo a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os comprovantes de parcelamento dos créditos tributários. Decorrido o prazo sem manifestação, designar-se-á audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, por meio de videoconferência. Publique-se. Remetam-se os autos ao MPF, para atualização do endereço das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte autora informou às fls. 254 que os documentos de fls. 229/252 foram juntados por equívoco e considerando que tais documentos não pertencem ao autor, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos e a posterior devolução ao autor, certificando nos autos. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 120), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES DE OLIVEIRA X MARCIA MENDES DE OLIVEIRA X REGIANE MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado (fls. 435 e 477), bem como os documentos juntados às fls. 439/460 e 470, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologa a habilitação dos herdeiros Rosângela Mendes de Oliveira, Marcelo Mendes de Oliveira, Marcia Mendes de Oliveira e Regiane Mendes de

Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Int. Após, tornem conclusos.

0001731-32.2012.403.6130 - ELIZEU LEITE DA SILVA (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram encaminhados por equívoco ao E. TRF. Atente a serventia para evitar novas ocorrências. Reconsidero o despacho de fls. 122 para receber a apelação do autor no duplo efeito. Recebo a apelação da parte ré (fls. 138/147) em ambos os efeitos. Vista as partes, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003954-55.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito proferida às fls. 1393/1396. Em síntese requer a embargante o acolhimento dos embargos, inclusive no efeito modificativo, a fim de: a) esclarecer que a sentença proferida confirmou o parcial deferimento da antecipação da tutela no caso concreto (fls. 1347/1349-v); b) dispensar a remessa necessária no caso concreto quanto à parte da r. sentença que julgou procedente a ação ordinária em estrita consonância com a pacífica jurisprudência do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do 3º, do artigo 475 do CPC e à luz da ausência de interesse recursal já manifestada pela União Federal às fls. 1390; c) reconhecer a ocorrência da decadência no caso concreto com relação ao período de janeiro/2005 a novembro/2005; d) reconhecer a procedência do pedido inicial como consequência do saneamento da omissão apontada no item III.2 dos presentes embargos de declaração, dada a inexigibilidade das contribuições em tela sobre os aportes pagos pelo embargante ao seu plano de Previdência Complementar e e) caso antes não reconhecida a procedência integral do pedido requerida no item d acima, apreciar as causas de pedir autônomas que são objeto dos tópicos e subtópicos relacionados aos itens III, IV e VI [sic] da petição inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1397-v/1401. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando a singularidade de cada uma das questões levantadas pela parte embargante, mister se faz analisá-las pontualmente. **DA CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA** Pela decisão de fls. 1347/1349 o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade apenas dos valores de contribuições referentes à inclusão na base de cálculo dos valores de vale-transporte pagos em pecúnia aos empregados da autora. Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do crédito tributário constituído por meio dos processos administrativos 16327.001557/2010-03, 16327.001561/2010-63 e 16327.001558/2010-40, os valores relativos a vale-transporte pago em pecúnia aos empregados da autora. Desta forma, cabível a manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida, posto haver sido confirmada pela sentença de mérito. **DA DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO** Alude a parte embargante que, ao reconhecer a parcial procedência da presente ação, este Juízo pautou-se expressamente na jurisprudência do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a dispensa da remessa oficial no caso concreto. Além disso, segundo diz, a própria União Federal, às fls. 1390, expressamente afirmou que deixaria de recorrer daquela decisão diante do entendimento sumulado pela Advocacia Geral da União. Neste ponto, com razão a embargante. Considerando-se que a decisão de mérito atinente ao pagamento do vale-transporte em pecúnia se pautou em jurisprudência afeta ao Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1396/1396-v) e o quanto aduzido pela defesa da parte ré à fl. 1390, acerca da falta de interesse recursal, dispensável a remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. **DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A NOVEMBRO/2005** A parte embargante sustenta haver efetuado o pagamento antecipado da contribuição sobre a folha de salário no período de 01/2005 a 11/2005 e, assim, tratando-se de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, não se aplica ao caso concreto o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, mas sim aquele constante do artigo 150, 4º, consoante jurisprudência do E. STJ. Neste ponto, é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara no que afeta à aludida decadência, aplicando-se ao caso concreto a disposição contida no art. 172, inciso I do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação. É oportuno registrar que, o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Desta forma, não há que se falar em qualquer reforma do julgado com relação à questão da decadência pela escorreita via dos embargos declaratórios. **DOS APORTES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** No mesmo raciocínio do tópico anterior, no que se refere aos

aportes ao plano de previdência complementar, a sentença de mérito, de igual modo, restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo com relação à controvérsia estabelecida, decidindo pela incidência das contribuições exigidas pela RFB quando o aporte referente à previdência privada não for uniforme a todos os empregados, razão pela qual não há qualquer vício no julgado a ser suprido nesta instância de julgamento, pela via dos embargos de declaração.

DAS CAUSAS DE PEDIR AUTÔNOMAS OBJETOS DOS TÓPICOS E SUBTÓPICOS RELACIONADOS AOS ITENS III, IV e VI DA PETIÇÃO INICIAL A parte embargante afirma que a sentença de mérito incorreu em omissão por não ter abordado qualquer das matérias constantes dos tópicos e subtópicos relacionados aos itens III, IV e VI da inicial, como causas de pedir autônomas, o que será suprido adiante.

[1] **ITEM III DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DE 2,5%** Forte no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade).

Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir os. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente.

No que se refere à contribuição adicional de 2,5% (dois, virgula cinco por cento) de que trata o 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a fixação de alíquotas diferenciadas para contribuintes de maior capacidade econômica não ofende o princípio da isonomia. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. 1º DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91.** A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão n. 1/94 e Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto (AC 1.109-MC, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJe 19.10.2007). Embargos de declaração recebidos para, suprimindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso extraordinário na parte que argúi a inconstitucionalidade do art. 3º, 2º, da L. 7.787/89 (RE 209.014-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.6.2004).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003 - grifos nossos). Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes afetado por

determinado comando fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). [2] ITEM IV - NFLD 37.314.914-0 - EXIGÊNCIA DE MULTA POR DESATENDIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA questão das obrigações acessórias restou claramente resolvida pela sentença de mérito, em que consta expressamente que seu alcance não exime a parte autora do cumprimento daquelas. Ademais, não acolhida a tese da decadência, como muito mais rigor deverão ser mantidas as obrigações acessórias decorrentes do descumprimento de obrigações principais. [2] ITEM VI - A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA parte autora alude ilegalidade do acréscimo ao valor lançado de juros de mora também sobre o valor da multa de ofício, aduzindo falta de previsão legal, colacionando acórdãos do Conselho de Contribuintes. Inicialmente é imperioso frisar que decisões de órgãos administrativos não têm o condão de afastar disposições legais expressas, tampouco vincular o Juízo. A Lei nº 10.522/2002 prevê a incidência dos juros de mora sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Com efeito, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago no prazo, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 1393/1396 e que, logo após o seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito: Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 1347/1349. Oficie-se. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Oficie-se.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 121 e indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 119, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

0002255-92.2013.403.6130 - APARECIDO FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004140-44.2013.403.6130 - GUILHEREME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/83: Assiste razão ao INSS, faz-se necessário a inclusão da Sra. Raquel Alves Ricardo e do menor Gustavo Ricardo Alves Correa no pólo passivo da ação. Assim, providencie a parte autora a petição requerendo a citação, informando o endereço completo, incluindo CEP de Raquel Alves Ricardo e do menor Gustavo Ricardo Alves Correa, fornecendo as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Após, expeça-se o necessário para citação. Int.

0005387-60.2013.403.6130 - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206365 - RICARDO

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação; bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito em favor da autora mediante compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n 8.383/1991. Requer a parte autora que, seja declarada a inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS/PASEP e COFINS (IMPORTAÇÃO), acrescidos do ICMS, com base no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, em razão da sua inconstitucionalidade declarada recentemente pelo STF, com a consequente repetição de indébito dos valores recolhidos a maior, concernente aos referidos títulos, atualizados e corrigidos mediante a aplicação da Taxa Selic. Afirma, em síntese, que é ilegítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos na medida em que o valor devido a título de ICMS integra o conceito de despesa e não de faturamento. Relata a autora que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 20 de março de 2013, ao analisar o Recurso Extraordinário n 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS-Importação, na forma como está estabelecido na Lei n 10.865/2004. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 23/53. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 60/74. Às fls. 76 e 78 a partes informaram que não há outras provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-impotação; bem como o direito de repetição do indébito mediante a devida compensação. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2o, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido. Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e

das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013). Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. O pedido de restituição, tal como o pedido de compensação submete-se à regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (29/11/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei

10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2o, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS- importação, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (29/11/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005466-39.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro o pedido de sigilo de documentos, conforme formulado às fls. 136. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a CEF apresentou cópia de cheques compensados, extratos de movimentações bancárias e ficha da abertura de conta referentes à conta corrente objeto da ação. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 208, item 2. Em relação ao pedido de fls. 208, item 3, apresente o autor, planilha contendo dia, horário e local das filmagens que pretende ter acesso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005747-92.2013.403.6130 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando o afastamento da norma constante no art. 170-A, do CTN, e assim seja a autora autorizada a proceder, de imediato, a compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (IMPORTAÇÃO). Requer a parte autora que, seja declarada a inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS/PASEP e COFINS (IMPORTAÇÃO), acrescidos do ICMS, com base no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, em razão da sua inconstitucionalidade declarada recentemente pelo STF, com a consequente repetição de indébito dos valores recolhidos a maior, concernente aos referidos títulos, no período compreendido aos últimos 05 (cinco) anos, atualizados e corrigidos de juros de mora. Requer ao final que, as compensações sejam efetuadas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as próprias contribuições do PIS e COFINS, bem como pela CSLL, IRPJ e IPI, na forma dos artigos 74 da Lei 9.430/96 e 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC (parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95). Por fim, a condenação da ré no pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento), calculados sobre a importância a ser restituída. Afirma a autora que tem como atividade empresarial, a indústria, comércio, importação, exportação, representação de produtos aromáticos e perfumaria em geral, portanto, no desenvolvimento de suas atividades, ao importar bens e mercadorias submete-se ao pagamento, além de outros tributos, das contribuições ao PIS, COFINS nos termos do art. 7º, da Lei 10.865/04. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 28/1884. À fl. 1888 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 1885/1886. À fls. 1889/1892 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 1900/1909, e à fl. 1911 requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330, inciso I, do código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito mediante a devida compensação. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o

alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido. Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013). Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. A autora requer que a compensação in casu se realize com o afastamento da norma prevista no artigo 170-A do CTN, uma vez que se baseia no artigo 66 da Lei n8.383/1991 e não no artigo 170 do CTN. Segundo determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. A compensação é uma das formas extintivas do crédito tributário e, para sua efetivação, o sujeito passivo deve utilizar créditos próprios, líquidos e certos. Antes do trânsito em julgado da sentença favorável ao sujeito passivo da relação tributária não há certeza quanto à existência de seu crédito. O crédito somente se torna certo quando ocorre o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito favorável ao autor. Saliente-se que, a própria inserção da disposição contida no art. 170-A do CTN no ordenamento jurídico ocorreu para evitar situações em que se extinguiriam créditos tributários com utilização de créditos incertos, que acabavam por ser revertidos nas instâncias superiores. Ante o exposto, é incabível o afastamento da disposição contida no art. 170-A do CTN. Os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (17/12/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, a ser realizada na esfera administrativa, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2o, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto ao seu direito de compensar na esfera administrativa os valores pagos a maior de PIS-Importação e COFINS- importação, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (17/12/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000154-48.2014.403.6130 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 25/04/2013 requereu benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.786.093-5) indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP 06/03/1997 03/04/2013 EXPOSIÇÃO AOS AGENTES ELETRICIDADE E ESGOTO Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/55. Emenda da inicial às fls. 59/67. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 78). Contestação às fls. 75/101. Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 102), o autor se manifestou pela desnecessidade de produção de demais provas (fls. 189/191) e o INSS informou que não possuía outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, em conjunto com o aludido período já reconhecido pelo INSS, nos moldes traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional nº 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais

agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com

exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento

probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 06/03/1997 e 03/04/2013 Empresa: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos ELETRICIDADE - CÓDIGO 1.1.8 DO DECRETO 53.831/1964 E ESGOTO - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS - CÓDIGO 1.1.8 - DO DECRETO 53.831/1964 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade foi devidamente comprovada por PPP de fls. 26/28 em que consta exposição ao agente agressivo em nível superior a 250 volts. Entretanto, este período não pode ser enquadrado como sujeito ao fator de risco esgoto, microorganismos e parasitas, pois, embora constem estes agentes nocivos do item 15. 1 do PPP de fls. 26/28, não é possível supor que esteve exposto aos mesmos de forma habitual e permanente, em face da descrição das atividades do autor constante no item 14 do respectivo documento (oficial eletricitista de manutenção, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção). Assim, é possível o reconhecimento do período 06/03/1997 e 03/04/2013 somente pela exposição ao agente agressivo descrito no código 1.1.8 DO DECRETO 53.831/1964 - ELETRICIDADE. Por conseguinte, considero os períodos de 06/03/1997 a 03/04/2013 como laborados em condições especiais. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de tempo de serviço especial, suficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Período	Tempo para Aposentadoria Especial	Anos	Meses	Dias
06/03/1997 a 03/04/2013	16	0	29	

DESCRIBÇÃO

Anos	Meses	Dias	Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 53)	10	8	19
Tempo especial reconhecido em juízo	16	0	29			

TEMPO TOTAL 26 9 18

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/04/2013, conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 06/03/1997 a 03/04/2013 como laborados em condições especiais e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data de 25/04/2013; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 57, sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento das custas processuais, conforme determinado, sob pena de extinção. Int.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 1703/1725, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001351-38.2014.403.6130 - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA (SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré à devolução dos valores de PIS e COFINS atualizados (taxa SELIC) indevidamente

pagos nas importações, desde março de 2009. Requer a parte autora que, seja declarada a inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS (IMPORTAÇÃO), acrescidos do ICMS, com base no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, em razão da sua inconstitucionalidade declarada recentemente pelo STF (Recurso Extraordinário nº 559.937/RS) com a consequente repetição de indébito dos valores recolhidos a maior, concernente aos referidos títulos, atualizados e corrigidos mediante a aplicação da Taxa Selic. Alega que em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, todo o pagamento efetuado pela Autora com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi realizado a maior, razão pela qual a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo ao valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/842. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 851/853. Réplica às fls. 855/857. Às fls. 859 a ré informou que não há outras provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2o, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido. Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as

contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/ RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julgado em: 20.03.2013) Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação. Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. O pedido de restituição, tal como o pedido de compensação submete-se à regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2o, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto à restituição dos valores pagos a maior de PIS-Importação e COFINS- importação, a ser realizada na esfera administrativa ou na esfera judicial após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (04/04/2014), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475 do CPC).

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001860-66.2014.403.6130 - HIRAMIR ANTONIO BUFANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Embargos de Declaração. A parte ré opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 341/348, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 383 e 384. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante sustenta a presença de erro material no julgado no que toca à indicação do período entre 13/07/1987 a 05/03/1997, o qual foi extinto pela falta de interesse de agir, de maneira que na petição inicial e na própria fundamentação da sentença aponta-se o período de 13/07/1987 a 07/03/2002. Com efeito, consta equivocadamente no dispositivo da sentença de mérito, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e manutenção do período especial compreendido entre 13/07/1987 e 07/03/2002, quando na realidade trata-se de interim relativo a 13/07/1987 e 05/03/1997, conforme item c da petição inicial de fl. 22, passível, portanto, de retificação por embargos declaratórios. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS da parte ré para sanar erro material e retificar a sentença de mérito recorrida. Por conseguinte, determino que o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e manutenção do período especial compreendido entre 13/07/1987 e 05/03/1997, compreendido na letra c dos pedidos iniciais e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Federal Especial da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, dando-se ciência da redistribuição do feito. Intime-se.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a autora esclareceu a prevenção referente aos autos nº 0001364-09.2014.403.6301, já certificado nos autos, fls. 45/verso, que foi extinto sem julgamento de mérito. Entretanto, deixou de esclarecer a prevenção referente aos autos nº 0033201-53.2012.403.6301. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora esclareça a prevenção referente aos autos nº 0033201-53.2012.403.6301, sob pena de extinção. Int.

0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se colhida em processo entre as mesmas partes, face o princípio constitucional do contraditório, podendo gerar efeitos contra quem não tenha figurado como partes no processo originário e tendo em vista que a autarquia ré não configurava no polo da ação trabalhista nº 0002132-27.2013.502.0088, deixo de acolher o pedido de fls. 202 e 255. Tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos, torna-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de testemunhal formulado às fls. 255, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia

na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int. Após, tornem conclusos.

0000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à ré da redistribuição do feito. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0011775-96.2014.403.6306 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se à parte autora ciência da redistribuição. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em vista da certidão de fl. 17/v, afastado as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Intime-se.

0002224-04.2015.403.6130 - JANETE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fls. 35/36, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, procedendo a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, atentando para a necessidade de cópia destinada ao aparelhamento da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e como trabalhador rural, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.651.754-7, desde a data da DER em 23/10/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 86. Custas recolhidas às fls. 88/97. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/42/165.651.754-7 requerido em 23/10/2013 (fl. 25), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os

documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

0004179-70.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004198-76.2015.403.6130 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 20/v, afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados à fl. 19. Requer o autor a anulação de Protesto Extrajudicial de Certidão da Dívida Ativa n. 8051401330565, expedido pela União Federal. Entretanto, não consta nos autos cópia da referida certidão. Assim sendo, providencie o autor cópia da Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, aguardando-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002694-40.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, conforme se verifica às fls. 454/456, defiro o pedido de fls. 459, referente ao bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, Código RENAVAM 00267958412. Int.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 141/146, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE EVARISTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado

às fls. 157/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCREPANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 152/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 870

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOAO VITOR PINTO MATIAS)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 42/58 e 200/204, reconsidero o despacho de fls. 212, item V. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora noticiou o descumprimento da parte ré, entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovam tais alegações. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove os fatos alegados. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: mantenho a decisão de fls. 215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Como narrado pelo autor às fls. 232, os autos necessitam de uma sentença ou continuarão eternamente em andamento. Verifico que o autor, desde 02/07/2012, vem requerendo dilação de prazo para juntada de LTCAT referente à empresa Vicari Ind. e Com. de Madeiras e empresa Ind. e Com. Twill S/A. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.516/518: indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista trata-se de cópia do procedimento administrativo NB nº137.803.098-0.Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

0002015-40.2012.403.6130 - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 154/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 188/192 e 199/200: observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo assim indeferido o pedido de novos esclarecimentos. Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo de fls. 179/184 concluiu pela incapacidade total e temporária e face o lapso transcorrido, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005285-72.2012.403.6130 - EDSON VITOR FIRMINO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré a obrigação de não desligamento do autor das fileiras do Exército brasileiro como resultado de procedimento administrativo em curso perante o Conselho de Disciplina do 2 Batalhão do Exército em Osasco, ou, alternativamente, o sobrestamento do procedimento disciplinar até o trânsito em julgado da sentença em processo-crime em que o demandante figura como réu; bem como a declaração da inconstitucionalidade de forma incidental do artigo 2, inciso I, alíneas b e c do Decreto 71.500/72. Afirma o autor ser sargento do Exército Brasileiro com mais de 20 anos de carreira, e que no dia 21 de setembro de 2012 foi preso em flagrante na cidade de Santos/SP, acusado de ter cometido o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Aduz que a apuração do delito, de caráter comum, está sendo feita pelo regular processo penal na Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP. Alega que o Conselho de Disciplina do 2 BPE sugeriu a sua exclusão das fileiras do Exército, em razão dos mesmos fatos que deram origem ao processo-crime. Considera inconstitucional o procedimento disciplinar e a imposição da pena de exclusão, até que sobrevenha decisão definitiva na esfera penal, condenando-o pelos fatos delituosos narrados na denúncia. Ressalta que por determinação judicial encontra-se preso na mesma unidade militar que servia, o 2 Batalhão de Polícia do Exército em Osasco-SP. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos de fls. 18/109. Às fls. 112/115, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Aos autos foram acostadas cópias do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 119/129). Às fls. 133/139 o autor informou o seu desligamento das fileiras do Exército, juntando cópias da respectiva decisão exarada pelo Comandante do Exército Brasileiro. Às fls. 141/144 constam cópias da decisão do relator do agravo de instrumento interposto, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A União Federal, devidamente representada, apresentou contestação a fls. 145/167, requerendo a improcedência da ação. Cópia da decisão que rejeitou os embargos de declaração, interpostos da decisão do Relator do noticiado agravo de instrumento, foi acostada à fl. 212. À fls. 215 o autor, aduzindo não haver mais provas a serem produzidas, requereu apenas a apreciação da decisão administrativa que o desligou das fileiras do Exército Brasileiro. Por sua vez, a ré informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 217). É o breve relatório. Decido. Em síntese pretende a parte autora reverter o ato administrativo exarado no processo administrativo militar, que determinou o seu desligamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que a decisão administrativa que determinou o seu desligamento dos quadros daquela Força Armada não deve prosperar na medida em que se baseia no inconstitucional Decreto n 71.500/72, bem como pelo fato de ter sido proferida em manifesta afronta ao Princípio da Presunção de Inocência ou da Não-Culpabilidade consubstanciado no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal. Verifica-se que parte autora não juntou aos autos nenhuma documentação concernente ao fato delituoso que lhe é imputado, cuja apuração tramita na 2 Vara Criminal de Santos-SP, a não ser cópia de expediente da carta precatória expedida à Comarca de Osasco (fl. 22), e cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual (fls. 23/24). Contudo, segundo consta das cópias do acórdão acostado aos autos, o autor foi condenado à pena de reclusão de oito anos pela prática de crime de estupro de vulnerável (fls. 219/224). A apelação do requerente foi negada provimento e o processo transitou em julgado em 30 de julho de 2014, conforme consta das informações extraídas do Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 218). Ora, o requerente não pode pretender ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro após ter sido condenado definitivamente por um crime tão grave que afeta, sem dúvidas, o pudor militar. Ainda que não houvesse ainda sido condenado em definitivo, o fato de ter sido envolvido em episódios desta natureza (conforme relatório de fls. 50 e 52), por si só, tem o condão de abalar o decoro de toda a classe militar. Além disso, não se pode perder de vista que a carreira militar é diferenciada em relação às profissões de um modo geral, pois exige disciplina rígida e obediência e certas regras de conduta interna corporis. Com efeito, aduz a Constituição federal: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. A praça, que possua estabilidade (10 anos de efetivo serviço) será submetida ao Conselho de Disciplina, que tem por objetivo analisar a conduta dos militares acusados em tese da prática de um ato ou de uma transgressão disciplinar militar grave que possa levar a perda da graduação. O Conselho de Disciplina é regido pelo Decreto Federal, n 71.500, de 05 de dezembro de 1972. Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do

Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. (...) Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe; II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo; III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; (...) Deste modo, como preconiza o Decreto 71.500/72, independentemente de ter sido promulgado na época de regime de exceção em nosso país, praticado algum ato ou conduta irregular pelo praça, será ele submetido à investigação pelo Conselho de Disciplina, com vistas a aquilatar a eventual incompatibilidade do comportamento com o regime militar em vigor, sujeitando-se às punições disciplinares previstas em lei. O Decreto n. 71.500/72, neste particular, foi recepcionado pela Constituição Federal, estando em plena consonância com o aludido artigo 140 da Constituição Federal, que prevê um tratamento diferenciado aos servidores públicos militares. Impende ressaltar que não houve qualquer ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, pois consta dos autos que o requerente teve oportunidade e se defendeu em todo o trâmite do processo administrativo, que culminou na sua exclusão das fileiras do Exército Brasileiro a bem da disciplina. Verifica-se que a decisão referida foi proferida antes do trânsito em julgado da sentença que condenou o requerente às sanções penais decorrentes da prática do crime inculcado no artigo 217-A do Código Penal. Nota-se pelo Relatório do Procedimento Administrativo (presidido pelo Conselho de Disciplina Militar) de fls. 46/65, especialmente do item 2.a (dos fatos, fls. 50/53), inexistir uma perfeita simetria entre os fatos narrados na denúncia criminal (fls. 23/24) e aqueles, objeto de análise e julgamento disciplinar, porquanto, neste último a apuração foi mais abrangente, alcançando um conjunto do comportamento do militar investigado. Com efeito, consta do referido relatório que o requerente relacionava-se com um grupo em torno de 8 (oito) meninas, todas menores de idade, pelo menos há 01 (um) ano.... Este relacionamento baseava-se no ato do acusado dar dinheiro, drogas (cocaína) e pequenos presentes (como maquiagens e calcinhas) a essas meninas em troca da companhia destas. Não se pode olvidar de que a instância administrativa é independente da criminal, só havendo intersecção entre elas em casos excepcionais, e quando os fatos em julgamento forem idênticos (artigo 935 do Código Civil e 126 da Lei 8112/90), o que não ocorre no caso concreto, posto que os fatos, avaliados pelo Conselho de Disciplina, são mais amplos do que o fato isolado que ensejou a condenação criminal do requerente. Além disso, uma vez transitada em julgado a sentença que condenou o requerente às sanções previstas pela prática do crime de estupro de vulnerável, cai por terra qualquer alegação da defesa acerca da suposta violação ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência. E sendo o requerente culpado por um crime hediondo não pode pretender ser reintegrado às fileiras do Exército. Cumpre lembrar ainda que o Código Penal Militar, em seu artigo 102, é expresso em aduzir que: A condenação da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos, importa a sua exclusão das forças armadas. Assim sendo, a superveniência da aludida condenação criminal transitada em julgado reforça a legitimidade da decisão que determinou a exclusão do requerente das fileiras do Exército Brasileiro, devendo, portanto, ser respeitada e mantida. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor EDSON VITOR FIRMINO em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para alteração do assunto da ação, visto tratar-se de reintegração de regime de servidor público militar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Tendo em vista que a última perícia na qual o digníssimo magistrado fundamentou a sentença foi realizada em novembro de 2009, bem como o agravamento da doença e os novos pedidos administrativos efetivados, conforme se comprova pelo extrato atualizado do CNIS (fls. 242) e considerando que o estado de saúde pode alternar-se no tempo, parece-me temerário extinguir o processo sem julgamento de mérito, dessa forma, entendo que o autor deve passar por perícia médica que indique o seu atual estado de saúde. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS às fls. 240. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o

pagamento. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002484-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre os ARs negativos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor (fls. 135/136 e 138/139). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação das perícias, redesigno para o dia 16/09/2015, às 09:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls.540/541. Intimem-se.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 148/149), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004029-60.2013.403.6130 - MARIA DINALVA PEREIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 150/153), tendo em vista que torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil formulado às fls.151, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int. Após, tornem conclusos.

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Observo que já consta nos autos prova documental. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 142 e 143, itens 1 e 2. Indefiro a produção de prova testemunhal formulada às fls. 143, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo autor às fls. 143 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço atualizado. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou

mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.286.061-0 com DIB em 30/07/2009 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionados. PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1. BELTRAMO LTDA 07/06/1976 21/02/1979 Ruído acima de 90 dB2 BELGO BEKAERT ARAMES 18/08/1982 29/02/1983 Ruído acima de 80 dB3 MERITOR 22/08/1994 20/09/1995 Ruído acima de 80 dB4 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A 12/12/1998 24/06/2008 Ruído acima de 90 dB Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Tutela indeferida à fl. 134 e verso. Contestação às fls. 42/59, com preliminar de prescrição. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas a serem produzidas (fl. 63), a parte autora manifestou-se à fl. 64 requerendo o julgamento antecipado da lide e o INSS aduziu que não tinha mais provas a produzir (fl. 65). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PERÍODO [2] DE 18/08/1982 e 29/02/1983 Preliminarmente, carece interesse de agir quanto ao período de 18/08/1982 e 29/02/1983 requerido no primeiro parágrafo do pedido contido na fl. 12 -v, uma vez que, conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição de fl. 109/110, tal período já se encontra averbado como tempo especial. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.286.061-0, em aposentadoria especial, desde a data da DER em 30/07/2009. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, em conjunto com o aludido período já reconhecido pelo INSS, nos moldes traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional nº 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um

breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende

aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agentes nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e

DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C.

Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercício mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/06/1976 e 21/02/1979Empresa: BELTRAMO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO acima de 90dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído de 90,5 dB, patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada pelo PPP de fls. 95/96, corroborado pelo documento de fls. 97/99, assinado por Engenheiro do Trabalho (fls. 98/99).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/08/1982 a 29/02/1983Com relação a este período, há falta de interesse de agir, nos termos da questão preliminar (fl. 110).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/08/1994 e 20/09/1995Empresa: MERITORPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO acima de 80 dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído de 82 a 100 dB, em patamar superior ao nível estabelecido e foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 40).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/1998 e 24/06/2008Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO acima de 90dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído de 97,2 dB, no exercício da atividade de preparador de máquina de produção, deu-se em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por PPP (fls. 43/44), com indicação de responsável técnico habilitado para tanto (item 16).Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 07/06/1976 a 21/02/1979, 22/08/1994 a 20/09/1995 e 12/12/1998 a 24/06/2008 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 109/110), portanto incontroverso, uma vez que conforme resumo de cálculo de fls. 109/110, o período de 18/08/1982 a 29/02/1983 já se encontra enquadrado, nos termos da preliminar:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias7/6/1976 a 21/2/1979 2 8 1518/8/1982 a 4/10/1993 11 1 1722/8/1994 a 20/9/1995 1 0 2919/8/1996 a 11/12/1998 2 3 2312/12/1998 a 24/6/2008 9 6 13 26 9 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/07/2009, conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos 9 (nove) meses e 07 (sete) dias suficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 18/02/1982 e 29/02/1983 por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 07/06/1976 a 21/02/1979, de 22/08/1994 a 20/09/1995 e de 12/12/1998 a 24/06/2008 como laborados em condições especiais e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.283.061-0 em aposentadoria especial, desde a data de 30/07/2009, excluindo-se do período básico de cálculo do autor o tempo de atividade comum, nos termos da lei; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do

Código de Processo Civil. Considerando-se que o autor já recebe benefício previdenciário (fls. 123/126), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das diferenças entre os benefícios vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-92.2013.403.6130 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 77/86, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 04/08/2015 às 13h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência

permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000851-69.2014.403.6130 - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral formulado às fls. 363, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int. Após, tornem conclusos.

0001206-79.2014.403.6130 - ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES X BEATRIZ RAMOS GONSALVES - INCAPAZ(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 311/319, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Andreia Lima Ramos Gonsalves e Beatriz Ramos Gonsalves. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal, conforme cálculos de fls. 215. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001875-35.2014.403.6130 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 330/332, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes

nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.041.739-1, com DER em 21/02/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. 23/4/1981 19/5/1988 Exposição a ruído no patamar de 98,7dB. 2 RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. 6/3/1997 22/6/2011 Exposição a ruído no patamar de 87,2dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 89/110, apresentada no Juizado Especial Federal; com preliminar de incompetência de JEF e de prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 111. À fl. 113-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 112. Decisão de declínio de competência à fl. 114. Réplica às fls. 119/124. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 112, ante o teor da certidão de fl. 113-v que informa tratar-se desta ação de rito ordinário. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DO PEDIDO CONTIDO NA LETRA B DA INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Muito embora a parte autora tenha requerido no rol dos pedidos iniciais o reconhecimento do período de 12/07/1994 a 22/06/2012 (letra b da inicial - fl. 08), verifica-se que ela mesma afirmou no bojo da peça inaugural que o INSS considerou o período de 12/07/1994 a 05/03/1997 como tempo especial, informação corroborada pelo resumo de cálculo de tempo de contribuição de fl. 81. Ausente, portanto, o necessário interesse de agir com relação a esta parte do pedido contido na letra b dos requerimentos, remanescendo interesse processual somente quanto ao período de 06/03/1997 a 22/06/2012. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 21/02/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumprido o disposto no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com

base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a

ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/04/1981 e 19/05/1988Empresa: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 98,7dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 25/26 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 22/06/2011Conforme fundamentação supra, a análise deste período precisa ser desmembrada.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003Empresa: RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,2dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 22/06/2012Empresa: RESINAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,2dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por PPP (36/37).Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 19/11/2003 a 22/06/2011 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias19/11/2003 a 22/6/2011 7 7 4 40% 3 0 13 7 7 4 3 0 13DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 81) 32 2 3Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 0 13TEMPO TOTAL 35 2 16Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 21/02/2013, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 12/07/1994 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 19/11/2003 a 22/06/2011 como tempo de serviço especial, determinando sua

conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 21/02/2013; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0004624-25.2014.403.6130 - MIGUEL MARIANO TERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. Pelas decisões de fls. 82, 100, 104, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 104-v). Pelas petições de fls. 106/110, a parte autora requereu a juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fls. 82, 100, 104, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Registre-se que os documentos apresentados pelas petições de fls. 106/110 não têm o condão de dar cumprimento às referidas decisões, posto que apresentados intempestivamente. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010229-84.2014.403.6183 - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os presentes autos de ação de revisão de benefício previdenciário originalmente ajuizada perante a 8ª Vara Previdenciária da Capital. Às fls. 86/89 o Juízo de origem reconheceu sua incompetência, haja vista que a autora reside na cidade de Itapevi, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara. No entanto, com a instalação da 44ª Subseção Judiciária, a partir de 16 de dezembro de 2014, conforme Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Itapevi passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Capital, para que este encaminhe os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte ré destes autos é a União Federal, reconsidero o despacho de fls. 23, devendo constar como segue: Apresente o subscritor da petição de fls. 23, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência da redistribuição à UNIÃO FEDERAL (AGU). Int. Publique-se.

0002414-64.2015.403.6130 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Pela decisão de fl. 39, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 39-v). Pelas petições de fls. 40/44, a parte autora requereu a juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 39, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Registre-se que os documentos apresentados pelas petições de fls. 40/44 não têm o condão de dar cumprimento à decisão de fl. 39, posto que apresentados intempestivamente. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento

de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003130-91.2015.403.6130 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.Pela decisão de fl. 35 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 35-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 35, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003453-96.2015.403.6130 - JOSE SOARES CAVALCANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a parte ré destes autos é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; a distribuição deste feito a este juízo; e a ausência de citação, reconsidero o despacho de fls. 52, devendo constar:Apresente o subscritor da petição de fls. 23, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.Publique-se.

0003662-65.2015.403.6130 - ANTONIO APARECIDO LORENTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 28/55. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador,

destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-55.2015.403.6130 - HELIO MIRANDA CARDOSO(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor de reparação de danos materiais e de indenização por danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à indenização por danos morais. Infere-se dos autos, especificamente pelas fls. 11 e 22, que o dano material pleiteado corresponde ao valor de R\$ 21.123,00 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais). É o breve relatório. Decido. Consigne-se que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de reparação por danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado

na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 21.123,00 (vinte e um mil, cento e vinte e três reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponda ao dobro daquele valor, resultando no total de valor R\$ 42.243,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia R\$ 42.243,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

0004203-98.2015.403.6130 - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-68.2014.403.6130) RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize o autor, sua representação processual, uma vez que o houve renúncia na procuração ad-judicia referente aos autos da ação ordinária nº 0003483-68.2014.403.6130, apensados nestes autos, conforme determinado às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados.

0001924-47.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005294-63.2014.403.6130 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada.Pela decisão de fl. 29, foi determinada à parte autora a atribuição do correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 29-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl.

29, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-43.1988.403.6100 (88.0005412-9) - ELETROPLASTIC S/A (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPLASTIC S/A (SP102198 - WANIRA COTES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado às fls. 424/427, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 130/137, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, esclarecendo se concorda com o valor apresentado, em caso negativo, apresente o valor que entende correto. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0001463-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl.10 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 10 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 44218/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARY SASAKI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0005067-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JADIR APARECIDO CAMILO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0005867-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARY SASAKI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000870-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001007-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDINALVA DO NASCIMENTO BARREIROS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000781-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002890-30.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003413-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 58 e 68: Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001011-51.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DO JD DONA BENTA LTDA - ME X FABIO MARCELO CALGARI

Vistos.Trata-se de ação de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DO JD DONA BENTA LTDA - ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.À fl.25 decisão determinando a apresentação da Certidão da Dívida Ativa e contrafé, mas não foi integralmente cumprida. O exequente, embora devidamente intimado, não apresentou a CDA.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar a CDA, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001144-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA FERRARI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001149-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA FRANCISCA DE SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001175-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANY APARECIDA AFONSO MATHEUS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face da VANY APARECIDA AFONSO MATHEUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 28 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 28 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 90889/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001186-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001194-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JULIA BARBOSA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001209-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA TEBIS MARQUES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001211-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL HIROSHI TOBIMATSU

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001217-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUIS CARVALHO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001223-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS MOREIRA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 4429/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001232-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA MIYUKI SATO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001239-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES DE PAULA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001240-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROBERTA MARTES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001251-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO MAGALHAES GUIMARAES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001332-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY SASAKI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001339-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO BENEDITO CASSIANO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90

(noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001340-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LARISSA MENDONCA MOURA SILVA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001367-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA VAZ GALLUCCI
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001385-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DIAS DOS REIS(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)
Prejudicado o pedido de fls. 19/21, ante a sentença proferida à fl. 16. Intime-se. Fls. 16: Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO DIAS DOS REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 14 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 14 de que o crédito inscrito sob nº 025927/2014 foi extinto por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-76.2009.403.6181 (2009.61.81.004667-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE ABREU SEBASTIAO(SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)

Vistos. Considerando que a realização de laudo para exame do equipamento eletroeletrônico é imprescindível a fim de atestar sua potencialidade lesiva, defiro o pedido do MPF de fl. 133-v e determino a realização de perícia no aparelho transmissor, o qual está em poder do réu, conforme Anexo ao Termo de Interrupção de Serviço de fl. 12. Para tanto, remeta-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Com o retorno dos autos, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo, iniciando-se pelo MPF. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 140: Reconsidero o despacho anterior quanto à baixa dos autos por meio da Resolução nº 63/09, uma vez que a denúncia já foi recebida. Intime-se o réu para entregar nesta Secretaria o equipamento transceptor fixo marca MOTOROLA modelo RADIUS, descrito à fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização da perícia. Caso o aparelho não mais esteja em sua posse, deverá indicar sua atual localização. Com a entrega do aparelho, cumpra-

se o restante da decisão retro, que deverá ser publicada conjuntamente com este despacho.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 601

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE)

Fls. 1.112/1.113: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

Vistos em inspeção.Considerando que houve expedição de carta precatória para a intimação do IBAMA em 18.03.2015, e que a mesma ainda não foi cumprida, aguarde-se o retorno da carta precatória, para adotar as providências determinadas nos termos da decisão de fls. 289/290.Intime-se.

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO)

Vistos em inspeção.Considerando que a Prefeitura de Mogi das Cruzes manifestou-se e juntou documentos às fls. 557/559, proceda a Secretaria o cumprimento da decisão anterior de fl. 549.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003163-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Nomeie-se advogado dativo.Intimem-se.

Expediente Nº 603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, formulado pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 4º do decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 902, do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0004111-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Fls. 65/72: defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011382-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, na qual pretende o pagamento de R\$ 17.116,73 (dezesete mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), referente ao não cumprimento do contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 21.05.2009. Juntou documentos de fls. 06/26. À fl. 31 foi determinada a citação. De acordo com a certidão de fl. 35 a ré foi devidamente citada, contudo não foi possível a realização da penhora. Decurso do prazo para oposição de embargos ou pagamento da dívida certificado à fl. 36. À fl. 37 foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se acerca da certidão. A exequente manifestou-se à fl. 39 requerendo o bloqueio dos bens da executada por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. É o relatório. Decido. Tendo em vista a citação da executada (fl. 35) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 39). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Com relação ao pedido de letra b da manifestação de fl. 39 também defiro. Consulte-se, via RENAJUD, conforme solicitado. Localizados veículos em nome da executada, proceda a Secretaria a constrição, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. No que tange ao pedido de obtenção das declarações de ajuste anual da executada por meio do sistema INFOJUD, por ora, resta indeferido. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do bem objeto da restrição judicial.

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante do informado pelo requerente do extravio do original do contrato, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 104, defiro o prosseguimento da execução com base na cópia autenticada do contrato às fls. 10/16. A jurisprudência sedimentou entendimento no qual somente a execução fundada em título cambial, não pode ser manejada com base em cópia do título. Em relação às demais hipóteses a cópia do contrato já possibilita a sua execução. A título ilustrativo traga a colação a seguinte ementa: CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial. 2. O exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Na fiança firmada em contrato de locação, o garante não responde pelas obrigações futuras que não anuiu, advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, sendo irrelevante cláusula contratual prevendo que estará obrigado até a entrega das chaves. Súmula 214/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 604.463/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/04/2006 p. 436). Assim, remetam-se os

autos ao SEDI para reclassificar o feito em execução de título extrajudicial. E após, cite-se o executado na forma da lei. Intime-se.

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Vistos em inspeção. Diante do informado pelo autor do extravio do original do contrato, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 46, defiro o prosseguimento da execução com base na cópia autenticada do contrato às fls. 11/13. A jurisprudência sedimentou entendimento no qual somente a execução fundada em título cambial, não pode ser manejada com base em cópia do título. Em relação às demais hipóteses a cópia do contrato já possibilita a sua execução. A título ilustrativo traga a colação a seguinte ementa: CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial. 2. O exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Na fiança firmada em contrato de locação, o garante não responde pelas obrigações futuras que não anuiu, advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, sendo irrelevante cláusula contratual prevendo que estará obrigado até a entrega das chaves. Súmula 214/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 604.463/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/04/2006 p. 436). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar o feito em execução de título extrajudicial. E após, cite-se o executado na forma da lei. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003559-54.2012.403.6133 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001761-24.2013.403.6133 - YOKO SHIBAHARA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando a Certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora, dando conta que não foi possível proceder à busca e apreensão, tendo em vista que o réu mudou-se daquele endereço, intime-se a autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Com ou sem a manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 613

EXECUCAO FISCAL

0005630-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARVALHO(SP168937 - MARCELO MARINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARVALHO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da penhora on-line efetuada antes da citação e que o valor bloqueado trata-se de verba salarial. Alega em síntese, que o numerário bloqueado advém do seu salário recebido pela atividade exercida como motociclista e ademais, a penhora recaiu

sobre sua conta poupança, a qual é também impenhorável. O exequente manifestou-se às fls. 93/97, alegando que se trata de reserva de patrimônio disponível, por isso penhorável e a jurisprudência possui entendimento consolidado que conta poupança sendo utilizada como conta corrente (transmutação de sua natureza) é cabível a contração judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a falta de citação do executado, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Verifico que não ocorreu a citação do executado perante a presente execução. Deste modo, incorreta a penhora on-line realizada à fl. 67. Assim, julgo sem efeitos a decisão proferida às fls. 62/63 e declaro nula a penhora efetuada (fl. 67) e determino a imediata liberação do numerário bloqueado. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARBALHO e determino a liberação do numerário bloqueado a fl. 67. Para regularizar a situação do processo, intime-se o executado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida cobrada, entrar em composição com o exequente para quitação do débito ou nomear bens a penhora. Considerando que este Juízo já tomou conhecimento que o executado possui numerário, alerta desde já, que eventual esvaziamento de capital sem justa causa demonstrada pelo executado, poderá, em tese, configurar fraude à execução, sem prejuízo de eventuais sanções processuais por litigância de má-fé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá o executado manifestar eventual interesse de remessa dos autos a Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 614

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002110-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-84.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferir rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polémica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os

riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0002780-65.2013.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-14.2011.403.6133 - VICENTE JOSE CORREA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0002893-87.2011.403.6133 - MOACIR DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 148: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DECISÃO O MPF ajuíza ação, alegando prática de ato de improbidade por parte do réu, Policial Rodoviário Federal, que ensejou inquérito policial (tendo o réu como investigado); ainda, denúncia pela prática de corrupção passiva, que deu início à ação penal nº 0003934-73.2002.403.6111. Informa que houve notícia por parte de Marcelo Aparecido Stradioto no sentido de que Policial Rodoviário Federal, no dia 25/05/2002, havia exigido o pagamento de R\$200,00, para que não fosse lavrado auto de infração. Sem tal quantia, o policial propôs pagamento de R\$100,00, com imposição de multa menor, sendo: R\$20,00 em dinheiro e R\$80,00 em cheque. Após investigação dos fatos, entende que restou demonstrada a responsabilidade do réu, cuja conduta encontra previsão em ilícitos e infrações disciplinares da Lei nº 8.112/90, além de atos de improbidade administrativa (arts. 9 e 11, Lei nº 8.429/92). Ainda, defende que a União sofreu danos morais. 2. Conclui, pedindo, ao final: condenação do réu por danos morais; perda do cargo público; suspensão dos direitos políticos por 8 a 10 anos; condenação do réu a pagamento de multa civil de até 100 vezes o subsídio mensal; proibição do réu contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais (ou creditícios). 3. Decisão (fls. 36/36v), indeferindo liminar. 4. Réu apresenta sua defesa preliminar (fls. 69/97). 5. Decisão de fls. 129/131, recebendo a inicial, com determinação de

citação do réu. Ainda, afasta pedido de suspensão deste ação em função da ação penal; faz contar legitimidade do MPF; observa não ter ocorrido prescrição.6. Contestação nas fls. 138/169, com pedido de suspensão do feito em função de ação penal; alegação de inépcia da inicial; ilegitimidade do MPF para pedido de compensação por danos morais; ocorrência de prescrição. Na matéria de fundo, diz que a apuração administrativa concluiu pela inexistência de fato imputado ao réu. 7. MPF manifestou-se sobre contestação (fls. 172/178). 8. Oitiva de duas testemunhas nas fls. 211/213, 271/272, 371/373, 386/386v. MPF pediu dispensa de depoimento pessoal do réu, o que foi deferido (fl. 385). 9. Alegações finais: pelo MPF (fls. 438/446); pelo réu (fls. 451/484). 10. Regularizada representação do réu (fls. 727/728)11. Relatei. Decido.12. As preliminares e prejudicial de mérito foram analisadas e afastadas na decisão de fls. 129/131, cujos fundamentos adoto, por compartilhar, salvo exceção a seguir, das conclusões expostas naquela oportunidade.13. A propósito da minha discordância, refiro-me à análise de necessária suspensão desta ação, o que concludo diversamente daquela decisão, exposta em cognição inicial. Explico. 14. Como se nota em precedente bastante recente, o mandamento legal, tido por inconstitucional pelo réu, em verdade, não apresenta tal mácula - inclusive, por refletir a gravidade de fato criminalizado, devendo, por isso, acompanhar a prescrição penal -, sendo normalmente aplicado pelos Tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: é imprescindível que haja a apuração criminal da conduta e que o ato definido como crime seja invocado no ato de demissão. 2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 3. O art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de n 2007.34.00.032360-4 (IPL n 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Ademais, não pode ser conhecido também o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 5. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. 6. Verifica-se, ainda, que a divergência alegada pelo recorrente não guarda similitude com o presente caso, uma vez que houve a apuração criminal da conduta, conforme Ação Penal de n 2007.34.00.032360-4 (IPL n 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654501, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/05/2015)15. Ou seja, concordo que a aplicação da regra prescricional penal em tema de improbidade não macula a Constituição Federal. Tal conclusão equivale a reconhecer que o presente feito receberá prazo prescricional aplicável à ação penal. É que, tendo os fatos ocorridos em 2002, com base na Lei nº 8.112/90, há muito teria escoado a prescrição de 5 (cinco) anos (art. 142, inciso I). Então, a pretensão exposta nesta ação, por consequência, depende da ação penal, com base no 2º do mesmo dispositivo legal (Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime). 16. Ainda, destes autos (fl. 46), vejo que, quando proposta a presente ação civil pública, a ação penal (por corrupção passiva, art. 317, Código Penal), ainda, não havia sido sentenciada. Fazendo consulta processual (autos nº 0003934-73.2002.4.03.6111. Acesso em: 18.jun.2015), constatei que, igualmente, não foi proferida sentença na ação penal.17. Pois bem, à evidência, não ocorreu prescrição nos termos do artigo 109, inciso I (em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze), CP. 18. Mas e a prescrição, levando-se em conta a pena em concreto, como, aliás, pede a defesa? 19. Neste momento, descaberia tal análise, com base em posicionamento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula/STJ nº 438).20. Conclusão que alcanço é que ainda persiste possibilidade de ocorrência de prescrição da ação penal (ainda, como se disse, pendente de sentença). 21. Ou seja, ainda que as instâncias penal e civil sejam distintas, vejo que ocorre nítida relação de prejudicialidade entre a presente ação civil e a ação penal envolvida. E o motivo é singelo: neste momento, não resta possível dizer que não está (ou não será) alcançada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória. 22. E, acaso, desde logo, julgada a presente ação, com eventual

condenação do réu, poderá haver uma desconexão gritante: levando-se este feito adiante (quicá com trânsito em julgado), poder-se-á ter reconhecida a prescrição penal no feito criminal, a mesma prescrição que deveria ter sido aplicada nestes autos (e, claro, impediria a própria sentença condenatória na instância civil).²³. Assim, por este específico aspecto da vinculação que se vê do prazo prescricional, entendo haver causa de prejudicialidade clara, que exige aguardar-se a ação penal, de maneira a saber o prazo prescricional aplicável.²⁴. Em conclusão, suspendo a presente ação civil (art. 265, inciso IV, alínea a, CPC, observando-se, de qualquer maneira o limite temporal máximo de 1 (um) ano (art. 265, 5º, CPC).

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 62, torno sem efeito a petição juntada às fls. 55/56 vº, em razão do equívoco da exequente.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 345/2014.Intime(m)-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: REAL & REAL COMERCIO LTDA -ME e outrosMonitória (Classe 28)DESPACHO / MANDADO Nº 275/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) REAL & REAL COMERCIO LTDA -ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 56.720.261/0001-30, instalada na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, AX A, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; LUIZ ANTONIO REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.973.703 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 040.871.408-57, residente na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP;CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.424.445-7 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.123.978-65, residente na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$75.190,15 (em 27/03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 275/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Autora diz ter requerido administrativamente concessão de pensão por morte em 15/01/1996, em razão do falecimento de seu companheiro Benedito Valêncio, em 29/11/1995. Após recurso administrativo interposto pela parte e diversas negativas do INSS, foi considerada provada a união estável e implantado o benefício de penão por morte à autora com DIB em 29/11/1995 e DIP em 03/06/1996. No entanto, o INSS descontou dos valores recebidos pela parte autora o valor já recebido pela filha menor do de cujus. A parte requer a anulação dessa decisão do INSS e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/131).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 136).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora (fls. 138/148).Intimadas a especificar provas, a partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido (fls.182/183 e 185).Realizada audiência de

tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 189/193). Alegações finais da parte autora às fls. 200/205. Relatório. Decido. Preliminar. Afasto a preliminar de existência de litisconsórcio necessário. A parte autora alega que os atrasados relativos a seu benefício de pensão por morte foram pagos incorretamente pelo INSS. À época, o benefício era pago integralmente às filhas do de cujus que faziam jus ao recebimento do benefício. Após o reconhecimento da união estável, a parte autora também fazia jus ao recebimento de sua cota-parte, independentemente se o benefício havia sido pago sem desdobro anteriormente pelo INSS aos outros beneficiários. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No presente caso, após o fim do processo administrativo (22/10/2007), foi determinada a implantação do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 29/11/1995 e DIP em 03/06/1996, sendo que a autora receberia sua cota-parte relativa ao desdobro do benefício NB 21/145.322.593-2. O que se questiona no caso não é a implantação do benefício e sim o pagamento dos valores atrasados administrativamente, que teria sido feito a menor pelo INSS. De fato, os documentos que instruem a inicial comprovam que o INSS calculou que a parte autora fazia jus ao recebimento de R\$ 54.489,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), em 05/05/2008 (fl. 116). No entanto, a autarquia considerou que houve pagamento em duplicidade do benefício, pois as filhas do autor já teriam recebido a pensão por morte integralmente, sem desconto da cota-parte da autora (fls. 116vº e 117). Por isso, o INSS decidiu pagar à autora o valor de R\$ 22.523,69 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). O valor foi pago em 08/07/2008 (fl. 149). Dessa forma, a data do pagamento a menor é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. A parte autora ingressou com a ação em 10/06/2014 para discutir os valores recebidos a menor. Portanto, o lustro prescricional já havia se esvaído. Dessa forma, a questão dos danos materiais da autora está prescrita. Quanto aos danos morais, também houve prescrição, uma vez que ato lesivo se deu em 08/07/2008 (pagamento a menor) e o prazo prescricional é de 03 anos (art. 206, 3º, V do Código Civil). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, e pronuncio a prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios são devidos pela autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, o valor fica suspenso em razão do deferimento do benefício da gratuidade para litigar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fls. 59/61: Dê-se vista à parte autora. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não obstante a presente ação ter sido distribuída como Monitória, trata-se na verdade de Ação de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Pereira de Souza, visando condenar o réu ao pagamento de R\$ 56.962,88. Em razão desse equívoco, declaro nula a citação e determino a remessa dos autos à SUDP a fim de que seja feita a retificação da classe processual, para que passe a constar PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (classe 29). Após, cite-se o réu, nos termos dos artigos 297 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processos Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000031-77.2015.403.6142 - AGRIPINO SILVA COSTA X MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 302: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 297. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000343-53.2015.403.6142 - GERALDO PASCHOAL VENDRAME(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/40). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 47/61). É o breve relatório do necessário. Decido. Preliminar. Inicialmente, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de

fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. <#Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-73.2015.403.6142 - CELSO FERREIRA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de o INSS vir a ser citado, não se completando, portanto, a relação processual, deixo de intimar a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inicialmente, considerando os fatos narrados na inicial, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja feita a retificação do assunto deste feito, para que passe a constar os códigos 1330 e 1335. Após, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INCRA. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000623-24.2015.403.6142 - ARMANDO AZONI FILHO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por idade. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há periculum in mora, posto que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. A parte autora Vanderleia de Souza Nascimento pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cumulado de danos morais, em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, em síntese, que contratou um empréstimo no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cujas parcelas eram descontadas mensalmente diretamente de sua folha de pagamento. No mês de abril, a quantia foi devidamente descontada de sua folha de pagamento, porém, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa. Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumulado de danos morais, e a procedência do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, por ora. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há suficiente verossimilhança das alegações, uma vez que a parte juntou aos autos seus comprovantes de pagamento, com descontos de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Porém, não foi juntado o contrato de empréstimo, com a descrição dos valores a serem descontados mensalmente. Tampouco há provas suficientes de que a anotação no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito não se deu em razão de outro empréstimo firmado com a ré. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Após a juntada de contestação, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-47.2015.403.6142) ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E

SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: KELLI ANDREA PENA Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 274/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando as informações de fl. 316, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores referentes à penhora que recaiu sobre a aplicação DRA nº 00.333451-2, depositados na conta 0466-9-01-100.007-6 do Banco Nossa Caixa S.A. (fl. 179), com todos os seus acréscimos, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal à fl. 307, vinculada a este feito, em razão da redistribuição dos autos nº 322.01.2006.008659-7 (nº de ordem 1157/2006) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 28/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 274/2015 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. O ofício deverá ser instruído com cópias de todos os documentos constantes no processo que possibilitem o cumprimento da ordem judicial. E caso as providências não possam ser tomadas por essa agência, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las. Acompanham cópias de fls. 179, 188/189, 192/193, 235, 307, e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, conforme fl. 179 (R\$21.226,14), autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 161: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 159. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000226-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 100.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 023/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 120: Defiro. Determino que se proceda à nova tentativa de CITAÇÃO do coexecutado DIEGO NEVES LOPES GALVAO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 34.975.118-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 229.698.938-19, residente na Avenida Bandeirantes, nº 115, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 56.622,21 (em 05/04/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 023/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Caixa Economica Federal, agência 0318, conta corrente 6.811-8, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 157/158, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.247,13, depositado na Caixa Economica Federal, agência 0318, conta corrente 6.811-8, em nome de DILMARI CARMANHANI MUNIZ. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 48: Defiro a vista dos autos, nos termos do artigo 5º, I, da Portaria 36/2013 desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista do autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

0000271-66.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X FATIMA DE LOURDES DOMINGUES X DAIANE DOMINGUES LEITE X CLAUDIA SUELEN DOMINGUES LEITE

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista do autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista do autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 272, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 250. Relatei o necessário, decido. A questão referente ao repasse dos valores recebidos em decorrência deste feito pelo Advogado ao autor já restou solucionada, e a determinação de expedição de ofícios aos Órgãos responsáveis para procedimento para verificação da conduta do causídico já foram cumpridos (fls. 260, 261, 266/272, 272v, 273/276 e 282/283). Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do autor de fls. 490/494, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, solicitando que seja averiguada a existência de eventual saldo remanescente referente à atualização dos valores pagos no ofício requisitório de fl. 391 (extrato de fl. 448). Instrua-se o referido ofício com os documentos mencionados. Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL VIEIRA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que

entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000556-30.2013.403.6142 - DARCY TEREZINHA FERNANDES X ADELINO FERNANDES FAVARON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO FERNANDES FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 240/241. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente.

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 191, tendo em vista que cabe a autora comparecer pessoalmente a agência do INSS para requerer o restabelecimento do seu benefício previdenciário. Expeça-se mandado de intimação. Considerando a informação de que a autora apenas mudou-se de endereço, dê-se prosseguimento ao feito. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 82, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Fl. 127: Nada a deliberar tendo em vista que não há informação nos autos acerca da interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil.No mais, considerando os ofícios de fls. 119 e 121, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Considerando que não há informação nos autos acerca de eventual pagamento das parcelas remanescentes, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

Expediente Nº 697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante a certidão retro, noticiando que restaram infrutíferas as diligências visando à intimação do réu para a audiência de interrogatório por videoconferência agendada para o dia 25 de maio de 2015, às 13h00min, embora devidamente intimados os advogados constituídos da referida audiência, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls.1061 e 1091 verso), determino o cancelamento da referida audiência. Dê-se baixa na pauta.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em nova oportunidade para interrogatório.Caso manifeste interesse no interrogatório, no mesmo prazo, deverá a defesa apresentar comprovante da viagem imprimida (conforme consta do teor da certidão de fl. 1094), bem como deverá informar a data de retorno, a fim de se agilizar a audiência.No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu REINALDO BERTIN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos, interpostos por UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da execução fiscal (feito nº 0003697-91.2012.403.6142) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a parte embargante, em preliminar, a falta de competência do CRF para fiscalizar farmácias e drogarias, bem como impor-lhes multas punitivas, argumentando que tal atribuição é dos órgãos de vigilância sanitária. No mérito, aduz ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, uma vez que a farmácia da embargante fiscalizada possui profissional farmacêutico devidamente cadastrado, tendo a fiscalização ocorrido justamente em seu horário de almoço. Requer, assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/131). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 136/141. Sustenta, em apertada síntese, a competência do CRF/SP para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos; pugna pela total legalidade das CDAs juntadas no feito principal, bem como pela legalidade das autuações em cobro no feito principal, eis que a farmácia privativa da UNIMED não teria um farmacêutico responsável, em todo o horário de funcionamento, na data em que a multa foi aplicada. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu que fosse juntado aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi feito pela embargada (fls. 171/212). Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito, e por isso com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir: a) se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) possui, ou não, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais (farmácias e drogarias) tais como a farmácia mantida pela UNIMED, para o atendimento de seus usuários e conveniados e b) se o CRF/SP pode legalmente, ou não, aplicar multas punitivas, em caso de infrações praticadas por esses respectivos estabelecimentos, no caso, quais sejam, não manter, no estabelecimento, um farmacêutico responsável registrado junto ao CRF/SP, durante todo o horário de atendimento ao público. Assim dispõe o art. 24 da Lei nº 3820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Por seu turno, alega o embargante que o artigo 44 da Lei 5.991/73 revogou o artigo acima mencionado: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. A jurisprudência dominante - da qual me valho - afasta por completo tanto a alegação de incompetência do CRF para fiscalizar farmácias e drogarias em geral, bem como a ilegalidade das multas aplicadas. Isso porque os Tribunais vem decidindo, de maneira quase unânime, que o CRF não só pode fiscalizar as farmácias e drogarias, como também que a ausência do farmacêutico responsável pelo estabelecimento comercial, durante o horário de expediente e atendimento ao público, é conduta passível de aplicação de multa punitiva, também de competência do CRF. No entanto, no presente caso, há uma particularidade, uma vez que houve o devido cadastro do profissional responsável junto ao CRF, inclusive este cadastro ocorreu após a interposição de mandado de segurança pela Unimed. A fiscalização ocorreu das 13h05min às 13h30min, justamente no horário de almoço da farmacêutica responsável (doc. de fl. 175), embora a jornada de trabalho e o intervalo de almoço tenham sido informados previamente ao CRF, como consta do mesmo documento. Dessa forma, verifica-se que não há provas suficientes de que a embargante não tivesse profissional: pelo contrário, tudo indica que a fiscalização ocorreu justamente no mesmo horário do intervalo de almoço da profissional. Há precedentes jurisprudenciais que excluem a incidência da infração nesses casos: ADMINISTRATIVO. FARMACIAS E DROGARIAS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO. COMPETENCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 3.820/60. I. Não

competem ao Conselho Regional de Farmácia, mas aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a autuação pela ausência de farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento das farmácias e drogarias. II. Se a autora possui farmacêutico responsável, que apenas se encontrava ausente no momento da visita dos fiscais, e se a situação não se enquadra no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece a necessidade de contratação de profissionais farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho de Farmácia respectivo, pelas empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, não há como a infração. III. Apelação provida. (AC 01014817519994010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:581.) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar nulos os autos de infração lançados contra a empresa embargante. Determino, ainda, que o conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003697-91.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001170-98.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pelo embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001173-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-31.2014.403.6142) SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de embargos, interpostos por Sidnei Pinto Alexandre-ME contra a execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (feito nº 0000780-31.2014.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas punitivas, aplicadas pelo Conselho Exequente, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pelo fato de a empresa executada não contar com registro junto ao CREA, conforme comprovam as cópias dos termos de intimação/autos de infração de fls. 02/04 dos autos de Execução Fiscal. Argumenta o embargante, em síntese, que a empresa executada presta atividades (recarga, assistência técnica e manutenção de extintores de incêndio) que não são exclusivas de engenharia, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em segurança do trabalho. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 33/45, ocasião em que pugnou pela regularidade das certidões de dívida ativa (CDAs) juntadas à execução fiscal. Asseverou que o estabelecimento mantido pelo embargante presta atividades inseridas dentre as atribuições exclusivas da área de engenharia mecânica e metalúrgica. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo e pugnou, ao final, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante em custas e honorários. As partes requereram a produção de prova pericial (fls. 154 e 156/159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 59 da Lei 5.194/66, em virtude de a empresa embargante prestar serviço sem o registro perante o CREA. Nesse sentido, vide os autos de infração (fls. 46/132). O tema não requer maiores digressões, uma vez que basta uma mera análise da situação fática controversa, com a finalidade de verificar se a embargante estava obrigada legalmente, ou não, a registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia como requisito para o exercício de suas atividades. Vale, então, destacar o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Para aplicação da autuação, a atividade prestada pela empresa embargante deve estar inclusa dentre as atividades privativas dos profissionais nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia. O próprio artigo 1º da mesma lei dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro,

arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Pois bem, examinando o texto do dispositivo acima, não vislumbro o enquadramento das atividades desempenhadas pela empresa embargante em quaisquer das previstas como privativas de profissionais nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia. Pelo contrário, as atribuições da empresa são regulamentadas pela Portaria nº 158, de 27 de junho de 2006, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que trata sobre os requisitos técnicos para o Registro de Empresa de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de extintores de incêndio. A portaria e seu regulamento dispõem que é necessário o acompanhamento por profissional técnico em segurança do trabalho. É importante ressaltar que a profissão de técnico de segurança do trabalho não está entre aquelas fiscalizadas e regulamentadas pelo Conselho embargado, conforme se vê na Lei 7.410/1985, em seu artigo 3º: Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa que desempenha o comércio de chaves de recarga de extintores não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 761.423-SC, Relator: Ministro Luiz Fux, j. 10/10/2006) Diante desse precedente que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que a empresa embargante acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, eis que não suas atividades não se caracterizam como privativas de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo, inexistindo a infração indigitada, o que torna insubsistente as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar nulos os autos de infração lançados contra a empresa embargante. Determino, ainda, que o conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000780-31.2014.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.]

0000626-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142) ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER (SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0002335-54.2012.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito,

alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Recebo a apelação da exequente (fls. 223/235), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Intime-se o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, tendo em vista ao transferência do valor de R\$ 92,83, em 19/05/2015, para a conta informada, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001803-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial (R\$ 131,91), intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Avoco os presentes autos. Complementando a decisão de fl. 65, para fins de regularização da distribuição, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão de ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER, inscrita no CPF sob o nº 087.199.098-96 no polo passivo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 167, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça carreada aos autos à fl. 152. Devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002641-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl. 75: defiro. Determino a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 26. Considerando a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 127: defiro. Determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 125. Considerando a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

0002930-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CARLA CRISTINA LENQUE RENESTO X EDER RENESTO

Intime-se pela derradeira vez o advogado subscritor da petição de fl. 87/94, Dr. José Carlos de Paula Soares, inscrito na OAB/SP sob o nº 59.070, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual em relação aos coexecutados Carla Cristina Lenque Renesto Leite e Eder Renesto, sob pena de serem considerados nulos todos atos praticados em relação a tais executados. Após, dê-se vista à exequente nos termos da decisão proferida à fl. 164. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003309-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face Cerqueira César Construtora Ltda. para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 86/89, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributos constituídos entre 08/03/1996 a 10/07/1998, uma vez que o despacho para citação ocorreu somente em 11/01/2010, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta em parte a execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou que se trata de dívidas constituídas em 31/08/1998, através de termo de confissão e pedido de parcelamento de débito, o qual foi indeferido em 09/09/1999. Após, houve adesão ao REFIS 21/02/2000 e exclusão em 07/05/2003, após o que foi efetuada a inscrição do débito na dívida ativa em 30/11/2003. Em 28/07/2003 houve adesão ao PAES, com exclusão em 02/08/2005. Assim ajuizada a execução fiscal em 20/11/2009 e feito o despacho de citação em 11/01/2010, não houve decurso do prazo prescricional, uma vez que os parcelamentos geraram a suspensão da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 97/99). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou detutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos vencidos entre 08/03/1996 e 10/07/1998, inscritos na dívida ativa em 13/05/2003 (fls. 3/32). A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2009. Contudo, verifico que os débitos em cobro foram objeto de pedido de parcelamento de débito em 31/08/1998, o qual foi indeferido em 09/09/1999 (fls. 100/110). Após, houve adesão ao REFIS em 28/04/2001 e exclusão em 07/05/2003, com inscrição do débito na dívida ativa em 13/05/2003 (fls. 111/113). Em 28/07/2003 houve adesão ao PAES, com exclusão em 02/08/2005 (fls. 114/119). Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que nos períodos de 31/08/1998 a 09/09/1999, 28/04/2001 a 07/05/2003 e de 28/07/2003 a 02/08/2005 o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Assim, tendo o último pedido de parcelamento sido formulado em 28/07/2003, com exclusão em 02/08/2005, e proferido o despacho determinando a citação no presente feito em 11/01/2010 (fl. 33), não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de

mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000652-11.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X NOBRES DE LINS MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. Citado, tendo o executado se mantido inerte, foi realizada a penhora de bens da executada, conforme auto de penhora e depósito (fl. 27). As tentativas de leilão dos bens penhorados restaram frustradas (fls. 169 e 171). A exequente requereu o arquivamento provisório do feito, o que foi deferido em 07/12/2001, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 19/12/2001 (fls. 188, 190 e 192). A partir de tal data, o presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação ou movimentação por parte da exequente. Em 02/02/2015, após intimação da redistribuição dos autos da Justiça Estadual de Lins para este Juízo Federal e deferimento de prazo para manifestação sobre a prescrição intercorrente, a exequente peticionou informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 205/214). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que de fato ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA: 18/12/2012). - destacamos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada nestes autos (fl. 27). De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da

vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de fevereiro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000832-27.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fl. 44.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Sem condenação em custas, uma vez integralmente pagas (fl. 15).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-07.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 38.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.Lins, ____ de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000188-50.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 30 de maio de 2005 (fl. 75).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 13 de julho de 2005 (fl. 77).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 11 de março de 2015, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 87, na qual informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000491-64.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA DE MELO(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/39) interposta pela executada Luciana de Melo, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Aduz, em apertada síntese: pagamento parcial do débito e ausência de fato gerador, uma vez que não exerce a profissão de contadora desde 2012. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal.A excepta deixou de se manifestar, requerendo somente a suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 46).Relatei o necessário, decidido.A excipiente requer a extinção da execução, pois aduz que o título deve ser desconstituído, em razão da ausência de fato gerador, uma vez que não tem exercido a profissão de contadora desde 2012.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pelo excipiente quanto ao exercício da profissão não podem ser analisados nesta sede, pois tratam de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação, dependendo de produção de prova.Quanto à alegação de pagamento parcial, verifico que se trata de adesão ao parcelamento, confirmado pela excepta à fl. 46. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 234, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1343

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Vistos. Junte-se aos autod de execução, devendo, preliminarmente, a parte especificar se trata-se de embargos à execução, devendo para tanto cumprir os requisitos legais (art. 736, parágrafo único) sob pena de extinção, ou de exceção de pré-executividade, como consta dos fundamentos.Intime-se, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 77.

EXECUCAO FISCAL

0000925-11.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Malgrado a manifestação do executado à fl. 51/57, não consta nos autos qualquer ordem de bloqueio judicial por este juízo.Prossiga-se abrindo vista para União Federal.

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc. Por petição apresentada em 01/06/2015 a parte autora informa que está sendo compelida a pagar multa de transferência de débito (nº. 80.6.14.144000-76), conforme guia de fl. 1195, com vencimento na mesma data da petição protocolada. Requereu, por fim, a ampliação da tutela antecipada deferida para fins de suspender toda e qualquer cobrança referente a multa de transferência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Mais uma vez, o processo tem que ser baixado da conclusão para sentença para análise de conduta imputada a ré no que tange aos descumprimento de expressa decisão judicial. Por decisões de fls. 366/367 e 620/621, houve determinação judicial expressa no sentido de que ...seja retirado os nomes dos autores dos cadastros do SERASA, CADIN ou outros órgão de proteção ao crédito.... e ...DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação incidentes sobre os imóveis descritos na inicial, até ulterior decisão...., respectivamente. Das referidas decisões, foram interpostos agravos, um na forma de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 401/403), e outro, interposto na forma retida (fls. 636/642), não havendo retratação (fl. 753), ou decisão posterior revogando ou reformando tais decisões, devem ter seu efetivo cumprimento. Ora, se foi deferida a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação incidentes sobre os imóveis descritos na inicial, até ulterior decisão, o encaminhamento de cobrança pela SPU referente a multa/transferência (fl. 1196) referente a tais imóveis, indica, mais uma vez, descumprimento, ainda que de modo transversal, das decisões proferidas nos autos. Se está suspensa a cobrança de valores relativos à taxa de ocupação, não pode o réu continuar a encaminhar cobrança para a parte autora que tenha origem na taxa de ocupação questionada em Juízo, mesmo se tratando de acessórios, como multa/transferência. Inclusive já foi fixada nos autos (fls. 813/814), multa diária por descumprimento. Tendo em vista que pode ter havido erro administrativo nas providências tomadas pela SPU, como medida de cautela, fixo novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem efetivo cumprimento, será aplicada a multa diária fixada na decisão de fls. 813/814, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 14, único, do CPC. Do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e determino seja expedida carta precatória para intimar a gerência do Patrimônio da União em São Paulo a fim de dar efetivo cumprimento às decisões proferidas nos autos, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Solicite-se ao d. Juízo deprecado que determine ao Sr. Oficial de Justiça responsável que intime e colha a ciência pessoal da autoridade. Instrua-se a deprecata com cópia das decisões de fls. 367/368, 620/621, 813/814, 1110/1113, das petições de fls. 1191/1197, e da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional, que também deverá tomar providências para o cumprimento das decisões proferidas nos autos, dentro da sua esfera de atribuição, informando-se o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos autos suplementares encaminhados pela 1ª Vara de Taubaté, contendo guia de depósito judicial, proceda a Secretaria a anexação da referida guia no presente feito, extinguindo-se os suplementares. Após, venham os autos conclusos. I.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Em grau recursal houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à autora (fl. 165). Deferida a gratuidade da justiça, foram apresentados contestação e laudo médico pericial, seguindo-se manifestação das partes e parecer e cálculos da Contadoria Judicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos

legais autorizadores da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho. De outro plano, do conjunto probatório é possível aferir o atendimento quanto aos pressupostos legais concernentes ao benefício auxílio-doença, conforme se passa a analisar. Verifica-se a partir da conclusão do laudo médico pericial (fls. 126/130) em relação à parte autora, com 64 anos de idade, que: as lesões constatadas geram incapacidade total e temporária, em razão de ser portadora de síndrome do túnel carpiano e periartrose de ombro direito, circunstância que lhe causa incapacidade temporária e total (fls. 127/128). Segundo ainda o laudo médico pericial, a incapacidade do autor teve início 09/2010, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (fl. 128). A conclusão pericial, portanto, é no sentido de que a parte autora se apresenta acometida de enfermidade que lhe causa incapacidade total e temporária, iniciada em 09/2010. Como se observa, o laudo médico pericial não apresentou elementos conclusivos quanto à existência de incapacidade laboral total e definitiva, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, restando evidenciada, entretanto, a existência de incapacidade laboral parcial, o que atende aos pressupostos legalmente exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Conforme parecer da Contadoria Judicial: O pedido foi feito em 02/03/2010, sob nº 31/539.774.116-3, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A perícia médica ortopédica de 30/08/2013 (fls. 126-130), indica incapacidade total e temporária (4 meses), desde 09/2010. Conforme decisão de 26/11/2010 (fls. 164/165), o benefício foi concedido sob nº 31/544.370.207-2, com DIB e DIP em 26/11/2010 e RMI no valor de R\$ 510,00. O benefício está ativo. (...) Qualidade de Segurado até 15/05/2011. (...) (fl. 189 - Grifou-se). Quanto aos requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao período de carência restaram atendidos pelas informações constantes do CNIS (fl. 195/196) e parecer da Contadoria Judicial (fls. 189), sendo a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/09/2010 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/09/2010 (DII - fl. 189) d) RMI: R\$ 510,00 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (entre DII e DIP), no valor de R\$ 2.465,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até maio de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 189). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO VIEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba em 03/10/2012 e, em razão do valor da causa exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, foi remetido a esta Vara Federal em 07/01/2013. Afirma, em síntese, o autor que recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/550.505.855-4, concedido administrativamente em 13/03/2012 (DIB) e cessado em 03/07/2012 (DCB). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 44/54), alegando preliminarmente a prescrição prevista no art. 103, único, da Lei 8.213/91 e, ainda, fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo pericial médico em Juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 57/58). Foram nomeados peritos judiciais nos autos nas especialidades: neurologia e psiquiatria. Laudo neurológico (fls. 63//65). Laudo psiquiátrico (fls. 66/72). Manifestação da autora com relação aos laudos periciais (fls. 79/80). Proposta de acordo do INSS (fls. 96/97). O autor, expressamente, não concorda com a proposta da autarquia federal (fls. 100). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 74/78). Manifestação do autor com relação ao cálculo (fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo em vista a DER do benefício, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do auxílio-doença é devida quando o se-gurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 16/07/1956, atualmente com 58 anos de idade, casado e exerce a função de encarregado de manutenção. A primeira perícia efetuada com o perito judicial neu-rológico em 26/09/2013, relata no histórico que o autor teve tratamento para transtorno de ansiedade e depressão desde 1991, com controle satisfatório. Há 5 anos evoluiu com piora gradativa do quadro, com déficit de atenção e memória, dificultando suas atividades laborativas e cotidianas. Segue tratamento psiquiátrico em uso de paroxetina e clomipramina, com controle satisfatório. No exame físico atual atesta o perito que o autor está em bom estado geral, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular preservados nos quatro membros, sem déficits neurológicos focais, reflexos superficiais e profundos preservados, sem sinais de radiculopatia lombar. Exame neurológico normal. Discussão: O periciando não apresenta sinais de doença neurológica. Necessita avaliação psiquiátrica. O i. perito conclui que não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica neurológica. Já a perícia psiquiátrica realizada em 17/09/2013, menciona na história prévia da moléstia atual do autor que começa o serviço e não consegue terminar. Que sente muita bagunça na cabeça. Relata que tem desespero e não consegue concluir seu trabalho. Refere que nos últimos 05 anos vem tendo problemas graves com faltas no serviço e, em casa não consegue fazer atividades. Refere que sempre teve problemas que lhe causaram faltas no trabalho. Trouxe atestado de seu médico com HD: F41.0 + F41.0 + F32.1. E F90.0. faz uso de Ritalina 10mg (2xx ao dia), mas aguarda ser fornecido pela farmácia. Relata que, periodicamente, ao piorar, afasta-se por um período do trabalho. Paciente diz que tem pavio curto e que é explosivo desde a infância. Refere que tem crises que acha ser AVC, mas é nervoso, pois no PS lhe dão calmante (...). Nos antecedentes pessoais e familiares relata que o autor nasceu de parto normal. DPNM adequado. Frequentou até a 4ª série do primário, pois morava na roça. Tem tendinite ao fazer esforço físico. Mora com a esposa e um filho de 28 anos. Tem quatro filhos, sendo três já casados. (...). No exame psíquico atual atesta a perita que o autor comparece só para a entrevista. O irmão ficou na sala de espera. Trajes adequados e cuidado pessoal adequado. Sem sintomas produtivos. Ansiedade acentuada. Humor instável e irritável. Afeto sem expressividade. Postura histriônica, gagueira se inquerido de forma imperativa. Crítica prejudicada pela hipervalorização da doença. Distúrbio de personalidade. Na análise do quadro a perita avalia que apesar do relato de seu médico, não observamos o diagnóstico F90.0, inclusive em prolongado relatos e análise documental. Consideramos que apresente distúrbio de personalidade com intolerância e irritabilidade desde a juventude e, apesar disto sempre exerceu suas atividades laborais. Ocorre que com o quadro psiquiátrico atual teve exacerbada tais características. Cumpre ressaltar que transtorno de personalidade não é doença no sentido de ser tratada, e sim reflete a maneira de existir. Considerando os sintomas atuais, o paciente apresenta quadro, ao nosso ver, histórico do tipo Ganser, com períodos de psicose e conversão, no início agravados por ansiedade e pânico. Ainda ao nosso ver, não teve remissão total dos sintomas e está limitado no que se refere a vida laboral, apesar da melhora. Como ocorre em doenças crônicas, é esperado crises mais longas e mais frequentes como a crise atual. Consideramos que com o tratamento deverá ter remissão dos sintomas incapacitantes. Ainda salientamos que manterá sua personalidade como sempre com alterações. Conclui a i. perita que o autor é portador de Síndrome de Ganser, transtorno de conversão grave com períodos de somatização, na fase atual em remissão. Ansiedade generalizada associa-da e distúrbio de personalidade, porém, deste não decorre incapacidade (F44.3+F41.1+F60.9), estando total e temporariamente incapacitado para a sua vida labora e habitual, desde a última piora e incapacidade em 06/2012, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo, do INSS e do autor, bem como o teor do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perita judicial psiquiátrica, profissional equidistante da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo foi emitido com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurado foi devidamente comprovado, pois o autor estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/550.505.855-4, no período de 13/03/2012 (DIB) a 03/07/2012

(DCB). Verifico, ainda, que o autor possui vários registros em CTPS (consulta no CNIS/CIDADÃO - fls. 13), comprovando-se que na data do início de sua incapacidade - DII - detinha a qualidade de segurado. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/550.505.855-4, a partir de 04/07/2012, data posterior à cessa-ção do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.155,71 (Três mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.506,04 (Três mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos), referente à competência de Outubro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 08 (oito) meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 111.839,57 (Cento e onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até Novembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício precatório para pagamento dos atrasados. Ratifico a tutela já concedida anteriormente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça, foram apresentados contestação e laudo médico pericial, seguindo-se manifestação das partes e parecer e cálculos da Contadoria Judicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho. De outro plano, do conjunto probatório é possível aferir o atendimento quanto aos pressupostos legais concernentes ao benefício auxílio-doença, conforme se passa a analisar. Verifica-se a partir da conclusão do laudo médico pericial (fls. 84/92) em relação à parte autora, com 59 anos de idade, que: no momento, em relação às suas atividades habituais, há incapacidade do ponto-de-vista neurológico. Necessita de acompanhamento ambulatorial pela Neurocirurgia (medicações e exames de IRM da coluna lombossacra e ENMG dos membros inferiores) e Fisioterapia, em razão de ser portador de estenose adquirida do canal lombar e radiculopatia lombar, circunstância que lhe causa incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral prévia (pedreiro) (fls. 84/85). Segundo ainda o laudo médico pericial, a incapacidade do autor teve início desde Agosto/2008, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, com exclusão de esforços físicos posturas viciosas (fl. 85). A conclusão pericial, portanto, é no sentido de que a parte autora se apresenta acometida de enfermidade que lhe causa incapacidade parcial e permanente, iniciada em agosto de 2008. A parte autora concordou com o teor do

laudo médico pericial (fl. 94), tendo o INSS reiterado os termos da contestação (fl. 95). Como se observa, o laudo médico pericial não apresentou elementos conclusivos quanto à existência de incapacidade laboral total e definitiva, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, restando evidenciada, entretanto, a existência de incapacidade laboral parcial, o que atende aos pressupostos legalmente exigidos para a concessão do benefício auxílio doença. Conforme parecer da Contadoria Judicial: O pedido foi feito em 29/08/2008, sob nº 31/531.902.680-0, indeferido por Parecer contrário da Perícia Médica. A Perícia Médica Neurológica de 24/10/2013 (fls. 82/89) indica Incapacidade Parcial e Permanente, desde 08/2008. Entretanto, no item 9 b (fl. 85), informa que a data limite para reavaliação do benefício é de 24 meses. (...). (fl. 97 - Grifou-se). Quanto aos requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao período de carência restaram atendidos pelas informações constantes do CNIS (fl. 105/106) e parecer da Contadoria Judicial (fls. 97), sendo a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 29/08/2008 (DER), com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da perícia judicial (em 24/10/2013) para reavaliação do benefício, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SILVESTRE DOS REIS b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 29/08/2008 (DER - fl. 97) d) RMI: R\$ 848,87 e) RMA: R\$ 1.256,79 para a competência de fevereiro de 2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 95.933,88 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados até março de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 97). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Em grau recursal houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (fl. 57 e 134). Deferida a gratuidade da justiça, foram apresentados contestação e laudo médico pericial, seguindo-se manifestação das partes e parecer e cálculos da Contadoria Judicial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação de incapacidade total e permanente para o

trabalho. De outro plano, do conjunto probatório é possível aferir o atendimento quanto aos pressupostos legais concernentes ao benefício auxílio-doença, conforme se passa a analisar. Verifica-se a partir da conclusão do laudo médico pericial (fls. 182/184) em relação à parte autora, com 38 anos de idade, que: o periciando apresenta incapacidade para suas atividades laborativas, em razão de ser portador de discopatia degenerativa de coluna lombar com fibrose peridural, circunstância que lhe causa incapacidade temporária e parcial (fls. 182/183). Segundo ainda o laudo médico pericial, a incapacidade do autor teve início desde 2008, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (fl. 183). A conclusão pericial, portanto, é no sentido de que a parte autora se apresenta acometida de enfermidade que lhe causa incapacidade parcial e temporária, iniciada em 2008. Como se observa, o laudo médico pericial não apresentou elementos conclusivos quanto à existência de incapacidade laboral total e definitiva, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, restando evidenciada, entretanto, a existência de incapacidade laboral parcial, o que atende aos pressupostos legalmente exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Conforme parecer da Contadoria Judicial: Trata-se de Auxílio-Doença nº 31/530.971.018-0 com DIB em 23/06/2008, RMI no valor de R\$ 559,96 e DCB 10/06/2009. A Perícia Médica Neurológica de 15/08/2013 (fls. 182-184), indica Incapacidade Parcial e Temporária (6 meses), desde 2008. Foi concedida a Tutela e o benefício restabelecido com DIP em 01/03/2010, conforme Ofício do INSS (fls. 67) (...). (fl. 186 - Grifou-se). Quanto aos requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao período de carência restaram atendidos pelas informações constantes do CNIS (fl. 192) e parecer da Contadoria Judicial (fls. 186), sendo a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/06/2009 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTONIO FERREIRA CAMPOS b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 10/06/2009 (DCB - fl. 186) d) RMI: R\$ 559,96 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.401,20 (nove mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos), atualizados até dezembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 186). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-54.2015.403.6135 - LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A autora formula pedido de tutela antecipada com o fito de suspender a restrição de seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC em virtude de um débito no valor de R\$ 120,16, correspondente a prestação vencida em 16/05/2015 de seu empréstimo no programa Minha Casa Melhor. Sustenta que a referida prestação foi paga, não havendo razão para o lançamento de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Com efeito, considerando o documento de fl. 16, tudo aponta para a quitação da prestação, razão pela qual sem justa causa o lançamento do nome da autora em virtude do referido débito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF, às suas expensas, retire o nome da autora no SCPC em virtude do débito acima apontado. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-06.2011.403.6314 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOFLORIOVALDO PAULINO DE MORAES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.940.396-2 e DER em 11.02.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como ajudante geral/ajudante de produção e auxiliar de operador de 01/11/1982 a 31/03/1989 e de 03/12/1998 a 11/02/2010, na função de operador de produção, todas exercidas nas dependências da empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL DERIVADOS.Para tanto, o autor assevera que seu direito está escorado no enquadramento no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.0.1 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, por estar exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior da 90 dB(a).Petição Inicial de fls. 05/13 e respectivos documentos às fls. 14/32. A contestação foi apresentada às fls. 36/45. A demanda foi originariamente interposta aos 09/12/2011 no Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP e, após parecer técnico da contadoria deste Juízo (fls. 48/69), foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta com a posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum de Catanduva/SP (fls.70/72).Uma vez aforado junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, o N. Magistrado suscitou conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 77/79). O incidente processual não foi conhecido no Tribunal da Cidadania (fls. 115), sendo sua remessa determinada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Antes da decisão, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP reconheceu a extinção de sua competência constitucionalmente delegada, na medida em que foi instalada a 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 23/11/2012; motivo pelo qual, determinou sua remessa a este juízo federal.Nos termos do despacho de fls. 126, determinou-se a ciência às partes da redistribuição, bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir.A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 128), enquanto que a Autarquia-ré apresentou rol com quesitos (fls. 131/134). Ambas as provas foram indeferidas, ao tempo em que foi determinada à parte autora que providenciasse o instrumento de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência (fls. 135).Reiterado o despacho, a medida foi cumprida às fls. 138/140; além da gratuidade da assistência judiciária ser deferida às fls. 142.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 11/02/2010 e a distribuição do presente feito ocorreu em 09/12/2011 no Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no interregno exercido como ajudante geral/ajudante de produção e auxiliar de operador de 01/11/1982 a 31/03/1989 e de 03/12/1998 a 11/02/2010, na função de operador de produção, todas exercidas nas dependências da empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL DERIVADOS.Para tanto, o autor assevera que seu direito está escorado no enquadramento no código 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.0.1 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, por estar exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior da 90 dB(a).A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso

assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental

para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.** Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Quanto ao agente agressivo ruído, por tudo o que já foi exposto, imprescindível à sua caracterização a existência, aferição em patamares acima dos limites de tolerância, exposição permanente e habitual no ambiente laboral da parte autora, bem como a ausência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo que amenizem ou reduzam a insalubridade. Também assente que para tal elemento agressivo, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Formulários SB-40 e DSS-8030) sempre foram necessários a qualquer tempo para sua comprovação. Para o que ora interessa, o LTCAT foi acostado às fls. 25/27, enquanto o PPP dos períodos em comento pode se ver às fls. 21/24. É bom ficar consignado que as presunções absolutas que carregam os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não alcançam as profissões exercidas pela parte autora (ajudante geral/ajudante de produção/auxiliar de operador/operador de produção); porquanto não estão em seus róis e nem pode ser equiparadas a qualquer uma delas. De acordo com o PPP em estudo, no período de 01/03/1984 a 24/07/2007 o limite de intensidade do agente nocivo ruído atingiu o grau de 91 dB(a) e deste marco em diante estabilizou-se em 87 dB(a). Por certo em ambos os períodos a faixa de tolerância foi extrapolada, porquanto eram respectivamente de 90 e 85 dB(a). O mesmo documento descreve que o Sr. FLORIOVALDO trabalhava na operação de centrífugas, no controle de tanques de decantação e na formação de liga para secagem nos setores de decantação/centrifugação e freezer. Por outro lado, não há menção de que estava exposto de forma habitual e permanente ao ruído acima do patamar aceitável, além de informar que eram fornecidos equipamentos de proteção individual. Já o Laudo Técnico carreado aos autos, em sua conclusão, afirma que somente na câmara de carregamento há insalubridade em grau médio; sendo certo que finaliza nos seguintes termos: Nos demais locais de trabalho não cabe adicional de insalubridade ou periculosidade. Diante deste quadro, em que pese em ambos os casos haver superação da marca regulamentar de tolerância, o pleito autoral não merece guarida, ao menos por dois motivos. A uma porque não há informação que a parte autora estava sob influência deste agente nocivo de

forma habitual e permanente; a duas porque há menção da existência de EPIs eficazes e aptos a pelo menos reduzir o grau de influência do ruído a índices regulamentares de aceitabilidade, inclusive no LTCAT. Ademais, a habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Por fim, esclareço que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor FLORIVALDO PAULINO DE MORAES de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 01/11/1982 a 31/03/1989 e de 03/12/1998 a 11/02/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Catanduva, 29 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a petição do autor à fl. 133, intime-se o requerente para cumprimento integral do despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0001100-36.2013.403.6136 - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neusa Cardoso Corral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o cumprimento de decisão transitada em julgado oriunda de processo em que restou assegurado o direito ao pagamento do auxílio-doença até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional. Diz a autora, em síntese, que o INSS descumprimento decidido no processo anteriormente ajuizado quando cessa o pagamento do auxílio-doença antes da conclusão do procedimento de reabilitação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Instada, a autora regularizou sua representação processual, com a juntada aos autos de instrumento de procuração. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição. Juntou a autora documentos que provariam a alteração de seu nome, em virtude de casamento. As partes se manifestaram no sentido de não terem interesse na produção de outras provas. Determinei a produção de perícia médica. Cancelei, a partir de manifestação da autora, a realização de prova pericial, observado o objeto do processo. No ato, determinei a requisição dos autos em que proferida a decisão que serve de fundamento para a exigência pretendida pela autora. Determinou-se o apensamento dos autos. As partes se manifestaram. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC), já que entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Mostra-se inadequado em termos processuais o manejo de ação própria para dar cumprimento ao já decidido, de forma definitiva, em outro processo movido pela interessada em face do INSS, cujo descumprimento serve de fundamento à demanda. Se, como alega, sagrou-se vencedora em ação movida em face do INSS, e, por decisão não mais passível de ser alterada, restou-lhe assegurado o pagamento do auxílio-doença até que fosse considerada reabilitada pela previdência social, ou acaso isso não se mostrasse viável, aposentada por invalidez, deve, naqueles autos, promover, por simples cumprimento de sentença, a execução do título executivo, na constatação de não acatamento, pelo devedor, do comando normativo dele constante. Não necessita, e tampouco isso se faz adequado,

o ajuizamento de nova ação para fins de tutelar o interesse em discussão, posto consagrado, como visto, no próprio título que fundamenta a pretensão. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). À Sudp para retificar o polo ativo, cadastrando corretamente o nome da autora - Neusa Cardoso Corral - v. folha 94. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002126-69.2013.403.6136 - FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 03/57, respectivos documentos às fls. 58/108 e CD encartado às fls. 109. Às fls. 116/118, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 43.254,97 (Quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e noventa e sete centavos) A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 120/121). Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 131/149, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta CD encartado às fls. 150 e documentos às fls. 151/153. A autora, por sua vez, apresentou réplica às fls. 156/169 e junta documentos de fls. 170/181. Às fls. 182/183 requereu a produção de prova pericial e documental. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item, constantes às fls. 182/183, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido em 18/06/2013 o ofício nº 3495/2013/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 05/03/2013 (fls. 73), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 43.254,97 (Quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento, iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre FEVEREIRO A JUNHO DE 2007, a regular exação expirou entre JUNHO/2011; ou seja, o ofício de fls. 73, recebido em 18/03/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova

receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 01 do arquivo doc.36 do CD encartado às fls. 109, vejo que FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito em 23/12/2010, através do ofício nº 18824/2010/DIDES/ANS expedido em 10/12/2010. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902349952/2010-02. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 01/09 do arquivo doc.37 do CD encartado às fls. 109, a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO impugnou as vinte (20) AIHs, sendo que em relação a oito (08) AIHs foi deferido o pedido para anulá-las, e doze (12) tiveram suas impugnações indeferidas. Após, exerceu o direito de recorrer e o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 08/02/2012 (fls. 01 do arquivo doc.38 do CD encartado às fls. 109), conforme ofício 31737/2011/DIDES/ANS, recebido em 23/02/2012 e foi mantida a decisão recorrida em relação a onze (11) AIHs, quais sejam: AIHs nºs 3507111944985, 3507111942752, 3507111942422, 3507106934111, 3507106934540, 3507110180002, 3507103984516, 3507111944292, 3507103984516, 3507106934122 e 3507106940018. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 50.894,40 (Cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro Reais e quarenta centavos), conforme se vê fls. 01 do arquivo doc.36 do CD encartado às fls. 109 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 23/12/2010 (data do recebimento do ofício que deu ciência da existência das AIHs) a 23/02/2012 (data do recebimento do ofício com a publicação do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, não ultrapassou ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 23/02/2012 (data do recebimento do ofício com a publicação do julgamento do recurso interposto pela autora) e a cobrança em 18/06/2013 (data do ofício nº 3495/2013/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 05/03/2013 para cobrança das AIHs), não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a

complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e, inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada

mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece. No caso das AIHs nº 3507103984516, 3507111942752, 3507111944985 e 3507111944292 e 3507103984516, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, mencionadas acima ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs nºs 3507106934111, 3507111942422, 3507106934540, 3507106940018, 3507110180002 e 3507106934122, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: cateterismo por flebotomia ou arteriotomia, módulo transfusional, ostectomia, osteostomia, requestrectomia ou cauterização ou excisão de lesão do fêmur (AIH 3507106934111-fls.152), fasciotomia plantar - operação de Steindler (AIH 3507111942422-fls.152verso), módulo transfusional, ostectomia, osteostomia, requestrectomia ou cauterização ou excisão de lesão do fêmur (AIH 3507106934540-fls.152), apendicectomia (AIH 3507106940018-fls.152), icterícias neonatais (AIH 3507110180002-fls.152verso) e módulo transfusional, ostectomia, osteostomia, requestrectomia ou cauterização ou excisão de lesão do fêmur (AIH 3507106934122-fls.152). Nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de

apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE**. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 118 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 120/121. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de junho de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0006549-72.2013.403.6136 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.475.155-2 e DER em 29.01.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como motorista de 06/10/1976 a 03/10/1977 para a empresa COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; de 01/08/1981 a 16/07/1982 para MARQUES E BAIDA LTDA; 20/05/1986 a 26/06/1986 para NEIDE SANCHES FERNANDES; de 02/02/1987 a 01/12/1991 para FLORESOL COMÉRCIO DE XAXIM LTDA; de 002/12/1991 a 01/11/1993, de 01/02/1994 a 01/06/1994, de 02/01/2001 a 14/03/2002 e de 01/07/2002 a 04/05/2004 nas dependências da CONSFRAN COMERCIAL LTDA; de 01/03/1995 a 03/02/1997 na empresa EXPRESSO SALOMÉ LTDA; de 08/12/1997 a 05/05/2000 para LATICÍNIOS MATINAL LTDA; de 13/10/2005 a 13/02/2006 junto a BRUMAU - COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA; de 07/03/2006 a 17/01/2007 na LIMA E SAES LTDA-ME; de 02/05/2008 a 13/12/2010 nas dependências da TRANSTITÂNIO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP e, de 01/08/2011 a 29/01/2013 para BOSS EXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Petição Inicial de fls. 02/07 e respectivos documentos às fls. 08/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Às fls. 42/54 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 55/57. Oportunizada a especificação de provas às 58, bem como que a Autarquia-ré promovesse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e elaboração de laudo técnico (fls. 59); enquanto que o réu nada requereu e cumpriu o determinado às fls. 63/149. Indeferida a produção de ambas as provas requeridas pelo autor (fls. 150), os autos vieram conclusos para sentença. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 29/03/2013 e a distribuição do presente feito em Juízo ocorreu em menos de um ano aos 30/08/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como motorista de 06/10/1976 a 03/10/1977, de 01/08/1981 a 16/07/1982; de 20/05/1986 a 26/06/1986; de 02/02/1987 a 01/12/1991; de 02/12/1991 a 01/11/1993, de 01/02/1994 a 01/06/1994, de 02/01/2001 a 14/03/2002 e de 01/07/2002 a 04/05/2004; de 01/03/1995 a 03/02/1997; de 08/12/1997 a 05/05/2000; de 13/10/2005 a 13/02/2006; de 07/03/2006 a 17/01/2007; de 02/05/2008 a 13/12/2010 e, de 01/08/2011 a 29/01/2013. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica,

verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80

dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 06/10/1976 a 03/10/1977, de 01/08/1981 a 16/07/1982, de 02/02/1987 a 01/12/1991 e de 02/12/1991 a 01/11/1993, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 137/139 dos autos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tal interregno foi reconhecido, averbado e convertido de especial para comum. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre ele não há nada a decidir. Por tudo o que foi exposto, até 05/03/1997, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Diante deste quadro, resta caracterizada a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, somente para os interregnos compreendidos entre 20/05/1986 a 26/06/1986, de 01/02/1994 a 01/06/1994 e, de 01/03/1995 a 03/02/1997. Por tudo o que foi extensamente explanado alhures, a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Para este mister, atendo-me apenas aos Perfis Profissiográficos Previdenciários que contemplem os vínculos empregatícios pós marco normativo. O primeiro deles está acostado às fls. 77/78, cujo Laudo Técnico Pericial vem logo em seguida às fls. 79/82, nele está refletido o intervalo entre 08/12/1997 a 05/05/2000. O nível de ruído apurado bateu a casa dos 76,78 dB(a), índice evidentemente inferior ao limite de 90 dB(a) para a época; portanto sem razão a parte autoral neste ponto. A seguir, entre as fls. 83/84, o PPP indica que o nível de ruído

apurado no ambiente laboral de 02/05/2008 a 13/12/2010, alcançou o valor de 83 a 84 dB(a); ou seja, também aquém do parâmetro regulamentar de 85 dB(a) e sem a caracterização de atividade especial. O interregno de 07/03/2006 a 17/01/2007 foi refletido no PPP acostado às fls. 94/95, o qual, sequer apontou a existência de qualquer agente nocivo no ambiente laboral do Sr. ANTÔNIO; motivo pelo qual, afasto o pleito autoral ora apurado. O PPP juntado às fls. 97/98 compreende o lapso temporal de 02/01/2001 a 14/03/2002. O agente insalubre ruído foi aferido em 82 a 84 dB(a), níveis que não se sobrepõem ao de 90 dB(a) que era o limite do período; por conseguinte, não caracterizada a atividade especial. Quanto aos vínculos empregatícios remanescentes, dada a ausência completa de qualquer prova material (LTCAT e PPP) que ateste a existência, índices de influência acima dos regulamentares no ambiente laboral de forma habitual e permanente e ausência de uso de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes, não há como dar guarida à versão autoral para convertê-los em especiais. Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); por certo que não está caracterizada a atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao vínculo devidamente registrado em CTPS, constante no CNIS e enquadrado como especial, a saber: 06/10/1976 a 03/10/1977, de 01/08/1981 a 16/07/1982, de 02/02/1987 a 01/12/1991 e de 02/12/1991 a 01/11/1993. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA exclusivamente para ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, tão somente os seguintes intervalos, a saber: 20/05/1986 a 26/06/1986, de 01/02/1994 a 01/06/1994 e, de 01/03/1995 a 03/02/1997. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas processuais, que deixam de ser exigidos neste momento, dada a prévia concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; porquanto sucumbiu na maior parte do pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133: indefiro o pedido da requerente quanto à sua habilitação nos autos e expedição de ofício requisitório da corta parte, uma vez que não consta dos autos qualquer documentação comprovando sua qualidade de sucessora, como certidão de óbito da autora e documentos pessoais da requerente. Dê-se ciência e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** DECIO BIAGI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/164.480.006-0 e DER em 18.06.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 25/06/1984 a 10/01/1985, de 01/04/1985 a 26/03/1986 e, de 01/06/1986 a 14/10/1987 junto a MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COLOMBO LTDA., como torneiro mecânico; de 07/06/1988 a 05/01/1989 ainda como torneiro mecânico na empresa J. MARINO MECÂNICA LTDA.; de 16/07/1990 a 02/10/1990 trabalhando como torneiro mecânico nas dependências da PRESTMONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME; de 19/07/1991 a 02/06/1997 também como torneiro mecânico na COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; de 01/12/1997 a 12/07/2004, na função de mecânico de manutenção para ELETRO METALURGICA VENTIDELTA LTDA. e; de 13/07/2004 a 18/06/2013 na condição de encarregado de manutenção, nas dependências da DELPLAST IND. DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. Importante consignar que em nenhum momento da peça inaugural há menção a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada um dos vínculos empregatícios. Petição Inicial de fls. 02/14 e respectivos documentos às fls. 15/51. Regularizada a representação em atendimento ao despacho de fls. 55, foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Às fls. 62/75 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação. Juntou documentos e cópia integral do procedimento administrativo (fls. 76/142). Determinou-se às partes que especificassem provas a serem produzidas (fls. 144). A parte autora requereu a designação de perícia técnica judicial (fls. 145), enquanto o INSS nada requereu (fls. 147). A prova pericial foi indeferida nos termos do despacho de fls. 148. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos delimitados entre 25/06/1984 a 10/01/1985, de 01/04/1985 a 26/03/1986 e, de 01/06/1986 a 14/10/1987

junto a MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COLOMBO LTDA., como torneiro mecânico; de 07/06/1988 a 05/01/1989 ainda como torneiro mecânico na empresa J. MARINO MECÂNICA LTDA.; de 16/07/1990 a 02/10/1990 trabalhando como torneiro mecânico nas dependências da PRESTMONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME; de 19/07/1991 a 02/06/1997 também como torneiro mecânico na COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; de 01/12/1997 a 12/07/2004, na função de mecânico de manutenção para ELETRO METALURGICA VENTIDELTA LTDA. e; de 13/07/2004 a 18/06/2013 na condição de encarregado de manutenção, nas dependências da DELPLAST IND. DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. Em nenhum momento a parte autora se preocupou em indicar, especificamente, a qual agente agressivo esteve exposto de forma habitual e permanente em seu ambiente de trabalho em qualquer dos vínculos empregatícios acima delimitados. Se por um lado, a exordial beira à inépcia, na medida em que impede, senão ao menos dificulta; o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte ex adversa; por outro lado a conduta omissiva pode estar alicerçada pela lacuna flagrante de tais elementos na maioria dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados a estes autos. Inicialmente, é bom que se frise, nenhuma das profissões então apontadas (torneiro mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de manutenção) se enquadram naquelas descritas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as quais trazem ínsitas, a presunção legal absoluta de insalubridade até 05/03/1997. Acrescento que os PPPs de fls. 112/117 e 119/122, descrevem as atividades a que o autor se submetia, sendo certo que nenhuma delas se aproxima com qualquer evento que beire às situações excepcionais que caracterizem a especialidade. No mesmo sentido a indicação do fator de risco, os quais se limitam à exigência de postura inadequada (sic). Saliento, que neste último, há menção que o fator de risco ruído, cuja intensidade foi aferida em 89 dB(a); todavia, a influência se deu de forma intermitente, o que afasta a especialidade. Quanto ao elemento graxa, dada sua generalidade e ausência de medição de sua intensidade e concentração no ambiente de trabalho, em nada aproveita a versão autoral. Diante deste quadro, os interregnos compreendidos entre 25/06/1984 a 10/01/1985, de 01/04/1985 a 26/03/1986, de 01/06/1986 a 14/10/1987; de 07/06/1988 a 05/01/1989; de 16/07/1990 a 02/10/1990 e; de 19/07/1991 a 02/06/1997 não são caracterizados como prestados em condições especiais de trabalho; sem perder de vista, inclusive, a observação feita pela Autarquia-ré às fls. 133/134, de que referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários contém irregularidades formais o bastante a afastar a idoneidade de suas informações. Já com relação aos PPPs de fls. 125/130, que compreendem os intervalos de 01/12/1997 a 12/07/2004 e de 13/07/2004 a 18/06/2013, além das irregularidades formais já mencionadas há pouco, noto que em nenhum deles se menciona a habitualidade e permanência da influência dos agentes agressivos ruído e calor no ambiente laboral do Sr. DÉCIO, o que por si só impede a concessão do pedido deste. Em face do agente nocivo calor, ele aponta o índice de 26,9°C. Vejo que pela descrição das atividades a que se submetia o Sr. DÉCIO à época, sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, da Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, nota-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG. Diante deste quadro, a tese autoral não deve prevalecer também sob este aspecto; pois, percebe-se que o autor laborou em condições normais de trabalho constantemente. Portanto, totalmente desarrazoado o pleito autoral na presente demanda, cujo resultado não pode fugir da improcedência, na medida em que não cumpriu com seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DÉCIO BIAGI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000391-64.2014.403.6136 - IZAURA CUNHA SOARES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/93: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000502-48.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIOS SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/49 e CD encartado às fls. 50 e documentos às fls. 51/280. Às fls. 286/288, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 88.816,08 (Oitenta e oito mil, oitocentos e dezesseis Reais e oito centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 289/290). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 301/321, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 322/351. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 354), foi apresentada réplica (fls. 356/369). Junta documentos de fls. 370/397. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 41, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios expedidos pela ré nºs 8438/2014/DIDES/ANS/MS em 02/05/2014 (fls. 56), 8853/2014/DIDES/ANS/MS em 06/05/2014 (fls. 96) e 9179/2014/DIDES/ANS/MS em 13/05/2014 (fls. 136), nos quais lhe cobra as quantias, respectivamente, de R\$ 59.475,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco Reais, e trinta e oito centavos), R\$ 25.888,97 (Vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito Reais e noventa e sete centavos) e R\$ 3.451,73 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e um Reais e setenta e três centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas do ano de 2008, a regular exação expirou no ano de 2011; ou seja, os ofícios de fls. 56, 96 e 136, datados de maio de 2014, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA,

percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 28/06/2011, conforme ofício ABI nº 15280/2011/DIDES/ANS de 15/06/2011 (fls. 86); no dia 22/08/2011, conforme ofício ABI nº 19997/2011/DIDES/ANS de 02/08/2011 (fls. 128) e aproximadamente, em meados de 06/05/2014, conforme ofício ABI nº 11395/2011/DIDES/ANS emitido nesta data, contudo, sem informação da data do recebimento pela autora (fls. 154). Neles foi-lhe oportunizado o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de a ANS remeter à Operadora notificação de cobranças dos débitos referentes ao ressarcimento dos atendimentos cujas identificações não forem impugnadas. O exercício do direito de defesa da parte autora originou os Procedimentos Administrativos nºs 33902436624/2011-18, 33902561819/2011-03 e 339023760282/2011-71. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela SÃO DOMINGOS deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 72/85, em relação ao processo administrativo nº 33902436624/2011-18, a parte autora impugnou todas as trinta e três (33) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de vinte (20) AIHs e indeferiu a impugnação de treze (13) AIHs, quais sejam: 3508105644670, 3508106314625, 3508106315120, 3508107196418, 3508107451233, 3508109233123, 3508109308650, 3508106314218, 3508106314790, 3508107191831, 3508107287828, 3508109113542 e 3508109304590 (fls. 83/85). E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 27/02/2014 (fls. 62/71), o qual manteve a decisão referente às AIHs mencionadas. No tocante ao processo administrativo nº 33902561819/2011-03 (fls. 111/127), a parte autora impugnou todas as vinte e oito (28) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de catorze (14) AIHs e indeferiu a impugnação das outras catorze (14) AIHs. E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2014 (fls. 102/110), o qual manteve a decisão referente a onze (11) AIHs: quais sejam: 3508114911169, 3508117645373, 3508118089465, 3508121236147, 350812985929, 3508123638657, 3508114947140, 3508117647100, 3508121985775,

3508123361765 e 35081223651032 (fls. 109/110). E, por fim, acerca do processo administrativo nº 339023760282/2011-71 (fls. 145/151 dos autos, complementadas pelas fls. 08/11 do arquivo ofício n 21065 do CD encartado às fls. 50), a parte autora impugnou todas as vinte e um (21) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de dezesseis (16) AIHs e indeferiu a impugnação de cinco (05) AIHs, quais sejam: 3508100125684, 3508103723696, 3508106313063, 3508100142745 e 3508103724444 (fls. 83/85). E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2014 (fls. 140/144), o qual manteve a decisão referente às AIHs mencionadas. Tanto que quando das primeiras notificações, os créditos em cobro eram de R\$ 77.795,62 (Setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco Reais e sessenta e dois centavos), R\$ 38.682,50 (Trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e cinquenta centavos) e R\$ 11.446,20 (Onze mil, quatrocentos e quarenta e seis Reais e vinte centavos), conforme se vê às fls. 86, 128 e 154 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, os trâmites administrativos correram nos intervalos compreendidos entre 28/06/2011 e 27/02/2014 (procedimento administrativo 33902436624/2011-18), 22/08/2011 e 26/03/2014 (procedimento administrativo 33902561819/2011-03) e 06/05/2011 a 26/03/2014 (processo administrativo 339023760282/2011-71); ou seja, muito aquém ao lustrro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito e a cobrança nos respectivos procedimentos administrativos ocorreram entre: 27/02/2014 e 02/05/2014 (33902436624/2011-18), 26/03/2014 e 06/05/2014 (33902561819/2011-03) e 26/03/2014 e 13/05/2014 (339023760282/2011-71), não transcorreram mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO

ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 0030889442002403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e, inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a

medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No caso das AIH nº 3508109308650 do P.A. 33902436624/2011-18 e das AIHs nºs 3508114911169, 3508114947140, 3508121236147, 3508123361765, 3508117645373, 35081223651032 e 3508123638657 do P.A. 33902561819/2011-03, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Nesse sentido, a AIH 3508117647100 do P.A. 33902561819/2011-03, em que pese, a priori, aparente não ser caso de urgência, a autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, à medida que deixou de apresentar o laudo da auditoria médica em que descaracterizada a condição de urgência, bem como a cópia do contrato de adesão ao plano de saúde. Da mesma forma, em relação ao P.A. 339023760282/2011-71, na AIH 3508103723696, em que alega que o procedimento descrito refere-se a acidente de trabalho, portanto, sem cobertura contratual, não há comprovação pela autora do nexo causal entre o acidente de trabalho e o atendimento (tenorrafia única em túnel osteo-fibroso - fls. 157), na AIH 3508100125684, alega que na data da internação, o plano de saúde da beneficiária estaria suspenso, por atraso no pagamento das mensalidades por período superior a 60 dias, contudo, sem a comprovação da notificação da inadimplência até o quinquagésimo dia, exigida pelo art. 13, inciso II do parágrafo único da Lei 9.656/98 para suspensão ou rescisão contratual, e na AIH 3508100142745, a autora relata que não havia necessidade de internação, apenas medicação via oral, contudo vejo o motivo da internação foi tratamento das doenças crônicas nas vias aéreas inferiores (fls. 156) e a autora não juntou o laudo da auditoria para comprovação da desnecessidade da internação. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia

prestadores credenciados daquela, especificamente no caso das AIHs referentes ao procedimento administrativo 33902436624/2011-18: 3508106314218, 3508109233123, 3508107451233, 3508107191831, 3508107196418, 3508109113542, 3508105644670, 3508109304590 e 3508107287828 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho estão as nove (09) AIHs já discriminadas. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs referentes ao procedimento administrativo 33902436624/2011-18, quais sejam: 3508106314625, 3508106315120 e 3508106314790; 33902561819/2011-03: 3508118089465, 3508121985775 e 350812985929 e 339023760282/2011-71: 3508106313063 e 3508103724444, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: AIHs 3508106314625, 3508106315120 e 3508106314790 (fls. 57/95), 3508118089465, 3508121985775 e 350812985929 (fls. 129/135), 3508106313063 e 3508103724444 (fls. 155/159). Tais situações excepcionais estão disciplinadas nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 288 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 289/290. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 27 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000564-88.2014.403.6136 - ODENIR PAES DE OLIVEIRA(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região,

AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000768-35.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/58 e CD às fls. 59 e respectivos documentos às fls. 60/205. Às fls. 213, foi concedido prazo de cinco (05) dias, para que a autora providenciasse o depósito da quantia cobrada pela Agência. Às fls. 217/220, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 66.413,81 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e treze Reais, e oitenta e um centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 221/222). Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 236/258, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 259/317. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 318), foi apresentada réplica (fls. 320/333). Junta documentos às fls. 334/366. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 15213/2014/DIDES/ANS expedido pela ré em 29/07/2014 (fls. 62), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 66.413,81 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. iii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre ABRIL E JUNHO DE 2008, a regular exação expirou entre ABRIL E JUNHO/2011; ou seja, o ofício de fls. 62, datado de 29/07/2014, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do

procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor do documento de fls. 72, em que pese não haja a informação da data do recebimento do ofício, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito em meados de 15/06/2011, data de expedição do ofício nº 15430/2011/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902436778/2011-18. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 80/103, a UNIMED CATANDUVA impugnou as sessenta e um (61) AIHs, sendo que em relação a nove (09) AIHs foi deferido o pedido para anulá-las, e cinquenta e duas (52) tiveram suas impugnações indeferidas. Após, exerceu o direito de recorrer e o resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 30/06/2014 (fls. 104) e foi mantida a decisão recorrida em relação a quarenta e sete (47) AIHs. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 82.898,21 (Oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito Reais e vinte e um centavos), conforme se vê às fls. 72 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 15/06/2011 (data da expedição do ofício que deu ciência da existência das AIHs) a 30/06/2014 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, não ultrapassou ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios

Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regram as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 30/06/2014 (data da publicação do julgamento do recurso interposto pela autora às fls. 115) e a cobrança em 29/07/2014 (data da expedição do ofício nº 15213/2014/DIDES/ANS/MS às folhas 62), não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se

exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece. No caso das AIHs nº 3508106314086, 3508106383617, 3508109228679, 3508112922160, 3508112927275, 3508112933094, 3508112922314, 3508109231231, 3508109231781, 3508109194458, 3508109194018, 3508103815964, 3508107146742, 3507107157522, 3508107282790, 3508109296989, 3508109297671, 3508109300201, 3508109314160, 3508109326161, 3508109462814, 3508109469910, 3508107289929, 3508107331443, 3508109297770, 3508109321310, 3508109442420, 3508109461648 e 3508109531091, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre

dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face da AIH nº 3508106388314, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: tratamento de pneumonias ou influenza (fls. 78verso). Tais situações excepcionais estão disciplinadas nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. iii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. Em relação às AIHs nºs 3508106312799 (fls. 84), 3508106314560 (fls. 84verso), 3508106315318 (fls. 85) e 3508109196196 (fls. 92), paciente teria ultrapassado prazo de internação previsto no contrato e as AIHs nºs 3508109196174 e 3508109197406, em que a autora relata que os beneficiários optaram pela co-participação, a partir do 31º dia de internação, improcede o intento autoral. A uma porque não há nos autos cópia do contrato em comento; a duas pela inconstitucionalidade da pretensa cláusula, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. As AIHs de nº 3508106383111, 3508106383650, 3508108107321268 e 3508100109008; versam sobre contratos de custo operacional. Nestes, os atendimentos são realizados somente mediante autorização prévia da empresa contratante com a operadora do plano de saúde coletivo; em outros termos, o usuário final (paciente) não arca com qualquer mensalidade e, por isso, somente aqueles procedimentos adredemente entabulados são realizados pela UNIMED CATANDUVA, cujos custos são suportados pela empresa contratante. Entendo que também são indevidos. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iv, logo abaixo. iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, especificamente no caso das AIHs nºs: 3508106366215, 3508106404880, 3508109220473, 3508101829518, 3508112911270, 3508109212982 e 5308100378878 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de

Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho estão as sete (07) últimas AIHs discriminadas. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 219 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 221/222. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 29 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000827-23.2014.403.6136 - NEUSA XAVIER PRATES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000023-21.2015.403.6136 - JULIO CESAR FORNAZARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000057-93.2015.403.6136 - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que não houve a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007848-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-28.2013.403.6136) FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. RELATÓRIO FORROCAT FORROS CATANDUVA ME, ROSÂNGELA APARECIDA GERONDE FROZZA e FABIO QUINTINO FROZZA propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; porquanto afirma que há divergência entre as datas de contratação e valores exigidos se cotejados os documentos acostados nos autos da execução fiscal nº 0006345-28.2013.4.03.6136, distribuído nesta 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP. Os embargantes informam que a exequente lhes cobra o montante de R\$ 33.389,70 (Trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove Reais, e setenta centavos), fruto da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo P. 183 nº 000299197000005047, firmado em 10/02/2010 e aditado em 01/06/2011, no valor de R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos Reais). Tal contrato venceu em 04/06/2012, o que resultou na quantia em cobro, atualizada em 28/06/2013. Segundo os embargantes, as peças que deram supedâneo à ação executiva trazem certas discrepâncias, a exemplo da data do contrato (06/03/2008), bem como do numerário então contratado (R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais)). Pleiteiam também a concessão do efeito suspensivo, dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou que as

custas judiciais sejam recolhidas apenas ao final; bem como a observância das regras processuais previstas no diploma consumerista. Por fim, requerem os embargantes que seja julgado procedente os embargos, para que a execução seja extinta, com fulcro em sua nulidade (fls. 02/13 e documentos fls. 14/47 verso). A embargada impugnou e apresentou os seguintes argumentos: A operação nº 197 é denominada Crédito Rotativo Fixo ou Cheque Especial Empresa, contrato que sempre segue atrelado a uma conta-corrente. Nele é concedido um crédito para ser utilizado como suplemento ao saldo bancário próprio do cliente. Quando o limite é ultrapassado, ocasiona o vencimento automático da avença. No caso ora em questão, o valor sempre se manteve fixo em R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). Já a Cédula de Crédito Bancário, denominada de GiroCaixa Instantâneo Operação 183, destinada a fornecer crédito rotativo fluante, constitui-se em verdadeiro capital de giro para a empresa. No caso dos autos a esta contratação se deu em 10/02/2010, com aporte de R\$ 21.900,00 (Vinte e um mil e novecentos Reais); a qual foi aditada em 01/06/2011, ocasião em que atingiu a cifra de R\$ 37.500,00 (Trinta e sete mil e quinhentos Reais). Em complemento aduziu pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requereu a rejeição dos embargos e a condenação daqueles ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 52/55). Oportunizada a manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas; a embargada nada requereu (fls. 59), enquanto a embargante ventilou a possibilidade de apresentar outros documentos (fls. 60/61). Concedido o prazo de dez dias para a juntada de novas provas, o período transcorreu in albis (fls. 62/verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste direito aos embargantes. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que com a nova redação do 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 11.382/2006; é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e; dê que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De acordo com os próprios embargantes, o último requisito não foi adimplido, razão porque desnecessária a análise dos demais argumentos em relação à matéria. PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, DO CPC. RESP N. 1.272.827/PE. 1 - Com o julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, selecionado como representativo de controvérsia sob o tema n. 526, pela sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, restou sedimentado pelo STJ que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2 - Tendo o Colendo STJ que reconhecido a aplicabilidade do artigo 739-A, 1º, do CPC, cumpre-nos adequar o v. acórdão à referida orientação, por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, 7º, II, do CPC. 3 - Nos embargos à execução manejados pela executada, não foi requerida ou justificada expressamente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual não caberia ao MM. Juízo concedê-la ex officio. 4 - Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento 352755. Rel. Des. Alda Basto. TRF3. Quarta Turma. DT. 21/05/2015. A mesma sorte segue o pleito quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Solidificada a jurisprudência de que seu deferimento quanto a pessoas jurídicas, depende da demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do trâmite processual, a teor da recente súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça nº 481 e de decisões correlatas. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE 1. Presente a omissão no acórdão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Integrado o acórdão, passa sua ementa a figurar nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - EMBARGOS DO DEVEDOR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 2. Não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. 4. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) garantia do Juízo; c) análise pelo magistrado da relevância da fundamentação - fumus boni juris, e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - periculum in mora. Precedentes. 5. Não obstante a garantia da execução fiscal por meio da penhora, a tese debatida nos embargos do devedor - exclusão da embargante do SIMPLES, por si só, não é hábil a fundamentar a suspensão pretendida, afastando-se a plausibilidade do direito invocado. 3. Por sua vez, o dispositivo do acórdão passa a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de Instrumento 515387. Rel. Des. Mairan Maia. TRF3. Sexta Turma. DT 22/05/2015. Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de

arcar com os encargos processuais. Assim, a mera alegação ora aventada nos autos não tem o condão de atender aos anseios dos embargantes. A solução da presente lide não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, os embargantes pleiteiam a nulidade da exação por divergência no que exigido, com os documentos acostados para embasar a execução. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de contratos de cessão de crédito. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta aos embargantes a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações dos autores não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. O demonstrativo de débito carregado aos autos às fls. 29/30, indica que em 06/03/2008 houve a abertura da conta-corrente nº 03000005047, da agência 0299, com a contratação da Operação 197 - Crédito Rotativo Pessoa Jurídica no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). Já o contrato de fls. 31/40 faz referência ao Crédito Rotativo Flutuante denominado GiroCaixa Instantâneo, que à época (10/02/2010), foi no valor de R\$ 21.900,00 (Vinte e um mil e novecentos Reais); cujo crédito rotativo Cheque Empresa Caixa manteve-se em R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). Entre as fls. 40 verso/47 verso, há o aditamento deste último, momento em que o Crédito Rotativo Flutuante Giro Caixa Instantâneo passou à casa de R\$ 37.500,00 (Trinta e sete mil e quinhentos Reais), com a mesma quantia de dez mil Reais para o Cheque Empresa Caixa. Portanto, não há qualquer ilegalidade, divergência ou nulidade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **NÃO** reconheço o excesso a nulidade e divergência dos contratos e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qual seja: R\$ 33.389,70 (Trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove Reais, e setenta centavos), fruto da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo P. 183 nº 000299197000005047, firmado em 10/02/2010 e aditado em 01/06/2011, no valor de R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos Reais). Tal contrato venceu em 04/06/2012, o que resultou na quantia em cobro, atualizada em 28/06/2013. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 33.389,70 (Trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove Reais, e setenta centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos nº 0006345-28.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de junho de 2.015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000433-79.2015.403.6136 - FERNANDO CESAR BRAZ - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FERNANDO CESAR BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 72, remetam-se os autos à SUDP para que retifique a distribuição, a fim de constar como dependente do feito 0001204-91.2014.403.6136. No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais supra indicados. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0000661-88.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS CESARE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-29.2014.403.6136 - SEBASTIAO ANCIOTO X NAIR MAXIMIANO DOS SANTOS

ANCIOTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SEBASTIAO ANCIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 161, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000774-42.2014.403.6136 - RICARDO DE OLIVEIRA X ELIDE MAURO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 32, com a expedição de ofício ao banco para levantamento dos valores depositados, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000804-77.2014.403.6136 - LUIZ RUBENS DE MELLO X MARIA VIRGINIA DE MELLO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X VALERIA LUSIA DE MELLO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA VIRGINIA DE MELLO E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 26 e 32) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de maio de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000830-75.2014.403.6136 - PAULO RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISAURA APARECIDA SIMAO TEODORO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93.Int.

0000194-75.2015.403.6136 - APARECIDA MACHADO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 170, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 902

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000684-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-64.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º18/2015PRAZO 05 (CINCO) DIASSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem

conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos de Alienação de Bens do Acusado n. 0000684-34.2014.403.6136, tendo como requerente o Ministério Público Federal e como interessado CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, para alienação cautelar do caminhão M.Benz, modelo L1313, cor branca, com carroceria aberta, ano 1980, placas KCG-0309, chassi n. 34500312511901, Renavam n. 00120063654, CRLV n. 010328190419, apreendido com Cláudio Ari Pimentel Camargo no transporte de drogas, sendo que o mencionado veículo foi avaliado em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), ficando facultado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação de eventuais interessados. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 16 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 369/2014, na qual foi ouvida a testemunha NORIVAL GUIMARÃES, arrolada pela defesa. Designo o dia 15/09/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 369/2014, na qual foi ouvida a testemunha NORIVAL GUIMARÃES, arrolada pela defesa. Designo o dia 15/09/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Botucatu, data supra.

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do depósito de fl. 93. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0000213-33.2014.403.6131 - JOSE TARCISIO MICHELETO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 44/45: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas

processuais.Int.

0000904-47.2014.403.6131 - GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES

Diante da ausência de manifestação do INSS (cf. fl. 228), e da regularidade do pedido de habilitação de fls. 186/211 e fls. 218/227, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias. Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Considerando-se a habilitação de sucessores menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0001010-09.2014.403.6131 - MARIA CAROLINE FERRAZ DA SILVEIRA REIS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1161/1217: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000321-28.2015.403.6131 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000328-20.2015.403.6131 - VANDERLEI BLANCO RODRIGUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000348-11.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000349-93.2015.403.6131 - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000351-63.2015.403.6131 - ANTONIA ORTEGA ZAMBONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000353-33.2015.403.6131 - CLAUDIA REGINA VITOR X JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000354-18.2015.403.6131 - PALMIRA RIBEIRO ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-03.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-18.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILSON APARECIDO CALIXTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos do AI nº 0002469-72.2015.403.0000/SP (fls. 134/137), recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte embargada, de fls. 98/111, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento dos recursos de apelação interpostos por embargante e embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 275/302: Nada a apreciar, considerando-se a sentença de fls. 264/verso e a certidão de trânsito em julgado de fl. 271-verso, cabendo ao interessado tomar as medidas que julgar pertinentes através de ação própria. Int.

0000308-34.2012.403.6131 - ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 264/265: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de fls. 264/265. Cabe à parte autora diligenciar junto a

uma agência da Previdência Social para obter as informações necessárias para a elaboração da conta de liquidação, devendo comprovar documentalmente nos autos caso haja recusa no fornecimento das mesmas. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 260. Decorrido in albis o prazo supra, ao arquivo.Int.

0000294-45.2015.403.6131 - WASHINGTON LUIZ BERTOZO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000295-30.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, reconhecendo que não há mais saldo credor em favor do embargado, pois já houve pagamento integral do débito pelo INSS (cf. fls. 52/55 daqueles autos).Assim, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000306-59.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA MARINS DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000307-44.2015.403.6131 julgou procedente o feito, acolhendo o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 38.163,24 para julho/2002. Houve interposição de recurso de apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo juízo a quo, conforme decisão proferida aos 23/10/2014, com trânsito em julgado aos 14/11/2014 (cf. cópias de fls. 129/138).Os autos baixaram do E. Tribunal e foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, onde foram recebidos em 05/03/2015. Compulsando o feito verifica-se que em maio/2006 houve expedição de Precatório para pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS em conjunto com a inicial dos embargos à execução (cf. fls. 119/120). Houve notícia do depósito do referido precatório nos autos dos embargos, conforme cópias de fls. 139/140, ocorrido em março/2007. Assim, diante da procedência dos embargos à execução, com acolhimento do cálculo do INSS, infere-se que o precatório expedido para pagamento dos valores incontroversos satisfaz a obrigação, não havendo mais valores a serem executados.Porém, não há nos autos notícias acerca do levantamento dos depósitos de fls. 140.Assim, fica a parte exequente intimada para informar se já ocorreu o levantamento do depósito de fl. 140, relativo ao precatório expedido à fl. 119, devendo, caso negativo, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-50.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 68/74. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 59/62, no valor de RS 600.433,99, para 08/2014.Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 217/218 do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 230, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade, observando-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 240.ObsERVE-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor

excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-95.2013.403.6131 - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento pela parte autora do terceiro parágrafo do despacho de fl. 281 às fls. 282/292, em complemento àquele despacho, fica deferido, na expedição das requisições de pagamento, relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 267/268, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 269. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante a concordância da parte autora, fl. 211, e do INSS, fl. 213, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 193/196, no valor total de R\$ 59.624,30, para dezembro/2013, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 171/172, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 173. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação

deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000711-32.2014.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1136

CARTA PRECATORIA

0008144-85.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Conforme solicitação do MPF, providencie a secretaria a intimação de Claudinei Batista para que justifique nos autos as razões do seu não comparecimento em juízo nos meses de setembro de 2014 e janeiro de 2015 sob pena de ter o benefício da suspensão condicional do processo revogado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014750-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J V CATAPANO & CIA LTDA EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de IRPJ, COFINS, PIS/PASEP e de contribuição social sobre lucro presumido. Peticiona a exequente nos autos informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, manifestando desinteresse na continuidade da execução. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte: CPC: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) I - o devedor satisfaz a obrigação; Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento informado pela exequente (art. 794, I, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001364-95.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO B. FERREIRA REPRESENTACOES - ME(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 20/21), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000171-79.2013.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001273-39.2013.403.6143 - SELMA MARQUES SLOVAK(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001656-17.2013.403.6143 - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002192-28.2013.403.6143 - PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002231-25.2013.403.6143 - FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017198-75.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO BREA JUNIOR(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-08.2013.403.6143 - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro.II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.III. Às contrarrazões.IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000905-30.2013.403.6143 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001507-21.2013.403.6143 - MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP258254 - NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002466-89.2013.403.6143 - GLAUCIA MARIA ANSELMO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro.II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.III. Às contrarrazões.IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004805-21.2013.403.6143 - WAGNER APARECIDO TEIXEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007569-77.2013.403.6143 - RODNEI NUNES RIBEIRO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008263-46.2013.403.6143 - GERONIMO CONCEICAO VIEIRA(SP204283 - FABIANA SIMONETI E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000623-89.2013.403.6143 - CELIA MARTA DELLE VEDOVE(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000904-45.2013.403.6143 - LIDIA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000932-13.2013.403.6143 - EDNA AFFONSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu,

subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001063-85.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001261-25.2013.403.6143 - BRAZ DE FATIMA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERRALDA DE JESUS RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002090-06.2013.403.6143 - ROMILDO GARCIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002127-33.2013.403.6143 - CELIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002149-91.2013.403.6143 - LUZIA LINDALVA DOS SANTOS ASSOLARI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002187-06.2013.403.6143 - MARCOS ESCARABEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002379-36.2013.403.6143 - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002400-12.2013.403.6143 - NADIR TERESINHA POLATTO VON ZUBEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002530-02.2013.403.6143 - MARIA LOMBAS DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002533-54.2013.403.6143 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002674-73.2013.403.6143 - LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002898-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003068-80.2013.403.6143 - NILSON FRACASSO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004224-06.2013.403.6143 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004907-43.2013.403.6143 - ELIANA MARIA DA SILVA JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007283-02.2013.403.6143 - LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009516-69.2013.403.6143 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010877-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013026-90.2013.403.6143 - ADENIR DE JESUS PEREIRA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014689-74.2013.403.6143 - SEBASTIANA DE LIMA CORREIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014691-44.2013.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016078-94.2013.403.6143 - JAMIR VITERLEI CARDOSO DE MACEDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019131-83.2013.403.6143 - MAGALI MENEZES GLORIA VENDEMIATTI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019764-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019765-79.2013.403.6143 - SICLEIA ALMEIDA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020080-10.2013.403.6143 - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-51.2013.403.6143 - MIRIAN CRISTINA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 129/131). A decisão de fl. 176 do E. Relator homologou a desistência do recurso interposto pelo autor.II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

000099-92.2013.403.6143 - TERESINHA ALVES SILVESTRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 100/101), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 129/130 que negou provimento ao apelo do autor(a).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000586-62.2013.403.6143 - DALVA BENICIO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 80/81), cujo v. acórdão de fls. 103/105, negou provimento à apelação do autor. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000616-97.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 112/113), cujo v. acórdão de fls. 130/131 negou seguimento à apelação do autor. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000652-42.2013.403.6143 - JOSE VICENTE DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de procedência de 1º Grau (fls. 59/60), modificada pelo v. acórdão de fls. 83/85 que deu provimento ao apelo do INSS (fls. 83/85, corrigida pelos embargos de fls. 94/94vº)II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000754-64.2013.403.6143 - ALEF TADEU FERNANDES NOGUEIRA X EVANDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 174/176), cujo v. acórdão de fls. 199/201 negou seguimento à apelação interposta pelo autor. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000892-31.2013.403.6143 - MOACIR BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que perito judicial consignou que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio o genitor do autor, Sr. Manoel Barbosa da Silva, como seu curador especial neste processo e perante o INSS, devendo o mesmo trazer aos autos nova procuração, bem como comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Manoel Barbosa da Silva no polo ativo da presente demanda, como representante do autor.Fls. 86: Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, com o subsequente encaminhamento das cópias ao Ministério Público do Estado de São Paulo.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e solicite-se o pagamento dos honorários periciais e após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0000970-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA EDVARDE DA LUZ(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 -

REINALDO LUIS MARTINS)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 122/123), cujo v. acórdão de fls. 148/150 negou seguimento à apelação interposta pelo autor. Decisão proferida em sede de Agravo negou provimento àquele recurso (fls. 175/178vº).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001013-59.2013.403.6143 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 136/137), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 156/157 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Benefício anteriormente implantado por força de tutela, devidamente cessado (fls. 153).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001556-62.2013.403.6143 - CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 102/103), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 121/123 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Agravo improvido (fls. 149/151vº).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001677-90.2013.403.6143 - GENI GOMES DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 84/85), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 101/103 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001725-49.2013.403.6143 - DUNALVA RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de extinção sem resolução do mérito de 1º Grau (fls. 112/113). O v. acórdão de fls. 130/133 deu parcial provimento à apelação para os fins de anular a sentença, e com fundamento no art. 515 parágrafo 3º do CPC julgou improcedente o pedido. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001928-11.2013.403.6143 - GILVANETE BATISTA RAMOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 149/150), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 162/164vº que negou seguimento ao apelo do autor(a).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002144-69.2013.403.6143 - KARINA FERNANDA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 130/132vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 162/164vº que negou seguimento ao apelo do autor(a).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002447-83.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 168/170), cujo v. acórdão de fls. 180/181vº, negou seguimento à apelação do autor. II. Não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002824-54.2013.403.6143 - PEDRO JUSCELINO DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 126/170), cujo v. acórdão de fls. 159/161, negou provimento à apelação e ao Agravo interposto (fls. 169/171). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que, nada obstante a causa de pedir refira a pessoa com deficiência, não foi realizado exame médico pericial na parte autora. O documento de fl. 22 não tem o condão de comprovar a deficiência, porque se traduz em mera comunicação de decisão proferida em processo administrativo. Decisões dessa natureza não têm aptidão para ficar imunizadas por coisa julgada. Lado outro, a incapacidade para os atos da vida civil não se traduz, necessariamente, em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (fl. 62), sendo situações fáticas diversas. Nesse ínterim, ressalto que tanto a parte autora quanto o réu protestaram pela realização dessa prova (fls. 09, 44/v). Assim sendo, determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com o médico perito Luis Fernando Nora Belotti, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica designada a perícia médica para o dia 27/07/2015 às 16h20.

0003741-73.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Gratuidade deferida (fl. 70) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a juntada aos autos de consulta ao Webservice da Receita Federal e extrato do sistema CNIS. Considerando que na data da propositura da demanda a parte autora era empregada de empresa situada em Minas Gerais, (Cia Agropecuária Monte Alegre), bem como seu endereço junto à Receita Federal é do município de Areado/MG, deve ser reconhecida a incompetência desta Subseção para o julgamento do feito. Com efeito, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Areado, com endereço à Rua Maestro Nicanor Vieira, 136, CEP 37140-000, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0004108-97.2013.403.6143 - YVONE DA SILVA CARDOSO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso in albis o prazo para a parte autora comprovar o requerimento administrativo junto ao INSS, e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004458-85.2013.403.6143 - VANTUIL MOREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 125/126), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 143/144vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Embargos de declaração rejeitados (fls. 151/152).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004999-21.2013.403.6143 - CLAUDIMAR DE OLIVEIRA FRANCA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 147/148), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 175/176vº.II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005037-33.2013.403.6143 - DIVANICE VIANA FALCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 107/112), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 150/152 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005099-73.2013.403.6143 - OSVALDO QUEIROZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 65/69), cujo v. acórdão de fls. 93/94 reconheceu a decadência do direito de ação julgando improcedente o pedido e negando seguimento à apelação do INSS. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005130-93.2013.403.6143 - LOURENCO MAXIMO ROL NETTO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, julgada improcedente em 1º Grau (fls. 150/153), revogando a tutela concedida. O v. acórdão de fls. 183/184vº negou provimento ao apelo do autor. II. Nestes termos, tendo em vista a implantação do benefício (fls. 143), comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor da sentença e do v. acórdão para os fins de cessação do benefício implantado em favor do autor.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005436-62.2013.403.6143 - ADELINA DE ALMEIDA SOARES ULRICH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, julgada procedente em 1º Grau (fls. 114/116), antecipando os efeitos da tutela. O v. acórdão de fls. 167/168vº deu provimento ao apelo do INSS, julgando improcedente o pedido. II. Nestes termos, tendo em vista a implantação do benefício (fls. 122), comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de cessação do benefício implantado em favor do autor.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005929-39.2013.403.6143 - HELENA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 179/181), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 234/235 que negou seguimento ao apelo do autor(a). Embargos de declaração improvidos.II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006371-05.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO BISPO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 115/118), cujo v. acórdão de fls. 156/157 negou seguimento à apelação interposta pelo autor. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas,

ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006717-53.2013.403.6143 - JOAO CHINAGLIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 59/62), cujo v. acórdão de fls. 99/101, negou provimento à apelação do autor. II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0008997-94.2013.403.6143 - MARIO LUIS GIUSTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, com sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 91/91vº), cujo v. acórdão de fls. 109/110 negou seguimento à apelação interposta pelo autor. Decisão proferida em sede de Agravo negou seguimento àquele recurso.II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001846-09.2015.403.6143 - HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 103/104), modificada pelo v. acórdão de fls. 127/128vº, determinando a implantação do benefício.II. Por meio de Agravo (fls. 149/154) o v. acórdão foi modificado, reformando aquela decisão para os fins de negar provimento à apelação interposta pela parte autora. III. O benefício concedido foi devidamente cessado (fls. 181/182), motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002144-98.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002145-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-12.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-70.2015.403.6143 - ALMIR RODRIGUES ALVES X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para

apreciação da medida liminar.Int.

0001830-55.2015.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0001953-53.2015.403.6143 - AGENIAS MARQUES DA COSTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-25.2013.403.6143 - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANA CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 202: O procedimento denominado execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS. Nesse sentido, reconsidero a decisão de fls.195 para os os fins de determinar a(o) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário já implantado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003444-32.2014.403.6143 - IVO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 156: Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 152 de que o autor não tem direito à revisão do art. 29,II, da Lei 8213/91, e a inexistência de valores em atraso a serem pagos, RECONSIDERO a decisão de fls. 150 para os fins de determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.Int.

0001848-76.2015.403.6143 - JUSCELINO AMARO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário já implantado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-32.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-61.2013.403.6134 - ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da extinção da execução em sede de embargos (00144656620134036134), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Antes de se deliberar sobre o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela CEF, esclareça a ré, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na tomada de depoimento pessoal da autora, consoante manifestado a fls. 108, bem como esclareça as divergências relativas aos números dos contratos mencionados às fls. 09, 10, 20 e 101, consoante já determinado a fls. 162 e 177.Int.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.Em razão da juntada do processo administrativo pela ré, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, manifestando-se a parte requerente, inclusive, quanto à assinatura e foto constantes no documento de fl. 45

0002431-25.2014.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a recolher a contribuição

previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. Considerando natureza tributária da exação discutida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo da relação processual, retificando-o, se se for o caso. Intime-se.

0000268-38.2015.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Diante das contestações da parte requerida, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Diante das contestações da parte requerida, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000307-35.2015.403.6134 - JOANA MARIA GARCIA TAVORA(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001100-71.2015.403.6134 - ADAO LUIZ CAMARGO - ESPOLIO X IVONE FERREIRA CAMARGO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001101-56.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO BARBOSA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001102-41.2015.403.6134 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001103-26.2015.403.6134 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001104-11.2015.403.6134 - ROSEMEIRE VANZELA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001105-93.2015.403.6134 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001106-78.2015.403.6134 - VALDEMIR TEODORO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001107-63.2015.403.6134 - ADMILSOM AURINO DO NASCIMENTO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001108-48.2015.403.6134 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001109-33.2015.403.6134 - ROSELY VANZELA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001110-18.2015.403.6134 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001111-03.2015.403.6134 - JOSE OLAVO COELHO LEITE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que

regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001112-85.2015.403.6134 - ESMERALDA AZEVEDO DA SILVA PAULA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001113-70.2015.403.6134 - ARLETE SCURSONI DA COSTA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001114-55.2015.403.6134 - ALBERTO BIBIANO DE BRITO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001115-40.2015.403.6134 - EDINELCIO SILVA CELESTINO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001116-25.2015.403.6134 - LUCIDIO DO ESPIRITO SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001117-10.2015.403.6134 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO COSTA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001118-92.2015.403.6134 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001119-77.2015.403.6134 - UELISON ALISANDRO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001120-62.2015.403.6134 - MARIA NEVES BORGES ANDRADE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001121-47.2015.403.6134 - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001123-17.2015.403.6134 - ANTONIA MARIA MACHADO RODRIGUES(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001124-02.2015.403.6134 - JULIO CESAR MORTARI(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001125-84.2015.403.6134 - ADAILSON VIEIRA DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001126-69.2015.403.6134 - MARCILIO DE JESUS GONCALVES DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001127-54.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO BENFATI(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que

regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001128-39.2015.403.6134 - CELSO EVANGELISTA MARTINS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001129-24.2015.403.6134 - ADEMILSON CESARIO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001130-09.2015.403.6134 - MARIA DA PENHA MODESTO DE OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001152-67.2015.403.6134 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014465-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001059-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo da ré para contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Preliminarmente altere-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, tendo em vista a

certidão de decurso de prazo de fls. 87. Diante da manifestação da ré de fls. 97/99, bem como do decurso de prazo de fls. 101v, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 72.310,69 para FEVEREIRO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 59), pois ausente tal previsão no Decreto-lei nº 911, de 1969, que estabelece as normas processuais relativas a alienação fiduciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO CONFIGURADO. REMESSA A ARQUIVO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE INEXISTENTE NA LEI. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 6245249 PR 0624524-9, Relator Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 270) Intime-se novamente a CEF, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que o veículo descrito na inicial não foi localizado e, conseqüentemente, a ré não foi citada (certidão - fls. 42), motivo pelo qual indefiro o pedido da CEF de fls. 48. A Lei nº 13.043/2014 modificou o artigo 4º do decreto Lei nº 911/69, dispondo que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na referida conversão. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 64), pois ausente tal previsão no Decreto-lei nº 911, de 1969, que estabelece as normas processuais relativas a alienação fiduciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO CONFIGURADO. REMESSA A ARQUIVO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE INEXISTENTE NA LEI. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 6245249 PR 0624524-9, Relator Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 270) Intime-se novamente a CEF, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

0014714-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 49), pois ausente tal previsão no Decreto-lei nº 911, de 1969, que estabelece as normas processuais relativas a alienação fiduciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO

CONFIGURADO. REMESSA A ARQUIVO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE INEXISTENTE NA LEI. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 6245249 PR 0624524-9, Relator Vicente Del Prete Misurelli 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 270) Intime-se novamente a CEF, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0014641-45.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que o réu compareceu à audiência de conciliação em 04 de abril de 2014 (termo-fls.44), tendo sido expedida carta convite (AR-fls.48-assinado em 14/03/2014). O Oficial de Justiça, em diligência ao mesmo endereço da carta convite, deixou de citar o réu Ronaldo Pinheiro da Silva, em 21 de outubro do mesmo ano, pois no local encontrou o Sr. Eduardo de Souza, que afirmou morar no local há três anos e que desconhece o citando (certidão de fls. 50). Ora, se o Sr. Eduardo mora há três anos no respectivo endereço, e faz pouco mais de um ano da realização da audiência de conciliação, deduz-se que o mesmo conhece o citando, motivo pelo qual defiro o pedido da CEF de fls.56. Expeça-se novo mandado de citação para o endereço de fls.48, a fim de proceder à citação do réu, por hora certa se for o caso. Int.

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção. Recebo a manifestação do réu de fls. 44/55 como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102c do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00010625920154036134. Int.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0001884-82.2014.403.6134 - SERGIO HAMMANN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A despeito do pedido de extinção do processo pelo procurador constituído pelo requerente (fl. 164), denoto que, com o falecimento deste, noticiado e comprovado nos autos pela certidão de fls. 165, houve a extinção do mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil, pelo que deixo de analisar o pedido. Em razão do óbito informado, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que haja postulação de habilitação dos sucessores, o que, no caso em tela, deve observar o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Int.

0002000-88.2014.403.6134 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002813-18.2014.403.6134 - GERALDO DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003095-56.2014.403.6134 - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003172-65.2014.403.6134 - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por ERICA CRISTINA REGONHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato nº 25.0278.110.06660950-1. Nesse cenário, a despeito de a documentação de fls. 19/20, em tese, corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual

subjacente à inscrição no SCPC (fl. 19) é a mesma mencionada no comprovante de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 20). Por fim, ao menos em linha de cognição superficial, não há indício de óbice à obtenção do contrato em discussão, pelo que o pedido alinhavado na alínea b não merece guarida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0001231-46.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pleiteia a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de autuá-la por violação ao art. 10, c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP), bem como de prosseguir na cobrança do valor discutido nesta demanda. Auto de infração às fls. 15/16. É o relatório. Decido. Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - sedimentada inclusive na sistemática do art. 543-C do CPC -, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo

regimental improvido.(AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O caso dos autos, em que se discute a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da Unidade Básica de Saúde do bairro Gramado (fl. 04), amolda-se, em princípio, à orientação jurisprudencial supracitada, daí dimanando a verossimilhança das alegações. Ademais, entendo também presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos prejuízos decorrentes da imposição de multas.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP que se abstenha de autuar as pequenas unidades hospitalares ou equivalentes da requerente pelo mesmo motivo retratado no auto de infração de fl. 15, bem como de prosseguir na cobrança da multa tratada nestes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-59.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/14.Após, tornem conclusos.Apensem-se estes aos autos principais n. 00002201620144036134.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000200-88.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-17.2014.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de incompetência em que são partes as acima referidas, pela qual a excipiente objetiva a remessa dos autos da ação ordinária nº 0001856-17.2014.403.6134 (em apenso) para processamento e julgamento na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar, a excipiente pugna pela rejeição da exceção, nos termos da petição de fls. 11/14, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada no lugar onde se acha sua agência ou sucursal, protestando pela manutenção do feito na Subseção Judiciária de Americana.Decido.A excipiente ajuizou a ação ordinária nº 0001856-17.2014.403.6134, a fim de que se declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Segundo a excipiente, aquela ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto este é o local da sede do Conselho, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Em que pese o entendimento anterior deste juízo, mais bem analisando caso como o dos autos, tenho que deve ser observado o posicionamento recentemente sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, no sentido de que às autarquias federais seja dado o mesmo tratamento à União quanto à aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal.Segue abaixo a ementa do referido julgado:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014). Quanto ao aludido dispositivo constitucional, este estabelece: Art. 109: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, diante do entendimento acima esposado, ao ser estendida às autarquias federais a aplicação da norma constitucional em comento, e sendo conferida os conselhos de fiscalização profissional natureza jurídica de autarquia federal, não há que se falar, no caso vertente, na aplicação do artigo 100, inciso IV, alíneas a ou b, do Código de Processo Civil, que dispõe que a demanda em face de pessoa jurídica deve ser processada no local de sua sede ou no de sua agência ou sucursal.A propósito, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o novo entendimento do STF em caso em que é parte

conselho de fiscalização profissional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0023323-63.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 06/03/2015) Desse modo, restando possibilitado o ajuizamento da demanda pelo autor na seção judiciária em que o autor tem domicílio, e considerando que, no caso vertente, o excepto informou em sua petição inicial que tem sede em Santa Bárbara D'Oeste, município sob jurisdição desta 34ª Subseção Judiciária, resta assente a competência deste juízo para processar e julgar a causa, sendo despidas, inclusive, maiores indagações a respeito da existência de seccionais do conselho excipiente nos municípios que integram esta subseção. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIA BEATRIZ BORBA CAMPELO

Em razão da certidão de fls. 39, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento do feito principal, para julgamento conjunto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Vistos em inspeção. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pleiteia seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada, a fim de que os sócios respondam solidária e integralmente pelo débito. Para tanto, sustenta que a empresa requerida encontra-se inativa perante a junta comercial (art. 60 da Lei nº 8.934/94), o que patentearia sua condição de sociedade irregular e atrairia a responsabilização preconizada no artigo 990 do Código Civil. Pois bem. Nos termos do artigo 985 do Código Civil, A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. Nesse passo, ainda que se considere inativa a executada, fato é que, no caso tela, o registro da sociedade não foi cancelado, remanescendo incólume sua personalidade jurídica (fls. 137/1639). Em outros termos, a inatividade da empresa, isoladamente considerada, não enseja a aplicação dos dispositivos voltados às sociedades não personificadas. Assim, enquanto não cancelado o registro da empresa pela junta comercial, o afastamento da personalidade submete-se à verificação de uma das situações alinhavadas no artigo 50 do Código Civil. Feitas essas considerações, indefiro o quanto requerido às fls. 134/135. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalvada eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória.

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO DE FLS. 190/191: Cuida-se de pedido de assistência judiciária gratuita renovado após o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta não possuir condições de arcar com as despesas processuais impostas. Juntou declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2012 (fls. 180/189). É o relatório. Decido. De início, observo que a despeito da improcedência da pretensão consignada na sentença de fls. 147/150, a parte vencida, arrimada no evidente erro material constante na decisum, pleiteou a execução da requerida, vencedora, ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 153). Corrigido o erro material supracitado (fl. 154), na forma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o autor agora renova o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, declaração de ajuste anual imposto de renda referente ao ano-calendário 2012 (fls. 182/189). Pois bem. A declaração acostada às fls. 182/189, além de retratar a situação econômica do autor no ano anterior ao ajuizamento da ação - não se prestando, pois, a comprovar o atual estado de hipossuficiência econômica -, traz registros que infirmam, em princípio, a presunção de pobreza ensejadora do deferimento da benesse vindicada. Com efeito, dentre outros bens e direitos declarados à época, verifica-se a disponibilidade em dinheiro de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), circunstância essa que, à mingua de outros elementos, pesa em desfavor da alegada miserabilidade (fl. 186). Nesse passo, convém lembrar que a Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela. Outrossim, apenas ad argumentandum, é assente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, de modo que o eventual deferimento não implica modificação da sentença: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.** 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. A gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.** 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Por derradeiro, enfrentando caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE CONCESSÃO APÓS SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DO STATUS QUO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.** 1. Embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação inusitada. 2. Apenas quando se viu condenada por sentença a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa é que a parte autora requereu a isenção da verba de sucumbência. 3. A parte autora em vez de apelar do tópico da sentença homologatória do pedido de desistência que a condenou em verba honorária preferiu requerer ao juízo de origem os benefícios da assistência judiciária. Apenas esta circunstância seria suficiente para inviabilizar o conhecimento do presente recurso, na medida em que o recorrente busca se valer de agravo de instrumento como substitutivo da apelação que deixou de interpor em ocasião oportuna. 4. Ainda, diante da decisão que determinou a apresentação

de documentos para aferição da alegada hipossuficiência, o agravante limitou-se a afirmar a sua desnecessidade, deixando mais uma vez de manejar o recurso adequado. 5. Mesmo superados estes fundamentos, há que se considerar que a parte autora contratou advogado e recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação, denotando assim capacidade econômica. Assim, para o deferimento da gratuidade da justiça formulado em momento posterior é imprescindível a comprovação da mudança do status quo, ou seja, o requerente deve demonstrar de maneira objetiva que sua situação econômica atual não lhe permitia arcar com as despesas do processo. 6. No caso concreto o pedido de justiça gratuita foi feito sete meses após o ajuizamento da ação, nada revelando que neste curto período de tempo sobreveio alteração da capacidade financeira do autor; instado a demonstrá-la, o recorrente preferiu argumentar acerca da desnecessidade de comprovação mediante documentos. 7. Por fim, não deve ser conhecido o pedido sucessivo de redução da condenação em verba honorária, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, mesmo porque a discussão seria apropriada apenas em sede de apelação. 8. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005725-67.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009) Feitas tais considerações, indefiro o requerimento de fls. 173/177 e 180. Remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado à fl. 178. Defiro a constrição requerida à fl. 179, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ABRAHÃO FERNANDES DA COSTA (CPF nº 017.240.668-46), até o limite de R\$84.000,00. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Integro a decisão retro para constar que a requisição, por intermédio do sistema BacenJud, de bloqueio dos valores depositados ou aplicados seja feita em nome de ABRAHÃO FERNANDES DA COSTA (CPF. 017.240.668-46 e de TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES (CPF. 067.549.888-97), até o limite de R\$. 84.000,00. Cumpra-se.

Expediente Nº 746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Vistos em Inspeção. Fls. 52. Defiro como requerido pela CEF, para que seja diligenciado junto ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço atualizado do réu. Após, sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Int.

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 36v, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266 - Antes de apreciar o pedido de esclarecimento, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo de fls. 268/269. Havendo concordância com a proposta de acordo e desistência do pedido de esclarecimento pela parte autora, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 244 e tornem-se os autos conclusos.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art.

520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000308-54.2014.403.6134 - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.155/160) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001635-34.2014.403.6134 - JOSE CLAUDIO POLEGATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls.85/92 e 93/100) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, caso queiram, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.198/211) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002082-22.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002327-33.2014.403.6134 - IVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003088-64.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000149-77.2015.403.6134 - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000165-31.2015.403.6134 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000427-78.2015.403.6134 - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000512-64.2015.403.6134 - LUIS MARCOS FUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000652-98.2015.403.6134 - ANTONIO APARECIDO GOLIN(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001139-68.2015.403.6134 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls.57), tendo em vista tratar-se de processos distintos.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001140-53.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO RAGAZZO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001141-38.2015.403.6134 - MARY DAMIANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls.50), tendo em vista tratar-se de processos distintos.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de endereço do Sr. José Feliciano, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001186-42.2015.403.6134 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001206-33.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001227-09.2015.403.6134 - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 801

CARTA PRECATORIA

0001202-93.2015.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

1-) Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 20), intime-se o defensor constituído do sentenciado (fl. 05), para informar o endereço completo de seu patrocinado. Prazo: 05 dias.2-) Com a informação nos autos, intime-o, pessoalmente, da determinação de fl. 13.3-) No silêncio ou em caso negativo, promova-se vista ao Ministério Público Federal. 4-) Publique-se esta determinação juntamente com a determinação de fl. 13.5-) Cumpra-se e comunique-se.(determinação de fls. 13: perante a 1ª. Vara Federal de Piracicaba.Conforme constante da deprecata, intime-se o sentenciado ALEXANDRE COSTA MARCIANO para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5(cálculo atualizado até abril/2015).Intime-o, outrossim, que a prestação pecuniária, no valor de R\$. 7456,09 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), deverá ser depositada no PAB (Posto de Atendimento Bancário) da Justiça Federal de Piracicaba, na conta única à disposição do Juízo da 1ª. Vara Federal de Piracicaba, agência 3969, operação 005, conta nº 00010000 3, vinculada aos autos da execução penal nº 0006374-28.2014.403.6109; devendo apresentar os comprovantes de recolhimento da pena de multa e de pagamento de prestação pecuniária na secretaria daquele Juízo, através de petição.Em relação à prestação de serviços à comunidade (pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, pelo prazo de três anos, dez meses e vinte dias), determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena junto à entidade beneficente CENTRO ESPÍRITA SEAREIROS DE JESUS- COASSEJE (endereço: R. Silvino Bonassi, 150 - Lot. Ind. Machadinho, Americana - SP, 13466-080), nos termos constantes da deprecata. O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observando, ademais, os termos do convênio firmado com a entidade em questão. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.Oficie-se a entidade supracitada, comunicando-a da indicação e do dever de informar este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer outra ocorrência, bem como de apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópia integral da presente carta precatória.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o condenado.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.Intime-se seu defensor para, no prazo legal, oferecer as razões de apelação. Com a juntada da peça, promova-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0002253-88.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002253-88.2013.403.6109)(Prazo para a defesa constituída do

réu apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP)

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)
Fls.412: dê-se ciência às partes.Fls. 413/414: dada a peculiaridade do caso, solicite-se os bons préstimos do Juízo da 3ª. Vara Federal de Piracicaba, para que a oitiva da testemunha de defesa para lá deprecada, seja realizada pelo método convencional.Fls.415/416: diante do solicitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Limeira, intime-se a defesa do réu Edilson Ronaldo Moretti, para informar, no prazo de três dias, o endereço completo da testemunha Adriano Urbano Alves, a fim de viabilizar sua oitiva. Com a informação, comunique-se, pelo meio mais expedito, ao Juízo solicitante. Publique-se e cumpra-se.

0001147-45.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA INACIO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
Ante o teor da certidão de fl. 64 nomeio para atuar na defesa do acusado, o DR. GUILHERME SPADA DE SOUZA - OAB/SP 283.749, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 260

EXECUCAO FISCAL

0000680-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-89.2014.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP208982E - FERNANDA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Antes de proferir sentença, intime-se a Sra. Perita Judicial para esclarecer a afirmação contida no parágrafo quinto da fl. 221, uma vez que afirma ter o autor sofrido traumatismo em 1985, com comprometimento das funções do 4º e 5º quirodáctilos, que levam à incapacidade para o desempenho das funções de eletrécistas de

máquinas pesadas, já que exerceu essa atividade até a data de seu desligamento da empresa, em 25/05/2009 e de lá para cá não apresentou nenhum sinal de piora do quadro. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000702-40.2014.403.6141 - OTACILIO BERNARDINO DE SENA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a retificação procedida no ofício requisitório de fl. 187, dê-se nova vista às partes. Após, voltem-me para transmissão. Cumpra-se.

0002951-27.2015.403.6141 - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETHE MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão e aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2920

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002529-05.2006.403.6000 (2006.60.00.002529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Manifeste-se o causídico da parte ré acerca da certidão de fl. 145, no prazo de cinco dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005587-98.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, proposta por Marilea Valente Braga, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Barra do Mendes, nº 108, Bairro Jardim Panamá III, nesta Capital. Como fundamento do pleito a autora alega, em resumo, que exerce a posse contínua sobre o referido imóvel há 31 anos, onde estabeleceu moradia e realizou inúmeras benfeitorias, o que lhe garante a retenção do bem, até a satisfação integral das mesmas. Alega ainda que o exercício da posse iniciou-se por meio de instrumento particular de compra e venda com mútuo, obrigações e quitação parcial em 28/09/1984, mas que, em razão de dificuldades financeiras, foi obrigada a optar pela sua subsistência e a de seus filhos, em prejuízo ao pagamento do referido imóvel. Documentos que acompanham a inicial, às fls. 18/27. Com base no poder geral de cautela, este Juízo determinou a suspensão da concorrência pública nº 013/2015, em relação ao imóvel tratado nos autos, e postergou a análise do pedido liminar para depois da manifestação da parte ré (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação na qual defende, em síntese, a ausência dos requisitos para a proteção possessória almejada. Invocando o caráter dúplice das ações possessórias, pugna pela expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor (fls. 37/52). É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para se deferir o pedido liminar formulado pela autora. Sob a rubrica Das Ações Possessórias, disciplina o Código de Processo Civil o procedimento especial de jurisdição contenciosa cuja finalidade é permitir o exercício dos direitos materiais do possuidor de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho e de impetrar mandado proibitório que o resguarde de violência iminente (CC, art. 1.210). A nossa lei civil adotou a teoria objetiva de Ihering, ao conceituar possuidor em seu art. 1.196, segundo a qual posse é poder de fato sobre a coisa. Como requisitos específicos da ação de manutenção ou de reintegração de posse, segundo o art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho. Sem a demonstração mínima desses requisitos, não é possível a concessão da liminar almejada. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora sequer apresentou comprovante de endereço. Há apenas cópia da matrícula do imóvel (fls. 21/22), na qual consta a aquisição do bem mediante financiamento imobiliário (R/05) gravado por hipoteca (R/06), com posterior adjudicação pela credora, em ação de execução, datada de 24/07/1989 (R/08). Ademais, a questão da demora na deflagração do procedimento voltado à alienação extrajudicial do bem restou suficientemente esclarecida por parte da CEF, a qual explicou que a penhora que gravava o imóvel em razão de outra execução (R/07, fls. 21/22) emperrou tal procedimento, sendo que só em 2014 houve o levantamento da referida constrição (AV/09, fls. 21/22). Registre-se que a própria autora reconhece na inicial que deixou de pagar as prestações decorrentes do financiamento do imóvel. Além disso, a adjudicação do bem pela CEF se deu após a tramitação de uma execução judicial (R/08, fls. 21/22). Ora, tais fatos, ao menos em princípio, descaracterizam a posse justa por parte da autora. Some-se a eles, o fato de a CEF haver satisfatoriamente comprovado que é ela

quem vem honrando o pagamento do IPTU do referido bem (fls. 63/66). Da mesma forma, tenho que não está demonstrada a ocorrência de turbação. É que, diante da posse precária da autora e da condição de proprietária da ré (matrícula de fls. 21/22), o procedimento de alienação extrajudicial deflagrado não se mostra um ato abusivo ou ilícito. No que tange ao direito de retenção por benfeitorias, cumpre observar que não há nenhum início de prova acerca dos alegados melhoramentos que teriam sido feitos pela autora. Ainda a esse respeito, cumpre observar que o imóvel em questão foi dado em garantia real de hipoteca, em contrato de financiamento imobiliário (R/06, fls. 21/22). Ora, nessa situação, o imóvel como um todo é que responde pela dívida, incluindo-se, por óbvio, as benfeitorias nele existentes. Nesse sentido é a legislação de regência (art. 811, do Código Civil/1916, e, bem assim, o art. 1474, do Código Civil/2002). Nesse contexto, tenho que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida liminar almejada pela autora. Por fim, diante da natureza possessória da presente demanda, tenho que se mostra pertinente a aplicação do art. 922 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a concessão de proteção possessória à ré. No caso, o imóvel foi adjudicado pela ré em execução judicial (fls. 21/22), diante da falta de pagamento do financiamento imobiliário, fato esse admitido na própria inicial. Notificada a desocupar o imóvel, caso não o adquirisse, a autora não o fez, tendo ingressado com a presente demanda. Conforme acima salientado, como a autora não preenche os requisitos para ser mantida na posse do imóvel pertencente à ré, é de se deferir a reintegração de posse em favor dessa, uma vez que ela preenche os requisitos legais a tanto - é proprietária e tem direito à posse do imóvel. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar pela autora e defiro o pedido de reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 60 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. À réplica. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012346-15.2014.403.6000 - CELSO SOARES DE ARAUJO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte requerente busca, em sede de liminar, a suspensão da realização de leilão ou venda extrajudicial relativo ao imóvel em discussão, bem como a sua manutenção no referido imóvel e o prosseguimento do contrato até o final julgamento do feito, assim como o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 30 de agosto de 2007, um imóvel por meio de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento no valor de R\$ 36.000,00 e utilização do recurso do FGTS no valor de R\$ 5.921,67, com prazo de 240 meses para pagamento. Pagou regularmente as prestações até outubro de 2013, quando, em razão de desemprego, não pôde dar continuidade aos pagamentos. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Salientou que a nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. Alegou que o bem ainda não havia sido leiloado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação. Juntou documentos. Às fl. 58 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel, Sr. Socrates Hopka Herrerias. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e ausência de nulidade na formalização do contrato. Pleiteou o indeferimento da liminar de manutenção de posse. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações

formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. A verossimilhança das alegações iniciais - no sentido de possibilidade de se purgar a mora e retomar o contrato em discussão - restou afastada com a vinda da contestação que informou a alienação a terceiro. De fato, numa prévia análise dos autos, vejo ser possível ao mutuário purgar a mora antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que o imóvel foi leiloadado e alienado a terceiro, o Sr. Socrates Hopka Herrerias (fl. 143 e seguintes). Demais disso, ao que tudo indica, a requerente estava ciente de que o procedimento de leilão estaria prestes a acontecer, não tendo atendido às negociações realizadas com a CEF na via Administrativa, conforme se depreende dos documentos de fl. 124/131, em especial o de fl. 129, que demonstra o esgotamento do prazo concedido para pagamento das prestações em atraso por parte da requerida. Da mesma forma, o documento de fl. 130 aparentemente indica a formalização de acordo administrativo entre as partes, não cumprido pelo requerente, fato que, a priori, autorizava a consolidação da propriedade aqui questionada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinada a consignação em pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como que a parte ré se abstenha de incluir em leilão o imóvel financiado. 2. In casu, depreende-se da leitura dos autos que foi firmado em 17/08/2011 um contrato de mútuo habitacional, para aquisição de casa própria e que, após o pagamento de duas parcelas (17/09/2011 e 17/10/2011), o autor deixou de adimplir a dívida, havendo o registro de consolidação da propriedade em nome da CEF em 08/08/2012. 3. Não merece acolhida o pleito do apelante. Isso porque mesmo depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a parte autora continuou sem purgar a mora, não cumprindo com suas obrigações contratuais. Ademais, não resta clara a sua boa-fé contratual, posto que não procurou a CEF para negociar ou saldar a sua dívida e, mesmo ciente de sua inadimplência e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloadado, deixou transcorrer mais de 18 meses para ajuizar esta demanda. 4. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2011 e que, desde então, ocupa o imóvel objeto deste litígio sem qualquer contraprestação. 5. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 6. Apelação não provida. AC 00008062220134058401 AC - Apelação Cível - 561775 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 228 Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Nessa mesma ocasião, deverá comprovar a efetivação dos depósitos pleiteados na inicial e deferidos às fl. 58. Após, intime-se a CEF para especificar provas, justificando, também, sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004871-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)
Manifeste a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução dos honorários advocatícios.

ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 106 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO MONITORIA

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEILA PEDROZO DE FREITAS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

SENTENÇAI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de LEILA PEDROZO DE FREITAS e MÁRCIO HEMERIQUE PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 12.237,75 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 05.05.2008. Afirmou

que concedeu à requerida, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Gestão do Sistema de Ensino, no valor de R\$ 12.132,54 (doze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1979.185.0003646-43. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (fls. 2/5). Juntou documentos de fls. 6/38. Devidamente citada (fl. 47/47-v), a requerida Leila Pedrozo de Freitas apresentou os embargos de fls. 50/61, mediante os quais sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva do fiador; no mérito, alegou haver excesso de execução por vários motivos, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Alegou, ainda, ser abusiva a cláusula de impontualidade e a cláusula-mandato. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes. Sustentou a necessidade de realização de perícia contábil. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação. A CEF impugnou os embargos às fls. 64/79. A embargante reiterou a realização de perícia contábil e requereu a manifestação da CEF sobre o saldo devedor atual, em razão do entendimento do e. STJ sobre capitalização de juros no crédito educativo (REsp 880.360/RS), bem como para manifestar-se sobre a Resolução nº 3842/2010 do BACEN sobre taxa de juros no FIES (fls. 85/86). Em resposta, a CEF apresentou petição juntada às fls. 92/93, acompanhada das planilhas de fls. 94/99. Após o requerimento da CEF (fls. 138/139), o requerido Márcio Hemerique Pereira foi citado por edital (fl. 148/149). Instada, a Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitória na função atípica de curadora especial do requerido (fls. 156/173), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, pela ausência de requisito essencial ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou haver excesso de execução por vários motivos, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Alegou, ainda, ser abusiva a cláusula de impontualidade e a cláusula-mandato. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas. Réplica às fls. 177/180. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação de fl. 61, não vislumbro a sua utilidade no presente caso, considerando o que dispõe o artigo 331, 3º do Código de Processo Civil, sobre a dispensa de conciliação quando as circunstâncias da causa tornarem improvável a transação. Isso porque verifico que em outras ações em que se discutia o mesmo objeto ora tratado nestes autos, a CEF reiteradamente manifesta-se pela ausência de autonomia daquela empresa pública para reduzir as parcelas relativas ao FIES, cabendo exclusivamente ao acadêmico, ou fiador, consultar o enquadramento do contrato e condições de renegociação da dívida por meio do sítio eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br). Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação no presente feito, em razão de não vislumbrar a possibilidade de realização de acordo. O caso dos autos versa sobre contrato de crédito de financiamento estudantil, de modo que os encargos e valores cobrados estão devidamente especificados, bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial contábil. Assim, indefiro o pedido de realização da perícia judicial pleiteada pelos embargantes. A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 29/11/2002, conforme deflui dos documentos de fls. 09/17 contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, depreende-se das fls. 23/25 que o requerido Márcio Hemerique Pereira participou da contratação dos FIES, assinando o aditivo não simplificado na condição de fiador, substituindo os fiadores que inicialmente garantiram o contrato original. Saliente-se a cláusula nona do contrato aditado esclarece que o aditamento não simplificado ocorre nos casos em que houver alteração das condições contratuais, mormente quando há substituição de fiadores e quando há redução de percentual de financiamento, como in casu. Ademais, a cláusula oitava explica que os aditamentos simplificados realizados posteriormente não são considerados modificações contratuais, bastando assinatura do estudante ou de seu representante legal. Outrossim, o seu consentimento não foi afastado de nenhuma forma por qualquer prova nos autos. Assim, afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva e de falta de pressuposto processual ventilada pelos embargantes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Não vislumbro a necessidade de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Os embargantes pugnaram pelo reconhecimento da existência

de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula n.º 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte requerida quanto à capitalização dos juros não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5o. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei n.º 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n.º 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima - fls. 10-11 dos autos). Relembra observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA MULTA CONTRATUAL E DA CLÁUSULA DE IMPONTUALIDADE A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 18ª, devem ser

diferenciadas três situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que no presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. DA CLÁUSULA MANDATO A cláusula décima oitava, parágrafo sétimo do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Por fim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expendidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela primeira embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual, cláusula de impontualidade e cláusula mandato, bem como pela não aplicação do CDC ao presente caso, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, devendo o contrato anexado às fls. 09/17 (e termos aditivos) ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 12.237,75 (doze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 05.05.2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, pro rata. Contudo, por serem ambos os embargantes beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0008201-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA)

Inicialmente, no que se refere à alegação de que faltaria ao processo pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, entendo que o ajuizamento de ação pela via monitoria pode ser realizado mesmo que o título extrajudicial de que o autor disponha contenha eficácia executiva. A escolha, neste caso, por via processual diversa da comumente utilizada, qual seja, execução de título extrajudicial, não é capaz, por si só, de ensejar a extinção do feito, se ausente o prejuízo para a parte contrária, como se verifica no presente caso. Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para o ajuizamento de monitoria, tratando-se a faculdade, de direito subjetivo do credor. Neste sentido a jurisprudência pacífica da 3ª Turma do e. STJ: DIREITO PROCESUAL CIVL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. I - Recurso Especial provido. (STJ: Terceira turma. RESP 201000202030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180033; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA: 29/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação

Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ: Terceira Turma; AGARESP 201200352410 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA:28/05/2012). Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003526-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

Defiro o pedido de f. 55. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0009747-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0011627-33.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UZINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DESIGN LTDA - ME

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000039-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA MENEZES MUNIZ

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s). Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001845-27.1999.403.6000 (1999.60.00.001845-0) - E S DE BARROS E CIA LTDA(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006232-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006232-6) - SENHORINHA GOMES DOS SANTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Considerando que a execução da sentença prolatada nestes autos depende de informações existentes nos bancos de dados do requerido, que a exequente é beneficiária da Justiça gratuita e que existem inúmeros processos aguardando cálculo no Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o cálculo de liquidação de sentença, para que se possa dar início à execução, ainda que na forma invertida. Com a vinda dos cálculos, intime-se a exequente para requerer, em dez dias, a citação do INSS.

0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8) - NAEL RODRIGUES DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JEAN JOAQUIM ARANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELO MARQUES SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOEDSON ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GEOMAR DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDILSON PEREIRA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante da discordância da União (f. 205-208), indefiro o pedido de inversão da execução de f. 202. Isso porque se trata de cálculos aritméticos e todas as fichas financeiras necessárias já estão nos autos. Tendo em vista que os exequentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, nos termos do art. 475-B, 3º, do CPC, para que elabore memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação a ser executado no presente cumprimento de sentença, observando-se os parâmetros fornecidos no acórdão proferido nos autos, bem como o prescrito na Lei nº 9494/97, art. 1º-F. Após, às partes para manifestação sobre o parecer da Seção de Contadoria, pelo prazo de 10 (dias) cada, iniciando-se pelo credor. Intimem-se. Campo Grande, 08/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de MARLY GONÇALVES VILLAS BOAS, AUGUSTO CESAR GONÇALVES E APARECIDA GONÇALVES GUERRA, objetivando ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado na rua Américo Marques, nº 625, apartamento 32, Bloco D-10, Condomínio Parque Residencial dos Flamingos, Vila Sobrinho, em Campo Grande-MS. Pediu, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Afirmou ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 12.805, da 3ª CRI de Campo Grande, tendo-o adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse por ser a legítima proprietária do imóvel, sustentou que deve ser indenizada pelo requerido em face da ilegal ocupação desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Juntou os documentos de fls. 05/75. O pedido de liminar foi parcialmente deferido por este Juízo às fls. 79/81. O imóvel em discussão foi desocupado em 22/10/2008, consoante auto de desocupação de fl. 96. A requerida Aparecida Gonçalves Guerra foi regularmente citada às fl. 90, não tendo apresentado contestação. Instada a se manifestar sobre as certidões de fl. 87-v e 88-v - que atestam a impossibilidade de citação pessoal dos demais requeridos -, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos para sentença. Posteriormente, este Juízo verificou que os requeridos Marly Gonçalves Villas Boas, Augusto Cesar Gonçalves não haviam sido ainda citados, determinando-se a manifestação da CEF que, às fl. 110, pleiteou a citação via editalícia, o que restou deferido por este Juízo (fl. 111). Regularmente citados, os requeridos não apresentaram defesa, sendo-lhes nomeado curador à lide (fl. 118). A Defensoria Pública da União ofereceu contestação por negativa geral às fl. 121/121-v. Réplica às fl. 125/128. As partes não requereram provas, tendo sido determinado o registro dos autos para sentença (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária de imissão na posse e pagamento de taxa de ocupação, promovida pela CEF em desfavor dos anteriores mutuários do imóvel e de sua atual ocupante, ao argumento de ser proprietária do imóvel e responsável pelos encargos em discussão. Foi decretada a revelia dos requeridos (fl. 118), sendo que, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, a pretensão deduzida na petição inicial deve ser considerada procedente, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de permitir serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil.

DA IMISSÃO NA POSSE Adentrando no mérito propriamente dito e analisando os argumentos e os documentos constantes dos autos, verifico, inicialmente em relação ao pedido de imissão na posse, que a parte autora arrematou o imóvel em seu favor (fl. 55/56), tendo, portanto, direito subjetivo à sua posse, nos termos do art. 1.228, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CEF. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO LEI N.º 70/66. REQUISITOS LEGAIS. TERCEIRO OCUPANTE. TAXA DE OCUPAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Cuida-se de apelação apresentada particular contra sentença a quo, a de julgar procedente o pedido da CEF, para determinar a imissão desta na posse do imóvel sub oculis, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a desocupação, além do pagamento de taxa de ocupação fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, contada a partir da citação. 2. Em suas razões de recurso, a apelante alega suposto cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para provar acordo verbal, requerendo a nulidade do decisum. Traz à baila o direito à moradia, garantido pela CF/88, requerendo, alfim, o afastamento da taxa de ocupação. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 4. (...) A orientação contida no art. 1228 do Código Civil é no sentido de que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reaver do poder de quem injustamente o possua. Resulta, pois, que a ação de imissão de posse é o meio adequado para que o adquirente, em procedimento de excussão extrajudicial, obtenha a posse do imóvel do anterior proprietário/possuidor que o ocupe indevidamente. ... Apelação improvida. AC 00051675820124058000 AC - Apelação Cível - 573890 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::06/11/2014 - Página::74

Desta forma, notório o direito da CEF à imissão na posse do imóvel que, no caso, já se consumou (fl. 96).

DA TAXA DE OCUPAÇÃO No que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que os documentos contidos nos autos demonstram que os dois primeiros requeridos adquiriram o imóvel em questão por meio de contrato de contrato particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial firmado com a Cooperativa Habitacional de Campo Grande, LTDA, em 23.11.1989, passando a ali residir. A terceira requerida estava, atualmente, residindo no imóvel em questão, detendo a condição de ocupante. A autora tornou-se proprietária do imóvel descrito na inicial em 03/04/2003 (fl. 54-v), quando a CEF efetuou a transcrição da carta de arrematação do imóvel. A partir de tal data os requeridos passaram a ocupar indevida e irregularmente o imóvel. O art. 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. O art. 37-A da Lei n.º 9.514/97 dispõe: Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O preceito legal supra transcrito condiciona o pagamento de taxa de ocupação à alienação em leilão, porém, em nome do princípio da vedação de enriquecimento sem causa e tendo em vista que seu escopo é compensar financeiramente o novo proprietário em razão do tempo em que esteve privado da posse do bem adquirido, tal dispositivo deve ser interpretado para abarcar o presente caso. Assim, entre 19/02/2003 (data da adjudicação do imóvel) e a data da efetiva desocupação do bem pelos requeridos (22/10/2008 - fl. 96), o imóvel em questão foi ocupado indevida e irregularmente, devendo, portanto, arcar com os custos dessa ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Desta forma, estando no todo demonstrada a ocupação irregular do imóvel em questão por parte dos requeridos, a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor é medida que se impõe. Estabelecida a premissa de que é devida taxa de ocupação no período de 19/02/2003 a 22/10/2008, passo a fixar o percentual devido a tal título. A CEF não especificou o valor que pretende a título de taxa de ocupação. O supra transcrito art. 37-A da Lei 9.514/97 estabelece ser devido à título de taxa de ocupação, por mês ou fração, o percentual de 1% (um por cento) do valor indicado no contrato para efeito de venda em público leilão. Com base nisso, fixo o valor da taxa de ocupação mensal em 1% do valor da adjudicação do imóvel indicado na carta de arrematação - fl. 55/56 (R\$ 22.000,00 - vinte e dois mil reais). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal. III- DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a decisão de fl. 79/81 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de decretar a imissão definitiva do imóvel em discussão em favor da CEF, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor despendido pela CEF para adjudicação do imóvel, qual seja, R\$ 22.000,00, a ser apurada em liquidação de sentença, desde 19/02/2003 (data da adjudicação do imóvel) até 22/10/2008, data da efetiva desocupação do imóvel. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno os requeridos a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor sobre a petição do INSS de f. 196/198, para que apresente os cálculos do que entende devido e requerer a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 270-279, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista as apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007594-39.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008785-22.2010.403.6000 - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033, de 21/12/2004, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da petição de f. 257. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intime-se o apelante (autor), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE NAZARETH (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI

PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELVERSON PINHEIRO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 231-233, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0008686-81.2012.403.6000 - DENIZE ALVES VASCONCELLOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013196-40.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a decisão agravada.

0002171-93.2013.403.6000 - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O embargante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.57/63, alegando que há omissão e contradição na decisão de f.49, que determinou a produção de prova pericial. Alega que não foi analisada a ilegitimidade passiva da CEF, o que levaria à incompetência absoluta deste Juízo. Ainda, sustentou a impossibilidade de produção antecipada de provas sem que haja ação cautelar para tanto, sob pena de indevida inversão da ordem processual de produção probatória. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou

contrarrazões às f. 141/149. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são parcialmente procedentes as alegações do embargante. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório no que tange à determinação de produção antecipada da prova pericial, na medida em que o presente caso contempla situação extrema dentre as quais pode ocorrer a inversão do rito processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal, haja vista o risco de perecimento de direito detectado *prima facie*. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada neste ponto. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Já quanto à análise sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifico que até mesmo de ofício este Juízo pode manifestar-se a tal respeito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Depreende-se da peça vestibular que um dos capítulos do pedido veiculado por esta ação judicial é o pleito subsidiário de rescisão do contrato com a restituição dos valores já pagos pela parte autora. O contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida referido foi firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, conforme se vê às f. 18/29. Assim, irrefutável a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito. No mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (TRF3: Décima Primeira Turma; AC 00212940520124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1944120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos de declaração, tão somente para o fim de esclarecer a decisão de f. 49, bem como rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pelos fundamentos acima delineados, passando esta decisão a integrar o decism objurgado. Restituo o prazo recursal às partes. P.R.I.C. Cumpra-se a decisão de f. 49. Campo Grande-MS, 14/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002378-92.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 6.081,61 (seis mil e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a autora pretende. Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Ao contrário, o objeto da demanda figura precisamente na ressalva veiculada no art. 3º, 1º, III, in fine, da Lei n. 10.259/2001, isto é, anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21/05/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004649-74.2013.403.6000 - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005252-50.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual sustenta, em breve síntese, que a decisão DE FL. 138 incorreu em omissão e contradição, pois afirmou equivocadamente que as partes não teriam pleiteado provas e determinou o julgamento antecipado do feito. Destaca que às fl. 137 requereu expressamente o depoimento pessoal da autora, com o intuito de demonstrar a inadimplência e outras questões suscitadas por ocasião da contestação. Alegou, ainda, que a contestação trouxe a preliminar de inépcia da inicial, que não foi apreciada pelo Juízo. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, verifico assistir razão aos argumentos trazidos pela embargante, eis que decisão de fl. 138 deixou de apreciar pedido de depoimento pessoal da autora, trazido na petição de fl. 137 dos presentes autos. Outrossim, a preliminar

de inépcia da inicial também não foi apreciada, o que passo a fazer. Inicialmente, quanto à preliminar em questão, vejo que a parte autora formulou em sua inicial apenas pedido de anulação da execução extrajudicial e, quanto a esse ponto, há na referida peça processual causa de pedir expressa - inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e ausência de avisos de cobrança e notificações para purgação da mora - fatos que inquinariam, no seu entender, a execução extrajudicial de ilegalidade. Afasto, portanto, a preliminar em questão. No que se refere à prova pleiteada pela CEF - depoimento pessoal da autora - verifico que as alegações iniciais - relacionadas à ausência de notificação e aviso de cobrança - só podem ser demonstradas pela prova documental já carreada aos autos pelas partes, pelo que reputo dispensável a produção da referida prova. A questão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial é questão de direito que independe também dessa prova. Assim, fica a mesma indeferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos, para o fim de modificar a decisão de fl. 138, nos termos da fundamentação supra, afastando a preliminar arguida em contestação e indeferindo o pedido de depoimento pessoal da autora. Em razão da alteração na decisão deste feito, fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008453-50.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais e porte de remessa, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais e porte de remessa, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0011058-66.2013.403.6000 - NAIR MOREIRA BARBOSA PRADO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS(TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO) X EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA X UCDC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA POLO PRESENCIAL - CAMPO GRANDE/MS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 349.

0014311-62.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida - a legalidade do processo administrativo nº 21026.000658/2012-45 e a constitucionalidade e a razoabilidade da sanção aplicada - é eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Motivo por que indefiro o pedido de fls. 211/212. Frise-se que a ocorrência efetiva da infração supostamente cometida pela parte requerente não faz parte da causa de pedir do pleito inicial, não havendo a necessidade na oitiva de testemunhas que confirmem ou refutem os fatos que deram origem ao auto de infração ensejador da multa aplicada administrativamente. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 221-224, intime-se o réu Davi Tabosa Filho para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005984-94.2014.403.6000 - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006210-02.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Tendo em vista a certidão de f. 84, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Tendo em vista a certidão de f. 112, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

0006859-64.2014.403.6000 - EDSON SILVA DURAN X LENIR APARECIDA SIQUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Tendo em vista a certidão de f. 48, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

0009406-77.2014.403.6000 - INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN'S)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012748-96.2014.403.6000 - MARIA HELENA PINTO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014559-91.2014.403.6000 - EMERSON DA SILVA PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014561-61.2014.403.6000 - ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI(MS009999 - KARYNA HIRANO)

DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 761, admitindo a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014715-79.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO CORREA BASTOS(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 96-107.

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000974-35.2015.403.6000 - WOLNEY BRUNO IBARRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Wolney Bruno Ibarra e Carlos Eduardo de Oliveira ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF - com a finalidade de obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a requerida providencie a emissão de escritura pública e demais documentações necessárias do imóvel em nome de Carlos Eduardo de Oliveira, conforme exigências do Cartório de Registros de Imóveis, a fim de possibilitar o registro de transferência do bem. Alegam, sucintamente, que em 30/12/1986 o requerente Wolney Bruno Ibarra adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante financiamento bancário junto à CEF. Entretanto, como ficou inadimplente em algumas parcelas, sofreu ação de execução extrajudicial, tendo sido o imóvel objeto de leilão judicial. Na data de 02/09/2010, o próprio executado arrematou o bem, pagando o importe de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) - conforme documentos de fls. 33/39. Segundo o contrato firmado pelas partes, o comprador teria o prazo de 30 dias para apresentar certidão de registro do contrato de compra e venda no competente Registro de Imóveis. Entretanto, quando providenciou o referido registro foi informado pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, em 10/05/2013, que a avaliação do imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS é de R\$32.133,20, o que supera o valor de 30 salários mínimos estabelecido pelo art. 108 do Código Civil como piso para a desnecessidade de lavratura de escritura pública de compra e venda. Por tal motivo, não foi registrado o contrato particular de compra e venda apresentado (fl. 41). Pretendem provimento que obrigue a CEF a desincumbir-se de tal mister, para o fim de efetivarem a transferência do bem ao também requerente Carlos Eduardo de Oliveira. Pugnam pela assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou contestação por meio da qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Carlos Eduardo de Oliveira, que não figura no contrato particular de compra e venda do imóvel objeto da ação; no mérito, alega que a parte autora não comprovou a negativa da Caixa em fornecer os documentos necessários para a escritura pública de compra e venda, bastando a solicitação da minuta de escritura e demais documentos necessários para a lavratura em Serviço Notarial. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-necessidade, haja vista que, em sede de contestação, a CEF não resistiu à pretensão dos autores quanto ao mérito da questão, isto é, afirmou que basta que seja feita a solicitação da minuta de escritura e

demais documentos necessários para a lavratura em Serviço Notarial perante a Agência Pantanal - Avenida coronel Antonino, nº 98, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Campo Grande/MS. Ademais, o art. 108 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) prescreve como essencial a escritura pública para a validade de negócios jurídicos como o de compra e venda de imóveis de valor superior a trinta vezes o do maior salário mínimo nacional, nos seguintes termos: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. E, no presente caso, não houve suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei nº 6015/73, por provocação do interessado, acerca da utilização da avaliação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS sobre o imóvel cujo registro se pretende realizar. E de fato, a doutrina civilista assim leciona sobre a essencialidade da solenidade em negócios jurídicos que exigem formalidades específicas: Alguns autores não distinguem a formalidade da solenidade, tratando-as como sinônimos, mas as consequências jurídicas da distinção são importantes. O contrato solene entre nós é aquele que exige escritura pública. Outros contratos exigem a forma escrita, o que os torna formais, mas não solenes. No contrato solene, a ausência de forma torna-o nulo. Nem sempre ocorrerá a nulidade, e a relação jurídica gerará efeitos entre as partes, quando se trata de preterição de formalidade, em contrato não solene. [...] Já um contrato de tipo solene não poderá ter validade com preterição das formalidades, ainda que as partes assim o queiram. Grifei. Não se pode olvidar que a lei descreve a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, como sendo documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (art. 215 do Código Civil) e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/03) exige a matrícula e o registro da compra e venda pura e da condicional (neste caso, por meio de escritura pública prevista no já citado art. 108 do Código Civil) no Cartório de Registro de Imóveis: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). [...] 29) da compra e venda pura e da condicional; Ocorre que, no presente caso, o interesse processual em realizar a escritura pública objeto dos autos está diretamente atrelado às partes contratantes do imóvel descrito no contrato de fls. 37/39. Desse modo, não verifico a existência de interesse no pedido inicial de emissão de escritura pública e demais documentações necessárias do imóvel em nome de Carlos Eduardo de Oliveira, já que este não possui relação jurídica com a CEF e não pode compeli-la a escriturar o imóvel no seu nome. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Contudo, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004003-93.2015.403.6000 - IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente decisão de f. 49, procedendo a citação da ré. Intime-se.

0004300-03.2015.403.6000 - JEOVANY GUEDES DE LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jeovany Guedes de Lima ajuizou a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - conceda uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 09/10/2008, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até 31/03/2015. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui

rendimentos. Ainda, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 20/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004385-86.2015.403.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO (MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as, bem como para ciência do ofício de f. 175.

0004444-74.2015.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO (RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X MINISTRO DA JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mister destacar que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Desta forma, considerando que a autora pretende retornar ao cargo público do qual foi desligada em dezembro de 2011, com a percepção de proventos inclusive retroativos a essa data, intime-se-a para emendar, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, que, como já dito, deve corresponder ao proveito econômico que obterá, no eventual caso de procedência do seu pedido inicial. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 21 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004505-32.2015.403.6000 - SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA (MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT E MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico tratar-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, intime-se o requerente para, em dez dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa. Em seguida, conclusos. Campo Grande-MS, 18/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004561-65.2015.403.6000 - JOSE DE RIBAMAR ALVES RODRIGUES (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

José de Ribamar Alves Rodrigues ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando a suspensão do ato administrativo que o transferiu para a guarnição de São Paulo, de forma que possa permanecer no 6º CTA, Comando Militar do Oeste, 9ª Região Militar, guarnição de Campo Grande/MS. Narrou, em suma, estar lotado em Campo Grande desde 19/12/2011, ocupando atualmente a graduação de 2º Tenente QAO, exercendo a função de administração geral. Afirma que, embora a sua filha e sua esposa estejam frequentando curso superior, a requerida publicou em 03/12/2014 boletim interno de movimentação da requerente para a 3ª CTA na cidade de São Paulo/SP, sob a justificativa de necessidade de serviço. Requereu, administrativamente, a reconsideração de sua movimentação, o que foi indeferido sob o argumento de que deve prevalecer o interesse do serviço sobre o individual, a partir dos critérios de conveniência e oportunidade. Afirmou, ainda, que, afora todas as ilegalidades cometidas pela União, ele e sua família (esposa e filha) já estão perfeitamente adaptados à cidade de Campo Grande/MS, e a possibilidade de mudança para São Paulo/SP poderá romper a unidade familiar. Segundo alega, a permanência nesta capital sul-mato-grossense poderá ser decisiva para a manutenção de sua família, bem como para o não incremento de gastos com a Universidade de sua filha e com o pagamento de aluguel do imóvel em que residem. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. O autor é militar de carreira, e a esses servidores, por força de normativas legais, a movimentação para as localidades diversas no país e até no exterior reveste-se de obrigatoriedade, e cuja previsão encontra-se no Decreto n. 2.040/96, a saber: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de

pronto emprego;V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;VIII - a disciplina;IX - o interesse do militar, quando pertinente;X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço (g.n.)Dessa forma, pode se concluir que não há qualquer impedimento legal para que o militar seja transferido (movimentado) para distintas localidades no território nacional e até mesmo fora dele.Com relação à manutenção de sua unidade familiar, não há violação ao art. 226 da CF/88 na hipótese de o ato administrativo basear-se tão somente em pressuposto inerente ao exercício castrense (tal como a movimentação de militares por necessidade de serviço). Assim, a alegação de potencial ruptura da unidade familiar não pode ser utilizada como fundamento para o militar se perpetuar nesta ou naquela localidade à revelia do interesse público e em afronta à discricionariedade da Administração.A atividade militar pressupõe, por sua própria natureza, o cumprimento de deveres, dentre os quais a proteção à pátria, em qualquer lugar do território nacional ou fora dele. Noutros termos, o optante pela carreira castrense deve ter a ciência de que deverá servir em qualquer localidade.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1-O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da CRFB/88. 2- A carreira militar, pelas suas próprias características, pressupõe a possibilidade de realocação de acordo com os interesses da Força que o servidor esteja subordinado, bem como os imperativos de segurança nacional. Dessa forma, inexistindo demonstrativo de qualquer conduta eivada de ilegalidade da autoridade apontada coatora, deve ser mantido o ato de transferência. 3- Quando a parte autora casa-se com seu cônjuge, Cabo Bombeiro Militar, em 25/10/2011, quando já estava no Curso de Formação do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, e, portanto, ciente da previsão editalícia no sentido de que o militar seria designado para servir em uma organização militar situada em qualquer unidade da federação, atendendo à conveniência do serviço, onde cumpriria um Estágio Inicial destinado à avaliação do desempenho ao longo do primeiro ano de serviço, não há que se falar em ato administrativo que tenha desestruturado a família da autora. 4- Apelação desprovida. (TRF2: Oitava Turma Especializada; AC 201251010442066 AC - APELAÇÃO CIVEL - 581356; Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA; E-DJF2R - Data::25/11/2014).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. DESLOCAMENTO POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. 1. O ato que determinou o deslocamento do autor enquadra-se na preponderância do interesse do serviço sobre o particular, sendo certo que o militar, consoante a legislação castrense, poderá servir em qualquer parte do país, inclusive no exterior (art. 2º do Anexo do Decreto n. 2.040/1996). 2. Tal possibilidade de movimentação era, inclusive, de conhecimento do próprio autor, eis que apresentou documento no qual noticia a ocupação do atual posto por tempo superior ao permitido (fl.32) e por esse motivo, justifica-se o caso do deslocamento. 3. Também não pode o autor se valer do argumento de ruptura da unidade familiar como fundamento para se perpetuar nesta ou naquela localidade, tendo em vista que é inerente ao exercício castrense a movimentação de militares por necessidade de serviço, pelo que não há se falar em violação ao art. 226 da Carta Magna. 4. Ademais, o ato de movimentação de servidor militar dentro do território nacional e para o exterior encontra-se inserido no campo de discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação será pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal esfera, sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Portanto, não há o que reformar na sentença vergastada, considerando o princípio da razoabilidade que deve imperar nos atos administrativos, hora para outra. 6. Apelação desprovida. (TRF1: Segunda Turma; AC 00008884120134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00008884120134013300; Relator: Desembargador Federal Candido Moraes; e-DJF1 DATA:22/09/2014).Como se vê, por todos os ângulos em que se analise o pleito autoral não há como dar guarida à medida emergencial postulada.Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Com a vinda da contestação, intime-se o autor para apresentar a sua impugnação, quando poderá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.Campo Grande/MS, 07/05/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005290-91.2015.403.6000 - PAMELA ROCHA SOARES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que

todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 20 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000635-9) - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação do executado FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, na pessoa de seu advogado Dr. IBRAHIM AYACH NETO - OAB/MS 5535 para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (UNIÃO) NA DATA DE 20/05/2015, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 724,46 (setecentos e vinte quatro reais) .

0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA (MS006795 - CLAINE CHIESA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA (MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intime-se a EMBARGANTE para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005041-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-85.2015.403.6000) MR TRANSPORTES EIRELI - ME X HUGO RODRIGUES DA SILVA (MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os embargos apresentados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007224-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

0003630-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O OFICIO DE F. 126, E ANEXOS .

0007588-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURO SERGIO CARVALHO

Tendo em vista a inexistencia de bens penhoraveis, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena arquivo.

0007658-49.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE INTIMAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0009827-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009829-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o feito aguardar em Secretaria. Decorrido o prazo, deverá o/a exequente manifestar-se independentemente de intimação.

0009834-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAMAO ROBERTO BARRIOS

Intime-se a exequente sobre a petição de f. 13. Apos, retornem ao arquivo.

0009838-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATO PIMENTA JUNIOR

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009855-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ZEBINA SILVEIRA VIANNA

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009868-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009883-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0013695-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de f. 64/74.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004380-64.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-80.2012.403.6000) ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0008214-80.2012.403.6000.seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004431-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-42.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO BATISTA CATTO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0005011-42.2014.403.6000.Após, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5) - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0001643-93.2012.403.6000 - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 462/466, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a recorrida (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

0004171-95.2015.403.6000 - RICARDO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

À f. 80, foi determinada a intimação do impetrante para emendar a sua inicial, incluindo no polo passivo a autoridade responsável pelo FNDE, eis que, de acordo com a inicial, a inconformidade do impetrante referia-se a problemas sistêmicos do FIES.Às ff. 233-234, o impetrante solicitou que o polo passivo fosse integrado pelo Exmo. Ministro de Estado da Educação e Cultura - MEC.Ocorre que o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o responsável pelo sistema informatizado do FIES, e, como tal, deve compor o polo passivo da presente ação mandamental, na pessoa da autoridade responsável.Ainda, há de se destacar que a persistência do Exmo. Ministro de Educação como autoridade impetrada deslocará a competência para apreciação do pleito para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, I, b da Constituição Federal.Assim, intime-se novamente o impetrante para cumprir, efetivamente, no prazo de cinco dias, o determinado no despacho de f. 80.Após, conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006252-90.2010.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação do executado ALEXANDRE PIEREZAN, na pessoa de seu advogado Dr. OZORIO CAETANO DE

OLIVEIRA, OAB/MS - 2324 para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (FUFMS) NA DATA DE 04/05/2015, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 703,13 (setecentos e três reais) .

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014894-13.2014.403.6000 - WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada PELA REQUERIDA .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-63.1992.403.6000 (92.0002628-1) - JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X LINEU BOGADO MONDES X CELSO NUNES DE FREITAS X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETO X HAROLDO DAVID KNEBEL X AILTON ANTONIO SILVA X GERSON DE ARAUJO FARIA X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X ISABEL SANTANA DA SILVA X GIMIE SILVA DE DEUS X BASMAR TUPIKIN X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X ARANY WIECHERT SERRA X FRANCISCO CAMARA NETO X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ERAIL GOMES DA SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA X AILTON ANTONIO SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETO X ARANY WIECHERT SERRA X BASMAR TUPIKIN X CELSO NUNES DE FREITAS X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ERAIL GOMES DA SILVA X ERAIL GOMES DA SILVA X FRANCISCO CAMARA NETO X GERSON DE ARAUJO FARIA X GIMIE SILVA DE DEUS X HAROLDO DAVID KNEBEL X LINEU BOGADO MONDES X ISABEL SANTANA DA SILVA X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte autora para se manifestar , no prazo de 10 dias, acerca do documento de f. 408-409 - resposta ao of. Nº 145/2014-sd02.

0003565-97.1997.403.6000 (97.0003565-4) - SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X SELASSIE DE OLIVEIRA ZWARG X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAÀs f. 291-293 as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito e, às f. 296-297 o executado comprova que os cheques dados em pagamento da dívida foram regularmente compensados e requer a extinção da execução pela satisfação da obrigação.É o relatório.Decido.Extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Nada mais havendo a ser executado, arquite-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000059-7) - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 299/301.Aguarde-se a habilitação dos herdeiros da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSON SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO

LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório: Intimação do patrono dos exequentes para informar aos autos os atuais endereços de seus constituintes..

0002294-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório do autor, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0009197-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009197-0) - PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS

Tendo em vista que não houve interposição de Embargos à Execução, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Antes, entretanto, intime-se a parte requerente (Dr. Roberto Machado Trindade Junior) para fornecer o número de seu CPF.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LEOZARTE ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (AUTOR), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 187-188 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006581-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006581-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA
Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

0012740-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SOARES DA SILVA NETO

Intimação do executado Angelo Soares da Silva Neto sobre o termos de penhora de f. 218 para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE

DE MEDEIROS)

Verifico que na publicação de f. 237 não constou o nome do novo advogado de Pedro Almeida Neto (f. 209), motivo pelo qual determino que este seja intimado para se manifestar sobre a proposta da União de f. 215/230, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, não consta neste processo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios referente a Reginaldo Nunes Tavares em favor do advogado Jardelino Ramos e Silva, apesar de mencionado à f. 233, mas apenas em relação aos advogados anteriores (f. 180). Caso o atual patrono deseje a reserva, deve juntá-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X BERGSON SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO: Sobre a consulta de f. 98, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito..

0008578-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008578-3) - LAURINDA DE FREITAS CAYRES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE FREITAS CAYRES

Defiro o pedido de f. 303. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da emenda e acórdão de f. 294, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X

JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

De início, verifico que o argumento trazido pelos executados às fl. 156/157 não merece guarida, haja vista que a cópia do recurso de apelação de fl. 158/171 não se refere aos presentes autos, conforme se verifica da parte inicial da própria peça que indica o número do processo como sendo 002742-69.2010.403.6000. O presente feito tem numeração diversa (0002440-40.2010.403.6000), concluindo-se que a referida apelação não tem relação com os presentes autos. Diante do exposto, tendo sido ultrapassado o prazo concedido no despacho de fl. 151 para pagamento do montante da condenação, deve o feito prosseguir normalmente, nos termos daquele despacho, intimando-se a credora a indicar, no prazo de quinze dias, bens a serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Em havendo manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 07 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA

Defiro o pedido de f. 559. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de f. 549-552, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002889-61.2011.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARAO ANTONIO MORAES

Defiro o pedido de f. 209. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 193-200, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação da tutela concedida (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 146, juntado pela autora.

ALVARA JUDICIAL

0008927-21.2013.403.6000 - AGEO DE OLIVEIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAI - RELATÓRIO AGEO DE OLIVEIRA requereu alvará judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e do PIS, no valor total de R\$ 2.499,79 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Alega ter trabalhado na Empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA, sob o regime celetista durante o período de 21/10/1985 a 01/09/1989 e que se enquadra nas hipóteses do saque dos valores depositados a título de FGTS, pois possui conta sem depósito há mais de 3 anos seguidos e seu afastamento ocorreu antes de 13/07/1990. Ao tentar sacar tais valores, foi surpreendido com a negativa da CEF, com o que não concorda. É pessoa simples, humilde e pobre, dispendo de poucos recursos para sobreviver, necessitando do valor, inclusive porque está passando por sérias dificuldades financeiras em decorrência de cirurgia realizada recentemente. Juntou os documentos de fl. 06/19. Regularmente citada, a CEF ofereceu a contestação de fl. 25/29, onde alegou, em relação ao FGTS, que o requerente não trouxe nenhum documento dos muitos possíveis para demonstrar que está há mais de 3 anos fora do regime do FGTS. Em sendo juntado um daqueles documentos - TRCT, RAIS, CTPS, etc. - a CEF não se opõe ao levantamento. Já em relação ao PIS, afirmou inexistir direito ao levantamento, uma vez que a situação fática do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência quanto ao pedido de levantamento do PIS e em relação ao FGTS, pela intimação do requerente para se manifestar sobre a contestação e juntar os documentos que entender pertinentes. O requerente ofereceu réplica às fl. 40/43, onde ratificou a inicial e destacou estar comprovado o seu vínculo com empresa no período em que pretende levantar o FGTS. Quanto ao PIS, alegou que as hipóteses de levantamento não podem ser vistas de forma taxativa, devendo o magistrado se ater ao caso concreto. Em nova manifestação, o MPF pugnou pela procedência quanto ao levantamento do FGTS (fl. 45/47). As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) QUANTO AO PISO levantamento do saldo de quotas do PIS poderá ser feito na ocorrência de reforma militar ou transferência para reserva remunerada, casamento, aposentadoria, invalidez permanente, morte do trabalhador, contração das enfermidades do tipo

SIDA/AIDS (Lei n. 7.670/88) e neoplasia maligna (Lei n. 8.922/94). Deveras, o entendimento de que as hipóteses de levantamento do saldo do PIS são taxativas está superado. O seu fim social tem feito a jurisprudência alargar o alcance das hipóteses de saque. Contudo, a interpretação analógica ou mesmo extensiva não pode ser utilizada como atividade legisladora, ou seja, inovando o ordenamento jurídico com hipóteses em nada semelhantes àquelas já positivadas. Assim, verifica-se que o motivo que leva o requerente a crer que tem direito ao saque - desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras - não está elencado em nenhuma das hipóteses anteriormente relacionadas. Nem mesmo a alegação de estar enfrentando problemas de saúde (recentemente passado por uma cirurgia) se presta a esse mister, já que o requerente sequer demonstrou a doença da qual supostamente padece, muito menos o seu enquadramento nas normas mencionadas acima. Os documentos juntados aos autos não comprovam as condições estabelecidas pela legislação para beneficiar-se do levantamento do valor creditado, não tendo o requerente comprovado qualquer outra situação imperiosa que pudesse ensejá-lo. Logo, por não ter comprovado qualquer situação que fundamentasse o levantamento do PIS, não assiste razão ao requerente. b) QUANTO AO FGTS Consiste a pretensão do autor em ver autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do requerente sob o argumento de que ele se enquadra na hipótese do art. 20, I, II e VIII, da Lei n. 8.036/90. De fato, prevêem os dispositivos mencionados: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. No presente caso, verifico que o requerente está, de fato, há muito mais de 3 anos consecutivos fora do regime do FGTS a partir de 1º de junho de 1990. Isto porque seu último vínculo trabalhista se encerrou em 13/09/1989, consoante informações do seu CNIS (fl. 19). Tal documento, por ser emitido por órgão oficial pode e deve ser utilizado como prova de seus vínculos trabalhistas e, no caso, para garantir seu direito ao levantamento do valor pretendido. Assim, comprovado pelo documento de fl. 19 que ele está há mais de três anos fora do regime do FGTS, não tendo havido qualquer depósito em sua conta vinculada nesse período - o que restou confirmado pela própria CEF (fl. 26) -, é evidente o seu enquadramento na hipótese legal e, conseqüentemente, seu direito ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo: a) PROCEDENTE o pedido inicial em relação ao levantamento do FGTS, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS em nome do requerente cujos extratos estão acostados aos autos à fl. 8. b) IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do valor depositado a título de PIS. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a contestação de fls. 309-413.

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor não formulou pedido de justiça gratuita na inicial, pelo que a certidão de f. 20 está equivocada. Ademais,

as custas foram recolhidas, conforme f. 18. Assim, deposite o autor o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia. Int.

0005930-02.2012.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Relata que mantinha contrato de locação de dois veículos, um caminhão e um semirreboque. Durante a vigência do contrato os veículos foram apreendidos transportando 45 (quarenta e cinco) pneus de propriedade de sua propriedade, sob a suspeita de que seriam pneus novos e de origem estrangeira, irregularmente introduzidos no país. No entanto, a ação penal nº 117069.2010.4.03.6003, que tramitou na Vara Federal de Três Lagoas - MS foi julgada improcedente porque o valor do imposto era ínfimo, a mercadoria era usada e não restou provado o seu ingresso ilegal no país. Informa que os veículos apreendidos foram liberados em ações que tramitaram em Campo Grande - MS, razão pela qual entende que os pneus, de sua propriedade e necessários à sua regular atividade, devem ser restituídos. Culmina pedindo a devolução da ré a devolver os 45 (quarenta e cinco) pneus ou, subsidiariamente, que a restituição aconteça mediante o pagamento do imposto apurado em R\$ 1.590,00, indicado à f.38. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6-43. Determinei a citação da ré à f. 46. Citada (f. 47), a ré apresentou contestação às fls. 49-55, argumentando, em síntese, que o fato foi capitulado como infração aduaneira, conforme auto de infração. Diz que a quantia vultosa de pneus revela a natureza comercial da mercadoria, introduzida em território nacional sem o recolhimento do imposto devido, fato esse que autoriza a aplicação da pena perdimento. Defende a legitimidade e legalidade dos atos praticados pela autoridade na condução do processo administrativo-fiscal respectivo. Invoca o disposto no Decreto-lei n. 37/66, no Decreto-lei n. 6.759/09, no Decreto-lei n. 1.455/76 e Código Tributário Nacional. Com a contestação vieram os documentos de fls. 56-241. Réplica às fls. 245-252. As partes pedem o julgamento antecipado da lide, fls. 344 e 350-1. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a carga do autor foi apreendida por tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação que comprova a introdução regular em território nacional. Após a contagem verificou-se a existência de 45 (quarenta e cinco) pneus, dentre novos e usados, alguns com a inscrição made in China e alguns com etiqueta na planta de rodagem, conforme auto de prisão em flagrante, fls. 15-6. Consta no depoimento do condutor, Jonas Melgar Andrade, f. 66, que como o caminhão estava vazio, seu patrão avisou que havia comprado uns pneus e solicitou que o interrogando fizesse o transporte dos pneus. A autora não trouxe documentos que demonstrassem que adquiriu os pneus de forma regular, quando a ela cabia o ônus da prova. Ademais, diz que a ação penal foi extinta em razão do diminuto valor das mercadorias, por serem elas usadas e sem a comprovação do ingresso ilegal no país. No entanto, não cuidou de juntar essa decisão, devendo ser ressaltada, no passo, a independência das instâncias. Acrescente-se que o fato e as mercadorias serem usadas não é motivo para o descumprimento das normas alfandegárias, máxime a que trata da incidência de imposto de importação. Com efeito, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções previstas no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que, nos termos do 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2015

0005047-50.2015.403.6000 - MAILSON ARRUDA BATISTA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007406-41.2013.403.6000 (92.0000975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução desencadeada por IRACEMA SILVA SOUZA nos autos 0000975-26.1992.403.6000. Alega a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a executante utilizou-se de base de cálculo equivocada para aferir os valores devidos, além de ter incluído parcelas não contempladas no título executivo judicial. Relativamente à taxa dos juros moratórios defende o percentual de 0,5% a.m. para todo o período, não apenas até 11.02.2003, quando a exequente passou a calcular a taxa de 1% a.m. Pede a exclusão do excesso de R\$ 106.422,02, em 31.12.2012, e a citação ou a regularização processual dos filhos da exequente, já que alcançaram a maioridade. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para impugná-los (fls. 16-7). Nada manifestaram. Posteriormente a exequente apresentou a petição de fls. 19-20, onde afirma não ter questionado os valores dos embargos. Reclama da demora na prestação jurisdicional e pede seja expedido o requisitório de pagamento até 30.06.2015. Decido. Trata-se de execução de valores decorrentes da

condenação da União à indenização por responsabilidade civil. Consta da decisão exequenda que (...) as prestações em atraso até o trânsito em julgado serão pagas de uma só vez. As prestações vincendas a partir do trânsito em julgado serão devidas até 12.11.2013 (...) devendo elas ser objeto de consignação em folha de pagamento da União Federal, através do Ministério do Exército (...). A pensão dos menores será extinta no dia em que cada um completar vinte e um anos de idade ou em razão de casamento, hipóteses em que as respectivas parcelas se incorporam ao monte, revertendo-se em favor da viúva-autora (...) (fls. 202-3). O Acórdão de f. 230 reformou a sentença apenas na parte relativa aos honorários de sucumbência, arbitrando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte apelada, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Vê-se que as decisões foram proferidas em favor de JORGE MENDONÇA DE SOUZA JUNIOR, DANIELA CONCEIÇÃO MENDONÇA DE SOUZA e FERNANDA FÁTIMA MENDONÇA DE SOUZA e da exequente IRACEMA SILVA DE SOUZA. Logo, a exequente não tem legitimidade para executar valores pertencentes aos seus filhos, os quais não promoveram a execução, tampouco regularizaram sua representação processual. Assim, baixo o processo em diligência para as seguintes providências: 1) - providencie a exequente a habilitação (nestes autos e na execução) dos credores Jorge Mendonça de Souza Junior, Daniela Conceição Mendonça de Souza e Fernanda Fátima Mendonça de Souza, mediante petição específica e a juntada do instrumento de mandato ao respectivo advogado. 1.1.) - nesta habilitação cada qual deverá comprovar o seu estado civil, já que a sentença fixou como marco final da pensão, a maioria ou o casamento. 2) - após apresente a embargante a divisão dos valores reconhecidos nos embargos, individualizando-o a cada exequente, de acordo com o estabelecido na sentença, inclusive no que diz respeito ao marco temporal, ou seja, até que os então menores alcançassem 21 anos ou casamento, a partir de quanto a respectiva quota passou à exequente Iracema; 3) - Oficie-se desde logo à Seção de Inativos e Pensionistas do Exército (SIP/9ª Região) para que informe se os beneficiários da sentença foram incluídos na folha de pagamento do Exército, declinando, se for o caso, o período e os valores pagos. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010730-11.1991.403.6000 (91.0010730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PALMARA - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARACAJU LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO) X JOSE BATISTA LINO X LAILA SAAD BATISTA X DENISE DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR

Fica devidamente intimada os executados sobre as penhoras efetuadas nos autos.

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Manifestem-se as partes e o arrematante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA

LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AURO BERALDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 581-6, julgo extinta a execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Auro Beraldo, Valter Franco, Evaldo Benevides Vicente, Valêncio Ramos, Clete Rodrigues Ferreira, Elfrides Luiz de Oliveira, Cícero Sampaio, Aloísio da Conceição Gonçalves, Emídio Pereira, Antenor Bernardo Vilanova, Luiz Castro Souza, Antônio Valter Pereira da Silva, José Clazer Mesquita, Cláudio Marcelino Watzko, Luiz Alberto Abdalla, Oder Oliveira Chaves, Jorge Dórico Lemes Figueira, Ivan Suerde da Silva Fernandes e Ivanildo Vasconcelos. Sentença de extinção de fls. 462 e 475, em relação aos executados Gilmar Cupertino Macedo e Waldir da Silva Aguiar. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. 2. Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 574-9, referentes aos executados Jorge Dórico Lemes Figueira, Ivan Suerde da Silva Fernandes, Ivanildo Vasconcelos e Hécio Coronel. 3. Com a conversão dos valores bloqueados para depósito judicial (fls. 589-91), considero efetivada a penhora. Intimem-se os executados. Sem requerimentos por parte dos executados, intime-se a União para requerer o que entender de direito.

0002343-55.2001.403.6000 (2001.60.00.002343-0) - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PODALIRIO CABRAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADAO CABRAL MANSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X UNIAO FEDERAL X DAVID TABOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X ARMINDO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIYUGO SAITO X UNIAO FEDERAL X SEVERIANO PAES X UNIAO FEDERAL X PODALIRIO CABRAL X UNIAO FEDERAL X ADAO CABRAL MANSANO

1- Aos 29 de maio de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130001982501, a quantia de R\$ 12,46 (doze reais e quarenta e seis centavos) que se encontrava depositada em conta do réu ISMAEL ROZENDO BENITEZ, CPF nº. 053.151.151-00 e a quantia de R\$ 127,38 (cento e vinte sete reais e trinta e oito centavos) que se encontrava depositada em conta do réu ADÃO CABRAL MANSANO, CPF nº. 073.902.381-00.2- Ainda quanto ao protocolo nº 20130001982501, desbloqueei R\$ 127,38 do réu PEDRO SIYUGO SAITO; R\$ 127,38 do réu PODALÍRIO CABRAL; R\$ 127,38 do réu DAVID TABOSA FILHO, uma vez que já tiveram valores penhorados em outras ordens. Quanto ao réu ARMINDO JOSÉ FERNANDES, nada foi encontrado. Quanto ao réu SEVERIANO PAES, não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.3- Aos 29 de maio de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema

BACENJUD, protocolo nº 20140002003767, a quantia de R\$ 127,38 (cento e vinte sete reais e trinta e oito centavos) que se encontrava depositada em conta do réu JOSÉ BARBOSA, CPF nº. 022.552.431-72, ao tempo em que desbloqueei R\$ 18,81.4- Retifico o despacho de f. 255 para constar que, por meio do sistema BACENJUD, protocolo n. 20130003346770, não houve bloqueio com relação ao executado JOSÉ BARBOSA, mas sim desbloqueio de R\$ 127,38 e R\$ 18,02.5- Intimem-se das penhoras. Cumpra-se.6- Após, vista à exequente.

0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7) - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 348, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado José Geraldo da Mota.Sem custas. Sem honorários.P. R. I.F. 350. Indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores de fls. 341-6. Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.À vista do acordo formalizado entre a União e o executado Washington Danilton Del Pintor Vieira (fls. 331-3), solicitei o desbloqueio do valor de R\$ 3.531,06 (Caixa Econômica Federal).Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do terceiro parágrafo da petição de f. 350.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002436-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES X BRUNO CORREA SAMBA X CINTIA VIEIRA GOMES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

F. 137. Designo audiência de conciliação entre a Caixa Econômica Federal, Bruno Correa Samba e Cíntia Vieira Gomes para o dia _15_/_07/_2015, às _16:30_ horas.Int.

0006584-81.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO MARGARIDO

Cite-se o requerido, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia _15_/_07/2015, às _16:00_ horas.Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

0006668-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DYLAN ANDERSON DE ALBUQUERQUE AYALA

Designo audiência de conciliação para o dia __15__/_07/_2015_, às _17:00_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único).Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-68.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL-FUFMS

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Relatou ser aluno do curso de pós-graduação Estudos Fronteiriços, nível mestrado, cujas aulas foram ministradas no campus de Corumbá. Explicou que já havia cumprido todos os créditos de frequência às aulas e necessitava escrever sua dissertação. Para tanto era indispensável a consulta a livros especializados. Como reside em Campo Grande, solicitou a emissão de carteira da Biblioteca do campus desta Capital. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que deveria fazer o documento junto ao campus de Corumbá, onde está matriculado. O pedido de reconsideração também foi indeferido. Pediu liminar para determinar que fosse expedida sua carteira de usuário vinculado à Biblioteca Central da UFMS em Campo Grande. Juntou documentos (fls. 08-39). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a autoridade impetrada manifestaram-se sobre o pedido de liminar (fls. 46-7 e 57-8). Alegaram não haver urgência, vez que o prazo para apresentação da dissertação encerrará apenas em 21/03/2016. Disseram que o impetrante é aluno regular no campus de Corumbá, pelo que é lá onde deve requerer seu cartão de identificação da Biblioteca Central para ter direito ao empréstimo de livros. Através da Biblioteca de Corumbá ele deveria solicitar a obra de seu interesse, que seria requisitada pela Biblioteca. Aduziram que o impetrante pretendia modificar a sistemática administrativa da instituição, prejudicando o controle dos livros. Afirmaram que são normas internas que tratam da matéria, sendo vedado ao Poder Judiciário desprestigiar a autonomia administrativa da FUFMS. Deferi o pedido de liminar para determinar que a autoridade, no prazo de cinco dias, expedisse carteira de identificação para que o impetrante pudesse fazer o empréstimo de obras diretamente na Biblioteca do campus de Campo Grande (fls. 69-71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, confirmando a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 80-1). É o relatório. Decido. O impetrante é aluno do campus de Corumbá. Porém, reside em Campo Grande e já cumpriu a frequência às aulas, restando-lhe apenas escrever sua dissertação. Segundo as normas da Universidade (art. 22 das Normas de Funcionamento da Biblioteca Central estabelecidas pela Instrução de Serviço PREG n. 47/2009), para emprestar livros da Biblioteca de Campo Grande, o impetrante deve dirigir-se à Biblioteca de Corumbá e solicitar o serviço de empréstimo entre bibliotecas. Portanto, não se nega o direito ao empréstimo das obras. Exige-se, porém, que o impetrante desloque-se até Corumbá e aguarde o envio das obras pela Biblioteca de Campo Grande. Logo, constata-se que não há razoabilidade na sistemática adotada, mormente quando é possível que outra seja adotada, mantendo-se o controle e evitando-se gastos desnecessários para o usuário e para a própria Administração, como o custo do envio de obras e do uso de servidores de outros setores para prestar o serviço. Diante do exposto, concedo a segurança e ratifico a liminar na qual determinei que a autoridade expedisse carteira de identificação para que o impetrante pudesse fazer o empréstimo de obras diretamente na Biblioteca do campus de Campo Grande. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003586-43.2015.403.6000 - CELESTINO DA SILVA MARCELINO (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
CELESTINO DA SILVA MARCELINO, assistido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirma que se inscreveu para o Vestibular UFMS 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015 - PROLIND, na modalidade presencial, conforme Edital PREG n. 004, de 12 de janeiro de 2015, tendo sido aprovado na 82ª colocação. Convocado para a matrícula, o ato foi negado sob a alegação de que não possui Registro Civil (RG), mas apenas Carteira de identidade da FUNAI/Registro de Nascimento Indígena. Entende que a recusa viola a razoabilidade, a eficiência e a publicidade, pois o apego burocracia torna-se um empecilho para o alcance da finalidade do ato. Acrescenta que a recusa ofende, ainda, a proteção constitucional dos povos indígenas e os fundamentos do art. 1º da Constituição. Alega que o registro administrativo de índio é meio subsidiário de prova na falta do registro civil, conforme estabelece o art. 13 da Lei n. 6.001/1973 e que o art. 19 da CF veda aos entes públicos recusarem fê aos documentos públicos. Pede liminar para determinar imediatamente a matrícula. Ao final, pede a concessão da segurança para assegurar seu direito à matrícula no curso superior de licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal. Juntou documentos (fls. 25-46). Determinei, com base no poder geral de cautela, que a FUFMS realizasse a matrícula provisória do impetrante e releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 47-8). Notificada (f. 53), a autoridade prestou informações (fls. 59-87) e juntou documentos (fls. 88-93). Alegou, em síntese, que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas - RANI não possui semelhanças com o registro civil, pois aquele é destinado aos indígenas não integrados, ao passo que os indígenas integrados à sociedade estão obrigados a realizar o registro civil de nascimento. Aduziu que o RANI não é o documento hábil ao requerimento de expedição de carteira de identidade, pelo que não pode substituir o documento oficial exigido no edital. Ademais, o curso oferecido exige que o futuro professor não aja como um silvícola, ou alienado, como índio isolado e sem a necessária integração. Afirmou que o impetrante não é pessoa não integrada à comunhão nacional, possuindo conhecimento intelectual, além de outros documentos

essenciais (CPF, Título de Eleitor), apenas não quer, por capricho próprio ou por desídia, proceder ao seu regular registro civil e apresentar sua identidade de cidadão brasileiro, apenas pretendendo usufruir dos benefícios de assim ser considerado. Assim, deve submeter-se às leis impostas a todos os cidadãos brasileiros, sem alegar desconhecimento da legislação que exige a certidão de nascimento e a carteira de identidade. Questionou a necessidade de tutela da FUNAI ao impetrante, vez que ela somente é prevista aos índios não integrados. Aduziu que o sistema de registro do RANI é visado para o cometimento de fraudes, vez que a condição de indígena não integrado permite a utilização de benefícios governamentais. Defendeu o ato impugnado, afirmando que apenas cumpriu o edital, cujo teor o impetrante tinha conhecimento antes de realizar sua inscrição. Como o impetrante foi convocado para apresentar os documentos para a matrícula e não o fez, perdeu o direito à vaga, devendo ser convocado o próximo candidato aprovado. Asseverou que limitou-se a observar as normas do edital e aos princípios da moralidade e da legalidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 96). Decido. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS publicou o Edital PREG n. 004 de 12 de janeiro de 2015, oferecendo 120 vagas para o curso LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015, estabelecendo entre outras, as seguintes regras: 1.3. O vestibular será destinado aos professores indígenas para atuarem na área de Educação Escolar Indígena. 1.4. O Processo Seletivo de que trata o presente Edital será restrito a candidatos indígenas pertencentes ao Território Etnoeducacional Povos do Pantanal. (2.1.2. Poderão se inscrever professores indígenas das seguintes etnias: Atikum, Guató, Kamba, Kadiwéu, Kinikinau, Ofayé e Terena, dos municípios de Anastácio, Aquidauana, Brasilândia, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia. (2.3.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 12 de fevereiro de 2015, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: VESTIBULAR 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) fotocópia do Documento de Identidade; c) comprovação de exercício na docência em escolas indígenas do 6º ano do ensino fundamental e/ou Ensino Médio, a partir de 2011, emitida pelo Diretor da Escola ou pela Secretaria de Recursos Humanos do órgão competente; d) declaração da liderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena declarada; (8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos); g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos); h) Certidão de Quitação Eleitoral (obrigatória para o candidato a partir dos dezoito anos), obtido no endereço www.tse.gov.br. (Segundo o documento de f. 89, a matrícula do impetrante foi indeferida sob o argumento de que ele não apresentou fotocópia do documento de identidade. Ocorre que o documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2, b) e sua inscrição foi aceita, tanto que, segundo o Edital PREG 37/2015, o impetrante foi classificado em 82º lugar de um total de 117 candidatos habilitados. Ora, se a inscrição exigia a mesma documentação e foi deferida, não poderia a impetrada recusar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade. Ademais, a finalidade da exigência do documento de identidade no edital é, obviamente, identificar o candidato, o que já é feito pelo RANI, no qual um ente público (FUNAI) está atestando a identificação do impetrante. Não poderia outro ente público, no caso a FUFMS, entender, sem qualquer indício de falsificação ou de outro vício, que o documento expedido pela FUNAI não serve para identificar o candidato perante a Comissão Permanente de Vestibular, mas é apto a identifica-lo em outras situações da vida cotidiana. Acrescente-se que o impetrante possui Certidão de Nascimento, Título de Eleitor, Certificado de Reservista e CPF (fls. 28-32). Por isso, não verifico razoabilidade na exigência da autoridade impetrada e entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, vez que o curso já começou. Por fim, não há que se falar em convocação de outros candidatos, vez que o número de vagas excedeu o número de candidatos classificados, conforme documento de f. 93. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula definitiva do impetrante no curso pretendido, caso preenchidos os demais requisitos. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003668-74.2015.403.6000 - ANDRE YAN CESAR SILVERIO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ANDRÉ YAN CESAR SILVERIO impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovado para o curso de Processos Gerenciais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e foi chamado para matricular-se até o dia 03/02/2015. Entanto, reside em outra cidade e achou arriscado enviar a documentação original pelos Correios, por entender que o Edital permitia a apresentação do original posteriormente, quando a matrícula fosse realizada por procurador. Explica que soube da negativa da matrícula somente em 02/02/2015, quando não havia mais tempo hábil para envio dos originais. Alega ter enviado por e-mail os documentos originais digitalizados, mas ainda assim manteve-se o indeferimento da matrícula. Foi indeferido o pedido de liminar na qual o impetrante pretendia a imediata autorização de matrícula no curso para o qual foi aprovado (fls. 31-3). Notificada (f. 37), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39-54). Juntou documentos (fls. 55-62). Defende a legalidade do ato, por não ter o impetrante cumprido as exigências previstas no edital nº 01, de 2 de janeiro de 2015. Alegou que o impetrante, ao se inscrever no processo seletivo, concordou em se submeter às regras da UFMS para ocupação das vagas, conforme determina a Instrução de Serviço Preg nº 01, de 6 de janeiro de 2015. Sustentou ainda que não houve ato coator por parte da impetrada por esta ter apenas agido conforme os ditames legais. Portanto, não feriu direito líquido e certo do impetrante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 67-8). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f. 69). É o relatório. Decido. Dispõe o item 4.2 do Edital MEC/SESU nº 001/2015: 4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar: I- os prazos estabelecidos neste Edital e divulgados na página do Sisu na internet, no endereço eletrônico <http://sisu.mec.gov.br>, assim como suas eventuais alterações e demais procedimentos referentes ao processo seletivo do Sisu; e II- os procedimentos e os documentos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos. Por sua vez, a Instrução de Serviço Preg nº 01, de 06 de janeiro de 2015 estabelece: 4. O candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos ou não apresentar a documentação completa perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação. Como se vê, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos, no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que indefere pedido de matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Com efeito, não é razoável obrigar a autoridade a aguardar o estudante, nas condições citadas, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, prazo para matrícula ocorreu em 3 de fevereiro, segundo informa na inicial. É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem Honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006160-39.2015.403.6000 - ALICE BATISTA DA SILVA (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X AUDITOR ESTADUAL DO INSS

Alega que seu benefício de aposentadoria foi suspenso em razão de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pugnou pela reimplantação do benefício de nº. NB/41/130345478-2, bem como a declaração de ilegalidade da suspensão do mesmo. Juntou documentos (fls. 17-77). É o relatório. Decido. O ato censurado pela impetrante foi praticado em 29/09/2014 (f. 26), enquanto que a presente ação foi proposta em 03/06/2015. Como se vê o prazo decadencial para propositura de mandado de segurança já transcorreu há muito. Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3688

MANDADO DE SEGURANCA

0004977-33.2015.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

ELIZEU FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora. Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros da UFMS, na condição de servidor estatutário, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnico de enfermagem. No entanto, foi informado, pela Notificação n. 17/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSEH, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprobatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto à UFMS. Defende a legalidade da acumulação. Afirmar haver compatibilidade das jornadas de

trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média. Pede medida liminar para compelir a autoridade a abster-se de praticar qualquer ato que o impeça de acumular dois cargos públicos de técnico de enfermagem. Juntou os documentos de fls. 26-158. Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 160). Vieram as informações de fls. 171-209, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSEERH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 300-359. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSEERH no polo passivo da ação e o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator. O impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 369-90. Decido. Afasto as preliminares arguidas. O impetrante aponta como ato coator a notificação de fls. 78, subscrita pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas. Assim, a petição inicial está correta ao colocar referida autoridade no polo passivo, mesmo porque não há ato praticado pelo Presidente do EBSEERH. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de inclusão do Presidente no polo passivo da ação. Também não é o caso de encampação, que somente ocorre quando o ato é praticado pelo inferior hierárquico da autoridade apontada como coatora e esta vem aos autos, prestando informações e defendendo o ato praticado pelo subordinado. Como a autoridade impetrada possui sede em Campo Grande, não há que se falar em declínio de competência. Quanto à liminar, o impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais. Presentemente, em razão de decisão da Reitoria, a carga horária foi reduzida para 30 horas semanais. Como se vê, a redução da carga horária é provisória. Quanto ao segundo vínculo, o impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSEERH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais. Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 30 horas semanais no HU (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSEERH (segundo vínculo, celetista). Ademais, tal situação é provisória, devendo ele voltar a cumprir as 40 horas semanais no HU quando a direção do órgão assim o exigir. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho do impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 194 demonstra que o impetrante chega a fazer jornadas de mais de 36 horas seguidas, com descanso interjornada de apenas 02 minutos até 30 minutos e até mesmo sem intervalo em alguns dias, situação que também ofende o princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014) E recentemente, reafirmou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. F. 300. Retifique-se a autuação.

0004978-18.2015.403.6000 - VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

VALÉRIA BERCOT AMARO DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora. Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, na condição de servidora estatutária, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnica de enfermagem. No entanto, foi informada, pela Notificação n. 01/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSEH, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprobatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto ao HRMS. Defende a legalidade da acumulação. Afirmar a compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média. Pede medida liminar para compelir a autoridade a abster-se de praticar qualquer ato que a impeça de acumular dois cargos públicos de técnico de enfermagem. Juntou os documentos de fls. 25-113. Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 115). Vieram as informações de fls. 124-61, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSEH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 162-223. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSEH no polo passivo da ação e o declínio de competência

em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator. A impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 229-50. Decido. Afasto as preliminares arguidas. A impetrante aponta como ato coator a notificação de fls. 62, subscrita pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas. Assim, a petição inicial está correta ao colocar referida autoridade no polo passivo, mesmo porque não há ato praticado pelo Presidente do EBSEH. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de inclusão do Presidente no polo passivo da ação. Também não é o caso de encampação, que somente ocorre quando o ato é praticado pelo inferior hierárquico da autoridade apontada como coatora e esta vem aos autos, prestando informações e defendendo o ato praticado pelo subordinado. Como a autoridade impetrada possui sede em Campo Grande, não há que se falar em declínio de competência. Quanto à liminar, a impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais. Quanto ao segundo vínculo, a impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSEH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais. Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 40 horas semanais no HRMS (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSEH (segundo vínculo, celetista). A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho da impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 147 demonstra que a impetrante chega a fazer jornadas de até 24 horas seguidas sem descanso interjornada ou com descansos de apenas 10 a 32 minutos em alguns dias, situação que também ofende o princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014) É recentemente, reafirmou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a

acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0006855-90.2015.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, devendo indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013531-88.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

No caso, o réu prestou fiança para obter o benefício de liberdade provisória assumindo o compromisso de f. 23. Por outro lado, verifica-se que o réu foi novamente preso em flagrante pelos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, II, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo ser julgada quebrada a fiança prestada nestes autos, dado que beneficiado pelo instituto da fiança, veio a praticar novo crime no gozo do referido benefício (artigo 341 e seguintes do Código de Processo Penal). Por outro lado, embora as razões expostas pelo Ministério

Público Federal, verifico que não obstante o réu ter sido preso em flagrante pelo mesmo delito de que tratam estes autos, tal fato, por si só, não leva a presunção de que faça do crime seu meio de vida ou que tornará a delinquir, caso permaneça em liberdade. Ante o exposto, DECRETO a quebra da fiança concedida ao réu GENIVALDO PEREIRA CHIMENES, determinando a perda da metade do seu valor, que, oportunamente, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores, solicitando comprovação das operações realizadas. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000974-40.2012.403.6000 - EDSON WERMEIER MORETTO(RS035374 - DANIEL PAIVA SACILOTTO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0000974.40-2012.403.6000 Vistos etc. Edson Wermeier Moretto, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de Restituição de Coisas Apreendidas alegando em síntese, que é proprietário do veículo tipo Caminhão Scania, c aberta modelo P93H4X2 250, ano 1997, placas igp-0493, Boa Vista do Incra/RS, sem informar o Inquérito Policial no qual se deu a apreensão do veículo. Os autos foram ao Ministério Público Federal que em seu parecer de fls. 23 manifestou-se pela intimação do requerente para instruir seu pedido com os documentos necessários a comprovação do alegado. O requerente foi intimado às fls. 19, porém não se manifestou, nem juntou os documentos necessários à análise do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerente embora devidamente intimado ficou-se silente, indefiro o pedido de restituição, determinando o arquivamento dos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 08 de junho de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0011744-92.2012.403.6000 - ALFREDO ALI DIB(MT003951 - NELSON PEREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0011744-92.2012.403.6000 Vistos etc. ALFREDO ALI DIB, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de Restituição de Coisas Apreendidas alegando em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel, Marca GM - Modelo Vectra, ano de Fabricação 2000, placas JZH 9896 - MT, Renavan nº 743661710, sem informar o Inquérito Policial no qual se deu a apreensão do veículo. Os autos foram ao Ministério Público Federal que em seu parecer de fls. 17 manifestou-se pela intimação do requerente para instruir seu pedido com os documentos necessários a comprovação do alegado. O requerente foi intimado às fls. 19, porém não se manifestou, nem juntou os documentos necessários à análise do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerente embora devidamente intimado ficou-se silente, indefiro o pedido de restituição, determinando o arquivamento dos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 27 de Março de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0000343-28.2014.403.6000 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0000343-28.2014.403.6000. ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIAS S/A, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA alegando, em síntese, que é proprietária do veículo VW-Gol 1.6, Power Flex, cor vermelha, placas NLA-5077, ano de fabricação 2009/2010, Goiás/GO, chassi 9BWAB05UOAT169015, que foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 376/2010-SR/DPF/MS - autos 0009287-24.2011.403.6000. Alega que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com o então proprietário do veículo Sr. Hamilton Pinheiro de Oliveira, através da apólice nº 9.33.31.044546.9.01.01. Ocorre que em 14/10/2010, o veículo em questão foi roubado na cidade de Goiânia-GO. Sustenta ainda, que quitou o seguro e transferiu o veículo para sua propriedade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito (fl. 22/23), opinando pelo indeferimento da restituição do bem. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. A documentação apresentada pela requerente à fl. 07/11 comprovam todo o alegado. O veículo já foi submetido à perícia (fls. 14/20 e 135/138 do IPL), não sendo encontrada qualquer irregularidade. Ademais, o laudo pericial (fls. 137 do IPL), confirma que se trata de veículo objeto de sinistro. Nestas condições, não há óbice na restituição pleiteada pela requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do bem acima descritos à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial - 0376/2010-SR/DPF/MS - Processo nº 0009287-24.2011.403.6000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Campo Grande, 18 de junho de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0003316-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-71.2013.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos, representada por REVISA SERVIÇOS IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, no qual alega, em síntese, que é procuradora bastante para entrar com pedido de liberação do veículo VW FOX, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BWAA05ZXD4124399, cor PRETA, apreendido nos autos n.º 0011381-71.2013.403.6000. Juntou cópias e documentos (fls. 4/25). O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou de competência (fl. 27). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o requerente deveria comprovar sua legitimidade para pleitear a restituição do veículo (fls. 30-v). Intimado por duas vezes, o requerente manteve-se inerte (fls. 31 e 34). É o relatório. Decido. Verifica-se que devidamente intimado em 6.6.2014 (fl. 31-v) e em 2.10.2014 (fl. 34-v) o requerente não promoveu a diligência que lhe competia, estando os autos abandonados por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0004154-93.2014.403.6000 - ALAIR APARECIDA DE AZEVEDO(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X JUSTICA PUBLICA AUTOS nº 0004154-93.2014.403.6000 Vistos etc. ALAIR APARECIDA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel, Chevrolet Celta 1.0, de cor vermelha, ano e modelo 2013, placas NSB-2754, Chassi 9BGRP48FODG275809, Renavan 533448441, apreendido nos autos do Inquérito 0002931-08.2014.403.6000 (IPL 0163/2014-4). As fls. 17/19, a requerente juntou petição desistindo do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, alegando que o bem pleiteado fora restituído administrativamente, pela autoridade policial, conforme auto de restituição fls. 19. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 27 de Março de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0007522-13.2014.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado acerca da juntada do Ofício 1645/2015 - SR/DPF/MS da autoridade policial informando sobre a regularidade das armas apreendidas.

0012357-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-80.2014.403.6000) FRANCISCO IVAN MOURAO DA SILVA(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

FRANCISCO IVAN MOURÃO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, alegando, em síntese, que é o proprietário do veículo GM S10, cor preta, placas JIW 4046, apreendido nos autos n.º 0004614-80.2014.403.6000. Aduz que havia emprestado o veículo a Douglas de Sousa Fernandes, seu funcionário, e que este não foi devolvido no prazo combinado, quando então tomou conhecimento dos fatos. Sustenta que o referido bem não mais interessa ao processo em razão de já ter sido realizada a perícia técnica. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Verifica-se na sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 18/29, que foi determinado o confisco do veículo acima descrito (FUNAD). Os autos da ação penal encontram-se no TRF da 3ª Região em decorrência de recurso de apelação. Assim, considerando que já houve decisão decretando o confisco do veículo em favor do FUNAD, anteriormente ao pedido ora analisado, resta prejudicado este pedido de restituição. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0002282-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-94.2015.403.6000) RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0001274-94.2015.403.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004161-51.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-60.2015.403.6000) APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA) X JUSTICA

PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que foi concedida liberdade ao requerente nos autos principais (fls. 33/34), o presente pedido resta prejudicado. Diante disso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0005247-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-05.2015.403.6000) VALDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que houve a concessão de liberdade provisória ao requerente nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0005244-05.2015.403.6000, conforme se vê da certidão de f. 17 e extrato de f. 18, o pedido destes autos perdeu o objeto. Assim, após o retorno dos autos principais do MPF, junte-se cópia da decisão e do alvará de soltura e arquivem-se.

ACAO PENAL

0006172-49.1998.403.6000 (98.0006172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos que extinguíram a punibilidade dos acusados NEDY RODRIGUES BORGES e LOTÁRIO BECKERT (fl. 888), remetam-se estes autos ao SEDI para a devida anotação. 3) Comunique-se ao II/MS e INI. 4) Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu PAULO DE CARVALHO para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seu endereço atualizado. Sem prejuízo, cumpra-se o item do despacho de fl. 579, que determinou o desmembramento do feito em relação ao réu HERCULANO CABRITA DE LIMA. Após, conclusos.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, A - Julgo extinta a punibilidade dos acusados ALEXSANDRA LOPES NOVAES, JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, EDIR LOPES NOVAES, KARINA ALVES CAMPOS, HENRIQUE DA SILVA LIMA, MILTON FERREIRA LIMA, ANASTÁCIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA e JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA, nos termos do art. 107, inciso IV, na forma do art. 61 do CPP, em relação a imputação do crime de quadrilha (art. 288 do CP). Julgo extinta a punibilidade do acusado JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA, nos termos do art. 107, inciso IV, na forma do art. 61 do CPP, em relação a imputação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). B - ABSOLVO o réu JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, qualificado, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. C - ABSOLVO os réus JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES,

ALEXSANDRA LOPES NOVAES, ANASTÁCIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA, HENRIQUE DA SILVA LIMA e KARINA ALVES CAMPOS, qualificados, da acusação de violação ao artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.D - ABSOLVO os réus ALEXSANDRA LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES, KARINA ALVES CAMPOS, ANASTÁCIO DALVO DE OLIVEIRA ÁVILA e MILTON FERREIRA LIMA qualificados, da acusação de violação ao artigo 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.E - CONDENO o réu JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298 (6x), todos do CP, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, não faz jus às penas alternativas ou ao sursis. Pode apelar em liberdade. CONDENO o réu João Catarino ao pagamento das custas. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 24.11.2005 (fls. 471/473) e que as penas aplicadas a cada crime, isoladamente, prescrevem em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP, transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. P.R.I.

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 771, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de JULIO CESAR MARTINS BARROS (fls. 729/733 e 765/767). 3. Após, expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS. 4. Lance-se o nome do condenado JULIO CESAR MARTINS BARROS no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 5. Diante da certidão supra, intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Oficie-se à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - AGRAER (antigo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - IDATERRA/MS), informando o trânsito em julgado da sentença de fls. 729/733 (mantida pelo acórdão de fls. 765/767), que decretou a perda do cargo ou emprego público exercido pelo condenado. 7. Intimem-se. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Oportunamente, archive-se.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 971) e pelos réus PAULO e WELLINGTON (fl. 976/977). Tendo em vista que as partes já apresentaram as razões de apelação, e a defesa dos réus PAULO e WELLINGTON já apresentou contrarrazões, intime-se a defesa das réis ELENICE e ELIANE a apresentar as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os réus da sentença. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 595, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de VALDEMIR VIEIRA (fls. 471/478 e 542/543). 3. Após, expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS. 4. Lance-se o nome do condenado VALDEMIR VIEIRA no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 5. Diante da certidão supra, intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Intimem-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Oportunamente, archive-se.

0003694-53.2007.403.6000 (2007.60.00.003694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA(MS009174 - ALBERTO GASPARETTO NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 753, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 562/577 e 687/693). 3.

Após, expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.4. Lance-se o nome do condenado ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 5. Diante da certidão supra, intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Com relação aos bens apreendidos às fls. 40/41, observo que já foi dada a devida destinação na sentença proferida nos autos n. 200660000080732, cuja cópia se encontra acostada às fls.755/769.7. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização das testemunhas SERGIO DE SOUZA, EGIDIO MAGANHA e DALVIO BENTO LUNA (certidões de fls. 257, 259 e 275).Com a apresentação dos endereços, expeça-se o necessário para intimação das referidas testemunhas.Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas.

0010050-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(BA030589 - JOSE EDUY MELLO DE SOUZA)

Defiro o pedido ministerial de fl. 604.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS para oitiva da testemunha Laudo Vargas da Rocha, no endereço de fl. 597.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Florianópolis/SC, requisitando a certidão de óbito do acusado José Roberto de Almeida de Souza. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 457/2015-SC05-A, PARA O JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de acusação LAUDO VARGAS DA ROCHA, com endereço à Rua A, n. 11, Conjunto Ovídio Costa III, Aquidauana/MS. Obs.: Segue anexo, cópias da denúncia de fls. 534/536, recebimento denúncia de fl. 537 e defesa de fls. 572/573.

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização do endereço da testemunha ADEMILSON DA SILVA LEONEL (certidão de fls. 302).Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 439, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de CARMEM LÚCIA VIEIRA (fls. 394/398 e 432/435).3. Após, expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.4. Lance-se o nome da condenada CARMEM LÚCIA VIEIRA no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 5. Diante da certidão supra, intime-se a condenada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Oficie-se à Receita Federal, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a perda das mercadorias apreendidas (fls. 10/11).7. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013530-45.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012592 - LAUDICEIA BERTOLDO PEREIRA)

Ante o exposto, na forma do art. 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do querelado WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI, qualificado, em decorrência da perempção, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Verifico que as testemunhas de defesa RODRIGO CÉSAR SOARES e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA não compareceram na audiência designada no juízo deprecado, oportunidade em que este designou nova audiência para suas oitivas (fl. 492).Ocorre que, foi frustrada a tentativa de intimar referidas testemunhas para o ato, em

razão destas não terem sido localizadas, conforme certidão de fl. 500. Assim, intime-se a defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste (ou não) de suas oitivas. Caso haja insistência, fica a defesa intimada a indicar o atual endereço das testemunhas, o que deverá fazê-lo em observância ao princípio da boa-fé processual, sob as penas da lei. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Após, venham os autos conclusos.

0001244-64.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos autos, evitando equívocos e transtornos como o verificado nestes autos. No caso, tratando-se de introdução irregular de cigarros em território nacional, não se aplica o princípio da insignificância. Neste sentido, decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1340278, em que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJE de 01/02/2013: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. 2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 3. A contumácia delitativa é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILTON PAULO PEREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Campo Grande/MS, Gama/DF, INI, IIMS, IIDF, JFMS, JFDF, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Jetero Reis da Rocha, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0010462-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCELINO VALEJO GAUNA(MS011799 - WANILZA GOMES SOARES VENDAS)

FICA A DRA. WANILZA GOMES SOARES VENDAS, OAB MS 11.799, INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO : À vista do contido na denuncia de f. 142/144 e na cota de f. 177/178, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bonito/MS, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o acusado, caso aceita a proposta, submeter-se às seguintes condições, a serem cumpridas pelo período de 02 (dois) anos: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informar e justificar suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo e; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensalmente, durante os primeiros 06 (seis) meses, dado se tratar o réu de balconista, não sendo o sursis processual antecipação de pena e não ser razoável a fixação do seu quantum em valor que comprometa os rendimentos familiares. Nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, o depósito deverá

ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal, em conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos Autos do Processo nº 0002718-36.2013.403.6000, devendo apresentar comprovante, quando de seus comparecimentos em Juízo. Em não sendo aceita a proposta, a devolução da carta precatória, dado que o acusado já foi citado (f. 175) e o seu Defensor Constituído apresentou defesa por escrito (f. 161/162). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº 332/2015-SC05-A para a Comarca de Bonito /MS, para a proposta de suspensão do processo.

0003263-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X HELIO FERREIRA DE LIMA X LUCIANO THIBES DE CAMPOS X ADRIANO(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

o exposto, com o devido acatamento ao magistrado que me precedeu nos autos, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. À Secretaria, para que formalize a remessa urgente dos autos ao STJ. Com o retorno dos autos a este Juízo e em sendo acolhida a competência da Justiça Estadual, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando-lhe a gentileza de divulgar a seus magistrados o entendimento sufragado pelo C. STJ, em nome do princípio da economia processual. Procedam-se às devidas anotações. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 16 de junho de 2015.

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou provimento aos apresentados pelo Ministério Público Federal e parcial provimento aos da defesa para: 1) Reconsiderar a decisão que substituiu a pena corporal por pena alternativa, tendo em vista que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram avaliadas negativamente, o que impede a aplicação desse benefício ao réu, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal; 2) fixar o cálculo da pena corporal, após a detração, em 3 (três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. P.R.I

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 902 e pelos réus e suas defesas às f. 904, 906/918 e 936/949. Ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões aos recursos de f. 906/918 e 936/949. Após, dê-se vista às defesas para, no prazo de oito dias, apresentarem suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Expeça guia de recolhimento provisório em favor de Marcos Makoto Ito, como determinado na sentença. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Ficam as defesas dos acusados Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil intimadas para, no prazo de oito dias, apresentar as razões dos recursos interpostos e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0009763-57.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003463-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

os autos em diligência para requisição de certidões de objeto e pé relativas aos seguintes processos: 1) 0002259-04.2008.403.6002 - 1.ª Vara Federal de Dourados/MS; 2) 0370023-07.2008.8.12.0001 - 2.ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS; 3) 0035086-83.2004.8.12.0001 - 3.ª Vara Criminal de Campo Grande/MS; 4) 0031473-74.2012.8.12.0001 - 2.ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 17 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3461

CARTA PRECATORIA

0000549-02.2015.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE E OUTROS.
Ação originária: 0000329-29.2014.403.6005 - 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Para ajuste de pauta, redesigno audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 06 de agosto de 2015, às 15 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando a testemunha comum MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, policial rodoviário federal, lotado na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para a audiência supradesignada. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0292/2015-SC01/APA, ao Diretor de secretaria da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para ciência acerca da designação da audiência. 2) OFÍCIO Nº 0293/2015-SC01/APA, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, a fim de requisitar a presença da testemunha acima mencionada. OBS.: Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o Nº do processo a que se refere (nosso Nº).

0001546-82.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL FERNANDO BENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MICHEL FERNANDO BENTO. Ação originária: 0000887-64.2015.403.6005 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS. Vistos, etc. 1. Designo o dia 22 de junho de 2015, às 14 horas, para a realização do exame de dependência toxicológica e de insanidade mental no réu MICHEL FERNANDO BENTO, na sala da Administração deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. 2. Nomeio para a realização dos referidos exames o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se o perito, com endereço à Rua Major Capilé, nº 2.691, Centro, Dourados-MS, para comparecimento no local e data designados, e para ciência de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos do Juízo (fls. 13/15). 3. Intime-se o réu para comparecimento ao ato processual designado. 4. Comunique-se à Direção do Foro a reserva do local da perícia, bem como ao Setor de Segurança e Transporte da Direção do Foro da Subseção Judiciária em Dourados-MS, para as providências cabíveis. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a escolta do réu para comparecimento à perícia. 6. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados-MS, solicitando o comparecimento do réu à perícia acima designada. 7. Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos. 8. Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 230/2015-SC01-APA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS - requisitando a escolta do réu abaixo qualificado para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS no dia 22 de junho de 2015, às 14 horas, na sala da Administração do Foro para realização de perícia. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 231/2015-SC01-APA À PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS-MS - solicitando a presença do réu abaixo qualificado para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS no dia 22 de junho de 2015, às 14 horas, na sala da Administração do Foro para realização de perícia. MICHEL FERNANDO BENTO, brasileiro, nascido em 25/04/1981, natural de Presidente Prudente-SP, filho de Ademir Bento e Jandira Aparecida Gibim Bento, RG 79598607 SSP/PR e CPF 006.964.949-90.

ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 -

JAILTON JOAO SANTIAGO)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da diligência negativa de intimação da testemunha de acusação Júlio César de Oliveira Júnior (fl. 639). Sem prejuízo fica a defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva intimada acerca da diligência negativa das testemunhas João Carlos de Oliveira e Leandro Alves de Castro, conforme ofício de fl. 639.

0000936-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAMAO DE OLIVEIRA GATE(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002125-35.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIZAE L NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

1. Homologo o pedido da defesa de desistência do recurso de apelação (fls. 288/289). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 290/292. 3. Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. 4. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Processo: 0003750-36.2014.403.6002 Réu: Marcos Roberto Batista e outro Vistos. 1) Considerando a informação de fl. 246, segundo a qual ainda não houve a oitiva da segunda testemunha de acusação, em que pese a informação prestada pelo juízo deprecado às fls. 244/245, REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 28/05/2015, às 17h00, para o dia 07/07/2015, às 16:00 horas, na qual será realizado, por meio do sistema da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Naviraí/MS, o INTERROGATÓRIO do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. 2) Proceda a Secretaria ao cancelamento do chamado callcenter n. 417018. 3) Adite-se a Carta Precatória remetida ao Juízo Federal da Subseção de Naviraí/MS, para intimação do réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA quanto à nova data da audiência e para a realização dos preparativos da VIDEOCONFERÊNCIA, a se realizar data acima aprazada. Agende-se esta videoconferência no callcenter do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO N. 0304/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, em aditamento à CP distribuída sob o n. 0000278-78.2015.403.6006, para os fins do item n. 3 do despacho supra. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000759-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS016984 - DANIELLA GARCIA DA CUNHA)

Processo: 0000759-53.2015.403.6002 Acusado: LIANA RIBEIRO DE LIMA e OUTRO VISTOS EM

INSPEÇÃO. Vieram os autos conclusos. Determino: i) Os acusados apresentaram a defesa preliminar às fls. 159/183, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no art. 403, CPP. ii) Diante do apresentado, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. iii) Observo que não obstante tenham os acusados nominado as respostas apresentadas como defesa preliminar e pugnado pelo não recebimento da denúncia, lastreados no procedimento estatuído nos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, a presente ação penal tramita sob o rito comum, disciplinado pelos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que, além dos crimes tipificados na lei mencionada, é imputado aos réus também a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de forma que a conexão entre os crimes reclama a unidade do processo e do julgamento, devendo se adotar o rito previsto no código mencionado, para ser mais amplo e possibilitar maior possibilidade do exercício do direito de defesa, conforme assentado por remansosa jurisprudência. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). iv) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/07/2015, para o dia 28 de agosto de 2015, às 13:30 horas. Nesse ato serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado os réus, colhidas alegações finais na forma oral e prolatada sentença. v) Intime-se o réu LUIZ ROCHA ARAUJO, para que compareça à audiência acima designada. vi) Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) a liberação do réu LUIZ ROCHA ARAUJO para o comparecimento à audiência. vii) Oficie-se também o Diretor do Estabelecimento Penal Luís Pereira Silva, de Jateí/MS, a liberação da ré LIANA RIBEIRO LIMA para o comparecimento à audiência. viii) Concomitantemente oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para que realize a escolta do réu LUIZ ROCHA ARAUJO, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, bem como a escolta da ré LIANA RIBEIRO DE LIMA, custodiada no Estabelecimento Penal Luís Pereira da Silva, em Jateí/MS, para que compareçam à audiência com (uma) 1 hora de antecedência do horário acima designado na sede deste Juízo Federal. ix) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS a INTIMAÇÃO da ré LIANA RIBEIRO DE LIMA, para que compareça à audiência acima aprazada, na sede deste Juízo Federal, que se encontra na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, em Dourados/MS, a fim de ser INTERROGADA. x) Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, requisitando a presença das testemunhas Thiago De Souza Rosa, matrícula 1880199, e Saulo Bravim Tito De Paula, matrícula 1710126, à audiência supradesignada. Na deprecata e no mandado de intimação, os réus deverão ser cientificados dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso algum réu não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia), e a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre algum réu para intimação, por mudança de endereço e não comunicação ao juízo, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Ressalto que, não obstante os réus se encontrem encarcerados preventivamente, o que assegura a sua presença ao referido ato processual, tal observação se mostra pertinente, na medida em que não se pode afirmar com absoluta certeza que a segregação cautelar perdurará até o ato processual referido. Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos. Na data ora designada para audiência UNA serão incontinenti colhidas as alegações finais na forma oral pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: a) Carta Precatória Nº 104/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul/MS, para fins de INTIMAÇÃO da ré LIANA RIBEIRO DE LIMA, brasileira, nascida aos 30/01/1977, em Fortaleza/CE, portadora do RG 19997378 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n 696.489.131-53, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Luís Pereira da Silva, em Jateí-MS, para que compareça à audiência acima designada, na sede deste Juízo Federal, que se encontra na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, em Dourados/MS, a fim de ser INTERROGADA. PRAZO PAR CUMPRIMENTO 15 DIAS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. VIA CORREIO ELETRÔNICO: b) Ofício Nº 0373/2015-SC01/RBU, a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal- DPRF, de Dourados/MS, para fins do item X. c) Ofício Nº 0374/2015-SC01/RBU, a Delegacia da Polícia Federal - DPF, de Dourados/MS, para fins do item VIII. d) Ofício Nº 0375/2015-SC01/RBU, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para fins do item VI. e) Ofício Nº 0376/2015-SC01/RBU, ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Estabelecimento Penal Luís Pereira Silva, em Jateí-MS, para fins do item VII. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003241-13.2011.403.6002 (2007.60.02.000953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000953-1)) D EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por D EMPREENDIMENTO LTDA e outros contra a execução promovida pela Fazenda Nacional que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 23.532,97 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Alegou: i) nulidade no procedimento administrativo por ausência de notificação do lançamento; ii) multa com caráter confiscatório; iii) exorbitância dos juros aplicados; iv) meio eleito para cobranças dos débitos mais custoso. Documentos às fls. 10-43. A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 47-55, com documentos às fls. 56-229. Alegou: i) desnecessidade de notificação quanto a tributos sujeitos a lançamento por homologação; ii) aplicação da taxa SELIC quanto aos juros moratórios, com base em lei federal; iii) multa punitiva arbitrada conforme legislação aplicável. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do CPC, 219, 5º, o juiz se pronunciará de ofício sobre a prescrição. Sendo assim, inicialmente, analiso a ocorrência ou não de prescrição dos débitos executados na ação principal, por se tratar de questão prejudicial ao mérito. Nos termos do CTN, 174, caput, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP. No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação - que é o caso dos autos em apenso - o prazo prescricional deve ser contado da entrega da respectiva declaração ou da data de vencimento dos débitos, o que ocorrer por último (Precedentes: TRF3, APELREE: 2856/SP). Da análise dos documentos trazidos pela embargada depreende-se que, quanto aos créditos tributários apurados no período de 01/04/2001 a 31/12/2001 - DCTFs 0000100.2002.30891633, 0000100-2002-30891637 e 0000100.2002.60863295 - o último evento ocorrido foi a entrega das declarações, em 14/02/2002 (fls. 81). A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 12/03/2007. Assim, retroagindo tal data em 5 (cinco) anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 12/03/2002 restaram extintos pela prescrição, o que atinge os apurados no período em apreço (01/04/2011 a 31/12/2001). Mesma sorte não segue aos demais débitos executados na ação principal, uma vez que o evento que marca o início do prazo prescricional de todos eles é a data de entrega das DCTFs (fls. 137), apresentadas depois de 12/03/2002. Sendo assim, declaro a prescrição de todos os débitos relacionados na CDA 13.6.03.003193-96 e na CDA 13.7.03.001377-75, e de parte dos débitos relacionados na CDA 13.7.06.000239-02. Em prosseguimento, passo ao exame dos pedidos vindicados na presente ação. Inicialmente, o crédito tributário cobrado na ação executiva foi constituído pela entrega de Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais - DCTF (STJ, Súmula 436). Dessa forma, não há que se falar em obrigatoriedade de constituição formal e prévia notificação do devedor quanto ao lançamento, já que o valor dos tributos devidos foi apurado por ele próprio, quando da elaboração da DCTF, sendo inequívoca sua ciência quanto à data do vencimento e deliberado seu comportamento de não adimplir o débito. Precedentes: STJ, REsp 850423/SP. Por essa razão, rejeito a alegação de nulidade no procedimento administrativo. De outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial da SELIC, nos termos do CTN, 161, 1º, e da Lei 9.065/95, 13 (Precedente: STJ, REsp 879.844/MG). Assim, rejeito também o argumento de abusividade dos juros de mora. Não vislumbro, ainda, caráter confiscatório no valor cobrado a título de multa punitiva. Neste ponto, não se desincumbiu o embargante de demonstrar os elementos que amparam a alegação, apontando algum comportamento da Fazenda Pública que desbordasse a razoabilidade ou não estivesse amparado pela legislação tributária. Portanto, rejeito o argumento de caráter confiscatório da multa punitiva. Por fim, observo que cabe ao detentor de uma pretensão escolher, dentre as possibilidades previstas no ordenamento jurídico, aquela mais adequada à satisfação de seus interesses. Nessa linha, o fato de a ação judicial se revelar, no entender do embargante, meio mais custoso para a cobrança dos débitos, não elide o direito da Fazenda Pública de escolhê-lo, pois dispõe dessa faculdade. Ademais, tal discussão esvazia-se quando se considera que a execução fiscal em apenso tramita desde março de 2007 e que, até a presente data, não houve pagamento dos débitos pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, IV, para: i) declarar a prescrição dos débitos relacionados na CDA 13.6.03.0003193-96 e na CDA 13.7.03.001377-75; ii) declarar a prescrição dos débitos com vencimentos nos meses de 05/2001 a 11/2001, relacionados na CDA 13.7.06.000239-02; iii) determinar o prosseguimento da execução em apenso em relação à CDA 13.7.06.000239-02 (vencimentos 15/02/2002, 15/03/2002, 15/07/2002, 15/10/2002, 15/01/2003) e em relação a todos os débitos relacionados na CDA 13.6.06.007705-81. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Nos autos principais, intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a substituição e retificação das CDAs na forma acima determinada, atualizando a dívida. Vindo àqueles autos a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Reciprocamente sucumbentes as partes, em igual medida, reputo compensados os

respectivos honorários advocatícios. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desanquem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra SEIZIRO SARUWATARI, na data de 27/03/2007, no valor de R\$ 1.019.318,69 (um milhão, dezenove mil, trezentos e dezoito reais e ses-senta e nove centavos), tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa 13.606.001919-80 e 13.606.001920-14. Tendo ocorrido a penhora do imóvel de matrícula 37.907 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS na data de 05/08/2011 (fls. 236 dos autos principais), em 02/09/2011 o executado ajuizou estes Embargos do Devedor, em que invoca: i) a inexecutabilidade do título, posto que as CDAs foram extraídas sobre Cédula Rural Pignoratícia; ii) a inadequação do meio executivo; iii) a prescrição do crédito; iv) o excesso de execução. Documentos às fls. 14-38. Os Embargos foram indeferidos liminarmente às fls. 40. O embargante manejou Apelação (fls. 41-50); no seu recebimento pelo juízo a quo, operou-se juízo de retratação, com o que os Embargos foram recebidos (fls. 51). Citada, a Fazenda Nacional impugnou os Embargos (fls. 53-73), alegando: i) coisa julgada pelo julgamento de Exceção de Pré-Executividade no bojo da Execução Fiscal; ii) validade da CDA e da operação de securitização; iii) inexistência de prescrição; iv) inexistência de excesso de execução; v) aplicação dos encargos legais e de juros SELIC. Documentos às fls. 74-232. Intimadas para tanto, as partes não requereram novas provas; o embargante, às fls. 235, sugeriu (ao arbítrio do juízo) a possibilidade de produção de prova pericial e/ou testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. QUESTÃO DE ORDEM. Entendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, em face da extensão da instrução probatória constante dos autos, pelo que deixo de acolher a sugestão do embargante às fls. 235. PRELIMINARMENTE. Afasto a alegação de coisa julgada trazida pela embargada, posto que a decisão que rejeita Exceção de Pré-Executividade e determina o prosseguimento da execução é interlocutória; assim, não faz coisa julgada material, estando no máximo sujeita à preclusão. A Exceção de Pré-Executividade pode produzir coisa julgada apenas se acolhida integralmente, para determinar a extinção do feito executivo, quando então seu julgamento se dará mediante sentença. Rejeito a preliminar. QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO. Por força de sua prejudicialidade (muito embora não seja a primeira matéria abordada pelo embargante), aprecio inicialmente a prescrição. O crédito exequendo advém de Cédula Rural Pignoratícia emitida pelo Banco do Brasil S/A. contra o embargante, inicialmente objeto de execução perante a Justiça Estadual, na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, sob o número 002.95.006817-1 ou 418/95. A Cédula tinha como vencimento original 21/06/1990. Foi objeto de Termos Aditivos que prorrogaram sucessivamente seu vencimento até 15/12/1994 (fls. 138-147). No bojo daquela execução - e não na forma de Termos Aditivos ao título - o Banco do Brasil S.A. e o ora embargante pactuaram o pagamento do crédito em parcelas anuais, até o vencimento final em 31/10/2005 e, posteriormente, em 31/10/2006 (fls. 148-153). Nesse interregno, o Banco do Brasil S.A. veio a securitizar o crédito, cedendo-o à União, e pediu a DESISTÊNCIA daquele processo executivo perante a Justiça Estadual, o que lá foi homologado na data de 14/05/2002 (fls. 154). Com a homologação da desistência, e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito na Justiça Estadual, a prescrição que fora interrompida com o ajuizamento daquele feito executivo (CPC, 219), voltou a correr por inteiro a partir dessa data - 14/05/2002. Considerando o início da vigência do Código Civil atual em 11/01/2003, poucos meses após o reinício do curso do prazo prescricional, tenho que incide aqui o prazo de 03 (três) anos do CC, 206, 3º, VIII. Isso porque não houve redução de prazo, que antes da vigência mencionada era regido pela Lei Uniforme de Genebra, que estipulava igualmente o prazo trienal. Assim, a prescrição se consumou em 14/05/2005, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 27/03/2007, e os créditos exequendos se encontram fulminados pela prescrição. Quanto às alegações da embargada, quanto a não incidir o prazo prescricional neste caso em tela, tenho que não merecem acolhida. Primeiramente, porque as prorrogações manejadas no curso da primeira execução, perante a Justiça Estadual, não se deram mediante documento formal que se caracterizasse como Termo Aditivo ao título de crédito. Pelo contrário, tais manifestações vieram na forma de acordo para pagamento e extinção da execução, sem atingir a natureza jurídica do crédito propriamente dito. Em segundo lugar, porque a execução perante a Justiça Estadual foi extinta sem julgamento de mérito, por força da desistência do Banco do Brasil, e com isso nenhum dos efeitos dos atos processuais realizados naquele processo continuam a subsistir - exatamente porque ele foi extinto SEM julgamento do mérito. Em terceiro lugar, porque mesmo que houvesse guarida jurídica aos atos processuais realizados entre o Banco do Brasil S.A. e o embargante, no tocante ao vencimento postergado do crédito; a jurisprudência é firme no sentido de que todos os atos processuais geram efeitos exclusivamente inter partes, não se comunicando a terceiros (no caso, a União) nem para beneficiá-los, nem para prejudicá-los. Tal seria aqui o caso da repactuação, em juízo (e não mediante Termo Aditivo à Cédula), do vencimento do crédito. Precedentes: STJ, REsp 1.119.090/DF; REsp 703.899/MS. Em quarto lugar, porque em se tratando de cessão de títulos de crédito, apenas as obrigações e direitos constantes do pró-prio título (e, eventualmente, de seus termos aditivos) são transferidos ao cessionário, nos termos do CC, 286, 287 e 294, conjuntamente interpretados. Qualquer pacto estranho ao título, e a ele não

incorporado, não compõe o conjunto de direitos transmitidos ao cessionário. Tal é o caso, aqui, do vencimento da Cédula Rural Pignoratícia; originalmente 15/12/1994, mas cuja prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da execução do título e que recomeçou por inteiro com a extinção desse processo sem julgamento do mérito. Por fim, tampouco socorre à embargada o fato de o Banco do Brasil S.A. ter notificado o embargante (fls. 123-124) sobre a securitização do crédito à União. Isso porque: i) tal notificação se deu apenas em 08/09/2004, muito depois de o feito executivo ter sido extinto na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - cuja desistência se deu exatamente por força da operação de securitização; e ii) porque se trata de ato unilateral que não comprova que o devedor, ora embargante, tenha anuído à estipulação dos novos vencimentos em favor da União, cessionária do crédito. Forte nessas razões, reconheço a prescrição do crédito exequendo e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, IV, para determinar a extinção da Execução Fiscal pela prescrição. Reputo prejudicadas as demais questões ventiladas nestes Embargos do Devedor. Sem custas, ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Levante-se a penhora do bem constricto às fls. 236 dos autos principais (matrícula 37.907 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 794, II, independentemente de novo ato judicial para tanto. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001615-22.2012.403.6002 (2006.60.02.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003257-3)) ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Curadora Especial de Elidia Albanez Pipolo contra a execução promovida pela Fazenda Nacional que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 23.283,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais), atualizado até 26/5/2010. Alegou que: i) a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a ação executiva é ilíquida; ii) não foi juntada, ao processo principal, cópia do processo administrativo que precedeu a ação executiva; iii) multa com caráter confiscatório; iv) afastamento da incidência da SELIC como índice de correção monetária; v) limitação dos juros a 12% ao ano. Não apresentou documentos. Considerando tratar-se de curadora especial, foi determinado à Secretaria do Juízo que procedesse à juntada dos documentos necessários à instrução dos Embargos. Tais documentos foram encartados às fls. 13-39. A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 41-55. Alegou: i) presença dos requisitos necessários à formação do título executivo; ii) legalidade da aplicação da taxa SELIC; iii) multa punitiva arbitrada conforme legislação aplicável; iv) desnecessidade de juntada do processo administrativo na execução fiscal. Pediu o julgamento da lide nos termos do CPC, 330, I. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a curadora especial de Elidia Albanez Pipolo deixou decorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil pleiteada na inicial, uma vez que não vislumbro pertinência em sua realização. Não havendo necessidade de provas além das que já constam nos autos, passo a proferir sentença, nos termos do CPC 330, I. A curadora especial de Elidia Albanez Pipolo sustenta que a CDA que instrui o feito executivo não apresenta os requisitos insculpidos na LEF, 2º, 5º, aduzindo que ela seria ilíquida. Apesar disso, a curadora não aponta qual elemento faltaria à CDA, que não é ilíquida, como se infere do documento de fls. 24. Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, rejeito o argumento de ausência de requisito indispensável na CDA que instrui o feito principal. Por outro lado, a apresentação de cópia integral do processo administrativo não é indispensável à propositura da ação executiva. Assim, rejeito a tese de cerceamento de defesa por falta da cópia integral do processo administrativo na ação principal. Em prosseguimento, observo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa referencial da SELIC, nos termos do CTN, 161, 1º, e da Lei 9.065/95, 13 (Precedente: STJ, REsp 879.844/MG). Assim, rejeito os argumentos de afastamento da incidência da taxa SELIC e limitação dos juros de mora a 12% ao ano. Não vislumbro caráter confiscatório no valor cobrado a título de multa punitiva.

Neste ponto, não se desincumbiu a curadora especial de demonstrar os elementos que amparam a alegação, apontando algum comportamento da Fazenda Pública que desbordasse a razoabilidade. Portanto, rejeito o argumento de caráter confiscatório da multa punitiva. Aliás, a multa punitiva foi fixada com base na Lei 9.430/06, 61, 1º e 2º, razão pela qual rejeito o argumento de ilegalidade da multa superior a 2%. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege. Arbitro os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de honorários. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004347-39.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-

53.2012.403.6002) PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Vistos.Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado às fls. 83/84, eis que impertinente ao deslinde da controvérsia, pois a questão debatida nos autos não demanda produção de prova em audiência, conforme artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004671-29.2013.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Havendo pedido de alguma das partes venham conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida, saneamento do processo e designação de audiência.Não havendo, venham conclusos para julgamento no estado que se encontra.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Intimem-se.

0003040-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-48.2011.403.6002) VERA MARTA FUCHS ESCURRA DORNELLES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERA MARTA FUCHS ESCURRA DORNELLES em desfavor do CRC/MS - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração da extinção da execução fiscal ante a inexistência do fato gerador do tributo, tendo em vista o não exercício da atividade regulamentada. Documentos às fls. 05-15.A Secretaria deste Juízo certificou, às fls. 17, as inexistências de pagamento e de garantia do débito executado.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º, que a embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo.No caso, não há documento que comprove a garantia da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal.Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Precedentes: TRF-5, AG 00001834320104050000.Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 16, 1º c/c CPC, 267, IV.Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ADRIANA FATIMA SIMOES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Vistos.Compulsando os autos e verificando a publicação no Diário Eletrônico da Justiça (extrato anexo), verifico a ausência de intimação do advogado constituído pelo exequente (fl. 04) do despacho proferido à fl. 60, pois seu nome não constou no expediente publicado.Dessa forma, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 60-v, a inclusão do advogado constituído no sistema processual e a renovação da publicação do despacho de fl. 60.

0004483-36.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL(MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal, em que, em apertada síntese, pretende a executada a liberação das constringências havidas nos autos, com a consequente ordem de penhora no rosto dos autos da liquidação, decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, o que lhe impossibilitou de oferecer bens à penhora ou de vê-los penhorados. (fls. 29-30 e 56-97).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Sendo a executada cooperativa em liquidação, a arrecadação de bens penhorados em execução fiscal não é remetida ao Juízo da liquidação. A contrário sensu, tampouco a satisfação do crédito fiscal poderia aguardar a apuração do produto da liquidação. Precedente: STJ, AgRg EDcl Resp 799.547/SP.A parte invocou a aplicação da Súmula 44 do TFR para a que a penhora fosse efetivada no rosto dos autos da liquidação. Não obstante, o precedente acima citado, de 2009, seria, no mínimo, 20 anos mais recente.A Lei 5.764/71 não sujeita as execuções fiscais à liquidação.Em outro diapasão, a liquidação foi ajuizada em 2009 e a execução fiscal em 2013, tempo suficiente para a liquidação encerrar, não podendo ficar esta aguardando a bel prazer o desfecho daquela.Se a massa da liquidação aponta que tem crédito, representado por diversos imóveis e a existência de aplicações financeiras junto a instituições bancárias (fls. 64-68), poderia garantir a execução, valendo-se, por exemplo, da fiança bancária.De toda forma, é

nítido que a executada foi citada em 17/07/2014 (fls. 45-46) e não tomou nenhuma providência legal, no prazo de 5 dias, para pagar ou garantir a execução. Quanto ao bloqueio de licenciamento do veículo Fiat Pálio HSY-0781, lançada por meio do sistema Renajud, verifico a razoabilidade da alegação da executada no sentido de que é o meio de locomoção utilizado para o transporte dos funcionários da massa falida, razão pela qual a restrição deve limitar-se à transferência do veículo, a fim de não causar prejuízos às atividades operacionais da executada. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos para determinar a substituição da restrição de licenciamento para restrição de transferência, quanto ao veículo Fiat Pálio, placa HSY-0781, de propriedade da executada. Prossiga a execução. Requeira a Fazenda o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 88/98. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6065

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o conteúdo da certidão de folha 192 do Executante de Mandado Federal, bem como sobre o conteúdo do ofício de folha 193 do Senhor Reitor da UFGD, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL

0001063-54.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA

PAQUETE JUNIOR E PR020211 - MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR)

Regularmente citado, os réus apresentaram suas defesas preliminares. Nesse ponto, do exame dos autos, verifico que as alegações das defesas demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária. Por sua vez, o MPF apresentou manifestação por meio da qual atualizou os endereços das testemunhas de acusação e requereu a intimação do réu ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA para justificar o descumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória, dente outros pedidos. Assim, impulsionando a fase instrutória, designo o dia 24/06/2015, às 15h30, para realização da Audiência de Instrução (oitiva da testemunha arrolada pela acusação FLÁVIO EDUARDO FERREIRA CUPPARI - Policial Federal). Depreque-se a oitiva da testemunha Osvaldino José de Souza (substituto FERNANDO CAVALHEIRA) e a intimação do réu nos termos requeridos pelo MPF. Atenda-se ao requerido MPF acerca da autuação em apartado do pedido de restituição do bem apreendido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, o réu e as testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7459

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Diante do pedido formulado pelo MPF (fl. 421), designo audiência para a tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 30.07.2015 às 15:00h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, bem como os representantes da Advocacia-Geral da União, do Ibama e da Marinha do Brasil, pelo meio mais célere possível. Cumpra-se com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-47.2013.403.6004 - SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente pleiteia a extensão do pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, até que complete 24 anos de idade. Assim, diante da prescindibilidade da realização de audiência neste momento processual, revogo a decisão proferida à fl. 37 dos autos e determino o cancelamento do ato, bem como o imediato recolhimento do mandado de intimação expedido para aquele fim, cientificando-se as partes pelo meio mais célere possível. Em prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de manifestação da Paiva Empreendimentos Ltda pela dilação de prazo por 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do Empreendimento Residencial Corumbella II. Sustentou a insuficiência do prazo de 5 (cinco) dias para a retirada de todos os equipamentos e materiais a ela pertencentes. Com a manifestação (fls. 185-

186), acostou procuração, contrato social e lista de materiais a serem retirados do local (fls. 187-206).DECIDO.Conforme certidão de fl. 207, o Oficial de Justiça relatou ser o empreendimento composto, basicamente, por duas partes: a área de efetiva construção das casas e a área de apoio formada por um depósito, estacionamento e banheiro. Os bens descritos pela ré como de sua propriedade a serem retirados do local (fls. 204-206) cuidam de equipamentos e materiais de fácil retirada, com exceção de alguns bens de grande porte (caminhão caçamba, tratores, rolo de pneu, rolo de chapa etc).Nesse cenário, visando conciliar o interesses da autora e da ré, vislumbro a possibilidade de desmembramento da reintegração determinada às fls. 166-169, visto existir área separada e delimitada no empreendimento objeto da reintegração, consubstanciada em: a) uma área em que estão construídas as casas, ruas e demais estruturas do empreendimento e; b) uma área de apoio e guarda de materiais, contendo depósito/barracão; banheiros e estacionamento; bem como que a maioria do material de propriedade da empresa ré encontra-se na parte da área de apoio do empreendimento.Assevero que o desmembramento aqui determinado garante tanto o interesse da autora em impedir que o empreendimento se deteriore em razão do tempo e seja alvo e vandalismo e invasões quanto o interesse da parte ré em retirar materiais de sua propriedade em maior tempo do que o determinado na decisão de reintegração.Para tanto, em 24.06.2015 (em razão da notificação para desocupação do local ter sido realizada em 18.06.2015 - fl. 177), a Caixa Econômica Federal deverá ser imediatamente reintegrada na posse da parte do empreendimento que trata da área na qual as casas foram edificadas. No ato, aqueles equipamentos e materiais de fácil movimentação serão direcionados por equipe da autora ao depósito supramencionado, permanecendo na parte reintegrada tão somente aqueles equipamentos de grande porte ou de difícil movimentação. Por esses últimos, a Caixa Econômica Federal ficará com o encargo de depositário fiel, com responsabilidade pela guarda. Por óbvio, a outra parte do empreendimento - área formada pelo depósito, estacionamento e banheiro, com os materiais que estiverem armazenados nestes cômodos e as respectivas áreas do imóvel em que eles estiverem construídos- terá a reintegração outrora determinada postergada, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação dos ocupantes do local desta decisão, para que a ré Paiva Empreendimentos adote as providências cabíveis para desocupar o local e retirar os equipamentos e materiais a ela pertencentes, inclusive aqueles sob a guarda provisória da Caixa Econômica Federal. Com essa determinação, entendo restarem conciliados, ao menos por ora, os interesses da autora - reintegração do empreendimento para continuidade da construção - e da ré, consistente na dilação de prazo para retirada dos materiais e equipamentos de sua titularidade. Registro permanecer o deferimento da reintegração de posse da autora na totalidade do empreendimento, ocorrendo tão somente a dilação de prazo para desocupação voluntária na parte concernente às áreas do depósito, estacionamento e banheiro, com os materiais que estiverem lá localizados.Ante o exposto, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desmembro a reintegração determinada às fls. 166-169, a fim de:a) reintegrar a autora, em 24.06.2015, na posse do empreendimento na parte referente à área na qual as casas foram edificadas, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem ela autorizar, tenha acesso ao local, com fundamento nos artigos 273, inciso I e 461, 3º, do CPC c/c artigos 474 e 475, do CC, autorizada o auxílio de força policial no caso de cumprimento forçado da medida (artigo 928, CPC). b) conceder prazo adicional de 10 (dez) dias para a ré desocupar voluntariamente a parte do empreendimento correspondente à área formada pelo depósito, estacionamento e banheiro, com os materiais que estiverem armazenados nestes cômodos e as respectivas áreas do imóvel em que eles estiverem construídos - retirando os equipamentos de sua propriedade, inclusive aqueles sob a guarda da Caixa Econômica Federal, sob pena de reintegração forçada nos moldes anteriormente deferidos. Ao reintegrar a autora na posse de que trata a alínea a supra, deverá o Oficial de Justiça , além das determinações contidas nas decisões anteriores, elencar os bens de posse da ré não transferidos para a parte do empreendimento de que trata a alínea b acima, descrever o estado de conservação de cada um - registrando o momento e as condições por imagens fotográficas, nomeando a Caixa Econômica Federal como fiel depositária dos bens até a entrega definitiva à parte ré, (o que deverá acontecer no mesmo momento da reintegração da área remanescente), por meio de termo de compromisso firmado por representante da Caixa Econômica Federal com poderes para assumir o encargo. Adite-se o mandado de reintegração de posse n. 269/2015-SO (fl. 172), nos termos desta decisão.As demais disposições das decisões de fls. 166-169 e 178-179 permanecem inalteradas, sendo parte integrante do mandado de reintegração de posse devidamente aditado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Comunique-se o Oficial de Justiça da forma mais expedita.

Expediente Nº 7461

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIAS TEIXEIRA E SILVA (fls. 02-03), em face da União, visando o

recebimento de valores mensais atrasados a título de pensão. Em síntese, o autor afirmou que foi deferida a pensão ao mesmo em razão de possuir sérios problemas mentais e psicológicos, com data de início de 24 de abril de 2005. No entanto, argumentou que no pagamento dos meses de 2006 haveria um saldo a pagar de R\$ 1.026,96 (mil e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), ao passo que nada foi pago referente ao ano de 2005, restando o saldo de R\$ 10.283,68 (dez mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) de pensão e R\$ 936,77 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) de décimo terceiro salário proporcional. Juntou documentos às fls. 4-10. Determinada emenda à inicial à fl. 13, o que foi cumprido às fls. 15-17. A União requereu a juntada de documentação enviada pelo Ministério dos Transportes à fl. 25. Documentação juntada às fls. 26-34v. O autor impugnou a contestação à fl. 37-38. Foi oficiada a requerida para apresentar documentação à fl. 39. A documentação foi encaminhada às fls. 41-121. As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos trazidos aos autos, bem como para especificação de provas que pretendiam produzir, conforme despacho de fl. 122. O autor manifestou-se às fls. 126-127, afirmando que não tem mais provas a produzir. A União manifestou-se às fls. 130-131, não requerendo a produção de provas e pugnando pela improcedência total da ação. O autor requereu a prolação de sentença à fl. 133. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, haja vista que ambas as partes manifestaram-se sobre todas as provas presentes nos autos, requerendo a prolação de sentença sem necessidade de produção de provas em audiência. Sem preliminares, analiso o mérito. I - Valores de 2005 Cinge-se a controvérsia quanto ao termo inicial do benefício de pensão do autor JOSÉ TEIXEIRA E SILVA. Alega o autor que foi deferida a pensão a partir do dia 24 de abril de 2005. A União, por sua vez, alega que o termo inicial da pensão é a data do requerimento administrativo, que segundo fls. 43 e 44 dos presentes autos, seria 10 de maio de 2006. Argumenta a União serem distintas as noções de invalidez (que dá direito à pensão) da incapacidade civil (que sob seu argumento daria direito retroativo à obtenção da pensão desde a data do óbito do instituidor). Não assiste razão à União. No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social, a Lei nº 8.112/90 é expressa ao dispor, em seu art. 219, que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Sucede, portanto, que não há perda do direito das prestações da pensão exigíveis há menos de 5 (cinco) anos. O autor JOSIAS TEIXEIRA E SILVA solicitou o benefício e foi atendido pela Administração em 13.06.2006, conforme informação de fls. 41 e 42. Desta feita, não há perda das prestações de pensão exigíveis em 2005. Há elementos nos autos que permitem a conclusão que a própria Administração deferiu a pensão desde a data do óbito, não sendo justificado o motivo pelo qual não houve o pagamento da própria concessão. Neste sentido, observa que a publicação do D.O.U. de fl. 86 consigna que foi o benefício concedido a partir da data do óbito. Igualmente, verifica-se que a Administração conferiu o pagamento da pensão retroativa nos meses de 2006, havendo na fl. 82 a informação JAN2006. Mais do que isso, os dados informatizados do benefício às fls. 27 e 103 descrevem expressamente a data de início do benefício 24ABR2005. A mesma informação é encontrada nos comprovantes de rendimento do autor, às fls. 89, 97 e 98. Evidente, portanto, o direito ao recebimento da pensão com referência aos meses de 2005, havendo inclusive o reconhecimento administrativo deste direito, conforme observado. II - Valores de 2006 O pedido relativo às parcelas não pagas no ano de 2006 foi devidamente justificado pela União. Conforme informação à fl. 83 endereçada à época ao próprio pensionista, o primeiro pagamento da pensão ocorreria/ocorreu em setembro de 2006, relativo à competência de agosto de 2006 e atrasados do corrente ano. Extraí-se disso que é de ciência do autor que a Administração paga a competência de um mês (exemplo: agosto) a partir do primeiro dia útil do mês seguinte (no caso: setembro). Assim, as competências de janeiro a julho de 2006 foram considerados os meses atrasados do ano de 2006. A competência de janeiro é paga em fevereiro, e assim por diante. As sete parcelas (janeiro-julho) totalizam R\$ 1.249,03 (mil duzentos e quarenta e nove e três centavos) ou R\$ 8.743,21 (oito mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos). A Administração pagou valor ligeiramente maior, provavelmente correspondente aos juros e correção monetária (R\$ 8.965,28, conforme fl. 30; cálculo que engloba JAN2006 à fl. 82), sendo então que nenhum valor é devido das competências do ano de 2006. A competência do mês de dezembro 2005 deveria ter sido paga em janeiro de 2006 (de onde pode nascer o equívoco), sendo que tal pretensão já foi considerada procedente em razão do pedido anterior, que engloba todas as competências do ano de 2005, inclusive dezembro. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor JOSIAS TEIXEIRA E SILVA para CONDENAR A UNIÃO a pagar o valor devido a título de pensão relativos a: 6 (seis) dias do mês de abril de 2005 e meses de maio a dezembro de 2005, inclusive gratificação natalina proporcional, considerando o valor mensal a pagar de R\$ 1.249,03 (mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), com juros e correção monetária calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-44.2012.403.6004 - ESTHER SERRA AJALA DOURADO(CE009288 - OTONIEL AJALA

DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTHER SERRA AJALA DOURADO (fls. 02-09), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, com a correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94. Narra, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 26.06.1995, sob o nº 028.697.203-4. Argumenta que o INSS deixou de corrigir o seu salário-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo percentual integral de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) relativo ao índice IRSM. Afirma que quando do cálculo da renda mensal inicial com base nos últimos 36 (trinta e seis) meses, houve a aplicação de somente 15,12% (quinze vírgula doze por cento) de correção, passando a receber valor inferior ao devido, com violação do art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94. Junta documentos às fls. 10-13. O INSS apresentou contestação às fls. 19-26, alegando prejudicialmente a decadência e prescrição. Quanto ao mérito, alega que a competência de fevereiro de 1994 não compõe o período básico da autora. Sustenta ainda que na eventualidade de procedência, deve-se observar a limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício e da renda mensal do benefício; bem como não sejam cumulados índices de atualização monetária já aplicado e determinado em sentença. Junta documentos às fls. 27-40. A autora se manifestou acerca da contestação às fls. 43-48, requerendo a procedência da ação. Despacho de fl. 49 intimou as partes para especificação de provas, tendo o INSS (fl. 52) e a parte autora (fls. 53-54) nada requerido. A autora juntou documento às fls. 56-57. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, não tendo havido requerimento de produção de provas em audiência por qualquer das partes. Análise primeiramente as prejudiciais de mérito suscitadas pelo INSS, passando em seguida à análise do mérito do pedido. I - Decadência No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994. Tal direito exercitável pela autora tem como fundamento a Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, que expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão da tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária, mas a revisão de índice aplicado à época, conforme legislação do ano de 2004. No caso de pedidos de tal natureza, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente afirmando que a contagem do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91) tem como termo inicial a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004 (STJ REsp 1501798/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Ação neste caso foi ajuizada em 03/07/2012, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. Seguindo-se o entendimento do STJ, afastou a prejudicial alegada. II - Prescrição Declaro a prescrição dos valores e prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tal declaração não atinge o fundo do direito afirmado, que consiste no pedido de revisão de valores de prestação continuada. Neste sentido: Nos termos da firme jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se busque a revisão de benefício previdenciário, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141081/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16/04/2013, DJe 25/04/2013). Incidência da Súmula nº 85 do STJ. III - Do mérito A questão dos autos encontra-se pacificada junto aos tribunais superiores, autorizando-se a revisão da renda mensal de benefício com aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Neste aspecto, cabe transcrever o art. 1º da Lei nº 10.999/04: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. As alegações de mérito do INSS devem ser parcialmente acolhidas. Com relação à alegação de que o período básico de cálculo não alcança a competência de fevereiro de 1994, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser indiferente a existência ou não de salário de contribuição na competência de fevereiro/1994 para a revisão dos valores. Cito diversos julgados: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). NECESSIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO. RECURSO PROVIDO. 1. Explicitada a razão pela qual o Tribunal de origem entendeu não ser devido o reajuste pleiteado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, do recolhimento da contraprestação naquela competência. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando em parte a decisão agravada, dar provimento ao próprio recurso especial do segurado. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM

39,67%. FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO/1994. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994. (STJ - AgRg no REsp 1389277/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEV/1994 (39,67%). 1. O titular de benefício concedido após março de 1994, antes de sua conversão em URV, faz jus à aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de benefícios, pouco importando se o respectivo mês, foi considerado ou não, no Período Básico de Cálculo, tendo em vista a edição da Lei nº 10.999/2004, na qual o governo, reconhecendo o erro cometido no passado, confirma a legalidade do pedido de incorporação do supracitado percentual inflacionário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1126175/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1122552/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/10/2011)Por outro lado, procede a alegação de que a revisão do benefício com aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) na competência fevereiro de 1994 para correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo não podem ensejar o aumento do salário-de-benefício acima do limite máximo legal previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 na data de início do benefício, não podendo ser superior ao limite máximo de salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme art. 33 da Lei nº 8.213/91. Tal tese encontra-se sedimentada junto ao Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp n. 1.112.574/MG, de relatoria do Ministro Felix Fischer (julgamento submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, previsto na Lei n. 11.672/2008), que decidiu que, malgrado o reconhecimento do direito do autor à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário de contribuição. (STJ - REsp 1112574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, 26/08/2009, DJe 11/09/2009).III. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora ESTHER SERRA AJALA DOURADO, de modo a CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão em URV, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição e nova apuração da renda mensal inicial da aposentadoria da autora. O valor apurado não poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por consequência, caso existam diferenças que justifiquem a revisão do valor do benefício, determino: a) o reajuste da renda mensal atual da autora; b) o pagamento de diferenças devidas em razão da revisão do valor do benefício com relação às parcelas mensais vencidas e vincendas, até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-57.2013.403.6004 - ALICIO RODRIGUES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 32-43, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar provas. As partes deverão justificar a pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-76.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005375 - EDUARDE DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (f. 02-43), em desfavor da UNIÃO, com o fim de extinguir a obrigação tributária em execução quanto à dívida principal ou pelas questões acessórias (correção monetária, juros) impugnadas. Em síntese, a embargante apresentou as seguintes alegações: a) Preliminarmente narrou a requerente a existência de ação de consignação em pagamento em trâmite com o mesmo objeto da execução fiscal e agora dos embargos à execução, razão pela qual requer apreciação quanto a possível suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o deslinde da causa da ação consignatória. b) Apresentou a embargante impugnação ao valor da causa, questionando que não está demonstrado como se chegou ao valor atribuído à causa. c) Aduziu a necessidade de juntada dos processos administrativos de onde originaram as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, haja vista a garantia constitucional de ampla defesa. Requereu a intimação da embargada para realizar a juntada dos processos administrativos, comprovando a intimação pessoal da embargante, sob pena de nulidade. d) Argumentou que há falta de certeza e liquidez da dívida e defeito de fundamentação jurídica da CDA, gerando dúvidas quanto aos cálculos empreendidos pelo fisco para efeito de liquidação da execução fiscal. e) Alegou a inaplicabilidade da taxa Selic no valor da multa aplicada, bem como impossibilidade de adoção da UFIR ou taxa Selic como fatores de correção monetária. Sustentou a limitação dos juros a 1% a.m.f) Quanto ao mérito, requereu a declaração da inconstitucionalidade da multa prevista na Lei nº 10.426/02. Apontou, ainda, a inexigibilidade da multa frente à revogação do Decreto-Lei n. 2.124/84 pelo art. 25 do ADCT. g) Requereu a exclusão da multa fiscal ante a aplicação da denúncia espontânea para a obrigação acessória. h) Requereu a consideração da natureza continuada da infração tributária aplicada, devendo a multa ser reduzida a um montante proporcional, ante a vedação ao confisco. Juntou documentos às fls. 36-211. Recebidos os embargos na decisão de fl. 214. A União apresentou impugnação às fls. 215-233, defendendo a legalidade da aplicação da multa, do seu montante e índices de correção e juros. Juntou documentos de fls. 234-272. Pelo despacho de fl. 274 deu-se vistas à embargante para se pronunciar sobre a contestação. A embargante se pronunciou às fls. 280-282, reiterando os argumentos da inicial e alegando a desconformidade com o valor da multa com os valores inscritos na CDA. Despacho de fl. 286 intimou as partes para especificarem provas, e, no silêncio, apresentação de alegações finais. As partes não requereram a produção de provas. À fl. 292 a sociedade embargante apresentou alegações finais remissivas. Igualmente, a União apresentou à fl. 292v alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Passo à análise das matérias arguidas pela defesa da sociedade embargante. I. Preliminar - Existência de ação de consignação em andamento Em sede preliminar a sociedade embargante requer a suspensão do processo de execução fiscal em razão da existência de ação de consignação em pagamento ainda em trâmite na qual haveria identidade de causa de pedir e pedido. Em impugnação a União requer o prosseguimento regular do feito, diante da manifesta inadequação da via eleita com relação à ação consignatória que se encontra em julgamento em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando-se o caso, verifico que a ação de nº 0000133-38.2009.4.03.6004 foi julgada definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando-se provimento ao recurso da AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e mantendo a sentença que extinguiu a ação de consignação em pagamento sem resolução do mérito diante da inadequação da via eleita. Houve o trânsito em julgado do acórdão em 26.05.2015, conforme pesquisa no sistema processual. Sendo assim, considero prejudicado tal tópico defensivo, havendo inclusive confirmação da tese da União quanto à inadequação da via eleita, razão pela qual seria de todo modo incabível a suspensão do presente processo. Indefiro o pedido da sociedade embargante. II - Preliminar - requerimento de juntada do processo administrativo Requer a embargante a intimação da embargada para fazer a juntada ao feito dos processos administrativos que deram origem às CDAs que fundamentam a Execução Fiscal, para que se demonstre a regular notificação do lançamento tributário e concessão do direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, sob pena de nulidade. Por sua vez, a União impugna tal requerimento, afirmando que a juntada do processo administrativo não é documento necessário a instruir a Execução Fiscal, bastando a menção do número do processo administrativo na CDA. O processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a sociedade executada ter acesso, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 6.830/80. De qualquer forma, a União juntou os documentos às fls. 239-272. Entendo que pelos documentos juntados pela União às fls. 239-272 percebe-se que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, conferindo a este o direito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa. De toda forma, cabe salientar que os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o

ajuizamento da execução fiscal. (STJ - REsp 1239257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Segundo a interpretação conferida pelo STJ, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Indefiro o requerimento da embargante. III - Impugnação ao valor da causa e preliminar de falta de certeza e liquidez da dívida e defeito de fundamentação jurídica A sociedade embargante argumenta que não está demonstrado como se chegou ao valor atribuído à causa, aduzindo ainda que há falta de certeza e liquidez da dívida e defeito de fundamentação jurídica da CDA, gerando dúvidas quanto aos cálculos empreendidos pelo fisco para efeito de liquidação da execução fiscal. A seu passo, a União embargada afirma, quanto ao valor da causa, que o valor da ação corresponde ao valor inscrito em Dívida Ativa da União acrescido dos encargos legais (juros e encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69), calculado na data da elaboração da petição inicial da ação executiva (27.12.2010), enquanto o valor expresso nas CDAs é o valor do principal na data da inscrição em DAU, ou seja, em 14.10.2010, sem qualquer acréscimo (fl. 219). Quanto à alegação de falta de certeza e liquidez da dívida e defeito da fundamentação, a União afirma que sobre o valor principal das multas incidem, por expressa disposição legal, a Taxa Selic, que atua como correção monetária e juros de mora (ao mesmo tempo), e o encargo legal de 20% (vinte por cento) (fl. 221). Ademais, a União ainda afirma que todos os elementos do 5º do art. 2º da LEF estão nelas expressos, não havendo exigência legal do demonstrativo do cálculo para a petição inicial das execuções fiscais, não havendo qualquer defeito a ser considerado. A sociedade embargante tornou a tratar da questão ao manifestar-se acerca da impugnação (fls. 280-282), sustentando que os valores inscritos nas CDAs não correspondem aos valores dos autos de infração lançados. Análise. Dispõe o art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Embora a sociedade embargante tenha alegado a ocorrência de desconformidade dos valores efetivamente inscritos nas CDAs, bem como a imprecisão quanto aos índices de atualização, juros e encargos relativos aos débitos, não desincumbiu-se do ônus de requerer as provas necessárias para provar o alegado, restando silente quanto ao despacho que determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 286). Dentro deste quadro, não efetivamente provada qualquer irregularidade dos cálculos empreendidos pelo fisco, não há nulidade a ser pronunciada. À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De fato, pela análise documental das CDAs que lastreiam o feito executivo, observa-se que encontram-se presentes todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal. Cite-se, ainda, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito, conforme entendimento do STJ sedimentado em sede de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (STJ - REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01.02.2010). A partir disso, caberia à sociedade embargante requerer provas tais como perícia contábil judicial, especificando em seus quesitos os índices que entende serem os devidos de acordo com a legislação vigente para efeito de valor principal e acessórios da Dívida Ativa da União. Nesta hipótese a União, por sua vez, apresentaria quesitos com o método de cálculo que também entende devido e o perito judicial demonstraria o resultado adequado em relação a ambos os casos, conferindo ao julgador subsídios necessários à análise da eventual desconformidade dos cálculos. No entanto, como assinalado, a embargante nada requereu para efeito de produção de provas, apenas alegando, quanto ao valor principal da multa, a desconformidade dos valores dos autos de infração com os valores efetivamente inscritos, e quantos aos valores acessórios (juros, correção, encargos), a impossibilidade de saber quais índices empregados e desconhecimento quanto à evolução do débito. Não há elementos nos autos que permitam ao julgador aferir tais alegações, pois, não se tratando de simples cálculos aritméticos, não cabe ao julgador aferir se o fisco efetivamente empregou os dispositivos legais concernentes à matéria quando do cálculo dos valores devidos. Cabe salientar que os valores a serem inscritos em dívida ativa devem corresponder aos valores atualizados dos valores lançados em auto de infração (diferindo assim naturalmente dos lançados à época do auto de infração), constituindo-se então os valores principais da multa, e, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, incidiriam os juros, correção monetária e outros encargos, na forma da legislação descrita na própria CDA. Tratando-se de mera alegação da sociedade embargante, sem descrever os cálculos que entende serem devidos, a serem analisados por contadoria judicial, e nem ao menos requerendo a produção de provas em sede de Embargos à Execução, o que lhe caberia conforme art. 16, 2º, da LEF, supratranscrito, prevalece a presunção legal de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, impondo-se o indeferimento da impugnação ao valor da causa e da preliminar suscitada pela embargante. IV - Adoção da Taxa Selic como índice de correção monetária Afirma a sociedade embargante que não sabe se incide sobre as multas exequendas a UFIR ou a Selic como fator de correção monetária. Em sede de eventualidade, impugna a adoção de ambos os fatores de

correção. Quanto à UFIR anota ter ocorrido a revogação do fundamento legal de sua adoção. Quanto à taxa Selic, alega: a) a inaplicabilidade com relação a multa moratória; b) a sua não caracterização como índice de correção monetária, que a seu ver teria natureza remuneratória, c) a limitação dos juros a 1% (um por cento) a.m., conforme previsão do art. 161, 1º, do CTN, em razão da taxa Selic não ter sido criada por lei. A União impugnou tais alegações afirmando que a UFIR é utilizada apenas como fator de conversão, e não de atualização. Quanto à taxa Selic, defendeu a sua aplicação ao caso concreto, aludindo à sua constitucionalidade e legalidade para fins de correção monetária e juros de mora para cobrança dos débitos fiscais exequendos. Compulsando-se os argumentos trazidos, não há dúvida da possibilidade de mensuração do valor inscrito ou consolidado em Dívida Ativa da União em UFIR, conforme art. 57 da Lei nº 8.383/1991, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza. É certo que legislações posteriores impossibilitam a sua adoção como índice de correção monetária (art. 13 da Lei nº 9.025/95; art. 29, 3º, da Lei nº 10.522/2002), o que de qualquer forma não impede a simples conversão para fins de consulta pela Fazenda Nacional, sem prejuízo da liquidez e certeza da CDA, que adota outros fatores de atualização. Não há qualquer prejuízo ao contribuinte, razão pela qual incabível alegação de nulidade a este respeito. Quanto à aplicabilidade da Selic ao caso concreto, verifico que a legislação de regência e jurisprudência pacífica sobre o tema admitem a utilização da taxa Selic para fins de atualização monetária e juros da multa exequenda. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada nas Leis 9.065/95, art. 13, e 10.522/2002, art. 30, tendo sido esta última transcrita norma pela própria sociedade embargante em sua petição. Saliente-se ainda que o art. 30 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos do art. 29 da mesma lei, que por sua vez faz alusão a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não cabendo fazer distinção para o emprego em tributos, multa moratória ou multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Não há dúvida quanto à incidência ao caso concreto. Com a adoção da taxa Selic, não há violação ao art. 161, 1º, do CTN, que expressamente defere ao legislador a possibilidade de dispor de modo diverso de seus termos (TRF-3 - AC 00180391620114039999, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012). As leis federais supracitadas adotam expressamente a taxa Selic, sendo o suficiente para afastamento do art. 161, 1º, do CTN, não havendo fundamento legal para o argumento da sociedade embargante de que a taxa, além de ser devidamente prevista, deveria ser criada ou instituída pela lei. Tal argumentação encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete pacificar a interpretação da legislação federal. Cabe transcrever acórdão a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ. 2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, e 30 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes: REsp nº 879.844/MG e Resp nº 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp 1146996/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010). Aplica-se a Selic, naturalmente, a multas de natureza administrativa, não havendo tal distinção legal (STJ - REsp 1268036/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16/09/2014, DJe 09/12/2014). A tese da inconstitucionalidade da Selic é igualmente uma tese superada na jurisprudência. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão em Recurso Extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, para assentar a legitimidade da utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários (STF - RE 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011). Feitas tais considerações, não assiste razão à embargante. V - Constitucionalidade da multa prevista na Lei nº 10.426/2002 Argumenta a embargante que a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/02, que deu azo à imposição dos débitos exequendos, por questão de atraso na entrega na DCTF, é incompatível com o princípio da individualização da pena (art. 5, XLVI, da CF), por utilizar a multa percentual sobre o valor dos tributos declarados, ainda que integralmente pagos. Argumenta ainda que no caso a multa aplicada reveste-se de caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF. Por sua vez, a União alega que não houve ofensa a nenhum princípio constitucional. Aduz que o princípio da legalidade foi observado porque a multa em questão possui por fundamento de validade o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não havendo violação aos princípios do não-confisco, isonomia ou proporcionalidade, uma vez que o percentual da multa - 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, estando limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), não impossibilitando, ademais, o direito de propriedade do contribuinte. Confrontando-se as alegações das partes, entendo que não há inconstitucionalidade na multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A multa aplicada à embargante refere-se ao art. 7º, II, c/c 2º, I, da citada lei. Transcrevo os dispositivos: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(...) II - de dois por cento

ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;(…) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;(…)O percentual aplicado não se mostra abusivo, aplicado no caso concreto a 2% (dois por cento) por mês reduzido à metade, por mês de atraso, pelo fato do contribuinte ter entregado a declaração antes de qualquer procedimento de ofício. A base de incidência do percentual - montante dos tributos e contribuições informados na DCTF - não se mostra ilegítimo, adotando-se o critério da capacidade contributiva do contribuinte, individualizando adequadamente a pena do contribuinte que deixa de declarar tributos, exatamente na proporção dos tributos não declarados, em percentual vinculado ao número de meses de inadimplência. Conforme registrado em acórdão do TRF da 4ª Região: Seria irrazoável e anti-isonômico estabelecer um valor nominal fixo e aplicável a todas as empresas, independentemente da sua capacidade contributiva e do tempo em que estão furtando-se do cumprimento da obrigação acessória. Quanto mais tempo leva a empresa para cumprir a obrigação acessória, maior prejuízo impõe à atividade fiscalizatória e maior a chance de vir a se beneficiar com a decadência do direito do Fisco de constituir eventuais diferenças. (TRF-4, Apelação Cível Nº 2006.70.00.025583-3/PR, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, Data de Julgamento: 02/12/2009, publ. 16/12/2009).Não há igualmente violação ao princípio do não-confisco, pois não há impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte na cobrança de 2% (dois por cento) de multa por mês atraso, limitado a 20% (vinte por cento) e reduzido à metade por ter disso a declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, incidente sobre o montante dos tributos devidos na própria declaração entregue em atraso. A este respeito, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00185989820094036100, j. 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013; AC 00021431920094036113, j. 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011; AC 00056897720074036105, j. 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2125; AMS 00063570720054036109, j. 04/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 786; todos de Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgados pela Sexta Turma). Cabe registrar ainda que o STF possui precedente específico entendendo que a multa no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos devidos não possui caráter confiscatório (RE 239964/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 15/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00061).VI - Instrução Normativa/SRF nº 126/98, Portaria/MF nº 118/84 e Decreto-Lei nº 2.124/84 face ao art. 25 da ADCT da CF/88. Em breve síntese, alega que o art. 25 do ADCT revogou o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, que outorgou competência ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Receita Federal. Por consequência haveria também a revogação da delegação do Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal desta competência, na forma da Portaria/MF nº 118/84, bem como das próprias obrigações acessórias instituídas sob tais fundamentos, na forma da Instrução Normativa/SRF nº 129/86 e Instrução Normativa/SRF nº 126/98, razão pela qual não seria cabível a aplicação da multa à sociedade embargante, pois sem fundamento legal o dever instrumental por ela descumprido, relativo à entrega em atraso das DCTFs.Sem razão a embargante.Há que se diferenciar a competência para instituição do próprio dever instrumental em si (obrigação acessória) da competência para imposição de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória (obrigação principal).No caso da existência do dever instrumental de preenchimento e entrega das DCTFs, não houve qualquer delegação pelo Decreto-Lei nº 2.124/84 ao Poder Executivo de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. Pelo contrário, a Constituição é expressa em seu art. 145, 1º ao conferir à própria Administração Tributária autorização para identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Neste sentido, a existência de dever instrumental de declarar os débitos e créditos tributários, com vistas à identificação das atividades econômicas do contribuinte, é possível por meio de ato infralegal. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, 2º, autoriza a fixação de obrigações acessórias por meio de legislação tributária, expressão esta que abrange atos infralegais, consoante o art. 96 do próprio CTN. Assim, não há qualquer vício formal na instituição das obrigações acessórias pela Receita Federal. A multa em razão do descumprimento de tais normas não foi instituída por ato infralegal, como se pode observar.As multas imposta em face da embargante tem como fundamento de validade a Lei nº 10.426/2002, art. 7º, vigente à época dos fatos geradores. Deste modo, a obrigação principal de pagar a multa foi instituída formalmente por lei, tratando de todos os seus elementos identificadores, observando assim o princípio da legalidade, não havendo motivos que tornem inexigível a multa cominada.Neste sentido, cabe transcrever julgados a respeito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LANÇAMENTO DECORRENTE DA FALTA DE ENTREGA DE DCTF. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. VALIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou, se preferirmos, os poderes ou deveres de contorno a que se refere Renato Alessi, também mencionados como deveres instrumentais tributários, que decorre[m] da legislação tributária e t[ê]m por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 2. A instituição desses deveres tributários tem por finalidade

principal propiciar elementos destinados ao aprimoramento da arrecadação e da fiscalização dos tributos. Trata-se da concretização infraconstitucional da autorização expressa no art. 145, 1º, parte final, da Constituição Federal, que faculta à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitando, apenas, os direitos individuais e os requisitos estabelecidos em lei. 3. No sistema constitucional tributário brasileiro, por força dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF 88, vigora o princípio da estrita legalidade, que exige, para a imposição de qualquer obrigação ou dever tributário, a existência de uma lei válida, assim entendido o ato normativo de caráter geral e abstrato que tenha sido aprovado, promulgado e publicado segundo o procedimento previsto no Texto Constitucional. Esse princípio consagra a submissão de todos, inclusive do Estado, ao disposto na lei, produto da vontade geral e sua positivação significa uma das maiores conquistas do Constitucionalismo moderno. 4. Também na seara aqui examinada, como majoritariamente indica a doutrina, o sujeito passivo só poderá ser compelido à prática de um dever instrumental quando previsto em lei. O regulamento, assim como os atos administrativos inferiores, só podem dispor no intuito de dar cumprimento à lei, sem jamais inovar originariamente o ordenamento jurídico, estatuindo, por si e sem amparo na lei, novos deveres ou obrigações. 5. Não há qualquer invalidade na instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dever instrumental criado pelo Decreto-lei nº 2.214/84. Ainda que sem nominar expressamente a declaração, a referida norma legal fixou a natureza e o regime jurídico aplicáveis ao documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário. Fixou, inclusive, as sanções pelo descumprimento do dever em questão ou do inadimplemento da obrigação tributária nele materializada. 6. A Instrução Normativa nº 129/86 limitou-se a dar executoriedade ao comando legal, sem inovar originariamente o ordenamento jurídico, razão pela qual restaram intocadas as regras dos arts. 97, V e 100, I, do Código Tributário Nacional. 7. Além disso, a melhor interpretação a ser dada ao art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é no sentido da revogação apenas dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem competências para ação normativa. Não assim quanto às normas editadas no exercício dessas delegações. De fato, a mens constitutionis foi impedir, a partir dos 180 dias, que as matérias reconhecidas pelo novo Texto como insuscetíveis de delegação fossem novamente disciplinadas no exercício de tais delegações. 8. As normas já editadas e que estivessem de acordo com o conteúdo material da Constituição de 1988 foram perfeitamente recepcionadas, sem qualquer problema. É o caso dos autos, uma vez que não ocorreu nova disciplina da matéria, mas simples recepção das normas anteriores ao Texto Constitucional de 1988. 9. Precedentes do STJ e desta Turma. 10. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3 - APELREEX 00336289120004036100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, j. 18/07/2007, DJU DATA:08/08/2007).AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. REVOGAÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.462/02 NÃO VERIFICADA. 1. É hígida a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, atraso na entrega de DCTF, nos termos art. 11, do Decreto-Lei de nº1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, e art. 5º, 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 2. O Decreto-lei nº 2.124/84 não foi revogado pelo art. 25 do ADCT, máxime porque a previsão em relação à exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória está prevista no próprio corpo da norma em questão, donde não resultar de delegação normativa ao Poder Executivo, mas de disciplina legal propriamente dita. 3. A hipótese dos autos, portanto, não é de aplicação retroativa da Lei nº10.426/2002, nem da IN SRF 126/98. 4. Apelo da autoria improvido. (TRF-3 - AC 28452/SP, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 04/03/2010).VII - Aplicabilidade de denúncia espontânea a descumprimento de obrigação acessóriaSustenta a embargante que o inadimplemento da obrigação acessória constitui infração tributária, sendo que o seu cumprimento, fora do prazo legal, mas anterior a procedimento fiscalizatório, enseja o reconhecimento da denúncia espontânea.A União impugna afirmando que a responsabilidade que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de declaração, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Com isso, e com vistas à racionalização do Poder Judiciário, deve-se seguir o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformização da interpretação do direito federal.Cito precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1466966 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, j. 05/05/2015, DJe 11/05/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2013 DJe 10/05/2013). VIII - Diminuição da multa - aplicação de pena única Por fim, afirma a embargante contesta a aplicação do quantitativo da multa pelo atraso na entrega da DCTF, após o prazo final fixado. Requer que seja considerado o caráter continuado da infração, aplicando-se pena única. Não há fundamento jurídico ao pleito da embargante. Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária. Neste exato sentido: TRF-5 AC 337076/PE, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, Segunda Turma, j. 22/09/2009, Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/10/2009 - Página: 274. Assim, não cabe ao Poder Judiciário implementar cálculo derivado de política criminal para reduzir multa de infração administrativo-tributária, haveria diretamente a criação de norma de política tributária, violando a separação de poderes. Ademais, os precedentes citados pela embargante oriundos do STJ referem-se a infrações previstas nas alíneas a e n do art. 11 da Lei Delegada nº 04 /62, em razão da emissão de nota fiscal sem discriminação da marca ou do tipo de mercadoria e de exposição à venda de produto tabelado com valor maior que o permitido. Tais infrações administrativas, se não consideradas continuadas, dariam ensejo à autuação a um sem número de notas fiscais ou produtos das empresas autuadas, tratando-se de situação nitidamente excepcional. Ao contrário, no caso dos presentes autos houve o atraso na entrega de 05 (cinco) diversas DCTFs pela sociedade embargante, em diferentes trimestres. O lapso temporal permite a correção pelo contribuinte da infração anterior, não sendo um caso excepcional onde a mesma conduta do contribuinte daria azo à configuração de diversas infrações administrativas, provocando um sem número de autuações. A inaplicabilidade do critério da infração continuada à multa do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002 ainda pode ser fundamentada na constatação de que o descumprimento da entrega da declaração não se encerra na ausência de entrega no prazo legal, mas dá ensejo ao aumento do percentual da multa a cada mês-calendário, pois a perpetuação da omissão do dever instrumental agrava o prejuízo à fiscalização tributária, conforme abordado em tópico anterior. Estando o contribuinte ainda em situação de inadimplemento com relação à obrigação acessória anterior, não faria sentido considerar o descumprimento de nova obrigação, com relação ao novo trimestre, a sua mera continuidade. Tal interpretação por um lado representaria via indireta a dispensa do cumprimento da mais recente obrigação acessória, violando o art. 111, III, do CTN. Por outro lado, desconsideraria a própria configuração do crime continuado, que é hipótese excepcional no sistema e exige a existência de vínculo subjetivo entre as condutas, requisito este impossível de ser mensurado no caso concreto pelo fato da infração cometida independer da intenção do contribuinte (art. 136 do CTN c/c art. 7º da Lei nº 10.426/02). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) archive-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0035/2004, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000220-67.2004.403.6004, ofereceu denúncia em face de: CHAFIC LOFTI FILHO, brasileiro, casado, filho de Chafic Lofti e Mercedes Pottengil Lofti, nascido em Corumbá/MS aos 18/02/1953, portador do RG nº 291D CREA/MS e CPF nº 003.741.301-59, residente e domiciliado à Rua Oriental, 177, Centro, Corumbá/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Inicialmente, a ação penal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de ÉDER MOREIRA BRAMBILLA e MAURO MIRANDA CANDIA, além de CHAFIC LOTFI FILHO, imputando-lhes a prática de diversas infrações penais. Ocorre que por ocasião da

análise das respostas à acusação pelos acusados houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação aos dois primeiros citados, prosseguindo-se o feito em relação apenas ao réu CHAFIC e tão somente no que diz respeito ao crime previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Para a apreciação da imputação remanescente, cabível se faz transcrever-se a denúncia ofertada na data de 25.11.2009 (f. 347-360): Em 25/07/2002, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) encaminhou a este órgão o Relatório Final de Auditoria relativo ao Convênio n. 1.418/97, celebrado entre a Funasa e o Município de Corumbá/MS no ano de 1997, tendo como objeto a implantação de Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos nesta cidade (f. 04/34). A fim de apurar possível ofensa ao Patrimônio Público, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo 1.21.000.001107/2002-60. No curso desse procedimento, constatou-se também a prática, em tese, de crime de fraude à licitação decorrente do referido Convênio, requisitando-se, então, a instauração do presente Inquérito (f. 02/03). Como primeira diligência, a autoridade policial solicitou à Prefeitura o encaminhamento de toda a documentação relativa ao Convênio n. 1418/97 (f. 39). A resposta consta no Volume I do Apenso deste Inquérito. A mesma solicitação foi feita à Funasa (f. 41), cuja resposta foi autuada nos Volumes II e III do Apenso. Analisando esses documentos, verifica-se que, em 08/04/2003, a Funasa aprovou a prestação de contas apresentada pela Prefeitura, em relação ao Convênio (f. 797 do Apenso). Não obstante, restaram comprovadas nos autos fraudes às licitações decorrentes do Convênio, conforme se mostrará a seguir. O Relatório da Auditoria da Funasa (f. 04/34) narra que o Convênio foi celebrado em 31/12/1997, com vigência de 20/01/1998 a 09/08/1999, para a implementação do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos no Município, tendo por responsável o então Prefeito ÉDER MOREIRA BRAMBILLA (Termo de Convênio - f. 03/14 do Apenso). Para tanto, a Funasa repassou ao Município o valor de R\$ 63.750,00 (verba da União), a ser utilizado para a aquisição dos seguintes equipamentos, com o respectivo valor estimado: a) 01 tulha metálica - R\$ 6.000,00; b) 01 esteira rotativa - R\$ 18.000,00; c) 01 triturador mecânico - R\$ 8.150,00; d) 01 prensa polivalente - R\$ 12.400,00; e) 01 peneira rotativa - R\$ 12.000,00; f) 06 carrinhos basculantes - de R\$ 2.400,00; g) 03 medidores de temperatura - de R\$ 4.800,00. Para a aquisição dos referidos bens, o Município realizou a licitação sob a modalidade convite n. 081/98, iniciada em 29/12/1998 (f. 106/112 do Apenso). Os envelopes foram abertos em 28/01/1999, e a vencedora foi a empresa USINAS STOLLMEIER LTDA., com a proposta no valor de R\$ 44.450,00, homologando-se a licitação em 27/04/1999 (f. 136/138). O valor foi pago em 07/06/1999, conforme documentos de f. 140/151 e 616 do Apenso. Tendo em vista que foram necessários apenas R\$ 44.450,00 para a aquisição dos equipamentos, do total de R\$ 63.750,00 repassados pela União, a Prefeitura utilizou o saldo remanescente de R\$ 19.300,00 para a construção de três galpões no local (bloco para Administração, para Depósito e para Processamento), sendo que um deles seria necessário para abrigar e fazer funcionar um dos equipamentos adquiridos (a esteira rotativa). A princípio, o saldo remanescente deveria ter sido devolvido aos cofres da União, pois a Funasa entendeu que a construção dos galpões, além de não estar prevista no plano de trabalho, significaria uma alteração no objeto do Convênio, ensejador de rescisão contratual (f. 322/327). Entretanto, o então Prefeito ÉDER MOREIRA BRAMBILLA informou que a obra já estava em fase de licitação e solicitou autorização para a utilização do saldo de R\$ 19.300,00 (f. 328 e 338), ao que a Funasa aceitou a construção da obra e a prorrogação do Convênio até o dia 30/09/1999 (f. 334/335). A licitação para a construção dos blocos foi proposta pelo então Secretário Municipal de Obras, engenheiro MAURO MIRANDA CÂNDIA (f. 53/58 do Apenso). Realizou-se a licitação sob a modalidade convite n. 028/99, os envelopes foram abertos em 01/07/1999 e a vencedora foi a empresa CHAFIC LOFTI FILHO (firma individual), que apresentou a proposta de menor valor - R\$ 21.885,70 (f. 93/94 do Apenso). A licitação foi homologada no dia seguinte, em 02/07/1999, pelo Prefeito ÉDER MOREIRA BRAMBILLA (f. 95). A Prefeitura complementar o valor faltante (R\$ 2.585,70) com recursos próprios (f. 399 do Apenso). A ordem de início das obras foi emitida em 22/09/1999, pelo então Secretário Municipal de Obras, o Engenheiro MAURO MIRANDA CÂNDIA (f. 46/47 do Apenso). Em 27/10/1999, MAURO atestou, nos versos das Notas Fiscais da empresa CHAFIC LOFTI FILHO, que as obras foram executadas de acordo com o pedido (f. 98v e 99v do Apenso), solicitando, nesse mesmo dia, autorização para o pagamento de R\$ 21.885,70 à empresa (f. 97 do Apenso). De acordo com os documentos de f. 616 e 746/751, foi autorizado pelo Prefeito ÉDER MOREIRA BRAMBILLA o pagamento de apenas R\$ 19.666,79, em 29/10/2009, data em que a vigência do Convênio já estava expirada. Assim, restou demonstrado o pagamento de apenas R\$ 19.666,79 à empresa CHAFIC LOFTI FILHO, não obstante a Autorização de Pagamento e Nota de Empenho no valor de R\$ 21.885,70 (f. 36, 96, 102, 104, 764/765 do Apenso). Em 08/11/1999, após a efetivação do pagamento, MAURO assinou o Termo de Recebimento, Vistoria e Entrega de Obra, no qual atesta que (...) procedeu-se a vistoria da obra, para fins de verificação de sua correta execução, na forma que determina o Contrato/Licitação em referência, constatando-se que a CONTRATADA (CHAFIC LOFTI FILHO) cumpriu fielmente todas as cláusulas contratuais, bem como o memorial descritivo executando e concluindo a obra dentro do prazo avençado contratualmente e das normas técnicas da CONTRATANTE (...) (f. 49 do Apenso). Meses depois, em 31/05/2000, o Engenheiro WALDIR COSTA SILVA emitiu Parecer técnico, no qual atesta que o objeto do Convênio foi executado em apenas 80% de sua medida, sendo que os motivos que levaram a baixa execução do Convênio foram vários, um deles foi a má vontade política em executar por completo o projeto do Convênio (...) por razões de desconhecimento ou descaso administrativo (...) (f. 508/509 do Apenso). Além disso, a Auditoria da Funasa constatou que o galpão não

comportava a montagem da esteira rotativa, a qual não foi, portanto, instalada. Seria necessária a construção de novo galpão (f. 19 dos autos principais). No mesmo sentido, o Parecer Técnico do Engenheiro MÁRIO MÁRCIO C. MARTINS, da Funasa, de 16/06/2001 (f. 24/30 dos autos principais), atesta que a esteira rotativa encontrava-se desativada. Ademais, o Relatório de Informação 001/2002 da Funasa (f. 577/580 do Apenso), datado de 20/12/2002 e assinado pelo engenheiro WALDIR COSTA SILVA, informa que não foi constatada qualquer ampliação ou construção de galpão, e que a esteira rotativa não estava sendo utilizada. Além disso, constatou-se a subutilização da unidade de processamento de lixo, pois, dos equipamentos adquiridos, apenas a prensa estava sendo utilizada. Em 10/06/2005, a Polícia Federal colheu o depoimento de WILSON PEREIRA DA ROSA (f. 90/91 dos autos principais), que declarou ser proprietário da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, a qual teria vencido uma licitação da Prefeitura para ser responsável pelo aterro sanitário em Corumbá. O declarante afirmou que as quatro prensas existentes no local não pertencem à Prefeitura, e seriam responsabilidade do declarante. A prensa hidráulica da Prefeitura estaria no Forte Coimbra. Declara que quando assumiu o aterro já existiam três edificações (uma casa com alguns quartos e dois galpões), porém nunca tiveram funcionamento, em razão de terem sido mal construídos. Além disso, a quantidade de lixo produzido é bem superior à vazão dos equipamentos da Prefeitura. Questionado quanto ao equipamento que estaria no Forte Coimbra, o Exército Brasileiro respondeu às f. 113/117 (autos principais), confirmando ter recebido uma prensa hidráulica (da marca Usinas Stollmeier Ltda.), em doação da Prefeitura de Corumbá/MS. Em março de 2007, o Setor Técnico Científico da Polícia Federal realizou perícia de Engenharia no local do aterro, confrontando com os documentos acostados no Inquérito e respectivo Apenso (f. 198/295 dos autos principais). Os peritos verificaram que apenas três dos sete equipamentos previstos estavam instalados (tulha mecânica, esteira rotativa e triturador mecânico). Desse ponto de vista, o superfaturamento da licitação, considerando o valor dos equipamentos faltantes, corresponde a R\$ 26.230,00 (f. 263). Vale ressaltar, entretanto, que nenhum dos três equipamentos estava em condições de funcionamento (f. 247/248), conforme transcrito a seguir: Os peritos puderam observar que o sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, da maneira como foi previsto no Plano de Trabalho proposto, integrante do Convênio n 1418/97, não está funcionando, nem mesmo os equipamentos ainda existentes no local que, além de deteriorados pela ação do tempo e da falta de manutenção, não estão em condições de pleno uso. Por esse ponto de vista o superfaturamento total corresponderia a R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), a preços de dezembro de 1998, ou seja, a totalidade dos recursos aplicados (f. 263/264). A perícia constatou, ainda, que a esteira rotativa tinha apenas 13 metros, e não 16 como era previsto, e que as três prensas polivalentes encontradas no local não foram fornecidas pela empresa vencedora da licitação (Usinas Stollmeier), do que se conclui que a prensa adquirida através do Convênio não estava no local (f. 248). Os peritos verificaram, também, que os galpões não foram construídos dentro das especificações previstas. São menores e feitos com outros materiais (f. 250). A construção dos galpões foi superfaturada em R\$ 4.607,18, conforme planilha de f. 267/269. Por fim, os peritos verificaram que o local destinado à Unidade de Processamento de Lixo abriga hoje o depósito de uma empresa privada de terraplanagem (Unipav Engenharia Ltda. - f. 260/261). Indiciado e interrogado, CHAFIC LOFTI FILHO declarou (f. 319/322) que foi Secretário de Obras do Município de Corumbá no período de 1984 a 1988. Após, abriu a empresa de construção civil CL ENGENHARIA. Perguntado quanto ao material utilizado nas obras, diverso do previsto inicialmente, disse que foi feito com autorização da Prefeitura para dar mais agilidade, por conta do prazo e, no entender do interrogado, não prejudica o resultado final. No mais, afirma que a obra se deu de acordo com o contratado, desconhecendo ocorrência de superfaturamento, e que os peritos da Polícia Federal podem ter se equivocado. Indiciado e interrogado, EDER MOREIRA BRAMBILLA (f. 328/331) afirmou que foi prefeito de Corumbá entre 1997 e 2004, e que o Secretário de Obras e o Secretário do Meio Ambiente eram os responsáveis pela fiscalização dos contratos com a Prefeitura. Quanto às irregularidades detectadas pela Polícia Federal nas licitações, o depoente não soube esclarecer, dizendo que apenas tomava as decisões com base no que era aprovado pela equipe técnica da Prefeitura, na figura dos Secretários de Meio Ambiente e de Obras. Negou ter recebido qualquer comissão ou vantagem das empresas vencedoras das licitações. MAURO MIRANDA CANDIA prestou depoimento às f. 336/337, e declarou que foi Secretário de Obras do Município entre maio/1998 e fevereiro/2003, no governo de EDER BRAMBILLA, afirmou que era o responsável para saber se a obra estava sendo feita, mas não era responsável pela fiscalização dos contratos com a Prefeitura. Perguntado sobre os atrasos da obra, o superfaturamento e o uso de material diverso do previsto, o declarante declarou, paradoxalmente que, embora fosse sua função fiscalizar a obra, não tinha acesso ao que estipulava o contrato de licitação. II. Tipificação. (...) b) Artigo 92, parágrafo único, e artigo 96, inciso IV, da Lei 8.666/93: Verificada a aplicação irregular do valor utilizado para a aquisição dos equipamentos (R\$ 44.450,00), resta analisar a utilização do saldo remanescente de R\$ 19.300,00, aplicado na construção de galpões para abrigar os equipamentos. A construção se deu através da Licitação Convite n 028/99, tendo como vencedora a empresa individual do Engenheiro CHAFIC LOFTI FILHO, que apresentou o menor valor - R\$ 21.885,70. Embora tenha restado comprovado o pagamento de apenas R\$ 19.666,79 à empresa, o fato é que a totalidade do saldo remanescente de verba federal (R\$ 19.300,00) foi utilizada nessa licitação. Conforme já exposto acima, restou constatado que a obra de engenharia não fez com que o sistema de tratamento de lixo fosse devidamente instalado, o que reafirma a incidência do Prefeito EDER MOREIRA

BRAMBILLA e do Secretário MAURO MIRANDA CANDIA no crime de responsabilidade previsto no artigo 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n 201/67. Além disso, a Perícia da Polícia Federal constatou que as construções não foram realizadas dentro das especificações previstas, pois são menores e feitas com outros materiais, o que resultou num superfaturamento de R\$ 4.607,18 (na época). No mesmo sentido é a Auditoria da Funasa, que constatou que o galpão construído não comportava a montagem da esteira rotativa, sendo necessário construir um novo. A testemunha WILSON, por fim, também declarou que as edificações jamais foram utilizadas, em razão de terem sido mal construídas. Assim, CHAFIC LOFTI FILHO alterou qualidade e quantidade da mercadoria fornecida, e com isso obteve vantagem indevida. Incide, portanto, nas condutas previstas no artigo 92, parágrafo único, e artigo 96, inciso IV, da Lei 8.666/93: Artigo 92. (...) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Artigo 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: (...) IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Conforme descrito supra, o Inquérito Policial foi instaurado a partir do Relatório de Auditoria de fls. 05-34. As informações prestadas à autoridade policial pelo Município de Corumbá/MS (resposta ao ofício de fl. 39) estão contidas no Apenso de Volume I. As informações prestadas pela FUNASA (resposta ao ofício de fl. 41) estão nos Apensos de Volume II e III. Laudo nº 1008/08 - SETEC/SR/DPF/MS, referente ao Exame em Obra de Engenharia (edificações) junto às fls. 197-295. A denúncia foi recebida em face de ÉDER, CHAFIC e MAURO no dia 08 de março de 2010, na decisão de fl. 361, sendo determinada a intimação destes para o oferecimento de resposta à acusação. MAURO apresentou defesa às fls. 395-406, ÉDER às fls. 437-448, e o réu CHAFIC à fl. 383. Na decisão do dia 13 de agosto de 2013 houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, ensejando a absolvição sumária em relação às imputações em desfavor dos réus ÉDER e MAURO, além da imputação do artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, em relação ao réu CHAFIC. Deu-se o prosseguimento do feito, então, somente em face do réu CHAFIC LOTFI FILHO quanto ao crime descrito no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Houve o trânsito em julgado da decisão de absolvição sumária em 16.09.2013, de acordo com certidão de fl. 468. Foi designada audiência no despacho de fls. 472-473. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às fls. 489-490, nada constando em seu desfavor além deste processo. Foi realizada no dia 18.03.2014 audiência de instrução na sede deste juízo (fls. 492-494), havendo a realização de oitiva das testemunhas Amilton Fernandes Alvarenga e Waldir Costa Silva por videoconferência (gravação no CD de fl. 578), e da testemunha Wilson Pereira da Rosa por gravação audiovisual (gravação no CD de fl. 494). Foi realizada no dia 09.06.2014 audiência na sede deste juízo (fls. 543-545), havendo a realização da oitiva da testemunha Ângelo Paccelli Cipriano Rabelo, com a gravação audiovisual no CD de fl. 545. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Januário Ximenes Neto à fl. 568, homologado pelo juízo à fl. 569. Na audiência do dia 07.10.2014 (fls. 573-575) foi realizado o interrogatório do réu CHAFIC LOTFI FILHO por meio de gravação audiovisual, registrado no CD de fl. 575. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 580-588, aduzindo que a materialidade delitiva e autoria estão comprovadas nos autos, incidindo nas práticas do artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/1993, diante do fato de que a obra entregue foi contrária ao projeto inicial, seja do projeto inicial da FUNASA, seja da própria prefeitura. Por sua vez, a defesa do réu CHAFIC apresentou alegações finais às fls. 592-595, requerendo a sua absolvição, sob o argumento da ausência de conduta dolosa e também pela ausência de prática de alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida, tendo seguido determinação da prefeitura municipal de Corumbá/MS. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Primeiramente observo que não houve a utilização do procedimento especial judicial relativo ao processamento de crimes da Lei nº 8.666/93, na forma de seus artigos 100 a 108. No entanto, não há nulidade pelo fato do procedimento comum ordinário ser mais favorável ao réu. Em segundo lugar, é incontestável a competência da Justiça Federal para julgamento de crimes ocorridos em detrimento de recursos advindos de convênio com a FUNASA, em razão dos recursos estarem sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (artigo 109, IV, da CF de 1988 e Súmula nº 208 do STJ, aplicável por analogia). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. CRIME DO ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Transcrevo o dispositivo: Artigo 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: (...) IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Para a devida conclusão acerca eventual ocorrência da autoria e materialidade nos crimes imputados no presente caso, imprescindível se faz uma breve rememoração dos eventos ocorridos previamente à entrega da obra pública de responsabilidade do réu CHAFIC. Isso porque, como o próprio Ministério Público Federal constata em suas alegações finais, nenhuma das testemunhas alegou ter se responsabilizado tecnicamente pela execução do projeto. Além disso, verifico que nenhuma ratificou em juízo que a construção teria sido feita em desconformidade com o projeto, assim como o próprio o réu CHAFIC. Ademais, uma testemunha não compareceu após reiteradas

intimações. Tal quadro pode ser causado pela ligação da maioria das pessoas que testemunharam os fatos com a prefeitura municipal, sendo até de interesse político a falta de interesse em relatar os fatos de seu conhecimento; considera-se ainda relevante o transcurso de cerca de 15 (quinze) anos dos fatos com a colheita da prova oral em juízo, o que por si só encarece a confiança nos depoimentos prestados, pois há de se reconhecer que tanto tempo depois naturalmente fatos tão pontuais e técnicos como a entrega de um galpão no lixão municipal aquém do projeto licitado não ficariam na memória de longo prazo das testemunhas. Diante disso, analisam-se os indícios concernentes às circunstâncias dos fatos e os documentos contidos no Apenso do Inquérito Policial nº 035/2004 DPF/CRA/MS que bem demonstra os atos praticados pela Prefeitura de Corumbá/MS previamente à entrega da obra pública. Pois bem. No ano de 1997 a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) celebrou com o Município de Corumbá/MS o Convênio nº 1.418/1997, tendo como objeto a implantação de Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos nesta cidade, assim como para operacionalização de uma Unidade de Processamento de Lixo (UPL) de 20 ton/dia no aterro sanitário da cidade. O pedido do Município solicitando recursos está contido às fls. 199-257 do Apenso volume II. Convênio às fls. 283-289 do Apenso volume II ou 03-10 do Apenso volume I. O repasse de recursos federais em razão do convênio foi no total de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), formalizada por meio da Nota de Empenho nº 97NE03514, tendo como favorecido a Prefeitura Municipal de Corumbá (f. 269 do Apenso II). Para a aquisição dos equipamentos imprescindíveis à execução do objeto, necessários ao funcionamento da Unidade de Processamento de Lixo (UPL) de 20 ton/dia, conforme o Plano de Trabalho proposto pelo Município de Corumbá à FUNASA (a teor de fls. 255-258) realizou-se a licitação sob a modalidade convite nº 081/98, iniciada em 29.12.1999 (fls. 106-112 do Apenso I). Os envelopes foram abertos em 28.01.1999 e a vencedora foi a empresa USINAS STOLLMEIER LTDA, com a proposta no valor de R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais). Paralelamente a isso, no mesmo dia da citada licitação, dia 28.01.1999, fora encaminhado ao Prefeito Municipal de Corumbá/MS Nota Técnica Elaborada pela Unidade de Saneamento da Coordenação Regional de Mato Grosso do Sul da Fundação Nacional de Saúde (fls. 132-134 do Apenso I ou fls. 310-312 do Apenso II). No referido documento consta expressamente a proposta de alteração do projeto de trabalho objeto do convênio, sob o argumento que, do ponto de vista técnico, o dimensionamento da Usina de Processamento de Lixo (UPL) de Corumbá requer a implantação de infra-estrutura capaz de processar a demanda atual [à época] de 30 ton/dia com alcance para uma demanda futura de 50 ton/dia. Ou seja, o projeto de trabalho do convênio por si só seria insuficiente à demanda municipal, havendo diversas proposições de ajuste pela referida Nota Técnica, entre elas o Caso B, no qual seria possível, ainda, a utilização dos recursos vindos da FUNASA sem necessidade de maior contrapartida do município. Em 18.02.1999, conforme consta no Ofício nº 026/1999 - SMF da Prefeitura Municipal de Corumbá (fl. 313 do Apenso II), o órgão municipal já estava ciente da Nota Técnica encaminhada, tendo expressamente anuído à solução do Caso B proposto pela Nota Técnica, pois solicitou à FUNASA autorização para licitar a aquisição de Unidade de Incineração de Lixo, com a instalação de uma unidade com capacidade de 70kg/hora de resíduos incineráveis, necessidade expressamente prevista na alínea 3 do Caso B da Nota Técnica. Em 03.03.1999 a SESAN/FUNASA/MS manifestou-se favoravelmente à alteração do Plano de Trabalho do convênio de modo a incluir a execução das obras de implantação da unidade de incineração com capacidade para 70kg/hora, mas salientou que a mudança no Plano de Trabalho deveria ser autorizada pela Gerência de Convênios/DESAN/DF (fl. 317). Ocorre que, em 31.05.1999 a Gerência de Convênios/DESAN/DF (fl. 327 do Apenso II), encaminhou ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá informando que a aquisição de uma unidade de incineração alteraria por completo o objeto do Convênio celebrado com o município, com azo em toda a análise feita pela FUNASA às fls. 319-326 do Apenso II. Neste meio tempo, ainda em 27.04.1999, a Prefeitura Municipal de Corumbá homologou a licitação da aquisição dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho do Convênio celebrado (fl. 439 do Apenso II), havendo a emissão de Nota de Empenho no mesmo dia (fls. 440-450 do Apenso II). Diante disso, houve o saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). O quadro então era o seguinte: a) A Prefeitura de Corumbá, a partir da licitação Convite nº 081/98, havia adquirido todos os bens previstos no Plano de Trabalho que deu azo à formação do Convênio com a FUNASA. b) Havia um saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). c) A FUNASA havia encaminhado ofício ao Prefeito Municipal informando a impossibilidade de alteração do Plano de Trabalho do convênio, até mesmo para incluir obra proposta pelo seu próprio corpo técnico de fiscalização no Estado de Mato Grosso do Sul, para que fosse aproveitado o saldo do repasse financeiro (Caso B da Nota Técnica). Visto sob este modo, o saldo remanescente deveria ter sido restituído aos cofres da concedente, conforme analisado pelo Relatório de prestação de contas de fls. 522-524 do Apenso II. No entanto, em 09.06.1999, a Prefeitura de Corumbá informou que, além do fato dos equipamentos próprios do Plano de Trabalho já terem sido adquiridos, já se encontrava em fase de licitação a construção de 01 (um) galpão de processamento e depósito, no qual haveria a utilização do saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) (fl. 328 do Apenso II). No mesmo dia 09.06.1999 a Prefeitura solicitou autorização à FUNASA para utilização do saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) para a construção do referido galpão (fl. 338 do Apenso II). Embora a Unidade de Acompanhamento e Avaliação do DESAN/FUNASA tenha se manifestado favoravelmente à construção do galpão em 30.06.1999 (fl. 334-335), não houve em nenhum momento a manifestação do Setor de Convênios

autorizando a modificação do objeto do convênio, nem informação oficial à Prefeitura autorizando a utilização do saldo. Não é por acaso que o Relatório Final de Auditoria (fls. 541-559) consignou o seguinte: Justificativa parcialmente acatada, tendo em vista que a Prefeitura Municipal realizou o gasto unilateralmente, sem autorização prévia da FUNASA, ressaltando que a utilização do saldo remanescente foi objeto de parecer favorável da FUNASA, entretanto, emitido após o fim da vigência do convênio, conforme subitem 3.6.1. acima. (fl. 546 do Apenso II). Mesmo sem qualquer autorização formal anterior da utilização do saldo, a Prefeitura de Corumbá/MS praticou a licitação Convite nº 28/99 (fls. 339-342 do Apenso II), homologando o certame em 02.07.1999 (fl. 343 do Apenso II), a favor de CHAFIC LOTFI FILHO. O galpão que seria construído, é certo, estava no projeto concebido pela FUNASA (fls. 256-257 do Apenso II), mas não estava no Plano de Trabalho do convênio celebrado. Em 30.07.1999, a prefeitura solicitou à FUNASA a prorrogação do convênio, que vencia em 09.08.1999, para o dia 16.11.1999 (fl. 334 do Apenso II). Em 30.08.1999, mesmo sem a ocorrência da prorrogação solicitada anteriormente, o que indicaria então que o convênio tivera a ocorrência encerrada no dia 09.08.1999, a prefeitura solicitou à FUNASA nova prorrogação para até o dia 31.12.1999 (fl. 349 do Apenso II). Em 22.09.1999, a prefeitura encaminhou ofício à FUNASA fazendo algumas considerações, justificando que iria dar início à construção do galpão para a Unidade de Processamento de Lixo, mesmo ausente qualquer autorização formal para utilização do saldo remanescente do repasse da FUNASA e ausente a prorrogação formal do convênio (fl. 351 do Apenso II). Ordem de início de obras e serviços à empresa CHAFIC LOTFI FILHO (firma individual) no mesmo dia 22.09.1999 (fls. 352-353 do Apenso II). Eis que enfim chegamos aos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal, relativo à eventual prática prevista no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93, em detrimento do contrato de construção do galpão. A ordem de serviço do dia 22.09.1999 previa como prazo para a conclusão da obra 60 (sessenta) dias, ou seja, o dia 21.11.1999. Em 23.09.1999 foi emitida a A.R.T. do profissional responsável pela obra, CHAFIC LOTFI FILHO (fl. 45 do Apenso II). A descrição do objeto era a seguinte: Construção da Unidade de Processamento de Lixo (UPL). Capacidade 20 ton/dia de Corumbá-MS. Bloco I - Galpão de processamento, estrutura pré-moldada - área 186,42m; Bloco II - Administração, estrutura pré-moldada - área 50,40 m; Bloco III - Galpão de Depósito, estrutura pré-moldada - área 42,00m. Total área coberta 278,88m. (fl. 45 do Apenso I). Em 27.10.1999, ainda antes da conclusão da obra, a CL Engenharia e Construção (empresa de CHAFIC LOTFI FILHO) encaminhou à Prefeitura de Corumbá a única medição da obra, no valor total dos serviços, ou seja, R\$ 21.885,70 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme fl. 100 do Apenso I. O valor dos serviços foi dividido pela empresa do réu CHAFIC nas notas nº 586 (fl. 98 do Apenso I) e 587 (fl. 99 do Apenso I), emitidas na mesma data de 27.10.1999, nos valores de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) e R\$ 2.585,70 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), respectivamente, correspondendo aos valores a serem pagos à conta da FUNASA e à conta da contrapartida da prefeitura, nesta ordem. As referidas notas fiscais foram atestadas pelo Secretário de Obras do município à época, MAURO MIRANDA CÂNDIA, em seu verso. No mesmo dia 27.10.1999, o Secretário de Obras MAURO MIRANDA CÂNDIA emitiu autorização para pagamento (fl. 97 do Apenso I), no valor total do serviço, não havendo nenhum registro até então de algum documento de vistoria ou Termo de Recebimento Provisório por parte da prefeitura. Curiosamente, no dia 29.10.1999, houve o pagamento da prefeitura de Corumbá ao réu CHAFIC por meio de dois cheques nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 5.666,79 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) (fls. 101-104 do Apenso I ou fls. 746-751 do Apenso III), totalizando o pagamento a CHAFIC o valor de R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). De fato, a prefeitura na prestação de contas à FUNASA constatou que o pagamento pela construção do galpão foi na razão de R\$ 19.666,79, (fl. 753 do Apenso III) e não no valor do contrato decorrente da licitação de R\$ 21.885,70 (fls. 740-741 do Apenso III) e da autorização de pagamento (fl. 745 do Apenso III). Não constam dos autos nenhum termo aditivo que justifique a redução do valor do contrato. Inacreditavelmente, dias após a medição total da obra e dias após o recebimento pelos serviços, CHAFIC LOTFI FILHO comunicou à Prefeitura de Corumbá em 05.11.1999 o término da execução dos serviços para o dia 08.11.1999 (fl. 48 do Apenso II). Também contraditoriamente, mesmo após já ter dias atrás autorizado o pagamento do valor total pelos serviços, a Prefeitura de Corumbá por intermédio do Secretário de Obras MAURO MIRANDA CÂNDIA emitiu Termo de Recebimento, Vistoria e Entrega da Obra em 08.11.1999 (fl. 49 do Apenso I). Estes últimos atos ocorreram em período próximo ao recebimento pela Prefeitura de Corumbá do ofício da FUNASA de fl. 357 do Apenso II, datado em 05.11.1999, que informa que foi indeferido o pedido de prorrogação da vigência do Convênio aqui retratado. Com isso confirmou-se que o convênio havia expirado na data de 09.08.1999, tendo sido irregularmente praticados os atos posteriores. Existem relatos que a construção tenha sido entregue em desconformidade com o contratado. Apesar da prova oral não reforçar tal afirmação, imperioso se faz transcrever alguns trechos do Laudo nº 1008/2008 SETEC/SR/DPF/MS: Os serviços verificados, todos relacionados a obras civis de simples execução, em seus aspectos técnico-construtivo, não se encontravam dentro das especificações previstas, principalmente quanto ao método executivo e estrutura. Tanto no Memorial Descritivo, quanto nas Planilhas Orçamentárias e A.R.T., há a especificação da aplicação de estrutura pré-moldada e cobertura em telhas de zinco o que de fato não ocorreu. A estrutura existente é em alvenaria de tijolos (Blocos II e III) e concreto armado convencional (Bloco I). A cobertura é em telha ondulada de fibrocimento (Blocos II e III) e, somente no

Bloco I, a cobertura é em telhas metálicas. (f. 250 dos autos principais). (...) Também foi encontrada uma divergência na área construída da edificação que, de acordo com a A.R.T., deveria ser de 186,48m, e, de acordo com medições no local, é de 132,37m, ou seja, 29,0% (54,11m) menor do que a prevista. (f. 251)(...) De acordo com os cálculos realizados pelos peritos e com o levantamento da metragem quadrada construída e das quantidades aplicadas efetivamente na obra, a análise do superfaturamento/subfaturamento no preço global das obras civis, devido exclusivamente à diferença de quantitativos medidos e executados resultou num superfaturamento total de 25,82% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento), calculado sobre o custo de reprodução da obra, correspondendo à quantia de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), a preços de junho de 1999. Entre as notas importantes (além dos problemas apresentados na Tabela 12, referentes aos valores da planilha orçamentária) estão a alteração na especificação no método construtivo contratado que previa estrutura pré-moldada de concreto armado e foi utilizada estrutura convencional em concreto armado (Bloco I) e alvenaria (Blocos II e III) e alteração na especificação da cobertura dos Blocos II e III, que previa cobertura em telhas de zinco e foram utilizadas telhas de fibrocimento. Também foi observado a não utilização de concreto ciclópico nos Blocos II e III, bem como a redução nas quantidades de alguns itens devido ao fato de que as edificações foram construídas com área menor do que a prevista (cerca de 30% menor). (fls. 269-270 dos autos). Por fim, cabe a última transcrição dos documentos apresentados, relativo a trecho do Relatório Final de Auditoria nº 25/2002 (fls. 06-23), que trata especificamente da construção do galpão: 3.10.1 Procedemos vistoria objetivando verificar os equipamentos que foram adquiridos com recursos do convênio, tendo constatado que os mesmos se encontram na usina, entretanto a esteira rotativa não estava sendo utilizada. Justificativa da Prefeitura Municipal: a área construída do galpão não comporta a montagem do sistema incluindo a esteira rotativa; - a Prefeitura está viabilizando recursos próprios para a construção de um galpão onde a esteira possa ser instalada e com isso a UPL poderá operar o que foi programado no Plano de Trabalho do convênio. Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada tendo em vista a não comprovação de que a esteira esteja sendo utilizada, devendo a DIESP/CORE-MS, verificar o seu funcionamento. 3.10.1.1. O projeto original foi modificado com vistas a adequação da estrutura física do galpão da usina, este procedimento resultou na não utilização da esteira rotativa que, até a realização desta auditoria, sequer foi montada. Na vistoria verificamos que a área construída do galpão não comportava a montagem do sistema incluindo a esteira rotativa, sendo necessária a construção de um novo galpão. Justificativa da Prefeitura Municipal de Saúde: no local de instalação da UPL não havia rede de energia na época da aquisição do equipamento. Hoje já foi programada a vinda do vendedor da Usina da cidade de Panambi/RS (Sr. Vitor), que agendou sua vinda para o mês de janeiro/2002. - Solicitamos a FUNASA prazo até o dia 20/02/2002, para o sistema da UPL estar operando 100%, caso os técnicos antecipem a vinda, encaminharemos outro documento para informar esta Fundação da conclusão/execução do mesmo, para ser efetuada a verificação e aprovação in loco. Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada considerando que a referida modificação foi aprovada pela área técnica da FUNASA, devendo o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional-DEPIN e a Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul, antes da aprovação da prestação de contas, certificarem-se da efetiva utilização da esteira. Caso contrário, esta Auditoria-Geral entende que fica mantida a proposta de devolução do valor correspondente aos R\$ 6.143,65, pelo não funcionamento da esteira, conforme citado no Parecer Técnico n. 012/2001, de 16-6-2001, do Engenheiro Mário Márcio C. Martins. (f. 18-19 dos autos principais) Diante do conjunto probatório coligido aos autos, face todas as circunstâncias aqui retratadas, a constatação tanto da perícia da Polícia Federal como da fiscalização pelos setores responsáveis da FUNASA, é inegável que a construção do galpão objeto da Licitação Convite nº 23/1999 da Prefeitura Municipal de Corumbá foi entregue em desconformidade com o objeto proposto. A partir do retratado anteriormente, a própria utilização do saldo do convênio que fornecia verbas federais para a implementação de projeto previamente concebido já vinha de um procedimento irregular. Embora possa alegar-se que houve a necessidade da construção do galpão, razão pela qual a justificativa foi parcialmente acatada pela própria FUNASA, é certo que toda a análise da conveniência e oportunidade para a implementação da obra de construção civil foi feita unilateralmente pela Prefeitura de Corumbá/MS, não tendo em nenhum momento a FUNASA pactuado seja com a prorrogação do convênio, seja com a alteração mesmo que sensível de seu objeto, que não previa a construção do galpão idealizado pela Licitação Convite nº 23/1999. Tais circunstâncias são importantes para demonstrar que, diante da ausência de manifestação da FUNASA, a Prefeitura considerou-se no arbítrio de decidir o que iria fazer com o saldo da verba federal, utilizando-a sem qualquer autorização e da maneira que melhor lhe aprouvesse. Assim, a administração municipal concebeu projeto que se via necessário naquele momento, que era a construção de galpão apto a abrigar a Usina de Processamento de Lixo (UPL) com capacidade de 20 ton/dia, de modo a dar-se algum tipo de emprego à verba federal que havia sido repassada. Ocorre que a execução da construção do galpão não se deu como previsto no memorial descritivo e planilha de descrição dos serviços anexos ao instrumento convocatório. Conforme consignado no Laudo nº 1008/2008 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 250-251; 269-270 - sem grifos no original): Os peritos confrontaram os serviços realizados no aterro sanitário de Corumbá/MS (obras civis) com o Memorial Descritivo elaborado pela PMC (ver itens V.XXIII); com as Planilhas Orçamentárias, uma elaborada pela PMC e outra fornecida pela empresa vencedora da Licitação - Chafic Lotfi Filho (ver itens V.XIV

e V.LXX); e, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. emitida pelo engenheiro responsável pela execução (ver item V.VI). Os serviços verificados, todos relacionados a obras civis de simples execução, em seus aspectos técnico-construtivos, não se encontravam dentro das especificações previstas, principalmente quanto ao método executivo e estrutura. Tanto no Memorial Descritivo, quanto nas Planilhas Orçamentárias e A.R.T., há a especificação de estrutura pré-moldada e cobertura em telhas de zinco o que de fato não ocorreu. A estrutura existente é em alvenaria de tijolos (Blocos II e III) e concreto armado convencional (Bloco I. A cobertura é em telha ondulada de fibrocimento (Blocos II e III) e, somente no Bloco I, a cobertura é em telhas metálicas. (...) Também foi encontrada uma divergência na área construída da edificação que, de acordo com a A.R.T. (item V.VI), deveria ser de 186,48 m, e de acordo com medições no local (ver anexo 1: Bloco I - Galpão de Processamento), é de 132,37 m, ou seja, cerca de 29,0% (54,11 m) menor do que a prevista. (...) De acordo com os cálculos realizados pelos peritos e com o levantamento da metragem quadrada construída e das quantidades aplicadas efetivamente na obra, a análise do superfaturamento/subfaturamento no preço global das obras civis, devido exclusivamente à diferença de quantitativos medidos e executados resultou num superfaturamento total de 25,82% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento), calculado sobre o custo de reprodução da obra, correspondendo à quantia de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), a preços de junho de 1999. Entre as notas importantes (além dos problemas apresentados na Tabela 12, referentes aos valores da planilha orçamentária) estão a alteração na especificação no método construtivo contratado que previa estrutura pré-moldada de concreto armado e foi utilizada estrutura convencional em concreto armado (Bloco I) e alvenaria (Blocos II e III) e alteração na especificação da cobertura dos Blocos II e III, que previa cobertura em telhas de zinco e foram utilizadas telhas de fibrocimento. Também foi observado a não utilização de concreto ciclópico nos Blocos II e III, bem como a redução nas quantidades de alguns itens devido ao fato de que as edificações foram construídas com área menor do que a prevista (cerca de 30% menor). A alteração do projeto foi constatada pela fiscalização da FUNASA e confessada pela própria prefeitura (fl. 19 - sem grifos no original): 3.10.1. Procedemos vistoria objetivando verificar os equipamentos que foram adquiridos com recursos do convênio, tendo constatado que os mesmos se encontram na usina, entretanto a esteira rotativa não estava sendo utilizada. Justificativa da Prefeitura Municipal: a área construída do galpão não comporta a montagem do sistema incluindo a esteira rotativa; - a Prefeitura está viabilizando recurso próprio para a construção de um galpão onde a esteira possa ser instalada e com isso a UPL poderá operar o que foi programado no Plano de Trabalho do convênio. Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada tendo em vista a não comprovação de que a esteira esteja sendo utilizada, devendo a DIESP/CORE-MS, verificar o seu funcionamento. Sobejamente comprovado nos autos, portanto, que a obra civil entregue foi entregue tanto em qualidade como em qualidade inferior ao contratado pela Administração. Na prática, a verba federal empregada mostrou-se inútil, causando prejuízos à Administração, sendo necessário que a prefeitura buscasse recursos próprios para a construção de um galpão que concretizasse a finalidade do galpão construído com fundamento no convênio com a FUNASA. Em interrogatório em sede judicial, o réu CHAFIC LOTFI FILHO reconheceu que executou a construção dos galpões. Seu argumento é que executou conforme o projeto e se existe divergência no material, foi de alguma modificação no próprio projeto, porque o que tinha lá, foi feito. Argumentou que a obra foi recebida como 100% (cem por cento) concluída, tendo realizado o projeto conforme o recebeu da prefeitura (arquivo de mídia de fl. 575). A defesa técnica, igualmente, argumentou que o projeto foi aceito pela prefeitura, bem como pela FUNASA, não se configurando a tipicidade imputada na inicial. Em que pese tais manifestações, resta claro que o acusado CHAFIC LOTFI FILHO recebeu um projeto, porém entregou outro. Isso se extrai da A.R.T. emitida pelo próprio réu CHAFIC (fl. 45 do Apenso II). A descrição do objeto era a seguinte: Construção da Unidade de Processamento de Lixo (UPL). Capacidade 20 ton/dia de Corumbá-MS. Bloco I - Galpão de processamento, estrutura pré-moldada - área 186,42m; Bloco II - Administração, estrutura pré-moldada - área 50,40 m; Bloco III - Galpão de Depósito, estrutura pré-moldada - área 42,00m. Total área coberta 278,88m. No entanto, como atestado pelo Laudo nº 1008/2008 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 250-251 e 269-270 - com transcrição logo acima), o objeto efetivamente entregue foi absolutamente diverso, tanto estruturalmente quanto com relação às próprias dimensões da obra. Não há qualquer justificativa, pautada em eventual termo aditivo, ou mesmo qualquer manifestação oficial do município que dê amparo à alegação de que a prefeitura tenha alterado o projeto em algum momento. Ao contrário, a prefeitura utilizou o saldo total do convênio com verbas federais e afirmou à FUNASA que teria implementado o projeto concebido, sem qualquer alteração. Coube exclusivamente à FUNASA, a partir de vistoria in loco (conforme fl. 19 dos autos - transcrito logo acima), averiguar que, de fato, a obra não comportou a utilização da esteira, o que impossibilitou a satisfação integral das finalidades do convênio. Após a manifestação da FUNASA a prefeitura veio a se justificar, dizendo que utilizou recursos próprios para construir um galpão condizente com as finalidades do Plano de Trabalho. Frente a este quadro, entendo como devidamente caracterizado o fato típico descrito no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como a autoria por parte do réu CHAFIC LOTFI FILHO, que fraudou, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para entrega de obra pública, alterando a qualidade e quantidade da obra fornecida, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Neste sentido, CHAFIC LOTFI FILHO entregou uma proposta à Administração em procedimento licitatório, concebeu um projeto de construção de galpões, emitiu A.R.T. tratando das estruturas e dimensões da obra, mas, sem qualquer autorização do Poder

Público, entregou obra diversa, causando prejuízo tanto aos cofres públicos federais, dado que os recursos provenientes da FUNASA restaram insuficientes para utilização da esteira, quanto aos cofres municipais, pois a prefeitura teve que se obrigar perante a FUNASA a construir com recursos próprios um galpão onde a esteira poderia ser instalada. O dolo da conduta é inegável. A análise do dolo do agente deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto. Inconteste a autoria da obra civil, confirmada pelo próprio réu em interrogatório judicial, não é crível que profissional da construção, engenheiro civil, troque galpões de estrutura pré-moldada e cobertura em telhas de zinco por estrutura de alvenaria e cobertura em telha ondulada de fibrocimento (Blocos II e III), bem como erre a metragem de um só dos blocos em mais de 54m (Bloco I), em questão de mera imperícia, negligência ou imprudência. Ausentes, inclusive, qualquer excludente de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CHAFIC LOTFI FILHO no crime de descrito no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93. Passo, pois à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93 está compreendida entre 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar relativamente às circunstâncias do crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, considerando que as testemunhas em juízo informaram que a prefeitura obteve outros meios para realizar o processamento de lixo; o prejuízo financeiro causado pelo réu é inerente ao crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 03 (três) anos de detenção. Não existem causas agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena. Torno definitiva, assim, a pena aplicada em 03 (três) anos de detenção. Com relação à pena de multa, em consonância com o critério legal do art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor recebido pelo réu pelo contrato - R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme fls. 749, 750 e 753 do Apenso III, resultando-se em R\$ 983,33 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a data da entrega da obra - 27.10.1999 (fl. 742 do Apenso III). CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (a) CONDENAR o réu CHAFIC LOTFI FILHO, pela prática das condutas descritas no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos de detenção em regime inicial aberto e multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado de R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) desde 27.10.1999. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao cálculo do valor atualizado a título da pena de multa e das despesas processuais. Após, intime-se o denunciado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à prestação pecuniária (primeira parcela) e da multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, artigo 44, 4º, redação dada pela Lei 9.714/98). Transitada em julgado, igualmente proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-03.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DE SOUZA X REGINALDO XAVIER DOS SANTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 211-220, alegando a existência de erro material. Em síntese, alegou o parquet que a sentença condenou o Ministério

Público Federal em custas processuais.É o que importa para relatar. DECIDO.Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração.Verifico que a expressão e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial, à fl. 219v da sentença, pode conduzir à interpretação equivocada que o Ministério Público Federal seja responsável pelo pagamento de custas.Conforme art. 4º, III, da Lei Federal nº 9.289/96, o Ministério Público é isento do pagamento de custas.Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, tornando sem efeito a expressão e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial, sanando o erro material apontado na sentença de fls. 211-220.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA GOMES DE LIMA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 259-264, alegando a existência de erro material.Em síntese, alega o parquet que a sentença deixou de acrescer um 1/6 (um sexto) na pena-base, apesar da fundamentação ser em tal sentido.É o que importa para relatar. DECIDO.Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração.Cabe transcrever a análise da primeira fase da dosimetria de pena da sentença (fls. 261v-262):Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que desabonem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda diante da alegada situação de dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, igualmente não vislumbro elementos para elevar a pena base; pois as circunstâncias são normais ao tipo penal, cuja gravidade já fora sopesada quando da fixação da pena em abstrato;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito na razão de 1/6 (um sexto) da pena, devido à natureza da droga, totalizando, assim, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Verifico não assistir razão ao Ministério Público ao afirmar que o resultado do cálculo da pena foi equivocado.Com a leitura das circunstâncias judiciais, é evidente que nenhuma circunstância foi considerada desfavorável, razão pela qual a pena foi fixada em seu patamar mínimo.O erro material existente, na verdade, decorre de mero erro de digitação na expressão aumento a pena-base do delito na razão de 1/6 (um sexto) da pena, devido à natureza da droga. Impende, assim, tornar sem efeito tal expressão, que em verdade não redundou em qualquer efeito prático por ocasião do dispositivo da sentença.Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, tornando sem efeito a expressão aumento a pena-base do delito na razão de 1/6 (um sexto) da pena, devido à natureza da droga (fls. 261v-262), sanando o erro de digitação existente, e esclarecendo não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis no tocante à primeira fase de dosimetria da pena, razão pela qual esta foi mantida em seu patamar mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7019

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000955-58.2008.403.6005 (2008.60.05.000955-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 833/2015 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória nº 127/2008-SC em definitiva. Seguem cópias de fls. 209, 256/259 e 333.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe, via correio eletrônico, cópia do registro no rol dos culpados do réu ao TRE, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 834/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã: : (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Fiat Uno, cor vermelha, ano 2008, placas HTA-6261 de Campo Grande/MS, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União.6) Serve o presente de ofício nº 835/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o automóvel Fiat Uno, cor vermelha, ano 2008, placas HTA-6261 de Campo Grande/MS, (constantes do auto de apreensão em anexo) na Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 12), laudo do veículo (fls. 128/135), sentença (fls. 192/204), acórdão (fl. 256/259) e trânsito em julgado (fl. 333). Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico.7) Serve o presente de ofício nº 836/2015 à SENAD comunicando a presente decisão. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico.8) Serve o presente de ofício nº 837/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor apreendido nos autos à SENAD, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. Segue cópia do depósito judicial.9) Intime-se a defesa do réu a comparecer em secretaria para retirar o celular apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda, que no silêncio, o celular será doado à APAE de Ponta Porã.10) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7021

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001307-69.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-56.2015.403.6005) WILLIAN FERNANDES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, WILLIAN FERNANDES MOREIRA, preso em flagrante no dia 16 de junho de 2015, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304 c/c artigo 297 do Código Penal, requer a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Documentos às fls. 27/49. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente pelo juízo natural às fls. 23/25, referente aos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001282-56.2015.403.6005 e persistem. Conquanto tenha o requerente afirmado possuir residência fixa (fl. 46), atividade lícita (fls. 38/45) e família constituída, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, o requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum, acima reiterado. No caso dos autos, a manutenção da segregação de WILLIAN FERNANDES MOREIRA é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do CPP, uma vez que os antecedentes criminais acostados às fls. 19/20 e 48/49, e a própria confissão do indiciado em sede de interrogatório de já ter sido preso 04 (quatro) vezes por tráfico de substância entorpecentes (fls. 15/16), constituem suspeitas concretas de que o indiciado continua dedicando-se ao tráfico de drogas, e portando, a sua soltura implicará em reiteração criminosa. Ademais, verifico, com esteio no bem lançado parecer Ministerial, que WILLIAN FERNANDES MOREIRA encontra-se em livramento condicional desde 31/07/2013 nos autos nº 0004340-41.2010.8.12.0029, corroborando a presunção concreta de que estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva, uma vez que os

elementos presentes nos autos indicam que a soltura do indiciado acarretará ameaça à ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.2. Ciência ao MPF.3. Intime-se.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo competente e traslade-se cópia desta decisão ao feito principal (0001282-56.2015.403.6005).Dourados/MS, 20 de junho de 2015.MARILAINE ALMEIDA SANTOSJuíza Federal Plantonista

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL

000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 264/277 apenas em favor de JORGE ALVES SANTANA. Intime-se o Dr. Uender Cássio de Lima, OAB/SP 223.587, a apresentar as alegações finais em favor do réu MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR, no prazo legal. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-36.2010.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos.Abram-se vistas à Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contrarrazões.Cumpridas todas as providências supramencionadas, encaminhem-se os autos ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0001645-58.2006.403.6005 (2006.60.05.001645-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se.

0001743-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001743-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X EVA DE BARROS ROA X JORGE JACOB X DANILLO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

1. Defiro o pedido da parte exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80; findo referido prazo, aguardem os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, eventual manifestação da parte interessada ou o decurso de prazo prescricional (Súmula 314 do STJ).2. Intimem-se.

0000560-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000560-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 -

MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO
Considerando que o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00010363620104036005, em apenso, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daquele recurso.

0001257-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001257-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JORGE JACOB X EVA DE BARROS ROA X DANILLO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0001395-83.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

1. Defiro o pedido da parte exequente e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80; findo referido prazo, aguardem os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, eventual manifestação da parte interessada ou o decurso de prazo prescricional (Súmula 314 do STJ). 2. Intimem-se.

0003140-64.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0001780-26.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-74.2014.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que os documentos de fls. 101/106 são fotocópias simples, aguarde-se a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento das referidas cópias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O acordo firmado entre as partes, conforme se vê na ata de audiência de fl. 112, estabeleceu a DCB (Data de Cessação do Benefício) para 25/03/2015, bem como, que ANTES DO ESCOAMENTO DESSE PRAZO deveria o autor, acaso não se julgasse apto para retornar ao trabalho, fazer pedido de prorrogação do benefício ao INSS, QUANDO, ENTÃO, O BENEFÍCIO NÃO PODERIA SER CESSADO ANTES DE REALIZADA NOVA PERÍCIA. Pois bem, à fl. 131, requereu o autor à intervenção do Juízo para o agendamento de nova perícia. Intimado a comprovar a recusa do INSS, a manifestação de fls. 133/134, limitou-se a ratificar os argumentos já mencionados, sem trazer aos autos qualquer prova ou indício de que o autor tenha cumprido com a parte que lhe cabia, bem como, de que o INSS tenha descumprido o quanto determinado no acordo com o qual anuiu. Anote-se que a própria petição da parte autora foi protocolizada apenas em 30/03/2015, quando já escoado o prazo da DIB. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 133/134, entretanto, dê-se vista à Procuradoria Federal do INSS sobre o ocorrido. Outrossim, tendo em vista que aos 22/04/2015 decorreu o prazo da intimação de fl. 128, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto às deduções previstas no parágrafo 3º do art. 34 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Nota-se que a controvérsia cinge-se à diferença de valores no tocante ao total devido (honorários advocatícios) em sede de execução contra a fazenda pública, arguindo o embargante excesso de execução. Assim sendo, determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração do cálculo dos valores devidos pela UNIÃO, nos termos da r. sentença proferida às fls. 31/34 e das decisões de fls. 56/58 e 64 dos autos principais (em apenso). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à Execução Fiscal nº 2008.60.06.00129-0 opostos por Caixa Econômica Federal em face do Município de Naviraí-MS. Em sua peça inicial, resumidamente, a empresa pública federal embargante diz que, embora seja cumpridora de suas obrigações tributárias previstas na legislação tributária de Naviraí-MS, foi instada a recolher aos cofres do Município-exequente a quantia de R\$ 4.176,67 (quatro mil e cento e setenta e seis reais, e sessenta e sete centavos) à título de ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado nos meses de julho/agosto de 2003, em face da lavratura do Auto de Infração nº 0001/2003. Diz que o montante cobrado, o qual se fez de forma equivocada, por ter como base de cálculo os valores registrados em subcontas contábeis dos grupos 7.11 e 7.19, nas quais são registradas outras rendas oriundas de atividade sem definição na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/1987, tampouco nos itens 94 e 95 da lista prevista no artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 012/98. Afirma que as subcontas autuadas registram receitas financeiras, ressarcimento de despesas e outras receitas operacionais decorrentes de resultados econômico-financeiros. Entretanto, o fisco entende tais valores como receitas de serviços prestados pela embargante, o que não corresponde com a verdade dos fatos, porquanto, não há previsão legal de incidência do ISSQN sobre as atividades a que se referem. Argumenta que as subcontas do grupo 7.11 registram contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos e financiamentos sob qualquer modalidade, de acordo com o COSIP - Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional. Já nas subcontas autuadas no grupo 7.19 registram-se contabilmente outras receitas operacionais decorrentes de resultados econômico-financeiros sem definição ou mesmo similaridade na lista de serviços anexa do Decreto-Lei nº 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/1987. Então, diante da finalidade das subcontas autuadas dos grupos 7.11 e 7.19 afirma não haver incidência do ISSQN sobre tais valores, porquanto, não haver previsão do fato gerador nas legislações, municipal e federal, vigentes no período autuado pelo fisco de Naviraí. Ao final, pede que os embargos sejam julgados procedentes, com desconstituição dos títulos executivos, bem como a condenação da embargada nas custas do processo e dos honorários de advogado. Juntou documentos (fls. 17/18, volume 1). Recebidos os embargos foi suspensa a execução fiscal em apenso e determinada a intimação do Município-embargado para sua impugnação (fl. 20). Em sua impugnação, o Município de Naviraí-embargado, sem matéria preliminar; no mérito, defendeu a legalidade da cobrança do crédito fiscal apurado pelos serviços cobrados pela CAIXA, porquanto, há previsão na lista de serviços anexa do Decreto-Lei nº 406/1968, bem como na Lei Complementar Municipal nº 012/1998. Segundo a exequente, tal se deve posto que se tributa o preço do serviço prestado pelo valor pago pelos correntistas, na solicitação dos mesmos. Em resumo defende a validade da CDA e pede a improcedência dos embargos com a condenação em sucumbência (fls. 25/34, volume 1). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 35/685, volume 1 a 3). Manifestação da embargante sobre os termos da impugnação do Município (fls. 687/690). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 691) e ambas requereram a produção de perícia contábil (fl. 693, CAIXA e fl. 695, Município de Naviraí). A realização da perícia judicial foi deferida, bem como determinado a expedição de ofício ao BACEN (fl. 696). A resposta do BACEN consta anexada ao processo (Plano Geral de Contas do BACEN e o Plano Contábil da CAIXA, fls. 701/1574, volume 7). O parecer contábil, subscrito por perito do juízo, foi anexado ao processo (fls. 1638/1641, volume 7). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fl. 1643, CAIXA e fl. 1644, Município de Naviraí). O perito judicial procedeu ao levantamento de seus honorários (fls. 1649/1652). Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 1653). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO questão trazida aos autos dos embargos pela CAIXA diz com a incidência, ou, do Imposto ISSQN sobre os valores registrados em subcontas contábeis dos grupos 7.11 e 7.19. Segundo a embargante, nessas subcontas são registradas outras rendas oriundas de atividade sem definição na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/1987, tampouco nos itens 94 e 95 da lista prevista no artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 012/98. Não havendo matéria preliminar, adentro ao mérito. 2.1. Mérito Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No âmbito da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 apenas as atividades constantes da referida lista, incluindo os serviços bancários, ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos Municípios. A LC 116/2003, de 31.07.2003, estabeleceu nova lista de serviços para fins de incidência do ISSQN, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. A lista anexa está assim redigida: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de

fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Registre-se que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (e na LC federal nº 116/2003), que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento este pacificado pelo E. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lista de Serviços, prevista no Decreto-Lei n.º 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003, é taxativa, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Inteligência da Súmula 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.2. Verificar se as atividades descritas nos autos estão enquadradas na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68 demanda reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código, a qual deve ser fixada em 1% do valor atualizado da causa.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1394822/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011)TRIBUTÁRIO - ISSQN - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO AÉREO DE PULVERIZAÇÃO - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS PREVISTOS NA LISTA ANEXA - POSSIBILIDADE.1 - A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lista de Serviços com a finalidade de incidência de ISS é taxativa,

admitindo-se, no entanto, leitura extensiva de cada item, para que se enquadrarem serviços idênticos aos expressamente previstos.2 - A Lei Complementar nº 116/2003 formalizou no item 7.13, a tributação dos serviços de pulverização de lavouras, não importando o modo pelo qual ele é efetivamente realizado, por via aérea ou terrestre.3 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1157828 / PR, rel. Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2009 - grifei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência do ISS.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do ISS nos serviços bancários do recorrente3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a lista de serviços prevista no DL nº 406/68, alterada pelo DL nº 834/69 e pelas LCs nºs 56/87 e 116/03, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 933436 / RJ, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 p. 449 - grifei)Por oportuno, saliento o teor da Súmula 424 do STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.A CAIXA impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas contábeis dos grupos 7.11 (rendas de operações de crédito) e 7.19 (outras receitas operacionais), segundo argumento de que não são passíveis de tributação, pois não se subsumem as hipóteses previstas na lista de serviços anexa do Decreto-Lei nº 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/1987.O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, embargado, defende a cobrança dos valores pertinentes a pauta de serviços bancários da CAIXA ao argumento de serem passíveis de tributação pelo ISSQN, pois se subsumem ao suporte normativo previsto na LC (municipal) nº 12/98.Registro que as rubricas contábeis inseridas na(s) CDA(s) que embasou o título executivo não são claras (igualmente no procedimento administrativo respectivo).Sobre o tema, no âmbito da jurisprudência pátria, encontramos diversas manifestações dando pela incidência, ou não, do imposto municipal do ISSQN nas operações bancárias, em especial quanto aos serviços previstos nas subcontas que foram objeto de análise nos julgados/precedentes. Vejamos alguns desses julgados.TRF/3ª R Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. (AC 00446938420074036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905218, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)TRF/4ª R No que tange às subcontas nºs 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0 (Taxa de ADM e Abertura e Taxa de Operações de Crédito - SFH), a 1ª Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que as referidas subcontas se sujeitam à incidência de ISS. 3. No que se refere às subcontas nºs 7.19.990.051-4 (Receitas de Participação - Rede Shop), 7.19.990.150 (Taxa de Manutenção - Construcard), 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão do CCF) e 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação), a e. 1ª Seção deste Tribunal já decidiu que as referidas subcontas estão sujeitas à incidência de ISS. 4. Em relação à subconta nº 7.19.990.063 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 5. No que tange à subconta nº 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Adiantamento a Depositantes), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª turma. 6. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4 (Taxas de Contas Paralisadas e Inativas), as referidas subcontas não estão incluídas na lista de serviços com redação dada pela LC 56/87, conforme precedente desta 1ª Turma. 7. Em relação à subconta nº 7.1.9.99.16.14-3 (RDAs de Taxas S/ Fin. Infraestr. - Saneam. ST Privad.), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 2ª Turma. 8. No que tange à subconta nº 7.1.99.16.13-5 (Rendas de Taxas sobre Financiamentos de Infraestrutura com Recursos Externos), deve ser mantida a cobrança de ISS, com base nos itens 15.02. e 15.08 da lista de serviços, consoante precedente da 1ª e 2ª Turmas. 9. Em relação à subconta nº 7.19.99.90.11 (Outras Receitas Operacionais - Receitas Eventuais), a referida subconta não está incluída na lista de serviços conforme precedente da 2ª Turma. (AC 50438408920114047000, AC - APELAÇÃO CIVEL,

Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 12/06/2014)A perícia judicial, levada a efeito por perito contador (CRC/MS 010818-05), aponta a seguinte conclusão em relação aos itens impugnados (grupos de contas) nos presentes embargos à execução (fls. 1638/1641, volume 7).III - CONCLUSÃO: Dado o estudo e o análise do processo, este Perito concluiu que a que as operações do grupo 7.17 e suas sob-contas (sic) são sim tributadas pelo ISSQN, por ser tratarem de serviços prestados aos seus clientes já as operações dos grupos 7.11 e 7.19 e suas sub-contas, este perito chegou a conclusão que são operações bem diferentes do grupo 7.17 que são de natureza financeiras, que geram receitas sobre operações de empréstimo, juros e demais rendimentos desta natureza, diferente do grupo 7.17 que são de natureza de serviços como por exemplo, tarifas sobre a manutenções de contas, emissão de extratos, 2 via de cartões, emissão de talonários de cheques dentre outro serviços desta natureza.Em resposta ao quesito 02, afirma o perito do juízo:2. Apurar se as operações praticadas pela embargante e tributada pela municipalidade são ou não correlatas aos serviços previstos na lista anexo ao decreto de Lei n. 406/68.R: Com relação às operações praticadas do grupo 7.17 e suas sub-contas são correlatas aos serviços previsto na lista anexo ao decreto de lei n. 406/68 com exceção das operações dos grupos 7.11 e 7.19 e suas sub-contas que não são correlatas aos serviços previsto na lista anexo ao decreto de Lei n. 406/68 por se tratar de operações financeiras não sendo tributado pelo ISSQN.Em vista disso, as subcontas impugnadas, a saber, (i) grupos 7.11 (rendas de operações de crédito) e (ii) grupos 7.19 (outras receitas operacionais), não se sujeitam a incidência do imposto do ISSQN. Cito julgado do TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. A lista de serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, vedado o emprego de analogia nos termos do art. 108, 1º, CTN. Entretanto, não está vedado o emprego de interpretação extensiva ou analógica, porque estas explicitam o conteúdo da norma sem criar outra hipótese de incidência. 2. No caso em comento, embora viabilizada a interpretação extensiva, verifica-se que a maior parte dos serviços utilizados como fundamento para a cobrança não se enquadra na lista de serviços anexa à LC 116/2003. 3. Apelações improvidas.(AC 50012197520104047206, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/08/2013.)3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Naviraí/MS e determino a exclusão da base de cálculo do ISSQN sobre os seguintes grupos de contas, com a conseqüente redução/exclusão do valor devido: (i) grupos 7.11 (rendas de operações de crédito) e (ii) grupos 7.19 (outras receitas operacionais). Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, c/c 598, ambos do CPC. Condene o Município de Naviraí a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução da(s) CDA(s) em cobrança (apenso), devidamente atualizados. Reexame necessário da sentença (art. 475, II, do CPC). Dispensa legal de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000822-37.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-86.2012.403.6006) SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO: Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por Sebastião A. Oliveira - ME, já qualificados na peça inicial, em face da autarquia federal do Inmetro, objetivando, em síntese, seja reconhecida a nulidade/improcedência da cobrança da multa descrita na CDA nº 25/2011, cobrada na execução fiscal sob nº 0000433.86.2012.403.6006. Aduz a parte embargante, preliminarmente, que a dívida corresponde ao processo administrativo n 21010402/10, referente ao Auto de Infração nº 289032 (multa administrativa). Aduz que não pretende discutir a existência da dívida originária, a correção e juros; o que impugna é a multa moratória (20%) e os encargos (20%). Diz que o encargo legal (=verba advocatícia) não é crédito tributário e não pode figurar na CDA. Afirma que o AI nº 289032, que deu origem a CDA, ora em execução deve ser declarado nulo, porquanto a ação executiva foi proposta desacompanhada do referido auto infracional, que deu origem ao débito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-18). O embargante emendou a peça inicial declarando qual o valor entende incontroverso da dívida não tributária em cobro na ação executiva (fl. 21). Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 23). Regularmente intimada, a autarquia federal do INMETRO apresentou impugnação aos embargos (fls. 28-38). A Procuradoria Federal, Escritório de Representação em Dourados/MS, em sua manifestação defendeu a cobrança da dívida não tributária. Afirma ser desnecessária a juntada do processo administrativo na execução fiscal; que a CDA cumpre os requisitos do art. 2º, 5º, III, da LEF, pois apresenta a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; defendeu a legalidade do encargo especial e dos juros moratórios aplicados. Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Na mesma oportunidade as cópias do procedimento administrativo foram juntadas (fls. 39-62). A parte embargante não se manifestou sobre a pertinência da prova testemunhal que disse querer produzir, razão pela qual os autos viream em conclusão (fls. 63-64). Após, vieram os autos conclusos para

prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n° 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - Preliminares:A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópia na fl. 55, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n° 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito (não) tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Saliente que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito ou mesmo do auto de infração/processo administrativo. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL E CDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ART. 614, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 192, 3º, DA CR. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. I - Incabível a alegação de omissão do julgado em relação à necessidade de demonstrativo atualizado de débito, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal rejeitada. VI - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. VII - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VIII - (omissis) (...) XXIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XXIV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XXV - Apelação parcialmente provida.(AC 00230264220044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 743 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem o destaque.) EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. 1- Não há falar-se em inépcia da petição inicial da execução fiscal, na medida em que atendidas todas as exigências contidas no art. 6º da Lei 6830/80. A alegada divergência entre o valor da causa apontado na inicial e

aquele outro constante da CDA não tem o condão de torná-la inepta. Isso é assim, pois o valor da causa na execução fiscal será o constante da CDA, acrescido dos encargos legais (art. 6º, 4º, da Lei 6830/80) 2- Não se consumou, por outro lado, a prescrição, como decorrência da alegada nulidade de citação. É que segundo o art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação, nos executivos fiscais, será feita pelo correio, com aviso de recepção, não se exigindo, ao reverso, que a correspondência seja entregue ao representante legal da empresa. 3- Não prospera, ainda, a alegação de inexistência do crédito exequendo por falta de lançamento, pois se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ). Assim, consoante posicionamento pacificado pelo C. STJ, ocorrendo a declaração do contribuinte (DCTF), resta constituído o crédito fiscal, o qual pode ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo formal. 4- Declarado o tributo pela executada, tem-se por imediatamente constituído o crédito fiscal, o qual pode ser inscrito na Dívida Ativa independentemente de qualquer providência formal, de sorte que não há cogitar-se de decadência. 5- Pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais. 6- Apelação improvida.(AC 00123850820024036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 153 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque) Ficam, portanto, afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do título extrajudicial, bem como afastada eventual nulidade por falta de juntada do auto de infração/processo administrativo fiscal de constituição do débito. 2.2 - Mérito Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais do INMETRO do estado de MS, consistente na imposição de multa, diante da constatação de infração à metrologia, consubstanciada na ausência de certificação compulsória relativa à segurança, nos brinquedos que comercializava (jogos de basquete e outros), infringindo o disposto nos artigos 1º e 3º da Portaria INMETRO nº 321/2009, c.c. artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. A parte embargante impugna o crédito de natureza não tributária decorrente da aplicação de multa, no Auto de Infração nº 289032 do INMETRO, em face de não apresentação de documentos fiscais solicitados e do comércio de brinquedos sem ostentar o selo de identificação de conformidade (fls. 39/40). A vigente ordem constitucional agasalha o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos encontram-se previstos no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V. Observo que as alegações do embargante voltam-se, exclusivamente, contra a legalidade do aspecto formal do título e não contra a existência da dívida. A teor do contido na peça inicial, o embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal aduzindo somente alegação de excesso de execução (dada a impugnação de rubricas que compõem o cálculo do tributo). Para tanto, afirma que o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o débito, a título de encargos legais, estaria camuflando suposta verba advocatícia, tornando ilíquida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal a que se refere a presente, bem como impugnando o juro moratório cobrado, também no patamar de 20% (vinte por cento). Não assiste razão ao embargante ao sustentar que o encargo legal e os juros moratórios são cobrados de forma excessiva. Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União (e autarquia federal) não há condenação em verba honorária, uma vez esta já incluída, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União e Autarquias federais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Sabido que, Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (AC 00062479020054036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474230, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3) Além do valor principal da multa administrativa são cumulados os acessórios no débito fiscal, consistentes na correção monetária, a multa de mora, os juros e demais encargos, previstos na legislação tributária. Nos termos do 2º do artigo 2º da LEF, a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributário e não tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Cito julgado do TRF/3ª R. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - CDA - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegações genéricas quanto aos princípios constitucionais, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo

extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.3.A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.4.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5.Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR 7.Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65. (grifei)8.Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.9.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF/3ª Região - AC 200561230017495/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJU DATA:20/08/2007. Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal oposta por JOSÉ CARLOS DE MORAES em face da autarquia federal do IBAMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em observância ao preceito normativo insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno o exequente/embarcante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embargos sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal sob n 0000433.86.2012.403.6006, deste juízo. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 16 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0002591-46.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos.Tendo em vista que a suspensão do curso da execução é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso a Execução Fiscal de nº 0001378-44.2010.403.6006.Contudo, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, e em face das alegações da embargante, suspendo o curso da execução quanto ao bem imóvel constituído pelo lote 16 da quadra 25/matrícula 53.908/CRI 2º Ofício/Maringá/PR, cujos direitos foram penhorados conforme cópia do Auto de Penhora à fl. 73 destes.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Após, intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001149-16.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AC GASPAS COMERCIO DE MADEIRAS(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Depreende-se da manifestação da parte exequente, à fl. 61, que o valor constrito, e posteriormente levantado, não foi suficiente à quitação integral do débito. Por conseguinte foi apresentada nova CDA (fls. 62/72).Ainda, em face do novo valor, a parte exequente requereu o arquivamento do feito na forma do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014, qual seja, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Assim sendo, desejando a parte executada a extinção do feito, cumpra-lhe quitar o valor remanescente com a devida atualização. Intime-se. Com manifestação, intime-se a parte exequente para o necessário.Nada sendo requerido/comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, defiro o pretendido arquivamento, sem baixa na distribuição e com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001546-75.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud (fl. 74).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e parecer técnico, de fls. 80/86, ratificados pela manifestação aposta à fl. 89-v. Após, conclusos.

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0000314-23.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Diante da certidão retro, tendo em vista o transcurso do prazo assinalado para o cumprimento do ato deprecado (30 dias - despacho de f. 89), e, com fulcro no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, designo para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo. Intime-se o réu acerca da audiência designada, bem como oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do acusado, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 110/2015-SC: ao réu PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, brasileiro, divorciado, filho de Noé Sales de Alcântara e Benta Nunes Brandão, nascido aos 30/05/1973, natural de Santa Eliza/PR, portador do RG n. 2016142 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 580.428.221-20, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. 2. Ofício n. 508/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicita as providências necessárias para que o réu PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA compareça a este Juízo, no dia 29 DE JULHO DE 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. 3. Ofício n. 509/2014-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta do réu PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA neste Juízo, no dia 29 DE JULHO DE 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados ILSA DOS SANTOS HUBNER, brasileira, casada, secretária, nascida em 08/06/1968, em Janiópolis-PR, filha de Antônio Jovino dos Santos e Maria Gonçalves dos Santos, titular da Cédula de Identidade sob número 1.108.319 (SSP/MS), residente na Rua Presidente John Kennedy, 184, Sete Quedas-MS; FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 07/07/1935, em Taiobeiras-MG, filho de Antônio Pereira da Silva e Luzia Maria de Almeida, titular da Cédula de Identidade sob número 480.030 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 257.827.709-53, residente na Rua Osvaldo Cruz, 30, Sete Quedas-MS; CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, nascida em 11/10/1957, em Maringá-PR, filha de Domingos Pedro e Carmen Lavado Pedro, titular da Cédula de Identidade sob número 167.057 (SSP/MT), inscrita no CPF/MF sob o número 201.396.591-53, residente na Vila Miguel, Estrada Internacional, km 25, Sete Quedas-MS; MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 02/05/1940, em Ponta do Paraúna-MG, filho de Daniel de Souza Carvalho e Iraci Lucena e Carvalho, titular da Cédula de Identidade sob número 381.337 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o número 368.589.601-63, residente na Vila Miguel, Estrada Internacional, km 25, Sete Quedas-MS; GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 27/02/1951, em Rio de Contas-BA, filho de Leonardo Abreu Amorin e Castorina de Oliveira Amorin, titular da Cédula de Identidade sob número 1.205.329 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob o número 276.871.209-49, residente na Rua Afonso Pena, 571, Centro, Sete Quedas-MS; ONÉSIO DO CARMO MENDES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido em 11/04/1969, Mandaguari-PR, filho de Geraldo Mendes e Rita das Dores Mendes, titular da Cédula de Identidade

sob número 530.379 (SSP/MS), residente na Rua Santos Dumont, 488, Centro, Sete Quedas-MS; MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, brasileira, viúva, nascida em 20/06/1938, em Campo Gerais-MG, filha de Ângelo Miotti e Júlia Ramos, titular da Cédula de Identidade sob número 359.383 (SSP/MS), residente na Avenida Dom Pedro II, 51, Centro, Sete Quedas-MS, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 11.05.2006 pelo agente do Ministério Público Federal:[...] Consta dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerando a constatação de vários processos de benefícios requeridos no Posto do Seguro Social (PSS) de Amambai-MS, com irregularidades nos documentos que embasaram seus pedidos, determinou fosse efetuado um levantamento dos processos nessa situação, com a remessa dos resultados à auditoria estadual do INSS em Mato Grosso do Sul, para apreciação, conforme o memorando de f. 29/IPL. Desse modo, aquela Autarquia Federal verificou a existência de uma grande quantidade de tentativas de obtenção de benefícios previdenciários indevidos por meio de requerimentos instruídos com documentos falsos. A POLÍCIA FEDERAL foi informada a respeito dos fatos e instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar as notícias de crimes apresentadas (f. 392/IPL). No caso destes autos (IPL 098/1999), especificamente, restou apurado que, aos 06 dias de maio de 1998, MARIA APPARECIDA PERANDRÉ apresentou ao INSS o requerimento do benefício de aposentadoria por idade acostado à f. 03/IPL, instruindo-o, dentre outros, com os seguintes documentos ideologicamente falsos: a) declaração de exercício de atividade rural, datado de 05/05/1998, expedida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE QUEDAS-MS, assinada por FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (f. 12/IPL); b) contrato particular de sub-arrendamento de terras rurais, datado de 16/02/1988, no qual consta que GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN estaria subarrendando um imóvel rural para MARIA APPARECIDA PERANDRÉ (f. 13/IPL - original à f. 288/IPL); c) cópias de notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas FOSTERS COMÉRCIO DE FERTILIZANTES AGRÍCOLAS E EXPORTAÇÃO LTDA. e MONTREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., ambas sob a responsabilidade de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA (fls. 14 e 17/IPL - originais às fls. 30 a 36/IPL). Tem-se, pois, que os ora denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido de aposentadoria por idade, para MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, em prejuízo do INSS, tentando induzir aquela Autarquia Federal em erro. CONDUTA DE MARIA APPARECIDA PERANDRÉ. MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, laborou para consegui-lo por meio das falsidades documentais referidas. Com efeito, obteve a confecção da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 07/IPL), assinou o falso termo de contrato particular de arrendamento de terras rurais (f. 288/IPL), concorreu para a emissão de notas fiscais falsas (fls. 30 a 36/IPL) e, fazendo uso desses documentos que sabia falsos, apresentou o referido requerimento de aposentadoria por idade (f. 08/IPL). CONDUTA DE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA. Francisco Pereira de Almeida, na qualidade de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS, firmou a supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 07/IPL), ideologicamente falsa. Além disso, nas distintas ocasiões em que foi ouvida pelo INSS e pela Polícia Federal, Maria Aparecida Perandré declarou que receberia orientações do referido Sindicato Rural a respeito de como proceder e de que documentos precisaria para pleitear o benefício previdenciário indevido (fls. 37 a 38 e 285 a 286/IPL). Bem assim, Ilsa dos Santos Hubner, que fora secretária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS, ao ser ouvida pela Polícia Federal, relatou que por diversas vezes foi procurada no sindicato por patrões de trabalhadores rurais que pleiteavam obter a aposentadoria por idade; QUE estes patrões lhe pediam que redigisse os contratos de arrendamento de terra rurais relativos aos períodos trabalhados pelos empregados porém com data retroativa àqueles períodos; QUE no ano passado de 1998 percebeu grande quantidade desse tipo de pedido; QUE fazia tais contratos por autorização e ordem do Presidente do Sindicato o Sr. FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (f. 231/IPL - grifou-se). Ademais, o próprio Francisco Pereira de Almeida, quando de sua oitiva pela Polícia Federal, admitiu que no Sindicato Rural, mediante autorização sua, foram feitos alguns contratos de arrendamentos para fins de aposentadoria; QUE muitas pessoas chegavam ao Sindicato, acompanhados de seus patrões e esses afirmavam que aquele agricultor havia trabalhado para ele alguns anos e embora, à época, não houvesse sido formalizado qualquer contrato dispunha a se formalizar agora, para ajudar na aposentadoria (...) QUE muitos contratos de arrendamento foram feitos alguns anos atrás e outros recentemente, para fins de aposentadoria; QUE algumas vezes, mesmo sabendo que a pessoa não havia trabalhado como arrendatário, eram formalizados contratos de arrendamento (...) QUE também é vereador do Município de Sete Quedas exercendo o primeiro mandato, pelo partido PMDB (f. 253/IPL - grifou-se). De outro giro, Miguel José de Souza, ao ser ouvido pela Polícia Federal, disse que entregava notas falsas para as pessoas que desejavam se aposentar indevidamente primeiro, pela insistência dos agricultores e, em segundo, porque FRANCISCO, do Sindicato, garantiu que não haveria nenhum problema (f. 268/IPL) e que a maioria dos agricultores chegava ao interrogado com um papel, onde já estava marcado o número de notas fiscais necessário, sendo que referidas anotações vinham do sindicato (f. 268/IPL). CONDUTA DE MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, sócio-proprietário das pessoas jurídicas MONTREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (fls. 121 a 137/IPL) e FOSTERS COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. (fls. 116 a 119/IPL), concorreu para a

tentativa de obtenção do benefício previdenciário indevido em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ por meio da emissão e fornecimento das notas fiscais, ideologicamente falsas, de fls. 30 a 36/IPL.À f. 268/IPL, JOSÉ MIGUEL DE SOUZA declarou à POLÍCIA FEDERAL que mesmo após o encerramento das atividades das empresas, continuou entregando as notas fiscais, para agricultores no Município, para fins de procedimento de aposentadoria, acrescentando que, embora tivesse conhecimento que isto era irregular, entregava as notas e que forneceu notas fiscais a muitas pessoas, não se recordando, precisamente, o nome de todas (grifos não constam da fonte).Além disso, MARIA APPARECIDA PERANDRÉ revelou que requereu benefício de aposentadoria junto ao INSS, por intermédio do SINDICATO RURAL. Na oportunidade não possuía as notas fiscais que comprovassem o exercício de atividade rural, tendo conseguido as mesmas, folhas 30 a 36 com MIGUEL, da VILA MIGUEL, e, pelo que se recorda foi cobrado aproximadamente RS 70,00 (setenta reais), e, pelo que se recorda, foram adquiridas sete notas fiscais, reconhecendo-as como sendo as de folhas 30 a 36. [...] Alega que o contrato de arrendamento, cujo original apresenta a esta autoridade, e que ora vai apreendido, acostado aos autos às folhas 13, também foi comprado de MIGUEL que acompanhou as notas fiscais acima referidas (fls. 285 e 286/IPL - grifos não consta da fonte).CONDUTA DE CECÍLIA PEDRO DE SOUZA.CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, sócia-proprietária das pessoas jurídicas MONTREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (fls. 121 a 137/IPL) e FOSTERS COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. (fls. 116 a 119/IPL), concorreu para a tentativa de obtenção do benefício previdenciário indevido em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ por meio da emissão e fornecimento das notas fiscais, ideologicamente falsas, de fls. 30 a 36/IPL.Ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA admitiu, à f. 262/IPL, que a partir de 1.997, aumentou a procura pelas notas fiscais, para fins de requerimentos de benefício de aposentadoria, e então eram emitidas as notas fiscais, preenchidas na maioria das vezes ela interrogada ou por um sobrinho de seus esposo, e entregues aos agricultores e que em razão da grande quantidade de pessoas que procuravam as notas fiscais, não tem condições de precisar o nome de todas (grifou-se).CONDUTA DE GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN.GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN concorreu para tentativa de obtenção indevida do mencionado benefício previdenciário indevido, em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, por meio da aposição de sua assinatura no falso termo de contrato particular de subarrendamento de terras rurais (f. 288/IPL).CONDUTA DE ONÉSIO DO CARMO MENDES.ONÉSIO DO CARMO MENDES, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que era funcionário do Sindicato Rural de Sete Quedas, cedido pela Prefeitura Municipal (f. 238/IPL). Nessa qualidade, ele auxiliava pessoas que pleiteavam benefícios previdenciários indevidos. Segundo seus próprios relatos, quando o agricultor não possuía contrato de arrendamento que comprovasse o tempo trabalhado como agricultor, algumas vezes, o mesmo era feito no próprio sindicato, tanto pelo depoente quanto por ILZA DOS SANTOS HUBNER, também funcionária do sindicato. (...) QUE era o depoente e ILZA, quem preenchiam as declarações de exercício de atividade rural e os requerimentos únicos de benefício (fls. 238 e 239/IPL).Assim, tem-se que ONÉSIO DO CARMO MENDES, além de induzir à aquisição de notas fiscais falsas, agindo juntamente com ILSA DOS SANTOS HUBNER, lançou as informações falsas no contrato de arrendamento de f. 288/IPL. na declaração de f. 12/IPL e no requerimento de benefício previdenciário indevido de aposentadoria por idade acostado à f. 03/IPL.CONDUTA DE ILSA DOS SANTOS HUBNER.ILSA DOS SANTOS HUBNER era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE Quedas-MS. Nessa qualidade, auxiliava as pessoas que pleiteavam benefícios previdenciários indevidos. Ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, ela relatou que por diversas vezes foi procurada no Sindicato por patrões de trabalhadores rurais que pleiteavam obter a aposentadoria por idade; QUE estes patrões lhe pediam que redigisse os contratos de arrendamento de terras rurais relativos aos períodos trabalhados pelos empregados porém com data retroativa àqueles períodos; QUE no passo de 1998 percebeu grande quantidade desse tipo de pedido; QUE fazia tais contratos por autorização e ordem do Presidente do Sindicato (...); QUE o sindicato possui duas máquinas de escrever e que ambas foram usadas para redigir tais contratos (f. 231/IPL - destaques não constam da fonte).A participação de ILSA DOS SANTOS HUBNER foi corroborada pelas narrativas de ONÉSIO DO CARMO MENDES, que assim relatou: quando o agricultor não possuía contrato de arrendamento que comprovasse o tempo trabalhado como agricultor, algumas vezes, o mesmo era feito no próprio sindicato, tanto pelo depoente quanto por ILZA DOS SANTOS HUBNER, também funcionária do sindicato. (...) QUE era o depoente e ILZA, quem preenchiam as declarações de exercício de atividade rural e os requerimentos únicos de benefício (fls. 238 e 239/IPL).Tem-se, pois, que ILSA DOS SANTOS HUBNER, sob as ordens de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, agindo juntamente com ONÉSIO DO CARMO MENDES, lançou as informações falsas no contrato de arrendamento de f. 288/IPL, na declaração de f. 12/IPL e no requerimento de benefício previdenciário indevido de aposentadoria por idade de f. 03/IPL. [...]A denúncia foi recebida em 16.05.2006 (fls. 443, volume 2). Na mesma oportunidade, foi determinado o arquivamento do inquérito policial com relação aos indiciados, Andrej Mendonça e José Ferreira de Souza, consoante manifestação do Órgão do MPF (fl. 442). Com a vinda das certidões de antecedentes criminais dos acusados, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo à acusada MARIA APPARECIDA PERANDRÉ (fls. 804/806), a qual foi aceita (fls.1057). As condições impostas foram devidamente cumpridas, sendo declarada extinta a punibilidade da acusada (fls. 1202/1203).Quanto aos demais acusados, os interrogatórios foram realizados no Juízo Deprecado em Sete Quedas/MS, em 09.01.2007, conforme segue: acusado

FRANCISCO às fls. 843/844; acusado GERALDO às fls. 845/846, acusada ILSA às fls. 847/848, acusado MIGUEL às fls. 849/850, acusado CECÍLIA às fls. 851/852 e acusado ONÉSIO às fls. 853/854. As defesas prévias foram apresentadas na seguinte sequência: acusado ONÉSIO às fls. 855/856, acusada ILSA às fls. 860/861, acusado FRANCISCO à fl. 868, acusado GERALDO à fl. 870, acusado MIGUEL às fls. 1146/1147 e acusada CECÍLIA às fls. 1148/1149. Apenas os acusados ILSA e ONÉSIO arrolaram testemunhas. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 1150/1150-verso). As testemunhas arroladas pela acusação, Patrícia Graciele Salamon, Adonai Rodrigues Coimbra e Alda Lima Lubas, foram ouvidas em Juízo, respectivamente, às fls. 950/951, 967/969 e 1366/1368. Em data de 05.08.2010, na audiência realizada no Juízo Deprecado, a defesa da acusada ILSA pugnou pela desistência da oitiva da testemunha Boaventura José dos Santos. A defesa do acusado ONÉSIO, por sua vez, requereu a desistência da oitiva da testemunha Cândido Vieira Leme e a substituição das testemunhas Arnaldo Bilk e José Teles Guimarães pelas testemunhas Joviano Alves e Aldo Crai (fls. 1237). Referidas testemunhas, também arroladas pela acusa ILSA, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 1238 e 1240, e 1239 e 1241. Ante o requerimento formulado pela defesa do acusado ONÉSIO (fl. 1305), este Juízo deferiu a substituição da testemunha Anastácia Conceição dos Santos, não encontrada para intimação, pela testemunha Adão Belizário Mendes Moraes (fl. 1306), a qual foi ouvida no Juízo Deprecado à fl. 1328. À fl. 1779, este Juízo deferiu a substituição da testemunha não localizada, Patrícia Silva, pela testemunha Madalena Pereira Julião, como requerido pela defesa do acusado ONÉSIO à fl. 1440. Referida testemunha foi ouvida no Juízo Deprecado, às fls. 1873. O Ministério Público Federal, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, requereu a intimação dos réus para se manifestarem quanto à necessidade de realização de novos interrogatórios (fls. 1840/1840-verso). Intimados, os acusados GERALDO, CECÍLIA, MIGUEL e FRANCISCO pugnaram pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1841-verso e 1844-verso). As defesas dos acusados ILSA e ONÉSIO deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (fls. 1843). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos acusados FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN, nas penas do artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, e no artigo 29, todos do CP, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. Outrossim, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, requereu seja declarada a absolvição dos acusados ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, pelos atos apurados nos presentes autos (fls. 1848/1854). A defesa da acusada ILSA DOS SANTOS HUBNER apresentou alegações finais às fls. 1856/1859. Preliminarmente, requereu que seja declarada extinta a punibilidade da ré, alegando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, V e 109, IV, ambos do CPP. No mérito, requereu a absolvição da acusada, alegando haver apenas suspeitas, não confirmadas, da sua participação no crime. A defesa do acusado ONÉSIO DO CARMO MENDES apresentou alegações finais às fls. 1860/1866. Preliminarmente, alegou a existência de conexão entre a presente ação penal e outras ações semelhantes em curso neste Juízo, e requereu a extinção do feito ou a sua unificação com outros feitos em trâmite, no que concerne ao acusado ONÉSIO, com fulcro no artigo 76, II, c/c/ artigo 79, caput, ambos do CPP. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VI, do CPP, aduzindo não existir prova cabal da participação do acusado na prática do delito em tela ou não existir prova suficiente para a condenação. Em seus memoriais finais (fls. 1868/1870), a defesa do acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN alegou não haver prova da participação do acusado na prática da conduta descrita na exordial acusatória, requerendo a sua absolvição. Aduziu, também, a não comprovação, pelo Parquet Federal, da inserção de qualquer falsidade nos documentos existentes nos autos. A defesa do acusado FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, em suas alegações finais (fls. 1872/1876), alegou não haver qualquer prova da participação do acusado no delito objeto do presente processo penal, requerendo a sua absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Por sua vez, a defesa dos acusados CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 1878/1880 e 1881/1883. Alegou a ausência de provas de que os acusados tenham fornecido notas fiscais ideologicamente falsas com o intuito de fraudar a previdência social, pugnando pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Os acusados ILSA DOS SANTOS HUBNER (fl. 1884) e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (fl. 1887) requereram a nomeação de defensor dativo por este Juízo, ante a renúncia de seu defensor ao mandato que lhe fora outorgado, bem como por não reunirem condições econômicas de constituírem novo patrono. Os autos foram baixados em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1897). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção da punibilidade do réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, pela verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1888/1889). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DAS PRELIMINARES De início, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em relação aos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. A pena máxima em abstrato prevista para o crime imputado aos acusados FRANCISCO e MIGUEL, na modalidade tentada, é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, III, do CP, tal pena prescreve em 12 (doze) anos. O artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (fl. 02), tendo, na presente data, 79 (setenta e nove anos) de idade. Quanto ao Réu MIGUEL (fl. 02), vejo que nasceu em 02/05/1940, tendo, na presente data, 75 (setenta e cinco) anos de idade. Ambos fazem jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Ressalto que este juízo já reconheceu tal prescrição em outros processos em relação a esses réus, sendo possível verificar a cópia do documento de identidade de ambos. Considerando que os fatos se deram em 06.05.1998 e que o recebimento da denúncia se deu em 16.05.2006, e, ainda, como apontado, que ambos acusados contam com mais de 70 (setenta) anos de idade, a prescrição da pretensão punitiva efetivamente ocorreu em 05.05.2004. Saliente-se que, entre o marco do recebimento da denúncia - 16.05.2006 - e a presente data também decorreu lapso de tempo bastante superior a 06 (seis) anos, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade em relação aos réus FRANCISCO e MIGUEL. A defesa da acusada ILSA DOS SANTOS HUBNER, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, V e 109, IV, ambos do CPP. Pois bem. Considerando que a acusada não faz jus à redução do prazo prescricional, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 115 do Código Penal, não se verificou, com relação a ela, com base na pena máxima em abstrato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como acima apontado, a pena máxima em abstrato prevista para o crime imputado à acusada, na modalidade tentada, é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e, nos termos do artigo 109, III, do CP, tal pena prescreve em 12 (doze) anos. Tendo em vista que os fatos se deram em 06.05.1998 e o recebimento da denúncia se deu em 16.05.2006, a prescrição somente se verificará em 15.05.2018. Ressalto que, segundo a Súmula 438 do STJ, é impossível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, veja-se: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Veja-se, ainda, a jurisprudência nesse sentido: DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ADEQUAÇÃO TÍPICA CORRETA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA APENAS PARA UM DOS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTES AUTOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À REPARAÇÃO DOS CAUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conduta imputada a todos réus amolda-se ao artil necessário para a configuração de estelionato, qualificado pelo fato de ser a vítima entidade de direito público, e não à figura do art. 301, do Código Penal. 2. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. A proibição da prescrição em perspectiva ou virtual já pacificada pela jurisprudência, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). 3. O crime de estelionato não se amolda ao conceito de crime de menor potencial ofensivo definido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95. 4. A materialidade comprovada pelo relatório da Auditoria do INSS e pelo depoimento judicial de Antônio Alcântara Neto. 5. Autoria delitiva devidamente comprovada pelos depoimentos judiciais e pelo modus operandi adotado, relativamente a um dos acusados. 6. Em relação aos demais, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem participação e ciência efetiva acerca da fraude perpetrada. 7. Os diversos apontamentos criminais sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes para fixação da pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 8. O elevado grau de culpabilidade e a personalidade do acusado justificam a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 9. Impossibilidade de aplicação da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, vez que não restou comprovado o conluio entre os acusados. 10. A denúncia imputa aos acusados a prática de apenas um fato

criminoso, não sendo possível a análise da continuidade delitiva em razão de eventuais práticas criminosas análogas, alvo de outras ações penais. 11. Regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. 12. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado. 13. Excluído da condenação, de ofício, o valor fixado a título de reparação dos danos causados. Precedente desta 1ª C. Turma. 14. Apelações desprovidas. (ACR 00025457120014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifou-se. Assim, não prospera a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a acusada ILSA. Quanto à tese preliminar do acusado ONÉSIO DO CARMO MENDES deixo de acolher a arguição de conexão desta ação penal com outras movidas contra ele, uma vez que, embora as situações sejam semelhantes (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção de benefício previdenciário), os fatos são distintos. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do acusado, deve ser examinado em ação penal distinta. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, o que inviabiliza a reunião de todos os processos para o julgamento simultâneo. Tal podendo ocorrer quando da execução de eventuais sentenças condenatórias contra o acusado (art. 82, 2ª parte, do CPP e art. 111, da LEP).

DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados ILSA DOS SANTOS HUBNER, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN, ONÉSIO DO CARMO MENDES e MARIA APPARECIDA PERANDRÉ a conduta penal descrita no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos, anexados ao processo penal: a) Processo Administrativo n. 35092.002590/98-59, pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - verificou que MARIA APPARECIDA PERANDRÉ teria tentado obter vantagem ilícita para si, consistente na concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, procurando induzir o INSS em erro, por meio da emissão e uso de documentos ideologicamente falsos (f. 14-92). Do referido processo administrativo constam, dentre outros, os seguintes documentos: a.1) Requerimento do benefício previdenciário (fl. 17); a.2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (fl. 21); a.3) Notas fiscais emitidas por Fosters Comércio de Fertilizantes Agrícolas e Exportação Ltda. e Montreal Comércio de Cereais Ltda., ambas sob a responsabilidade de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA (fls. 39/45); a.4) Contrato Particular de Subarrendamento de Terras Rurais, datado de 16/02/1988, no qual consta que GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN estaria subarrendando um imóvel rural para MARIA APPARECIDA PERANDRÉ (f. 299); a.5) Decisão administrativa (f. 88/90), pela qual a equipe de auditoria concluiu que: Maria Aparecida Perandré, não comprovou o exercício de atividade rural, com documentos contemporâneos, ficando evidenciado a apresentação de documentos com conteúdos ideologicamente falsos, relativos ao contrato de arrendamento e notas fiscais.... No que tange à autoria, passo a analisar as condutas dos réus, com exceção feita aos acusados FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, por estar extinta a punibilidade dos mesmos.

Introdução: Segundo se constata na prova colhida na instrução processual penal, vislumbra-se a presença de 02 grupos/núcleos distintos, os quais, atuando articulados, visavam a fraudar a Previdência Social brasileira, mediante a concessão de benefício indevido, a saber. 1º grupo/núcleo: formado no âmbito do Sindicato Rural de Sete Quedas/MS, onde era alinhada a metodologia das fraudes que visavam beneficiar os associados do referido sindicato com a concessão de benefício indevido. Esse núcleo, na época, era formado pelo Presidente do Sindicato: Francisco Pereira de Almeida, pela Secretária do Sindicato: Ilsa dos Santos Hubner e pelo funcionário do Sindicato, cedido da Prefeitura Municipal de Sete Quedas: Onésio do Carmo Mendes. 2º grupo/núcleo: formado por pessoas incumbidas de fornecer documentos, ideologicamente, falsos para que os supostos beneficiários pudessem instruir os pedidos administrativos perante o INSS (como notas fiscais falsas e contratos de subarrendamento de terras rurais, igualmente falsos). Esse núcleo era formado pelos acusados: Cecília Pedro de Souza, Miguel José de Souza e Geraldo de Oliveira Amorim. Por fim, havia a figura da pessoa a ser beneficiada diretamente com a concessão do benefício fraudulento, no caso, a acusada, Maria Aparecida Perandré.

a) Acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORINO crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. Em vista de tais elementos, tem-se que a materialidade delitiva restou demonstrada robustamente. (ACR 00025664720014036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44728, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Na prova documental amealhada no processo, consta Contrato Particular de Subarrendamento de Terras Rurais, firmado entre a denunciada MARIA APPARECIDA PERANDRÉ e o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, supostamente na data de 16.02.1988 (fl. 22). O contrato original foi juntado aos autos pela própria denunciada (fl. 299). Referido contrato, como relatado na exordial acusatória, foi

utilizado, juntamente com outros documentos - notas fiscais -, para comprovação do exercício de atividade rural por parte da denunciada MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, perante o INSS. Contudo, no período em que foi requerido o referido benefício, constatou-se que vários processos de benefícios, requeridos no Posto de Seguro Social (PSS) de Amambai/MS, apresentaram irregularidades nos documentos que os embasaram. Determinou-se, por consequência, que fosse efetuado um levantamento dos processos que se encontravam na mesma situação, para serem remetidos à Auditoria Estadual do INSS, visando uma mais detalhada apreciação (fl. 38). A denunciada MARIA APPARECIDA PERANDRÉ foi ouvida pela equipe de auditoria do INSS. Na oportunidade, asseverou haver trabalhado como arrendatária de terras para o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN, por oito anos, e que não havia registrado o contrato em cartório na época em que foi feito, ou seja, em 1998 (fls. 46/47). Realizada averiguação in locu (fl. 69), na Fazenda Mocoim, localizada na Vila Miguel em Sete Quedas/MS, constatou-se que: [...] de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Geraldo De Oliveira Amorim, o mesmo não possui e não foi apresentado nenhum comprovante ou controle dos contratos de arrendamento emitidos, em nome da Sra. Maria Aparecida Perandré, que pudesse comprovar o exercício de atividade rural. Em visita à propriedade e em conversa com várias pessoas da região, constatamos que nos últimos três anos, não está sendo plantado lavouras nas terras do Sr. Geraldo em quantidade para comercialização, existindo formação de pastagens. Ninguém soube dar informações sobre a Sra Maria [...]. A Equipe de Auditoria Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, concluiu que (fl. 89): [...] Maria Aparecida Perandré não comprovou o exercício de atividade rural, com documentos contemporâneos, ficando evidenciado a apresentação de documentos com conteúdos ideologicamente falsos, relativos ao contrato de arrendamento e notas fiscais [...]. Perante a autoridade policial, em termo de declarações, a denunciada MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, às fls. 296/297, afirmou: [...] no ano passado requereu benefício de aposentadoria junto ao INSS, por intermédio do SINDICATO RURAL. Na oportunidade não possuía as notas fiscais que comprovassem o exercício de atividade rural, tendo conseguido as mesmas, folhas 30ª 36 com MIGUEL, da VILA MIGUEL, e, pelo que se recorda foi cobrado aproximadamente R\$70,00 (setenta reais), e, pelo que se recorda, foram adquiridas sete notas fiscais, reconhecendo-as como sendo as de folhas 30 a 36. Afirma que à época não era filiada ao sindicato, mas acredita que nada lhe foi cobrado, quando se sua filiação. Alega que o contrato de arrendamento, cujo original apresenta a esta autoridade, e que ora vai apreendido, acostado aos autos às fls. 13, também foi comprado de MIGUEL que acompanhou as notas fiscais acima referidas. Não chegou a receber o benefício uma única vez, mas não sabe o motivo pelo qual o benefício foi indeferido. Inicialmente procurou o Sindicato Rural para providenciar sua aposentadoria, onde ficou sabendo que precisava de documentos que não possuía e alguns dias depois ficou sabendo que MIGUEL estava providenciando as aposentadorias, tendo recebido a visita do mesmo, que se prontificou a providenciar tudo [...]. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 845), o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN afirmou ter celebrado contrato de subarrendamento de terras com MARIA APPARECIDA PERANDRÉ: [...] afirma que entre os anos de 1984 e 1999 pegou uma fazenda de 1.256 alqueires para reformar, de propriedade de Plínio Botelho Junqueira. As partes mais acidentadas da fazenda o interrogando sub arrendou para outras pessoas, dentre elas Maria Aparecida Perandré que trabalhou na Área entre os anos de 1993 e 1996 [...]. Pois bem. Verifico, forte nos elementos de prova constantes dos autos, indicando que o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN concorreu para a tentativa de obtenção indevida do mencionado benefício previdenciário em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, por meio da aposição de sua assinatura no termo de contrato particular de subarrendamento de terras rurais. Consoante transcrição feita acima, o acusado afirmou, em Juízo, haver celebrado o citado contrato com MARIA APPARECIDA (f. 299). Porém, esta asseverou, perante a autoridade policial, que o contrato de arrendamento foi adquirido do denunciado MIGUEL, assim como as notas fiscais utilizadas para embasar seu requerimento de benefício junto ao INSS. Em que pese a denunciada MARIA não ter sido interrogada em Juízo, por ter sido beneficiada com a suspensão condicional do processo, as provas carreadas aos autos indicam que o conteúdo do supracitado contrato é ideologicamente falso, principalmente pela fiscalização in locu feita pela equipe de auditoria do INSS, a qual comprovou que MARIA APPARECIDA PERANDRÉ não exerceu atividade rural no período indicado naquele documento. Não se olvide que, na averiguação no local realizada, a equipe de auditoria do INSS constatou que ninguém na localidade sabia dar informações sobre a denunciada MARIA, muito menos sobre o trabalho rural dela naquele local. Ressalte-se, por outro lado, que o acusado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a sua responsabilidade criminal. Ante o exposto, não há dúvidas de que o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN concorreu para a tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ, restando demonstrada a autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com isso, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto

qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. A conduta delituosa restou consubstanciada no emprego de meio fraudulento para a obtenção de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Frise-se ainda que, no presente caso, a tentativa do crime de estelionato restou configurada, quando a ré, Maria Aparecida, protocolou requerimento de benefício previdenciário, com documento ideologicamente falso, obtido junto ao ora acusado, Geraldo, visando ludibriar a Autarquia para obter vantagem indevida. Entretanto, o crime de estelionato só não restou consumado por circunstância alheia à vontade do agente, qual seja, a constatação de fraude no emprego do contrato de arrendamento e das notas fiscais para comprovar exercício de atividade rural, descoberta pelo eficiente trabalho da equipe de Auditoria Administrativa Estadual do INSS de Mato Grosso do Sul (fl. 72, volume 1). Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. b) Acusados CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ILSA DOS SANTOS HUBNER e ONÉSIO DO CARMO MENDES. Consta da peça inicial acusatória que os acusados, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, também teriam tentado fraudar o INSS. Tal se deu, pois, tentaram obter vantagem ilícita consistente na concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhador rural para MARIA APARECIDA PERANDRÉ, procurando induzir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, por meio da emissão e uso de documentos ideologicamente falsos. Quanto à autoria dos acusados, segundo se infere da instrução processual, forçoso reconhecer a insuficiência de provas para alicerçar um decreto condenatório. Como asseverado pelo Parquet Federal em suas alegações finais, em que pese os acusados figurarem como réus em diversas ações penais de estelionato previdenciário, não há provas de que tenham participado, especificamente, dos fatos relacionados à denunciada MARIA APARECIDA PERANDRÉ. Com relação aos acusados ILSA DOS SANTOS HUBNER e ONÉSIO DO CARMO MENDES, que na época dos fatos eram funcionários do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, o contexto em que se desenvolveram as condutas noticiadas nos autos constitui, indubitavelmente, indícios de seu envolvimento nos fatos delituosos em questão. Contudo, de forma diversa do ocorrido com o acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN, em relação ao qual já foi emitido um juízo condenatório, acima, de se observar que, com relação aos referidos acusados, existem apenas declarações genéricas de participação no esquema criminoso existente à época dos fatos. Isto é, sem indicação de participação específica no delito de estelionato previdenciário atinente à denunciada MARIA APARECIDA PERANDRÉ. A acusada ILSA, na época Secretária do Sindicato Rural de Sete Quedas/MS, assim declarou em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fl. 240): [...] por diversas vezes foi procurada no sindicato por patrões de trabalhadores rurais que pleiteavam obter a aposentadoria por idade; QUE estes patrões lhe pediam que redigisse os contratos de arrendamento de terra rurais relativos aos períodos trabalhados pelos empregados, porém com data retroativa àqueles períodos; QUE no ano passado de 1998 percebeu grande quantidade desse tipo de pedido; QUE fazia tais contratos por autorização e ordem do Presidente do Sindicato o Sr. Francisco Pereira de Almeida [...] (fl. 240). O acusado ONÉSIO DO CARMO MENDES, funcionário do referido Sindicato Rural, por sua vez, assim afirmou em seu interrogatório policial (fl. 247/248): [...] é funcionário do Sindicato Rural de Sete Quedas, cedido pela Prefeitura Municipal, há aproximadamente dois anos. [...] quando o agricultor não possuía contrato de arrendamento que comprovasse o tempo trabalhado como agricultor, algumas vezes, o mesmo era feito no próprio sindicato, tanto pelo depoente quanto por ILSA DOS SANTOS HUBNER, também funcionária do sindicato. [...] QUE era o depoente e ILSA, quem preenchiam as declarações de exercício de atividade rural e os requerimentos únicos de benefício [...]. Em Juízo, a acusada ILSA limitou-se a afirmar que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas na denúncia (fl. 847/847-verso). O acusado ONÉSIO, outrossim, asseverou não serem verdadeiras as acusações que lhe são feitas e afirmou (fls. 853/854): [...] não são verdadeiras as acusações que contra si pesam na denúncia. Na época dos fatos não havia posto de atendimento do INSS, nesta localidade, razão pela qual os trabalhadores Rurais da cidade procuravam o Sindicato para obterem informações sobre a aposentadoria rural. Nesta ocasião eram orientados sobre toda a documentação necessária, mas em nenhum momento o interrogando forneceu nota fiscal ou contrato de arrendamento frios e nem mesmo recebeu qualquer quantia pela eventual aposentadoria [...]. De igual forma, quanto à acusada CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, sócia-proprietária das pessoas jurídicas, MONTREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e FOSTERS COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., não foram carreadas provas contundentes de sua participação no caso específico em apuração nos autos. Deveras, o laudo pericial - grafotécnico - juntado às fls. 436/440, relaciona-se a notas fiscais

emitidas em favor de pessoa estranha aos autos, em nada favorecendo para a elucidação dos fatos e para a comprovação da possível participação da acusada na tentativa de obtenção do benefício previdenciário indevido em favor de MARIA APPARECIDA PERANDRÉ. Ressalte-se que, perante a autoridade policial, a acusada confessou haver preenchido notas fiscais frias, contudo não citou o nome da denunciada MARIA. Veja-se: [...] a partir de 1.997, aumentou a procura pelas notas fiscais, para fins de requerimentos de benefício de aposentadoria, e então eram emitidas as notas fiscais, preenchidas na maioria das vezes por ela interrogada ou por um sobrinho de seus esposo, e entregues aos agricultores e que em razão da grande quantidade de pessoas que procuravam as notas fiscais, não tem condições de precisar o nome de todas [...] (grifou-se). Em Juízo, a acusada negou qualquer participação nos fatos narrados na exordial acusatória (fls. 851). Não se olvide que os depoimentos de testemunhas, de acusação e da defesa, não apontam no sentido da participação dos acusados acima referidos - ILSA, ONÉSIO e CECÍLIA - no crime de estelionato previdenciário. A servidora ALDA LIMA DUBAS, testemunha arrolada pela acusação, ouvida em Juízo às fls. 1367/1368, forneceu informações acerca dos trabalhos de auditoria desenvolvidos pelo INSS à época dos fatos, mas nada indicou de concreto com relação a participação desses acusados na tentativa de fraude contra o INSS pela postulação do benefício de aposentadoria pela acusada Maria Aparecida. Com efeito, a testemunha afirmou haver trabalhado in locu com a equipe de auditoria do INSS em Amambai/MS, na condição de auxiliar da equipe de auditoria. Relatou que foram identificados vários benefícios que continham documentos de prova muito semelhantes, o que levantou suspeita de indício de irregularidade. Afirmou que, com o levantamento desses processos, foram indeferidos e revogados inúmeros benefícios. Afirmou que muitas notas e contratos saíam de dentro do sindicato e que havia muitas pessoas envolvidas - pessoas do sindicato, representantes políticos, entre outras. Disse que as empresas Foster's e Montreal já eram extintas, e que na maioria dos casos havia notas fiscais destas empresas. Afirmou que fizeram pesquisa in locu, nos endereços das empresas para ver se havia algum indício de que existiam, contudo, ou a empresa estava fechada ou não era localizado o endereço. Relatou que foram instruídos mais de 200 processos. Disse que se recorda dos nomes dos denunciados, mas que não sabia dizer nada de específico acerca da sua participação. Recorda-se apenas de Miguel, que era o dono das empresas. Não se lembra de nenhum detalhe específico dos outros envolvidos. Destarte, o quadro probatório não induz à certeza quanto ao cometimento do fato delituoso pelos acusados, o que impõe a adoção do princípio in dubio pro reo. A dúvida deve resolver-se a favor do réu, eis que não se pode lançar alguém ao rol dos culpados sem prova cabal e concreta do caráter delituoso de sua conduta. De tudo o que foi exposto acima, importa registrar que não se ignora que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório sobre um fato determinado. Porém, não é o suficiente para a condenação dos réus, pois, como dito, a prova coligida aos autos é insuficiente para dar uma certeza de autoria. Assim, sem provas concludentes, não se pode superar a presunção de inocência dos acusados. Como é cediço, a regra do ônus probandi, descrita no art. 156 do CPP, impõe ao órgão acusador demonstrar o fato típico e a autoria, bem como as circunstâncias que podem causar o aumento da pena. Havendo dúvida quanto à participação dos imputados na prática ilícita, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, CPP. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Os indícios de autoria e materialidade delitivas que justificaram o início da ação penal não foram confirmados durante a instrução criminal. 2- Para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da prática do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo. 3- Apelo da acusação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR: 00013867320134036181, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/04/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/04/2015). PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Diante da falta de provas sólidas acerca da autoria, a dúvida impera e deve ser interpretada à luz do princípio in dubio pro reo, razão pela qual os elementos colhidos não são aptos a ensejar uma condenação. (TRF-4 - ACR: 50036907020104047107 RS 5003690-70.2010.404.7107, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/05/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/05/2013). Assim, impõe-se a absolvição dos réus, ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, pela prática do crime do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à medida que a Acusação não logrou provar a imputação penal consubstanciada na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. Da Aplicação da Pena Acusado GERALDO DE OLIVEIRA AMORINNa fixação da pena base, parto do mínimo legal de 01 (ano) de reclusão [pena mínima prevista para o artigo 171, caput, do Código Penal]. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (fls.498/499, 750, 794/796, 1406/1408, 1692 e 1763/1766); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos

são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da descoberta da fraude e do consequente indeferimento do benefício requerido perante o INSS; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, devendo permanecer a pena intermediária de 01 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Quanto a esta etapa da individualização da pena, aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço), por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade autárquica, perfazendo o total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante ao crime tentado, na forma prevista no artigo 14, inciso II, do CP, consigno ser certo que houve uma conduta criminosa perpetrada em detrimento do interesse do Estado na execução de políticas sociais que beneficiam milhares de cidadãos. Tal conduta que, se consumada, com certeza geraria prejuízo financeiro ao Estado. Entretanto, tal conduta foi interrompida pela pronta atuação dos agentes do INSS, os quais desconfiaram da fraude e nem sequer o benefício de aposentadoria por idade (rural) foi implantado. O acusado em nada contribuiu para a interrupção do iter criminoso. Razão pela qual diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Em face disso, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal do acusado, sabendo-se apenas ser ele arrendatário de uma fazenda. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Considerando que o acusado não esteve preso cautelarmente, não há que se falar em detração. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada ao caso. Com essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 05 (cinco) prestações no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: 1) RECONHECER a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, quanto ao crime tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal; 2) CONDENAR o réu GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, à pena corporal de 01 (um) ano de reclusão, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor equivalente a 05 (cinco) prestações mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do Código Penal); e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (06.05.1998), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; 3) ABSOLVER os réus ILSA DOS SANTOS HUBNER, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e ONÉSIO DO CARMO MENDES quanto à prática do crime do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e pelo Ministério Público Federal, em proporção. Quanto ao Ministério Público Federal, é isento das custas. Quanto ao sentenciado GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o

eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados aos acusados Geraldo de Oliveira Amorin e Francisco Pereira de Almeida, quais sejam, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8322 (fl. 1044) e Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS 13635 (fl. 1044), no valor médio constante da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que a requisição do pagamento, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, até quando permanece o munus público dos defensores dativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Indefiro o pedido formulado à fl. 468, haja vista a ausência de procuração em nome do causídico subscritor. Portanto, não tem poderes para substabelecer, mesmo porque a advogada constituída pelos réus às fls. 372/373, já substabeleceu às fls. 427/428, e o advogado encontra-se devidamente cadastrado no sistema de movimentação processual. À vista da certidão de fl. 471, declaro preclusa a oitiva da testemunha Evair Mamédio de Oliveira, arrolada pela defesa do réu Irio Cassol. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 165/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Novo dos Parecis/MT, com a finalidade de intimar o réu IRIO CASSOL, CI RG nº 3.439.916-6 SSP/PR, CPF nº 488.191.409-00, filho de Ydillio Cassol e Igenes Nespolo Cassol, residente na Avenida Rio Grande do Sul, 413, Apto. 304, Centro, Campo Novo dos Parecis/MS, para comparecer perante este Juízo Federal, no dia 05 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado. CARTA PRECATÓRIA nº 166/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR, com a finalidade de intimar os réus IRIO CASSOL, CI RG nº 3.439.916-6 SSP/PR, CPF nº 488.191.409-00, filho de Ydillio Cassol e Igenes Nespolo Cassol, residente na Rua das Orquídeas, 922, Jardim Universitário ou na Avenida 24 de outubro, 1460, Ipê, Medianeira/PR e YDILIO CASSOL, CI RG nº 551877-3 SSP/PR, CPF nº 006.137.549-72, filho de Alberto Cola Cassol e Maria Cola Cassol, residente na Rua Projetada A, s/n, Condomínio Jardim Universitário, Medianeira/PR, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 05 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

SENTENÇA (Inspeção de 25 a 29/05/2015) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCEU MOREIRA, FRANCISCA MARIA GOMES, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURICIO ALVES, LUIZ ROBERTO SORIO, MIGUEL CARLOS DE MARCO, ORLANDO CESAR CERATTI, CELESTINO CREMASCO, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO, JOÃO SANTO CREMASCO e MILTON DE MATOS, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15.10.2009 (fl. 153). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Santo Cremasco, Vanderlei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Cerati, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, Maurício Alves, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos (fls. 452/454-verso). Às fls. 545/547-verso, foi extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus Celestino Cremasco e João Santo Cremasco, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Cerrati, Raul Pereira Mota, Vanderlei Bueno e Milton de Matos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 585 e 710). Em sentença proferida às fls. 646/647, foi declarada extinta a punibilidade dos réus Francisca Maria Gomes e Miguel Carlos de Marco, em razão do óbito de ambos comprovado às fls. 594 e 596, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, foi também declarada extinta a punibilidade do réu Dirceu Moreira,

ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal. Por fim, decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Luiz Roberto Sório, José Carlos Domingues e Milton de Matos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Outrossim, pugnou pela intimação dos réus Maurício Alves e Vanderlei Bueno para que justifiquem suas ausências nos meses apontados e, ainda, quanto a Vanderlei, que comprove o pagamento das prestações pecuniárias (fls. 881/885). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante os documentos de fls. 779/874, é possível constatar que os réus RAUL PEREIRA MOTA, ORLANDO CESAR CERATTI, LUIZ ROBERTO SÓRIO JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MILTON DE MATOS cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 452/454-verso, não tendo havido revogação do benefício concedido, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 881/885. Ademais, as certidões de antecedentes criminais e extratos do INFOSEG acostados às fls. 886/900, indicam que os réus não foram processados ou condenados por outros crimes no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus RAUL PEREIRA MOTA, ORLANDO CESAR CERATTI, LUIZ ROBERTO SÓRIO JOSÉ CARLOS DOMINGUES e MILTON DE MATOS. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Contudo, sem prejuízo, conforme requerido pelo MPF, intimem-se: a) a defesa do réu MAURÍCIO ALVES, para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos o seu comparecimento em Juízo nos meses de abril, julho e setembro de 2014, ou, no mesmo prazo, justifique sua ausência; b) a defesa do réu VANDERLEI BUENO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o seu comparecimento em Juízo nos meses de abril, junho, outubro e dezembro de 2013, ou justifique sua ausência. Deve ainda comprovar, no mesmo prazo, o pagamento das prestações pecuniárias no valor e na quantidade que lhe foi imposto. Com as manifestações ou certificado in albis o decurso de prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 1 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000549-97.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LINDOMAR LAZARO ZACARIAS E OUTROS Primeiramente, apresente a defesa do réu Elissandro Timóteo dos Santos a segunda via ou cópia autenticada da certidão de óbito do mencionado réu, conforme determinado no termo de audiência de fl. 2461. Em vista da solicitação juntada à fl. 2500, designo para o dia 29 de julho de 2015, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o interrogatório dos réus CARLOS VON SHARTE e ADRIANA DE MELO VON SHARTE, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Adite-se a carta precatória encaminhada a esse Juízo Federal para o fim de solicitar a intimação dos réus mencionados para comparecimento à audiência ora designada. Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício n. 374/2015-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus acima mencionados para comparecimento à audiência ora designada, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Referência: Carta precatória 0003145-90.2014.403.6002.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 159.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)
Em vista da certidão negativa de intimação da vítima ROSANA RIQUELME (fls. 236v), intime-se a defesa para que diga se insiste na sua oitiva, devendo, nesse caso, apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)
Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 349, pois não há interesse da Fazenda Nacional na inscrição em DAU do sobredito montante. Diante disso, fica prejudicada a análise da petição de fls. 352-354 e da cota de fl. 356-v. Anoto que não houve nestes autos prestação de fiança, não sendo possível a aplicação do disposto no art. 336 do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a deliberar, determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000390-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)
D E S P A C H O1. Os presentes autos de ação penal vieram conclusos, em 20.03.2015 (fl. 233), entretanto, após análise, baixo em diligência.2. Constato não haver, até a presente data, ocorrido a prescrição do fato criminoso em apuração, conforme parte final da sentença de fl. 230, verso.3. Dê-se seguimento normal a este feito criminal para o cumprimento das providências determinadas na sentença retro. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000798-43.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEANDRO PIVETA Até o momento foram ouvidas as testemunhas de acusação Glei dos Santos Souza - fls. 190-192, e Clari Pivetta - 236-239 e 241, e as testemunhas de defesa Carlos Henrique Monguilhoti - fls. 221-222 e Gerson Trevisol - fl. 210-213. Em vista da certidão de fl. 209, manifeste-se a defesa se persiste o interesse na oitiva da testemunha Rodrigo Dalmolin. Nesta hipótese, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já homologada a desistência de sua oitiva. Em vista da solicitação de fl. 197, designo para o dia 05 de agosto de 2015, às 17:00 horas no horário de Mato Grosso do Sul (correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição da testemunha de acusação EMERSON ANTONIO FERRARO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Adite-se a carta precatória encaminhada a esse Juízo Federal para o fim de solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico para comparecimento à audiência ora designada. Cumpra-se. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício n. 331/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Finalidade: Solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação EMERSON ANTONIO FERRARO para que compareça ao Foro Federal de Piracicaba/SP na data e horário designado (observar horário de Brasília) para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Ref. Carta Precatória 0003725-90.2014.403.6109.

0000080-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Weslid Silverio Fernandes, brasileiro, solteiro, nascido em 13.07.1994, filho de Dilson Fernandes e Neuzeli Maria Santos Silverio, portador da cédula de identidade n. 1959623 SEJUSP/MS e CPF n. 051.163.421-82, residente na BR163, centro, em Itaquiraí/MS, como incurso nas penas dos artigos 180 e 334-A, caput, ambos do Código Penal, e do artigo 183 da Lei 9.472/97 c/c artigo 61, II, b, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 27.02.2015 pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 122/124):[...] No dia 22 de janeiro de 2015, por volta das 05h30min, nas imediações da balsa do Porto Caiuá, município de Naviraí-MS, WESLID SILVERIO FERNANDES, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar do Paraguai para o Brasil, várias caixas de cigarros da marca TE, todas de origem paraguaia e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão

competente. Utilizando-se, para tanto, do veículo Honda Civic, cor cinza, placas aparentes OOF-6210, que sabia ser fruto de crime (roubo/furto), conduzindo-o em seu proveito próprio. Nas mesmas condições de tempo, local e modo, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, na cidade de Naviraí-MS, avistaram três veículos em alta velocidade. Em vista das atitudes suspeitas e o adiantado da hora, a equipe policial passou a persegui-los. Perceberam que os veículos se dirigiam para a balsa no Porto Caiuá, momento em que efetuaram a abordagem, conseguindo parar três carros [...]. Quando da abordagem, dois dos três motoristas pularam na água e empreenderam fuga. Os policiais lograram êxito, no entanto, em prender em flagrante delito, nas proximidades da balsa, WESLID SILVERIO FERNANDES, o qual não conseguiu fugir. O flagrado era o motorista de um dos automóveis abordados, o Honda Civic cor cinza, placas aparentes OOF-6210, o qual verificaram que, além de apresentar ocorrência de roubo/furto, estava carregado de cigarros estrangeiros e possuía um aparelho radiocomunicador. Após diligências, verificou-se, ainda, que os dois outros carros abordados também eram fruto de delito contra o patrimônio e transportavam carga de cigarros paraguaios contrabandeados. Questionados sobre os fatos, o denunciado confessou a prática delitiva, afirmando que era a segunda vez que realizava o transporte de cigarros e apontou que receberia R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo serviço. Admitiu ainda que agia em comboio com os demais automóveis abordados, sendo que um veículo Fiat Uno, que se evadiu antes da abordagem, atuava como batedor. Por esta razão, WESLID SILVERIO FERNANDES foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 06.03.2015 (fls. 131/131-verso). Relatório Fotográfico às fls. 34/37. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 148/2015 às fls. 106/111. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) n. 176/2015 às fls. 115/119. Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 145/2015, n. 146/2015 e n. 147/2015, respectivamente, às fls. 149/153, 154/158 e 159/163. O réu apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 164, pela qual se reservou o direito de rebater a acusação em momento oportuno, bem como tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 222/2015 às fls. 166/173. Na Secretaria do Juízo foram recebidos os bens apreendidos em poder do réu (telefone celular e cartão SIM) quando da prisão em flagrante - fls. 174/175. Em decisão proferida às fls. 176/177, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se o início da instrução processual penal. Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 265/2015 às fls. 194/201. Em audiência de instrução realizada neste Juízo, em 22.04.2015, foram ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa, Jair Luiz Finkler - pelo sistema de videoconferência (fls. 215 e 218) - e Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (fls. 215 e 217); bem como, por último, realizado o interrogatório judicial do acusado WESLID SILVERIO FERNANDES (fls. 216 e 217). Na oportunidade, ouvidas a acusação e a defesa em relação à fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 214). Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 250/2015 e n. 317/2015, respectivamente, às fls. 220/227 e 228/235. Em suas alegações finais, o órgão do MPF, pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 334-A do Código Penal, do artigo 183 da Lei 9.472/97 e do artigo 180, 3º, do Código Penal - com a aplicação da emendatio libelli -, tudo em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória (fls. 244/247). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 252/256. Com relação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, pugnou pela desclassificação para aquele previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Ademais, requereu o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa - menor de 21 anos à época do fato. Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Certidões de antecedentes criminais do acusado foram acostadas aos autos do processo (fls. 146 e 250). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI(i) Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. O art. 383 do Código de Processo Penal, dispõe: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado na denúncia não se subsume ao caput do artigo 334-A do Código Penal, visto não ficar comprovado que tenha ele promovido, diretamente, a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe dos elementos de provas colacionados aos autos processuais (e que será melhor analisado no tópico atinente à autoria delitiva), como do interrogatório judicial do réu e dos depoimentos das testemunhas em sede inquisitiva e judicial, é que teria sido contratado para conduzir o veículo com os cigarros estrangeiros do município de Itaquiraí até o Porto Caiuá, ou seja, já em território nacional. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a qual pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta delituosa imputada ao acusado nessa figura típica penal. Nesse sentido, cito julgados: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA)PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. DOSIMETRIA: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PENA DE MULTA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO: INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO (CABIMENTO E DURAÇÃO DA MEDIDA). 1. O transporte de cigarros estrangeiros configura fato assimilado a contrabando, previsto no art. 334, 1º, b, CP, c/c art. 3º, Decreto 399/68. 2. Os chamados batedores, não transportadores efetivos da carga, praticam fato descrito na alínea b do 1º do art. 334, CP, porém combinado com a norma de extensão prevista no art. 29, caput, igualmente do CP. 3. O crime de corrupção ativa é delito formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa da vantagem indevida ao funcionário público. 4. No delito de quadrilha, o intuito associativo deve ser comum aos membros do grupo. Desse modo, na redação anterior à vigência da Lei 12.850/2013, ainda que haja ânimo associativo comum entre três pessoas, a participação eventual de um quarto agente, sem o ânimo de aderir ao grupo para o cometimento de uma série indeterminada de delitos (ainda que relativamente determinados quanto à espécie), mas sim tão apenas para a participação isolada num fato criminoso específico, não perfaz tipicamente o delito de quadrilha. 5. O transporte de 140.550 maços de cigarros justifica a valoração negativa na pena-base a título de circunstâncias do crime. 6. Na fixação da pena de multa, aplica-se o critério bifásico, em que, primeiro, estabelece-se o número de dias-multa, correspondente à pena privativa de liberdade definitivamente aplicada, e, após, determina-se o valor de cada dia-multa, considerando-se a situação financeira do acusado. 7. Preenchidos os requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é direito subjetivo do condenado. 8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida; e) houver concurso com outros delitos, como associação, desobediência, corrupção ativa ou delito de telecomunicações. 9. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (ACR 50092599620124047005, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 17/07/2014.) Insta consignar, por fim, que tal medida não implica qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação do crime efetuada na denúncia. Ademais, no caso em análise, a pena imposta ao tipo penal indicado pelo Ministério Público Federal na denúncia (considerando, como já esclarecido, a legislação em vigor na época da conduta delituosa) é idêntica àquela prevista para o tipo penal que exsurge dos fatos narrados na denúncia. Nesse contexto, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consigno que são infrações similares, às quais a lei comina a mesma pena privativa de liberdade, de sorte que a controvérsia acerca da capitulação legal atribuída ao delito não trará qualquer repercussão ao presente caso. (ii) De igual forma, entendo ser necessária a aplicação do instituto supramencionado, quanto ao crime de receptação, descrito na peça da denúncia. No ponto, consta descrito naquela peça da denúncia: (...) O flagrado era o motorista de um dos automóveis abordados, o Honda Civic cor cinza, placas aparentes OOF-6210, o qual verificaram que, além de apresentar ocorrência de roubo/furto, estava carregado de cigarros estrangeiros e possuía um aparelho

radiocomunicador. Após diligências, verificou-se, ainda, que os dois outros carros abordados também eram fruto de delito contra o patrimônio e transportavam carga de cigarros paraguaios contrabandeados. Assim ocorrendo, pois, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, os elementos constantes dos autos (que serão melhor analisados no tópico atinente à autoria delitiva) indicam que a figura descrita no artigo 180, 3º, do Código Penal melhor se amolda à conduta do acusado. Portanto, atribuo nova definição jurídica a um dos fatos descritos na denúncia, com o seu enquadramento legal no tipo previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA defesa técnica, em suas alegações finais, pugnou pela desclassificação do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para aquele outro previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Pois bem. Na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho para mim não haver possibilidade de que se proceder à desclassificação requerida. Isso se deve porquanto, no tocante ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações consta na jurisprudência do nosso Regional que este fato crime, previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, foi sucedido pelo delito do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997. Nesse aspecto, cito precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). (omissis). (ACR 00007660920104036006, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 614 .FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque) Com dito, o crime do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997, deve prevalecer, porquanto, A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (ACR 00098606020104036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56406, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual são imputadas ao acusado WESLID SILVERIO FERNANDES as condutas penais descritas no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no artigo 180, 3º, do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas ao acusado na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. Do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2015 (fls. 14/16 IPL); c) Boletim de Ocorrência (fls. 38/42 IPL); d) Relatório Fotográfico (fls. 34/37 IPL); e) Ofício n. 012/2015/CVPAF-MS/SUPAF/ANVISA (fl. 100), no qual consta a informação de que a empresa Tabacalera Del Este S.A. Paraguai não possui registro para fabricar e comercializar, no Brasil, cigarro da marca TE; f) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 106/111), pelo qual se concluiu que (v. respostas aos quesitos 2 e 5): (...) os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai (784) como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. (...) Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem paraguaia, estão desprovidos

de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. (...) As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializados no Brasil. (...)No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 22.01.2015, por volta das 5h30min, nas imediações da balsa do Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (cigarros) trazidas no Paraguai, sem a devida documentação fiscal.É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Jair Luiz Finkler, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, declarou em Juízo (fls. 214 e 218 - mídia de gravação) que participou da identificação e condução da ocorrência, e que no momento da prisão estava em sua unidade operacional, 30 Km (trinta quilômetros) distante. Afirmou que, após ser acionado, foi até a balsa e auxiliou na remoção e identificação dos veículos, bem como na localização dos rádios. Asseverou que todos os carros estavam lotados de cigarros, reservado apenas o espaço para o motorista. Asseverou que o acusado lhe disse que fora contratado, por determinado valor, para levar o veículo de Itaquiraí/MS até outra cidade, e que não sabia da procedência do veículo. Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, testemunha também arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, afirmou em Juízo (fls. 215 e 217 - mídia de gravação) que estava na delegacia quando trouxeram o acusado preso. Asseverou não haver falado diretamente com o acusado, tendo somente participado da lavratura do interrogatório. Disse que, pelo que se recordava, o acusado assumiu estar dirigindo o veículo com cigarros e que havia retirado a mercadoria em Itaquiraí/MS para levá-la pela balsa. Também afirmou, pelo que se lembrava, que o acusado declarou em seu interrogatório que não sabia que o veículo era produto de furto.Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado na fase inquisitiva por Wesley Salome Rotta, Policial Rodoviário Federal que participou da prisão do acusado (fls. 02/03):[...] QUE é policial rodoviário lotado em Guaira e prestando serviço no Posto da PRF no Pc.tc Camargo/PR; QUE no dia 22/01/2015 por volta das 05:30 após a rotatória de Naviraí foi avistado 3 veículos em alta velocidade; QUE fizeram o acompanhamento tático e logo após perderam o visual; QUE realizadas diligencias constataram que os veículos tinham se dirigido ao Porto Caiua; QUE após foi constatado que os veículos estavam indo em direção a balsa, momento no qual foi realizada a abordagem: QUE no momento da abordagem, um veículo corsa sedan, cor escura, conseguiu evadir-se, sendo que tal veículo pelas informações coletas atuava como batedor juntamente com o veiculo Uno que foi apreendido; QUE foi apreendido também mais,3 veículos, sendo 2 honda civic e um CR-V que estavam carregados com cigarros e possuíam rádio comunicador instalados; QUE os motoristas dos veículos pularam no rio sendo apenas um delespreso; QUE foram consultados os veículos apreendidos sendo que os três veículos que estavam com cigarros possuem ocorrências de furto/roubo; QUE o preso alegou ser sua primeira vez realizando aquele serviço e receberia a quantia de R\$ 400,00; QUE pegou o veiculo em Itaquirai e que deixaria na balsa; QUE o presoconfirmou que os veículos estavam em comboio e que o veiculo Uno atuava como batedor; QUE foi solicitado apoio ao Posto face a quantidade de veículos apreendidos e após se encaminharam a esta Delegacia [...]. Por sua vez, o réu WESLID SILVÉRIO FERNANDES, em seu interrogatório policial (fls. 07/08, IPL), declarou que:[...] QUE atualmente trabalha ajudando o sogro em um bar na cidade de Itaquiraí/MS, auferindo renda mensal de R\$ 400,00; QUE um colega conhecido como Gordinho lhe arrumou o serviço onde teria que levar um veículo carregado de cigarros da cidade de Itaquirai/MS até a balsa do Porto Caiuá; QUE receberia a quantia de R\$ 400,00 pelo serviço; QUE no momento que chegou na balsa foi abordado por policiais rodoviários federais que efetuaram a sua prisão; QUE os demais veículos apreendidos estavam junto com o interrogado sendo que o fiat uno e um corsa sedan estavam atuando como batedores; QUE conhece os motoristas dos demais veículos pelos apelidos de Caveirinha, Marmita, Gordinho e Chupim, pessoas residentes na cidade de Itaquirai/MS; QUE tais pessoas geralmente se reúnem no posto Eloá e num lava rápido do lado do Hotel Caiobi; QUE era a segunda vez que realizava tal serviço; QUE a pessoa de Gordinho é quem corre atrás de pessoas para realizar o serviço; QUE pelo que sabe os carros vem do Paraguai mas que Gordinho lhe teria dito que o carro era financiado; QUE com relação ao modus operandi do grupo informa que estes sempre atuam de madrugada e que a rota utilizada é a BR 163 e a MS que vai até o Porto Caiuá, onde os veículos atravessam a balsa; QUE geralmente se reúnem no Posto Eloá e existem olheiros nos arredores para vigiar a movimentação; QUE gordinho teria estatura baixa, pele morena clara, cabelo curto e usa barba; QUE Chupim teria 1,80 de altura, magro, cabelo mais cumprido e sempre usa boné; QUE é a primeira vez que é preso [...].Em seu interrogatório Judicial (fls. 216 e 217 - mídia e gravação), o réu disse que praticou o crime por precisar do dinheiro para pegar a sua carteira de motorista. Disse confirmar, totalmente, o teor do interrogatório realizado perante a autoridade policial. Relatou que receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte do cigarro da cidade de Itaquiraí/MS até a balsa (Porto caiuá), onde deixaria o veículo com chave e tudo. Relatou que o carro lhe foi entregue por um rapaz no

bosque de Itaquiraí/MS, porém não sabia da onde vinha o carro. Afirmou não conhecer os outros envolvidos, sabendo apenas que devia seguir o segundo veículo (Honda Civic), sendo que o veículo da frente era um CRV. Afirmou não haver recebido o dinheiro da carteira. Questionado se sabia da procedência do veículo, afirmou que tinha medo de acontecer algo, como o que ocorreu. Afirmou que não sabia que o carro era produto de furto/roubo, pois o rapaz que lhe entregou o carro lhe afirmou que ele não era roubado. Afirmou que não sabia operar o rádio, e que só ouvia eles falarem, ia escutando para saber o que estava acontecendo lá na frente. Quanto ao veículo Corsa Sedan, afirmou que voltaria com ele (após deixar o veículo com a carga). Com relação ao veículo Fiat Uno, afirmou tê-lo visto na balsa e que somente soube que também estava envolvido no momento em que o condutor pulou. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado em sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Registre-se, por outro lado, que o acusado mudou parcialmente a versão apresentada na fase inquisitiva, alegando não conhecer os demais envolvidos no crime. Como supratranscrito, o acusado, por ocasião de seu interrogatório policial, afirmou conhecer os demais envolvidos na empreitada criminosa, fornecendo os seus apelidos, o que foi corroborado pelo laudo pericial de informática de fls. 115/ 119. Este laudo aponta a existência dos contatos de Godin e Mamita - apelidos fornecidos no interrogatório policial - no aparelho celular apreendido em poder do acusado. De outra senda, verifico que as testemunhas, ouvidas em Juízo, asseveraram que o acusado afirmou haver sido contratado para levar o veículo com os cigarros de Itaquiraí/MS até outra cidade. Assim, ao contrário do quanto propõe a acusação em sua peça inicial, não vislumbro que o réu tenha efetivamente participado da importação das mercadorias estrangeiras (cigarros do Paraguai). Em que pese as alegações vertidas pelo Procurador da República, a instrução processual penal demonstrou, sem rastro de dúvidas, que o acusado foi contratado para que promovesse o transporte da mercadoria, a qual já havia sido internalizada em território nacional por terceira pessoa. Ademais, como restou sobejamente demonstrado o réu buscou o veículo em cidade fronteiriça, qual seja Itaquiraí/MS, quando o automóvel já estava preparado para o transporte desde aquela cidade até o seu destino final - Porto Caiuá/MS ou a cidade vizinha de Querência do Norte/PR. Nesse viés, vale dizer, em momento algum o acusado se reporta a questões relativas à sua participação na internalização das mercadorias, deslocamento até o país vizinho, auxílio na preparação da carga ou outros procedimentos inerentes àqueles que efetivamente colaboram com a importação do objeto do contrabando, neste caso os cigarros proibidos. A acusação não logrou demonstrar o contrário, a que propôs na denúncia. Resta afastada, assim, a hipótese levantada pela acusação de que o réu teria colaborado com a importação das mercadorias. Nesse aspecto, ainda, cumpre registrar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove não somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/. O dolo, por sua vez, também restou demonstrado, frente à grande quantidade de cigarros apreendidos (fls. 14). Tal fato, por si só, evidencia a destinação comercial dos produtos. Ademais, o réu admitiu haver sido contratado para o transporte da carga de cigarros. Nesse ponto, urge registrar que três dos veículos apreendidos, dentre eles aquele conduzido pelo acusado - Honda Civic, placas aparentes OOF-6210 (fls. 38/42) - estavam lotados de cigarros, com espaço reservado apenas para o motorista, como asseverado em Juízo pela testemunha Jair, e como se pode constatar pelo relatório fotográfico de fls. 34/37. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, caput, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange a ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado WESLID SILVERIO FERNANDES nas penas no artigo 334-A, 1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 368/99, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias

judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 146 e 250); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade de cigarros apreendida; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista par ao mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela as atenuantes da menoridade relativa - o réu contava com vinte anos de idade na data dos fatos - e da confissão espontânea, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal. No que tange à confissão, em que pese o acusado haver se retratado parcialmente em juízo, afirmando desconhecer os demais envolvidos no crime, confessou a prática delitativa - transporte dos cigarros estrangeiros, devendo a pena ser reduzida. Contudo, limito a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Do Crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Verifica-se na prova coletada que, no interior dos veículos carregados com cigarros, dentre eles aquele conduzido pelo acusado, foram encontrados rádios transceptores móveis. Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16), no interior do veículo Honda Civic, de placas aparentes OOF-6210, que era conduzido pelo acusado no dia dos fatos (fl. 38), foi localizado o Rádio Transmissor de radiodifusão, cor preta, YAESU MUSEN, modelo FT-1900R, número de série 4F100410. O Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0145/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 149/153) assim registra: [...] o objeto de exames é o transceptor móvel FM, doravante denominado Transceptor, marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 4F100410, dimensões 140 x 146 x 40 mm, indicação de fabricação na China por Yaesu Musen Co. Ltd, usado, em regular estado de conservação, acompanhado de um microfone da mesma marca, ilustrado na Figura 1. O material constava do item n 04 do Auto de Apresentação e Apreensão n 001 1/201 5-DPF/NVI/MS, de 22/01/2015, foi encaminhado no envelope de segurança lacrado de n 2011-0011446A, registrado no Sistema de Criminalística sob o n 0096/2015-SETEC/SR/DPF/MS, em 29/01/2015, e, posteriormente, sob o n 01 18/2015. [...] III.2 - Análise O Transceptor em análise tem aplicação na transmissão e recepção de telefonia (voz ou outros sons) através de sinais radioelétricos com frequência central ajustável na faixa de frequências de 136 a 174 MHz. Demais características seguem consignadas na Tabela 1. [...] Procedendo-se à alimentação e ativação do Transceptor, constatou-se que estava selecionada a frequência central de 149,412500 MHz, que corresponde ao último canal selecionado pelo usuário. Acionando-se o mecanismo PTT, o equipamento realizou a transmissão de sinais radioelétricos na frequência indicada, potência de pico de saída de 53 W e modulação de frequência (FM), conforme ilustrado na Figura 2. [...] O teste seguinte visou verificar a capacidade de recepção e demodulação de sinais pelo equipamento. A configuração de ensaio permaneceu semelhante à anterior, substituindo-se o analisador de espectro pelo gerador de RF. Novamente, o Transceptor demonstrou funcionamento adequado, sendo capaz de realizar a recepção e demodulação em FM de sinais radioelétricos na frequência programada. Prosseguindo os exames com a finalidade de determinar a faixa de operação, o Transceptor foi eficiente para realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos com frequência central variável na faixa de 136 a 174 MHz. Os resultados das medições seguem coligidos na Tabela 2. [...] Ante o exposto, conclui-se que o equipamento examinado estava apto para realizar a radiocomunicação bidirecional alternada de sons na faixa de frequências de 136 a 174 MHz com potência de pico de saída de 53 W. IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Quesito 1. Qual a natureza e características do equipamento apresentado a exame? Foi objeto de exame o transceptor móvel da marca Yaesu, modelo FT-1900R, destinado à radiocomunicação de sons, e descrito em detalhes no corpo do Laudo. Quesito 2. Qual a potência e frequência de operação do equipamento? O transceptor examinado apresentou funcionamento adequado e estava apto para operação na faixa de radiofrequências de 136 a 174 MHz, com potência de pico de saída de 53 W (cinquenta e três watts) e modulação FM. Na forma como foi recebido, o equipamento apresentava selecionada a frequência central de 149,412500 MHz. Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Quesito 4. Outros dados julgados úteis. Os materiais descritos nos itens n 09 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão n 0068/2014-DPF/NVI/MS serão objetos de Laudos específicos. Tendo por bem esclarecido o assunto, o Signatário devolve o material no envelope de segurança lacrado sob o n 2011-0003 744A. Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, elaborado em cinco páginas, abaixo assinado [...]. Pois bem. O delito imputado ao réu - artigo 183

da Lei nº 9.472/97 - pune aquele que desenvolve, clandestinamente, atividades de telecomunicação. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Deveras, não há na prova coletada nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o acusado não possuía autorização da ANATEL para executar serviços de telecomunicações, ou seja, para operar o transceptor. Tal se mostra imprescindível no caso para comprovar a clandestinidade da operação. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE DESCAMINHO, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDENAÇÃO APENAS PELO DESCAMINHO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DESCAMINHO. ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PENA. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PONTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Réu denunciado porque, no dia 05 de maio de 2010, por volta da 01h30min, no Km 267 da BR-163, no Município de Caarapó-MS, foi preso em flagrante delito por policiais rodoviários federais ao introduzir em território nacional e por transportar 51 (cinquenta e uma) caixas de cigarros de origem estrangeira, contendo 200 (duzentas) unidades cada, adquiridos no Paraguai. Na ocasião, foi encontrado no veículo por ele conduzido um transceptor da marca Vertex Standart CO LTD, modelo FT-1900R, nº de série K66202033X40, sem o devido registro e autorização da ANATEL. Ainda na abordagem, o denunciado teria apresentado notas ideologicamente falsas. II - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas em relação à prática do crime de descaminho. Condenação mantida. III - O uso do documento falso teve por escopo ludibriar a fiscalização, tratando-se de meio utilizado para a prática da importação da mercadoria, de modo que não merece censura o reconhecimento da absorção de tal conduta. IV - Quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, a absolvição deve ser mantida por fundamento diverso. Não há prova no sentido de que o equipamento transceptor efetivamente funcionava, nem da sua potencialidade, constando dos autos apenas prova pericial atestando a sua instalação e relatório da Anatel no sentido de ter caducado a autorização para a operação do rádio cidadão. Ainda que se trate de conduta autônoma, não abrangida pela prática do descaminho, não há prova que permita a sua condenação pelo exercício de atividade clandestina de telecomunicação. (omissis) (ACR 00020670320104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Pretensão de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição rejeitada. - Fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Crime que é de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, da comprovação de danos não importa em que grau, de modo a ser suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. - Preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Graduação em dias-multa nos termos do Código Penal. - Recurso parcialmente provido. (ACR 00019968220074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00010038620144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334, CAPUT, C.C ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 3º, DO DECRETO LEI Nº 399/1968 E ARTIGO 183, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

QUE NÃO SE APLICA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES CRIMINAIS EM CURSO. PENA PELO CRIME DE CONTRABANDO REDUZIDA PARA CONSIDERAR APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SOMA DAS PENAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOEM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE REVELA CABÍVEL.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio e o bem jurídico tutelado no caso do crime de telecomunicação clandestina, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola bem jurídicos caros ao Estado e à Sociedade, como a segurança dos serviços regulares de telecomunicações e a segurança pública, a exemplo dos serviços de polícia e congêneres. De mais a mais, diversamente do quanto requerido pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não se olvide que, para configuração do crime descrito na vestibular, desnecessária se faz a ocorrência de resultado naturalístico. Isso porque o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão a bem ou interesse estatal. (NUCCI, Guilherme de Souza - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Comentários ao artigo 183, da Lei 9.472/97 -p. 1124). Assim, afastado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à situação vertente, restando configurada a tipicidade material do crime. 2. Materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações comprovada por meio de auto de apreensão, laudo de exame em aparelho e ofício da Anatel informando a ausência de autorização para operar atividade de telecomunicações. (omissis) (ACR 00009298620104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)(todos sem os destaques)Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu WESLID SILVERIO FERNANDES quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Do Crime do artigo 180, 3º, do Código PenalCódigo PenalReceptaçãoArt. 180 [...]3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. A materialidade do crime de receptação está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 IPL);b) Boletim de Ocorrência (fls. 38/42 IPL); c) Auto de Apresentação e Apreensão N. 11/2015 (fls. 14/16 IPL); d) Relatório Fotográfico (fls. 34/37); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 166/173), no qual se registrou:[...] Trata-se de automóvel da marca Honda, modelo Civic LXS, pintura na cor cinza, apresentando as placas de identificação OOF-6210, do município de Goiânia/GO, que foram irregularmente trocadas, uma vez que na realidade se trata do veículo de placas ONV-7807, ano de fabricação/ano modelo 2013/2014, do mesmo município, com registro de ocorrência de roubo/furto e cujo nome da proprietária é Margareth Marchioro Yunes, CPF 309.767.311-34, conforme os registros da Senasp/Infoseg. [...]O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. Saliente-se que o veículo encontrava-se completamente carregado de cigarros estrangeiros; a forração das portas e os bancos traseiro e do passageiro foram retirados para ampliar o espaço útil para depositar os cigarros [...].3. [...]Não. Analisando-se macroscopicamente a superfície reservada ao NIV, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial, os Peritos não constataram, nos caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo, a existência de vestígio de adulteração, sendo que os mesmos apresentavam-se com tamanho e formato regulares (Figura 3). Por outro lado, os caracteres gravados no veículo correspondem aos dados registrados junto à Secretaria de Segurança Pública (Senasp - Rede Infoseg), para o veículo de placas ONV-7807, ou seja, as placas de identificação OOF-6210, encontradas no veículo, foram irregularmente trocadas.[...] os caracteres gravados no bloco do motor também correspondem aos dados registrados na Senasp/Infoseg para o veículo de placas ONV-7807. Examinando a placa de identificação traseira do veículo OOF-6210 do município de Goiânia/GO, observou-se que não possuía código e apresentava lacre de chumbo, sem numeração. O lacre encontrava-se rompido, e caracteres identificadores do veículo permitem afirmar que tal placa foi alterada, e a placa original é ONV-7807, que possui registro de ocorrência de furto/roubo, conforme os registros da Senasp/Infoseg [...].No que tange à autoria, esta restou inconteste durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante conduzindo o veículo marca Honda, modelo Civic LXS, pintura na cor cinza, apresentando as placas de identificação OOF-6210, com registro de ocorrência de roubo/furto. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou (fls. 07/08) que pelo que sabe os carros vem do Paraguai, mas que Gordinho lhe teria dito que o carro era financiado. Em Juízo (fls. 216 e 217), indagado acerca do veículo que conduzia no dia dos fatos, o acusado declarou que tinha medo de acontecer alguma coisa. Isso porque certamente desconfiou de que o carro pudesse ser produto de furto/roubo. Na sequência, disse que questionou se o veículo era roubado, recebendo resposta negativa.Considerando que o

acusado, morador de cidade localizada em região de fronteira, sabia que os veículos vinham do Paraguai, como revelado em seu interrogatório policial, é seguro que deveria saber da procedência dos mesmos, ou seja, que eram produtos de roubo/furto. Corrobora tal premissa, o fato de o próprio acusado haver afirmado em Juízo que tinha medo de acontecer alguma coisa como aconteceu. Em arremate, como apontado pelo órgão acusador em suas alegações finais, o acusado conhecia a condição da pessoa que lhe entregou o veículo. Pessoa essa, ademais, que se tratava de seu próprio contratante para a empreitada criminoso - transporte de cigarros estrangeiros. Assim, por todos os ângulos que se analise a conduta do réu, se chega à conclusão de que ele agiu, no mínimo, com culpa, o que configura o delito de receptação culposa - artigo 180, 3º, CP - no qual se reprime a conduta do agente que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Caracterizada está, assim, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reporto-me às considerações feitas quando da análise do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado WESLID SILVERIO FERNANDES pela prática do delito previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal. Cito julgado:APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO CULPOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. 01. Comprovado que o agente adquiriu bens cuja origem deveria presumir criminoso, sua condenação por receptação culposa é imperativa. 02. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, independentemente da pena aplicada, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III, da CF. (TJ-MG - APR: 10079120741917001 MG , Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2014)Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, 3º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) mês de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fls. 146 e 250); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias, mantenho a pena prevista para o mínimo legal e fixo pena a pena-base em 1 (um) mês de detenção.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela as atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal. Contudo, deixo de reduzir a pena in casu, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) mês de detenção. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção.Pena de multaA pena de multa deve ser também aplicada visando à repressão penal. Essa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP.Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando renda mensal declarada pelo acusado em Juízo.Concurso Material de CrimesVerifico, in casu, a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.Assim, tem-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão, 1 (um) mês de detenção, e 30 (trinta) dias-multa.Considerando a aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro aquela, nos termos do supracitado artigo. Regime de Cumprimento de PenaPara fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o somatório das penas, em razão da aplicação concomitante das penas de reclusão e de detenção. Assim, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas

de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, considerando a renda declarada pelo acusado, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade É o caso de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, nos termos do artigo 316 do CPP, e respectiva concessão ao réu do direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para cumprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do acusado em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Consigne-se, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado foi, no caso concreto, substituída pela restritiva de direitos, conforme visto acima. Do Celular Apreendido Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2015, acostado às fls. 14/16 do IPL, foi apreendido o telefone celular da marca LG, Dual SIM, que foi devidamente periciado, conforme laudo de fls. 115/119. Do laudo pericial e da instrução processual não há qualquer elemento a indicar que o acusado tenha utilizado o celular na empreitada criminoso, ou mesmo que o aparelho lhe foi fornecido para a prática do crime. Assim, verificado o trânsito em julgado, o bem poderá ser restituído ao acusado. Do Radiotransmissor Apreendido Do referido Auto de Apresentação e Apreensão também se constata a apreensão de 3 (três) transmissores de radiodifusão. Quanto aos transceptores indicados nos itens 4 e 9 (fls. 14/16, diante do teor dos laudos periciais de fls. 149/153 e 154/158, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remeta-se o referido bem a ANATEL para as providências pertinentes. Quanto ao transceptor indicado no item 10 (fls. 14/16), verifico que existe certificado n. 4113-13-8223, referente ao seu modelo - FT - 2900R, como consta do laudo pericial de fls. 159/163. Entretanto, não consta dos autos autorização de uso pela ANATEL. Assim, com o trânsito em julgado, proceda-se a remessa para essa Autarquia federal. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos descritos nos itens 1, 7 e 8, quais sejam, Honda Civic, placas aparentes OOF-6210, Honda Civic, placas aparentes EMW-1107 e Honda CRV, placas aparentes AYN-1039, cujos laudos periciais estão acostados aos autos, respectivamente, às fls. 166/173, 220/227 e 194/201, fica autorizada a devolução para os respectivos proprietários por parte da autoridade policial, considerando os registros de ocorrência de furto/roubo que há sobre tais veículos. Com relação ao veículo Fiat Uno, placas NFN-3839, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, o laudo pericial de fls. 228/235 apontou que ele não foi adrede preparado para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Da Suspensão de Dirigir Veículo Automotor Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 02 (dois) anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu WESLID SILVERIO FERNANDES, pela prática das condutas criminosas descritas no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no artigo 180, 3º, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, as quais substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$300,00 (trezentos reais), a serem depositadas em favor da União (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e à pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (22.05.2015), que deverá ser corrigido monetariamente desde então; 2) ABSOLVER o réu WESLID SILVERIO FERNANDES quanto à prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu/preso, o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para que tome as providências cabíveis com relação aos veículos com registro de ocorrência de furto/roubo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para

os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, e) officie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotores pelo prazo da pena imposta. Nos termos

0000094-25.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2042

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-37.2015.403.6006 - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela pessoa física de VALDEVIR PASTRO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Camionete/c. aberta, Ford/Ranger XL 12D, ano/modelo 2001/2001, cor prata, placas AJX 2721. Na peça inicial alega, em síntese, ser proprietário do aludido veículo automotor o qual foi apreendido na data de 6 de dezembro de 2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, também apreendidas, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaira/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.721463/2014-51. Argumenta o impetrante que os servidores da Receita Federal do Brasil estavam fora de sua jurisdição, uma vez que o auto de infração foi lavrado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, enquanto que o fato ocorreu no município de Guaira/PR. Além disso, sustenta ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao valor do veículo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração e documentos, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 37/83). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Discute-se o direito à liberação/restituição de veículo automotor, consistente numa Camionete, Ford/Ranger XL 12D, ano/modelo 2001/2001, cor prata, placas AJX 2721, de propriedade do impetrante, apreendidos pelos agentes da Receita Federal do Brasil, tendo como fundamento o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação legal. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico. A impetrante alega na peça vestibular que o ato questionado nesta ação mandamental consiste na apreensão do veículo, Camionete/c. aberta, Ford/Ranger XL 12D, ano/modelo 2001/2001, cor prata, placas AJX 2721, que ocorreu na data de 6 de dezembro de 2014. Nesse viés aponta o impetrante, em sua petição inicial, que rebelando-se, pois, contra ato manifestamente ilegal da autoridade coatora, ou seja, pela apreensão, e manter o veículo apreendido, o qual vem se deteriorando exposto a todo tipo de clima, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo a V. Exa., se digne concedê-lo (...) (fl. 35). Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa feita, o fato é que a apreensão do veículo em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, ocorreu, segundo informa a peça inicial e documentos, em dezembro/2014. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10142.721463/2014-51 (fls. 76/77), comprova, documentalmente, a apreensão do bem móvel. Portanto, há 06 (seis) meses sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento do impetrante o ato de apreensão, tendo em vista que estava presente na ocasião. A evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento

adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - Encontrando-se a lide angularizada e em condições de imediato julgamento, em razão do exaurimento da discussão das questões fático-probatórias no procedimento administrativo de apreensão, perda e destinação dos bens e na ação penal, merece reforma a sentença que concluiu pela ausência de interesse de agir do impetrante, mostrando-se possível, inclusive, o julgamento imediato da lide, na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2 - Não se trata de turista de País integrante do Mercosul, a ser beneficiado pela Portaria nº 16/95, por possuir o impetrante, de nacionalidade alemã, residência no Paraguai. 3 - Comprovado nos autos que o impetrante já residia no Brasil desde 1996 e, mais grave ainda, os veículos foram apreendidos em 06-11- 2001 na sua residência e sede da empresa, que atua justamente no ramo de importação e exportação, sendo de obrigatório conhecimento as exigências administrativas e os tributos devidos na importação por quem opera neste meio. 4 - Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa. 5 - Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação. 6 - O mandamus foi ajuizado em 12 de agosto de 2005, extrapolando em muito o prazo decadencial de 120 dias, fixado pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, para atacar o ato coator, consubstanciado na aplicação da pena de perdimento e destinação dos bens apreendidos em março de 2002, já que a ação penal intentada em 2002 não tranca os prazos dos recursos administrativos nem o ajuizamento de ação cível cabível. 7 - Apelação improvida e, de ofício, reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AMS 200572080041533, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 559.) Por outro norte, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Naviraí-MS, 22 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JBS S/A opôs embargos à execução em face da União Federal, aduzindo que os créditos estão prescritos, que houve nulidade no redirecionamento da execução, e que o redirecionamento da execução é indevido (fls. 2-961 e 965-973). Os embargos foram recebidos (folha 964). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 977-1.219). Foi determinada a intimação das partes, para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento celebrado pela coexecutada River Alimentos Ltda. (folha 1.222). A embargante apontou que nos embargos à execução fiscal há discussão sobre impossibilidade de sucessão tributária, e que o parcelamento pela coexecutada não obsta o prosseguimento do feito (fls. 1.225-1.226). A Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação, requerendo a improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que nos presentes autos discute-se eventual impossibilidade de sucessão tributária, a concessão de parcelamento em favor da coexecutada River Alimentos Ltda. não impede o prosseguimento desta ação. As provas periciais, fiscais e contábeis requeridas na exordial, de modo genérico, não podem ser deferidas. Com efeito, a prova documental, no caso concreto, é a única hábil para definir se houve ou não sucessão tributária. O debate acerca da validade dos créditos tributários, em si mesmos, resta prejudicado, tendo em conta que a coexecutada River Alimentos Ltda. aderiu a parcelamento, o que pressupõe confissão da dívida (art. 5º da Lei n. 11.941/2009). Desse modo, indefiro o pedido de apresentação dos livros fiscais e contábeis pela coexecutada River Alimentos Ltda. (item 12 da exordial), eis que não são relevantes para o deslinde do feito (art. 130, CPC). O pleito de apresentação dos processos administrativos fiscais independe de intervenção judicial, na medida em que a embargante foi considerada coexecutada, a pedido da Fazenda Nacional, e, portanto, não poderia esta impedir seu acesso a documentação, na esfera administrativa. Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem eventuais documentos, e produzam, no mesmo prazo, suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se: a embargante; e a Fazenda Nacional (esta por carta com aviso de recebimento, com cópia da presente decisão).

EXECUCAO FISCAL

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

A União Federal ajuizou execuções fiscais em face de River Alimentos Ltda., visando a cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União. Por meio da decisão proferida aos 17.03.2014, foi determinada a inclusão no polo passivo das execuções fiscais da pessoa jurídica JBS S/A - Frigorífico Abate de Bovinos e Preparação de Carnes e Subprodutos, inscrita no CNPJ sob os n. 02.916.265/0001-60 e n. 02.916.265/0182-98 (fls. 346-353). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 390-399), o que foi deferido (folha 400). Foi efetivada a penhora do valor de R\$ 3.505.388,44 (três milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em desfavor da coexecutada JBS, como pode ser verificado na folha 417. A coexecutada JBS requereu a substituição da penhora online por seguro-garantia (fls. 438-454). E noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo (fls. 455-485), sendo certo que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (folha 490). A CEF informou que os valores penhorados através do sistema BacenJud foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 488-489). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a prolação de decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0014183-63.2014.4.03.0000 (fls. 493-498). A coexecutada River Alimentos informou que aderiu a parcelamento (fls. 501-513). A Fazenda Nacional ofertou manifestação indicando que não concorda com o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia (fls. 516-518). O pedido de substituição da penhora em dinheiro pela oferta de seguro-garantia foi indeferido (fls. 519-520). A coexecutada JBS informou que interpôs recurso de

agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora em dinheiro pela oferta de seguro-garantia (fls. 526-559). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0026613-47.2014.4.03.0000 (fls. 560-564). A Fazenda Nacional manifestou-se indicando que é necessária a transferência dos valores bloqueados para conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei n. 9.703/98 (fls. 565-565v.). A JBS apresentou manifestação indicando que o seguro-garantia, passou a ter previsão expressa na Lei n. 13.043/2014, razão pela qual requereu novamente a substituição da penhora em dinheiro (fls. 568-574). A Fazenda Nacional aduziu que não concorda com o pedido (fls. 581-600). Nova manifestação da JBS (fls. 601-611). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a transferência dos valores bloqueados foi efetivada como crédito geral (extrato do sistema BacenJud anexo), quando, na verdade, trata-se de crédito tributário da União Federal, razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação para o Sr. Gerente da CEF, com cópia das folhas 488-489 e 565-565v., a fim de que os valores depositados sejam remunerados na forma da Lei n. 9.703/98. O pleito de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia já foi objeto de apreciação nesta instância (fls. 519-520), e pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos do recurso de agravo de instrumento n. 0026613-47.2014.4.03.0000), conforme ementa anexa, tratando-se, portanto, de matéria preclusa neste Juízo. Portanto, não conheço do pedido de folhas 568-574. Expeça-se o mandado de intimação mencionado acima, e intimem-se: a exequente (através de carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão); e as executadas.

0000282-54.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

Ficam as partes intimadas do teor da decisão de f. 105:Fl. 102: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6380/80 e na súmula 31 do TRF da 3a. Região (...).Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1o. da Lei 6830/80.